



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 118/2011 – São Paulo, sexta-feira, 24 de junho de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 825**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003445-53.1999.403.6107 (1999.61.07.003445-7) - OSMAR LOLI(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000941-06.2001.403.6107 (2001.61.07.000941-1) - MARIA JOANA RAMOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA T FREIXO)**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000306-54.2003.403.6107 (2003.61.07.000306-5) - JOAQUIM FELIPE ROCHA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0008509-97.2006.403.6107 (2006.61.07.008509-5) - MARIA DE LOURDES DE MENEZES LAMERA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se a falta de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.//CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002562-62.2006.403.6107 (2006.61.07.002562-1) - LACIMI ALVES PEREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **Expediente Nº 3183**

#### **HABEAS CORPUS**

**0002605-23.2011.403.6107** - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA X GAU YEE FAR (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Concedo ao paciente Gau Yee Far os beneplácitos da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Fls. 02/39: preliminarmente à apreciação da liminar ora requerida, oficie-se à autoridade coatora com as cópias necessárias para que, no prazo de 02 (dois) dias, preste as devidas informações, após o que, deverão os autos virme conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0011770-36.2007.403.6107 (2007.61.07.011770-2)** - JUSTICA PUBLICA X ARENILDO RAFAEL DA SILVA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Fls. 172/173: homologo a proposta de suspensão condicional do processo aceita pelo acusado Arenildo Rafael da Silva, em audiência realizada na 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP (proc. n.º 0005640-28.2010.403.6106). Oficie-se ao Juízo deprecado da presente homologação, bem como para que dê integral cumprimento (fiscalização das condições impostas) ao ato deprecado, ficando autorizada cópia deste despacho. Após, aguarde-se em escaninho próprio o decurso do prazo da suspensão condicional do processo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0007515-98.2008.403.6107 (2008.61.07.007515-3)** - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO DA SILVA LOPES X AGOSTINHO SEHBEN (PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO LLI) X MARCIO LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Os antecedentes criminais do réu Agostinho Sehben (fls. 273, 283/285, 293 e verso) não acusaram que o mesmo esteja sendo processado pela prática de outro crime, à exceção do delito que ora lhe é imputado, cuja pena mínima não ultrapassa um ano, razão pela qual faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, consoante o art. 89, da Lei n.º 9.099/95. Assim, determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, a fim de que se proceda à intimação do réu Agostinho Sehben (observando-se os endereços de fls. 290 e 183), que deverá comparecer ao Juízo deprecado acompanhado de defensor (salvo motivo justificado), para declinar, em audiência a ser designada, se aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: I - efetuar o pagamento de 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, uma a cada mês, para instituição a ser indicada pelo Juízo deprecado, vedado o pagamento de uma só vez ou a cumulação das prestações, devendo o conteúdo da referida cesta ser definido pelo Juízo deprecado, comprovando-se nos autos da carta precatória o pagamento por parte do réu, mediante recibo ou documento hábil a tanto; II - proibição de ausentar-se da Comarca em que reside por mais de 07 (sete) dias, sem prévia autorização do Juiz e III comparecimento pessoal e obrigatório junto ao Juízo deprecado, mensalmente, até o último dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades. Determino ainda, caso aceita a proposta pelo réu, seja este Juízo comunicado com a remessa de cópia do termo de audiência, permanecendo a carta precatória no Juízo deprecado para fiscalização e cumprimento das condições estabelecidas. Na hipótese de rejeição da proposta pelo réu, deverá o Juízo destinatário proceder à devolução da carta precatória, no estado em que se encontrar. No mais, ressalto ser incabível a propositura da suspensão condicional do processo em favor dos corréus Arnaldo da Silva Lopes e Márcio Leonardo da Silva Oliveira (conforme asseverou o MPF, à fl. 307), vez que, de fato, estes últimos estão sendo processados pelos delitos tipificados nos arts. 309 e 310 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material com o art. 334, parágrafo 1.º, alínea b, do Código Penal, cujas penas mínimas ultrapassam o limite de 01 (um) ano, se somadas (Súmula 243, STJ). Por conseguinte, considerando-se que referidos corréus já foram citados (fl. 303), deixando de apresentar defesa preliminar (fl. 305), e, ainda, que rege o Processo Penal o princípio da ampla defesa, nomeio como defensor dativo dos referidos corréus o Dr. Rodrigo Esgalha de Souza, OAB/SP 278.848. Intime-se-o de sua nomeação e para que apresente defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, atuar nos atos processuais subsequentes, quando intimado o for. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7229**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303402-96.1994.403.6108 (94.1303402-8)** - MARIO JACOMIN X MARINO TURINI X ANTONIO WILLIAN CRUZ X CLAUDIO CELIO YAMASHITA X ERNESTO CAMOLEZ X SEVERINO BROSCO X DORIVAL ZANCONATO X JULIETA SIGNORETI PINI X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao autor Marino Turini, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000400-38.1999.403.6108 (1999.61.08.000400-0)** - CARLOS JOSIAS CARDOSO X MARIZA PEREIRA DA SILVA X SILVIO CARLOS MACIEL(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP028266 - MILTON DOTA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. A fim de evitar alegação de que a ausência de produção de prova pericial implicou em cerceamento à defesa e violação ao princípio do devido processo legal da parte, reconsidero o penúltimo parágrafo de fls. 461, determinando o prosseguimento da perícia, já deferida. Intimem-se.

**0000966-84.1999.403.6108 (1999.61.08.000966-6)** - ODAIR LUIZ FERREIRA DA SILVA X PAULO JOSE MOURA LEITE X ROBERTO CARLOS MANCIO X ROSANGELA ELAINE LEONEL DE CAMARGO X SANDRO ROGERIO LEITE MACEDO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A fim de evitar alegação de que a ausência de produção de prova pericial implicou em cerceamento à defesa e violação ao princípio do devido processo legal da parte, reconsidero o despacho de fls. 346, determinando o prosseguimento da perícia, já deferida. Intimem-se.

**0002090-05.1999.403.6108 (1999.61.08.002090-0)** - ADIRLEI JOSE PATETI X ANTONIO DE JESUS SOUZA FILHO X AMADEUS PEDROSO RAMOS X ALTIMAR CASSIMIRO RODRIGUES DA SILVA X LOURDES YOSHIE HIGASHI DA SILVA X APARECIDO GASPARGAR(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 327: Defiro a vista dos autos por até cinco dias. Após, tornem os autos à conclusão.

**0002438-23.1999.403.6108 (1999.61.08.002438-2)** - MARILDA PIEDADE DE LIMA X EVILASIO EVARISTO DE LIMA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos dos autores Evilásio Evaristo de Lima e Marilda Piedade de Lima, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 87/88. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 329/331, que ora estendo à autora Marilda Piedade de Lima. Proceda-se a transferência dos valores eventualmente depositados pelos autores remanescentes Evilásio Evaristo de Lima e Marilda Piedade de Lima para a Cohab, tendo em vista que tais valores serão utilizados para a quitação parcial do saldo devedor. Oficie-se à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010599-46.2004.403.6108 (2004.61.08.010599-9)** - ELIS DE AZEVEDO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito, com a resolução de mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer o tempo de serviço rural exercido pelo autor Elis de Azevedo, no período de 01 de janeiro de 1969 a 01 de dezembro de 1974. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006123-91.2006.403.6108 (2006.61.08.006123-3)** - ESTER GOMES DE MENEZES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Dispositivo da sentença de fls. 318/323: Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, e, dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. P.R.I. Dispositivo da decisão de fls. 326/327: Ocorreu uma inexistência material na sentença de fls. 318/323, já que não constou a fixação dos honorários do perito, permitindo-se a alteração da sentença de ofício, nos termos do artigo 463, I, CPC. Portanto, acrescento o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença e altero o seu segundo parágrafo para que passe a constar: Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, e, dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. No mais, a sentença permanece como foi prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

**0008089-89.2006.403.6108 (2006.61.08.008089-6)** - ANNA ANTUNES MORALES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o encerramento da demanda se deu por fato alheio (óbito) à vontade da autora. Não cabe aos herdeiros/ sucessores civis, que não manifestaram interesse no litígio, o ônus arcar com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008534-10.2006.403.6108 (2006.61.08.008534-1)** - OLRIDES PEREIRA DE CAMARGO(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para declarar e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o tempo de serviço exercido pelo autor, como trabalhador autônomo e titular/sócio/diretor de empresa sem empregado, no período de setembro a dezembro de 1972, de janeiro a dezembro de 1973 e de janeiro a maio de 1974. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, em face do valor dado à causa, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C

**0000981-38.2008.403.6108 (2008.61.08.000981-5)** - ANTONIO MARCOS COSTA X MARCELA DE FATIMA DOMINGUES(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, fica a parte autora intimada para recolher as custas referentes a distribuição e diligências do oficial de justiça estadual, a fim de instruir a precatória de citação no endereço fornecido a fls. 153.

**0001573-82.2008.403.6108 (2008.61.08.001573-6)** - MARIA ANGELA DA SILVA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Fls. 155/156: Intime-se o subscritor Dr. Luiz Carlos Manfrinato Manzano, OAB/SP 204.961, a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos substabelecimento assinado. Arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), com amparo no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Após, retornem os autos conclusos.

**0002290-94.2008.403.6108 (2008.61.08.002290-0)** - LUCIA TEREZINHA MORAES DOS SANTOS(SP199273 -

FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, deduzida pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto aos depósitos judiciais existentes no processo, fica autorizado o levantamento das importâncias pela CEF. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa atualizado, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida.

**0010856-95.2009.403.6108 (2009.61.08.010856-1) - TEREZA DO CARMO DA SILVA X WAGNER TEBALDI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a falta de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverão os autores restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbência arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda devidamente atualizado. Sendo os requeridos beneficiários da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0011185-10.2009.403.6108 (2009.61.08.011185-7) - JURACI MARIA FERREIRA MORA GIL X ELIZA MIYOKO SUYAMA NARIMATSU X MARIA CLARET PREGNOLATO GUEDES X MARIA LETICIA ELORZA VENTURINI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2011, às 14h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para compareçam à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0003001-94.2011.403.6108 - ARI JOSE SOTERO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

(...) Diante disso, indefiro, ao menos por ora, a antecipação de tutela. Sem prejuízo, determino ao autor que promova a juntada de todos os documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir a contrafé. Após, cite-se a União Federal para que, querendo, apresente sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

**0003573-50.2011.403.6108 - TAKASHIRO E MONIWA LTDA - ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

(...) Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a ré para que apresente defesa, no prazo legal. Intimem-se.

**0004643-05.2011.403.6108 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Desentranhe-se a contrafé equivocadamente juntada às folhas 21/39 dos autos. Após, cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes.

**0004728-88.2011.403.6108 - MICHELE CRUZ ROSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, com consultório na Av. Nações Unidas, 17-17, Sala 112 - 1º andar - telefone: 30167600. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Requisite-se cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário ora pleiteado. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0004821-51.2011.403.6108** - VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico da autora. Para realização de perícia médica, nomeio a Dr<sup>a</sup> Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, n<sup>o</sup> 15-09, em Bauru - SP, telefone para contato n<sup>o</sup> (14) 32347301. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n<sup>o</sup> 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1<sup>o</sup>, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0004825-88.2011.403.6108** - MARIA ALICE DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido deduzido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, n<sup>o</sup> 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato n<sup>o</sup> (14) 32348762. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n<sup>o</sup> 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1<sup>o</sup>, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009738-21.2008.403.6108 (2008.61.08.009738-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-90.2006.403.6108 (2006.61.08.010016-0)) PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA X ISDAEL DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X EDNA RODRIGUES ABUCHAIM DOS SANTOS(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, nesse momento processual, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**1301796-28.1997.403.6108 (97.1301796-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303402-96.1994.403.6108 (94.1303402-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARIO JACOMIN X MARINO TURINI X ANTONIO WILLIAN CRUZ X CLAUDIO CELIO YAMASHITA X ERNESTO CAMOLEZ X SEVERINO BROSCO X DORIVAL ZANCONATO X JULIETA SIGNORETI PINI X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante do cálculo da

Contadoria Judicial às fls. 50/60, no total de R\$4.979,74 (Quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado para novembro de 1996. Em razão da sucumbência mínima por parte da União Federal, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$800,00 (Oitocentos reais), em rateio. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo e informação de fls. 50/60 para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003206-07.2003.403.6108 (2003.61.08.003206-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003094-43.2000.403.6108 (2000.61.08.003094-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CAMILO TEBET(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, última figura (ausência de interesse jurídico em agir superveniente a propositura da ação). Condeno o embargado ao pagamento de verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor atribuído a causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Transla-se cópia da presente sentença para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003094-43.2000.403.6108 (2000.61.08.003094-5)** - CAMILO TEBET(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

(...) Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7028**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007648-20.2006.403.6105 (2006.61.05.007648-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FOGLIENE(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Em face da informação de fls. 187, considerando que o apenado Marcelo Fogliene foi preso em flagrante aos 25/05/2003 e colocado em liberdade aos 04/07/2003, ficando potanto 41 dias preso, declaro a detração de 41 dias da pena de 3 anos de reclusão a que foi condenado. Intime-se o apenado a apresentar-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Campinas, no prazo de cinco dias, para retorno ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade imediatamente, devendo cumprir o saldo de horas demonstrados às fls. 188 descontando-se o valor correspondente a detração. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas a presente decisão para que receba e encaminhe o apenado, enviando relatório a este Juízo das atividades desempenhadas.

**0010681-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010681-0)** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON FERRARI PINTO(SP096265 - JOAO BATISTA RANGEL)

Ao Setor de Contadoria para cálculo do total das horas de trabalho prestadas e o montante a ser cumprido. Designo o dia \_24\_de agosto\_de 2011, às \_15:20 horas, para a realização da audiência admonitória, ocasião em que deliberarei acerca da reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 186, verso.

**0001467-66.2007.403.6105 (2007.61.05.001467-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Atenta à manifestação ministerial de fl.177, e considerando que o sentenciado já adimpliu as 24 primeiras parcelas, bem como a 25ª parcela, porém esta sem a devida correção monetária, determino o retorno dos autos à Contadoria a fim de que se proceda à apuração, com a respectiva correção monetária, dos valores correspondentes às parcelas ainda não

recolhidas, quais sejam, da 26ª à 60ª, bem como à apuração da diferença entre o valor recolhido e o efetivamente devido referente à 25ª parcela. Nos termos da deliberação de fls. 115/116 as parcelas ainda não recolhidas deverão ser corrigidas pela taxa Selic, calculada anualmente. Apurados os valores, intime-se o apenado para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor correspondente à diferença da 25ª parcela e os valores correspondentes aos meses de abril e maio de 2011, o que deverá comprovar nestes autos, juntando-se os respectivos recibos. Cientifique-o de que os comprovantes das demais parcelas devidas, ou seja, a partir daquela correspondente ao mês de junho de 2011 deverão ser juntados aos autos bimestralmente. Cientifique-o, ainda, de que este Juízo não tolerará mais atrasos, implicando o não cumprimento da obrigação na conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

**0011918-19.2008.403.6105 (2008.61.05.011918-7) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR DE OLIVEIRA PADUA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP275776 - RENATA DE FATIMA VALLIM DE MELO E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)**

Intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária referente aos meses de abril e maio de 2011, no prazo de 5 dias, e os comprovantes dos meses subsequentes bimestralmente. No mais, aguarde-se os relatórios de atividades conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 152.

#### **ACAO PENAL**

**0000992-13.2007.403.6105 (2007.61.05.000992-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLEVERSON FERNANDO ROSSATTO(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES) X ROSELI GAZZI BENTO ROSSATTO(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES) X LILIANE APARECIDA FORATI(SP108199 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INES CRISTINA FERREIRA(SP229446 - FÁBIO OLIVIER GOMES)**

Vistos, Etc. Cleverson Fernando Rossato, Roseli Gazzi Bento Rossato, Liliane Aparecida Forati e Inês Cristina Ferreira, já qualificados nos presentes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 304, c.c art. 299 em concurso material com art. 337-A, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus apresentaram perante o INSS documentos ideologicamente falsos com o objetivo de obter a CND - Certidão Negativa de Débitos destinada a averbação de obra de construção civil. Em acréscimo CLEVERSON, ROSELI e LILIANE suprimiram e reduziram contribuição previdenciária, deixando de recolher referida contribuição mediante a omissão parcial das remunerações pagas e deixando de lançar quantias descontadas dos segurados. Às fls. 120 foi suspenso o processo em relação ao crime descrito no artigo 337, diante do pagamento e parcelamento do débito. A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2007, conforme decisão de fls. 79. Interrogatórios dos réus às fls. 110/111, 112/113, 114/115 e 147. Defesas Prévias às fls. 117 e 142. Oitiva das testemunhas às fls. 166/168, 169, 209, 210, 236 e 246. Na fase do art. 499 o Ministério Público Federal requereu diligências e a defesa alegou cerceamento de defesa pela falta de intimação da expedição das cartas precatórias. Requerimento da acusação deferido e considerada encerrada a instrução finda. Memoriais da acusação encontram-se às fls. 299/304 e os das defesas às fls. 308/309, 310/313, 316/336. Às fls. 338 o processo foi convertido em diligência para apuração sobre o débito de que trata a denúncia. Diante da documentação encaminhada pela Receita Federal o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em relação ao crime descrito no artigo 337-A do Código Penal. É o relatório. Fundamento e Decido. No que concerne ao crime descrito no artigo 337-A é de se decretar a EXTINÇÃO da PUNIBILIDADE, pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 69 da lei n. 11.941/09. Com relação à ré INES, assiste razão às partes quando pugnam por sua absolvição uma vez que não há nos autos prova de sua participação nos crimes descritos na denúncia. Segundo consta do conjunto probatório, no intuito de obter a CND para a empresa da Panificadora e Distribuidora de re-ali Junior LTDA, os acusados protocolaram junto ao INSS DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE OBRA -DISO, RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS, DECLARAÇÃO DE CONTABILIDADE, LIVRO DIÁRIO e MEMORIAL JUSTIFICATIVO E DESCRITIVO, sendo que todos os livros e documentos referentes à empresa foram apresentados em cópia autenticada e a DISO assinada pelas rées LILIANE e ROSELI. CLEVERSON outorgou procuração a Ines. Durante fiscalização na supracitada empresa o auditor fiscal verificou que o exemplar do Livro Diário nº7 era diverso do anteriormente apresentado. As 10 páginas de ambos os livros em versões distintas foram rubricadas por LILIANE e ROSELI. CLEVERSON possuía ciência da falsidade e firmou a declaração de contabilidade de fls. 29 juntamente com LILIANE. A testemunha de acusação e fiscal previdenciário afirmou que em relação ao Livro Diário a empresa apresentou cópia por amostragem de um livro de 50 folhas onde estava o balanço registrado na JUCESP e na fiscalização de 2006 foi apresentado Livro Diário de mesmo número com apenas 10 folhas registrado no Cartório de Registro Civil. afirmou que ambos os livros eram referentes ao mesmo período de 2003 e tinham o mesmo número 7. Acrescentou que havia lançamentos contábeis que não constavam em nenhum dos dois livros. Não foi possível examinar o Livro completo uma vez que o mesmo nunca foi apresentado, apenas as primeiras e últimas folhas. Como havia declaração de regularidade de escrituração contábil, a testemunha concluiu que nas páginas faltantes haviam lançamentos contábeis que nunca foram apresentados. Conclui-se, pois, que o livro foi adulterado, com renumeração de páginas e acréscimo ao Livro Diário de quarenta páginas, páginas essas inexistentes, mas confirmadas pela também declaração falsa de contabilidade regular. Enquanto a empresa apresentava parte do Livro Diário, essa parte era, na realidade tudo o que havia de lançamentos. A empresa iludiu a Previdência afirmando que a totalidade do livro era apenas uma amostragem dele. Ao apresentar a falsa contabilidade ao INSS incorreram os réus no crime de uso de documento falso, descrito no artigo 304 do Código Penal: USO DE DOCUMENTO FALSO Art. 304. Fazer uso de



qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Registre-se que o Objeto jurídico protegido é fé pública. Trata-se de crime comum, pode ser cometido por qualquer pessoa, desde que não seja o autor da falsificação. Nesse caso, o conflito aparente de normas se resolve pelo princípio da consunção, sendo o uso um post factum impunível. Dessa forma, considerando-se a responsabilidade pela falsificação de todos os três acusados, é de ser aplicado o artigo 297 do Código Penal, tratando-se de documento equiparado ao documento público, nos termos do artigo 197, 2º do Código Penal. O Livro Diário é livro empresarial obrigatório nos termos do artigo 1.180 do Código Civil. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. No descrito no artigo 297 a objeto jurídico protegido é o mesmo, ou seja, a fé pública. A falsificação é idônea, tanto que permitiu a obtenção da CND da empresa. Observe-se que tal documento é indispensável para a participação de concorrências como era costume da sociedade segundo a afirmação de CLEVERSON (fls. 111). Tomando-se em conta somente esse motivo verifica-se o dano causado pelo uso do documento falso. Não é exigido, segundo a jurisprudência o dano real, bastando o potencial. Nesse sentido: RT, 539:284 e 558:311; RJTJSP, 60:394 e 117:473; RF, 263:344. Restou também demonstrado que os réus tinham a vontade livre e consciente de falsificar documento público conhecendo da potencialidade lesiva da conduta. A materialidade e autorias delitivas encontram-se, pois, demonstradas. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE procedente o presente pedido para EXTINGUIR A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS EM RELAÇÃO AO ARTIGO 337-A, NOS TERMOS DO ARTIGO 69 DA LEI N. 11941/09, ABSOLVER INÊS CRISTINA FERREIRA, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E CONDENAR CLEVERSON FERNANDO ROSSATO, ROSELI GAZZI BENTO ROSSATO E LILIANE APARECIDA FORATI nas penas do artigo 297 do Código Penal. As penas serão iguais para todos, uma vez considerada a semelhante participação no evento criminoso. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 297 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie e os réus ostentam bons antecedentes. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base no seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor em um trigésimo do valor do salário mínimo, diante da ausência de condições para auferir as condições econômico financeiras dos acusados no momento. Não há agravantes, atenuantes causas de aumento ou diminuição de pena. TORNO A PENA DEFINITIVA EM 2 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, E 10 DIAS-MULTA NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA DIA-MULTA. Estão presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber, a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de multa no valor de 30 (trinta) salários mínimos em favor da UNIÃO. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados, oficiando-se ao TER. Impossível aferir a indenização civil nestes autos. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Campinas, 4 de abril de 2011. Sentença de fls. 353: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal pretende ver sanadas a contradição e a omissão que estariam contidas na sentença de fls. 344/349, no que diz respeito à ausência de correlação entre a imputação e o conteúdo da fundamentação, sem que tenha sido mencionada à aplicação do instituto da emendatio libelli. Quanto às explicitações pretendidas, faço observar que embora o órgão ministerial tenha capitulado como uso de documento ideologicamente falso parte dos fatos delituosos narrados na denúncia, entendo que, na hipótese, a descrição de tais fatos melhor se amolda ao crime previsto no artigo 297, do Código Penal, conforme consta da fundamentação da sentença, tratando-se, portanto, da aplicação do disposto no artigo 383, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, acolho os embargos ministeriais de fls. 351/352 para esclarecer a adequação da captação legal, na forma acima explicitada. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C. Campinas, 06 de junho de 2011.

**0004682-16.2008.403.6105 (2008.61.05.004682-2) - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA MARQUETTE (SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)**

Em face da certidão de fls. 112, intime-se novamente o defensor constituído da ré para, no prazo de 5 dias, apresentar os memoriais finais ou justificativa para sua não apresentação, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

**Expediente Nº 7029**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005609-74.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FREITAS BRITO (SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)**

Designo o dia 14 de SETEMBRO de 2011 às 14:30 horas para audiência admonitória. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da prestação pecuniária. Após intime-se o apenado para audiência, bem como do valor da prestação pecuniária cuja destinação será definida na audiência.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7013**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013680-46.2003.403.6105 (2003.61.05.013680-1)** - JULIA DE SOUZA CAMILLO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JULIA DE SOUZA CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 247-249: não há que se falar em ausência de citação do INSS para os termos da presente execução a vista do mandado regularmente cumprido juntado às ff. 90-91. Assim sendo, determino que o INSS cumpra o disposto no despacho de f. 233, apresentando certidão de objeto e pé da ação rescisória, comprovando inclusive, concessão de medida suspensiva do curso da presente ação.2. Sem prejuízo, considerando as características especiais do processo, idade avançada da autora e tempo de tramitação do feito, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS se manifeste acerca da petição e documentos colacionados pela parte autora às ff. 234 e 266-286.3. Outrossim, em vista do ofício precatório a ser expedido, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, devendo informar, discriminadamente a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 11 da Resolução 112/2010-CJF. Prazo de 10 (dez) dias, considerando o exíguo prazo para a preparação e transmissão do ofício precatório para inclusão no orçamento do próximo ano.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, no silêncio ou inexistência de valores a compensar, tornem os autos para expedição dos ofícios precatórios. 6. Em razão das pendências supra mencionadas e pelo fato do Juízo não poder descurar da proteção do erário público, determino que a expedição do precatório se dê com ordem de bloqueio dos valores e que estes fiquem a disposição deste juízo, para posterior análise de eventual liberação ou manutenção do bloqueio. 7. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 8. Após, nada sendo requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, solicita-se aos interessados antecipem a realização dos atos processuais.

**Expediente N° 7014**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0083985-43.1999.403.0399 (1999.03.99.083985-5)** - AMANCIO DONIZETI DE MELO X ELIANE CAVALSAN X LEONILDES IENNE X MARIA DE LOURDES LIMA SALANDIN X VERA LUCIA SECOLO CAZETTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIANE CAVALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE CAVALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. 1. Ff. 249-259: em vista do ofício encaminhado pela 1ª Vara Federal de Campinas no qual comunica a decisão de sequestro dos valores fixados em favor da autora Eliane Cavalsan, considerando que o ofício precatório 20110000211 foi expedido com ordem de bloqueio, determino que no momento que for noticiado o pagamento do referido precatório, seja expedido ofício ao Banco depositário para que promova a transferência dos valores depositados para conta à disposição da 1ª Vara Federal desta Subseção.2. Após, expeça-se ofício ao Juízo supra mencionado informando a transferência efetivada. 3. Publique-se a informação de secretaria de f. 248.4. Anote-se na capa dos autos o sequestro de valores. Intime-se e cumpra-se.F. 248: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**Expediente N° 7015**

**MONITORIA**

**0017651-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017651-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0005263-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 31/34, em contas do executado FLÁVIO HENRIQUE DE ALMEIDA, CPF 221.078.308-94. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. **TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.**

**0003192-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEODATO SANTOS FERREIRA**

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010472-93.1999.403.6105 (1999.61.05.010472-7) - JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1- Tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Intimem-se e cumpra-se.

**0014383-16.1999.403.6105 (1999.61.05.014383-6) - WITCO DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 416/418, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante determinado na sentença de fl. 411.

**0008544-05.2002.403.6105 (2002.61.05.008544-8) - INTERNATIONAL LANGUAGE SCHOOL S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP152890 - FABÍOLA CANUTO LOIOLA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 427/428, em contas do executado INTERNATIONAL LANGUAGE SCHOOL S/C LTDA, CNPJ 46.988.788/0001-97. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de

valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. **TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.**

**0009520-65.2009.403.6105 (2009.61.05.009520-5) - JORGE WANDERLEI MENDES(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 100.

**0016777-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016777-0) - BENEDICTO LEITE DE MORAES X SONIA REGINA LEITE DE MORAES X JORGE JOSE DE MORAES X NEUZA MOREIRA NETTO DE FREITAS X MARIA APPARECIDA MOREIRA NETTO(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1- Fls. 78/79: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0008053-17.2010.403.6105 - CENTRO DE CARDIOLOGIA E DIAGNOSTICO CAMPINAS S/C LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 154/156: Indefiro a prova testemunhal requerida, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

**0013867-10.2010.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

Em face do que consta de ff. 330/332 e 336, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da Exceção de Suspeição. Int.

**0003051-32.2011.403.6105 - ELIANE DOS SANTOS CELESTINO(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0005687-68.2011.403.6105 - IVAN NOGUEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer se pretende unicamente a concessão da aposentadoria especial ou se pretende também a análise quanto à aposentadoria por tempo de contribuição com averbação dos períodos especiais pleiteados, em caso de eventual improcedência quanto à aposentadoria especial. 2- Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

**0005972-61.2011.403.6105 - VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES**

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer se pretende unicamente a concessão da aposentadoria especial ou se pretende também a análise quanto à aposentadoria por tempo de contribuição com averbação dos períodos especiais pleiteados, em caso de eventual improcedência quanto à aposentadoria especial. 2- Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

**0006210-80.2011.403.6105** - CLAUDEMIR SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer se pretende unicamente a concessão da aposentadoria especial ou se pretende também a análise quanto à aposentadoria por tempo de contribuição com averbação dos períodos especiais pleiteados, em caso de eventual improcedência quanto à aposentadoria especial. 2- Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003395-18.2008.403.6105 (2008.61.05.003395-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602463-06.1993.403.6105 (93.0602463-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUIZA HELENA LIMA RIPARI X ANA PAULA LIMA RIPARI(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0012131-54.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601042-44.1994.403.6105 (94.0601042-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA LUCIA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X IVETE RAMIRES BANZATO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MARIA CISTINA G ERHARDT(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CLAUDIO ANTONALIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X EDNA DURIGON MARQUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MARIA DA GRACA MALAVAZZI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ROSWITHA S.P. MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017789-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017789-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001317-55.2011.403.6102** - SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP212195 - ANDREA BARBOSA PIMENTA DE SOUZA E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Dado o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.4. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001873-48.2011.403.6105** - SOTREQ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0002520-43.2011.403.6105** - MARGARETE REZAGHI(SP258684 - ÉDIMA BARBOSA DO CARMO AIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os

autos encontram-se com VISTA às partes para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000043-08.2004.403.6105 (2004.61.05.000443-3)** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 204/206, em contas do executado QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA, CNPJ 66.134.636/0001-34. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. **TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.**

#### **Expediente Nº 7016**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017884-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017884-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MANOEL DE OLIVEIRA X MERCIO DE OLIVEIRA

1. Rendo e vista o decurso de prazo certificado às fls. 96, manifestem-se os requerentes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0011784-02.2002.403.6105 (2002.61.05.011784-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA X JOSE CARLOS MARCHETTI X ORLANDO MARCHETTI

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Int.

**0002498-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002498-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X JOAO PENILHA LOPES(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 89) da ré RITA DE CÁSSIA PENILHA, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Indefiro, por ora, a gratuidade de justiça aos réus JOÃO PENILHA LOPES e STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA, em razão da ausência de declaração de pobreza por eles firmada. 3. Fls. 71/74: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE. 4. Ff. 75/87: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 5. Vista à embargada - Caixa - para oferecer

sua resposta no prazo legal.6. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 7. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.8. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 9. Intimem-se.

**0018019-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON MAURO DE CAMPOS**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0004168-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID DO NASCIMENTO**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0006094-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCINEIDE CRUZ DINOFRE**  
1. Defiro a citação do réu.2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

**0006102-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO ANDRE GOULART DE ALCANTARA**  
1. Defiro a citação do réu.2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603359-44.1996.403.6105 (96.0603359-7) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIUNA(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para CIÊNCIA sobre os documentos colacionados às ff. 108/110, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0014478-87.2002.403.0399 (2002.03.99.014478-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602464-49.1997.403.6105 (97.0602464-6)) METALURGICA MOGI GUACU LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**  
1. Fls.255: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, do valor de R\$5000,00(cinco mil reais), na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Esclareço que o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

**0006496-73.2002.403.6105 (2002.61.05.006496-2) - MARIA EDVIGES MOREIRA CARDOSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E DF012064 - MARCELO LIMA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido a executada para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003323-31.2008.403.6105 (2008.61.05.003323-2) - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. F. 185/186: Prejudicado em face do trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos. 3. Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Intime-se.

**0013790-69.2008.403.6105 (2008.61.05.013790-6)** - MARIA APARECIDA MESQUITA(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA E SP240088 - ANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013198-54.2010.403.6105** - GILSON DE SOUZA ZEFERINO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0015676-35.2010.403.6105** - EDSON PEREIRA SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido à f. 66, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 73/93, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000339-69.2011.403.6105** - LUIZ ANTONIO BOLONI X ANGELA DE ARAUJO BOLONI(SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência.1. Tendo em vista o recolhimento das custas às fls. 116/117 em banco diverso do determinado nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996, oportuno o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora proceda ao recolhimento correto das custas perante a Caixa Econômica Federal.2. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei nº 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal. 3. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, deverá procedê-lo perante a esfera administrativa, cujas informações estão no endereço [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/GRU\\_orientacoes\\_contribuinte.asp](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/GRU_orientacoes_contribuinte.asp), ficando autorizado o desentranhamento da guia de fls. 116/117, mediante substituição por cópias simples.Intimem-se.

**0001563-42.2011.403.6105** - LOIDE DO NASCIMENTO CARDOSO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 132/214, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003980-65.2011.403.6105** - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte ré ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0004548-81.2011.403.6105** - ALDEIR GONCALVES CAMARGO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0004549-66.2011.403.6105** - FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC e sobre o processo administrativo e documentos colacionados. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0005462-48.2011.403.6105** - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a liminar concedida na ADC nº 18 que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos, perdeu a eficácia e considerando ainda o resultado parcial do julgamento do RE n.º 240.785-2, acompanho os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e determino o processamento do feito.2. Considerando o grande volume de documentos acostados e a prescindibilidade de sua análise, ao menos nesta fase processual, determino que sejam apensados somente os volumes 1 e 12, devendo os demais serem mantidos em Secretaria para eventual consulta, sendo todos apensados quando da remessa para prolação de sentença. 3. Tendo em vista o recolhimento das custas às fls. 2799/2800, em banco diverso do determinado nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que proceda o recolhimento correto das custas perante a Caixa Econômica Federal.4. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei nº 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal.5. Caso deseje a restituição do pagamento equivoocado, deverá procedê-lo perante a esfera administrativa, cujas informações estão no endereço [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/GRU\\_orientacoes\\_contribuinte.asp](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/GRU_orientacoes_contribuinte.asp), ficando autorizado o desentranhamento da guia de fls. 2799/2800, mediante substituição por cópias simples.6. Afasto a prevenção indicada às fls. 2801, tendo em vista a diversidade de objeto.7. Intime-se.

**0006200-36.2011.403.6105** - IVONE PAOLUCCI CORREA(SP103222 - GISELA KOPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo os presentes autos redistribuídos da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas e ratifico os atos decisórios nele praticados.2- Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como intemem-se para que se manifestem acerca de eventuais provas a produzir, no prazo de 05(cinco) dias, especificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.3- No mesmo prazo acima, deverá a autora juntar aos autos cópia da certidão de óbito do segurado.4- Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberações; nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006232-41.2011.403.6105** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, dizer se pretende unicamente a análise da aposentadoria especial, ou se pretende também a análise da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos especiais pleiteados, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial pretendida.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Após, voltem conclusos.

**0006861-15.2011.403.6105** - ARGENTINO COELHO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte

autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004257-81.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-17.2005.403.6105 (2005.61.05.001727-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MEGAWARE INDL/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X MEGAWARE COML/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004850-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC).

**0006010-73.2011.403.6105** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JEAN CARLO SILVEIRA FILHO

1. Vistos, em Inspeção.2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(um mil e quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10694-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de JEAN CARLO SILVEIRA FILHO, a ser cumprido na Av. Papa Pio VII, nº 350, Jardim Chapadão, Campinas/SP, para CITAÇÃO DO EXECUTADO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$19.429,85(dezenove mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$18.929,85(dezoito mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) correspondentes ao valor da dívida, atualizada até 05/05/2011, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondentes a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). 6. INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. 7. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.8. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0006612-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDECIR RODRIGUES GARAJAU

1. Vistos, em Inspeção.2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(um mil e quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10690-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de VALDECI RODRIGUES GARAJAU, a ser cumprido na Rua Sebastião Serafim Vieira, nº 235, João Bosco I, Sumaré/SP, para CITAÇÃO DO EXECUTADO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$15.832,94(quinze mil oitocentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$15.332,94(quinze mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), correspondentes ao valor da dívida, atualizada até 23/05/2011, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondentes a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). 6. INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima

implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. 7. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.8. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0006619-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDIA MARIA DE CAMPOS VALLA**

1. Vistos, em Inspeção. 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(um mil e quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10689-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de CLAUDIA MARIA DE CAMPOS VALLA, a ser cumprido na Rua Boaventura do Amaral, nº 147, centro, Campinas/SP, para CITAÇÃO DO EXECUTADO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$34.524,66 (trinta e quatro mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$34.024,66 (trinta e quatro mil e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 23/05/2011, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondentes a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). 6. INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. 7. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.8. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0006622-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA OLIVIA DE CARVALHO PALMA**

1. Vistos, em Inspeção.2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(um mil e quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10692-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de MARIA OLIVIA DE CARVALHO PALMA, a ser cumprido na Rua José Paulino, nº 1195, centro, Campinas/SP, para CITAÇÃO DO EXECUTADO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$12.568,34(doze mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$12.068,34(doze mil e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), correspondentes ao valor da dívida, atualizada até 25/05/2011, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondentes a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). 6. INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. 7. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.8. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s)

bem(ns) penhorado(s).9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000110-12.2011.403.6105** - INTERGAS - INDUSTRIA DE GASES LTDA X INTERGAS - INDUSTRIA DA GASES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Fls. 189/191: recebo a petição como aditamento para retificação do polo ativo a fim de que seja excluída a filial INTERGAS - INDUSTRIA DE GASES LTDA, CNPJ 74.481.011/0002-58. Remetam-se os autos ao SEDI.2. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006228-70.1999.403.0399 (1999.03.99.006228-9)** - ANTONIO FELIPPE DE FREITAS GOBBIS X JOAO CARLOS MORELATTO X JOAO LUIZ CUNHA X BENEDITO LAERCIO MILANEZ X ANTONIO DE OLIVEIRA ZECHINATTO X JOSE DE MORAES DANTAS X GERALDO GROLLA X CELIO ADEMIR DRUDI X APARECIDO DE JESUS BRASIL X JOAO AMARO DA SILVA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X BENEDITO LAERCIO MILANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FELIPPE DE FREITAS GOBBIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS MORELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE OLIVEIRA ZECHINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE MORAES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO ADEMIR DRUDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DE JESUS BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO GROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0008586-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008586-1)** - LUISA ELENA F. SOUSA X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X VALDERES BUENO X WAGNER MARTINS DE CASTRO X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X IRMA RUGGERI X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUISA ELENA F. SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER MARTINS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA RUGGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 216/219) julgado procedente o pedido para condenar a ré, ora executada, a ressarcir os autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fl. 283) pelo juiz o perito oficial e, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária, o pagamento dos honorários profissionais foi requisitado à Eg. Diretoria do Foro, tendo o expert apresentado o laudo (fls. 298/314) e, instadas, a parte autora com ele concordou (fl. 318) e a parte ré apresentou laudo divergente de seu assistente técnico (fls. 319/330). Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fl. 331), que elaborou cálculos às fls. 335/339 e, instadas, a parte autora com eles concordou (fl. 343) e a parte ré apresentou manifestação de discordância (fls. 344/347). É o relatório. Decido. Fls. 344/347: mantenho o indeferimento de refazimento do laudo pericial, pelas razões já expostas à fl. 331. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fl. 300), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada

pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cauteladas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,14 (fl. 314). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 335/339, chegando ao valor de R\$ 93.565,90 (noventa e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos, já incluídos os honorários sucumbenciais. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cauteladas acostadas aos autos (fls. 22/39), que foram objeto de penhor, brincos, anéis, colares, pendentes, pulseiras, alianças, tendo o perito anotado que, do exame das cauteladas, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 93.565,90 (noventa e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 335/339) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo, já acrescido o valor referente à verba sucumbencial. Não bastasse, a parte autora concordou (fl. 343) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 335/339. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 93.565,90 (noventa e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), para abril de 2011, o valor da indenização devida à parte exequente, incluída a verba sucumbencial, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006695-17.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA MARIA DAS GRACAS ARAUJO X ANDRE BRAGA CONDE DE ARAUJO(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)

1. Fls. 156/157: Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, providenciem os requeridos o depósito do remanescente no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7017**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017586-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017586-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOAO TEIXEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0018171-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

1. FF. 33/51: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

**0005470-25.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUSCH COM/ CONFECACAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH

Vistos, em Inspeção. 1. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 203 quanto ao processo 0011873-49.2007.403.6105, haja vista que o feito ali indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos. 1. Defiro a citação do(s) réu(s). Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-

10716-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de (1) BUSCH COMÉRCIO DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME e (2) ALESSANDRA GIOIA BUSCH para CITAÇÃO do(s) réu(s), a ser cumprido, respectivamente, na (1) Rua Paula Bueno, nº 1136, Taquaral, Campinas ou (2) Antonio José Ribeiro Junior, nº 95, Campinas, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 65.610,53 ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do nome da empresa ré, de acordo como o que consta de f. 233.Int.

**0006052-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELENA CRISTINA COSTA**

Vistos, em Inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10696-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de HELENA CRISTINA COSTA (RG 33.967.082-4) a ser cumprido na Rua José Justino da Silva, nº 295, Jardim Nova Terra, Sumaré/SP (CEP 13.179-004), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 24.356,56 (vinte e quatro mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

**0006054-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDELMO FRANCISCO DA SILVA**

Vistos, em Inspeção. 1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10697-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de EDELMO FRANCISCO DA SILVA (RG 33.409.818-X) a ser cumprido na Rua Alcides Maia, nº 107, Jardim Anchieta, Campinas/SP (CEP 13.060-001), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 11.482,44 (onze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

**0006061-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDECI RICCI**

Vistos, em Inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art.

5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10703-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de VALDECI RICCI (RG 5.429.110-0), a ser cumprido na Rua Cônego Nery, 372, Jardim Guanabara, Campinas/SP (CEP 13.073-180), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 36.277,61 (trinta e seis mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

**0006062-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIO MARCIO RODRIGUES MANCAO**

Vistos, em Inspeção. 1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10698-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CELIO MARCIO RODRIGUES MANÇÃO (RG 9.043.058) a ser cumprido na Rua Geraldo Preto Rodrigues, nº 307, Jardim Paulistano, Sumaré/SP (CEP 13.174-571), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 21.856,52 (vinte e um oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

**0006073-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILAS VAZ**

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10700-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de SILAS VAZ a ser cumprido na Rua Josephina Pellinzon Ravagna, nº 662, São Bento, Sumaré/SP (CEP 13.176-014), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 13.747,46 (treze mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

**0006077-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON RICARDO LEANDRO DOMINGUES**

Vistos, em Inspeção. 1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art.

5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10699-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JEFFERSON RICARDO LEANDRO DOMINGUES (RG 48.611.693-1) a ser cumprido na Rua Henrique Torres, 210, Jd. Santa Lucia, Campinas/SP (CEP 13.060-468), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 11.752,82 (onze mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

**0006082-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO HENRIQUE MISAEL DA SILVA**

Vistos, em Inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10701-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de BRUNO HENRIQUE MISAEL DA SILVA (RG 43.065.578-2), a ser cumprido na Rua Geraldo Denadai, nº 150, Jardim Amélia, Sumaré/SP (CEP 13.178-653), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 20.723,35 (vinte mil setecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

**0006087-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO SILVA PEREIRA**

Vistos, em Inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10702-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARCELO SILVA PEREIRA, a ser cumprido na Rua Augusto B. Marson, nº 70, Constecca, Sumaré/SP (CEP 13.172-693), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 12.878,08 (doze mil oitocentos e setenta e oito reais e oito centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

**0006096-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO JARDIM**

Vistos, em Inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art.



5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10705-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FERNANDO JARDIM (RG 34.171.072-6), a ser cumprido na Rua Alcides Fonseca Junior, nº 60, apto. 35B, Dic I, Campinas/SP (CEP 13.056-343), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 29.796,06 (vinte e nove mil setecentos e noventa e seis reais e seis centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

**0006100-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GESSE GOMES PEREIRA**

Vistos, em Inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10706-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de GESSE GOMES PEREIRA, a ser cumprido na Rua Wilson Colorato, nº 628, Pq. das Indústrias, Campinas/SP (CEP 13.056-075), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 11.628,72 (onze mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

**0006635-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CENTRO AUTOMOTIVO ZAPP LTDA ME X ALLISON DE OLIVEIRA X FERNANDA DE GODOY**

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10695-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CENTRO AUTOMOTIVO ZAPP LTDA ME e outros, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO dos réus abaixo indicados, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 15.057,68, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: 5.1. CENTRO AUTOMOTIVO ZAPP LTDA ME (Rua José Agostinho, nº 713, Loteamento Rem, Hortolândia/SP); 5.2. FERNANDA DE GODOY (RG 29.421.773-3, Rua Luiz Gemin, nº 266, Campinas/SP);5.3. ALLISON DE OLIVEIRA (RG 20.349.785-5, Rua Ferdinando Panattoni, nº 400, apto. 14, Jd. Paulicéia, Campinas).6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Int.

**0006888-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCE MARIA DE CASTRO**

Vistos, em Inspeção.1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os

honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10704-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DIRCE MARIA DE CASTRO (RG 50.134.220-5), a ser cumprido na Rua Duque de Caxias, 1093, apto. 95, centro, Campinas/SP (CEP 13.015-310), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 40.268,87 (quarenta mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608495-51.1998.403.6105 (98.0608495-0) - TEX PRINT INDS/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Fls. 401/402: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0610217-23.1998.403.6105 (98.0610217-7) - SANTO ANTONIO DE POSSE CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Fls. 219/224: Ao SEDI para retificação do polo ativo, para que conste: S A POSSE CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS, em vez de como constou.2- Fl. 225: Sem prejuízo, intime-se a parte autora/exequente a que comprove o recolhimento das custas devidas em execução de sentença, consoante planilha de fl. 235, em guia GRU, na Caixa Econômica Federal, sob o código 18740-2. Prazo: 10 (dez) dias.3- Comprovado, cite-se a UNIÃO FEDERAL para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.4- Intime-se e cumpra-se.

**0011207-29.1999.403.6105 (1999.61.05.011207-4) - PEOPLE COMPUTACAO LTDA(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

1- Fls.374/380: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0004214-45.2001.403.0399 (2001.03.99.004214-7) - JACYRO DE OLIVEIRA X MOACIR PFEIFER X NELSON RODRIGUES DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X SIDNEY JULIAO MARTINS(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**0008064-61.2001.403.6105 (2001.61.05.008064-1) - TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Fls. 746/747: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0015438-60.2003.403.6105 (2003.61.05.015438-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AIR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS**

1- Fls. 232/234: Preliminarmente, oportuno à parte autora/exequente que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retifique os cálculos de fl. 234, uma vez que não incide a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do CPC diante de

que o réu/executado ainda não foi intimado para pagamento. 2- Intime-se.

**0009990-04.2006.403.6105 (2006.61.05.009990-8)** - CAIENA LOGISTICA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Fls. 275/276: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0010131-18.2009.403.6105 (2009.61.05.010131-0)** - EDUARDO ROBERTO PENTEADO VILELA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 118/119: preliminarmente, intime-se a parte autora a que apresente as cópias necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito), dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2- Atendido, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3- Intime-se.

**0001230-49.2009.403.6303** - LUCIA ISAURA DOS SANTOS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CECILIA MADALENA LIMA PEREIRA(RJ078499 - FLAVIO DE OLIVEIRA PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes, para apresentarem memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora, seguida do INSS e da Corré, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, consoante determinado às fls. 351/351, verso.

**0003229-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003229-5)** - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GIANE GODOY(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X RICARDO ROGERIO GODOY NASCIMENTO

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 130) da ré GIANE GODOY, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Considerando as certidões de ff. 302 e 303, expeça-se nova carta precatória, desta feita para a cidade de Pacaembu. 4. Cumpra-se.

**0004266-77.2010.403.6105** - ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão de f. 87 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 89/97. 2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte ré para que, querendo, responda no prazo legal. 4. Após, venham conclusos para sentença.

**0016431-59.2010.403.6105** - CARLOS ETELVINO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016506-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016506-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-53.1999.403.6105 (1999.61.05.009343-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0008076-41.2002.403.6105 (2002.61.05.008076-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015591-81.1999.403.0399 (1999.03.99.015591-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALTER JORGE BOTTCHER(SP154491 - MARCELO CHAMBO)

1- Fls. 42/43: intime-se a parte embargada/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010489-22.2005.403.6105 (2005.61.05.010489-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601167-07.1997.403.6105 (97.0601167-6)) SUELITI FERREIRA BEGOSSO X JOAO SIDNEI BEGOSSO(SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- FF. 64-67, verso:Tendo em vista que a sentença prolatada por este Juízo declarou a insubsistência da penhora que recaiu sobre o bem imóvel indicado à f. 58 do feito principal, determino a expedição de auto de levantamento de penhora do referido bem e intimação do depositário, Sr. Ruben Carlos Bley, através de publicação em Diário Oficial em nome de seu Patrono, de que está desonerado de tal encargo. 2- Ff. 77-78: Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito comprovado pela CEF, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial.3- Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0608345-70.1998.403.6105 (98.0608345-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) EDUARDO ANTONIO FONSECA LIMA X RITA DA GLORIA CASAL LIMA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. F. 172: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017505-37.1999.403.6105 (1999.61.05.017505-9)** - MARIA FERREIRA BENTO X JORGE CARMO ID ABDUCH X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DOS PRAZERES LIMA X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X JOAO IZAR(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE CARMO ID ABDUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOS PRAZERES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO IZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a começar pela parte autora.

#### **Expediente Nº 7018**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019820-16.2001.403.0399 (2001.03.99.019820-2)** - IEDA SANTOS BARCELLOS GASPAR X ANTONIO CARLOS GASPAR X MARIA CELIA BARCELLOS GASPAR COSSI X ANA LUIZA BARCELLOS GASPAR X LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR X PAULO SERGIO BARCELLOS GASPAR(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR E SP116339 - VALTAIR DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO SERGIO BARCELLOS GASPAR X IEDA SANTOS BARCELLOS GASPAR X ANTONIO CARLOS GASPAR X MARIA CELIA BARCELLOS GASPAR COSSI X ANA LUIZA BARCELLOS GASPAR X LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR X UNIAO FEDERAL X RENATO BERTANI X UNIAO FEDERAL

Em vista da ausência de manifestação da parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de f. 137. Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento dos ofícios expedidos e transmitidos às ff. 14-149.

## Expediente Nº 7019

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005341-25.2008.403.6105 (2008.61.05.005341-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-79.2008.403.6105 (2008.61.05.001147-9)) DENILSON ALVES(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de embargos à execução, ajuizados por DENILSON ALVES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade do contrato executado, por violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, e, subsidiariamente, o reconhecimento de que o contrato não obriga o embargante, além da condenação da embargada à restituição em dobro do valor cobrado a maior e a declaração do limite de responsabilidade do embargante, nos termos do contrato social. A execução em apenso foi ajuizada em face de Fantinati e Gotardi Soluções para Informática Ltda. ME, Daniel José Fantinati e Denilson Alves, tendo como título executivo o contrato de empréstimo a pessoa jurídica nº 25.0961.704.0000159-28, em que figurou como devedora principal a referida sociedade empresária e como avalistas os demais executados e André Aparecido Gotardi. Fantinati e Gotardi Soluções para Informática Ltda. ME e Daniel José Fantinati foram citados em abril de 2008, conforme certidão de fls. 40 dos autos principais, e Denilson Alves em maio de 2008, consoante fls. 48. De início, o embargante requereu a denúncia da lide a André Aparecido Gotardi, terceiro sócio de Fantinati e Gotardi Soluções para Informática Ltda. ME, e, no mérito, sustentou que o contrato executado tem natureza adesiva, se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, contém cláusulas incompreensíveis, especialmente as referentes ao cálculo dos juros, e deveria ter sido instruído com cópia do contrato social da empresa executada, a fim de que se pudessem verificar os poderes atribuídos aos signatários. Aduz, ainda, que o contrato apresenta equívoco na qualificação dos aderentes, indicando número de CNPJ não pertencente a Fantinati e Gotardi Soluções para Informática Ltda. ME e atribuindo o CPF de André Aparecido Gotardi a Denilson Alves e o deste a Daniel José Fantinati. Afirma, outrossim, que o sistema de amortização adotado pelo contrato (Tabela Price) gera ilegal anatocismo e que a taxa de juros aplicada é superior ao permitido por lei. Acerca de sua responsabilidade pelo débito executado, o embargante afirma ser titular de 33% das cotas de responsabilidade limitada de Fantinati e Gotardi Soluções para Informática Ltda. ME, devendo responder proporcionalmente pela dívida e sem comprometimento de seu patrimônio pessoal. O pedido de denúncia da lide foi indeferido (fls. 45), decisão a respeito da qual não houve interposição de recurso. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 51/64), alegando, preliminarmente, que os equívocos de qualificação dos aderentes ao contrato executado não invalidam o título executivo, por configurarem meros erros materiais e por se encontrarem sanados na nota promissória que o acompanha e, no mérito, sustenta que durante o período de inadimplência a amortização foi efetuada pelo Sistema Price, que não gera anatocismo, e que a partir do 60º dia de inadimplemento passou a incidir a comissão de permanência, composta com base nos custos de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, que, no caso, limitou-se a 0,5%. Afirma, ainda, que os juros de mora de 1% ao mês não incidem cumulativamente com a comissão de permanência, mas apenas sobre o principal, e que a multa contratual é de 2% sobre o valor atualizado. Aduz, outrossim, não poder o embargante alegar desconhecimento dos encargos contratados, por estarem expressa e claramente declarados nas cláusulas do contrato por ele firmado, e não se aplicar ao ajuste o Código de Defesa do Consumidor. Quanto aos juros, afirma que desde a MP 1.963-17/00 admite-se a capitalização mensal nos contratos bancários e que a limitação da taxa em 12% ao ano tem aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar, de acordo com a Súmula Vinculante nº 07. Por fim, afirmou que o embargante foi incluído no polo passivo da execução na condição de avalista e devedor solidário, não na qualidade de sócio da devedora principal, devendo responder pela integralidade da dívida executada. Intimados a especificar provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide e o embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 69/70). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. No caso em tela, a ora embargada ajuizou, em 30/01/2008, a execução em apenso (nº 0001147-79.2008.403.6105), fundada em título extrajudicial representado por contrato de empréstimo bancário firmado em 29/06/2004 e a corresponde nota promissória, no valor originário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face da devedora principal, Fantinati e Gotardi Soluções para Informática Ltda. ME, e dos avalistas Daniel José Fantinati e Denilson Alves. Conforme demonstrativo de débito de fls. 14/17, o inadimplemento do contrato ensejou a cobrança de montante apurado em R\$ 15.036,97, atualizado para o mês de janeiro de 2008. O contrato bancário foi celebrado por meio de instrumento particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas, constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida nos autos diz respeito à submissão do contrato executado ao Código de Defesa do Consumidor e à nulidade do referido ajuste, fundada na inclusão de cláusulas incompreensíveis, no equívoco na qualificação dos aderentes e na ausência de verificação dos poderes dos signatários no contrato social da devedora principal. Refere-se, outrossim, à abusividade da taxa de juros contratada, à ilegalidade da capitalização de juros, decorrente da utilização do sistema Price de amortização, e à limitação da responsabilidade do embargante pela dívida executada. Anoto, de início, ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse

financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC). Cumpriria ao embargante, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas da suposta nulidade contratual, o que, contudo, não logrou realizar nos autos. Com efeito, não vislumbro a inclusão de cláusulas incompreensíveis no contrato, afirmada de forma genérica pelo embargante. Entendo insubsistente a alegação de dificuldade de compreensão da forma de cálculo dos juros contratuais, tendo em vista ostentar o embargante a qualidade de sócio de empresa exploradora de comércio varejista de máquinas e equipamentos de informática. Ainda que se admita que o contrato bancário celebrado entre instituição financeira e sociedade empresária apresente natureza consumerista, não se pode olvidar que o empreendedor é, em essência, um organizador dos fatores de produção, presumindo-se que compreenda minimamente o teor das cláusulas financeiras dos contratos que vem a firmar como representante ou avalista da pessoa jurídica cujo quadro societário compõe, para a capitalização de suas atividades. Quanto ao equívoco na qualificação dos contratantes, trata-se de mero erro material, que não compromete a correta identificação das partes ou do conteúdo de sua manifestação de vontade, não maculando, portanto, a validade do ajuste. Também não prevalece a alegação de invalidade do título executivo fundada em sua não instrução com cópia do ato constitutivo da devedora principal, visto que da ausência de referido documento nos autos da execução não decorre, automaticamente, a violação dos poderes de administração previstos no contrato social, pelos sócios signatários do contrato de empréstimo bancário. De fato, conforme mencionado, o contrato executado foi firmado em 29/06/2004, data em que se encontrava em vigor a alteração contratual de fls. 40/41 dos presentes autos, por meio da qual Gilberto Luiz de Oliveira Braga retirou-se da sociedade, passando ela a ser administrada somente pelos sócios remanescentes, Daniel José Fantinati, André Aparecido Gotardi e Denílson Alves. Os poderes dos administradores encontram-se descritos nos artigos 7º e 9º de fls. 36/37, que autorizam a administração da sociedade de forma isolada e individual por cada um deles e vedam aos sócios obrigar ou responsabilizar a sociedade em matéria estranha ao objeto social, bem como prestar-lhe aval ou fiança, ressalvadas as garantias de cumprimento de obrigações relacionadas diretamente com os negócios sociais. Pois bem. Observo que o empréstimo de dinheiro configura obrigação diretamente relacionada com os negócios sociais, visto que destinada a capitalizar a atividade explorada, e que todos os sócios da devedora principal figuram no título executivo, um na condição de seu representante legal e avalista e os demais apenas como avalistas, donde se pode inferir que a contratação do empréstimo decorreu de decisão unânime do quadro societário. Tendo o empréstimo bancário sido contraído para a capitalização da empresa e mediante a aquiescência expressa de todos os sócios, entendo respeitados os limites subjetivos e objetivos previstos no ato constitutivo da devedora principal, não havendo falar em nulidade do título executivo ou da execução em razão da ausência de instrução destes atos com cópia do contrato social da empresa. Superadas as nulidades fundadas nos alegados vícios de forma do contrato de empréstimo bancário, cumpre analisar as invalidades decorrentes das supostas abusividade da taxa de juros contratada, ilegalidade da capitalização de juros e limitação da responsabilidade do embargante pela dívida executada. No que diz respeito à abusividade das taxas de juros, noto que o embargante alega de forma genérica, sem sequer apontar o limite que entenderia cabível, ou seu fundamento legal. A respeito do tema observo que, em sua redação original, o artigo 192, caput, da Constituição Federal, dispunha: o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre: (...). Em seguida, o parágrafo 3º do referido artigo fixava: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Referido dispositivo, no entanto, foi reformado pela Emenda Constitucional nº 40/03, que revogou todos os seus incisos, alíneas e parágrafos e alterou a redação do seu caput para que, assim, passasse a prever: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Verifica-se que desde a promulgação da emenda constitucional referida (ocorrida em maio de 2003) e, portanto, desde antes mesmo da celebração do contrato ora executado, encontra-se revogado o limite constitucional à taxa de juros que, ademais, quando vigente, não gozava de aplicabilidade imediata, conforme jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pela edição da Súmula nº 648, aprovada em sessão plenária de 24/09/03, e, recentemente, pela edição da Súmula Vinculante nº 07, em cujos termos A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, também não há qualquer irregularidade na cobrança de juros superiores à taxa de 12% (doze por cento) ao ano nos contratos bancários. Quanto ao sistema de amortização, verifico que, de fato, os contratos firmados pelas partes prevêm a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para o cálculo das prestações devidas, sustentando o embargante que referido sistema provoca indevido anatocismo. Alega o embargante que quando o Réu realiza a atualização dos juros e comissão de permanência, encontrando o valor de R\$ 4.925,95, em seu descritivo pode-se perceber claramente a indevida aplicação da capitalização dos juros (fls. 11). E mais adiante, complementa a parte: com a aplicação da Tabela Price os juros crescem em progressão geométrica e não em progressão

aritmética, caracterizando juros sobre juros ou anatocismo (fls. 12). Observo, contudo, que o valor atualizado do débito e mesmo o sistema de amortização previsto no contrato (Tabela PRICE - cláusula 12) não demonstram, de per si, a capitalização alegada. Caberia ao embargante produzir a prova do alegado anatocismo, o que, contudo, não logrou fazer, tendo deixado transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhe foi concedido para a especificação de provas. Por fim, afasto o pedido de limitação da responsabilidade do embargante a percentual correspondente à sua participação no capital social da devedora principal, vez que ele não foi incluído no pólo passivo da execução na condição de sócio da devedora principal, mas na qualidade de seu avalista, sendo, portanto, pessoal e solidariamente responsável pela integralidade do débito executado. É o que decorre do artigo 17 do título executivo, em cujos termos Em garantia do pagamento do principal e acessórios referentes ao presente contrato, a DEVEDORA emite, nesta data, em favor da CAIXA, NOTA PROMISSÓRIA PRO-SOLVENDO, devidamente avaliada, respondendo os AVALISTAS solidariamente pelo principal e acessórios, como estipulado neste instrumento, pelo que o assinam em conjunto com a DEVEDORA, sem prejuízo de outras garantias especificadas no item 4. Em suma, o embargante não logrou demonstrar nos autos a alegada ilegitimidade ou nulidade do título executivo extrajudicial, cumprindo ressaltar, neste ponto, que o contrato e a correspondente nota promissória em exame foram firmados livremente pelos interessados, de modo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 15.036,97 (quinze mil e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizado até janeiro de 2008. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006820-53.2008.403.6105 (2008.61.05.006820-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014167-79.2004.403.6105 (2004.61.05.014167-9)) NATERCIA SCHIAVO CARDOSO X HERMINIO DIAS CARDOSO FILHO X ANTONIO SCHIAVO X JANETTE THERESA GALLO SCHIAVO (SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) NATERCIA SCHIAVO CARDOSO, HERMINIO DIAS CARDOSO FILHO, ANTONIO SCHIAVO e JANETTE THERESA GALLO SCHIAVO opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel construído nos autos da Execução Fiscal nº 0014167-79.2004.403.6105, com a consequente expedição de ordem de levantamento da penhora e a substituição do bem penhorado. Alegam que a Caixa Econômica Federal ajuizou a execução referida, em 28/10/2004, tendo como títulos executivos o instrumento de contrato de financiamento bancário nº 25.1168.704.0000048-20 e a correspondente nota promissória, firmados em 27/11/2001, por CHOCONAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., devedora principal, NATERCIA SCHIAVO CARDOSO e ANTONIO SCHIAVO, avalistas, e HERMINIO DIAS CARDOSO FILHO e JANETTE THEREZA GALLO SCHIAVO, cônjuges dos avalistas. Os executados foram citados em outubro de 2005 (fls. 69-verso dos autos principais), tendo a penhora do imóvel matriculado sob o nº 8.901 no Cartório de Registro Imobiliário de Serra Negra - SP sido efetuada em 28/05/2008 (fls. 151/152). Afirmam os embargantes que o imóvel penhorado é bem de família pertencente a ANTONIO SCHIAVO e JANETTE THEREZA GALLO SCHIAVO, que nele residem com sua filha, NATERCIA SCHIAVO CARDOSO, e genro, HERMINIO DIAS CARDOSO FILHO. Aduzem, outrossim, que o valor do imóvel penhorado supera em muito o do débito executado, devendo ser reconhecido o excesso da constrição e determinada a substituição do bem. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação ao valor da causa em apenso (autos nº 0010815-74.2008.403.6105), bem como a impugnação aos embargos de fls. 53/59, requerendo a rejeição liminar do feito, por ter por objeto matéria estranha à prevista no artigo 741 do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou que os embargantes possuem mais de um imóvel e não residem no bem penhorado. Alegou, ainda, que o imóvel construído pode ser fracionado, mantendo-se a constrição sobre sua parte penhorável. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se, como visto, de embargos à execução onde pretendem os embargantes o levantamento da penhora efetuada nos autos da execução do título executivo extrajudicial, por ter recaído aquela sobre imóvel que afirmam configurar bem de família, e, ainda, que seja, numa segunda análise, reconhecido o EXCESSO DE PENHORA, havido entre o valor do bem e o valor da Execução, determinando-se a substituição daquele, pelo bem ora ofertado. Não obstante pretendam a substituição do imóvel pelo bem ora ofertado, noto que a petição inicial dos embargos à execução não aponta bem para a substituição. Pois bem. Tomo como subsidiários os pedidos de reconhecimento do excesso de penhora e de substituição do bem penhorado e, por conseguinte, entendo que a inicial dos presentes embargos, embora não indique bem à substituição, deva ser regularmente processada, para o deslinde definitivo da demanda, visto que a pretensão principal, de levantamento da penhora, encontra-se suficientemente instruída, inclusive admitindo decisão de mérito. De início, com fulcro nos artigos 739 e 745 do Código de Processo Civil, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 11.382/06, que já se encontrava em vigor à época da oposição deste feito, afasto o pedido de rejeição liminar dos embargos. De fato, eis a redação atual dos referidos dispositivos: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; II - quando inepta a petição (art. 295); ou III - quando manifestamente protelatórios. Art. 745. Nos embargos, poderá o

executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. 1º Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo. 2º O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. Antes da referida alteração, os artigos 739, caput, e 745, dispunham seguinte: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando apresentados fora do prazo legal; II - quando não se fundarem em algum dos fatos mencionados no art. 741; III - nos casos previstos no art. 295. Art. 745. Quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no art. 741, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento. Conforme se verifica, não apenas deixou de ser hipótese de rejeição liminar dos embargos a fundamentação na impenhorabilidade do bem constricto ou excesso de penhora, fundamentos não arrolados no artigo 741 do Código de Processo Civil, como passaram tais fundamentações a encontrar amparo no artigo 745, inciso II, do CPC. É que entre as hipóteses de penhora incorreta, entendo enquadrar-se a constrição que recai sobre bem de família ou sobre bem de valor muito superior ao da dívida executada. Com efeito, se referidas matérias, por sua natureza pública, podem ser alegadas por simples petição nos autos da execução, não há óbice a que venham a ser apreciadas, caso veiculadas, por meio de embargos à execução, especialmente em face da genérica redação contida no antigo artigo 745, última parte, do CPC, atual artigo 745, inciso V. Assim, podendo os embargos, por disposição expressa da lei processual, fundar-se na impenhorabilidade do bem ou no excesso da penhora, não seria lógico acolher o pedido de rejeição liminar dos embargos, por fundarem-se nestes fatos. Adentrando ao exame do mérito da causa, penso que merece prosperar a pretensão dos embargantes, visto que a Caixa Econômica Federal não logrou demonstrar nos autos as alegações de que os embargantes não residem no imóvel penhorado e possuem outros imóveis, tampouco trazer argumentos robustos de que o imóvel constricto pode ser fracionado, mantendo-se a penhora sobre a parcela penhorável. A embargada afirma que o fato de haverem sido citados em endereço diverso do imóvel penhorado indicaria que os embargantes nele não fixaram residência. Verifico, no entanto, que a carta precatória de citação (fls. 65 dos autos principais) apontou três endereços para a diligência (Rua Caetano Caruso, 170, 210 e 211), não tendo o Sr. Oficial de Justiça especificado em qual deles houve cumprimento (fls. 69-verso), sendo certo que, de acordo com a certidão de fls. 84, referente à diligência de constatação, o número 211 não existe, o 170 costumava abrigar a sede da empresa dos embargantes e no 210 foram eles efetivamente localizados, tudo a contrariar a presunção da Caixa Econômica Federal de que os embargantes não residiriam na Rua Caetano Caruso, 210, endereço do imóvel penhorado. Cumpre observar, a propósito, que, de acordo com as certidões e autos de fls. 84/86, dos autos principais, o imóvel situado à Rua Caetano Caruso, nº 210, Campo do Sete, Serra Negra-SP encontra-se guarnecido com bens próprios de um ambiente familiar, o que indica que ali, de fato, os embargantes fixaram seu domicílio. Observo, ademais, que a Caixa Econômica Federal não colacionou aos autos, quer da execução, quer dos embargos, qualquer outra matrícula que pudesse comprovar a alegação de que os embargantes possuíam outros imóveis. Superadas as controvérsias acerca do endereço residencial dos embargantes e da existência de outros imóveis de propriedade deles, insta afastar a pretensão da embargada de fracionamento do imóvel penhorado, para a manutenção da constrição sobre a parcela penhorável do bem. O auto de fls. 151/152 atesta a penhora de uma área de terreno com 300 m, onde seus proprietários construíram um prédio residencial, sito à Rua Caetano Caruso, nº 210, com matrícula no Cartório do Registro de Imóveis de Serra Negra - SP, sob o número 8.901. Do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 151/152, conclui-se que a penhora não recaiu apenas sobre o terreno, mas também sobre o prédio residencial sobre ele construído. Ainda que se entendesse que a penhora limitou-se ao terreno, não prosperaria a pretensão de mantê-la, sob o fundamento da penhorabilidade desta fração do bem, visto que a tutela legal do bem de família abrange a integralidade do imóvel residencial, incluindo o solo e suas acessões e benfeitorias, conforme se infere do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, em cujos termos A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Também não procederia o fracionamento do prédio residencial, apenas porque os embargantes dividiram fisicamente seu aproveitamento, num andar residindo Hermínio Dias Cardoso Filho e sua esposa e noutro Antônio Schiavo e sua esposa, visto que ambos os ambientes encontram-se ocupados por entidades familiares, gozando da proteção da Lei nº 8.009/90. Nota-se, portanto, que o imóvel penhorado, englobando, terreno, prédio residencial e tudo o mais quanto elencado no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, subsume-se nas hipóteses de incidência dos artigos 1º, caput, e 5º, caput, da referida lei, que dispõem: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Insta ressaltar que a dívida executada originou-se de contrato de empréstimo bancário destinado à capitalização da sociedade empresária Choconat Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., não se enquadrando nas exceções à impenhorabilidade previstas no artigo 3º da Lei nº 8.009/90, que dispõe: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos



créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991). Em suma, reconhecida a natureza de bem de família e, portanto, a impenhorabilidade da integralidade do imóvel construído, a procedência do pedido é medida que se impõe. Embora pudesse ter sido objeto de simples petição nos autos da execução, entendo, com fundamento no princípio da causalidade, cabível a condenação da embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Neste sentido: 1) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. CONDENAÇÃO DEVIDA. I. Não é nulo o acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais à solução da lide, apenas com conclusão contrária à parte. II. Sendo possível alegar-se a impenhorabilidade de bem de família por simples petição nos autos, a oposição, em seu lugar, de embargos, pode não necessariamente acarretar a condenação do embargado ao pagamento da verba sucumbencial, se este de pronto anui com o levantamento da constrição, inclusive porque, na espécie, a penhora era anterior à Lei n. 8.009/90, que instituiu a regra protetiva. III. Todavia, se, ao inverso, como no caso dos autos, o credor embargado resiste ao pedido de exclusão da penhora, apresentando impugnações de várias espécies, em preliminares e mérito, dando causa ao prosseguimento da lide, a sua derrota atrai a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. IV. Recurso especial não conhecido. (RESP 200400523247; RECURSO ESPECIAL - 656180; Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior; STJ; Quarta Turma; DJ 17/04/2006, p. 00200); 2) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Se a impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada em simples petição nos autos, a desnecessária oposição de embargos não acarreta a condenação do embargado ao pagamento da verba sucumbencial, se este de pronto concorda com o levantamento da constrição (AgRg no REsp nº 844766 / DF, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe 23/06/2008; ver também: REsp nº 656180 / PR, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/04/2006, pág. 200). 2. Recurso provido. Sentença reformada, em parte. (AC 200761240006570; APELAÇÃO CÍVEL - 1391483; Relator: Juiz Hélio Nogueira; TRF3; Quinta Turma; DJF3 CJ2 29/04/2009, p. 1324); 3) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O único imóvel residencial ocupado pela entidade familiar não pode ser objeto de penhora, nos termos da Lei n. 8.009/1990. 2. A embargada não demonstrou que os embargantes são proprietários de outros imóveis, nem trouxe aos autos qualquer indício de prova em sentido contrário ao alegado na inicial, devendo ser acolhida, portanto, a alegação de que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família. 3. Verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, alegando pagamento, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para defender-se de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. 4. Tendo em vista a sucumbência da União Federal, mantenho a condenação imposta a ela ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da causa atualizado, conforme entendimento desta Turma. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 200703990018111; APELAÇÃO CÍVEL - 1168976; Relator: Juiz Márcio Moraes; TRF3; Terceira Turma; DJU 24/10/2007, p. 259) Prejudicados os pedidos subsidiários, de reconhecimento do excesso de penhora e substituição do bem penhorado, ante o acolhimento da pretensão principal. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel registrado sob o número 8.901, no Cartório do Registro de Imóvel e Anexos da Comarca de Serra Negra - SP, incluindo o terreno e o prédio residencial nele construído, e decretar a nulidade da constrição do referido bem. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como a singeleza do caso. Providencie a Secretaria o necessário para liberar o bem do gravame cuja insubsistência restou decretada, bem como o seu depositário do ônus do depósito do bem. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução em apenso e abertura de vista para a exequente requerer o que de direito. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005031-48.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091637-14.1999.403.0399 (1999.03.99.091637-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUACU IMAGEM RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA S/A LTDA(SPI05347 - NEILSON GONCALVES)  
A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução promovida por GUAÇU IMAGEM RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA S.C. LTDA., em face da pretensão desta de receber o montante de R\$ 16.663,85, atualizado para o mês de julho de 2009, alegando excesso de execução e informando que o valor total correto a ser pago é de R\$ 8.504,07, atualizado para a mesma data. Impugnados os embargos (fls. 12/13), foram os autos remetidos à Contadoria do juízo, que apurou um valor total devido no importe de R\$ 7.780,31 (fls. 16/19). Intimados dos cálculos da Contadoria, a União concordou com o valor apurado (fls. 22) e a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 24). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos à execução opostos pela União Federal, onde esta discorda dos cálculos apresentados pela ora embargada, por identificar

na pretensão excessiva de execução. Nota-se, contudo, diante do valor apresentado pela Contadoria do juízo, que tampouco o cálculo da União mostra-se correto, tendo o órgão oficial apurado valor inferior ao fixado pela embargante. Assim sendo, entendo que deva prevalecer o cálculo da contadoria oficial. Com efeito, compulsando os autos verifico que ambas as partes concordaram com o referido cálculo, ainda que uma delas, a embargada, o tenha feito tacitamente, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca das informações prestadas pelo órgão oficial. Ademais, examinando detidamente os cálculos da Contadoria do juízo, verifico que, de fato, merecem prestígio, conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, reverentes ao julgado. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da contadoria, sendo certo que o valor reclamado pela embargada é superior àquele de fato devido, no importe por ela apurado, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela contadoria, inferior inclusive ao apurado pela embargante, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em de R\$ 7.780,31 (sete mil, setecentos e oitenta reais e trinta e um centavos), atualizado até julho de 2009. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza do caso. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012934-37.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015240-40.2001.403.0399 (2001.03.99.015240-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL VERA CRUZ S A X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA PREVENTIVA LTDA., qualificada nos autos, alegando excesso de execução, conquanto esta pleiteia um crédito de R\$ 450.648,56, sendo certo que o valor correto a ser executado monta a quantia de R\$ 3.952,21, atualizado para o mês de setembro de 2010. Citada, a embargada apresentou impugnação (fls. 10/13), aduzindo, em síntese, que o cálculo da União não observou os índices de correção monetária e juros fixados pela decisão transitada em julgado. Por determinação do Juízo, a Contadoria prestou informações (fls. 17/21), asseverando que os cálculos da embargante equivocadamente contemplaram apenas o crédito da Prevlab Campinas, quando deveriam ter incluído, também, o da Prevlab Piracicaba. Afirmou, por fim, que o valor total da execução, englobando os créditos da matriz e da filial, perfaz R\$ 177.605,58, atualizado para o mês de dezembro de 2009. Intimadas das informações prestadas pela Contadoria oficial, a União Federal retificou seus cálculos, adicionando o montante de R\$ 25.597,99, atualizado para o mês de fevereiro de 2011, referente ao crédito de Prevlab Piracicaba (fls. 25/28), e a embargada apresentou a manifestação de fls. 30/33, sustentando que os cálculos da Contadoria não observaram a taxa de juros fixada no acórdão transitado em julgado. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Compulsando os autos da ação principal, verifico que a sentença de fls. 238/252, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito à compensação tributária da ora embargada e fixando, dentre outras determinações, a correção monetária do indébito, até 31/12/95, de acordo com o Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e a incidência exclusiva da taxa Selic a partir de 1º/01/96. No tocante à correção monetária, o acórdão de fls. 286/295, dos autos principais, que transitou em julgado em 10/02/06, consoante certidão de fls. 321, reformou parcialmente a sentença para o fim de excluir o índice IPC de janeiro de 1989. Anoto, nesse ponto, que os montantes tomados como valor principal do indébito de Prevlab Centro de Patologia Clínica Preventiva Ltda., nos cálculos da embargante (fls. 03/04) e da Contadoria (fls. 20), correspondem àqueles apontados pela embargada às fls. 128 dos atos principais. Anoto, ademais, que a União concordou com os montantes tomados pela Contadoria como valor principal do indébito da Prevlab Piracicaba (fls. 20 e 27/28). A embargante e a Contadoria, portanto, concordam quanto ao valor original do indébito, a ser objeto de correção monetária e incidência dos juros, embora discordem no tocante ao valor final apurado. A embargada, por sua vez, em sua manifestação de fls. 30/33, também concorda com o valor tomado como principal pela Contadoria, bem como com a correção monetária por ela apurada até 01/96, mas discorda da taxa de juros aplicada pelo órgão oficial. Afirmo que a Contadoria aplicou os juros Selic de forma simples, não acumulados, quando a norma legal do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 estabelece claramente que a Taxa Selic a ser aplicada aos valores corrigidos deve ser acumulada mensalmente e não calculada de forma simples (não acumulada). Adiante, complementa: Destaca-se que a correção monetária foi calculada somente até 01/1996, incidindo somente os juros da Taxa Selic a partir daquela data, de tal modo que a não acumulação das taxas de juros aplicadas acarreta notório prejuízo aos créditos da embargada, uma vez que termina por não remunerar adequadamente o capital que está de posse da União. Pois bem. Entendo que devam prevalecer os cálculos da Contadoria oficial. Observo que a União deixou de apresentar impugnação específica às planilhas da Contadoria, não tendo, portanto, logrado elidir a correção dos cálculos do órgão oficial. Com efeito, intimada a se manifestar acerca das informações do contador do Juízo, a embargante limitou-se a colacionar aos autos planilha de cálculos referente ao crédito que havia indevidamente deixado de contemplar em sua inicial. Também não procedem as alegações da embargada. Inicialmente, observo ser incorreta a interpretação por ela conferida ao artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que dispõe: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido

ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A acumulação prevista no dispositivo transcrito não autoriza a incidência capitalizada da Selic (Selic sobre Selic), como parece pretender a embargada, visto que a referida taxa não engloba apenas a remuneração financeira, cumulando, também, atualização, de modo que sua incidência cumulada ensejaria correção monetária de correção monetária, desvirtuando a finalidade dos índices de atualização da moeda. Também não procede a pretensão de cumulação de correção monetária e taxa Selic, após janeiro de 1996, visto que contraria o julgado. Com efeito, conforme antes mencionado, a sentença de fls. 238/252, fixou a correção monetária do indébito, até 31/12/95, de acordo com o Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e a incidência da taxa Selic a partir de 1º/01/96, no que foi alterada pelo acórdão transitado em julgado apenas para o fim de se excluir o índice IPC de janeiro de 1989. Cumpre transcrever o excerto pertinente: A r. sentença deve ser mantida em parte, neste ponto, para que a correção monetária obedeça aos parâmetros do Provimento nº 24/1997 da CGJF-3ª Região até 31 de dezembro de 1995 e a partir de 1º de janeiro de 1996 somente a taxa SELIC, na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. É de ser excluído o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 contido no Provimento nº 24/97, (posto que trata-se de contribuição previdenciária recolhida a partir da competência do mês de setembro de 1989 (fls. 292 dos autos principais). Anoto, afinal, que nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, p. 37/38, nas ações de repetição de indébito tributário, A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia): a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição. Em suma, dever prosseguir a execução do julgado pelo valor apurado pela Contadoria do Juízo que, conforme verifiqui, elaborou cálculo segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, reverentes ao julgado. Em razão disso, a procedência parcial dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução R\$ 177.605,58 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2009. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, responderá pela verba honorária de seu respectivo patrono, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010815-74.2008.403.6105 (2008.61.05.010815-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006820-53.2008.403.6105 (2008.61.05.006820-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATERCIA SCHIAVO CARDOSO X HERMINIO DIAS CARDOSO FILHO X ANTONIO SCHIAVO X JANETTE THERESA GALLO SCHIAVO(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

A Caixa Econômica Federal opôs a presente impugnação ao valor da causa em face de Natércia Schiavo Cardoso, Hermínio Dias Cardoso Filho, Antônio Schiavo e Janette Theresa Gallo Schiavo, alegando que o valor por eles atribuído aos Embargos à Execução nº 0006820-53.2008.403.6105 foi aleatoriamente fixado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), quando deveria equivaler ao montante executado, de R\$ 39.593,30 (trinta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta centavos). Intimidados, os impugnados deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação. Vieram os autos conclusos para decisão. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido nos autos. No caso do Processo nº 0006820-53.2008.403.6105, por meio do qual os embargantes pleiteiam essencialmente o levantamento da penhora ou a substituição do bem penhorado, entendo que o valor da causa deve equivaler ao do imóvel constrito, avaliado em 28/05/2008, menos de um mês antes da oposição dos embargos à execução, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), consoante Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 151/152 dos autos da Execução nº 0014167-79.2004.403.6105. Com efeito, nos autos dos embargos à execução em apenso, o que se busca é essencialmente sustentar a impenhorabilidade do bem de família, com o claro objetivo de livrá-lo do gravame decorrente da penhora levada a termo. Portanto, não se discute a dívida em si, mas a impossibilidade de penhora do bem de família e o excesso dela em face do valor da execução. Ademais, não pode prevalecer o valor sugerido pela Caixa Econômica Federal, visto que não atualizado para a data da distribuição dos embargos. De fato, se o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido por meio da ação, certamente deve estar atualizado até a data de sua distribuição. O que verifico, no entanto, é que o montante de R\$ 39.593,30, sugerido pela impugnante, consiste no valor que o débito executado apresentava em agosto de 2004, sendo que os embargos à execução vieram a ser distribuídos quase quatro anos depois. Diante do exposto, deixo de acolher o pedido de alteração do valor da causa, mantendo-o conforme fixado pelos embargantes. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se estes autos, em conjunto com o feito principal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004561-80.2011.403.6105** - OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com a finalidade de obter provimento

jurisdicional para compelir referidas autoridades a incluir novos débitos da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e na conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Alega que, por um equívoco da atendente da Receita Federal do Brasil na recepção de documentos, parte dos débitos indicados pela impetrante deixou de ser incluída no parcelamento, entendendo que o impedimento à retificação do parcelamento para a inclusão de novos débitos apenas se aplicaria aos contribuintes optantes pela inclusão da totalidade de seus débitos. Intimada a retificar o valor atribuído à causa, a impetrante apresentou a petição de emenda à inicial de fls. 73/96. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá - SP prestou as informações de fls. 102/112, afirmando que o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 dividiu-se em três fases: a) fase de adesão, finda em 30/11/2009; b) fase de opção pela inclusão de todos os débitos ou de apenas parte deles, encerrada em 30/07/2010; c) fase de indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento, concluída em 16/08/2010, para os optantes pelo parcelamento parcial. Sustentou, ainda, que a impetrante cumpriu regularmente apenas as duas primeiras fases do procedimento, mas deixou de demonstrar o alegado erro da atendente da Receita Federal, apontado como justificativa para a ausência de protocolo do rol pormenorizado dos débitos não previdenciários inscritos em dívida ativa da União, a serem incluídos no parcelamento. Aduziu, outrossim, que a inaplicabilidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 aos optantes pela não inclusão da totalidade dos débitos decorre do fato de que o parcelamento parcial se submete à análise da PGFN ou da RFB, inclusive com a possibilidade de intimação do optante para a retificação das irregularidades constatadas. Por fim, alegou que a impossibilidade de retificação eletrônica do parcelamento dos débitos não previdenciários inscritos em dívida ativa da União, no caso, decorreu da ausência de indicação, pela impetrante, de débitos desta espécie para inclusão no parcelamento. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá também prestou informações (fls. 114/116), afirmando a inexistência de prova do erro do Fisco na recepção da documentação referente ao parcelamento pretendido pela impetrante. Aduziu, outrossim, que as informações pertinentes ao parcelamento pretendido no presente mandamus compete à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, visto que os débitos em questão encontram-se inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. No caso dos autos, verifico que o pedido da impetrante se funda em alegado erro que atribui às autoridades impetradas quando da recepção dos documentos indicativos de débitos que seriam incluídos em parcelamento, além da alegada inconstitucionalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Quanto ao alegado erro, verifico que a procedência do pedido da impetrante exigiria o acolhimento da alegação de que a ausência de indicação dos débitos não previdenciários administrados pela PGFN, a serem incluídos no parcelamento, decorreu de erro da atendente da Receita Federal, que deixou de efetuar o protocolo do documento indicativo dos mesmos, embora regular e tempestivamente apresentado pela impetrante. Ocorre que nenhuma prova foi colacionada à petição inicial para demonstrar referido erro e, portanto, para demonstrá-lo em juízo haveria necessidade de dilação probatória nestes autos, inclusive com a colheita de prova testemunhal apta a demonstrar a apresentação tempestiva do rol de débitos a serem incluídos no parcelamento e a ausência de protocolo. Ocorre, contudo, que o mandado de segurança deve ser fundado em direito líquido e certo, ou seja, em direito demonstrado de plano, sem a necessidade de instrução probatória. Nesse sentido, a doutrina de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 26ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 37), que preleciona o seguinte: Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Quanto à alegada inconstitucionalidade de dispositivos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que restringiria a possibilidade de retificação do parcelamento aos contribuintes optantes pela inclusão da totalidade de seus débitos, aduz o Procurador Seccional da Fazenda Nacional que a restrição se aplica aos optantes pela não inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, sendo certo que houve oportunidade para a apresentação, até 16/08/2010, da relação pormenorizada de débitos a serem incluídos. Com efeito, os artigos 12, caput, e 15, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, dispuseram: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. O caput e os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010, por sua vez, determinaram: Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010) 1º Em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), o optante deverá comparecer à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. 2º Em se

tratando de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o optante deverá comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos III e IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. A autoridade impetrada afirma que a relação de débitos a serem incluídos no parcelamento foi submetida à análise da PGFN e da RFB, inclusive com a possibilidade de intimação para a retificação da modalidade de parcelamento, e que a sistemática prevista pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 não foi destinada aos contribuintes que optaram pela não inclusão da totalidade dos débitos, porque estes teriam conhecimento da necessidade de retificação e poderiam solicitá-la muito antes do prazo aberto em 01/03/2011. E complementa a autoridade: A alteração pelo próprio contribuinte, através de acesso ao atendimento virtual, foi destinada aos contribuintes que manifestaram favoravelmente a inclusão da totalidade de débitos, haja vista que nestes casos não houve análise pela PGFN e RFB da opção realizada, sendo que talvez fosse necessária a retificação (fls. 109). Portanto, a inaplicabilidade do procedimento de retificação previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 aos contribuintes que tenham optado pela não inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento, funda-se na previsão de outra forma de retificação, mais adequada à sua situação, não sendo o caso de falar em violação ao princípio da isonomia, visto que os procedimentos diferenciados de retificação visaram, justamente, a conferir tratamento adequado às duas formas de parcelamento, a que englobou a totalidade dos débitos do contribuinte optante e a que incluiu apenas parte deles, atendendo às particularidades de cada uma delas. Cumpre observar que, na verdade, o que pretende a impetrante não é a retificação da modalidade de parcelamento, mas a inclusão extemporânea de débitos que sequer chegaram a ser objeto do pedido de parcelamento, em razão do não cumprimento da fase de consolidação prevista no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010, por alegado erro da Receita Federal que não restou comprovado nos autos. Em suma, não restando prova do erro alegado e verificada a situação de igualdade com que tratada, nos termos da portaria questionada, resta claro que a impetrante pretende a inclusão extemporânea e, portanto, indevida, de débitos no parcelamento da Lei nº 11.491/09. Assim sendo, impõe-se a denegação da segurança postulada. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, consoante petição de fls. 73/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005519-64.2001.403.0399 (2001.03.99.005519-1)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS E SIMILARES DE JUNDIAI(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS E SIMILARES DE JUNDIAI X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS E SIMILARES DE JUNDIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito dos valores relativos aos honorários advocatícios devidos à União Federal (fls. 359 e 361) e comprovado o pagamento mediante GRU (fls. 381/383). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução no que se refere aos honorários advocatícios devidos à união nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5473**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004787-85.2011.403.6105** - JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. Para melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado em sede de tutela antecipada, faz-se necessária a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré. Assim, em princípio, considerando o valor e a natureza do bem ofertado para pagamento, cite-se a ré, nos termos do artigo 894 do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005045-95.2011.403.6105** - D. RIBEIRO ALVES EPP(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006739-36.2010.403.6105** - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela impetrante, em face da sentença de fls. 441/443, ao argumento de que encerra omissão. Alega que, no item d do aditamento (fls. 322), fez expressa menção à suspensão da exigibilidade, por força de outro mandado de segurança, sobre o qual não se pronunciou o juízo, alegando que a impetrada não pode fiscalizar período cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força de decisão proferida naquele feito. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A impetrante alega que haveria ao menos de ser parcialmente concedida a ordem, uma vez que, no mandado de segurança anteriormente ajuizado, obteve a suspensão da exigibilidade dos tributos, de janeiro de 2002 a março de 2006, razão pela qual não poderia haver fiscalização destes períodos. Ocorre que, na decisão de fls. 402/404, o objeto da lide foi delimitado aos itens b e c e, ainda assim, a análise deles somente poderia se dar à luz de eventual suspensão da exigibilidade já conferida na ação declaratória nº 1998.34.00.028664-2. Isso porque esta foi a única solução possível ao processamento e julgamento dessa lide, sem resvalar na litispendência, já que a matéria de fundo, em todos os feitos ajuizados, diz respeito à suposta inexigibilidade de tributos federais incidentes sobre atos cooperativos. Desse modo, atendo-se à ação declaratória nº 1998.34.00.028664-2, descabe falar em procedência parcial do pedido, já que na referida ação os depósitos foram insuficientes para abarcar todo o crédito tributário, restando impossibilitada a suspensão da exigibilidade. Ademais, a decisão embargada reflete o entendimento do juízo. O mero inconformismo da parte não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Enfim, se a embargante pretende modificar a sentença neste aspecto, deverá fazê-lo na via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verificam neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Diante do exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento.

**0006473-15.2011.403.6105** - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

FF. 141/142 e 146/166: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de CNPJ's distintos. Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Outrossim, promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007051-75.2011.403.6105** - ELIO ANTONIO DOS SANTOS(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

ELIO ANTÔNIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação mandamental contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, a fim de que a autoridade impetrada implemente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra que requereu, em 04/12/2009, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.812.337-3), sob o fundamento de ausência de tempo mínimo de contribuição. Afirma, no entanto, que a autoridade impetrada incorreu em erro ao proceder à apuração dos critérios necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em total descompasso com o que consta nos autos do procedimento administrativo, ao argumento de que o período laborado para Atalaia Contabilidade, constante de sua CTPS, encontra-se devidamente homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, tendo o impetrante preenchido todos os requisitos exigidos à aposentação. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 24. Nos termos dispostos na inicial, pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em mandado de segurança, como cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que

dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. A questão levantada pelo impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de aposentadoria, sendo imperioso o exame de todos os elementos que integram o procedimento administrativo (NB 42/151.812.337-3). Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA: 18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. 2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito. Indexação MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCABIMENTO, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. Data Publicação 18/06/2002 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 CPC-73 CODIGO Sendo assim, o pedido formulado pelo impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007182-50.2011.403.6105 - ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP299952 - MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. Contudo, pelo poder geral de cautela, até a apreciação da medida, determino à autoridade impetrada a suspensão dos atos tendentes à aplicação da pena de perdimento, ante a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. A presente determinação não inclui ordem de liberação das mercadorias, que devem permanecer retidas até a análise da liminar. Sem prejuízo, promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006962-91.2007.403.6105 (2007.61.05.006962-3) - CAETANO ALBERTINI (SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAETANO ALBERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de CAETANO ALBERTINI, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativos à execução de sentença realizada nestes autos, alegando que o impugnado pretende o recebimento da diferença de R\$ 8.357,78 acrescido da importância de R\$ 835,77 a título de honorários, totalizando a importância de R\$ 9.193,55, a qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta a impugnante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 41.521,75, conforme cálculos apresentados, às fls. 100/113. Efetuou depósito, às fls. 98/99, do valor que entende correto. Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação, às fls. 132/134, alterando os valores inicialmente apresentados e insistindo na aplicação da multa do art. 475 J do CPC. Intimada a se manifestar acerca dos novos valores, a Caixa Econômica Federal fez consignar sua discordância, às fls. 156. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para aferição dos valores efetivamente devidos, sobrevindo os cálculos de fls. 159/161, sobre os quais houve discordância do autor, apenas quanto à aplicação da multa do parágrafo 4.º do artigo 475 J do CPC. Os autos tornaram à contadoria judicial, para esclarecimento das alegações do autor, que prestou suas informações às fls. 166. Com a manifestação do autor, às fls. 167, determinou-se à CEF o pagamento do valor adicional relativo à multa, às fls. 169. A CEF, contudo, pugnou pela apreciação da impugnação apresentada nos autos, às fls. 171. Pelo despacho de fls. 172, determinou-se o retorno dos autos à contadoria, para atualização e parametrização dos cálculos ofertados. A contadoria apresentou novos cálculos, às fls. 173. Intimado, o autor manifestou-se, às fls. 179. É o breve relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao

cumprimento de sentença, ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que a credora estaria a postular quantia superior à efetivamente devida. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cingia-se, inicialmente, à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Insta observar que não se aplica ao presente caso a multa do artigo 475J do CPC, posto que a CEF, tão logo intimada para pagamento, efetuou depósito do valor que o autor entendeu devido (fls. 122/123). Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo impugnado (após retificação), R\$ 42.604,55 (fls. 134/154); pela impugnante, R\$ 41.521,75 (fls. 100/113); pela Contadoria Judicial, R\$ 42.496,20, válidos para dezembro de 2008. Dessa maneira, deve ser fixado, para fins de liquidação, o quantum apurado pela contadoria judicial, porque equidistante dos interesses das partes, no montante de R\$ 42.496,20 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos), válido para dezembro/2008, já que em consonância com os termos da coisa julgada. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela impugnada/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 42.496,20 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos), válido para dezembro/2008, conforme apurado pela contadoria judicial. Do cotejo dos cálculos efetuados pela contadoria judicial, às fls. 173, verifico a existência de diferença entre os valores depositados às fls. 98/99 e o apurado pela contadoria judicial para a mesma data, no montante de R\$ 974,45, em favor do autor. No mais, considerando a existência de depósitos para garantia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, CPC. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento ao autor/impugnado dos depósitos realizados às fls. 98/99, assim como, em relação ao montante da diferença apurada pela contadoria judicial, às fls. 173, deverá ser expedido alvará do depósito efetuado às fls. 123, devendo a Secretaria expedir ofício para que a impugnante se aproprie do valor remanescente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2995**

**USUCAPIAO**

**0008062-76.2010.403.6105** - RENATA VAZ VIDO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fl. 270: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração ad judicium, somente mediante substituição por cópia simples. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0008063-61.2010.403.6105** - ELIMAR MOREIRA RODRIGUES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fl. 178: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração ad judicium, somente mediante substituição por cópia simples. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0008070-53.2010.403.6105** - ADRIANA DE CASSIA NINI(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fl. 232: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração ad judicium, somente mediante substituição por cópia simples. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0008239-40.2010.403.6105** - SONIA MARIA NESPOLO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fl. 108: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais



acostados aos autos, com exceção da procuração ad judicium, somente mediante substituição por cópia simples. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0010847-11.2010.403.6105** - RAIMUNDO ARAUJO DE OLIVEIRA X LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes do desarmamento do feito. Fl. 254: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração ad judicium, somente mediante substituição por cópia simples. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0)** - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Tendo decorrido o prazo estipulado no despacho de fl. 532, intime-se a União Federal a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da situação do parcelamento. Int..

**0001427-16.2009.403.6105 (2009.61.05.001427-8)** - TADEU RAMALHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013393-15.2005.403.6105 (2005.61.05.013393-6)** - MARCO ANTONIO GONCALVES CAPORALI(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Tendo em vista o informado à fl. 121, oficie-se a Caixa Econômica Federal reiterando o ofício expedido à fl. 117. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607821-73.1998.403.6105 (98.0607821-7)** - VALDETE MARIA DE AGUIAR MARTINS(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X VALDETE MARIA DE AGUIAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 271: Considerando que é necessária para início da execução à apresentação de memória de cálculos, intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculos dos valores que entende como devidos à exequente. Int.

**000066-13.1999.403.6105 (1999.61.05.000066-1)** - ROBERTO MACHADO DE MORAES(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-UNIDADE DE ADMINISTRACAO DE CAMPINAS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ROBERTO MACHADO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-UNIDADE DE ADMINISTRACAO DE CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fl. 177 encaminhe-se novo e-mail à AADJ, reiterando o determinado no despacho de fls. 175 a fim de que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão de tempo de serviço do autor. Int.

**0010614-97.1999.403.6105 (1999.61.05.010614-1)** - MARCOS TADEU COLDIBELI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARCOS TADEU COLDIBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do INSS informando sobre a existência de créditos a serem compensados, cumpra-se o despacho de fl. 180 expedindo-se ofício Precatório/Requisitório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000766-52.2000.403.6105 (2000.61.05.000766-0)** - AMADEU ELIAS DE BRITO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X AMADEU ELIAS DE BRITO X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a exequente acerca dos pedidos de destaque de honorários e de compensação de débitos em Dívida Ativa, requeridos pela União Federal a fls. 250/253, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002783-61.2000.403.6105 (2000.61.05.002783-0)** - DIANKERLEY DE FREITAS DAMASCENO X MONICA CRISTINA LAREDO DAMASCENO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIANKERLEY DE FREITAS DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA CRISTINA

## LAREDO DAMASCENO

Intimem-se pessoalmente a executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 126. Int. DESPACHO FL. 126: Fls. 124/125: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 709,29 (setecentos e nove reais e vinte e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0013960-17.2003.403.6105 (2003.61.05.013960-7) - UNIAO FEDERAL X XTAL FIBERCORE BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)**

Visto em inspeção. Oficie-se à 2ª. Vara do Trabalho de Campinas/SP, solicitando informações nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1234-1999-032-15-00-1, conforme requerido a fl. 843. Int.

**0009942-45.2006.403.6105 (2006.61.05.009942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA APARECIDA VISENTINI X ADRIANA KATHIA VISENTINI**

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para Caixa Econômica Federal para que possa diligenciar pesquisa de bens em nome do devedor. Int.

**0008405-77.2007.403.6105 (2007.61.05.008405-3) - HERMES JOAO TOMAZI X MANOEL FRANCISCO DE MIRANDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HERMES JOAO TOMAZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FRANCISCO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados pela Caixa econômica Federal às fls. 119/123, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004054-90.2009.403.6105 (2009.61.05.004054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO GONCALVES PARDIM**

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da CEF quanto ao despacho de fl. 76, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a exequente indique bens à penhora. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

## Expediente Nº 3011

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012979-27.1999.403.6105 (1999.61.05.012979-7) - MARINA MENDES LEITE X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ERNESTINA MOTA DA SILVA X NATALINA MANTELATTO DE OLIVEIRA X IGNEZ POLI OLIVEIRA X MARISTELA SUELI MARTINI GRILO X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X IRMA CODOGNO DIAS X EMILIA LOPES PEREIRA X ODILA BERTONI CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por Marina Mendes Leite, Zoraide Martins de Lima, Ernestina Mota da Silva, Natalina Mantelatto de Oliveira, Ignez Poli Oliveira, Maristela Sueli Martini Grilo, Clementina Tonelli de Almeida, Irma Codogno Dias, Emília Lopes Pereira e Odila Bertoni Carvalho, devidamente qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do reajuste de 47,68% sobre seus vencimentos de complementação de pensão, da mesma forma que o concedido a seus paradigmas, em virtude de acordos celebrados em ações trabalhistas, a partir de abril de 1964, com o pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Relatam que são pensionistas de ex-ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A, e que em 1964 os então servidores teriam direito a um reajuste salarial de 110% em seus salários, mas que, em razão do Golpe Militar, tal reajuste foi cancelado. Informam que, posteriormente, foi editada a Lei nº 4.345/1964, instituindo novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, estendido à administração indireta, concedendo um reajuste de 110%. Sustentam que tal índice não foi concedido aos ferroviários, mas apenas reajustes variáveis de até 30%. Alegam que foram propostas muitas ações trabalhistas buscando compensar tais perdas, as quais resultaram em acordos. Sustentam que tais acordos causaram uma situação de disparidade entre beneficiários do mesmo cargo. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/137. A Rede Ferroviária Federal apresentou sua contestação à fl. 144/155, acompanhada dos documentos de fl. 156/613, alegando o litisconsórcio passivo com o INSS, bem como a incompetência em razão da matéria e, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal. Não mais sustentou a inexistência do direito alegado, pugnando pela improcedência do pedido. A União Federal apresentou sua contestação à fl. 615/627, acompanhada dos documentos de fl. 628/703, alegando a incompetência em razão da matéria, a inépcia da inicial, a

conexão com outros feitos e sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, refutou os argumentos da inicial. Em réplica as autoras reiteraram os termos da inicial. À fl. 770/776 foi proferida sentença julgando procedente o pedido. Com a interposição dos recursos de apelação foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pela petição de fl. 237 foi informada a extinção da Rede Ferroviária Federal e a sucessão pela União Federal. Posteriormente foi noticiado que tal determinação havia sido rejeitada pelo Congresso Nacional, tendo a Rede Ferroviária retomado o feito (fl. 887/888). E, novamente à fl. 897 foi informada a extinção da Rede Ferroviária e a sucessão pela União. Noticiada a interposição de recurso de Agravo de Instrumento quanto ao despacho que recebeu a apelação em seu efeito devolutivo em relação à tutela antecipada concedida (fl. 848/856), ao qual foi negado seguimento (fl. 873/881). À fl. 928 foi determinada, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias para regularização do polo ativo, em razão do falecimento de algumas autoras. Com o retorno dos autos foram intimados os sucessores das autoras para apresentar certidões de óbito e promover a habilitação dos herdeiros, o que foi parcialmente providenciado à fl. 949/1022. Retornados os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão anulando a sentença e determinando a citação do INSS como litisconsorte passivo necessário. Devidamente citado, apresentou o INSS sua contestação à fl. 1045/1051, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e bienal, sua ilegitimidade passiva e a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito refutou as alegações da inicial e pugnou pela improcedência do pedido. As autoras apresentaram réplica à fl. 1055/1063. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação Em relação à legitimidade das partes, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a União e o INSS são partes legítimas. Quanto à incompetência em razão da matéria, estando presentes no polo passivo a União Federal e o INSS, a competência da Justiça Federal se fundamenta nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. A inépcia da inicial não restou demonstrada, uma vez que a inicial possibilitou a formação do contraditório, tanto é que a ré conseguiu respondê-la, contraditando-a em todos os seus termos. Rejeito também a alegação de conexão com outros feitos que tratam da mesma matéria, em razão de serem outros os autores. Fica afastada, também, a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que este fundamento na nítida resistência da parte ré ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando a parte autora a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado. Da Prescrição No que concerne à alegação de prescrição formulada pela parte ré, tendo-a como pertinente. Com efeito, as autoras pleiteiam em 1999 reajuste de complementação de pensão, com fundamento em lei editada no ano de 1964, alegando que, em razão de acordos trabalhistas, tais reajustes foram concedidos a alguns ferroviários. O Decreto n. 20.910/32 estabelece o seguinte: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por sua vez, o col. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, decidiu pela ocorrência da prescrição do fundo do direito: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4564/64. MARCO PRESCRICIONAL. Tendo sido o referido benefício revogado pela Lei nº 4.564/64, este é o marco prescricional, não se devendo falar em prestações de trato sucessivo. Tendo a ação sido intentada em setembro/93, configurada está a prescrição do próprio fundo de direito. Acórdão que deve ser mantido. Recurso desprovido. (RESP 199900066596, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 04/10/1999) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que ocorre a prescrição do próprio fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta última norma legal. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200500166590, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 22/02/2010) Assim, as autoras buscam se lhes defira benefício previsto em lei do ano de 1964 por meio de uma ação judicial aforada em 1999, ou seja, 35 anos a ocorrência do afirmado prejuízo. Ante tal contexto fático, é de rigor reconhecer a incidência da regra prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e dar como prescritas as pretensões ora formuladas. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição e, em consequência, rejeitando os pedidos das autoras. Custas na forma da lei. Condene as autoras a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que são beneficiárias da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004049-05.2008.403.6105 (2008.61.05.004049-2) - INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL**

Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra sentença proferida à fl. 766/766-verso. Aduz a autora que a contém contradição, obscuridade e omissões. A embargada foi intimada e se manifestou pelo desprovido do recurso. É o que basta. Fundamentação Passo a seguir a apreciar os vícios articulados pela embargante. 1. Contradição e omissão Afirma a embargante que a sentença foi contraditória e omissa nas suas razões de decidir ao ter acolhido as assertivas contidas no Termo de Verificação Fiscal de fl. 101/125 e olvidado o Parecer Conclusivo SECAT n. 002/2008 (fl. 143/161) adotado no despacho decisório ALF/VCP (fl. 162/163) que deu parcial

providimento à defesa administrativa de fl.126/142, a qual também foi omitida, segundo a embargante. Assevera a embargante que a decisão final do fisco nada afirma com relação a empresa Vértice (que apenas fez o software e não emitiu qualquer fatura) tampouco quanto a inexistência do exportador (8.1 - fl. 158). Pede a embargante que o órgão julgador aprecie os reais limites da lide, especialmente os itens 8.1 a 8.5 (fl.158/160), limitando a constatação da autoridade aduaneira de que foram inseridas informações falsas na fatura n. 002144 e da DI n. 07/06/0674148-4 referentes ao preço efetivamente praticada e à vinculação entre vendedor e comprador (fl.158, in fine/159).Constou na fundamentação da sentença em relação ao item pertinente: Em segundo lugar, subsiste a pena de perdimento aplicada com fundamento no art. 106, inc. VI e XII do Regulamento Aduaneiro (D.L n. 37/66) e art. 23, 1º, do D.L n. 1.455/76, em decorrência das irregularidades constadas pelo Fisco durante o procedimento fiscalizatório, a saber (fl. 101/125): não localização da empresa Vértice (que emitiu a fatura), irregularidade na fatura declarada pela autoridade fiscal que culminou na conclusão de ser documento falso, descaracterização do suposto desconto da mercadoria adquirida pelo fabricante, conclusão de que houve conluio e fraude entre o importador e o suposto exportar para ocultação do real valor da mercadoria, inexistência do exportador (endereço físico da Interprise USA Corporation é o mesmo da Interprise Instrumentos Analíticos Ltda) e falsa declaração de conteúdo. Tais imputações não foram infirmadas em momento algum ao longo desta ação, daí porque não há razão alguma para afastar a pena de perdimento.Os embargos merecem serem parcialmente providos no que concerne a este ponto. Lendo o parecer conclusivo de fl. 143/162 e o despacho decisório de fl. 162/163 vê-se que no item 8.1 a autoridade fiscal afastou a suspeita de que a empresa Interprise USA Corporation não existiria de fato ou não funcionaria. A embargante tem igualmente razão ao sustentar que o parecer final supracitado não menciona a não localização da empresa Vértice como fundamentos das medidas aduaneiras propostas. Diante disso, é de ser dado provimento aos embargos para excluir estes fundamentos da sentença proferida. 2. Obscuridade Aduz a embargante que a sentença é obscura ao se fundamentar na existência de dano ao erário (art. 23, 1º, do D.L n. 1455/76) quando não há qualquer quantificação da eventual diferença no pagamento dos tributos incidentes. Sustenta ainda que a sentença seria obscura porque não teria, em suma, observado a legislação de regência no que concerne à valoração aduaneira (IN/SRF 327/2003 e Acordo de Valoração Aduaneira ).A respeito do dano ao erário, consta na sentença, como fundamento legal, o art. 23, 1º, do D.L n. 1455/76. Transcrevo a regra abaixo:Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)Por sua vez, os itens VI e XII do art. 105 do D.L n. 37/1966 tem a seguinte redação:Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:omissisVI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado;(...)XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;A parte embargante não tem razão neste ponto. A idéia de dano ao erário delineada na legislação a aduaneira não tem relação com a diferença de tributo a recolher. Diversamente, se praticadas quaisquer das condutas previstas no art. 105, I a XIX, do D.L n. 37/66, ainda que não se apure tributo a recolher, terá havido dano ao erário. O que se resguarda com a legislação aduaneira é a transparência, para o Estado Brasileiro, do que está sendo importado para o território nacional e o valor pelo qual se está importando. Portanto, não há omissão alguma na sentença neste particular, uma vez que fundamentei a sentença na existência de falsa declaração de conteúdo e no uso de documento falso, que, ad instar da autoridade aduaneira, entendi configurados.O acolhimento, em sede judicial, da qualificação jurídica formulada pela autoridade fiscal decorreu do seguinte: a) inércia da importadora de comprovar os preços praticados pela Interprise USA Corporation e seus fornecedores, b) descabimento da alegação de que, em matéria aduaneira, vige a diretriz de que está desobrigada de atender as requisições da autoridade fiscal sob o fundamento de que não é obrigado a fazer prova contra si mesma, porquanto, in casu, o que vige é diretriz diversa: o importador é obrigado sim a prestar informações à ADUANA, c) eficácia jurídica prevista no ordenamento jurídico dos indícios como meios de convencimento da autoridade aduaneira, d) importação de mercadorias não declaradas na Declaração de Importação apresentada à Aduana. Por seu turno, no que concerne à alegação de que a sentença embargada não teria observado a legislação de regência no que concerne à valoração aduaneira (IN/SRF 327/2003 e Acordo de Valoração Aduaneira), expus meu convencimento na sentença ao escrever: Primeiramente, importa assinalar que o método de avaliação utilizado pelo Fisco é compatível com a legislação de regência na medida em que se fundou no cotejo de valores de mercado extraídos de sítios da Internet. A afirmação do II. Perito de que o Fisco desconsiderou supostas peculiaridades das operações de Comércio Exterior é conjectural e não tem o condão de afastar a valoração

aduaneira levada a cabo pela autoridade competente, já que observada a razoabilidade. Na avaliação foi usado um método comparativo por meio do qual se conseguiu apontar a subvalorização aduaneira feita pela autora desta ação, daí a subsistência integral da pena de multa aplicada com fundamento no art. 633, inc. I, do Regulamento Aduaneiro. A embargante pede que se esclareça se a razoabilidade mencionada no tópico acima encontra respaldo no ordenamento jurídico. Roga ainda que esclareça, em suma, porque considerei compatível com o ordenamento o procedimento usado pela aduana. Na mesma assentada a embargante sustenta que a legalidade exigia a aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira. Pois bem. A apuração do valor aduaneiro se dá realmente de acordo com o procedimento previsto na IN/SRF n. 327/2003, que, no seu art. 2º estabelece: Art. 2º O valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, é o valor da mercadoria importada, conforme definido no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Revendo o conteúdo da sentença à luz das alegações da embargante, observo que não foi aplicada à empresa a pena de multa prevista no art. 633, inc. I, do RA (cf. Despacho Decisório de fl. 162/163), razão pela qual se mostrava descabido constar na sentença subsistência integral da pena de multa aplicada com fundamento no art. 633, inc. I, do Regulamento Aduaneiro. Por sua vez, o item 8.4 do Relatório Conclusivo SECAT (fl.661) expõe a razão, também adotada por este Magistrado, pela qual não há que se falar em observância do procedimento estabelecido na IN n. 327/2003, que prevê vários métodos de valoração aduaneira. De fato, se foram afirmados fatos jurídicos que ensejam o perdimento da mercadoria, não há que se falar em valoração para apurar o valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, já que o perdimento prejudica a tributação. Assim, para que a parte autora pudesse postular a observância da citada instrução normativa, teria de, antes, ter tido sucesso em afastar a qualificação jurídica feita pelo fisco que ensejou o perdimento. Disto se tira que a prova pericial produzida não merece sequer se valorada por este Juízo porque é inútil e a discussão em torno da suposta nulidade pela inobservância da IN n. 327/2003 resta prejudicada. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, nos termos do art. 535, inc. I e II, do CPC, conheço dos embargos e a eles dou parcial provimento corrigindo os vícios apontados e integrando e retificando a fundamentação da sentença nos termos desta decisão para o fim de manter a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Comunique-se à sua Excelência o Relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença. P.R.I.

**0008792-58.2008.403.6105 (2008.61.05.008792-7) - SILVIA BUENO DE TOLEDO MISTRELLO (SP248874 - JULIANA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista erro material observado no último tópico da sentença de fls. 133/133v, corrijo de ofício o referido erro para determinar que, após transcorridos os prazos recursais, seja o presente feito encaminhado ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0002388-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002388-7) - SONIA MARIA FELIX FREIRE (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por SONIA MARIA FELIX FREIRE, viúva do falecido Alício Freire, já qualificada na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) o reconhecimento de todos os vínculos empregatícios existentes na CPTS de Alício Freire, incluindo os vínculos de 18/06/2001 a 14/08/2003, de 01/01/1998 a 30/03/2001 e período de gozo do auxílio-doença (DER 04/08/2004, NB 505.311.567-9), b) o reconhecimento da qualidade de segurado de Alício Freire, c) a percepção de todas as diferenças auferidas pela concessão do auxílio-doença indevidamente indeferido (DER 21/10/2003, NB n. 131.245.457-9), d) a percepção de todas as diferenças auferidas pela concessão do benefício aposentadoria por invalidez com DIB (06/10/2006) até a data do óbito (04/04/2008), e) a percepção de todas as diferenças auferidas pela concessão do benefício pensão por morte com DIB na data do óbito (04/04/2008) ou outra data que este Juízo entender de direito, f) a repetição das contribuições vertidas ao INSS entre 04/2004 a 07/2004. Relatou a autora que o INSS negou ao falecido, em 04/2004, o benefício de auxílio-doença e que o concedeu, em 8/2004, por cerca de dois meses (de 04/08/2004 a 30/10/2004). Narrou em seguida que em 2005 Alício teve que ser internado devido a problemas de saúde. Disse que ajuizou ação judicial e que a sentença proferida pelo Juizado Federal Especial - Campinas (JEF/Campinas) não examinou dois vínculos empregatícios do Sr. Alício, nem o vínculo surgido da concessão do benefício de auxílio-doença, fatos que seriam essenciais ao reconhecimento do seu direito. Narrou que a única enfermidade periciada no âmbito do JEF foi a perda da visão do olho esquerdo, enfatizando que houve silêncio quanto às outras enfermidades que incapacitavam o Sr. Alício e que, apesar de tudo, foi reconhecida a incapacidade do periciando. Em seguida, a parte autora noticia o falecimento do Sr. Alício em 08/04/2008. Argumentou a autora que, como o falecido tinha feito recolhimentos como facultativo de 06/2003 a 09/2003 e de 04/2004 a 07/2004, tinha vertido mais de 120 contribuições à Previdência Social quando requereu o auxílio-doença, pelo que fazia jus à dilatação do período de graça de 12 para 24 meses. Afirmou a veracidade das anotações na CTPS e sustentou que o INSS não poderia deixar de computar como tempo de serviço os contratos de trabalho registrados. Discorreu sobre a incapacidade do Sr. Alício e pugnou para que seja aceita por este Juízo Federal Comum, como prova emprestada, a prova pericial produzida perante o JEF/Campinas. Concluiu defendendo as teses de que o Sr. Alício fazia jus à aposentadoria por invalidez, e que, agora a viúva faz jus à pensão por morte. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 13/49. O INSS foi citado e contestou suscitando as preliminares de ilegitimidade ativa da parte autora e de coisa julgada. No mérito, sustentou a legalidade da ação administrativa e argumentou pela não aceitação de qualquer eficácia probatória dos documentos apresentados pela parte autora, incluindo documento assinado por um particular. No mais, impugnou a eficácia da sentença trabalhista e pediu ou a extinção do processo sem exame do mérito ou a rejeição do pedido. A contestação veio

instruída com documentos. Pelo despacho de fl.146 ordenei a intimação da parte autora para, caso quisesse, se manifestar sobre a defesa e se pronunciar sobre as provas que pretendia produzir. Em réplica a parte autora rebateu as preliminares suscitadas, reafirmou suas teses, juntou mais documentos e requereu a produção de provas. Pelo despacho de fl.163 determinei ao INSS que apresentasse os processos administrativos do Sr. Alicio Freire, registrei que se postergaria a apreciação das preliminares para quando da prolação da sentença e, por fim, indeferi a produção da prova oral. A parte autora agravou e obteve perante o eg .TRF o deferimento da prova oral. O INSS apresentou as cópias dos PAs requisitadas e, em seguida, ordenei fosse dada vista às partes (fl.198). A prova oral foi produzida em audiência de instrução e julgamento, cujo termo e a transcrição do depoimento se encontram à fl.234/235. Após, a parte autora peticionou juntando cópia de uma sentença proferida em 26/08/2004 pela Justiça do Trabalho em uma reclamação trabalhista ajuizada por Alicio Freire contra SUPLASTEC - Comércio de Sucatas Ltda e José Cícero Miranda da Silva (fl.236/243), documento do qual teve ciência o INSS (cf. fl.256). Pelo despacho de fl.247 encerrei a instrução processual e facultei às partes a apresentação de memoriais, os quais somente foram ofertados pela autora. É o relatório. Fundamentei a apreciação das preliminares para a fase da prolação da sentença devido a evidente ligação das preliminares com o mérito da demanda. Passo a apreciar as preliminares suscitadas pelo INSS. I - Pressupostos processuais 1. Coisa julgada e da sua eficácia preclusiva. Trago à baila a lição do Prof. José Carlos Barbosa Moreira, no artigo intitulado A eficácia preclusiva da coisa julgada material no Sistema do Processo Civil Brasileiro . Transcrevo os excertos pertinentes: 1. Na sentença de mérito formula o órgão judicial a norma jurídica concreta que deve disciplinar a situação litigiosa trazida à sua apreciação. Obvias necessidades de ordem prática impõem que se assegure estabilidade à tutela jurisdicional assim dispensada. A lei atende a tal exigência tornando imutável e indiscutível, a partir de certo momento, o conteúdo da norma formulada na sentença. Nesse momento - que, no direito brasileiro, é aquele em que já nenhum recurso pode ser interposto contra a decisão -, diz-se que esta transita em julgado. Desde o trânsito em julgado, fica a sentença definitiva (1) revestida da autoridade da coisa julgada em sentido material. Quer isso dizer que a solução dada ao litígio pelo juiz se torna imune a contestações juridicamente relevantes, não apenas no âmbito daquele mesmo processo em que se proferiu a decisão, mas também fora dele, vinculando as partes e quaisquer juízes de eventuais processos subsequentes. Para formular a norma concreta aplicável à situação litigiosa, terá o órgão judicial, normalmente, enfrentado e resolvido uma série de questões - isto é, de dúvidas sobre pontos de fato ou de direito -, suscitadas pelas partes, ou, quando possível, apreciadas ex officio. Da maneira como se haviam de resolver essas diversas questões naturalmente dependia o teor do julgamento (2); mas bem pode suceder que, de fato, não tenham sido exaustivamente consideradas, no processo, as questões suscetíveis de influir na decisão - seja porque as partes deixassem de suscitar alguma que, sem a sua iniciativa, não era lícito ao juiz apreciar, seja porque se omitisse o próprio juiz em apreciá-la, a despeito de suscitada pelas partes ou suscetível de ofício. Perfeitamente se concebe, assim, em tese, que depois de findo o processo se viesse a pôr em dúvida o resultado atingido, acenando-se com tal ou qual questão que haja ficado na sombra e que, porventura trazida à luz, teria sido capaz de levar o órgão judicial a conclusão diferente da corporificada na sentença. Se as questões relevantes foram todas examinadas, ninguém hesitará em recusar aos litigantes o poder de exigir do juiz que lhes dê ainda ouvidos num segundo debate sobre a matéria julgada, no qual nada de novo se aduziria. Põe-se, entretanto, o problema: e se a parte alega que no primeiro feito não se levou em conta este ou aquele ponto, agora indicado, justamente, como o decisivo para moldar a convicção do órgão judicial? Suponhamos, por exemplo, que, em ação de cobrança proposta por A contra B, o réu, que não dispunha de elementos para negar o débito, se haja limitado a argüir, em defesa, a prescrição; e suponhamos que o juiz, rejeitando a argüição, tenha condenado B ao pagamento da importância cobrada. Em semelhante hipótese, é óbvio que, transita em julgado a sentença, deve ficar excluída para B a possibilidade de obter novo pronunciamento sobre a lide mediante pura e simples reiteração do argumento já oposto e repellido. Todos compreendem intuitivamente que, se B volta a juízo para pedir a reapreciação da matéria, insistindo, sem nada acrescentar, na alegação de estar prescrita a dívida, fica sujeito a ver-se despedir sem outra resposta senão a de que já não faz jus a que se lhe responda. Suponhamos agora que, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, venha B a descobrir que outra pessoa, interessada na extinção da dívida, já pagara integralmente a A. Ou então - para tornarmos o exemplo ainda mais frisante -, que B de repente se lembre de que na verdade já havia efetuado, ele próprio, o pagamento, e até encontre, entre velhos papéis que não lhe ocorrera passar em revista, o recibo assinado por A. À primeira vista, as coisas parecerão aqui diferentes. Alguém talvez se sinta inclinado a raciocinar assim: o juiz só condenou B a pagar porque não se trouxe ao seu conhecimento um fato muito provavelmente capaz de levá-lo à conclusão oposta se houvesse sido argüido; como negar a B, pois, o direito de provocar nova apreciação da lide, invocando agora, noutra processo, o fato omitido no anterior? 2. Sem dificuldade se entende, porém, que admitir a reabertura da discussão judicial, só porque alegue o interessado ter razões ainda não apreciadas, seria reduzir a bem pouco a garantia da coisa julgada, frustrando em larga medida a finalidade prática do instituto. Quando se poderá assegurar, a priori, que tenha sido exaustiva, num processo qualquer, a consideração pelo órgão judicial, das questões relevantes para a decisão da causa? Em regra, o oposto é que acontecerá: as partes fazem aos advogados narrativas lacunosas dos fatos; os advogados equivocam-se na valoração do material, ou não são bastante hábeis, ou bastante diligentes, e deixam de usar algum argumento que talvez fosse o decisivo; documentos perdem-se, acham-se, tornam a perder-se; testemunhas esquecem o que viram ou ouviram, omitem-se, desaparecem; a atenção do juiz passa despercebido tal ou qual subsídio probatório, à sua memória não acode a norma legal que na verdade se deveria aplicar à espécie. E, no entanto, os litígios não devem perpetuar-se. Entre os dois riscos que se deparam - o de comprometer a segurança da vida social e o de consentir na eventual cristalização de injustiças -, prefere o ordenamento assumir o segundo. Não chega a pôr a coisa julgada, em termos absolutos, ao abrigo de qualquer impugnação; permite, em casos de extrema gravidade, que se afaste o obstáculo ao rejuízo: aí estão, no direito

brasileiro, as hipóteses de rescindibilidade da sentença, arroladas no art. 485 do Código de Processo Civil em vigor desde 1.-1-1974. Torna-a porém imune, em linha de princípio, às dúvidas e contestações que se pretenda opor ao resultado do processo findo, mesmo com base em questões que nele não hajam constituído objeto de apreciação. Se o resultado é injusto, paciência: o que passou, passou.(...)5. Do exposto acima decorre que a eficácia preclusiva de coisa julgada material se sujeita, em sua área de manifestação, a uma limitação fundamental: ela só opera em processos nos quais se ache em jogo a auctoritas rei iudicatae adquirida por sentença anterior. Tal limitação resulta diretamente da função instrumental que se pôs em relevo: não teria sentido, na verdade, empregar o meio quando não se trate de assegurar a consecução do fim a que ele se ordena. Isso significa que a preclusão das questões logicamente subordinantes apenas prevalece em feitos onde a lide seja a mesma já decidida, ou tenha solução dependente da que se deu à lide já decidida (10). Fora dessas raíais, ficam abertas à livre discussão e apreciação as mencionadas questões, independentemente da circunstancia de havê-las de fato examinado, ou não, o primeiro juiz, ao assentar as premissas de sua conclusão.(...)6.2. Submetem-se indistintamente à eficácia preclusiva as questões suscetíveis de conhecimento ex officio pelo órgão judicial e as só apreciáveis mediante alegação de qualquer das partes. No primeiro caso está, v.g., a questão concernente à nulidade absoluta do ato jurídico (Cód. Civil, art. 146, parágrafo único); no segundo, por exemplo, as referentes a exceções em sentido material, que não se podem examinar senão quando suscitadas pelo réu. Tão preclusas quanto as questões efetivamente apreciadas ficam, com o trânsito em julgado da sentença definitiva, em qualquer outro processo sobre a mesma lide ou sobre lide logicamente subordinada: a) as questões que, passíveis de conhecimento ex officio, de fato não hajam sido examinadas pelo juiz; b) as que, dependentes da iniciativa da parte, hajam sido suscitadas mas não apreciadas na motivação da sentença; c) as que, também dependentes da iniciativa da parte, não hajam sido suscitadas nem, por conseguinte, apreciadas. Nas hipóteses de abstenção da parte, é irrelevante, para a produção do efeito preclusivo, que a omissão tenha sido voluntária ou involuntária, que a parte estivesse ou não, concretamente, em condições de suscitar a questão. Ainda que a parte, v.g., ignorasse o fato capaz de fundamentar a alegação, e só depois viesse a ter conhecimento dele, o efeito preclusivo nem por isso deixa de produzir-se com a mesma intensidade. No enunciado segundo o qual a coisa julgada cobre o deduzido e o deduzível não se deve entender esta última expressão como abrangente apenas daquilo que a parte, in concreto, à vista das circunstancias em que se achava, tinha a possibilidade atual de alegar, mas de tudo que em tese, potencialmente, lhe teria sido lícito argüir (14). O critério é objetivo, não subjetivo. Exemplo: X obtém a condenação de Y ao cumprimento de obrigação prevista em contrato bilateral; após o trânsito em julgado, descobre Y que tampouco X cumprira a sua obrigação, assumida no mesmo contrato: a circunstância de Y não ter oposto a exceptio non adimpleti contractus porque permanecera, durante o processo, na errônea suposição de que X já houvesse adimplido em nada atenua o efeito preclusivo que a res iudicata produz sobre a questão, de sorte que Y continua impedido de alegar eficazmente o inadimplemento de X para contestar o resultado do feito, embora possa fazê-lo para qualquer outro fim. 7. Para que a quaestio facti fique coberta pela eficácia preclusiva não é necessário, pois, que o fato seja conhecido pela parte; é necessário, contudo, que já tivesse acontecido. A eficácia preclusiva não apanha os fatos supervenientes. Exemplo: X pede em juízo a declaração de crédito seu em favor de Y; a sentença acolhe o pedido e transita em julgado. Vencida a dívida, propõe X ação condenatória para cobrar de Y a importância. No segundo processo, permanece indiscutível que o crédito de X existia; portanto, fica preclusa a argüição de qualquer fato extintivo que Y quer fazer passar por anteriormente ocorrido. Não escapa, todavia, à livre discussão e apreciação judicial a possível extinção do crédito nesse meio tempo, de maneira que Y, conquanto não possa defender-se alegando que na realidade já pagara antes, pode sem dúvida alegar, em defesa, que pagou depois.(...) (grifos não constantes no original) Definido o alcance da eficácia preclusiva da coisa julgada, cabe voltar os olhos para a sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal - Campinas em ordem a averiguar o que foi objeto de decisão, qual a extensão da coisa julgada e se as pretensões e questões ora suscitadas pela parte autora encontram óbice na coisa julgada ou na sua eficácia preclusiva. Auxílio-doença/aposentadoria por invalidez de Alicio Freire - eficácia preclusiva da coisa julgada presente Em 05/09/2007 o Juízo Federal do JEF/Campinas proferiu sentença de rejeição do pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado por Alicio Freire (fl.24/27). Consultando o site do TRF 3ª Região, vejo que a decisão realmente passou em julgado, conforme foi articulado pelo INSS e reconhecido pela parte autora. A parte autora entende não haver qualquer óbice que a este Juízo Federal Comum aprecie pretensões e questões que, segundo alega, não foram objeto de decisão do Juizado Especial Federal. A resolução da questão passa pela aplicação do CPC, diploma normativo que regula a matéria da seguinte forma: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5o e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide. Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. As questões, os fatos essenciais e os argumentos agora suscitados pela parte autora são todos voltados à fundamentar, dentre outras pretensões, a declaração de existência de direitos subjetivos titularizados pelo

falecido (direito ao benefício auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez) na época em que foram reclamados do INSS. Do artigo doutrinário citado, extraio o seguinte excerto: Tão preclusas quanto as questões efetivamente apreciadas ficam, com o trânsito em julgado da sentença definitiva, em qualquer outro processo sobre a mesma lide ou sobre lide logicamente subordinada: a) as questões que, passíveis de conhecimento ex officio, de fato não hajam sido examinadas pelo juiz; b) as que, dependentes da iniciativa da parte, hajam sido suscitadas mas não apreciadas na motivação da sentença; c) as que, também dependentes da iniciativa da parte, não hajam sido suscitadas nem, por conseguinte, apreciadas. (...) No enunciado segundo o qual a coisa julgada cobre o deduzido e o deduzível não se deve entender esta última expressão como abrangente apenas daquilo que a parte, in concreto, à vista das circunstâncias em que se achava, tinha a possibilidade atual de alegar, mas de tudo que em tese, potencialmente, lhe teria sido lícito arguir. Seguindo a lição doutrinária trazida à baila, as questões, os fatos essenciais e os argumentos agora suscitados pela parte autora voltados ao reconhecimento dos direitos do falecido aos benefícios por incapacidade constituem matéria incluída na esfera daquilo que foi ou poderia ter sido deduzido por ele perante o JEF/Campinas. Por sua vez, para afirmar o direito à repetição dos valores recolhidos pelo falecido como facultativo entre 04/2004 e 7/2004, ter-se-ia que declarar que o falecido fazia jus ao benefício por incapacidade no período aludido, declaração que contrariaria a decisão judicial passada em julgado proferida no âmbito do JEF/Campinas. Assim, a apreciação das alegações da parte autora objetivando o reconhecimento dos direitos aos benefícios por incapacidade em favor do falecido e o reconhecimento do direito à repetição das contribuições feitas entre 04/2004 e 7/2004 encontra óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada. Admitir um julgamento destas pretensões implicaria em considerar sem eficácia o pronunciamento judicial do JEF/Campinas e em aceitar que este Juízo Federal Comum é revisor das decisões proferidas por Juízes Federais de igual hierarquia, ambas conclusões sem sustentação no ordenamento processual vigente. Ante o exposto, com fundamento no art. 474 do CPC, acolho a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS em relação ao pedido da parte autora de reconhecimento do direito de Alicio Freire ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (e respectivas diferenças pecuniárias) e em relação ao pedido de repetição das contribuições vertidas ao INSS por Alicio Freire entre 04/2004 a 7/2004. Pensão por morte da parte autora, viúva de Alicio Freire - eficácia preclusiva da coisa julgada ausente O Código de Processo Civil estabelece que os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, e a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, não fazem coisa julgada, nos termos do art. 469, inc. I e II, do Código de Processo Civil. A sentença proferida no JEF/Campinas que negou o direito aos benefícios incapacitantes se fundamentou na premissa de que o ora falecido havia perdido a condição de segurado quando sobreveio a incapacidade. Lendo a petição inicial, vejo que a autora fundamenta seu pedido de pensão por morte na alegação de que o falecido era segurado quando requereu os benefícios por incapacidade e que estava vinculado ao RGPS quando faleceu. Segundo as regras que delimitam o instituto da coisa julgada, não há óbice a que outro Juízo Federal aprecie essa alegação porque o seu acolhimento ou rejeição perante qualquer juízo não é passível de se tornar imutável por força da coisa julgada. Disso decorre que pode haver cognição e pronunciamento judicial sobre a vinculação do falecido ao RGPS quando faleceu para, a partir daí, se decidir sobre o direito à pensão. Por sua vez, no âmbito do JEF/Campinas a sentença se cingiu a denegar o direito ao benefício incapacitante requerido por Alicio. Nada se decidiu sobre o direito à pensão ora postulado pela sua esposa. Portanto, não há que se falar que a coisa julgada ou sua eficácia preclusiva impedem a apreciação da pretensão da parte autora. Ante o exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS relativamente à pretensão de reconhecimento do direito à pensão por morte. Os demais pressupostos processuais estão presentes, pelo que passo a verificar as condições da ação. 2. Pedido juridicamente impossível A pretensão de reconhecimento ou de declaração da condição de segurado do falecido em determinado período não é passível de apreciação judicial porque é um mero fato que não pode se convolver em pretensão, dada a restrição veiculada no art. 5º do CPC. Com efeito. Não se busca a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica, mas sim o reconhecimento de que o falecido tinha a condição de segurado em determinado período, ou seja, a declaração da ocorrência de um fato, o que torna o pedido juridicamente impossível (art. 295, Parag. Único, inc. III, do CPC). II - Condições da ação As pretensões que não foram obstadas pela coisa julgada e pela sua eficácia preclusiva são: o reconhecimento de todos os vínculos do falecido, o reconhecimento da qualidade de segurado quando faleceu e a concessão de benefício de pensão por morte. 1. Interesse processual e da legitimidade da autora na contagem do tempo de serviço total do falecido A parte autora tem interesse processual no cômputo dos vínculos de Alicio Freire devido a extensão do período de graça de 12 para 24 meses. Todavia, a autora não tem legitimidade para postular, como pedido principal, o reconhecimento destes vínculos em favor do falecido porque esta pretensão era personalíssima do Sr. Alicio e se extinguiu com a sua morte. 2. Legitimidade ativa da parte autora para postular a concessão da pensão por morte A parte autora era esposa do falecido e, como tal, é parte legítima para postular o direito à pensão, já que a lei prevê os cônjuges como dependentes do segurado. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo INSS. Estão presentes as demais condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Do mérito I. Prova emprestada - Prova pericial produzida perante o JEF/Campinas A admissibilidade da prova emprestada, assim entendida aquela que é produzida em processo diverso no qual será utilizada, tem sido aceita pelas Cortes Pátrias, desde que tenha sido observado o contraditório e que o contraditório tenha se dado entre as mesmas partes que litigam no processo no qual a prova será usada. Neste sentido: Vale, porém, a prova emprestada colhida em regular contraditório, com a participação da parte contra quem deve operar (JTA 111/360) ou entre as mesmas partes e a propósito do tema sobre o qual houve contrariedade. (RT 614/69, bem fundamentado, 719/166, JTA 106/207, RJTAMG 29/224) No caso, a perícia do JEF/Campinas foi produzida sob o crivo do contraditório entre o INSS e o falecido, quando este postulava o reconhecimento do direito a um benefício por incapacidade. Daí porque a referida prova pode e deve ser aceita nesta ação ordinária por meio da qual a ex-esposa do falecido busca a pensão por morte, direito que, por sua vez, depende da



verificação da qualidade de segurado do falecido no dia do falecimento. II. Contagem do tempo de serviço do falecido adotando a mesma nomenclatura utilizada na petição inicial, passo a apreciar os vínculos do falecido para dizer se, no momento da sua morte, estava vinculado ao RGPS. Vínculo A - 12/03/1975 a 17/12/1975: na cópia da CTPS (fl.109) consta a anotação de que Alício Freire trabalhou na empresa Cerâmica Sumaré entre 12/05/1975 e 17/12/1975 e não no período indicado na petição inicial. Vínculo B - 05/01/1976 a 20/01/1976: na cópia da CTPS (fl.109) consta a anotação de que trabalhou na empresa Cerâmica Sumaré no citado período, mas o INSS deixou de computar - sem justificativa jurídica - tal período na contagem de fl. 189. Vínculo C - 05/02/1976 a 02/08/1977: na cópia da CTPS (fl.110) consta a anotação de que trabalhou na empresa Tecoplan S/A Engenharia e Comércio no período sob comento e o INSS não negou o reconhecimento do referido período na contagem de fl.189. Vínculo D - 09/08/1977 a 14/01/1980: na cópia da CTPS (fl.110) consta a anotação de que trabalhou na Armco do Brasil S/A Indústria e Comercio no período sob comento e o INSS não negou o reconhecimento do referido período (cf. fl.189). Vínculo E - 13/03/1980 a 19/01/1993: na cópia da CTPS (fl.111) consta a anotação de que trabalhou na empresa BRASEIXOS S/A no período sob comento e o INSS não negou o reconhecimento do referido período (cf. fl.189). Vínculo F - 02/05/1994 a 11/03/1996: não há registro na CTPS e, segundo contagem feita pelo INSS (fl.189), Alício Freire laborou na entidade Caritas Arquidiocesana de Campinas no período sob comento. Vínculo G - 01/08/1996 a 30/04/1997: não há registro na CTPS e, segundo contagem feita pelo INSS (fl.189), Alício Freire laborou no Condomínio Edifício Barro Blanco no período de 01/08/1996 a 31/01/1997 (fl.189) e não no período indicado na inicial, pelo que acolho este registro. Vínculo I - 01/01/1998 a 30/03/2001: não há registro na CTPS, mas a parte autora afirma que Alício Freire laborou no Centro de Aprimoramento Social de Hortolândia - CAPRI no referido período e apresenta como único meio de prova uma declaração intitulada Carta de Apresentação (fl.39) subscrita por uma pessoa de nome Carmo R. Oliveira de que o falecido teria exercido a função de Operador de Prensa. Pois bem. Não vejo como atribuir validade jurídica, nem dar credibilidade a esta declaração para reconhecer mais de 3 (três) anos de tempo de serviço. Minha negativa se funda nas seguintes razões:- primeira: só a assinatura em CTPS produz a presunção relativa do contrato de trabalho;- segunda: por se tratar de documento que traz uma declaração prestada extrajudicialmente e sem o crivo do contraditório judicial;- terceira: a parte autora, embora pudesse tê-lo feito, deixou de requerer a produção da prova oral pertinente para provar o suposto contrato de trabalho, não tendo arrolado como testemunha o empregador, nem colegas de trabalho do falecido, nem outras pessoas que soubessem das atividades laborais do falecido); e - quarta: a parte autora não trouxe aos autos quaisquer documentos demonstrativos da remuneração recebida pelo falecido. Vínculo H - 18/06/2001 a 14/08/2003: segundo a parte autora, em tal período Alício esteve trabalhando na empresa SUPLASTEC - COM. DE SUCATAS LTDA, como ajudante geral e para provar essa afirmação valeu-se do seguinte: a) acostou aos autos cópia da sentença de procedência proferida em 2004 numa reclamação trabalhista aforada em 2003 em que são partes o falecido e a empresa acima nominada, b) requereu a oitiva do Advogado de Alício Freire na reclamação trabalhista. Inicialmente, considero que a sentença trabalhista pode ser, no máximo, início de prova no âmbito previdenciário e isso se fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegado pelo trabalhador. A diretriz que se pacificou no eg. STJ é a seguinte: I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). Em segundo lugar, o INSS não é parte nas reclamações trabalhistas em que comumente se reconhecem vínculos de trabalho e é por esta razão que a decisão do Juízo Trabalhista é ineficaz ante o INSS. Assim, se a autarquia negar ao trabalhador o reconhecimento de um vínculo de trabalho e, em consequência, negar-lhe um benefício, caberá ao interessado o ônus de provar administrativa ou judicialmente a prestação do serviço. Em terceiro e último lugar, a competência da Justiça do Trabalho se cinge a decidir os pedidos de reconhecimento de direitos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho, sendo que esta competência não abrange a de decidir pedidos de concessão de benefícios previdenciários, os quais também são oriundos do trabalho prestado. Assim, se o trabalhador pretende provar que é segurado, deverá produzir prova da prestação do serviço perante a Justiça Federal. Após valorar as provas produzidas de acordo com as diretrizes legais acima, não me convenci de que o falecido trabalhou no período de 18/06/2001 a 14/08/2003 na empresa SUPLASTEC - COM. DE SUCATAS LTDA. Eis o que me levou a esta conclusão:- primeira: a única testemunha ouvida por este Juízo Federal - Advogado do Sr. Alício na reclamação trabalhista mencionada - jamais negaria a existência do vínculo de trabalho com a citada empresa já que esta é sua tese na reclamação, além do que se limitou a declarar em juízo que representava o trabalhador na aludida reclamação, ou seja, nada disse sobre a efetiva prestação do serviço do trabalhador à empresa, pelo que, ante tal quadro, concluo que o meio de prova produzido é inútil ao fim de provar a efetiva prestação do serviço do falecido;- segunda: as partes na reclamação não divergiram sobre a existência do vínculo de trabalho (fl.241) que agora se quer ver reconhecido para fins previdenciários, ou seja, não houve a produção de qualquer meio de prova perante o Juízo Trabalhista, pelo que entendo que a decisão não se fundou em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período de trabalho atribuído ao falecido, - terceira: o reclamante apresentou - já em 03/2007 - cálculos que quantificavam valores pecuniários aquém dos direitos que teriam sido reconhecidos judicialmente no âmbito trabalhista (fl.238), situação que, no contexto analisado, induz à crença de que o falecido não trabalhou na empresa e que pretendia só o reconhecimento do vínculo para fins previdenciários. Em suma: a prova oral produzida perante a Justiça Federal foi inútil e a prova documental consubstanciada na sentença proferida pela Justiça do Trabalho não merece sequer ser intitulada de início de prova material, pelo que não considero como tempo de serviço o período que a parte autora afirma que o falecido laborou na empresa SUPLASTEC - COM. DE SUCATAS LTDA. Vínculo H(1) - 01/06/2003 a 30/09/2003: segundo o INSS, a parte esteve em gozo de auxílio doença (fl.189) e, na mesma época, a parte afirma que

fez recolhimentos como facultativo, sendo certo que, para fins previdenciários, considero que o falecido estava vinculado ao RGPS como facultativo, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada oriunda da decisão do JEF/Campinas, órgão que negou ao falecido o direito ao auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Vínculo J - 06/2003 a 9/2003 e 04/2004 a 07/2004: trata-se de recolhimentos como facultativo (Código 1406) que merecem ser validados para o fim de contagem de tempo de contribuição e para o fim de considerar o segurado vinculado ao RGPS. III. Vinculação do falecido ao RGPS ao longo do tempo Alicio Freire tinha mais de 120 contribuições entre 05/1975 e 01/1997 sem perda da qualidade de segurado (cf. quadro anexo), razão pela qual fazia jus à extensão do período de graça de 12 para 24 meses, em decorrência da qual manteve a qualidade de segurado até 15 de março de 1999, a partir de quando perdeu tal status. Como facultativo se vinculou novamente em 06/2003, desta feita com restrições ao gozo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença (art. 42, 2º, e 59, Parágrafo Único, da Lei n. 8.213/91), uma vez que sua incapacidade foi fixada em 7/04/2004 (data do acidente, cf. Laudo do JEF/Campinas, fl. 30/31 e fl. 101/102). Manteve-se vinculado ao RGPS até fevereiro de 2005, já computado o período de graça de seis meses estabelecido para o segurado facultativo (art. 15, inc. VI, da Lei n. 8.213/91), a partir de quando novamente perdeu a qualidade de segurado. IV. Verificação da vinculação do falecido (qualidade de segurado) no momento da morte A legislação estabelece três requisitos concomitantes à concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado: a) que a pessoa que pleiteie a pensão seja uma daquelas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91; b) que o falecido seja segurado do Regime Geral da Previdência Social no momento da morte; e c) que a pessoa que pleiteie a pensão dependa economicamente do falecido. O primeiro requisito está preenchido: a parte autora era esposa do falecido e agora é viúva e há previsão legal de concessão da pensão à viúva (art. 16, inc. I, Lei n. 8.213/91). O segundo requisito não está preenchido, já que Alicio se manteve vinculado ao RGPS até fevereiro de 2005 e faleceu em 08/04/2008, quando não mais era segurado da previdência social. Considero que o terceiro requisito, à míngua de prova em sentido contrário, está preenchido, presumindo-se a autora dependente econômica do falecido. Portanto, considerando que um dos requisitos à concessão do benefício não foi preenchido, inexistente o direito subjetivo da parte autora à pensão por morte (NB. 21/147.194.989-0, DER 12/01/2009, fl. 49). Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. IV, c/c art. 295, Parag. Único, inc. III do CPC, considerando como pedido juridicamente impossível o de reconhecimento da qualidade de segurado do falecido. Julgo extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. V, do CPC, acolhendo a arguição de coisa julgada, óbice impeditivo da reapreciação dos pedidos de reconhecimento dos direitos ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de Alicio Freire e respectivas parcelas (NB n. 131.245.457-9 e NB 505.311.567-9), e impeditivo da apreciação do pedido de repetição das contribuições feitas pelo falecido entre 04/2004 a 7/2004. Julgo também extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, considerando a parte autora ilegítima para requerer, como pedido principal, o reconhecimento dos vínculos de trabalho de Alicio Freire. Por fim, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito o reconhecimento do direito à pensão por morte e, consequentemente, o direito às respectivas parcelas, ambos postulados pela parte autora (NB. 21/147.194.989-0, DER 12/01/2009). A parte autora é isenta de custas devido a assistência judiciária gratuita que lhe foi deferida. Condeno a parte autora em honorários de R\$-500,00 reais e mantenho suspensa a execução de tal crédito até que sobrevenha mudança na sua situação econômica da autora. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

**0009922-49.2009.403.6105 (2009.61.05.009922-3) - ADILSON MARTINEZ (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS (fls. 165/187), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011613-98.2009.403.6105 (2009.61.05.011613-0) - GERALDO PAULINO DA SILVA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o Autor objetiva o reconhecimento do labor rural e do tempo de serviço laborado em condições especiais nas empresas apontadas na inicial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo, com o respectivo pagamento dos valores devidos desde tal data. Relata que o benefício previdenciário nº 42/137.237.203-9, protocolado na data de 21.01.2005, foi indeferido, ao fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista o não reconhecimento pelo INSS do período rural laborado entre 25.08.1967 até 31.12.1975, na propriedade rural do seu genitor, em Cianorte/PR, bem assim do labor desenvolvido em condições insalubres nas empresas Nittow Papel S/A e Verzani & Sandrini Ltda.. Discorre acerca da legislação que rege a matéria, defende o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, postulando, ao final, pela procedência dos pedidos. Com a inicial vieram os documentos de fl. 8/111. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 114). Emenda à inicial (fl. 115/116 e fl. 118/119). Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor em relação ao labor rural exercido entre 01.01.1974 até 31.12.1975, eis que reconhecido administrativamente. No mérito, defende a ausência de prova documental acerca do labor rural exercido nos demais períodos postulados e, no que tange ao período especial, aduz que o formulário referente ao período de 02.03.1981 até 30.12.1982 não aponta o nível do ruído a que estava exposto o autor, além de ser o laudo técnico extemporâneo e não indicar o local de trabalho em que o autor exercia suas funções. Quanto ao labor desenvolvido na empresa Verzani & Sandrini Ltda., sustenta que os documentos apresentados não estão acompanhados do respectivo laudo técnico, além de

que não indicam os dados do responsável, não servindo, portanto, como prova das alegadas condições. Pleiteia, em caso de procedência do pedido, seja considerada como data de início do benefício a da citação do INSS, porquanto a documentação apresentada no presente feito diz respeito a benefício diverso ao ora requerido, sendo certo, ainda, que os documentos apresentados como meio de prova no presente feito foram elaborados muito após o requerimento na esfera administrativa. Requer, assim, a improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 133. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de novas provas, as mesmas quedaram-se silentes, conforme certidão de fl. 137. É o relatório bastante. **FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO** Primeiramente, consoante se extrai da decisão carreada às fls. 99 e da defesa ofertada pelo réu, por ocasião da apreciação do benefício nº 42/137.327.203-9, o INSS reconheceu e homologou o labor rural desenvolvido pelo autor entre 01.01.1974 até 31.12.1975. Assim, verifico a carência de ação do autor em relação ao labor desenvolvido em tal período, razão pela qual julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. **I - TEMPO RURAL** Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência, no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana, não instituindo, todavia, contribuição para o trabalhador rural. Como se tratava de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural, os quais trabalhavam em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Concretizando o enunciado precitado, os Planos de Custeio e Benefício foram ainda mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n. 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou de tempo de serviço rural o tempo em que foi desempenhada a atividade nela descrita, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais, indicando o sentido da interpretação a ser dada ao preceito em tela: apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitado. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro, ex vi da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, que alterou a redação do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 para equiparar o garimpeiro aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição e a proteção social não-contributiva fica a cargo da assistência social. Por estas razões, entendo ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. Assinalo que o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de se caracterizar como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá a autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da averiguação da necessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural. O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, sendo relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.664-4 e não mais conistou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente à trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Registro que o Eg. Superior Tribunal de Justiça chegou a entender que só houve dispensa das contribuições, tratando-se de segurado especial, para o benefício previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91 (EREsp 203922/RS; Rel. Min. o JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3ª SEÇÃO, Data de Julgamento: 09/03/2005 DJ 25.05.2005 p.178). Porém, a mesma Terceira Seção, em julgamento posterior, modificando o posicionamento que havia sido adotado, modificou a citada orientação e colocou fim à controvérsia acima, ao adotar a tese da desnecessidade de recolhimento de

contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelos segurados especiais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, devendo ser computados, assim, os períodos de atividades rural para o fim de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições. Outro não é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 369.655-6/PR, consignou que, litteris: São insubsistentes as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, que se fundam na exigibilidade do recolhimento e da indenização das contribuições previdenciárias referente ao período do tempo de serviço prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n. 8.213/91, como condição para o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço apresentado por trabalhador rural. Diante deste contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social - sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Observo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n. 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei n.º 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n.º 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Ressalto que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Anoto que embora não conste da redação do 3º do art.55 da Lei n.º 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo que o Juízo considere como início razoável de prova documentos não enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em cada caso concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Do tempo rural pretendido pela parte autora O autor nasceu em 25.08.1953, sendo certo que tinha entre 14 e 22 anos de idade no período que afirma ter laborado na área rural (de 25.08.1967 até 31.12.1975). Prova documental: como meios de prova das alegações do período pleiteado, o autor juntou cópia simples dos seguintes documentos constantes do processo administrativo anexado à inicial: a) declaração de exercício de atividade rural elaborada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cianorte/PR, datada de 05.01.2005, em que consta que o autor exerceu a profissão de lavrador no período de 25.08.1967 a 31.12.1975, em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu genitor, Sr. Luiz Paulino da Cunha, localizada na Estrada Sertãozinho, Gleba São Januário, Cianorte/PR, no cultivo de lavoura branca. Consta de tal documento que o mesmo foi elaborado com base nos documentos contrato de compromisso de lote, certidão do cartório eleitoral e certidão de dispensa de incorporação (fl. 92); b) declaração firmada pelo Delegado da 15ª Delegacia de Serviço Militar, datada de 5.1.2005, acompanhado da cópia do certificado de Dispensa de Incorporação, em que consta que o autor declarou a sua profissão como sendo a de lavrador por ocasião do seu alistamento militar em 1975 (fl. 93/94); c) certidão expedida pela Chefe do Cartório do Juízo Eleitoral da 88ª Zona Eleitoral, datada de 4.1.2005, em que certifica que o autor declarou a sua profissão como sendo a de lavrador por ocasião do requerimento do título de eleitor, em 28.08.1974 (fl. 95); d) termo de entrevista rural, em que o autor declara ter exercido atividade rural na propriedade de seu genitor durante o período indicado na inicial, acompanhado de termo de homologação da atividade rural, em que o INSS reconhece o labor exercido durante os anos de 1974 e 1975 (fl. 97/99). Não foram produzidas provas testemunhais em Juízo pela parte autora. Pois bem. A única prova produzida pela parte autora para a comprovação do labor rural exercido nos períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS foi a juntada da declaração de exercício de atividade rural firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Tal documento, por si só, não basta para a comprovação do labor, seja em razão de não ter sido firmado sob o crivo do contraditório, seja porquanto elaborado com base somente em contrato de compromisso de lote - que não foi carreado aos autos -, assim como nas certidões do cartório eleitoral e de dispensa de incorporação (reservista), que se referem a períodos já considerados pelo INSS. Assim, a ausência de provas impõe a rejeição do pedido de reconhecimento do labor rural supostamente exercido entre 25.08.1967 até 31.12.1973. II - TEMPO ESPECIAL Da existência do direito objetivo à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. O primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial e autorizando apenas a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser

consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram apenas suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Por sua vez, o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra trouxe a norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante dessa norma constitucional, perdeu eficácia ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98 o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. Por outro lado, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências culminou na edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veiculam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais, mas que não se enquadravam nessas disposições. Impende salientar que, a Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas, relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior. Tal fato se incorpora ao patrimônio do segurado, que, ao exercer a atividade especial, adquire o direito de computá-la de forma diferenciada, como reparação pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização foi ainda mais longe: reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, culminando no cancelamento do verbete da Súmula n. 16/TNU, que limitava temporalmente a conversão para o serviço prestado anteriormente a 28/05/1998 e vedava a conversão do tempo de serviço prestado posteriormente a tal data. SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006 Das regras que definem as atividades especiais. Estabelecido ser possível em tese a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo certo que a conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das

Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas essas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Somente com a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que no anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos, no artigo 261 revogou expressamente os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no artigo 3.º revogou expressamente os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93, é que os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto n.º 53.831/64 deixaram de vigorar. Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. É certo que, desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Vale dizer, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, lei esta que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o anexo II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Ao que parece, houve desatenção quando da edição e da reedição das medidas provisórias que alteraram a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, pois se percebeu que não fora revogada a norma do artigo 152 da Lei 8.213/91 apenas na última das reedições dessas medidas provisórias. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos

53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade (verbete de Súmula 9). Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade, seria o mesmo que afirmar que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Ademais disso, estar-se-ia admitindo um tipo de trabalho que a legislação trabalhista, especialmente a parte relativa às normas de segurança, veda: o trabalho sem o uso de EPI e de EPC, o que se afigura um insuperável contrasenso. Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Do tempo especial pretendido pela parte autora Vejamos o que consta nos autos em relação aos períodos pleiteados pelo autor, relativamente às seguintes empresas: A - Nittow Papel S/A, de 02.03.1981 até 30.12.1982 como alimentador de produção: Como prova de suas alegações, o autor instruiu juntou os seguintes documentos: a) cópia do CNIS, em que consta o vínculo com a referida empresa entre 02.03.1981 até 30.12.1982 (fl. 11); b) Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 12.11.2008 (após a DER), em que consta a descrição da atividade desenvolvida pelo autor como alimentador, no setor de produção geral, bem assim a sua exposição ao agente nocivo ruído durante o seu vínculo de trabalho (fl. 12/13); c) cópia simples de laudo de insalubridade 29/86, datado de 18.09.1986, em que consta o ramo da empresa como sendo de indústria de papel, papelão e artefato, indicando tal documento as condições ambientais dos diversos setores da empresa (fl. 14/19); d) cópia simples da CTPS, em que consta a anotação do vínculo empregatício havido entre 02.03.1981 e 30.12.1982, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 62, 66/67, 70/71). Assiste razão ao réu. De fato, o formulário apresentado pela parte autora não indica o nível de ruído a que o autor estava exposto, bem como o laudo de insalubridade não permite concluir em qual setor o autor exercia as suas atividades. Assim, rejeito o pedido de cômputo diferenciado do período laborado na referida empresa. B - Verzani & Sandrini Ltda., de 15.07.1983 até 31.05.1986, de 18.08.1986 até 14.03.1988 e de 01.10.1992 até 18.12.1992, como mecânico: O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) cópias do CNIS e da CTPS, em que constam os vínculos com a referida empresa durante os períodos apontados na inicial, assim como as demais anotações referentes aos contratos de trabalho (fl. 11, 45/49, 62/74, 83, 85/86, 88); b) Perfis Profissiográficos Previdenciários, datados de 26.03.2009 (após a DER), acompanhados de declaração da empresa (fl. 20), em que consta a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor como mecânico, nos setores Pirelli Sumaré e Pirelli Campinas, durante os períodos de 15.07.1983 até 31.05.1986 e de 18.08.1986 até 14.03.1988, atestando os referidos documentos a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 91dB(A) (fl. 21/28); Pois bem. Não merece acolhida o pedido de reconhecimento do labor especial desenvolvido na empresa ora em apreço. Primeiramente, tal como consignado à fl. 120, anoto que inexiste nos autos um documento sequer acerca do labor especial exercido durante período de 01.10.1992 até 18.12.1992. No que aos demais períodos, observo que os PPP's juntados aos autos foram elaborados muito após a data do requerimento administrativo, sendo certo que tais documentos não apontam a habitualidade da exposição do autor ao ruído, não permitindo igualmente as descrições das atividades do autor como mecânico a conclusão da ininterruptibilidade da exposição do trabalhador ao mencionado agente nocivo. Deste modo, considerando a ausência do respectivo laudo técnico a complementar as informações constantes dos PPP's e a constatação da não apresentação de tais documentos perante a via administrativa, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter agido corretamente a autarquia previdenciária ao não reconhecer o alegado tempo especial. Neste sentido, rejeito o pedido de reconhecimento do labor especial exercido na empresa Verzani & Sandrini Ltda. Do indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria NB 42/137.237.203-9 Em conclusão, não tendo havido alteração na contagem do tempo de serviço da parte autora, há de ser mantida a decisão indeferitória do INSS de concessão do benefício de aposentadoria formulado em 21/05/2005 sob nº 42/137.237.203-9. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos formulados pelo autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar ao INSS honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, condicionada a sua cobrança a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária

gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013735-84.2009.403.6105 (2009.61.05.013735-2) - AURINO ALVES CAMPOS (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial do labor exercido na empresa e períodos que cita na inicial, bem assim o reconhecimento do período laborado em atividade rural de 01.01.1970 a 31.07.1979, além da respectiva adição ao tempo de labor comum apurado até a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas. Relata que o benefício previdenciário nº 42/145.683.684-3, formulado em 07.04.2008, foi indeferido, ao fundamento de falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do labor especial exposto a ruídos acima do limite mínimo legal, além da exposição a calor, poeiras e fumos metálicos provenientes dos processos de soldagem e esmerilhamento, referentes aos períodos entre 01.07.1986 até 07.03.1990. Requer o reconhecimento do período de 01.01.1970 a 31.07.1979, referente ao tempo rural, bem assim a posterior soma dos períodos especiais devidamente convertidos em tempo comum, adicionando-os ao tempo de labor comum apurado até a data do requerimento administrativo, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram os documentos de fl. 17/135, os quais foram declarados autênticos pelo patrono do autor à fl. 20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 137). Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 143/147, em que sustenta o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a concessão da tutela antecipada e para a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que administrativamente já foi reconhecido o período de labor rural de 08.04.1975 até 31.07.1975, sendo que o termo inicial corresponde à data de emissão do certificado de dispensa de incorporação militar (fl. 57). Defende a não caracterização das atividades especiais da empresa mencionada na inicial, aduzindo que o laudo pericial apresentado não contém anuência da empresa ou identificação do perito. Aduz não ser possível que prospere integralmente o pedido do autor. Réplica às fls. 151/160. Instadas as partes a manifestarem interesse quanto à produção de novas provas, o autor requereu oitiva de testemunhas (fls. 161/162), informando o réu que não pretende produzir outras provas (fl. 164). Deferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 165), contudo não houve o comparecimento do autor e das testemunhas, embora regularmente intimadas, no dia e hora designados para audiência, conforme consta dos termos de fl. 166. Encerrada a instrução processual, a parte autora apresentou as alegações finais (fls. 168/176), tendo o INSS apresentado razões finais remissivas aos termos expostos na contestação (fl. 178). É o relatório bastante. Fundamentação I - TEMPO RURAL. Conforme se depreende da assertiva do réu, corroborada pela cópia do processo administrativo juntada aos autos (fl. 22/135), o INSS reconheceu administrativamente o tempo de labor rural exercido no Sítio São João, localizado no município de Lucélia/SP, entre 08.04.1975 a 31.07.1979. Assim, verifico a carência de ação do autor em relação ao pedido de reconhecimento do labor rural de tal período, razão pela qual julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assim, o ponto controvertido da lide se cinge ao período de 01.01.1970 a 07.04.1975. Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência, no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana, não instituindo, todavia, contribuição para o trabalhador rural. Como se tratava de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural, os quais trabalhavam em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Concretizando o enunciado precitado, os Planos de Custeio e Benefício foram ainda mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n. 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou de tempo de serviço rural o tempo em que foi desempenhada a atividade nela descrita, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais, indicando o sentido da interpretação a ser dada ao preceito em tela: apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitado. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exercem a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro, ex vi da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, que alterou a redação do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 para equiparar o garimpeiro aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição e a proteção social não-contributiva fica a cargo da assistência social. Por estas razões, entendo ser essencial que haja



produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. Assinalo que o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de se caracterizar como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá a autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da averiguação da necessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural. O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2 do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, sendo relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente à trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1 do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Registro que o Eg. Superior Tribunal de Justiça chegou a entender que só houve dispensa das contribuições, tratando-se de segurado especial, para o benefício previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91 (EREsp 203922/RS; Rel. Min. o JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3ª SEÇÃO, Data de Julgamento: 09/03/2005, DJ 25.05.2005 p.178). Porém, a mesma Terceira Seção, em julgamento posterior, modificando o posicionamento que havia sido adotado, modificou a citada orientação e colocou fim à controvérsia acima, ao adotar a tese da desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelos segurados especiais em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser computados, assim, os períodos de atividades rural para o fim de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições. Outro não é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, consignou que, litteris: São insubsistentes as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, que se fundam na exigibilidade do recolhimento e da indenização das contribuições previdenciárias referente ao período do tempo de serviço prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n. 8.213/91, como condição para o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço apresentado por trabalhador rural. Diante deste contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social - sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Observo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Observo que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Anoto que embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe a autora deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo que o Juízo considere como início razoável de prova documentos não enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em cada caso concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Do tempo rural pretendido pela parte autora Prova documental: como meios de prova das alegações do período pleiteado, o autor juntou os seguintes documentos constantes do processo administrativo anexado à inicial: a) cópia simples da certidão do Cartório de Registro de Imóveis, em que comprova a existência e a propriedade da área rural que o autor afirma ter trabalhado; b) cópia simples de certidão do Posto Fiscal de Lucélia, datada de 13.06.1980, em que consta que o autor estava inscrito como porcentageiro no imóvel rural denominado Sítio São João, Município de Lucélia, no período de 19.07.1977 a 13.06.1980; c) cópia simples do Boletim Escolar do autor, emitido em 12.09.1972, em que constam anotações referentes à 1ª e 4ª séries, bem assim de que o pai do autor é lavrador (fl. 55 e verso); d) cópia Simples do título de Eleitor do autor, emitido em 1975, em que consta que a profissão do autor era de lavrador (fl. 56 e verso); e) cópia simples do certificado de dispensa de incorporação em 31.12.1973, datado de 08.04.1975, em que consta no verso que a

profissão do autor era de lavrador (fl. 57 e verso); f) cópia simples de ficha do autor em que consta datas de exames psicotécnicos em 15.07.1976 e 29.07.1976, bem como data da habilitação de motorista profissional em Lucélia, em 30.10.1976, bem assim apontando que o autor exercia a profissão de lavrador; g) Cópia simples de certidão de casamento em que consta que o autor era lavrador em 18.11.1978. h) cópia simples da certidão de nascimento do filho do autor, em 21.08.1979, em que consta que o autor exercia a profissão de lavrador (fl. 60). Observo que a parte autora requereu a produção de prova oral e esta foi deferida pelo Juízo. Porém, nem a autora, nem suas testemunhas compareceram no dia marcado para a audiência de instrução e julgamento. Tampouco houve qualquer petição posterior esclarecendo ou justificando as ausências, pelo que foi encerrada a instrução processual. (fls. 165/166). Por sua vez, apesar de nos documentos carreados aos autos à fl. 54/60 constar a narração do trabalho exercido pelo autor no período de 01.01.1970 a 07.04.1975, o reconhecimento de tal período foi recusado pelo INSS, daí porque cabia à parte autora produzir a prova oral no âmbito judicial e isto não foi feito. Ante tal quadro, entendo que a documentação apresentada não merece ser qualificada como início de prova material. Neste passo, considerando o contexto probatório, não me convenci de que o autor realmente laborou na área rural, em regime de economia família, no período sob comento.

**II - TEMPO ESPECIAL** Da existência do direito objetivo à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. O primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial e autorizando apenas a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram apenas suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Por sua vez, o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra trouxe a norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante dessa norma constitucional, perdeu eficácia ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98 o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. Por outro lado, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências culminou na edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veiculam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais, mas que não se enquadravam nessas disposições. Impende salientar que, a Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas, relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes

nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior. Tal fato se incorpora ao patrimônio do segurado, que, ao exercer a atividade especial, adquire o direito de computá-la de forma diferenciada, como reparação pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização foi ainda mais longe: reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, culminando no cancelamento do verbete da Súmula n. 16/TNU, que limitava temporariamente a conversão para o serviço prestado anteriormente a 28/05/1998 e vedava a conversão do tempo de serviço prestado posteriormente a tal data. SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG:00006

Das regras que definem as atividades especiais Estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo certo que a conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas essas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Somente com a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que no anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos, no artigo 261 revogou expressamente os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no artigo 3.º revogou expressamente os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93, é que os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto n.º 53.831/64 deixaram de vigorar. Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. É certo que, desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Vale dizer, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, lei esta que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória

1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o anexo II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Ao que parece, houve desatenção quando da edição e da reedição das medidas provisórias que alteraram a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, pois se percebeu que não fora revogada a norma do artigo 152 da Lei 8.213/91 apenas na última das reedições dessas medidas provisórias. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade (verbete de Súmula 9). Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade, seria o mesmo que afirmar que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Ademais disso, estar-se-ia admitindo um tipo de trabalho que a legislação trabalhista, especialmente a parte relativa às normas de segurança, veda: o trabalho sem o uso de EPI e de EPC, o que se afigura um insuperável contra-senso. Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Do tempo especial pretendido pela parte autora Vejamos o que consta nos autos em relação ao período pleiteado pelo autor: Cobrasma S/A (de 1.º.07.1986 a 07.03.1990) O autor laborou na referida empresa como auxiliar de produção, entre 01.07.1986 A 30.11.1986; como montador C, entre 01.12.1986 a 07.03.1990. O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) cópias simples dos formulários DSS-8030 contendo o registro das atividades desenvolvidas pelo autor e o registro da exposição habitual e permanente e presumivelmente não intermitente ao agente agressivo (fls. 34 e 35) ruído de 90dB(A), b) cópia simples do laudo técnico da empresa, datado de 07.04.1998 (fl. 36/37), registrando o nível de ruído informado no DSS-8030. Pois bem. No que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Por motivo de lógica jurídica, entendo que, estabelecido em legislação posterior à vigente um patamar menor para aferição da agressividade do ruído, a novel regra se aplica às situações ocorridas (trabalho prestado) antes da sua vigência, sob pena de ter que se admitir que alguém que trabalhou sob o ruído de 88dB, num período em que tal medida não dava ensejo ao reconhecimento como trabalho sob condições especiais, ser prejudicado

se comparado com alguém que, em período posterior, tiver trabalhado sob 85dB, quando este já era o limite para considerar especial o trabalho executado. Aplica-se aqui antiga máxima jurídica de que a interpretação não pode conduzir a absurdos, havendo de aplicar-se a pessoas em situações idênticas igual diretriz jurídica. Afinal, o dano físico no que trabalho sob 88dB foi logicamente superior ao dado do que trabalhou sob 85dB. Por estas razões, sintetizo agora a regra a ser adotada nesta sentença para o fim de ter como especial o trabalho executado: a) limite de 80 dB até 05.03.1997, b) limite de 85 dB a partir de tal data. Considerando as informações sobre atividades exercidas em condições especiais prestadas pelo empregador, juntamente com o laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, os quais atestam que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído entre 90(A), é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado durante os períodos de 1º.07.1986 a 07.03.1990, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. DO FATOR DE CONVERSÃO No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), a teor do disposto no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. TEMPO DE SERVIÇO TOTAL DA PARTE AUTORA Após as devidas conversões para tempo de serviço comum, o tempo de serviço total da parte autora na DER (07.04.2008) era de 28 anos e 8 meses e 11 dias de serviço, tempo insuficiente para postular a aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante da presente sentença. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2005 e já esperou muito mais do que o razoável para o gozo do direito que titulariza. Desta feita, entendo que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da tutela requestada na petição inicial e, por isso, a medida será concedida. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte os pedidos de declaração do direito do Autor AURINO ALVES CAMPOS (RG nº 9.472.317-5 SSP/SP e CPF 780.901.998-87) para o fim de reconhecer como especial o labor exercido na empresa COBRASMA S/A de 1º.07.1986 a 07.03.1990. Rejeito o pedido de reconhecimento do período de labor rural, nos termos da fundamentação da sentença, assim como o pedido de concessão da aposentadoria integral. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de labor rural exercido no Sítio São João, no município de Lucélia/SP, entre 08.04.1975 a 31.07.1979, haja vista que tal interregno foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, no prazo de 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

**0012070-96.2010.403.6105 - ANTONIO DELION(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 42/107.248.445-2 - DER 21.07.1997), aduzindo que teriam sido utilizados salários-de-contribuição de forma incorreta. Pretende a revisão de acordo com o direito adquirido, expressos em salários mínimos, alcançado na época da concessão de seu benefício, tendo em vista a Súmula nº 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, bem como o artigo 58 do A.D.C.T. (fl. 20). Aduz que é beneficiário da previdência social, benefício concedido posteriormente ao advento da CF/88, sendo que à época expressa em números de salários mínimos com o beneplácito do INSS, pois esta foi a forma sedimentada pela legislação então vigente (fl. 03). Sustenta, também, que a Autarquia não teria aplicado corretamente os índices legais de reajuste, provocando um achatamento no valor de seu benefício. Pleiteia, ainda, a declaração de inconstitucionalidade das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 22/99. O réu apresentou sua contestação à fl. 128/132, alegando preliminarmente a carência da ação pela falta de interesse em razão da inexistência de requerimento administrativo, bem como a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou a regularidade da concessão e dos reajustes dos benefícios. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 134. Réplica à fl. 137/155. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da decadência A Lei n. 8.213/91 teve as seguintes normas tratando da decadência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de

1997)Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)O primeiro prazo decadencial (de 10 anos) para revisão do ato de concessão foi estabelecido pela Lei n. 9.528/97 (DOU 11/12/97, vigente a partir da publicação), oriunda da conversão da MP n. 1.596-14, de 10/11/97, sendo que o prazo decadencial estava previsto no ordenamento jurídico desde a vigência da MP n. 1.523-9, de 17/06/97, DOU 28/06/97. Portanto, a partir da vigência desta medida provisória (data da sua publicação), passou a ter curso o prazo de decadência de dez anos.Em 1998 tal prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei n. 9.711/98 (DOU 21/11/1998, vigente a partir da publicação), oriunda da conversão da MP n. 1.623-15, de 22/10/1998 (DOU 23/10/98), primeira e única medida provisória na qual a alteração do referido prazo foi prevista.O Governo Federal editou a MP n. 138, de 19/11/2003 (DOU 20/11/2003, vigente a partir de tal data), posteriormente convertida na Lei n. 10.839/2004, alterando o prazo decadencial para 10 (dez) anos novamente. Pois bem. Voltando os olhos para o caso concreto, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor durante a vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, quando o prazo decadencial era de dez anos, não causando as posteriores alterações legislativas a modificação da situação jurídica de seu benefício.Desta feita, verifico que entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (1º.11.1997, conforme documento de fl. 27) transcorreu integralmente o prazo decadencial de 10 (dez) anos sem que o autor manifestasse qualquer vontade de ver revisto seu benefício. Tendo a ação sido proposta em 24.08.2010 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial.Da revisão da renda mensal atualDa prescriçãoA prescrição arguida pelo Instituto Previdenciário não merece acolhida. Com efeito, a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício previdenciário, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precedem a propositura da ação. Neste sentido é a Súmula 163, do extinto TFR: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto às prestações vincendas, ficam prescritas as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos antes da propositura da ação, ou seja, 24.08.2005.Do direito à revisãoO princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários está consagrado no art. 201, 4º, da Constituição Federal:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei).Assim, o legislador constituinte remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, a qual poderia definir, sem qualquer restrição Constitucional, o critério de reajuste. Partindo-se desta premissa, o legislador ordinário buscou, dentro da conjuntura sócio-econômica à época, um parâmetro que, cumprindo o preceito constitucional, preservasse o valor real dos benefícios previdenciários.Dentre os inúmeros parâmetros que se poderia utilizar, o legislador adotou inicialmente o INPC, consubstanciando seu entender no art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.Como aduzido acima, o legislador poderia ter escolhido qualquer parâmetro para viabilizar o preceito constitucional. Poderia ter escolhido, por exemplo, uma moeda estrangeira, como o iene, o dólar, ou um metal nobre, como o ouro, a prata, o níquel ou até o radioativo urânio.Assim, qualquer que fosse o parâmetro escolhido, haveria uma mensuração econômica representativa de uma grandeza mais ou menos constante. Qualquer um dos parâmetros escolhidos criaria, indubitavelmente, insatisfação, pois naturalmente, numa economia de mercado, os valores monetários experimentaríamos variação diferenciada diante da universal lei da oferta e da procura. O único parâmetro vedado constitucionalmente é o salário mínimo.O índice escolhido inicialmente pelo legislador ordinário, ante a faculdade que lhe conferiu o legislador constituinte, dentre outros tantos que poderia escolher, foi o INPC, pesquisado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Posteriormente, as Leis n.º 8.542/92 e n.º 8.700/93 adotaram o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Em nova alteração, a Lei n.º 8.880/94 optou pelo IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Série r.).Posteriormente, em razão da Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-R\$, a partir de 1º de junho de 1995 (art. 8º). Antes de maio de 1996, veio a lume a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, estabelecendo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção dos benefícios previdenciários, revogando o art. 29 da Lei n.º 8.880/94. Tal Medida Provisória, sucessivamente reeditada, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998.Após 1997, houve uma sucessão de medidas provisórias, posteriormente convertidas em lei, que estabeleceram os percentuais de reajuste em cada época, sendo que todos foram considerados legítimos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor

real. 3. Recurso especial não provido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça; RESP 200300786523; Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; Órgão julgador SEXTA TURMA; DJ DATA: 04/10/2004 PG: 00354; Data da Decisão: 14/09/2004)Assim, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo réu, a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial é medida que se impõe.Em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, verifica-se que se trata de arguição destituída de seriedade, máxime quando é cediço que as leis que estruturaram os Planos de Custeio e de Benefício são perfeitamente compatíveis com a Constituição Federal. DispositivoAnte o exposto, com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a referida revisão. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal atual, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013611-67.2010.403.6105** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 83/91), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013814-29.2010.403.6105** - CARLOS ROBERTO FERREIRA SOARES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 205/217), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015967-35.2010.403.6105** - BEATRIZ CAZZARO FERNANDEZ(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 197/214), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016591-84.2010.403.6105** - RAIMUNDO MATOS SANTOS(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 194/236), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0017475-16.2010.403.6105** - OTALINO DAMACENO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OTALINO DAMACENO DA SILVA, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 19.07.2001, ocasião em que foi apurado o tempo de contribuição de 30 anos. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/121.644.172-0 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 25/63.O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 69/84, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 87.Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial.Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, requereu o autor a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à fl. 116, em despacho não recorrido.É o relatório.Fundamentação Da decadênciaInicialmente, afasto a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido

benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.

**ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz insita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

**DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quicá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

**PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento



no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a consequente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE**

**INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 1105) À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

**0018012-12.2010.403.6105** - CARLOS FRANCISCO PEREIRA (SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS E SP034717 - SILVIA HELENA MELGES BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS FRANCISCO PEREIRA, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de

aposentadoria e a expedição de certidão de tempo de serviço, com determinação de averbação de tempo de serviço para contagem em nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 08.09.1997, ocasião em que foi apurado o tempo de contribuição suficiente para a concessão. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, sendo que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/107.724.170-1 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 07/29. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 39/62, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica a parte autora refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido. É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz insita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o

benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistia previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS**

APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de

similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

**0018194-95.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS BATISTUCCI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 167/179), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003019-27.2011.403.6105 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA PEREIRA DA SILVA, qualificada à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, e sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 19.12.2001. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/124.302.857-0 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15//103.O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 111/119, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defende a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de percentual de aposentadoria proporcional, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 121.Em réplica a autora se reportou às termos da petição da inicial.Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 128).É o relatório.Fundamentação Da prescriçãoEm relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR):Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Da verificação do direito à desaposentaçãoA pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído.Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.ÓBICES CONSTITUCIONAISFUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIALInicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei.Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade.Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão).O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E

DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiam a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações

entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária.

(g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS.

INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição



(art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora.Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013108-46.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015207-28.2006.403.6105 (2006.61.05.015207-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARCOS SAVI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do INSS (fls. 49/50), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009776-18.2003.403.6105 (2003.61.05.009776-5)** - ANTONIO CARLOS FONTANA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fl. 244 e 245, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido comprovados nos autos os levantamentos (fl. 251 e 252).Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003500-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003500-4)** - AGOSTINHO BARBOSA ALVES(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X AGOSTINHO BARBOSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 366, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência à parte acerca do referido depósito, bem como comprovado o levantamento (fl. 370).Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004538-71.2010.403.6105** - MARCIA BATISTA POSSATO DE OLIVEIRA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARCIA BATISTA POSSATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 181, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido cientificada a parte interessada. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente N° 3020**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005756-37.2010.403.6105** - BBS TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão em Agravo de Instrumento de fls. 135/136, bem como a petição juntada à fl. 156, intime-se a autora a devolver a mercadoria à alfândega ou, na impossibilidade, a efetuar o depósito correspondente. Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 3082**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010793-31.1999.403.6105 (1999.61.05.010793-5)** - ALICIO JOSE RAIMUNDO RODRIGUES(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Manifeste-se o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins previsto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido, expeçam-se ofícios requisitórios no valor de 226.897,88 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) para pagamento à parte autora e no valor de R\$ 24.672,83 (vinte e quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) para pagamento a Dra. Alessandra Mayumi Noel Viola, OAB/SP 144.917. Intimem-se.

**0013645-52.2004.403.6105 (2004.61.05.013645-3)** - ZUMAR ANTONIO DE FREITAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Fls. 285/296: Considerando a desistência das partes do prazo para interposição de eventual recurso, bem como a informação do INSS no que tange a inexistência de créditos a serem compensados, (§ 9º do artigo 100 da Constituição Federal), e ainda, diante da concordância das partes, expeçam-se ofícios requisitórios no valor de R\$ 264.455,74 (duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para pagamento à parte autora e no valor de 21.979,00 (vinte e um mil novecentos e setenta e nove reais) para pagamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Porfírio José de Miranda Neto, OAB/SP 87.680. Após, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios para manifestação no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

**0003334-50.2005.403.6304 (2005.63.04.003334-2)** - JERONIMO PEREIRA DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Antes da expedição do ofício precatório para pagamento à autora, conforme determinado à fl. 219, manifeste-se o INSS, no prazo de 48 horas, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins previsto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 219, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2083**

**DESAPROPRIACAO**

**0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERMO(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X SILVERIA FERREIRA SALERMO(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)

Aos vinte um dias do mês do junho do ano de dois mil e onze, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos da Desapropriação nº 0005476-03.2009.403.6105, em que são partes, de um lado, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, e, de outro, JOSE SALERMO e SILVERIA FERREIRA SALERMO presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor HAROLDO NADER, comigo, adi-ante nomeada, encontrando-se também presentes o Advogado da União, Dr. Thiago Simões Domeni, matrícula nº 1507290, a preposta da INFRAERO, Sra. Carla Cristina de Carvalho, portadora do documento de identidade RG n. 330280399, a advogada da INFRAERO, Dra. Meire Cristiane Bortolato Fregone-si, OAB/SP 117.799, o procurador do expropriado, Sr. Werdy Divino Silva, portador do documento de identidade RG n. M3067474, acompanhado de seu advogado, Dr. José Jackson Dojas Filho, OAB/SP n.208.396. Ausente o procurador do Município e o MPF. Dado início aos trabalhos, a Infraero requereu a juntada de carta de preposição, o que foi deferido. A INFRAERO propõe o pagamento do valor de R\$ 5.385,36 (cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos.), considerando o valor já depositado e atualizado na CEF de R\$ 4.043,99, acrescido da atualização no valor de R\$ 1.341,37 a ser depositado em 15 dias. Os procuradores dos expropriados não concordaram com a proposta. Os procuradores dos expropriados informam que, se a proposta fosse perto do valor venal do imóvel em 2008, R\$ 8.813,82 (oito mil, oitocentos e treze reais e oitenta e dois centavos.), talvez os expropriados pudessem concordar com a proposta. Requerem ainda a juntada da cópia autenticada da procuração pública. Pelo MM. Juiz foi dito: Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 24/28 e 31, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 24/28, 31 e depositado à fl. 53. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Designo avaliação no imóvel em desapropriação a ser realizada pelo Engenheiro Christian Gueratto Lovatto. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e quesitos, se quiserem, iniciando-se o prazo comum para os expropriantes e, em seguida, começa a correr o prazo em comum para os expropriados. Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários e, em seguida, venham os autos conclusos para análise dos quesitos. Defiro a juntada da cópia autenticada da procuração pública. Desnecessária vista ao Ministério Público Federal, ante a manifestação de fls. 160. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Dimas Teixeira Andrade (\_\_\_\_\_), RF \_\_\_\_, Analista Judiciário, que digitei.

**0005548-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005548-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de MARCO ROBERTO DA SILVA ARAUJO, MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO, MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO e NEUSA APARECIDA DA SILVA ARAUJO, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote n. 09, quadra C, com área de 1.000m2, do loteamento Parque Central de Viracopos, matrícula n. 82829, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/30. Depósito de fl. 33, transferido para a CEF (fl. 66) no valor de R\$ 83.748,34 (oitenta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos). À fl. 73, os réus Marco Roberto da Silva Araujo, Maria de Lourdes Garcia Araujo e Marlon Roberto da Silva Araujo foram citados e não apresentaram contestação (fl. 74). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 79/125). À fl. 127, há informação de que o depósito de fl. 33 (R\$ 79.695,64) não condizia com valor da avaliação; que o valor do depósito efetuado nos autos n. 2009.61.05.005621-2 (6ª Vara) era de R\$ 39.847,82 e que provavelmente os valores foram equivocadamente trocados. Também foi informado que o réu Marlon Roberto alcançou a maioria. À fl. 134, o juízo da 6ª Vara solicitou que o valor de R\$ 41.884,50 (quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) depositado nos autos n. 2009.61.05.005621-2 passasse a ser vinculado a estes autos. À fl. 139, foi expedido ofício à CEF para que o valor depositado nestes autos (fls. 66) passasse a ser vinculado aos autos do processo nº 2009.61.05.005621-2, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas, devendo ser comprovada nestes autos referida operação, conforme determinado à fl. 131. Às fls. 140/142 e 152/154, a CEF comprovou que o valor depositado nestes autos está vinculado aos autos n. 2009.61.05.005621-2 e que o valor depositado naqueles está vinculado a estes (fl. 154). Às fls. 157/161, 164 e 167, os réus Marcos, Maria de Lourdes e Marlon requereram a liberação do valor depositado. À fl. 170, o Ministério Público Federal manifestou-se por nova intimação dos réus e reabertura do prazo de contestação em face da divergência suscitada em relação ao valor da desapropriação nestes autos. Certidão negativa do Município de Campinas (fl. 187). À fl. 192, foi indeferida a emenda à inicial (fls. 175). Cópia da matrícula do imóvel, datada de 25/08/2010 (fls. 198/201). Depósito da Infraero, datado de 05/10/2010, no valor de R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos - fl. 209). Às fls. 211/212, a Infraero informou que realizou em 05/10/2010 depósito indevidamente nestes autos e requereu expedição de alvará. À fl. 217 e 229, foi deferida a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 216 em face do equívoco que ocorreu por conta do pedido de aditamento do feito, para inclusão do lote 10 da quadra C, que foi indeferido diante da fase em que se encontrava o processo. Às fls. 226/228, os expropriados juntaram carnê do IPTU (taxa de lixo dos lotes 09 e 10 da quadra C) referente ao ano de 2011 por ser de responsabilidade dos expropriantes. A União, à fl. 231, informou impertinência do pedido dos expropriados; que não houve nenhuma transmissão de propriedade à União; que o Município de Campinas tem competência para se manifestar em relação ao mérito do pleito; que o expropriado ainda é o único contribuinte do IPTU dos imóveis referidos e que o carnê referente ao lote 10, quadra C deve ser desentranhado dos autos e devolvido à parte ré. Requereu a imissão provisória na posse. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/28, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/28 e transferido para estes autos à fl. 154. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Desentranhe-se o carnê de IPTU de fls. 228, devolvendo-o aos expropriados por não se referir ao imóvel discutido nestes autos. Intime-se pessoalmente o Município de Campinas para se manifestar acerca da petição dos expropriados de que o carnê de IPTU do ano de 2011 é de responsabilidade dos expropriantes. Cumpra-se a decisão de fls. 217 e 229, expedindo-se o alvará. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0005621-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005621-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO**

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de MARCO ROBERTO DA SILVA ARAUJO, MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO e MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse dos lotes 19 e 20 da quadra C, com área de 1.000m2 cada, matrícula n. 82.931 e 82.932, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/37. Às fls. 45/46, consta aditamento à inicial para inclusão do lote 10, quadra C, do loteamento Parque Central de Viracopos. Depósito de fl. 41 e transferência para a CEF (fl. 93) no valor de R\$41.884,50 (quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos). Às fls.

110 e 112, os réus Marco Roberto da Silva Araujo, Maria de Lourdes Garcia Araujo e Marlon Roberto da Silva Araujo foram citados.À fl. 113, consta informação de que o depósito de fl. 41 (R\$ 39.847,82) não corresponde ao valor da indenização que é de R\$ 79.695,64 e que em consulta processual verificou-se a distribuição de desapropriação com as mesmas partes perante 8ª Vara Federal de Campinas cujo depósito foi de R\$ 79.695,64.À fl. 121, o juízo da 6ª Vara Federal de Campinas solicitou que o valor depositado nestes autos passasse a ser vinculado aos autos n. 2009.61.05.005548-7 e que fosse comprovada a operação.À fl. 131, o juízo da 8ª Vara Federal de Campinas solicitou que o valor depositado nos autos n. 2009.61.05.005548-7 passasse a ser vinculado a estes autos. Às fls. 128/129 e 137/138,v a CEF comprovou que o valor depositado nestes autos está vinculado aos autos n. 2009.61.05.005548-7 e que o valor depositado naqueles está vinculado a estes.Os réus não apresentaram contestação (fl. 131).Às fls. 140/143, 146 os réus requereram liberação do depósito judicial.Certidão negativa do Município de Campinas (fls. 158/159) e cópia da matrícula do imóvel, datada de 10/02/2009 (fls. 163/164).Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara por conexão com o processo n. 2009.61.05.005548-7 (fl. 165).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 172/247).Às fls. 248/250, os expropriados juntaram carnê do IPTU (taxa de lixo dos lotes 19 e 20 da quadra C) referente ao ano de 2011 por ser de responsabilidade dos expropriantes.Os expropriantes foram intimados acerca da petição dos réus referente à taxa de IPTU - 2011 e não se manifestaram (fl. 254).É o relatório. Decido.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 24/28 e 31/35, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudo de fls. 24/28 e 31/35, transferido à fl. 138,v. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Intime-se pessoalmente o Município de Campinas para se manifestar acerca dos carnês de IPTU (taxa de lixo) do ano de 2011.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO X HUGO REINALDO PELOZO**

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO e HUGO REINALDO PELOZO, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 22, quadra E, com área de 1.165,00m, do loteamento Parque Central de Viracopos, objeto da transcrição n. 69.470 Livro 3-AP, fl. 33, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/30.À fl. 55, consta transferência de depósito para a CEF no valor de R\$ 54.046,41 (cinquenta e quatro mil e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos) e certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fl. 58)Às fls. 64/74, o Sr. Donizete Soares Pereira, na qualidade de procurador da ré Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo (fl. 68) informou que foi celebrado acordo com a Infraero, sendo que os originais estavam na posse desta, e requereu a homologação.A ré não foi encontrada para receber a citação (fl. 82).A Infraero informou que não há notícia de acordo em seus arquivos e que a procuração dando poderes ao Sr. Donizete não é autenticada (fls. 84/85).À fl. 88, foi determinada a expedição de carta precatória de citação à parte expropriada.Às fls. 91/95, o Sr. Donizete Soares Pereira juntou aos autos os originais das procurações públicas outorgadas.À fl. 107, foi determinado o aditamento às cartas precatórias a fim de que fosse esclarecido se o procurador constituído às fls. 92/94 (Sr. Donizete Soares Pereira) e os advogados constituídos à fl.65 representavam e patrocinavam os interesses dos réus, ante a notícia da falsa outorga de poderes nos autos n. 2009.61.05.005578-5. Às fls. 116/125, a Infraero juntou certidão do 3º Cartório de Imóveis (fl. 117), certidão negativa de imóvel da Prefeitura de Campinas (fl. 118), comprovante de situação cadastral dos réus (fls. 119/120), cópia de certidão de distribuição do poder judiciário (fl. 121), cópias das certidões negativas de débitos dos réus relativos a tributos federais e dívida ativa da união (fl. 122/123), cópia da certidão de casamento dos réus (fls. 124) e cópia do portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 116).À fl. 147, o patrono dos réus, Dr. Eraldo Jose Barraca, requereu que os nomes dos advogados constituídos fossem riscados dos autos, ante a hipótese de vício de validade nos mandatos outorgados pelos procuradores presos, o que foi deferido (fl. 148).O Ministério Público Federal (fls. 157) requereu nova vista dos autos após a citação dos réus, tendo em vista que os procuradores envolvidos solicitaram exclusão dos autos e considerando que já existe ação penal em curso com denúncia oferecida e recebida em face dos envolvidos.A União requereu a retificação do polo para Espólio de Hugo Reinaldo Pelozo; citação da inventariante/viúva meeira e da herdeira Marcela Alexandra Pelozo Gomez (fls. 162/175).Às fls. 202/203, foram citadas a Sra. Marcela Alexandra Pelozo Gomes e a Sra. Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo, sendo certificado que as citandas desconhecem a pessoa de Donizete Soares Pereira.Às fls. 206/214, Marcela Alexandra Pelozo Gomes e Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo informaram que o Sr. Hugo Reinaldo Pelozo é falecido desde 11/01/2003 (fl. 211); que não se recordavam da existência do imóvel objeto do processo; que

não conhecem a pessoa de Donizete Soares Pereira; que desconhecem as procurações de fls. 92/93 e que referido imóvel não foi incluído no processo de inventário. Juntaram cópia de escritura de venda e compra do imóvel em questão e declaração para fins de inscrição no cadastro imobiliário (fls. 212 e 214). Não discordaram do valor ofertado. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a intervenção em ações de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária. Pugnou pela não intimação para acompanhar essas ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais mencionadas (fls. 216/217). À fl. 221, a União requereu a intimação do MPF, ante a existência de fatos que atestam indício criminoso. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/28, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/28 e depositado à fl. 55. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Ante a existência de ação penal em curso com denúncia oferecida e recebida em face dos envolvidos, defiro o pedido da União e determino vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a inventariante Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo a comprovar que o imóvel objeto destes autos não foi partilhado, trazendo formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Assim, considerando que o falecido Hugo Reinaldo Peloso foi casado com a ré Therezinha em comunhão de bens (fl. 124) e que a escritura de venda e compra do imóvel em questão é datada de 10/07/1979 (fl. 214), deverá a parte expropriada providenciar a sobrepartilha no juízo competente, comprovando nestes autos. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo e Hugo Reinaldo Peloso - Espólio.

**0005948-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005948-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO X EDITH CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO**

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 02, quadra 07, com área de 265,80 m, do loteamento denominado Jardim Internacional, transcrição nº 70.792, Livro 3-AP, fl. 238, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, que, em face do interesse da União no presente feito, reconheceu a sua incompetência. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e à fl. 58, foi comprovado o depósito de R\$ 4.207,14 (quatro mil e duzentos e sete reais e quatorze centavos). À fl. 65, foi lavrada certidão no sentido de que havia vários homônimos de Orlando de Oliveira Rosa e, à fl. 68, foi determinada a tentativa de citação dos herdeiros de um deles, na cidade de Campinas. À fl. 103, certificou a Sra. Executante de Mandados que efetuara a citação e intimação do espólio de Orlando de Oliveira Rosa e Edith Cerqueira de Oliveira Rosa, na pessoa de Roberto Cerqueira de Oliveira Rosa. O Ministério Público Federal, às fls. 110/111, requereu a intimação de Roberto Cerqueira de Oliveira Rosa, para que apresentasse cópia das certidões de óbito e de casamento de Orlando de Oliveira Rosa e Edith Cerqueira de Oliveira Rosa e cópia integral do inventário / partilha dos bens, comprovasse a sua qualidade de inventariante e de herdeiro, bem como informasse a existência de outros herdeiros. Pessoalmente intimado a apresentar tais documentos, fls. 115/116, não se manifestou o Sr. Roberto Cerqueira de Oliveira Rosa. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/28 e 31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/28 e 31 e depositado à fl. 58. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Em face da certidão lavrada à fl. 65, da manifestação do Ministério Público Federal, fls. 110/111, e do silêncio do eventual inventariante do espólio de Orlando de Oliveira Rosa, cite-se o expropriado e sua cônjuge, se casado for, no endereço indicado na petição inicial. Caso seja infrutífera tal diligência, cite-se por edital o expropriado. Dê-se vista ao Ministério

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012856-77.2009.403.6105 (2009.61.05.012856-9) - CASSIA RIBEIRO GONCALVES(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Cássia Ribeiro Gonçalves, qualificado na inicial, em face da União, com objetivo de que seja reconhecida como acidente de trabalho a patologia adquirida denominada LER/DORT e, consequentemente, que a ré lhe conceda Aposentadoria Por Invalidez com proventos integrais. Alega, em síntese, que diante da sobrecarga de trabalho a que foi submetida, passou a sentir fortes dores na mão e no braço direito e, apesar de ter realizado vários tratamentos, descobriu-se que a doença acometida tratava-se de LER/DORT nos membros superiores, ocasionando vários afastamentos. Entende que, por ser incurável referida moléstia e por ter como causa os esforços empenhados na execução de suas tarefas, faz jus à aposentadoria por invalidez com vencimentos integrais. Juntou procuração e documentos às fls. 19/515. Custas fl. 516 Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 526/531) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a ausência de recusa administrativa em virtude de ainda estar em curso o processo administrativo e, no mérito, diante das alegações contidas na preliminar, pugna pela improcedência da ação. Réplica fls. 540/546. Cópia do procedimento administrativo às fls. 609/669. Deferida a perícia médica, cujo laudo foi apresentado às fls. 725/730. Sobre o laudo manifestou-se a autora às fls. 733/737 e União à fl. 742, esta última requerendo a intimação do Sr. Perito para que respondesse aos quesitos formulados às fls. 605/606. A autora noticiou a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais à fl. 738. Respostas aos quesitos da União às fls. 751/752. A autora manifestou-se às fls. 757/758. A União não se manifestou. É o relatório. Decido. Ante a concessão da aposentadoria por invalidez à autora com proventos proporcionais restou prejudicada a análise da preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré Mérito: As questões da invalidez da autora, para o exercício de sua função, e o direito à aposentadoria por invalidez restaram superadas. Entretanto, remanesce controvertido a extensão desse direito, qual seja: o reconhecimento do nexo causal entre a doença com as funções que exercia como delegada de polícia federal para a obtenção do referido benefício com proventos integrais. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o exercício da função de delegada e o direito ao benefício requerido, com proventos integrais, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da autora e o nexo causal da doença com as funções desempenhadas. Na perícia, não impugnada pela ré, concluiu o Senhor Perito, conforme asseverado às fls. 727/728, in verbis:.....conclui-se que o(a) autor(a) apresentava tenossinovite dos membros superiores, desencadeada por digitação, que era atividade habitual na sua profissão, havendo nexo técnico epidemiológico conforme o anexo V da Lei 11430 de 26/12/6. A questão do nexo de causalidade entre a doença e a função exercida ficou esclarecida nas respostas aos quesitos da autora e do réu, especificamente em respostas aos quesitos, número 35 da autora (fls. 683/684 c/c fl. 730) e números 1, 6, 9, 10, 13 e 14 (fls. 605/606 c/c fls. 751/752). Dispõe o art. 186, inciso I da Lei 8.112/90, in verbis: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; Portanto, não restando dúvidas de que a invalidez da autora decorre de moléstia profissional, é caso de reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais a teor do art. 186 da Lei 8.112/91. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OCUPANTE DO CARGO DE DIGITADORA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº 8.112/90, ART. 186, 1º. NEXO CAUSAL COMPROVADO. 1. A aposentadoria por invalidez no serviço público federal, com proventos integrais, somente ocorre nos casos expressamente previstos no 1º, do art. 186, da Lei nº 8.112/90, e com base na medicina especializada. 2. Servidora portadora de LER - Lesão por Esforço Repetitivo, cientificamente denominada de DORT - Doença Osteomuscular Relacionada com o Trabalho, desenvolvida em razão das atribuições do cargo de digitadora, consistindo, assim, em moléstia profissional, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, nos termos do artigo 40, 1º, I, da CF/88 e artigo 186, I, da Lei nº 8.112/90. 3. Reexame necessário e apelação da Fundação Universidade Federal de São Carlos improvidos. (APELREE 199961150000324, JUIZA ANA ALENCAR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/11/2009) Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a conceder à autora a aposentadoria por invalidez com proventos integrais (art. 186 da Lei 8.112/91), desde 22/09/2009 (data ajuizamento da ação - 1º art. 219 do CPC), bem como a pagar-lhe as diferenças entre o que vem recebendo e o que deveria receber, acrescido de correção monetária na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno ainda a ré no pagamento das custas, em reembolso, e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizada até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0016430-74.2010.403.6105 - EDSON PACHECO SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Edson Pacheco Soares, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido tempo em atividade especial e, consequentemente, que seja implantado o benefício de aposentaria especial desde a DER (22/07/2010). Alega que, excluindo-se o tempo comum e considerando-se somente o tempo em que laborou na empresa SIFCO S/A em condições especiais, já completou o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos às fls. 15/48. Deferido o

pedido de justiça gratuita, fl. 52. Citado, o réu ofereceu contestação (56/88). Instadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se no sentido de não ter prova a produzir. O réu não se manifestou. Réplica fls. 98/116. O autor juntou cópia dos demonstrativos de pagamentos da empresa SIFCO S/A. É o relatório. Decido. Mérito: Verifico que o INSS não concluiu o processo administrativo do autor, entretanto, com a contestação, às fls. 87/88 juntou a contagem do tempo de serviço do autor onde se apura, até a data do requerimento, 13 anos, 8 meses e 7 dias. Alega o autor que, considerando-se somente o tempo trabalhado na empresa SIFCO S/A já completaria tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial em 22/07/2010. Conforme cópia da CTPS juntada às fls. 24/44, não impugnada pelo réu, o autor ingressou na referida empresa em 26/03/1985 e ante a falta de anotação da data de saída, presume-se que, ao menos, permaneceu na empresa até a data do requerimento, 22/07/2010. Assim, conforme quadro abaixo, até a data da DER o autor conta com 25 anos, 3 meses e 27 dias com vínculo com a referida empresa. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial saída autos DIAS DIASSIFCO S/A 26/03/85 22/07/10 9.117 - Correspondente ao número de dias: 9.117,00 - Tempo comum / Especial : 25 3 27 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 3 meses 27 dias) É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 32/34 (formulário PP), não impugnado, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agende ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial



do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis Até 04/03/97 53.831/196490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/199785 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O formulário de fls. 32/34 atesta que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 102 decibéis entre 26/03/85 a 31/05/92, de 89 decibéis de 01/06/92 a 31/03/94, de 92,51 decibéis de 01/04/94 a 03/07/2003, de 91,38 decibéis de 04/07/2003 a 27/06/2005, de 93 decibéis de 08/06/2005 a 10/10/2007, de 85 decibéis de 11/10/2007 a 10/09/2008 e de 86 decibéis entre 11/09/2008 a 18/06/2010. Levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço os períodos compreendidos entre 26/03/85 a 10/10/2007 e de 11/09/2008 a 18/06/2010, este último estendido até a DER (22/07/2010) como especiais, em vista da exposição do autor a níveis de ruído acima dos permitidos legalmente. Quanto ao período compreendido entre 11/10/2007 a 10/09/2008 o autor esteve exposto a níveis no limite legal. Assim, excluindo-se o período 11/10/2007 a 10/09/2008, mantendo-se somente o tempo especial acima reconhecido, o autor, conforme quadro abaixo, não atingiu o tempo mínimo de 25 anos necessários para a obtenção da aposentadoria especial, perfazendo, na data do requerimento, 24 anos, 4 meses e 27 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSIFCO S/A 26/03/85 10/10/07 8.115 - SIFCO S/A 11/09/08 22/07/10 672 - Correspondente ao número de dias: 8.787,00 - Tempo comum / Especial : 24 4 27 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 24 ANOS 4 meses 27 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 26/03/85 a 10/10/2007 e de 11/09/2008 a 18/06/2010, este último estendido até a DER (22/07/2010). b) Julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0000725-02.2011.403.6105 - VALDECIR CARLI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Valdecir Carli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/18. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 41. Citada, fl. 46, a parte ré ofereceu contestação, fls. 242/250. Às fls. 48/241, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/125.833.578-3. Às fls. 265/274, foi apresentado laudo pericial. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Realizada perícia médica para verificação da capacidade do autor para o trabalho, concluiu o Sr. Perito, fls. 265/274, que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária, desde setembro/outubro de 2010. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, verifica-se, pelo documento de fl. 276, o preenchimento de tais requisitos, nos termos do inciso V do artigo 11 e do inciso I do artigo 25, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 265/274. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Intimem-se.

**0003790-05.2011.403.6105 - GERALDO DE PAULA BUENO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de benefício, sob o rito ordinário, proposta por Geraldo de Paula Bueno, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com base nas disposições vigentes em 15 de abril de 1991, e o pagamento das diferenças daí advindas. Sustenta, em síntese, que em 30/12/91, por contar com mais de 35 anos de tempo de serviço, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no entanto, em 15/04/91 já havia completado tempo suficiente para a obtenção da referida aposentadoria e se o INSS tivesse calculado seu benefício nesta data e nas regras vigentes apuraria um valor de RMI mais vantajosa. Juntou documentos às fls. 11/38. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fls. 42. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 47/54). Preliminarmente, alega a decadência do direito de revisão, a teor do art. 103 da Lei n. 8.213/91, e prescrição quinquenal. No mérito, regularidade na concessão do benefício, ausência de legislação autorizadora para a pretendida revisão, impossibilidade da revisão em virtude do princípio do ato jurídico perfeito e ante a revogação do art. 122 da Lei 8.213, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica fls. 102/109. Sem provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Passo a

decidir.Preliminares:A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para dez anos nos termos da Lei n. 10.839/04. Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos tiveram seu início a partir de suas instituições legais (a partir de 10/12/97) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 14/09/91, fls. 49, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO.DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Em relação à prescrição quinquenal, o autor requer apenas diferenças apuradas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, portanto, trata-se de contestação padrão.Mérito:Equivoca-se a nobre procuradora da autarquia ré quanto à revogação do art. 122 da Lei 8.213/91.De fato, o referido artigo, quando de tratava da possibilidade do segurado optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária, foi revogado pela Lei n. 9.032/95.Com o advento da Lei 9.528/97, referido artigo foi restabelecido e ainda se encontra vigente, com a seguinte redação, in verbis:Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.Continuando, é tranqüila a jurisprudência (STF e STJ) de ser assegurado o direito à obtenção do benefício de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento dos requisitos.Neste sentido:EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator.(RE 258570, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 19-04-2002 PP-00065 EMENT VOL-02065-07 PP-01553)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 411146/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 323)Assim, se o segurado cumpriu as exigências legais para obtê-la, tem direito ao cálculo mais benéfico de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento de todos os requisitos, in causa, aposentadoria integral em 15/04/1991 ao invés da mesma aposentadoria em 30/12/91, fl. 21.Não se trata de aplicação retroativa e extensiva do art. 122 da Lei n. 8.213-91 que assegura o direito à aposentadoria mais vantajosa nos casos de aposentadoria integral (35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher).A extensão desse direito está garantida pelo princípio esculpido no inciso XXXVI da Constituição de 1988 - XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Assim, restou demonstrado que em 15/04/91 o autor já havia completado mais de 35 anos de serviço, já que em 30/12/91, fl. 24, contava com 36 anos, 05 meses e 04 dias.Posto isto, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulado pelo autor, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e nos termos retro mencionados, condenando o réu a revisar o benefício do autor, considerando a DIB em 15/04/191 e PBC (Período Base de Cálculo) compreendido entre abril de 1988 a março de 1991, podendo retroagir no máximo 48 meses da data da DIB para alcançar 36 salários de contribuição, efetivamente recolhidos, bem como ao pagamento das diferenças, não prescritas, até a implantação da revisão de seu benefício, corrigidas na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil..Em

vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Geraldo de Paula Bueno Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Serviço Data de Início do Benefício (DIB): 15/04/1991 Data início pagamento dos atrasados : 25/03/2006 Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até esta data. Não há atrasados a serem pagos, devido à prescrição que atingiu eventuais prestações, vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento. Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007050-90.2011.403.6105 - RUBENS RODRIGUES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Rubens Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, ou restabelecimento do auxílio-doença nº 31/505.549.307-7, a partir da data da cessação, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a parte autora que exerce as funções de serralheiro e, desde 28/11/2004, estaria incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, decorrente de fratura no calcâneo esquerdo e artrose da primeira articulação carpometacarpiana. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/128. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 130, em face do valor atribuído à causa. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Ressalte-se, no entanto, que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Alega o autor, na petição inicial, que esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 18/04/2005 a 07/05/2008. E, a partir dessa data, no que concerne ao seu quadro de saúde, consta, à fl. 109, em 28/05/2008, que o autor apresentava seqüela de fratura de calcâneo esquerdo, com evolução estacionada e recuperação parcial, com seqüela definitiva. Na ficha de atendimento ambulatorial de fls. 104/105, por sua vez, datada de 29/04/2009, consta que o autor aguardava cirurgia e referia dor para deambular, sem bloqueio articular. Da mesma forma, no documento de fls. 106/107, em 04/11/2009, consta que o autor apresentava seqüela de fratura no calcâneo esquerdo, com dor à deambulação, aguardando cirurgia. E, nos documentos de fls. 112 e 117, datados de 06/10/2010 e 31/05/2011, denota-se o agravamento do quadro apresentado pelo autor, constando, à fl. 112, que houve piora, e, à fl. 117, que ele apresentava dificuldade severa para marcha, estando impossibilitado para o trabalho. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, verifica-se, pelo documento de fls. 139/140, o preenchimento de tais requisitos, nos termos do inciso II do artigo 15 e do parágrafo único do artigo 24, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Humberto Sales e Silva. A perícia será realizada no dia 26 de julho de 2011, às 8 horas e 30 minutos, na Rua Álvaro Muller nº 973, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Tendo em vista que o autor já formulou seus quesitos, faculto ao INSS que apresente os seus, no prazo legal. Faculto também às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções de serralheiro? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007688-26.2011.403.6105 - LUCAS LOPES MAGALHAES (SP212992 - LUCAS GIOLLO RIVELLI) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LUCAS LOPES MAGALHÃES, qualificado na inicial, contra ato do COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXÉRCITO EM CAMPINAS (EsPCEX), para que seja aceita sua inscrição no Concurso de Admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, regido pelo edital n. 01/SCONC, de 11/05/2011, com dispensa do requisito relativo ao limite de idade. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega o impetrante que pretende se inscrever no concurso público para admissão na

Escola Preparatória de Cadetes do Exército para matrícula no ano de 2012; que há limitação de idade prevista no edital; que completará 23 anos em 2012, estando impossibilitado de se inscrever no concurso por lapso temporal de 11 (onze) meses, ferindo seu direito constitucional da isonomia. Procuração e documentos, fls. 14/62. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção apontada à fl. 64 por se tratar de concursos distintos. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Às fls. 19/26, apresenta o impetrante cópia do edital do concurso do qual pretende participar, sendo um de seus requisitos, a idade mínima de 17 e máxima de 22 anos, completados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano da matrícula. A Constituição Federal proíbe critério de admissão por motivo de idade, conforme disposto no artigo 7º, inciso XXX, e, consoante o artigo 142, parágrafo 3º, inciso X, da Constituição Federal, o ingresso nas Forças Armadas, bem como o limite de idade será disposto em Lei. Assim, edital não pode estabelecer limites de idade. Neste contexto, o limite máximo de idade (22 anos) para concurso de admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPCEX é ilegítimo, eis que não há limitação em lei. Neste sentido: Processo AG 200904000278935AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 23/11/2009 MILITAR. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ESPCEX (ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO) E CFOAV (CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES. IDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE LEI PREVENDO O LIMITE. A limitação de idade objeto da demanda não se contra alicerçada em lei, mas apenas nos editais dos concursos, que não podem inovar acerca de matéria restrita, por exigência constitucional, à Lei. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468563 Nº documento: 1 / 99 Processo: 2007.61.18.002111-0 UF: SP Doc.: TRF300325639 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 05/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 867 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. LIMITE DE IDADE . NECESSIDADE DE LEI. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. 1. O Plenário do STF, no julgamento do RE 600885/RS, reconheceu a exigência constitucional de edição de lei para o estabelecimento de limite de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas. Assentou, também, que os regulamentos e editais que o prevejam vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano. (Informativo STF nº 615). 2. No mesmo julgamento a Suprema Corte decidiu modular a sua decisão para assegurar àqueles candidatos que tiverem ingressado na Justiça contra o estabelecimento de limite de idade , tendo cumprido as demais exigências do respectivo concurso , o direito de acesso à carreira militar. (Notícias STF de 09/02/2011). 3. Na hipótese dos autos, por ter a recorrente ingressado na Justiça contra a limitação de idade prevista na portaria DEPENDS 225-T/DE-2, de 17 de setembro de 2007, deve ter seu direito de acesso à carreira militar respeitado, desde que cumpridas as demais exigências do respectivo concurso . 4. Apelação provida. Prejudicados os requerimentos de prévia uniformização da jurisprudência acerca do tema e a submissão ao Plenário deste Tribunal da arguição de inconstitucionalidade dos art. 10 e 11 da lei nº 6.880/80, bem como o Agravo Regimental interposto pela recorrente. Por outro lado, não se figura razoável obstar a inscrição do impetrante, uma vez que em 2012 completará 23 anos, estando próximo dos 22 (vinte e dois) previsto no edital. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aceite a inscrição do impetrante no Concurso de Admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, regido pelo edital n. 01/SCONC, de 11/05/2011 sem a exigência do limite de idade, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no edital. Oficie-se ao Comandante da EsPCEX com urgência, ante a data final prevista para pagamento do boleto bancário (24/06/2011 - fl. 24). Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar, por declaração do advogado folha a folha, os documentos que acompanham a inicial, bem como a trazer mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0007760-13.2011.403.6105 - DELEON DEMONER CAULYT FIGUEIREDO X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DELEON DEMONER CAULYT FIGUEIREDO, qualificado na inicial, contra ato do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO EXÉRCITO DECEX, COMANDANTE ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO EM CAMPINAS (EsPCEX) e UNIÃO FEDERAL, para assegurar o direito de participar do Concurso de Admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (Portaria n. 040 - DECEX, de 17/05/2010) com o acolhimento de sua inscrição. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar e a suspensão do edital na parte referente à idade máxima. Alega o impetrante que é brasileiro nato; estatura aproximada de 189 cm, solteiro, capaz para o serviço militar; está concluindo o ensino superior para o cargo de Agronomia; atualmente com 22 anos de idade e deseja participar do concurso público de Admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército para o cargo de aspirante-a-oficial. Ocorre que o edital veda o acesso ao certame aos candidatos maiores de 22 anos no ato da matrícula, situação que se aplica ao candidato, que em 2012 (data da matrícula) contará com 23 anos de idade e o site da instituição impede a inscrição do impetrante. Argumenta que a exigência se mostra desamparada de legalidade e que o regulamento não pode impor limite de idade, mas somente a lei. Procuração e documentos, fls. 07/13. Custas recolhidas no Banco do Brasil (fl. 14). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder

resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Às fls. 09/11, apresenta o impetrante cópia da Portaria n. 040/DECEX de 17/05/2010, sendo um de seus requisitos, a idade mínima de 16 e máxima de 21 anos, completados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano da matrícula. A Constituição Federal proíbe critério de admissão por motivo de idade, conforme disposto no artigo 7º, inciso XXX, e, consoante o artigo 142, parágrafo 3º, inciso X, da Constituição Federal, o ingresso nas Forças Armadas, bem como o limite de idade será disposto em Lei. Assim, edital não pode estabelecer limites de idade. Neste contexto, o limite máximo de idade (21 anos) para concurso de admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPCEX é ilegítimo, eis que não há limitação em lei. Neste sentido: Processo AG 200904000278935AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 23/11/2009 MILITAR. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ESPCEX (ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO) E CFOAV (CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES. IDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE LEI PREVENDO O LIMITE. A limitação de idade objeto da demanda não se contra alicerçada em lei, mas apenas nos editais dos concursos, que não podem inovar acerca de matéria restrita, por exigência constitucional, à Lei. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468563 Nº documento: 1 / 99 Processo: 2007.61.18.002111-0 UF: SP Doc.: TRF300325639 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 05/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 867 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. LIMITE DE IDADE . NECESSIDADE DE LEI. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. 1. O Plenário do STF, no julgamento do RE 600885/RS, reconheceu a exigência constitucional de edição de lei para o estabelecimento de limite de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas. Assentou, também, que os regulamentos e editais que o prevejam vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano. (Informativo STF nº 615). 2. No mesmo julgamento a Suprema Corte decidiu modular a sua decisão para assegurar àqueles candidatos que tiverem ingressado na Justiça contra o estabelecimento de limite de idade , tendo cumprido as demais exigências do respectivo concurso , o direito de acesso à carreira militar. (Notícias STF de 09/02/2011). 3. Na hipótese dos autos, por ter a recorrente ingressado na Justiça contra a limitação de idade prevista na portaria DEPENS 225-T/DE-2, de 17 de setembro de 2007, deve ter seu direito de acesso à carreira militar respeitado, desde que cumpridas as demais exigências do respectivo concurso . 4. Apelação provida. Prejudicados os requerimentos de prévia uniformização da jurisprudência acerca do tema e a submissão ao Plenário deste Tribunal da arguição de inconstitucionalidade dos art. 10 e 11 da lei nº 6.880/80, bem como o Agravo Regimental interposto pela recorrente. Por outro lado, não se figura razoável obstar a inscrição do impetrante, uma vez que em 2012 completará 23 anos, estando próximo dos 21 (vinte e um) previstos na Portaria n. 040 - DECEX. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aceite a inscrição do impetrante no Concurso de Admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, conforme Portaria n. 040 - DECEX, de 17/05/2010, sem a exigência do limite de idade, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no edital. Oficie-se ao Comandante da EsPCEX com urgência dando-lhe ciência e requisitando as informações, ante a data final prevista para solicitação de inscrição no sítio da EsPCEX (22/06/2011 - fl. 11), providenciando a Secretaria cópia da inicial e documentos, ante a proximidade da data. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a: 1) autenticar, por declaração do advogado folha a folha, os documentos que acompanham a inicial; 2) trazer contrafés, inclusive para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada; 3) recolher as custas na CEF, nos termos da Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF/3R; 4) trazer endereço do Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército - DECEX para requisição de informações; 5) retificar o polo passivo da ação em relação à União, tendo em vista que em mandado de segurança se faz necessário a indicação de agente público, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações do Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército - DECEX. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 2087**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004848-43.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNES ELIETE GUIMARAES LTDA ME X ELIETE GUIMARAES DOS SANTOS X ROBERTO GUIMARAES DA SILVA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, devendo a CEF providenciar os meios necessários para a remoção dos bens no prazo de 30 dias, bem como a recolher a diferença das custas processuais no prazo de 5 dias. Fica mantida a indicação do depositário de fls. 46. Citem-se os réus. Designe audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013021-83.2007.403.6303** - ANTONIO CRISOSTOMO(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da informação supra, expeçam-se Cartas Precatórias as empresas QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS, atualmente denominada SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS, SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/A e VEJA SOPAVE S/A, atualmente denominada OXFORT CONSTRUÇÕES S.A,

respectivamente nos endereços de fls. 235/236, fls. 237/238 e 239/240, para apresentação dos formulários/laudos/PPPs dos períodos laborados pelo autor.Int.

**0012676-27.2010.403.6105** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014386-82.2010.403.6105** - CLARICE SENHORA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o requerido às fls. 121, posto que no ofício de fls. 110, já foi informado à Receita Federal a data de nascimento de José Zito Moreira Lima, bem como o nome de sua mãe, sendo a resposta negativa.Indefiro o pedido para inscrição post mortem do falecido, por ausência de fundamento legal.Em face da ausência de comprovantes de contribuição e, por tratar-se de pensão por morte de trabalhador rural, o valor do benefício, no caso de eventual procedência da ação, seria de 1 salário mínimo, razão pela qual, o valor da causa não atingiria valor superior a 60 salários mínimos. Assim, em face da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

**0017497-74.2010.403.6105** - PEDRO ALVES BARBOSA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas pelo réu, dê-se vista à parte autora para apresentá-las no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0017596-44.2010.403.6105** - ROMEU ANTONIO RECHINATI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se a sentença de fls.277/279Int.

**0018291-95.2010.403.6105** - WALDEVINO SILVANO DE ALMEIDA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 779: Indefiro o pedido do autor de sua própria oitiva, com base no artigo 343, do CPC que prevê que a parte poderá requerer o depoimento pessoal da outra. Ademais, o depoimento pessoal da parte não faz prova a seu próprio favor. Ainda que assim não fosse, o motivo alegado para justificar a necessidade do depoimento pessoal do autor (expressão de desespero) não é matéria controvertida e nem atinente aos fatos que tenha que ser analisado por este Juízo. Assim, eventuais questões emocionais ou financeiras estão à margem da lide. Neste sentido, não havendo provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0004128-98.2010.403.6303** - CARLOS ALBERTO CROCO(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos anteriormente praticados.3. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.4. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para que informe se os procedimentos administrativos em nome do autor já foram encerrados.5. Com a resposta, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.6. Intimem-se.

**0000370-89.2011.403.6105** - JOSE ROBERTO SENSIARELLE(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002017-22.2011.403.6105** - JOSE LUIZ MALAVAZI(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagensInt.

**0004616-31.2011.403.6105** - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016852-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016852-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N B REQUERME TRANSPORTES X NELSON BATISTA REQUERME

Considerando o tempo decorrido desde a data do encaminhamento da carta precatória de fls. 75 , ainda sem cumprimento, oficie-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por email, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho, bem como do extrato de andamento de fls. 109.Int.

**0006611-79.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIOLLI

Cite-se o executado Marcos Antonioli Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º , inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fls. 02. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 19.030,37( dezenove mil, trinta reais e trinta de sete centavos) devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverá o réu ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo ao executado. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. O executado também deverá ser cientificado do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

**0006765-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA EPP X PAULO CESAR PINTO BASTOS X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS

Citem-se os executados Teleposto Instalações Ltda. EPP, Paulo César Pinto Bastos e Rita de Cássia Bastos Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º , inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fls. 02/03 Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 53.154,92( cinquenta e três mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0614088-61.1998.403.6105 (98.0614088-5)** - IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA X IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Reconsidero o despacho de fls. 502. Em face da determinação de sobrestamento do feito por este Juízo até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nestes autos, oficie-se ao relator do recurso, informando-lhe que o processo encontra-se, desde então, paralisado, apenas no aguardo do julgamento a ser proferido pela 2ª instância. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0008514-04.2001.403.6105 (2001.61.05.008514-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SANOBRA SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI)

Esclareça a União Federal o seu pedido de fls. 1171, tendo em vista todas as conversões em renda da União efetuadas nos autos, especialmente aquela de fls. 1145, efetuada em data posterior e em porcentagem maior ao pedido de fls.

1130. Prazo: 10 dias.Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 1169. Int. INF. SECRETARIA FLS. 1179: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente SESC intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 10/06/2011, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**0001568-11.2004.403.6105 (2004.61.05.001568-6)** - JOAO EDSON DA SILVA X MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMIOTTI E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP180125 - TATIANA DE OLIVEIRA LIBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EDSON DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE PEREIRA DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARILENE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a advogada Cristina Andréa Pinto intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 10/06/2011, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**0003547-95.2010.403.6105 (2010.61.05.003547-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA FERREIRA DA SILVA VIEIRA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome da executada.Int.

#### **Expediente Nº 2088**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005380-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005380-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X MARIA APARECIDA KLINKE X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados para que se manifestem, com urgência, sobre a informação do Juízo Deprecado às fls. 164, no prazo legal. Nada mais.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005917-13.2011.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MARIA VITORIA BETANHA(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA BETANHA BURDIM X ELISABETH BURDIN MARRA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas para o dia 05/07/2011, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente as testemunhas.Comunique-se a data, via e-mail, ao Juízo Deprecante.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 1504**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004007-05.2003.403.6113 (2003.61.13.004007-3)** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pratania para a oitiva do Sr. José Maria Justo. Com o retorno da precatória dê-se vista sucessiva às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.OBS: CIENCIA DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

**0001114-70.2005.403.6113 (2005.61.13.001114-8)** - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 237: defiro. Tornem os autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 229/232, a fim de que responda os quesitos de fls. 07/09 formulados pelo autor. Sem prejuízo, manifeste-se o perito acerca do quanto alegado pelo autor às fls. 240, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.OBS: CIENCIA ÀS PARTES DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA.

**0002394-71.2008.403.6113 (2008.61.13.002394-2)** - ORLANDO DE JESUS TOMAZINI(SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 105/113, a fim de que se manifeste acerca das alegações de fls. 115 do autor, conforme determinado no despacho de fl. 131. Após, cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.OBS: CIENCIA DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA.

**0001792-46.2009.403.6113 (2009.61.13.001792-2)** - ODIR NASCIMENTO GARCIA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial complementar acostado às fls. 385/386, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Decorrido o prazo concedido no item anterior, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários arbitrados às fls. 371 (Caput do artigo 3º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal).Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0002223-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002223-1)** - LAZARO DA SILVA SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista das alegações feitas pela parte autora e pela Ré, fls. 144/147 e fls. 149/152, respectivamente, tornem os autos ao perito médico que elaborou o laudo pericial acostado às fls. 133/141, a fim de complementar o laudo, devendo prestar os esclarecimentos nos termos requeridos pelas partes. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.OBS: CIENCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

**0002403-96.2009.403.6113 (2009.61.13.002403-3)** - MARIA DE LOURDES LEITE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o Município de Franca apelou antes mesmo de ser intimado pessoalmente da sentença de fls. 190/193, recebo o seu recurso, bem como o recurso da ré União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista à autora, pelo prazo legal, para contra-razões.es.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.xe.Int. Cumpra-se.

**0002867-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002867-1)** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Retifico o último parágrafo do despacho de f. 278, uma vez que uma leitura mais minuciosa da réplica da autora mostra que não houve renúncia à produção de provas, ao contrário, foi requerida por diversas vezes (fls 247/249) a realização de perícia contábil.Portanto, defiro tal pleito e nomeio para o mister o contabilista João Marino Júnior - CRC 21.744 (endereço em Secretaria), que deverá elaborar o laudo técnico no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Como não se trata de assistência judiciária gratuita, intime-se o Sr. Vistor para estimar seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, dando ciência às partes para se manifestarem, também no prazo de 05(cinco) dias.Em havendo concordância a autora deverá comprovar nos autos o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.OBS: O PERITO ESTIMOU OS HONORÁRIOS.

**0001625-93.2009.403.6318** - HILDA BRAULINA DE CARVALHO SILVA(SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a Embrapa solicitando informações sobre a época da colheita da soja na região de Moreira Sales, estado do Paraná, nas décadas de 60 e 70. Com a resposta, dê-se ciência às partes que poderão aditar suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias. Oficie-se também nos autos nº 0001624-11-2009.4.03.6113. Após, venham conclusos para prolação de sentença OBS: CIENCIA DA INFORMAÇÃO DA EMBRAPA E PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

**0002273-72.2010.403.6113** - JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência à ré da r. sentença de fls. 82/84, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002336-97.2010.403.6113** - CARLOS EDGARD BRANQUINHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002344-74.2010.403.6113** - BERNARDO BIAGI X LOURENCO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP250358 - ANA PAULA MATTOS SILVA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Bernardo Biagi e Lourenço Biagi contra a União Federal, na qual alegam que são produtores rurais, pessoas físicas e empregadores, sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30 IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/663). A presente ação foi proposta inicialmente contra a União Federal e o SENAR. Afirmam que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é evada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Asseveram que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduzem, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Pleiteiam a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requerem, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. A inicial foi emendada (fls. 666/667). O pedido de tutela antecipada foi deferido, no tocante às contribuições sociais denominadas FUNRURAL, mediante depósito judicial (fls. 668/669). Os autores requereram reconsideração da decisão, a fim de que fosse concedida a antecipação independentemente de depósito, o que foi concedido (fls. 676/677 e 678). Os autores desistiram parcialmente do pedido constante da inicial no tocante ao SENAR, o que foi homologado à fl. 685. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 689/710). Citada, a União sustentou preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 714/730). Houve réplica (fls. 732/739). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Passo a analisar alegação atinente à ocorrência de prescrição. Argúi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutiva de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código

de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade do acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010). Nos presentes autos, não há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que não transcorrido o prazo de cinco anos anteriores ao protocolo da ação, que se deu em 08/06/2010. No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco). Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue

abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECDO (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtoras rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos

critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênias para transcrever suas ementas: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que

editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, ousou discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela.Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derrogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97.Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social.Esta é a essência.A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição.Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, institui a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato imponível, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98.Com efeito, ela própria estabelece às expressas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001.De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento.Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoal física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas.Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição eivada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Logo, deve a Ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescido de juros.Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN.Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Colaciono jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJE de 24/11/2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido.(RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009).A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença.Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92,

que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.090 00, (hum mil e noventa reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. I Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002404-47.2010.403.6113 - JOSE ALTINO DINIZ(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X FAZENDA NACIONAL**

Reconsidero o despacho de fls. 662. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0032505-73.2010.4.03.0000/SP.Int. Cumpra-se.

**0002467-72.2010.403.6113 - ISMAR COELHO DE OLIVEIRA X SELMA CASSIA DOS SANTOS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Ismar Coelho de Oliveira e Selma Cássia dos Santos contra a União Federal, na qual alegam que são produtores rurais, pessoas físicas e empregadores, sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III e IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/379). Afirmam que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é inválida de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Asseveram que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduzem, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Pleiteiam a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requerem, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. A inicial foi emendada (fls. 388/391). Foi determinada a exclusão do pólo ativo da autora Selma Maria Pessoni Garcia, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda no tocante à referida demandante (fl. 392). Foi determinada a exclusão do INSS do pólo passivo da presente demanda (fl. 398). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 401/402), decisão esta que ensejou a oposição de embargos de declaração (fls. 408/410), os quais foram rejeitados (fls. 411/412). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 416/426). Citada, a União sustentou preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 430/446). Houve réplica (fls. 449/456). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Passo a analisar alegação atinente à ocorrência de prescrição. Argúi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutiva de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade do acima transcrito

artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010). Nos presentes autos, não há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que não transcorrido o prazo de cinco anos anteriores ao protocolo da ação, que se deu em 08/06/2010. No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco). Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.



(S) : FRIGORÍFICO MATABOIS/AADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S)RECD (A/S) : UNIÃOPROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtoras rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e

insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênias para transcrever suas ementas: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000,

decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, ouso discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela.Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derrogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97.Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social.Esta é a essência.A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição.Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, institui a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato imponible, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98.Com efeito, ela própria estabelece às expressas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001.De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento.Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoal física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas.Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição evitada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Logo, deve a Ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescido de juros.Observo que os incisos III e IV da Lei 8.212/91 tratam apenas da forma e do responsável pelo recolhimento do tributo impugnado.Assim, dada a ausência de fundamento quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e IV, bem ainda a sua natureza acessória em relação ao tributo em si, devem seguir a sorte da exação: no período em que o tributo foi declarado indevido, não importa a forma ou o responsável pelo recolhimento - este é indevido e ponto final.No período em que é devido, a arrecadação deve seguir a forma e o responsável em conformidade com os dispositivos mencionados.Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN.Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Colaciono jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJe de 24/11/2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido.(RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009).A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias

de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.090,00, (hum mil e noventa reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada, entretanto pelos fundamentos explicitados nesta sentença. Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002479-86.2010.403.6113 - FERNANDA SILVEIRA MACIEL RAUCCI (SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo as apelações interpostas pela autora e pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002488-48.2010.403.6113 - JURANDIR FERREIRA RODRIGUES (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência à ré da r. sentença de fls. 123/130, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002494-55.2010.403.6113 - TOMAS ELIODORO DA COSTA (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Tomas Eliodoro da Costa contra a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual alega que é produtor rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III e IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/411). Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. A inicial foi emendada (fls. 414/422, 427/429). Foi determinada a exclusão do pólo ativo dos autores Roza Maria Pimenta de Andrade, Osvaldo Goulart de Andrade Neto, Maurício Pimenta Goulart de Andrade, Renata Pimenta Goulart de Andrade, Maria Eduarda Pimenta Goulart de Andrade, Cláudia Pimenta Goulart de Andrade, Maria Leonor Guimarães Correa e Luiz Tanger de Andrade, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda no tocante aos referidos demandantes, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 462/463). Contra a decisão supra, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 467). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 470/478), com pedido de efeito suspensivo, tendo sido negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 480/485). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 373/374), decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 380/381). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 383/395), ao qual foi negado seguimento (fls. 400/404). Intimado, o INSS manifestou-se alegando que a sua defesa nos feitos em que se discute a repetição de contribuição previdenciária é atribuição da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei 11.457/2007 (fl. 488). Citada, a União sustentou preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 490/523). Houve réplica (fls. 523/533). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I,

do Código de Processo Civil. A preliminar aventada pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Passo a analisar alegação atinente à ocorrência de prescrição. Argúi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutiva de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade do acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.** 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010). **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO.** 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010). Nos presentes autos, não há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que não transcorrido o prazo de cinco anos anteriores ao protocolo da ação, que se deu em 08/06/2010. No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo

prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco). Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOIS/AADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECDO (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D À O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus,

relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênias para transcrever suas ementas: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre

concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.(Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, o uso discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela.Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97.Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social.Esta é a essência.A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição.Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, institui a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato impositivo, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98.Com efeito, ela própria estabelece às expressas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001.De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento.Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoa física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas.Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição eivada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Logo, deve a Ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescido de juros.Observo que os incisos III e IV da Lei 8.212/91 tratam apenas da forma e do responsável pelo recolhimento do tributo impugnado.Assim, dada a ausência de fundamento quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e IV, bem ainda a sua natureza acessória em relação ao tributo em si, devem seguir a sorte da exação: no período em que o tributo foi declarado indevido, não importa a forma ou o responsável pelo recolhimento - este é indevido e ponto final.No período em que é devido, a arrecadação deve seguir a forma e o responsável em conformidade com os dispositivos mencionados.Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN.Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Colaciono jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS



MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJe de 24/11/2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido. (RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009). A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.090 00, (hum mil e noventa reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada, entretanto pelos fundamentos explicitados nesta sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002670-34.2010.403.6113 - DANIEL NOGUEIRA (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos à Contadoria do Juízo para que revise e aponte a origem da grande diferença da renda mensal inicial - RMI solicitada pelo autor (R\$ 1.294,73) e daquela apurada por esse setor (R\$ 1.978,98). Após, dê-se vista às partes. OBS: PROCESSO VINDO DA CONTADORIA COM O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA.

**0002673-86.2010.403.6113 - PAULO EDUARDO RIOS CORRAL (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003110-30.2010.403.6113 - ELIDIA MARIA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Fls. 61/62; Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora, para promover a emenda da inicial, consoante determinação de fls. 59. Int. Cumpra-se.

**0003645-56.2010.403.6113 - FATIMA REGINA BARBOSA (SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Fátima Regina Barbosa contra a União Federal, com a qual pretende sua remoção para uma das unidades da Receita Federal de Franca - SP ou de Ribeirão Preto - SP. Alega que manteve união estável por mais de 20 (vinte) anos com o chefe da repartição onde prestava seus serviços em Porto Seguro - BA e que tem sido moral e fisicamente agredida por ele, o que torna insustentável sua permanência no local. Afirma ainda que veio para São Paulo em busca de refúgio junto a seus familiares, que moram nesta região. Juntou documentos (fls. 02/24). Foi deferida a medida cautelar incidental, determinando-se que a autora fosse integrada provisoriamente em uma das unidades da Receita Federal do Brasil em Franca - SP (fls. 27/28). Citada, a União Federal contestou o pedido formulado pela autora, alegando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito requereu a improcedência da ação (fls. 57/61). Houve réplica (fls. 68/69). Proferiu-

se decisão saneadora, na qual foi deferida a produção de prova oral (fl. 74). A autora requereu a desistência da ação, pedido com o qual a União Federal concordou (fls. 125 e 132). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ante a manifestação inequívoca da autora, bem como a concordância da requerida, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0003716-58.2010.403.6113** - ADILSON LIMA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a prioridade na tramitação do feito, consoante requerimento da parte autora formulado na petição n. 2011.020020951-1, cuja juntada ora determino. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, sob o fundamento de majoração dos danos morais como forma de manipulação da competência. Com efeito, em regra, o valor atribuído à causa corresponderá ao conteúdo econômico perseguido, que é delimitado pelo autor no pedido quando da propositura da demanda. Nesse momento é fixado o Juízo Natural, conforme dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. Ao Judiciário compete aferir a adequação do valor atribuído à causa conforme o pedido narrado na inicial, mas não alterar a pretensão do autor, cujo acolhimento ou rejeição é próprio do mérito da sentença. Quanto ao valor atribuído à causa, não vislumbro, à primeira vista, nenhuma inadequação, pois os pedidos cumulativamente formulados foram somados, conforme determina o art. 259, II, do Código de Processo Civil. Ademais, há procedimento específico previsto em lei para a impugnação ao valor da causa. Superada a questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas na inicial, facultada a prova por similaridade somente na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que no caso concreto o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. João Panissi Neto, CREA N° 5060727782. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 150), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0003845-63.2010.403.6113** - CLEUSA PASSOS DE MELLO DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e consequente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0003852-55.2010.403.6113** - ALVINO CANDIDO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e consequente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0003855-10.2010.403.6113** - DONIZETI FERREIRA BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação

pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

**0003862-02.2010.403.6113** - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

**0003966-91.2010.403.6113** - JOSE ANTONIO BORASCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

**0003979-90.2010.403.6113** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0004102-88.2010.403.6113** - JOAO APARECIDO DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

**0004168-68.2010.403.6113** - EVAIR BISCO FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.À vista do laudo técnico acostado às fls. 94/100, esclareça p autor se remanesce o interesse na produção da prova oral.Em caso negativo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para suas alegações finais.Em seguida o mesmo ao INSS.Int. Cumpra-se.

**0004178-15.2010.403.6113** - MARIA ANGELA CORREA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e

conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0004268-23.2010.403.6113** - ANA FELICIA DE FREITAS VARGAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0004322-86.2010.403.6113** - APARECIDA MARIA DA SILVA SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0004325-41.2010.403.6113** - DORIVAL DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0004328-93.2010.403.6113** - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0004329-78.2010.403.6113** - LOURIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0004330-63.2010.403.6113** - JOSE PATROCINIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

**0004346-17.2010.403.6113** - SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0004379-07.2010.403.6113** - EURIPEDES BARBARA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia do advogado constituído, intime-se o autor, pessoalmente, para cumprir a determinação contida no despacho de fls. 88, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento da inicial (CPC art. 284, Unico).Int. Cumpra-se.

**0004425-93.2010.403.6113** - JOVACI CELESTINO DA MOTA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova oral requerida pelo demandante (fls. 63/64).2. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 25 de agosto de 2011, às 14h40min.3. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 08. 4. O instituto-réu, querendo, poderá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste.Int. Cumpra-se.

**0004525-48.2010.403.6113** - CARLOS ANTONIO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

**0004668-37.2010.403.6113** - JAIR RAMOS RODRIGUES(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova oral requerida pelo demandante (fls. 35 verso).2. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 25 de agosto de 2011, às 14h00.3. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Int. Cumpra-se.

**0004672-74.2010.403.6113** - INJETA FER PREFREZADOS LTDA - EPP(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0004683-06.2010.403.6113** - ADAO PRADELA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e

conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0000212-10.2011.403.6113** - ARNALDO ABADIO MACHADO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0000257-14.2011.403.6113** - PAULO NUNES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0000273-65.2011.403.6113** - LUIZ ROBERTO CARAMORI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0000300-48.2011.403.6113** - OSMAR LIMA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0000312-62.2011.403.6113** - JOSE DOS REIS LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0000316-02.2011.403.6113** - LUIZ ROBERTO DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

**0000318-69.2011.403.6113** - EDNA LUCIA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

**0000320-39.2011.403.6113** - EURIPEDES DONIZETE DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

**0000363-73.2011.403.6113** - ANGELO FRANCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

**0000364-58.2011.403.6113** - ELIANA ANGELICA DE SOUZA HIPOLITO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

**0000473-72.2011.403.6113** - ANTONIO GUIMARAES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/44: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, requerido pelo autor, para promover a emenda da inicial, justificando ou retificando o valor atribuído à causa.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000550-81.2011.403.6113** - ROSELI GOMES MORAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 152: Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora, para promover a emenda da inicial, consoante determinação de fls. 149/150. Int. Cumpra-se.

**0000563-80.2011.403.6113** - LEONTINA HIPOLITO - INCAPAZ X EDNA HELENA DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/44: Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora, para juntar aos autos cópia da r. sentença de interdição e o respectivo laudo médico que o embasou. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada feito na inicial. Int. Cumpra-se.

**0000597-55.2011.403.6113** - LEONIZIA CONCEICAO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0000598-40.2011.403.6113** - ISAURA MARIA DA SILVA PANDOCHI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0000702-32.2011.403.6113** - MARIA CRISTINA TELES GOMES(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Embora oportunizada a adequação do valor atribuído à causa, a autora o fez novamente de forma inadequada. Com efeito, a petição acostada às fls. 122/123, que utiliza como parâmetro de valor para o benefício pretendido o salário mínimo, computou as prestações vencidas no valor de R\$ 19.075,00, desde 29/06/2008, e as vincendas por mais cinco anos, sob a alegação de que o processo demoraria em média 5 anos até o julgamento final, ou seja, em total desacordo com o comando legal. Assim, considerando o valor de R\$ 19.075,00, correspondentes às prestações vencidas, acrescidas de 12 prestações vincendas (R\$ 6.540,00), o conteúdo econômico pretendido seria de R\$ 25.615,00 (vinte e cinco mil seiscentos e quinze reais). Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 25.615,00 (vinte e cinco mil seiscentos e quinze reais) e, por consequência, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, pois este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar demandas desta espécie cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos. Int. Cumpra-se.

**0000722-23.2011.403.6113** - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Concedo à parte autora novo prazo para aditamento da inicial, visando à retificação do pólo passivo, neste, devendo constar a pessoa jurídica de direito público a que está vinculada a Delegacia da Receita Federal em Franca, já que esta é desprovida de personalidade jurídica. Int. Cumpra-se.

**0000833-07.2011.403.6113** - MAURO TRENTO(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos. Cumpra-se e intime-se.

**0000889-40.2011.403.6113** - LUCIANO JOSE DUARTE(SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Consoante documentação anexada às fls. 38/43, extraída através de consulta ao sistema processual informatizado, verifico que há identidade de partes entre os processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 36, porém trata-se de pedido diverso, razão pela qual afasto a prevenção apontada. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o



encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Defiro prioridade na tramitação do feito.4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0000931-89.2011.403.6113 - MARIA FAUSTA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Chamo o feito à ordem.Verifico que a decisão de fl. 97, proferida aos 10 de maio de 2011, não foi devidamente registrada no Livro de Tutelas e Liminares, conforme determinado pelo Provimento COGE 64/2005.Ademais, a mudança do mês não permite inserir o registro eletrônico observando a contemporaneidade da referida decisão.Assim, para suprir e viabilizar o registro ausente através da documentação do inteiro teor deste, transcrevo integralmente abaixo o texto da respectiva decisão:Trata-se de demanda proposta por Maria Fausta da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, por idade rural, cumulado com a condenação do réu por dano moral. Sustenta a autora que preenchia e preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, pois invoca que, em fevereiro de 1989, quando passou a receber o benefício assistencial então denominado Renda Mensal Vitalícia, já ostentava os demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário.Outrossim, invoca o seu direito à aposentadoria por idade, sustentando o adimplemento do requisito etário (88 anos de idade) e da carência exigida pela tabela progressiva do art. 142 da LBPS, em virtude de ter trabalhado nas lides rurais por mais de 40 (quarenta) anos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Conquanto presente início de prova material, somente após o contraditório e a produção de outras provas, notadamente a pericial e a testemunhal, será possível vislumbrar verossimilhança nas alegações da autora.Por outro lado, não há que se falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora recebe o benefício de pensão por morte (fl. 45).Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro a prioridade na tramitação do feito, com base na Lei 10.741/2003. Anote-se.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).Cite-se. P.R.I.C.

**0000956-05.2011.403.6113 - EDNA QUIRINO(SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Termo de Possibilidade de Prevenção às fls. 38.Intimem-se.

**0000984-70.2011.403.6113 - NEY ROBLES DE BRITO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0001040-06.2011.403.6113 - CARLOS MARIANO MENDES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 48 como Embargos de Declaração tempestivos.Assiste razão ao autor, porquanto não há pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, bem como o benefício previdenciário pleiteado é a aposentadoria por tempo de contribuição e não a especial, conforme mencionado na decisão retro.Para a obtenção do benefício, pretende o autor a declaração judicial de que exerceu as seguintes atividades profissionais:a) atividades rurais sem registro, no período de 01/01/1969 a 15/09/1976;b) outras anotações em CTPS, no período de 03/05/1994 a 09/07/2002 e 01/11/2004 a 29/04/2005.Realizados os esclarecimentos supra, o indeferimento do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser mantido.Com efeito, os períodos anotados em CTPS não reconhecidos administrativamente somados aos incontroversos (fls. 24/27) não são suficientes para atingir o mínimo necessário ao cumprimento do requisito carência.Assim, vislumbro que remanesce indispensável a produção de prova oral, para corroborar os períodos supostamente trabalhados em atividades rurais, para os quais há início de prova material.Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, tão-somente aclarar a decisão de fl. 46, consoante acima explicitado, mantendo, ademais, o indeferimento do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

**0001078-18.2011.403.6113 - JOSE DEMETRIO KAZAN(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Consoante documentação anexada às fls. 49/62, extraída através de consulta ao sistema processual informatizado, verifico que há identidade de partes entre os processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 47, porém trata-se de pedido diverso, razão pela qual afasto a prevenção apontada.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos

mesmos.Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0001156-12.2011.403.6113 - OSMAR GUILHERME(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda proposta por Osmar Guilherme em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o recebimento de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, ou auxílio-doença, sempre cumulado com pedido de danos morais.Sustenta o autor, em suma, ser portador de inflamação coriorretiniana focal e cicatrizes coriorretiniana (CID H 30.0 e CID H 31.0), moléstias que teriam desencadeado lesões profundas nos dois olhos. As do olho direito comprometeram a visão de forma permanente e irreversível. Já as do olho esquerdo ensejaram perda substancial da visão.Assim, seria impossível o retorno ao trabalho, considerando que a profissão do autor, vigilante, exige perfeita acuidade visual, especialmente em razão do manuseio de armas.Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.É bem verdade que este magistrado não costuma deferir medidas antecipatórias quando a alegação de fato depende de prova pericial, como é o presente caso.Entretanto, também é verdadeiro que há prova robusta sobre a incapacidade do autor, porquanto os documentos de fls. 41/46 atestam que o autor foi afastado de suas atividades laborais em diversas e sucessivas oportunidades.Outrossim, a declaração médica acostada à fl. 46 é recente (datada de março/2011) e relata, com riqueza de detalhes, os males que afetam a visão do autor, reforçando a verossimilhança das alegações constantes da inicial.Além disso, infere-se da CTPS acostada à inicial fortes indícios de que o autor é pessoa trabalhadora.Por outro lado, o risco de dano irreparável é evidente, porque nessas circunstâncias o retorno ao trabalho habitual é improvável, fato que o deixaria sem rendimentos para a própria subsistência e, ao mesmo tempo, ao desabrigo da proteção previdenciária, se imediatamente não for antecipado os efeitos da tutela jurisdicional final.Ante o exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao réu a implantação em favor do autor do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data inicial para pagamento a partir da citação.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se. P.R.I.

**0001160-49.2011.403.6113 - ANELZIRA MACHADO DE OLIVEIRA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de demanda proposta por Anelzira Machado de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, declaração do tempo de serviço prestado em atividade especial.Sustenta a autora, em suma, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Informa que tal benefício lhe foi concedido em 30/06/2009, mas formulou desistência escrita do mesmo, uma vez que não concordou com o valor.Alega que o INSS não considerou como especial os períodos nos quais trabalhou e trabalha até a presente data, exposta a agentes nocivos à saúde. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, para fins de antecipação dos efeitos da tutela relativa à aposentadoria especial, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.Por outro lado, o documento acostado às fls. 20, emitido pelo próprio INSS, reconhece o direito da autora ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A ocorrida desistência escrita do titular do benefício naquela ocasião não implica renúncia ao exercício do direito adquirido à obtenção do benefício previdenciário.O caráter alimentar do benefício previdenciário torna evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação em favor da autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP a partir da data da citação. Prazo: 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência desta. 2. Indefiro ainda o requerimento de expedição de ofício para a requisição de cópia do procedimento administrativo da autora, porquanto compete a esta diligenciar neste sentido (art. 333 do CPC), este Juízo somente intervirá no caso de recusa do detentor comprovada nos autos.3. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 4. Cite-se. P.R.I.

**0001229-81.2011.403.6113 - FRANCISCO TIMOTEO DA SILVA(SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP262414 - LUCIANO GONÇALVES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Consoante documentação anexada às fls. 23/28, extraída através de consulta ao sistema processual informatizado, verifico que há identidade de partes entre os processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 21, porém trata-se de pedido diverso, razão pela qual afasto a prevenção apontada.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Defiro prioridade na tramitação do feito.4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0001275-70.2011.403.6113 - JOSE FLAVIO RICORDI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

- INSS

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001282-62.2011.403.6113 - DELPHI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR**

Verifico que as custas judiciais devidas à União foram recolhidas junto ao Banco do Brasil, consoante guias de fls. 280/281, sendo que os recolhimentos na referida instituição financeira só são permitidos na hipótese de inexistir agência da Caixa Econômica Federal, conforme preceituam o artigo 1º da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Anexo IV, item 1.2 do Provimento COGE 64/05, abaixo transcritos: Resolução 411, de 21 de dezembro de 2010 - Art. 1º - Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Provimento COGE 64/05 - Anexo IV - item 1.2: ARRECADACÃO: O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente. O pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário. Vê-se, portanto, que a legislação aplicável ao recolhimento das custas processuais só permite o recolhimento em outro banco oficial quando no local não houver agência da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, a lei não faculta ao demandante o direito de escolha da instituição financeira. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumpra-se e intemem-se.

**0001284-32.2011.403.6113 - ELISETE APARECIDA PANDOLFO LIMA(SP258294 - ROGÉRIO SENE PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002553-43.2010.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 80/81: defiro, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à retificação do código utilizado para a efetivação dos depósitos nestes autos, devendo constar código n. 0204, conforme petição de fl. 74 da Fazenda Nacional. Cópia autenticada deste despacho servirá de ofício. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002336-68.2008.403.6113 (2008.61.13.002336-0) - HELIO MARCONI X LAURA DE MELO MILITAO COELHO X MARIA TERESA DE MELO COELHO ZANETTI X JOSE ROBERTO DE MELO COELHO X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA X HELIO MARCONI X LAURA DE MELO MILITAO COELHO X MARIA TERESA DE MELO COELHO ZANETTI X JOSE ROBERTO DE MELO COELHO X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Determino o desentranhamento do alvará de levantamento n. 66/3º/2011 (NCJF 1881872), juntado nos autos, por equívoco, às fls. 265, bem como o cancelamento do alvará de levantamento n. 61/3º/2011 (NCJF 1881867), observando as formalidades legais. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação feito pelos herdeiros do de cujus Helio Marconi, findos os quais este Juízo deliberará a respeito. Cumpra-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Thais de Andrade Borio**  
**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 7509**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017918-31.2000.403.6100 (2000.61.00.017918-9)** - RUBENS ANSELMO AVILA X BETANIA DOS SANTOS AVILA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
CHAMO O FEITO À ORDEM. Reconsidero o despacho de fl. 273. Fls. 272 e 274: Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, tendo em vista que a prestação jurisdicional deste Juízo encerrou com a sentença de fls. 230. Havendo interesse em acordo, deverá a parte autora contactar a parte ré, tentando resolver o conflito de forma administrativa. Dito isto, digam as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provação no arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**0023383-61.2000.403.6119 (2000.61.19.023383-8)** - JOAO JOSE BATISTA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0004092-07.2002.403.6119 (2002.61.19.004092-9)** - DALMO MARTINS DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000665-31.2004.403.6119 (2004.61.19.000665-7)** - LAURA DIAS GIARDINA(SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0002037-15.2004.403.6119 (2004.61.19.002037-0)** - JOSE ROBERTO GARCON X ANA PAULA PASSARELA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Face a certidão exarada à fl. 591, cancele-se o Alvará de Levantamento nº 5/2011, arquivando-o em pasta própria. Isto feito, intime-se a ré(Caixa Econômica Federal) para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do interesse no levantamento do valor depositado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005704-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005704-2)** - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/199: Sem razão o autor. A tutela deferida na sentença porferida às fls. 187/189, diz respeito a imediata concessão do benefício, ressalvando estarem fora do alcance da medida as parcelas já vencidas - PAB. Cumpra-se o determinado à fl. 196, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007864-36.2006.403.6119 (2006.61.19.007864-1)** - ANTONIA JOSE DE SOUSA LIMA X MARCELIA RIBEIRO DE SOUZA X MARCIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUSA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007006-68.2007.403.6119 (2007.61.19.007006-3)** - INEZ SANTOS DE MEDEIROS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA

LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0002584-16.2008.403.6119 (2008.61.19.002584-0) - VICTOR JOSE DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0008229-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008229-0) - ELZA MARIA FIGUEIREDO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

REPUBLICUE-SE A SENTENÇA DE FLS. 212 E VERSO. O Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a realização de prova pericial médica. Em contestação o INSS (fls. 101/111) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 135/144. Determinação de nova perícia médica. Laudo médico juntado às fls. 181/197. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 201/204. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência da doença. No entanto, os laudos são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

**0003371-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003371-3) - THARLESBERG DOS SANTOS FREITAS(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

THARLESBERG DOS SANTOS FREITAS propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e/ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação o INSS (fls. 83/93) pugnou pela improcedência total do pedido. Interposto agravo de instrumento pelo autor, conforme noticiado às fls. 109/129. Proferido despacho determinando a produção antecipada da prova pericial. Concedida a tutela antecipada às fls. 145. Laudo médico juntado às fls. 170/174. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 176/180 e 184. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No mérito, a demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A Sra. Perita Judicial concluiu, com base no relato do autor, que a doença que o acomete, bem como sua incapacidade, teve início quando o Autor contava com 15 anos de idade. Com fundamento em tal assertiva, o Réu alega que o Autor não teria direito ao benefício, por entender que a incapacidade do Autor seria anterior à sua vinculação ao RGPS. No entanto, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial e entendo que não há comprovação de que o Autor já estivesse incapaz para o trabalho com 15 anos de idade. Vale frisar que a Sra. Perita Judicial consignou que a conclusão quanto à data do início da incapacidade se deu levando em consideração o relato do próprio Autor. Ora, se o Autor apresenta atualmente quadro de transtorno de personalidade tão grave que justifica sua incapacidade total e permanente, não creio que seja possível que suas próprias alegações sejam suficientes para precisar com exatidão o início de sua incapacidade. No caso em questão, se verifica, da leitura do laudo, que a Perita não pôde afirmar, com base em parâmetros exclusivamente técnicos, desde quando o Autor se encontra incapacitado, gerando dúvida acerca de tal questão. Assim, é razoável que a decisão da lide se dê em favor do segurado, em homenagem aos princípios do in dubio pro misero e da função social da previdência. Ademais, o fato de o Autor ter sido contratado pela empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com. Ltda. em 14/10/02, conforme cópia da CTPS de fl. 29, quando contava com 18 anos, é indicativo de que naquele momento o Autor possuía capacidade laborativa. Mesmo que se entenda que a doença já acometia o Autor antes de seu ingresso no RGPS, tal fato, por si só, não afasta seu direito ao benefício. A propósito, vale conferir o quanto disposto pelo artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de

incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifado) Tendo o autor exercido atividade laborativa, com registro em sua CTPS, por período razoável - de 14/10/02 a 16/02/2004 (data da concessão do benefício), resta claro que a sua incapacidade laboral surgiu posteriormente e, provavelmente, adveio de agravamento ou progressão da patologia. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo médico tenha fixado o início da incapacidade da autora em 1989, observa-se que à época, ela apresentava condições para o trabalho, tendo em vista que contribuiu para previdência por um longo período, conforme cópia da CTPS (fls. 11/14). Assim, resta evidente que, com o decorrer do tempo, as moléstias apresentadas foram se agravando, limitando a autora ao exercício de atividades laborativas, ensejando a aplicação da parte final do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91. - Agravo desprovido. (TRF3, APELREE 200903990408750, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1471137, DÉCIMA TURMA, Relatora Desembargadora DIVA MALERBI, DATA: 26/03/2010 - grifado) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE À VINCULAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA. 1. Se o segurado exerceu atividade laborativa, ainda que já estivesse acometido da doença, é forçoso concluir que a incapacidade atual decorre de seu agravamento, nada obstando a concessão de benefício. 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 9604328212, AC - APELAÇÃO CIVEL, QUINTA TURMA, Relatora Desembargadora MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 22/01/1997 - grifado) Verifica-se, ainda, que o quadro do Autor teve sensível piora ao longo do tempo, tanto que, segundo o laudo pericial, seu tratamento psiquiátrico teve início em 05/02/2003, a primeira internação psiquiátrica ocorreu em 02/02/2004 e, somente em 2010, a genitora do Autor pediu sua interdição. Cumpre lembrar, por oportuno, que o próprio Réu reconheceu administrativamente o direito do Autor ao benefício de auxílio doença por longo período, de 16/02/2004 a 01/03/2007, sendo certo que o benefício somente foi cessado por ter sido constatada a suposta capacidade do autor para o trabalho e não em razão da alegada preexistência da incapacidade. Assim, pelos elementos constantes dos autos, entendo que a incapacidade do Autor somente ocorreu após o seu ingresso no RGPS e cumprimento da carência, razão pela qual ele tem direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, em função da incapacidade total e permanente constatada. O marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do laudo pericial médico, ou seja, em 14/05/2010. No entanto, o Autor tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença em relação ao período compreendido entre a data da cessação indevida do benefício (01/03/2007) e a data do laudo médico pericial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/05/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a indevida cessação do benefício de auxílio doença (01/03/2007), referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0008972-95.2009.403.6119 (2009.61.19.008972-0) - JOANA ANTONIA SILVA PINTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do seu cônjuge o ex-segurado Darcy da Costa Pinto. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por perda da qualidade de segurado. Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 50/54) requerendo a improcedência da ação. Instados a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, o INSS disse não ter interesse em produzir outras provas. O autor requereu a procedência da ação, conforme petição de fls. 57/59. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a tal benefício é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à sua obtenção, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite do ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. No presente caso, cumpre analisar se, por ocasião do falecimento, o Sr. Darcy da Costa Pinto já tinha o direito a aposentar-se, tendo em vista que, conforme inclusive reconhecido na petição inicial, ele não detinha a qualidade de segurado quando do

óbito. O artigo 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. De acordo com referido dispositivo, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o esposo da Autora contava com 60 anos de idade por ocasião do óbito, em 15.11.200 (fls. 15/16). A teor do art. 102 da Lei 8.213/91, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, ao contrário do quanto pretendido pela parte autora, seria necessário que o ex-segurado tivesse preenchido todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade antes de seu falecimento. Desta forma, considerando que o falecido ainda não havia preenchido o requisito etário na data do óbito, a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7552**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004745-67.2006.403.6119 (2006.61.19.004745-0)** - FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008465-42.2006.403.6119 (2006.61.19.008465-3)** - APARECIDO ESTEVO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pel(a) ré(u) no seu efeito suspensivo e devolutivo. Intime a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008208-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008208-9)** - VALONIA DE JESUS DOS SANTOS X WENDEL KAWAN SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X GEOVANNA SHELLYN SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X VALONIA DE JESUS DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0009683-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009683-0)** - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003868-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003868-8)** - SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008624-14.2008.403.6119 (2008.61.19.008624-5)** - MARIA DINA DA CONCEICAO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição (Contrarrazões de apelação), juntada às fls.117/119 (protocolo 2011.190014386-1), acostando-a na contracapa dos autos, eis que apresentada em duplicidade. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentada pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação (fls.114/116), apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010408-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010408-9)** - ANTONIO MOREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Fls. 286/299: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003618-89.2009.403.6119 (2009.61.19.003618-0) - SILVIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 1PA 0,5 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007581-08.2009.403.6119 (2009.61.19.007581-1) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007614-95.2009.403.6119 (2009.61.19.007614-1) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes no efeito devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0013035-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013035-4) - TEREZA MARIA FERNANDES DA LUZ(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002974-15.2010.403.6119 - INALDO ANTONIO DE GUSMAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004132-08.2010.403.6119 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004366-87.2010.403.6119 - CICERO DE ALMEIDA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004526-15.2010.403.6119 - ANTONIO EDSON DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006001-06.2010.403.6119 - FELIPE MESSIAS DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.



**0006757-15.2010.403.6119** - NILSON PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentado pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se as parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**0007626-75.2010.403.6119** - SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentado pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**0008979-53.2010.403.6119** - CICERO TENORIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentado pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**0009148-40.2010.403.6119** - ANTONIO BENTO FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 7587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000706-90.2007.403.6119 (2007.61.19.000706-7)** - ELISETE SCHRENK X NELSON MORENO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003121-46.2007.403.6119 (2007.61.19.003121-5)** - ADONIZE RIBEIRO DE FREITAS(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Juntada de laudo pericial. Vista à parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista que a parte ré já se manifestou.

**0009349-37.2007.403.6119 (2007.61.19.009349-0)** - LEANDRO MOLINARI(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000185-14.2008.403.6119 (2008.61.19.000185-9)** - DERVAL LEMES DE SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista à parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista que a parte ré já se manifestou.

**0003761-15.2008.403.6119 (2008.61.19.003761-1)** - ELIZABETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0005310-60.2008.403.6119 (2008.61.19.005310-0)** - FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista à parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista que a parte ré já se manifestou.

**0005316-67.2008.403.6119 (2008.61.19.005316-1)** - OSMAR ALVES DE LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0007164-89.2008.403.6119 (2008.61.19.007164-3)** - APARECIDA JUVENTINA DE OLIVEIRA IZIDIO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista à parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista que a parte ré já se manifestou.

**0009208-81.2008.403.6119 (2008.61.19.009208-7)** - JAIR FRATTINI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista à parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista que a parte ré já se manifestou.

**0009735-33.2008.403.6119 (2008.61.19.009735-8)** - JOAO MANOEL DE LIMA JUNIOR(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista à parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista que a parte ré já se manifestou.

**0010331-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010331-0)** - RENATO AFFONSO RODRIGUES(SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000220-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000220-0)** - ARISTIDES DOMINGOS DO ROSARIO(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista à parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista que a parte ré já se manifestou.

**0004477-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004477-2)** - SEBASTIAO CAZELATO(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista à parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista que a parte ré já se manifestou.

**0006391-10.2009.403.6119 (2009.61.19.006391-2)** - ELOI DIAS DA CRUZ(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista à parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista que a parte ré já se manifestou.

**0006965-33.2009.403.6119 (2009.61.19.006965-3)** - FRANCISCA ALVES DE LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista à parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista que a parte ré já se manifestou.

**0007484-08.2009.403.6119 (2009.61.19.007484-3)** - VILMA ROSA DE SOUSA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista à parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista que a parte ré já se manifestou.

**0007565-54.2009.403.6119 (2009.61.19.007565-3)** - VERA LUCIA FIRMO DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista à parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista que a parte ré já se manifestou.

**0009960-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009960-8)** - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0011274-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011274-1)** - TELMA DANTAS MOREIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista à parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista que a parte ré já se manifestou.

**0000018-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000018-7)** - EDELVITA SILVA OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista à parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista que a parte ré já se manifestou.

**0002809-65.2010.403.6119** - CLAUDINEIA MARIA DANIEL(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0005248-49.2010.403.6119** - CLEUSA APARECIDA DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista à parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista que a parte ré já se manifestou.

**0005710-06.2010.403.6119** - ALMIR ALVES FEITOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista à parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista que a parte ré já se manifestou.

**0006602-12.2010.403.6119** - ORLANDO ANTONIO DE QUEIROS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista à parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista que a parte ré já se manifestou.

**0007806-91.2010.403.6119** - VALQUIRIA LIMA DE SOUZA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista à parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista que a parte ré já se manifestou.

**0009505-20.2010.403.6119** - MARIA JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0009742-54.2010.403.6119** - ELAINE REGINA MENEGHELLI ARAUJO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0010017-03.2010.403.6119** - ALMIR CARLOS DE ALMEIDA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista à parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista que a parte ré já se manifestou.

**0011058-05.2010.403.6119** - MARIA DALVA GERMANO DE OLIVEIRA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002477-11.2004.403.6119 (2004.61.19.002477-5)** - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **Expediente N° 7590**

##### **ACAO PENAL**

**0027291-29.2000.403.6119 (2000.61.19.027291-1)** - JUSTICA PUBLICA X JADIR PEREIRA DOS REIS(MG091377 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para ciência da expedição da carta precatória para a Subseção Judiciária de Governador Valadares, Minas Gerais.

#### **Expediente N° 7598**

##### **AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES**

**0003595-75.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-66.2011.403.6119)

JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ MARCELO DOS SANTOS(SC018037 - AMARILDO ALCINO DE MIRANDA)

Ante a consulta / informação formulada, resta prejudicada o ato designado pelo que designo o dia 01/07/2011, às 16hs, para que seja realizado exame de dependência toxicológica, na sala de audiências deste Juízo. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 7599**

**ACAO PENAL**

**0008921-55.2007.403.6119 (2007.61.19.008921-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Decreto a revelia da acusada Izaide Vaz da Silva, pelo que determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de agosto de 2011, 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1494**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0011158-57.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014745-39.2000.403.6119 (2000.61.19.014745-4)) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 26/40. DEFIRO pelo prazo improrrogável de 10 (DEZ) DIAS, para embargante cumprir integralmente o despacho de fl. 25.2. Após, voltem os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003945-39.2006.403.6119 (2006.61.19.003945-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014242-18.2000.403.6119 (2000.61.19.014242-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Traslade-se cópia de f. 176/181 e 184 para os autos n.º: 2000.61.19.014242-0.2. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL.4. Arquivem-se (FINDO).

**0003509-46.2007.403.6119 (2007.61.19.003509-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008298-59.2005.403.6119 (2005.61.19.008298-6)) INDUSTRIA MECANICA MARINARO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Traslade-se cópia de f. 126/130, 152 e 155 para os autos 2005.61.19.008298-6.2. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL.4. Arquivem-se (FINDO).

**0004132-13.2007.403.6119 (2007.61.19.004132-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-48.2004.403.6119 (2004.61.19.001608-0)) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPAHDADO EM INSPEÇÃO.1. Concedo ao embargante o prazo de trinta (30) dias para a juntada da prova documental requerida.2. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se. Na hipótese de cumprimento da diligência, dê-se ciência à parte contrária.3. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0003936-09.2008.403.6119 (2008.61.19.003936-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021087-66.2000.403.6119 (2000.61.19.021087-5)) IND/ E COM/ DE PAPEL RIACHO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A embargante através da petição de fls. 129/139 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 127.2. Decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região conforme fls. 140/141.3. Prossiga-se. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 127.4. Intime-se.

**0004562-28.2008.403.6119 (2008.61.19.004562-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015117-85.2000.403.6119 (2000.61.19.015117-2)) FRIGORIFICO KAIOWA S/A - MASSA FALIDA(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Recebo, por tempestiva, a apelação da embargada (FN), de fls. 87, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. A seguir, abra-se vista ao representante do MPF.5. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.6. Intimem-se.

**0006655-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006655-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-07.2005.403.6119 (2005.61.19.002766-5)) AVS BRASIL GETOFLEX LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0006243-62.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-76.2000.403.6119 (2000.61.19.001945-2)) TONYTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0008802-89.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-47.2006.403.6119 (2006.61.19.006266-9)) ABB LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo e igual finalidade.3. No retorno, conclusos.4. Int.

**0009495-73.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025092-34.2000.403.6119 (2000.61.19.025092-7)) TSUMYOSHI HARADA(SP212212 - CARLOS KATSUDI ISHIARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, face ao ínfimo valor do bloqueio com relação ao débito exequendo, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2000.61.19.025092-7. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

**0009581-44.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002457-0)) SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0001875-73.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008874-86.2004.403.6119 (2004.61.19.008874-1)) IND/ MAGNETIC RORTH DO BRAZIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 do CPC, emende o embargante sua petição inicial, apresentando cópia do Termo de Compromisso de Administrador Judicial, firmado perante o Juízo Falimentar. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

**0003141-95.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015976-04.2000.403.6119 (2000.61.19.015976-6)) JOAO BATISTA LUIZ(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois nenhum valor será convertido em renda da exequente ou em pagamento definitivo até que proferida a sentença dos presente embargos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2000.61.19.015976-6. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

**0003192-09.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-47.2007.403.6119 (2007.61.19.003690-0)) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. .1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os documentos essenciais à propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (DEZ) DIAS. 2. Intime-se.

**0003707-44.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-93.2006.403.6119 (2006.61.19.004698-6)) MARISA APARECIDA JUST(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

1. Sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 do CPC, emende o embargante sua petição inicial, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e daqueles essenciais à propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e dos comprovantes do alegado pagamento. Prazo: 10(dez) dias.2. Intime-se.

**0004023-57.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-89.2007.403.6119 (2007.61.19.006636-9)) BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP306287 - JULIANA MORAES SODRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 do CPC, emende o embargante sua petição inicial, atribuindo valor à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas e, ainda, apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

**0004756-23.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-32.2000.403.6119 (2000.61.19.001450-8)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 do CPC, emende o embargante sua petição inicial, atribuindo valor à causa e, ainda, apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora (CPC, art. 396), porquanto as cópias eventualmente existentes nos autos do processo principal foram fornecidas pelo exequente, para outros fins. Prazo: 10(dez) dias.2. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005145-81.2006.403.6119 (2006.61.19.005145-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021579-58.2000.403.6119 (2000.61.19.021579-4)) RODODUTRA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI E SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP065092 - EDMIR ESPINDOLA)

1. Recebo a apelação da embargante, de fl. 143, em seu efeito devolutivo, com fundamento no inciso V, do art. 520, do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0000083-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000083-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004653-02.2000.403.6119 (2000.61.19.004653-4)) HELENA RODRIGUES DE MELO(SP110385 - ROBERTO DIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TOAST SEED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICOS LTDA X JOSE WILSON FONSECA X DIOGENES JOSE DO NASCIMENTO LIMA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução da contrafé para a citação de todos os embargados.2. Cumprida a determinação acima, recebo os presentes embargos de Terceiro para discussão, restando suspensa a execução fiscal apenas em relação ao imóvel de matrícula n.º 79.664 do 2º CRI de Guarulhos/SP, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação a outros bens eventualmente penhorados.3. Cite-se os embargados.4. A seguir, abra-se vista a Fazenda Nacional para contestação, no prazo legal (CPC, art. 1053 c.c. art. 188).5. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 2000.61.19.017474-3, certificando-se.6. Int.

**0009434-18.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-76.2000.403.6119 (2000.61.19.001460-0)) NORMA MACHADO SOBRAL(SP254036 - RICARDO CESTARI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Sob pena de indeferimento, emende a embargante, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os documentos essenciais à propositura da ação: 1. cópia da Certidão da Dívida Ativa, bem como do auto de penhora; 2. promover a inclusão da empresa executada e do(s) co-executado(s), se houver, no pólo passivo da lide; 3. fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé para a citação de todos os embargados; 4. Cumpridas as determinações acima, remetam os autos ao SEDI para inclusão de todos os executados, qualificados nos autos da execução fiscal, no pólo passivo. 5. No retorno, conclusos. 6. Intime-se.

**0009652-46.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002083-0)) CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TFL DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA X SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Sob pena de indeferimento, emende o(s) embargante(s) a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato original, bem como apresente documentos essenciais à propositura da ação: 1. promover a inclusão da empresa executada e do(s) co-executado(s), se houver, no pólo passivo da lide; 2. fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé para a citação de todos os embargados; 3. Cumpridas as determinações acima, remetam os autos ao SEDI para inclusão de todos os executados, qualificados nos autos da execução fiscal, no pólo passivo. 4. No retorno, conclusos. 5. Intime-se.

**0009785-88.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021101-50.2000.403.6119 (2000.61.19.021101-6)) DECIO RODRIGUES(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Sob pena de indeferimento, emende a embargante a sua petição inicial, nos termos

do art. 284 do CPC, apresente documentos essenciais à propositura da ação: .1. Cópia da certidão da dívida ativa; 2. promover a inclusão da empresa executada e do(s) co-executado(s), se houver, no pólo passivo da lide; 3. fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé para a citação de todos os embargados; .PA 0,10 4. Cumpridas as determinações acima, remetam os autos ao SEDI para inclusão de todos os executados, qualificados nos autos da execução fiscal, no pólo passivo. 5. No retorno, conclusos. 6. Intime-se.

**000528-05.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024803-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024803-9)) SAN MARCOS SERVICOS EM SAUDE LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias:1. promover a inclusão da empresa executada e do(s) co-executado(s), se houver, no pólo passivo da lide; 2. fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé para a citação de todos os embargados; 3. Cumpridas as determinações acima, remetam os autos ao SEDI para inclusão de todos os executados, qualificados nos autos da execução fiscal, no pólo passivo. 4. No retorno, conclusos. 5. Intime-se.

**0001206-20.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-98.1999.403.6119 (1999.61.19.000258-7)) CLARICE GALERANI CABRERISSO(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Providencie a embargante, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularização da inicial, apresentando, para tanto: 1. adequação do valor dado à causa, em consonância com o posicionamento majoritário da jurisprudência no sentido de que o valor da causa em sede de embargos de terceiros deve corresponder ao valor atualizado do bem, objeto de discussão; 2. promover a inclusão da empresa executada e do(s) co-executado(s), se houver, no pólo passivo da lide; 3. fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé para a citação de todos os embargados; 4. Cumpridas as determinações acima, remetam os autos ao SEDI para inclusão de todos os executados, qualificados nos autos da execução fiscal, no pólo passivo. 5. No retorno, conclusos. 6. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013264-41.2000.403.6119 (2000.61.19.013264-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X RITUSA DO BRASIL PRODS QUIIMS LTDA X RICARDO TURBA DOS SANTOS X JUSSARA APARECIDA FORCIONE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 79: Esclareça a exequene o seu pedido uma vez que o sócio informado diverge do seu pedido de fls. 37/42. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0013328-51.2000.403.6119 (2000.61.19.013328-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP237486 - DANIELA CUNHA E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS)

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a recolher o valor das custas processuais finais (f.) no prazo de 15 (quinze) dias.2. Silente, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. 3. Arquivem-se (FINDO).

**0013329-36.2000.403.6119 (2000.61.19.013329-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013328-51.2000.403.6119 (2000.61.19.013328-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP237486 - DANIELA CUNHA E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES)

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a recolher o valor das custas processuais finais (f.) no prazo de 15 (quinze) dias.2. Silente, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. 3. Arquivem-se (FINDO).

**0013330-21.2000.403.6119 (2000.61.19.013330-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013328-51.2000.403.6119 (2000.61.19.013328-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP237486 - DANIELA CUNHA E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES)

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a recolher o valor das custas processuais finais (f.) no prazo de 15 (quinze) dias.2. Silente, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. 3. Arquivem-se (FINDO).

**0015549-07.2000.403.6119 (2000.61.19.015549-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X G.T.R. ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)



Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 132/134). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016421-22.2000.403.6119 (2000.61.19.016421-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X SILVANA DE FIGUEIREDO ADURA(SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONÇALVES VAICIULIS E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA)**

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.DECISÃO DE FLS. 204/205Vº Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/02/2011 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioRelatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação aos excipientes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente. Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva deve ser afastada, porque eventual descaracterização da responsabilidade tributária depende de dilação probatória, o que não se harmoniza com o presente procedimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 168/STJ. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que a responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória, não podendo ser arguida em sede de exceção de pré-executividade. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAg 875.862/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) Ademais, no caso em tela a responsabilização dos sócios decorreu de redirecionamento, após exame judicial dos requisitos legais para tanto. Quanto à prescrição em relação à devedora principal, a questão já foi resolvida em decisão de fl. 101, que mantenho pelos próprios fundamentos. Não merece amparo também a alegação de prescrição da pretensão ao redirecionamento. É que este se deu com base no art. 135 do CTN, como fundamenta a petição de fls. 46/47, que provocou a decisão de fl. 56, motivado por dissolução irregular superveniente ao ajuizamento da ação, mais precisamente em razão da certidão de fl. 34 verso, datada de 21/05/01, e teve vista a Fazenda em 10/07/01 (fl. 36), bem como da inatividade da empresa no CNPJ por omissão contumaz (fl. 198). Dessa forma, em atenção à teoria da actio nata, se tomado por base o momento em que a Fazenda inequivocamente teve notícia da dissolução irregular superveniente, 21/05/01, até o pedido de redirecionamento, de 30/06/03, não decorreu prazo superior a cinco anos. Não desconheço a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição para redirecionamento aos sócios se consuma após cinco anos da citação da pessoa jurídica. Todavia, tal entendimento se aplica aos casos em que a causa da responsabilização das pessoas físicas é anterior a tal citação. Naqueles em que é superveniente, como na dissolução irregular no curso da execução e depois de citada a empresa, o marco inicial deve ser aquele em que a Fazenda toma ciência de tal ilícito, em atenção à teoria da actio nata, pois um dos pressupostos da caducidade é a inércia do titular da pretensão. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) O período decorrido entre o pedido de redirecionamento e a citação do sócio não é considerado para fins de prescrição, por força do art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que, aplicados à hipótese levam à interpretação de que a citação válida dos sócios retroage à data do pedido nesse sentido, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente, o que não ocorre aqui. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Tendo em vista regular citação das executadas e não oferecimento tempestivo de bens à penhora, DEFIRO o pedido da Fazenda de fl. 197, com

fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade das executadas, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de eventual bloqueio de valor excedente, libere-se de plano. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Cumpra-se imediatamente. Após a conclusão das diligências, intimem-se. Guarulhos, 25 de fevereiro de 2011. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/03/2011

**0019485-40.2000.403.6119 (2000.61.19.019485-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUDESTE EMPREGOS EFETIVOS TEMPORARIOS TECEIRIZACAO MAO DE OBRA LTDA X WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR X CLAUDIA BRASOLIN LANZA**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 130/131. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000846-66.2003.403.6119 (2003.61.19.000846-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNILOCK IND/ METALURGICA LTDA(SP203861 - APARECIDO SATURNINO JUNIOR E SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X JOAO OTAVIO SAUTCHUCK X SOLANGE SAUTCHUCK(SP203861 - APARECIDO SATURNINO JUNIOR)**

1. Face a manifestação espontânea da empresa executada, considero-a citada nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a empresa executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas a fim de comprovar que o Sr. João Otávio Sautchuk pode subscrever o instrumento de mandato isoladamente. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o bem ofertado à penhora. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

**0003666-58.2003.403.6119 (2003.61.19.003666-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KING NORDESTE LTDA(SP170225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) Fls.93/94** 1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls.91.

**0000775-30.2004.403.6119 (2004.61.19.000775-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GU(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X ROBERTO OLIVAS VENTURA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA)**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 136/138. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000973-67.2004.403.6119 (2004.61.19.000973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARMANDO AHMAD MOURAD ME**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 50/57. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº

6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006862-02.2004.403.6119 (2004.61.19.006862-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TUPINAMBA DA SILVA BRITO**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até ulterior provocação das partes. 3. Int.

**0006872-46.2004.403.6119 (2004.61.19.006872-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERONICA PERES DE CARVALHO**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até ulterior provocação das partes. 3. Int.

**0004376-73.2006.403.6119 (2006.61.19.004376-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVANO DO CARMO BARROS**  
1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado. 3. Intime-se.

**0008017-69.2006.403.6119 (2006.61.19.008017-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DALILA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**  
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o crédito tributário representado pela inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.02.090453-34 foi desmembrado em razão da MP 303/06, derivando-se a inscrição n. 80.6.02.101514-79 e que este foi integralmente pago (fls. 15/19). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003897-46.2007.403.6119 (2007.61.19.003897-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MAIA PSICOLOGIA DA SAUDE E INSTITUCIONAL LTDA**  
1. Defiro a petição inicial. 2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Dê-se ciência à exequente. 4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

**0004996-51.2007.403.6119 (2007.61.19.004996-7) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BAUDUCCO E CIA LTDA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)**  
1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado. 2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre o bem bem apontado pela exequente. 3. Realizada a constrição, expeça-se mandado para o registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis. 4. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0006199-48.2007.403.6119 (2007.61.19.006199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)**  
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 39/40). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008376-82.2007.403.6119 (2007.61.19.008376-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Fls.66/69 Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de dez dias. Intime-se. Com a regularização da representação, cumpra-se o despacho de fls.65.

**0004446-22.2008.403.6119 (2008.61.19.004446-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

1.Fls.34/37 2.Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de dez dias. 3.Intime-se. 4. Cumprido os itens supra, defiro a suspensão pelo prazo solicitado pela exequente (fls.26/33). Recolham-se eventuais mandados/Cartas Precatórias expedidas. 5. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.6. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 7. Intimem-se.

**0003177-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003177-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 30).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011128-56.2009.403.6119 (2009.61.19.011128-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DORNBUSCH COMPANHIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV)

Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.7.09.005798-67 foi pago (fls. 40/47).Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA nº 80.7.09.005798-67.Quanto às certidões remanescentes, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. .Intimem-se.

**0007265-58.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X VENICIO JOSE DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 10).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008195-76.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CAVIFARMA LTDA ME X JOSE VALDOMIRO SANTA COSTA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 09).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do

exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008261-56.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SANFARMA DROG LTDA ME X SANDRO ROBERTO CHICATE

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

**0009810-04.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 51/52: Intime-se a executada a fornecer a carta de fiança nos termos requeridos pela exequente. Prazo: 15(quinze) dias.2. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

**0011306-68.2010.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP247461 - LAURENCE DIAS CESARIO) X UNIAO FEDERAL

Versa a presente de execução fiscal que visa a satisfação de créditos oriundos de impostos sobre a propriedade imóvel, inicialmente direcionadas em face da extinta Rede Ferroviária Federal. Decido. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal. A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo. Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88). 3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS - SJ/RJ, o suscitante. (CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ. 1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008. 3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal. (CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade

de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal.Precedente.3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante.(CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008)Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação.Assim, inexigível o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária.Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira; DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União).2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida.( Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 N° Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121 )Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.1. No lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário,sendo dispensável o processo administrativo fiscal.2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo.( Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 N° Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85 ) Pelo exposto, reconheço a imunidade tributária da União Federal, ora executada, em relação aos impostos incidentes sobre seus imóveis ( IPTU ou ITU ), e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, pois inexigível o crédito que consta da 157.901/2009, 157.902/2006 e 157.903/2006.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 1495**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006954-43.2005.403.6119 (2005.61.19.006954-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023703-14.2000.403.6119 (2000.61.19.023703-0)) PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X

FOBRASA COM/ IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA E SP154593 - MARCELO DE BARROS MORETTI)

Defiro parcialmente o pedido de fls. 153/156, intimando-se a embargante para pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do art. 475-A do CPC.O pedido de levantamento do depósito será examinado no bojo da execução fiscal, pois deve ser observada a preferência de quitação do crédito fiscal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010866-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010866-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-82.1999.403.6119 (1999.61.19.000078-5)) RENI SIQUEIRA VIANA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO análise das questões suscitadas no presente feito independe de dilação probatória.Assim, INDEFIRO a produção das provas indicadas pelo embargante.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001099-73.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-06.2003.403.6119 (2003.61.19.003566-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal nº 2003.61.19.003566-5 até o Julgamento em Primeira Instância.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apensando-se. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias.5. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005252-28.2006.403.6119 (2006.61.19.005252-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-48.2004.403.6119 (2004.61.19.001608-0)) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Traslade-se cópia de f. 121, 155 e 159 para os autos 2004.61.19.001608-0.2. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL.4. Arquivem-se (FINDO).

**0000312-49.2008.403.6119 (2008.61.19.000312-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-67.2007.403.6119 (2007.61.19.001490-4)) INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Autos nº 0000312-49.2008.403.6119 Visto em SENTENÇA proferida em INSPEÇÃO, Alega o embargante a ocorrência da prescrição, a existência de nulidades formais e materiais na CDA, e a não incidência da multa isolada.Impugnação às fls.Réplica às fls.Cópias dos processos administrativos juntadas às fls.Decido.A prescrição não resta caracterizada.Comprovado nos autos que após a entrega das DCTF's, apurou o fisco a existência de erros que ensejaram a autuação da embargante.O auto de infração afasta a entrega da DCTF como marco inicial para a contagem da prescrição, sendo que a impugnação administrativa suspende a fluência dos prazos prescricional e decadencial.Assim, carece de razão o argumento da embargante.O encerramento dos processos administrativos em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não invalida os atos judiciais praticados, pois conforme se extrai do processo administrativo, as impugnações apresentadas pela embargante não foram consideradas, porque intempestivas, o que determinou o regular prosseguimento da cobrança dos créditos tributários.Desta forma, considerando que os créditos foram constituídos com o auto de infração de 2003, a execução fiscal foi ajuizada em 2006, e o embargante citado em 2007, uma vez mais não resta caracterizada a prescrição.A arguição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário.No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL.REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor

comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa- CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009) No que tange a multa de ofício, conforme pacífico entendimento do E. STJ, a lei tributária mais benéfica deve retroagir, portanto, deverá a exequente, ora embargada, excluir da execução os valores referentes à multa de ofício, subsistindo somente a multa moratória. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para tão somente determinar a exclusão da multa de ofício, remanescendo somente a multa moratória incidente sobre os tributos não pagos. Suficientes os honorários advocatícios incluídos na CDA. Sem custas. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal, prosseguindo-se. P.R.I.

**0007825-68.2008.403.6119 (2008.61.19.007825-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-19.2004.403.6119 (2004.61.19.003731-9)) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA (SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO análise das questões suscitadas no presente feito independe de dilação probatória. Assim, INDEFIRO a produção das provas indicadas pelo embargante. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000746-04.2009.403.6119 (2009.61.19.000746-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-25.2008.403.6119 (2008.61.19.002370-3)) NASTROTEC. INDUSTRIA TEXTIL LTDA. (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Converto o julgamento em diligência. Esclareça a embargante, em 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, considerando a notícia de adesão a parcelamento (fls. 250/251) Após imediatamente conclusos para sentença. Int.

**0007771-34.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-28.2008.403.6119 (2008.61.19.004465-2)) ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005763-55.2008.403.6119 (2008.61.19.005763-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016635-13.2000.403.6119 (2000.61.19.016635-7)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC (SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S/A



DESPACHADO EM INSPEÇÃO análise das questões suscitadas no presente feito independe de dilação probatória. Assim, INDEFIRO a produção das provas indicadas pelo embargante. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000212-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000212-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-84.2000.403.6119 (2000.61.19.001938-5)) JULIO BARBOZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP181101 - FRANCESMERI MOLINA ANSELONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VOGEL INDL/ E COML/ LTDA X VERA LUCIA MORA CHCRAPETZ X JOAO FERNANDO CHCRAPETZ - ESPOLIO X LUCIANA MOTA CHCRAPETZ GERALDO(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA E SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE) X DENISE MOTA CHCRAPETZ(SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE) X IVAN MOTA CHCRAPETZ(SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO análise das questões suscitadas no presente feito independe de dilação probatória. Assim, INDEFIRO a produção das provas indicadas pelo embargante. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008843-90.2009.403.6119 (2009.61.19.008843-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-23.2007.403.6119 (2007.61.19.004002-2)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

DESPACHADO em INSPEÇÃO. 1. Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da embargante, ora executada, para, em DEZ (10) DIAS, regularizar a representação processual apresentando instrumento original de mandato, nos termos da cláusula 6ª, parágrafo 5º, alínea d do contrato social (fls. 86/87). 2. Cumprido o ato ordinatório e não havendo outras providências, voltem conclusos para sentença. 3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001332-56.2000.403.6119 (2000.61.19.001332-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIFER IND/ E COM/ LTDA X DIRCE FARINELLI(SP033896 - PAULO OLIVER) X MIKLOS GRECUSS(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

1. Fls. 236/251: O pedido de desbloqueio será apreciado nos embargos a execução nº 0009389-14.2010.403.6119, porquanto essa foi a via judicial escolhida pela executada. 2. Manifeste-se a exequente, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provação das partes. 4. Int. DECISÃO DE FLS. 186 e 187. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/06/2009 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 4 Reg.: 628/2010 Folha(s) : 132Fl. 186: Segue sentença em uma lauda. Desentranhem-se os documentos de fls. 63 e 64 (certidão de citação da co-executada Dirce) dos autos 2000.61.19.001335-8, procedendo-se ma juntada dos mesmos no presente feito. Defiro a penhora eletrônica de ativos financeiros da empresa executada, bem como da co-executada Dirce, bem como o arresto, pelo mesmo meio eletrônico, dos ativos em nome do co-executado Miklos, considerando a existência de fortes indicativos de tentativa de ocultação. Cumpra-se. Após nova vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Fls. 187: Visto em S E N T E N Ç A. Caracterizada a litispendência entre os feitos 2000.61.19.001330-9 e 2000.61.19.001335-8, 2000.61.19.001332-2 e 2000.61.19.001334-6, e 2000.61.19.001331-0 e 2000.61.19.001333-4, pois lastreados nas mesmas CDA's, JULGO EXTINTAS as execuções destacadas em negrito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os feitos extintos, que deverão ser arquivados com baixa definitiva. Prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 20/09/2010

**0001333-41.2000.403.6119 (2000.61.19.001333-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIFER IND/ E COM/ LTDA X DIRCE FARINELLI(SP033896 - PAULO OLIVER) X MIKLOS GRECUSS(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Autos nº 2000.61.19.001332-2 Execução Fiscal 2000.61.19.001333-4 2000.61.19.001334-6 2000.61.19.001335-8 Exequente: UNIÃO FEDERAL - INSS Executado: UNIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DIRCE FARINELLI MIKLOS GRECUSS Visto em S E N T E N Ç A Caracterizada a litispendência entre os feitos 2000.61.19.001330-9 e 2000.61.19.001335-8, 2000.61.19.001332-2 e 2000.61.19.001334-6, e 2000.61.19.001331-0 e 2000.61.19.001333-4, pois lastreados nas mesmas CDA's, JULGO EXTINTAS as execuções destacadas em negrito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os feitos extintos, que deverão ser arquivados com baixa definitiva. Prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001334-26.2000.403.6119 (2000.61.19.001334-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIFER IND/ E COM/ LTDA X DIRCE FARINELLI(SP033896 - PAULO OLIVER) X MIKLOS GRECUSS(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Autos nº 2000.61.19.001332-2 Execução Fiscal 2000.61.19.001333-4 2000.61.19.001334-6 2000.61.19.001335-8 Exequente: UNIÃO FEDERAL - INSS Executado: UNIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DIRCE FARINELLI MIKLOS GRECUSS Visto em S E N T E N Ç A Caracterizada a litispendência entre os feitos

2000.61.19.001330-9 e 2000.61.19.001335-8, 2000.61.19.001332-2 e 2000.61.19.001334-6, e 2000.61.19.001331-0 e 2000.61.19.001333-4, pois lastreados nas mesmas CDA's, JULGO EXTINTAS as execuções destacadas em negrito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os feitos extintos, que deverão ser arquivados com baixa definitiva. Prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001335-11.2000.403.6119 (2000.61.19.001335-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIFER IND/ E COM/ LTDA X DIRCE FARINELLI(SP033896 - PAULO OLIVER) X MIKLOS GRECUSS(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Autos nº 2000.61.19.001332-2 Execução Fiscal 2000.61.19.001333-4 2000.61.19.001334-6 2000.61.19.001335-8 Exequirente: UNIÃO FEDERAL - INSS Executado: UNIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DIRCE FARINELLI MIKLOS GRECUSS Visto em S E N T E N Ç A Caracterizada a litispendência entre os feitos 2000.61.19.001330-9 e 2000.61.19.001335-8, 2000.61.19.001332-2 e 2000.61.19.001334-6, e 2000.61.19.001331-0 e 2000.61.19.001333-4, pois lastreados nas mesmas CDA's, JULGO EXTINTAS as execuções destacadas em negrito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os feitos extintos, que deverão ser arquivados com baixa definitiva. Prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002269-66.2000.403.6119 (2000.61.19.002269-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 243/249: O acesso ao processo administrativo é legalmente assegurado ao contribuinte e ao seu causídico, este último por força de dispositivo que consta do estatuto da advocacia. 2. A intervenção judicial somente se justifica, quando restar comprovada a recusa injustificada da autoridade tributária em permitir o acesso aos autos do processo administrativo. 3. Portanto, após o decurso de prazo para eventual recurso, manifeste-se a exequirente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 5. Int.

**0003352-20.2000.403.6119 (2000.61.19.003352-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAN PATSCHI X PAULA PATSCH(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

1. A petição de fls. 106/125 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 99.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. 4. Intime-se.

**0003444-95.2000.403.6119 (2000.61.19.003444-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COML/ TRIFAR LTDA - MASSA FALIDA X CELSO LUIZ CORREA X MIGUEL DIEZ GANZULLO X IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X ELCIO PERIN DE CASTRO(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Em face da concordância da exequirente (fls. 157/161), acolho o pedido de fls. 151/154 e DETERMINO a exclusão dos sócios do pólo passivo. Ao SEDI para as providências necessárias. Após, arquivem-se até posterior provocação das partes.

**0012904-09.2000.403.6119 (2000.61.19.012904-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X P&P ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA-ME - MASSA FALIDA X DAVID POVEDA DA SILVA X MARIA APARECIDA MAGOSSO(SP206652 - DANIEL MAGOSSO MOTTA FERREIRA)

A exequirente pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo, após a informação de que o processo falimentar da empresa executada foi arquivado em 1999. Presumiu a exequirente que a empresa executada encerrou as suas atividades de forma irregular. Decido. A exequirente não comprovou as hipóteses legais que autorizariam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, sendo que a falência, por si só, não autoriza a responsabilização patrimonial dos sócios. Conforme sólido entendimento do E. STJ, a falência, por si só, não autoriza a responsabilização dos sócios pelos débitos contraídos pela empresa falida, sendo imprescindível a comprovação das hipóteses do art. 135 do CTN. Neste contexto, não sendo possível a inclusão dos sócios no pólo passivo, inútil o prosseguimento da execução fiscal, pois inviável eventual satisfação do crédito perseguido, impondo-se a extinção do processo executivo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência,

sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 758.438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008)Pelo exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTAS as execuções fiscais 2000.61.19.012904-0, 2000.61.19.012905-1, 2000.61.19.012906-3, 2000.61.19.012907-5, e 2000.61.19.012908-7.Sem custas e honorários.Sentença sujeita ao duplo grau.Torno sem efeito as constrações patrimoniais efetuadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0014844-09.2000.403.6119 (2000.61.19.014844-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ROMEU SATORU HIROSE**

1. Fls. 103/108 e 110/112: Tendo em vista a manifestação da exequente expeça-se com urgência Alvará de Levantamento para o executado, face aos valores transferidos às fls. 96 e 96-verso. A 0,10 2. Após o cumprimento do ítem supra, defiro a suspensão pelo prazo solicitado.3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.6. Intimem-se, expeça-se o necessário.

**0004828-59.2001.403.6119 (2001.61.19.004828-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASASHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DUILIO HARASAWA X NELSON HARASAWA(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X MILTON HARASAWA(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X CESAR TAKASHI HARASAWA(SP046344 - TIEKO SAITO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Face a concordância da exequente às fls. 238/241, proceda-se ao desbloqueio de valores do co-executado Cesar Takashi Harasawa. 2. Quanto aos demais, converto o bloqueio dos valores em penhora.3. Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito.4. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos.5. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.6. Int.

**0001938-79.2003.403.6119 (2003.61.19.001938-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RIMOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ANTONIO PEDRO DE SIMONE(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO)**

Autos nº 0001938-79.2003.403.6119Fls. 57/60, a objeção de pré-executividade destina-se ao conhecimento de questões

que podem ser examinadas de ofício, e desde que comprovadas com provas pré-constituídas. Por sua vez, o incidente de falsidade tratado no art. 390 e seguintes do CPC, tem por finalidade a análise de prova documental supostamente inidônea. O uso indevido dos documentos pessoais do co-executado ou a constituição da empresa executada à sua revelia, são alegações que não podem ser ventiladas em nenhum dos instrumentos processuais acima descritos, a uma, porque necessita de dilação probatória, e a duas, porque a falsidade mencionada não é direcionada a nenhuma prova documental existente nos autos. Assim, NÃO conheço dos pedidos formulados pelo co-executado, em face da flagrante inadequação dos instrumentos processuais utilizados. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Desentranhem-se os documentos de fls. 63/187 e 190/203, intimando-se o co-executado a retirá-los em 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. Inerte o co-executado, autorizo a destruição dos documentos. Int.

**0007904-23.2003.403.6119 (2003.61.19.007904-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X CARLOS CHNAIDERMAN X ANTONIO RAIMUNDO X EGYDIO BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X YUTAKA KANBE(SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO)**

1. Considerando a manifestação da exequente às fls 633/638, defiro a expedição de mandado para que o Cartório de Registro de Imóveis proceda a baixa no registro das matrículas imobiliárias constantes às fls. 76/79. 2. O mandado deverá ser obrigatoriamente cumprido por oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, dê-se ciência as partes, e cumpra-se a decisão de fls. 632. 4. Int.

**0000946-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA)**

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 99/151 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3241**

### **MONITORIA**

**0003862-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)**

Dê-se ciência à parte requerida acerca da petição de fl. 222 da CEF, na qual manifesta a impossibilidade de realização de acordo nos moldes da proposta apresentada. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002648-89.2009.403.6119 (2009.61.19.002648-4) - IVANES ABREU DE SOUZA(SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

**0000900-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000900-2) - MIRIAM FERRAZ MEDEIRO(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0003558-48.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-05.2010.403.6119)**

JULIA DOROSHENKO(SP219320 - DANIELA SACCOMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 00035584820114036119 Autora: JULIA DOROSHENKORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr.

ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANO COLLOR I Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de restauração de autos, determinada por este juízo, em razão do extravio dos autos da ação de rito ordinário sob o nº 0003104-05.2010.403.6119 em que figuravam como parte autora Julia Doroshenko e parte ré Caixa Econômica Federal - CEF. Consta à fl. 02, consta despacho determinando à parte autora apresentar réplica, bem como a imediata distribuição do expediente como restauração de autos. À fl. 03, informação de que a carga feita à patrona da parte autora encontrava-se com prazo vencido, sendo determinado por meio de despacho a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de expedição de ofício ao órgão de classe. Intimada, a advogada da parte autora apresentou petição às fls. 09/10 confirmando que, de fato, havia retirado os autos, porém os devolveu no dia 08/11/2010, asseverando que até a data da protocolização de sua petição (01/03/2011) não havia sido localizado o processo, requerendo a restauração dos autos, bem como juntada das cópias pertencentes à autora. À fl. 11, decisão aplicando as penas descritas no artigo 196 do Código de Processo Civil com a determinação de ser expedido ofício à OAB e intimação da advogada da autora para cumprir os termos do art. 1.064 do CPC. À fl. 14, petição da parte autora requerendo reconsideração da decisão, afirmando que havia devolvido os autos em 08/11/2010 para a servidora Beatriz, sem apresentar comprovante. Intimada para apresentar a cópia da réplica que informou verbalmente ter protocolizado na Subseção de Jundiaí, a parte autora ficou inerte conforme certidão de fl. 19. À fl. 20, foi indeferido o pedido de reconsideração da parte autora de fl. 14, sendo determinada a citação da CEF para apresentar contestação, nos termos do art. 1.065 do CPC. À fl. 22 a parte autora procedi a juntada de cópias da petição inicial às fls. 23/40 e da contestação da CEF às fls. 41/57. Citada a CEF apresentou contestação às fls. 59/60 juntando cópia de contestação modelo (fls. 61/83) por não ter a que protocolizou nos autos em restauração. Assim, vieram-me os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Foram carreadas aos autos, dentre outras, cópias de extrato de movimentação processual (fls. 05, 07 e 12). Desta forma, entendo estar restabelecida a parte física do processo, instrumento de documentação imprescindível ao regular desenvolvimento da relação jurídico-processual, que se traduz no interesse público de regular distribuição da justiça, por meio do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE esta ação, para declarar restaurados os autos da ação de rito ordinário nº 0003104-05.2010.403.6119, aonde figuram como autora Julia Doroshenko e como ré Caixa Econômica Federal - CEF e determino o PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, com fundamento no art. 1.067 do Código de Processo Civil. Aplico à advogada Drª Daniela Saccomani, OAB/SP nº 219.320, com escritório profissional em Guarulhos, na Rua Catuipe, nº 384, Jardim Tranquilidade, o disposto no art. 1.069 do C.P.C., por ter dado causa ao desaparecimento do feito. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se ao SEDI, para reclassificação do feito como ação de procedimento ordinário, nos termos do art. 203, parágrafo 1º, do Provimento COGE nº 64/2005. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como ofício, carta e/ou mandado. Cumpridas as formalidades legais, tornem conclusos. P. R. I.C.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001088-88.2004.403.6119 (2004.61.19.001088-0) - MARIA FERNANDES SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o traslado de peças dos autos dos embargos à execução tais quais: sentença, manifestação das partes e respectiva certidão de trânsito em julgado e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições

de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3242**

##### **ACAO PENAL**

**0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBIS(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR(SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X DORELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X ARNALDO FELIX X RICARDO ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X AMILTON DE CARVALHO(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS E SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DIEGO BEZERRA DA SILVA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X IRANI JOSE FRANCISCO(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP106700 - ELIANA MACHADO GOMES) X JOSE ORLANDO ALVES MACIEL(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS X PAULO SILVEIRA PEREIRA X JOSE ROBERTO NUNES(SP148591 - TADEU CORREA E SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X CESAR GOMES(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)

1. Fls. 7394, 7395 e 7396: Atenda-se, informando que não ocorreu o trânsito em julgado da condenação, uma vez que o Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação, que está pendente de julgamento. 2. Fls. 7553/7569: Deixo de apreciar o requerimento formulado pela autoridade policial para uso e custódia de automóveis apreendidos em virtude da operação Carga Pesada, tendo em vista que este Juízo encerrou a sua atividade jurisdicional com a prolação da sentença. Sendo assim, tal pedido deverá ser apreciado pelo relator do processo, quando da subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos. Comunique-se a presente decisão à autoridade policial responsável pela Delegacia do aeroporto internacional de Guarulhos, SERVINDO ESTA DECISÃO DE OFÍCIO. 3. Diante do certificado à fl. 7570 e, considerando que a ausência de contrarrazões recursais não acarreta nulidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, determino que, após o cumprimento do disposto acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3243**

##### **MONITORIA**

**0003648-56.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL ROCHA DA SILVA

Fl. 42: anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 41, informando que não foi possível citar o réu. Publique-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000982-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000982-8)** - ELZA ROCHA SILVA SANTOS(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da comunicação eletrônica de fl. 110, na qual o Juízo deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP) comunica a designação do dia 29/06/2011 às 15h para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Após, aguarde-se a realização da audiência designada nestes autos à fl. 109. Publique-se. Intime-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2156**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0057783-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057783-0)** - VALDEVINO DE CASTRO X MARIA RODRIGUES DE CASTRO X LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E Proc. JEANNE RIBEIRO COELHO E SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a retirada dos autos em carga para extração de cópias, conforme requerido às fls. 360/361. Prazo: 5 (cinco) dias. Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação. Int.

**0029804-85.2004.403.6100 (2004.61.00.029804-4)** - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP155395 - SELMA SIMONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pela autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias para retirada dos autos em carga e posterior vista, devendo ainda, manifestar-se sobre a petição de fls. 438/440. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerido pela União Federal às fls. 438/440. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008198-75.2003.403.6119 (2003.61.19.008198-5)** - OSWALDO MESSIAS DE OLIVEIRA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Complementando o despacho de fl. 105 e tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006099-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006099-2)** - RONALDO CICERO SOARES MACHADO(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 152/162, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

**0009292-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009292-0)** - DINORA TENORIO ASSUNCAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010733-98.2008.403.6119 (2008.61.19.010733-9)** - CLAUDIA MARIA ALBERTINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, em 30/11/2008, ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, ainda, a concessão da gratuidade judicial. Relata a autora que, por ser portadora de diversas patologias incapacitantes, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, de forma intercalada, desde o ano de 2004 até 30/11/2008, oportunidade em que teve seu benefício indevidamente cessado. Aduz, contudo, que permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 09/44. Pela r. decisão de fls. 48/51, foram indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e da produção de prova pericial. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Noticiou a parte autora a interposição de agravo de instrumento (fl. 55), requerendo a juntada dos documentos de fls. 56/60. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 63/65). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 68/73),

acompanhada dos documentos de fls. 74/85, sustentando, em síntese, que as provas apresentadas pela autora não comprovam a permanência da alegada incapacidade laborativa. Requer, ao final, a improcedência da ação. Peticionou o INSS, às fls. 88 e 94, informando acerca da implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. A réplica foi acostada às fls. 99/102. Na fase de especificação de provas, requereu a autora, às fls. 105/107, a produção de prova pericial. O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fl. 114). Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 124/125), foi o respectivo laudo acostado às fls. 135/140. Intimadas as partes, a autora apresentou concordância com o teor do laudo apresentado, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 143/144), ao passo que o INSS, à fl. 146, requereu nova intimação do experto para esclarecimentos. Instado, o perito manifestou-se à fl. 153. Cientificadas as partes, requereu o INSS, à fl. 159, designação de audiência de conciliação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação, tendo em vista a sobrecarga na pauta de audiências deste Juízo, que já se encontra em outubro de 2011. Assim, a fim de ser dada maior celeridade ao feito, prolatarei, de imediato, a sentença de mérito, o que não impede, contudo, no caso de procedência do pedido, a homologação de acordo na fase de execução da sentença. No presente caso, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, resta demonstrada a sua filiação à Previdência Social, assim como sua condição de segurada, já que a autora comprovou que esteve em gozo de benefício previdenciário, nos períodos de 06/08/2002 a 03/12/2002, de 19/11/2003 a 05/03/2004, de 20/07/2004 a 26/10/2005, de 12/11/2005 a 28/02/2006 e de 24/06/2006 a 30/11/2008, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença desde então. Ademais, inexistiu impugnação desses requisitos pela autarquia previdenciária. Por oportuno, anoto que o segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) A incapacidade total e permanente também restou devidamente demonstrada. Com efeito, o perito médico, nomeado pelo Juízo, consignou no laudo de fls. 136/140 que, por ser portadora de insuficiência venosa crônica (trombose de membros inferiores), a autora encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para desempenhar suas atividades profissionais (itens 4.1 e 4.5 - fl. 138). Aduziu, ainda, em resposta dada ao quesito 4.6 (fl. 126), que a incapacidade teve início em julho de 2004. Esclareceu o perito, ainda, à fl. 153, que (...) Apesar da pouca idade da autora a mesma já apresentou quadro de trombose venosa profunda. Um novo episódio deste quadro pode levar ao tromboembolismo pulmonar (doença grave súbita que pode levar ao óbito). Ressalte-se que, em razão de tais esclarecimentos prestados, o próprio INSS requereu a designação de audiência de conciliação, a fim de ser ofertada proposta de acordo (fl. 159). Por fim, embora tenha o perito indicado o mês de julho de 2004, como sendo o momento do início da incapacidade laborativa da autora, fixo o termo inicial do benefício em 01/12/2008, dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, conforme requerido pela autora na exordial. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e a pagar as prestações vencidas, devidas a contar de 01 de dezembro de 2008 (fl. 74), compensando-se eventuais valores percebidos pela autora a título de auxílio-doença. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora CLAUDIA MARIA ALBERTINO, com data de início em 01/12/2008 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10



de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): CLAUDIA MARIA ALBERTINO BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/12/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0000737-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000737-4) - BENEDITO CARDOSO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o autor a regularização de seu cadastro do CPF/MF, necessário para a expedição do competente Ofício Requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006526-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006526-0) - RAQUEL JACINTA SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)**

Fls. 128/130: Ciência a parte autora. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012681-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012681-8) - LUCIANA SILVA SOARES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Inicialmente, desentranhe-se a petição de fl. 124, tendo em vista ser estranha aos autos, juntando-a ao processo a ela referente. Ciência à autora acerca do informado pelo INSS às fls. 125/126, bem como da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0013082-40.2009.403.6119 (2009.61.19.013082-2) - HAMILTON APARECIDO FERREIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 87/90. Aguarde-se em arquivo sobrestado o efetivo pagamento da requisição (RPV). Intime-se.

**0000092-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000092-8) - FRANCISCO DE ARAUJO CARIOLANO (SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 185/190, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004889-65.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-34.2003.403.6119**

(2003.61.19.002426-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO CORNELIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da presente ação o embargado, CLAUDIO CORNÉLIO, substituindo a Dra. CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA (OAB/SP 187.189), que deverá figurar na qualidade de advogada do embargado. Anote-se. Sem prejuízo, recebo os presentes embargos para discussão. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005560-88.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024857-67.2000.403.6119 (2000.61.19.024857-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ELOI SEVERINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 200061190248570. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004901-84.2008.403.6119 (2008.61.19.004901-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EMILIO CARLOS BRUMATTI EPP X EMILIO CARLOS BRUMATTI X JOSE ROBERTO BRUMATTI X MAURA REGINA OLIVEIRA SILVA BRUMATTI

Considerando a informação supra, indefiro o pedido de republicação do despacho de fl. 138 formulado pela exequente e determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0011185-40.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO GONCALVES

Trata-se de execução de título extrajudicial no qual a exequente requer a citação da executada para pagamento da quantia de R\$ 12.963,71 (doze mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), objeto de contrato de empréstimo consignado celebrado em 24/04/2009. Compulsando os autos, verifico à fl. 19, que o exequente faleceu em 06/12/2009, deixando bens mas, não deixando testamento. Assim, DETERMINO a intimação da exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento da presente demanda, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001796-46.2001.403.6119 (2001.61.19.001796-4)** - JOAQUIM FERREIRA FILHO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008175-32.2003.403.6119 (2003.61.19.008175-4)** - ALVALENA EIRA IAGUE X LEONOR GASPAS DRUMOND X MAURA LUCI GASPAS DRUMOND X EDUARDO GASPAS DRUMOND X LEANDRO GASPAS DRUMOND X CALIXTO MARTINS RIBAS X CELIA SUMIE MAGARIO X GILBERTO GARCIA X HERMES UBALDO COLLI X IRKA ANDO MARTINS X JOSE ALONSO X JOSE EDUARDO DENIPOTI X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, homologo a habilitação de LEONOR GASPAS DRUMOND, MAURA LUCI GASPAS DRUMOND, EDUARDO GASPAS DRUMOND e LEANDRO GASPAS DRUMOND, herdeiros do co-autor ANTONIO GASPAS DRUMOND, nos termos do artigo 112, da Lei n.º 8.213/91. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0009101-08.2006.403.6119 (2006.61.19.009101-3)** - GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente sobre o informado pelo INSS às fls. 176/177, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo

concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito apurado. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à exequente. Em caso de discordância, desentranhe-se a petição de fls. 176/177, remetendo-a ao SEDI para distribuição como Embargos à Execução, cadastrando-a por dependência aos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002736-98.2007.403.6119 (2007.61.19.002736-4)** - JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP103747 - LISETTE MENGAR FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002864-21.2007.403.6119 (2007.61.19.002864-2)** - PEDRO SANTANA DE JESUS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X PEDRO SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003056-51.2007.403.6119 (2007.61.19.003056-9)** - JOAO DOMINGUES DE SALLES FILHO(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOAO DOMINGUES DE SALLES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOMINGUES DE SALLES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003135-30.2007.403.6119 (2007.61.19.003135-5)** - IVONE TAVARES DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X IVONE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003759-79.2007.403.6119 (2007.61.19.003759-0)** - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes, com urgência, acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da Ação Rescisória n.º 0010506-30.2011.403.0000. Intime-se. Cumpra-se.

**0004658-77.2007.403.6119 (2007.61.19.004658-9)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005119-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005119-6)** - ARGILEU RODRIGUES CORDEIRO(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES E SP170991 - VIVIANE HELENA DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ARGILEU RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005244-17.2007.403.6119 (2007.61.19.005244-9)** - FRANCISCO SOBRINHO DE MORAIS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005580-21.2007.403.6119 (2007.61.19.005580-3)** - SUZANNE MELO SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X LUCIENE MELO SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SANDRA MARA DE SOUZA RIBEIRO X KAMILLY DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X KAROLINE ALVES DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X TAYNAN GREICIELLY DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X SANDRA MARA DE SOUZA RIBEIRO X SUZANNE MELO SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005622-70.2007.403.6119 (2007.61.19.005622-4)** - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JUAREZ FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007021-37.2007.403.6119 (2007.61.19.007021-0)** - JOSE CARLOS BRITO DOS SANTOS(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001138-75.2008.403.6119 (2008.61.19.001138-5)** - MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 210, providencie a exequente a regularização de seu nome e CPF/MF, necessária para a expedição do competente Ofício Requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002360-78.2008.403.6119 (2008.61.19.002360-0)** - RAQUEL RIBEIRO DA SILVA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição e cálculos do INSS de fls. 130/138. Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução n.º 122, de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo sobrestado. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**0002691-60.2008.403.6119 (2008.61.19.002691-1)** - IRENE ALVES DE ALMEIDA(SP142671 - MARCIA

MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X IRENE ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003347-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003347-2)** - SONIA REGINA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SONIA REGINA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003366-23.2008.403.6119 (2008.61.19.003366-6)** - EUDOXIA VIEIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EUDOXIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 175, providencie a exequente a regularização de seu nome e CPF/MF, necessária para a expedição do competente Ofício Requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007313-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007313-5)** - FRANCISCO LUIZ ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FRANCISCO LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008110-61.2008.403.6119 (2008.61.19.008110-7)** - ADELICIO QUINTINO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009536-11.2008.403.6119 (2008.61.19.009536-2)** - FRANCISCA CATARINA DE ALMEIDA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA CATARINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição e cálculos do INSS de fls. 163/171. Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução n.º 122, de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. do pagamento dApós, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000272-33.2009.403.6119 (2009.61.19.000272-8)** - ZILDA NASCIMENTO(RS068934 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ZILDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000756-48.2009.403.6119 (2009.61.19.000756-8)** - IRENE MOURA DAS NEVES(SP226068 - VERÔNICA

MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X IRENE MOURA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002708-62.2009.403.6119 (2009.61.19.002708-7)** - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002730-23.2009.403.6119 (2009.61.19.002730-0)** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003367-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003367-1)** - SOELI APARECIDA VIEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SOELI APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito.Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003528-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003528-0)** - RUBENS KIRKANVIS(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RUBENS KIRKANVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003570-33.2009.403.6119 (2009.61.19.003570-9)** - BENEDITO POLITO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X BENEDITO POLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003740-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003740-8)** - OSMARINA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X KAREN DOS SANTOS DIONIZIO - INCAPAZ X OSMARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003880-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003880-2)** - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LOURIVAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006223-08.2009.403.6119 (2009.61.19.006223-3)** - JOSIANE DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSIANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006401-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006401-1)** - VALDIR FLORIANO DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X VALDIR FLORIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007840-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007840-0)** - GIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X GIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008000-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008000-4)** - ELINEUZA SILVA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ELINEUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008315-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008315-7)** - MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009429-30.2009.403.6119 (2009.61.19.009429-5)** - PATRICIA DIAS DE ANDRADE ROSSIM(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X PATRICIA DIAS DE ANDRADE ROSSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010408-89.2009.403.6119 (2009.61.19.010408-2)** - SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(RS068934 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24

(vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011378-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011378-2)** - MAURICIO VITOR DE SOUZA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MAURICIO VITOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisatório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011636-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011636-9)** - MARIA LUIZA WENERSBACH LOURENCO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA LUIZA WENERSBACH LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisatório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012179-05.2009.403.6119 (2009.61.19.012179-1)** - ERLANDO LIMA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ERLANDO LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisatório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003217-56.2010.403.6119** - SOFIA ROSA DE JESUS(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SOFIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisatório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003101-89.2006.403.6119 (2006.61.19.003101-6)** - UNIAO FEDERAL X COOPER EXATA COOPERATIVA DE TRABALHO

Aceito a conclusão nesta data. Fls 302/308 - Defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para pagar o valor de R\$ 11.166,17 (onze mil, cento e sessenta e seis reais e dezessete centavos), atualizado até 10/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens, nos termos do art. 475-J e ss. Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, a regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado. Int.

**0005482-36.2007.403.6119 (2007.61.19.005482-3)** - NAZIRA ROMERO NOGUEIRA DE SOUZA(SP129083 - BENEDITO ERNESTO DA CAMARA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NAZIRA ROMERO NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação a que foi condenada, promovendo a liberação, em favor da autora, do saldo depositado na conta do FGTS, nos termos do V. acórdão transitado em julgado. Após, ao arquivo. Intime-se.

**0001004-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001004-0)** - CARMOZINA MARQUES CARNEIRO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0008149-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008149-5)** - MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOA(SP053595 - ROBERTO



CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0010408-55.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ MARGARET HERRERA FERNANDEZ**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de BEATRIZ MARGARET HERRERA FERNANDEZ, adiante qualificada, como incurso no artigo 33 e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Segundo a denúncia, no dia 4 de novembro de 2010, a ré foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando estava prestes a embarcar, em voo da Companhia TAP, trazendo consigo, de forma oculta e ilegal, em peso líquido, 1.842,6 g (um mil, oitocentos e quarenta e dois gramas e seis decigramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta da peça acusatória que, na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal, JULIO ATANASOV, realizava fiscalização de rotina no saguão do Terminal 2 do referido aeroporto, ocasião em que observou a acusada, tentando efetuar os procedimentos de embarque, sem sucesso. Ato contínuo, solicitou informações junto à companhia aérea e resolveu abordar a acusada, diante das circunstâncias comuns à situação de mula do narcotráfico. Em sala reservada, na presença de testemunha, durante a inspeção da bagagem, o policial verificou a presença de substância em pó branca dentro de sete invólucros, escondidos entre as paredes da mala. Também foi encontrado um invólucro com substância entorpecente escondido nas partes íntimas da denunciada. Realizado o teste químico preliminar, este resultou positivo para cocaína. O Ministério Público Federal sustentou que restaram comprovadas a materialidade do crime e a autoria delitiva e pleiteou a condenação da acusada nas penas dos artigos supracitados. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 13/14), Auto de Conferência e Entrega (fl. 15) e Relatório policial (fls. 37/40). A denúncia, oferecida em 26/11/2010 (fls. 70/71), foi recebida em 01/12/2010 (fls. 73 e verso), determinando-se a citação da acusada. Foram ainda acostados aos autos: Laudo de Lesão Corporal (fl. 66), Laudo de Exame de Moeda (fls. 91/93), Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 95/99), Passaporte (fl. 100), Laudo de Exame de Equipamento Computacional Portátil - Telefone Celular (fls. 102/110) e Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (fls. 146/150). A ré foi cientificada dos termos da denúncia (fl. 83-verso). Em alegações preliminares, a defesa requereu a realização do interrogatório do acusado ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Por fim, arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 116/121). A possibilidade de absolvição sumária da ré foi afastada. A audiência de instrução e julgamento foi designada para esta data (fls. 122 e verso). O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 111, 113, 115, 133 e 141. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas JULIO ATANASOV e YARA SOARES DA SILVA, seguindo-se o interrogatório da ré. A audiência de instrução e julgamento foi gravada e filmada em mídia eletrônica. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentando terem sido demonstradas suficientemente a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia (presa em flagrante, prova testemunhal e a não negativa da acusada em juízo). A alegação de excludente de culpabilidade decorrente da coação moral e irresistível (ameaça da família) não deve ser acolhida, diante da inverossímil versão apresentada. Sobre a individualização e dosimetria da pena destaca a qualidade e a grande quantidade de cocaína pura individualmente transportada pela acusada. Aumento da pena-base pela personalidade e conduta sociais voltadas para o crime (afirmou que viria ao Brasil para casar-se falsamente, ou seja, prática de fraude contra o país). Requereu a não aplicação da atenuante da confissão espontânea, uma vez que a ré só deixou de ocultar o fato criminoso quando este já estava sobejamente comprovado por outros meios, de acordo com a recente jurisprudência do STF. Requereu a aplicação da agravante genérica de promessa de recompensa. Pugnou pelo afastamento da causa de redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, sob o fundamento de que a ré integra organização criminosa. Requereu a aplicação da causa de aumento referente à internacionalidade do tráfico. Ao final, requereu a condenação da ré nos termos da denúncia. A defesa também apresentou alegações finais e requereu a absolvição da acusada, em razão do reconhecimento da coação moral irresistível e do estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) aplicação da atenuante da confissão em seu patamar máximo; c) aplicação do benefício do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, no seu patamar máximo; d) não aplicação da causa de aumento pela internacionalidade, por constituir bis in idem ou que o seja no mínimo de 1/6, bem como da multa, em razão das condições econômicas do acusado; e) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; f) regime inicial diferente do fechado; g) direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da materialidade Não restam quaisquer dúvidas sobre a materialidade delitiva. O laudo de constatação preliminar, bem como o laudo toxicológico definitivo que se encontram, respectivamente, às fls. 13/14 e 146/150, atestaram ser cocaína o material encontrado em poder da ré, implicando, indubitavelmente, em objeto material do delito tipificado no caput do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Da autoria delitiva A autoria do delito também é certa, tendo em vista as provas colhidas nos autos, em especial as próprias declarações da acusada. A fotografia acostada aos autos (fl. 13) evidencia as circunstâncias em que foi acondicionado o pacote contendo a substância entorpecente que a ré trazia consigo, quando estava prestes a embarcar em voo internacional. Deveras, por meio das provas contidas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06) e na presente audiência, em que foi colhido o depoimento das testemunhas JULIO ATANASOV e YARA SOARES DA SILVA, ficou comprovado que a ré foi abordada pela fiscalização aeroportuária, na iminência de embarcar para o exterior,

quando se verificou que levava consigo, em sua bagagem, grande quantidade de substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A testemunha JULIO ATANASOV relatou, perante a autoridade policial (fls. 02/03) e em juízo, que estava realizando fiscalização de rotina no Terminal II do referido aeroporto, ocasião em que observou a acusada, após o fechamento do check in de voo da TAP, com destino final em Amsterdã-Holanda, tentando efetuar os procedimentos de embarque, sem sucesso. Ato contínuo, solicitou informações junto à companhia aérea e resolveu abordar a acusada. Em sala reservada, constatou-se a presença de substância suspeita, escondida entre as paredes internas da mala. Na Delegacia, na presença de testemunha e agente policial do sexo feminino, procedeu-se minuciosa revista, restando confirmada a existência de cocaína na mala e nas partes íntimas da acusada. Por seu turno, a testemunha YARA SOARES DA SILVA, em depoimento na Delegacia (fl. 04) e em juízo, disse que foi acionada pelos policiais federais para servir como testemunha. Relatou que presenciou a revista na bagagem da acusada, afirmando que foi constatada a presença de substância aparentemente entorpecente. Confirmou que, na delegacia, após revista minuciosa na mala da acusada, verificou a existência de substância entorpecente na bagagem e nas partes íntimas da ré. Disse que referida substância foi submetida ao teste preliminar, resultando positivo para cocaína. Em sede investigativa, a ré afirmou que ficou hospedada num hotel no centro de São Paulo, escolhido por quem lhe contratou. Relatou que todos os contatos foram feitos pela internet e que o entorpecente foi deixado na porta do quarto do hotel. Disse que receberia aproximadamente dez mil dólares pelo transporte. Em juízo, a ré afirmou que não sabia que iria transportar drogas, tendo vindo ao Brasil porque acreditava que iria se casar com um homem rico, que queria ingressar no seu país regularmente. Pelo casamento com o homem árabe, receberia a quantia de US\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos dólares), o contato foi feito somente por e-mail e por telefone, não sabendo dizer quem eram os seus verdadeiros contratantes. Somente depois de estar no Brasil, foi informada que seria feito o transporte de drogas, mediante pagamento de nove mil dólares. Ela somente sabia da droga colocada dentro das partes íntimas, desconhecendo as drogas dentro da bagagem (foi-lhe solicitada a troca de malas). Afirmou que ficou sozinha em uma casa, sem o seu passaporte que foi retido pelos aliciadores. Confirmou que pretendia embarcar em voo da companhia aérea TAP, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com destino ao exterior com a droga. Declarou que fez isso porque teve sua família ameaçada, caso se recusasse ao transporte. Pediu perdão. Não bastasse o reconhecimento da prática do ato, a prova oral produzida em juízo confirma a prática do delito pela ré. Destarte, não há como afastar da ré a autoria do delito de tráfico internacional de entorpecente. Durante depoimento que prestou em seu interrogatório judicial, restou claro que praticou livre e conscientemente a conduta criminosa descrita na denúncia. Pela narrativa da ré, no interrogatório judicial, fica evidenciado que ela conhecia o caráter ilícito da viagem e do transporte da droga, para os quais concordou em ser contratada. Da coação moral irresistível Alega a ré que não praticou a conduta típica de forma livre, porquanto ela e sua família estavam sob grave ameaça. Entretanto, não merece prosperar a tese defensiva no sentido de que teria havido coação moral irresistível. Cumpre ressaltar que caberia à defesa a comprovação da dita excludente, fato que, em absoluto, não restou demonstrado nos presentes autos. A simples palavra da acusada não pode servir de supedâneo para o édito absolutório. Seria necessário que fossem carreadas aos autos provas concludentes acerca da coação ora analisada. Pois bem, conforme se depreende do conjunto probatório, a alegada coação irresistível sintetiza-se nas meras declarações da acusada quanto às ameaças feitas contra a ré e contra a sua família, não havendo, até o presente momento, nos autos qualquer outro elemento a respaldar as alegações da acusada na audiência. Ressalte-se que, nem mesmo perante a Autoridade Policial, após estar custodiada, a ré mencionou a respeito das supostas ameaças. Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci que segue transcrita: Elementos da coação moral irresistível: são cinco requisitos: a) existência de uma ameaça de um dano grave, injusto e atual, extraordinariamente difícil de ser suportado pelo coato; b) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; c) ameaça voltada diretamente contra a pessoa do coato ou contra pessoas queridas a ele ligadas (...); d) existência de, pelo menos, três partes envolvidas, como regra: o coator, o coato e a vítima; e) irresistibilidade da ameaça avaliada segundo o critério do homem médio e do próprio coato, concretamente. E, ainda, no mesmo sentido o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ART. 12 C/C. ART. 18, I, AMBOS DA LEI 6.368/76 COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - CONFISSÃO ESPONTÂNEA-EXPULSÃO DO TERRITÓRIO NACIONAL I- Materialidade e autoria restaram sobejamente demonstradas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo Prévio da substância entorpecente, pelo Laudo Definitivo de Exame de Entorpecentes, bem como, pelos depoimentos das testemunhas de visu. II- Para a configuração da atenuante genérica do artigo 65, inciso III, alínea d do CP é mister que a coação seja irresistível e que o agente, arrependido, procure a autoridade para a confissão já que a lei não fala em ato voluntário e sim em confissão espontânea e embora a confissão seja cindível, a existência da atenuante depende não de mera conduta objetiva, mas de um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento, sendo essa motivação que lhe dá o caráter necessário para que a pena seja atenuada. III- Para que haja a incidência da excludente de culpabilidade coação moral irresistível é necessário que a coação seja inevitável, insuperável, inelutável, uma força de que o coato não se pode subtrair, tudo sugerindo situação à qual ele não se pode opor, recusar-se ou fazer face, mas tão-somente sucumbir, ante o decreto inexorável. IV- O 1º do artigo 1º do Decreto nº 98.961 dispõe que o decreto de expulsão será executado no dia seguinte ao último da condenação mediante certidão do cumprimento integral da pena privativa de liberdade e ainda de acordo com o artigo 68 da Lei nº 6.815/1980, Estatuto do Estrangeiro, a atribuição para que seja instaurado processo administrativo para a sua expulsão do Brasil pertence ao Ministério Público. V- Apelação improvida. Data Publicação 18/07/2002 Relatora TANIA HEINE Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Destarte, não há que se falar em coação irresistível, pois não estão presentes os pressupostos para seu reconhecimento. Primeiramente, porque não há prova nos autos de que ela realmente teria ocorrido e, em segundo lugar, porque a acusada poderia ter interrompido a conduta

criminosa, em qualquer momento, quando esteve em público. Poderia, até mesmo, ter procurado as autoridades policiais do Aeroporto e informado acerca do que estava acontecendo. Não o fez, pois preferiu concretizar a conduta criminosa, com a qual iria locupletar-se, em face do transporte da droga. Do estado de necessidade não restou configurado o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante. Nos termos do art. 24, do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006 Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela acusada, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pela acusada. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Da confissão espontânea O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Não se aplica, no caso dos autos, a referida atenuante, tendo em vista que a ré não colaborou efetivamente com o Poder Judiciário. Com efeito, a acusada não explicou de quem recebeu e para quem seria entregue o entorpecente apreendido. De outra parte, ressalto que, consoante recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a atenuante não prevalece nos casos em que há prisão em flagrante, visto que a admissão do fato pela acusada não implica elucidação da verdade real além dos limites em que ela foi revelada pelo estado de flagrância. A propósito, transcrevo a ementa do julgado, in verbis: PENA - BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (Habeas Corpus 101.861/MS - STF - Primeira Turma - Relator Ministro Marco Aurélio - Data da decisão 13/04/2011) Da redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 legislador, ao prever a causa de redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, teve por escopo apenas brandamente o agente que praticou o crime pela primeira vez e penalizar mais duramente aquele que tem o crime como meio de vida. Com efeito, a redução da pena e a quantidade dessa redução dependem do grau de convencimento do magistrado acerca da inexistência de anterior envolvimento da ré com a criminalidade e da potencialidade lesiva de sua conduta. Em que pesem os respeitáveis fundamentos expostos pelo membro do Ministério Público Federal, no sentido da não-aplicação da causa de redução da pena, verifica-se, no caso em tela, que a ré é primária, não tem maus antecedentes e não há prova nos autos de que esteja inserida em organização criminosa internacional. Deveras, não há evidências de que a ré se dedique a atividades criminosas como meio de vida. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FUNDAMENTO DO DECRETO CONDENATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33 4º DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS CUMULATIVOS. SATISFAÇÃO. QUANTUM. I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação (preliminar), posteriormente confirmado pelo definitivo laudo de Exame Químico Toxicológico indicando tratar-se de cocaína o material encontrado em poder do réu, consubstanciado em 4.165 g. II - A autoria do crime restou provada à saciedade, não tendo sido objeto de insurgência da ré que, frise-se, foi presa em flagrante delito e confessou a prática delituosa, tanto na polícia como em Juízo. III - A prova testemunhal é uníssona e convincente em comprovar os termos da acusação. IV - O estado de necessidade, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que inexistiu in casu. V - A ré, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das graves privações a que alega estar sendo submetida. VI - Para o reconhecimento do estado de necessidade, a lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico. Por perigo atual entende-se aquele que não pode aguardar para ser afastado, o que não é o caso dos autos. VII - Não há de se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo

suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos. VIII - A longa jornada da ré e a inexistência de qualquer motivo concreto para justificar que o cometimento da empreitada criminosa fosse o único meio ao seu alcance, consideradas as circunstâncias em que o ilícito se deu, demonstram que as dificuldades financeiras alegadas não são suficientes para descaracterizar o perigo atual. IX - No caso dos autos, a ré não alegou nenhum fato concreto que demonstrasse sua necessidade, tendo se limitado a narrar mera dificuldade financeira, o que não autoriza a aplicação do artigo 24 do CP. X - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório era de rigor. XI - O art. 40, I, da Lei 11.343/06 cuida de delito de natureza formal, cuja execução não demanda a efetiva saída ou entrada no país da droga, precipuamente à vista do novel diploma que exige liame ainda mais tênue entre dois países ao mencionar a transnacionalidade do tráfico. XII - In casu, a cocaína apreendida em poder da ré era de procedência boliviana e estava sendo transportada para Bélgica, incluindo-se em tal trajeto o Brasil e Portugal. XIII - Inquestionável, pois, a incidência da causa de aumento do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. XIV - No que se refere à aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), verifica-se que o magistrado de primeiro grau entendeu que a confissão do réu teria contribuído para a comprovação da autoria do crime. XV - Firmou-se o entendimento no sentido de que, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. XVI - A ré é primária e com bons antecedentes. As circunstâncias indicam que se está diante da chamada mula, pessoa contratada para transportar substância entorpecente, o que, de per si, denota o caráter lucrativo e profissional da atividade, não sendo suficiente para comprovar que seja integrante de organização criminosa. A ré serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedora do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. XVII - A pena-base do art. 33 da Lei nº 11.343/06 foi fixada em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, tendo em vista a natureza, a quantidade de droga apreendida - 4.165 gramas de cocaína, e a forma de acondicionamento dificultando a fiscalização dos policiais, não merecendo reparos. XVIII - De acordo com o artigo 42, da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, razoável o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, em 07 anos de reclusão, frente à considerável quantidade de droga apreendida, bem como à sua natureza perniciosa para a saúde pública e forma de acondicionamento, fatores por si só suficientes para justificar a aplicação da reprimenda nesse patamar. XIX - A cocaína é entorpecente de conseqüências nefastas aos usuários, não apenas subjetivamente, mas de efeitos atentatórios contra a saúde de toda a coletividade. XX - No que tange à causa de diminuição da pena, prevista pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a ré preenche cumulativamente os requisitos para sua aplicação. XXI - Em casos análogos, vem decidindo esta Turma que, quando não restar comprovado que o agente integre, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, um sexto (1/6) e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, 4º, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. XXII - No caso sub examen, o grau de envolvimento da ré foi intenso, tendo aceito realizar o transporte de significativa quantidade de droga mediante o pagamento de cerca de U\$ 4.000, motivada pelo lucro fácil. XXIII - Recurso parcialmente provido para reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, tornando definitiva a pena de 06 anos, 03 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido, no mais, o decisum. (ACR 201061190000242 - APELAÇÃO CRIMINAL - 42988 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 14/12/2010, página 125) Ademais, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabe à acusação a prova dos fatos por ela alegados. Entretanto, a grande quantidade e a natureza da droga demonstram a alta potencialidade lesiva da conduta praticada pela ré, devendo, por isso, ser considerada no cálculo do quantum da redução da pena. Da agravante de promessa de recompensa Na segunda fase de aplicação da pena, não há a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, já que a paga ou promessa de recompensa é inerente à prática do crime de tráfico, em especial quando a acusada age como mera transportadora do entorpecente. No sentido exposto calha transcrever as seguintes ementas: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados. (Processo ACR 200636010017598 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200636010017598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 12/12/2007 PAGINA: 30) PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. I - Apelante preso em flagrante por viajar em um ônibus que trafegava entre as cidades de Amambaí e Coronel Sapucaia/MS, trazendo consigo, envolto em fita adesiva atada às pernas e oculto sob as calças, 1.385 kg. de haxixe, adquirida no Paraguai, a ser comercializada em Dourados/MS. II - Materialidade delitiva comprovada pelo laudo pericial, mediante testes realizados nas amostras da substância apreendida, positivos para o entorpecente tetrahydrocannabinol, conhecido como haxixe. III - Autoria inequívoca: confissão na fase inquisitorial e em Juízo e depoimento dos policiais integrantes do Departamento de Operações de Fronteiras/MS. IV - Verificado erro material no cálculo da pena a menor, impassível de correção por se tratar de recurso exclusivo da defesa. Impossibilidade de reformatio in pejus. V - A quantidade da droga é fator preponderante na fixação da pena e se atem aos parâmetros previstos no artigo 59 do CP, por se tratar de questão ligada às conseqüências do crime. VI - A viagem empreendida e a distância que o agente percorre com a droga não justificam o aumento da pena-base pela culpabilidade elevada. Tratam-se de elementos inerentes à própria conduta imputada e valorados na escala de cominação legal. Sua dupla valoração caracteriza-se em inadmissível bis in idem. VII - A fixação da pena-base foi exacerbada. Em que pese a quantidade da droga, está comprovado que o réu é primário e de bons antecedentes. Pena-base reduzida para quatro anos e seis meses de reclusão. VIII - Não incide, no caso, a circunstância agravante de pena prevista no artigo 62, IV, do CP. A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. IX - Mantida a redução da pena em três meses pela atenuante da confissão. X - Incidência do art. 18, I, da Lei 6368/76. Aumento da pena em 1/3. XI - Assegurado ao recorrente o direito à progressão do regime prisional. Precedente do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. XII - Segundo a Suprema Corte, não se admite a combinação das regras mais benignas de dois sistemas legislativos diversos, devendo sempre ser aplicado cada lei na sua integralidade, para então verificar qual será a mais favorável ao réu. XIII - No caso, embora fosse aplicável a causa de redução prevista no 4º, do artigo 33, da nova lei, a análise dos demais dispositivos essenciais demonstra que se trata de lei mais severa. XIV - Mantida a condenação do apelante pelo art. 2, caput, c/c o art. 18, I da Lei 6368/76. Fixação da pena em cinco anos e seis meses de reclusão e cento e seis dias-multa. XV - Apelação parcialmente provida.(Processo ACR 200703990107351 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27717 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 673) Da transnacionalidade Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela ré para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico.Deveras, a prova testemunhal na fase policial (fls. 02/04) e o interrogatório da ré em Juízo, comprovam que ela foi detida quando tentava embarcar com a droga, em viagem que tinha por destino o exterior. Além disso, restou confirmada a intenção da acusada de embarcar com a droga para o exterior, o que é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento da pena, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06, atinente à transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não havendo que se falar em mera tentativa de prática de crime internacional.Nesse sentido, o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, caput, cc. ARTIGO 18, INCISO I LEI 6368/76. PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. VALIDADE. VERSÕES DOS SENTENCIANTES NÃO ENCONTRAM RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CRIME CONSUMADO. INTERNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONFIGURADA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 7. Afastada a alegação de que a conduta realizada não saiu da esfera tentada, uma vez que o entorpecente não saiu do território nacional. Em momento algum, a Lei de Tóxicos exige, para a incidência da causa de aumento de pena em razão da internacionalidade da conduta, que a substância entorpecente saia efetivamente do território nacional, até porque, se assim o fosse, para a sua configuração seria necessário que a polícia embarcasse junto com o traficante e somente anunciasse a sua prisão quando a aeronave estivesse fora do espaço aéreo brasileiro. Ademais a causa de aumento de pena, devida pela internacionalidade da conduta, não pode ter sua aplicação restrita aos verbos exportar e importar, mas deve sim aplicar-se a todas as condutas descritas no tipo penal - artigo 12 da Lei n.º 6.368/76. (...)9. Preliminares rejeitadas e no mérito, negado provimento aos recursos de apelação apresentados pelos sentenciandos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 23971 - Proc: 200161190058346 - SP - PRIMEIRA TURMA - Relator JUIZ CARLOS DELGADO - V.U. - Decisão: 03.10.2006 - Doc: TRF300107043 - DJU: 24.10.2006 - PÁG: 546)Da substituição de pena privativa por restritiva de direitoO artigo 44 da Lei n.º 11.343/06 veda a substituição da pena aplicada aos delitos previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 desse mesmo diploma legal, atento à gravidade e a necessidade de uma maior repressão pelo Estado em relação aos crimes de tráfico de entorpecentes.Os mencionados dispositivos legais não violam o princípio da individualização da pena, porque a própria Constituição Federal de 1988 confere ao legislador a possibilidade de regular a matéria atinente à aplicação da pena, a teor da norma constitucional veiculada no art. 5º, XLVI: Art. 5º. (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:a) privação da liberdade ou restrição da liberdade;b) perda de bens;c) multa;d) prestação social alternativa;e) suspensão ou interdição de direitos;Assim, o legislador foi autorizado a, dentro de parâmetros de razoabilidade, estabelecer a pena que melhor se ajuste aos propósitos preventivos e repressivos, podendo, inclusive, restringir a punição ao cumprimento de pena privativa de liberdade.E no caso de tráfico de entorpecentes, considerando o seu potencial danoso para toda a sociedade, não são ilegítimas a fixação de penas mais severas e a

restrição à substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não se afigurando inconstitucional a previsão legal nesse sentido. Nesse sentido, segue transcrito excerto de julgado da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 11. Incabível a substituição por pena alternativa, por vários motivos: em sendo o crime hediondo ou assemelhado, a pena alternativa não se mostra suficiente para reprimi-lo; é incabível a pena alternativa com a imposição ex lege do regime inicialmente fechado; o réu é estrangeira, cuja permanência no Brasil será irregular após o cumprimento da pena, sujeita à expulsão, razão pela qual não se vê como mantê-la aqui prestando serviços à comunidade. Ademais, tal interpretação encontra-se em consonância com a Lei nº 11.343/06 que, em seu artigo 44, veda expressamente a conversão de suas penas em restritivas de direitos. 12. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, mesmo detendo as condições necessárias para pleitear o benefício - frise-se: o que não é o caso dos autos, vez que a apelante é estrangeira e não tem residência fixa no país -, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub judice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 13. Não ocorre a pretendida inconstitucionalidade da lei que proíbe a conversão da pena detentiva por reprimendas alternativas. A proibição reflete a opção do legislador em tornar mais severo o desconto de punições pela prática das várias formas de traficância. Trata-se de opção legítima porque calcada na própria Constituição Federal, cujo artigo 5º, inciso XLIII, trata com especial ojeriza o delito de tráfico de drogas. Ademais, a proibição legal não interfere na individualização da pena, já que essa tarefa judicial é própria das fases de dosimetria, as quais se apartam do Juízo de substituição da reprimenda. (TRF3, Processo 200761190019987; ACR 30261; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; Primeira Turma; DJF3 CJ1: 01.07.2009; pag: 42) Da fixação da pena de multa A alegação de ausência de capacidade financeira da ré, para arcar com o pagamento da multa, por si só, não afasta a aplicação dessa pena, que está, expressamente, prevista no preceito secundário da norma penal, podendo, tão-somente, influenciar na fixação do valor unitário do dia multa, devendo a fixação do número de dias multa seguir os mesmos parâmetros para a fixação da pena restritiva de liberdade. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF3, ACR 35646, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJ1:15/01/2010, pag: 715; TRF3, ACR 35028, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1:14/01/2010, pag: 126; ACR 25321, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJ1:13/01/2010, pag: 230. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar a ré BEATRIZ MARGARET HERRERA FERNANDEZ, venezuelana, solteira, desenhista, portadora do passaporte nº 021503953/Venezuela, nascida aos 18/06/1970, filha de Beatriz Fernandez e Jesus Herrera, residente na Rua Uno Urbanizacion Lomalinda, Caucaqua, Venezuela, atualmente presa, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, I da Lei 11.343/06. Passo a dosimetria da pena Na primeira fase, observo que a ré é primária e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Afasto a alegação de que a sua personalidade e conduta sociais sejam desfavoráveis, em razão de ter aceitado a suposta oferta de casamento, essa condição por si só não é capaz de justificar a consideração desfavorável da circunstância judicial. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a intensidade da sua conduta manteve-se nos lindes normais ao tipo, não sendo possível, com os elementos dos autos, aferir se a ré esteve ou não mais vulnerável socialmente que os demais réus julgados em Guarulhos. Considerando a quantidade da cocaína portada pela ré, 1.842,6 g (um mil, oitocentos e quarenta e dois gramas e seis decigramas) - peso líquido, resta justificada a fixação da pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, não reconheço a atenuante da confissão, em virtude de recente julgado da Primeira Turma do STF, no HC 101.861, no sentido de que em razão da situação de flagrância e da vultosa quantidade de entorpecente, não é possível o reconhecimento da atenuante. Destarte, permanece a pena no mesmo patamar. Na terceira fase, aplico a redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, por entender que nos autos não restou demonstrado que o réu se dedica a atividades criminosas nem integre organização criminosa, assim, reduzo a pena em 1/4 (um quarto), fixando-a em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 380 (trezentos e oitenta) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a incidência da causa de aumento da pena, atinente à transnacionalidade do tráfico na execução do crime (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada da ré. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada à ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se o réu foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJ 13.04.2007 - Segunda

Turma)PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉ QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos.2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes.3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Des. Fed. Nilton dos Santos - DJ 27.01.2006 - Segunda Turma)Ademais, a ré não possui vínculo com o distrito da culpa, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a ela conferida, pode significar frustração da aplicação da lei penal. Recomende-se a acusada no presídio em que se encontra.No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do artigo 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova.Isento a ré do pagamento das custas, em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensora Pública da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Determino, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome da ré no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré. Ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime fechado.Publicada em mesa.Intimadas as partes em audiência.Registre-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3599**

**ACAO POPULAR**

**0003467-94.2007.403.6119 (2007.61.19.003467-8) - MARIO BERTI FILHO(SP123830 - JAIR ARAUJO) X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)**

Vistos etc.A legitimidade passiva ad causam afere-se à luz da pretensão deduzida na petição inicial. In casu, considerados o pedido deduzido e a causa de pedir ventilada, convenço-me de que o IBAMA é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, sendo caso de determinar-se a sua exclusão da lide conforme por ele próprio requerido.É que o autor popular está a pleitear a anulação de processo administrativo em curso perante órgão ambiental estadual. Embora se alegue que o licenciamento ambiental do empreendimento questionado é atribuição do IBAMA, fato é que eventual vício de incompetência dos atos administrativos emanados do órgão ambiental estadual - a torná-los, portanto, írritos - afetarão tão somente a esfera jurídica das partes daquele processo (Construtora Queiroz Galvão S/A, na qualidade de empreendedor, e Estado de São Paulo, pretensão licenciador). O IBAMA, evidentemente, não é parte naquele processo administrativo, pelo que salta aos olhos que sua esfera jurídica não será atingida por eventual decreto de nulidade dos atos administrativos naquele processo consubstanciados. A ilegitimidade passiva do IBAMA, outrossim, fica mais ainda evidenciada quando da leitura do artigo 6º da Lei nº 4.717/65, a estabelecer que a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. No caso concreto, a pessoa pública responsável pela prática dos atos impugnados é o Estado de São Paulo, ao passo que beneficiário direto deles, em tese, seria apenas a empresa postulante da licença ambiental controvertida. O IBAMA, bem se vê, possui interesse apenas reflexo na demanda, uma vez que se admita a tese de que os atos administrativos impugnados pecam por vício de incompetência, sendo mesmo da alçada daquela autarquia federal a competência

(atribuição) para o processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento hostilizado. Justamente por ser apenas reflexo ou mediato o interesse do IBAMA na solução da lide, poder-se-ia imaginar a sua intrusão no feito apenas na qualidade de assistente simples da parte autora, de modo a auxiliar desse modo na defesa do desempenho de suas atribuições legais (Lei nº 9.469/97, artigo 5º, parágrafo único). Mas nem mesmo de assistência simples há que se cogitar in casu, haja vista que a autarquia federal, em sua resposta ao pedido (fls. 312/318), consignou às expressas que não vê nenhuma atribuição sua sendo usurpada na espécie. Bem ao contrário, pugnou o IBAMA pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, calcada exatamente no fundamento de que é estadual a atribuição para o licenciamento ambiental do empreendimento questionado. No fecho, convém ressaltar que o processo de licenciamento aqui impugnado não está, de nenhum modo, sendo realizado à míngua de intervenção do ente ambiental federal (IBAMA), que dele participa para opinar sobre questões pontuais, em atenção, inclusive, a recomendação patrocinada pelo Ministério Público Federal (fls. 467/468). Ante o exposto, com fundamento no 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro a ilegitimidade passiva ad causam do IBAMA e, por corolário, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do processo, vez que não preenchida a hipótese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Considerando que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (STJ - Súmula nº 150), bem como que a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual (STJ - Súmula nº 254), DETERMINO, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP, prevento nos termos do artigo 5º, 3º, da Lei nº 4.717/65, haja vista o anterior ajuizamento de ação conexa pelo mesmo autor popular em curso perante o citado Juízo (fls. 323/378). Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7250**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007894-24.1999.403.6117 (1999.61.17.007894-0)** - VICENTE ANTONIO BERNARDO X JOAO GERALDO DALPINO X JULIA MYRTHES DELA PUENTE DALPINO X MOACIR MONTAGNOLLI X MARIA MARCHI MONTAGNOLI X AUGUSTA ZANIN RIZZO X OSWALDO PAES DE ALMEIDA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho os cálculos da SECAL, uma vez não identificados erros materiais ou de critério. Defiro expedição de precatório na forma requerida pelos autores às folhas 874 e 875. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3451**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001380-53.2011.403.6111** - LOUISE SENTANIN VALENCIANO (SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Às fls. 45/48, requer a impetrante seja reconsiderado o indeferimento do pedido liminar formulado, argumentando que deve, sim, ser considerada empregada doméstica, pois presta seus serviços em âmbito residencial, além do fato de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados no código 1600, que se refere



ao trabalhador doméstico. Juntou, às fls. 51/52, relação de códigos de pagamento e cópia do requerimento de salário maternidade formulado na via administrativa. Não trouxe, todavia, nenhum fato novo a embasar seu pedido de reconsideração, sendo certo, ainda, que a r. decisão de indeferimento de fls. 31/33 não teve por fundamento apenas o enquadramento da atividade laboral exercida pela impetrante, mas também a ausência do periculum in mora e a circunstância da ação de mandado de segurança não poder produzir efeitos patrimoniais pretéritos. Não há, portanto, nada a reconsiderar, cumprindo-se prosseguir com vista ao MPF para manifestação, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1929**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001783-48.1999.403.6109 (1999.61.09.001783-0)** - ANTONIO PEDRO DETONI(SP078232 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 1999.61.09.001783-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001783-

48.1999.4.03.6109 EXEQUENTE : ANTONIO PEDRO DETONI EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após a confirmação, pelo e. Tribunal Regional Federal, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a revisar o benefício do exequente e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS concordou com os valores postos em execução. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme extratos de fls. 178-179, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005316-15.1999.403.6109 (1999.61.09.005316-0)** - LUIZ CARLOS SERAPHIM(SP068028 - ANTONIO LUIZ MASCARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Sentença Tipo CAUTOS DO PROCESSO Nº. 0005316-15.1999.403.6109 AUTOR: LUIZ CARLOS SERAPHIM RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação condenatória promovida por LUIZ CARLOS SERAPHIM em face da FAZENDA PÚBLICA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL em que o Autor afirma que estava em viagem com destino ao Paraguai em 10-08-1999 quando foi parado num posto da Polícia Rodoviária Federal. Nada de ilegal teria sido encontrado, mas permaneceu retido por duas horas. Afirmou que os policiais alegaram que o Autor estaria dando o golpe do seguro, até o momento em que teriam feito constar que o Autor tinha confessado o crime. Então, foi preso em flagrante e levado para a Delegacia de Rio Brilhante/MS. Observou que, apesar da ilegalidade da prisão, o i. juiz da comarca não determinou seu relaxamento. Afirmou que o i. representante do Ministério Público Estadual requereu, em 20-10-99, o arquivamento do inquérito por entender pela atipicidade da conduta. Narrou que, somente em 27-08-99, teria o órgão jurisdicional reconhecido a ilegalidade da prisão e expedido o alvará de soltura. Ao final, pugnou pela condenação de indenização relativa aos dias em que o Autor não trabalhou, pois deixou de vender mercadoria num total de R\$ 1.440,00 e não auferiu remuneração decorrente de seu serviço público no montante de R\$ 2.333,33. Também pediu condenação em lucros cessantes pela perda de sua freguesia no importe de R\$ 40,00 diários a serem pagos até os 70 anos de idade. Ainda pediu a condenação de dano moral a ele imposto pela autoridade judiciária omissa com relação à sua soltura (Dr. Marcos J.B. Rodrigues). Houve determinação para juntada de documentos, o que foi feito. A UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 225 e ss.) alegando ilegitimidade de parte. No mérito, disse que não há falar-se em lucros cessantes diante do que dispõe a lei paulista do funcionalismo. Ademais, observou que ao servidor público estadual não é lícito exercer atividade profissional paralela. Obtemperou que não faz jus à indenização por eventual dano que tenha sofrido em decorrência de decisão judicial. Foi expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas. Houve decisão determinando a intimação para oferta de memoriais (f. 323), sendo certo que somente a UNIÃO o fez (fls. 329 e ss.). Este o breve relato. Decido. Há de ser dada razão à UNIÃO FEDERAL no que

tange ao reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no feito. A rigor, como se depreende do que fora narrado na inicial, tudo indica que eventual erro judiciário teria sido cometido pela autoridade judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul. Como se nota da narrativa do Autor, em nenhum momento houve intervenção de órgão jurisdicional federal no processado. Pelo contrário: todo ele tramitou perante órgão da Justiça Estadual. Nesse sentido, pois, não há falar-se em possível responsabilidade da UNIÃO, seja por seus órgãos, seja pela atuação de membros do Poder Judiciário. Caberia ao Autor que se sentiu lesado ingressar perante o Poder Judiciário local e não perante o Federal. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência: TRF2. AC 200751010058120. AC - APELAÇÃO CIVEL - 437266. Relatora: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte: DJU - Data: 20/07/2009 - Página: 72. Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ART. 267, VI, DO CPC. ERRO JUDICIÁRIO COMETIDO PELO ESTADO DE RONDÔNIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PODERES ESTATAIS (EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO) PRÓPRIOS. UNIÃO NÃO É PARTE LEGÍTIMA A INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA LIDE. 1 - O ente público responsável pelos atos narrados na inicial é o estado de Rondônia e não a União Federal, o que inclusive afasta a competência da justiça federal para julgar esta demanda. 2 - O apelante atribuiu uma interpretação errônea ao dispositivo constitucional previsto no art. 2º da Carta Maior, ao entender que o poder judiciário do estado de Rondônia pertence, em última instância, à União, quando na verdade são poderes independentes entre si, por força da autonomia federativa conferida constitucionalmente aos entes públicos. 3 - Ora, se a presente ação visa a condenação da Justiça do estado de Rondônia ao pagamento de indenização por danos morais, deve o autor propô-la perante a justiça estadual de Rondônia, que é o órgão competente para o julgamento da lide, pois, repita-se, o poder judiciário de Rondônia não está vinculado à União Federal. 4 - Isto posto, irretocável a sentença que extinguiu o processo por falta de legitimidade passiva da União para integrar a lide, pois os fatos deduzidos na inicial não são de responsabilidade da União Federal, mas sim imputáveis ao poder judiciário do estado de Rondônia que decretou o mandado de prisão preventiva contra o autor, lhe causando prejuízos de ordem moral. 5 - Não satisfeita uma das condições da ação, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe, por força do art. 267, VI, do CPC. 6 - Apelação conhecida e improvida. Data da Decisão: 22/06/2009. Data da Publicação: 20/07/2009. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em decorrência do reconhecimento da UNIÃO FEDERAL em figurar no polo passivo do feito. Condeno o Autor ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 5% (cinco) por cento do valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005794-18.2002.403.6109 (2002.61.09.005794-4) - MARIA APARECIDA ARAUJO SANTIAGO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)**  
SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 2002.61.09.005794-4 AUTORA: MARIA APARECIDA ARAÚJO SANTIAGORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação condenatória ajuizada por MARIA APARECIDA ARAÚJO SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora alega, em apertada síntese, que dependia de seu marido falecido em 28-12-93 (BENEDITO DOS SANTOS SANTIAGO) e que, portanto, faz jus ao benefício previdenciário. Ao final, requereu a condenação do Réu ao pagamento da pensão por morte desde a data do óbito (28-12-93), com as devidas correções, bem como a concessão de justiça gratuita. O INSS ofereceu defesa no sentido de que o falecido não era segurado do RGPS e, portanto, a Autora não faria jus ao benefício ora pleiteado. Adicionou que as ditas provas documentais juntadas aos autos são, na verdade, provas testemunhais que não preenchem os requisitos legais. Houve réplica e foi realizada audiência para interrogatório da Autora. Fora proferida sentença no sentido de que não há prova da enfermidade alegada. Observo ainda que a petição inicial padece de vício insanável eis que não há pedido quanto à declaração de que Benedito teria direito à aposentadoria, pressuposto lógico para o deferimento da pensão por morte em favor da autora. (f. 64). De tal sentença foi interposta apelação. Em sua decisão, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a realização de audiência para a coleta da prova testemunhal, o que foi feito por esse Juízo. Este o breve relato. Decido. Dos autos constam os seguintes documentos: certidão de óbito dando conta que o falecido era lavrador (f. 09); certidão de casamento em que também consta sua profissão como sendo lavrador (f. 12). A declaração de f. 10 não deve ser considerada como prova documental diante de sua nítida natureza testemunhal. A assinatura de documento em que testemunha afirma fatos nada mais é que prova testemunhal e não documento, para os termos do que exigido por lei. O documento de f. 11 é apenas um requerimento formulado ao presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Wenceslau Brás para a expedição de declaração de trabalho rural. Não consta dos autos a expedição do documento. Essas as provas documentais. Passemos às testemunhas: O SR. ANTONIO MAGNO afirmou que conhecia a Autora e o marido desde 1975 no Paraná. Disse que trabalhou no sítio de JULIO LOPES para quem trabalharam de 1980 a 1988. Disse que quando o falecido veio para cá passou a catar papelão. Disse que ficou parado durante uns 3 anos antes de falecer. Disse que o falecido não trabalhou na roça quando veio para Piracicaba. O SR. LUIZ CARLOS disse que conhece a autora há muito tempo. Disse que deixou o Paraná em

1978, mas não se lembra em que época o casal chegou em Piracicaba. Afirmou que ambos trabalhavam na terra. Disse que em Piracicaba catava papelão. Disse que fazia isso desde que veio para Piracicaba, mas não se lembra por quanto tempo fez isso. Assim, do que se percebe, o falecido trabalhou no campo de 1962 (f. 12) a 1988, data em que as testemunhas atestaram que ele passou a exercer atividade urbana. Mas, o que se há de reconhecer no presente feito, em primeiro lugar, é se o falecido tinha ou não direito à aposentadoria. Tudo que consta dos autos implica resposta positiva. Ora, mesmo que partíssemos da hipótese de que a Autora ingressou com o requerimento em 2002 (data do ajuizamento da ação, pois não consta dos autos que fora feito pedido administrativo), temos que há necessidade de comprovação da carência de 120 meses (cf. tabela originária da Lei n. 8.213/91). Certamente, tal carência foi cumprida. Ademais, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o falecido completou 60 anos de idade em 1986, dois anos antes de deixar o meio rural. Dessa forma, cumpridos os requisitos legais (idade e carência), fazia jus o falecido à concessão de aposentadoria por idade e, por consequência, sua esposa faz jus à pensão por morte. E não há falar-se que o magistrado não pode ingressar na análise do direito do falecido à aposentadoria, pois estaria formulando juízo extra petita. Não é o que ocorre no feito, data venia. Com efeito, ao pleitear a concessão de pensão por morte a Autora faz pedido que abrange o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria. Em outras palavras: a concessão de aposentadoria ao falecido é caminho necessário e imperioso a ser atravessado para a concessão da pensão por morte. Assim, a decisão judicial que, incidentalmente, reconhece o direito à aposentadoria para desaguar no reconhecimento da pensão não é nula, pois uma é consequência necessária e inarredável da outra. Por fim, cumpre ressaltar que o marido da Autora faleceu em 23-12-93 (f. 09), antes da alteração do disposto no art. 74 da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 1997. Assim, ante a incidência do princípio do tempus regit actum, de aplicação remansosa em nossa jurisprudência, há de se reconhecer que faz jus ao pagamento da pensão desde seu óbito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito para condenar o INSS a pagar a pensão por morte à Autora, no valor de um salário mínimo, desde o seu falecimento (23-12-93). Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Fixo os honorários de advogado a serem suportados pela Autarquia no importe de 10% a incidirem sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do e. STJ. Isenta de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004013-24.2003.403.6109 (2003.61.09.004013-4) - NADIR HELENA VOLTARELLI (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163372 - HARIEL PINTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 2003.61.09.004013-4 PARTE AUTORA: NADIR HELENA VOLTARELLI PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO NADIR HELENA VOLTARELLI ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a condenação das rés à obrigação de fazer, consistente na reforma de imóvel residencial, e na condenação à obrigação de dar, referente ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Narrou a autora ter realizado, em 12/06/1997, contrato de compra e venda de imóvel, com a interveniência da CEF, sendo na mesma oportunidade contratado seguro habitacional mantido pela ré Caixa Seguradora S/A. Esclareceu que, em dezembro de 1997, após o início do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel, observou sérios problemas estruturais no imóvel, efetivando pedido de cobertura securitária. Afirmou que o imóvel apresentava, então, várias rachaduras, sendo que, após a primeira chuva, a água passou a escorrer para dentro de seu imóvel, o qual passou a não oferecer condições de habitabilidade. Narrou que, ainda em 1997, adveio resposta negando cobertura por ausência de previsão contratual. Afirmou ter repetido o pedido de cobertura securitária nos anos de 1998 e 1999, sempre obtendo resposta negativa, sendo que, em 2003, pediu novamente a cobertura do seguro, em face da ameaça clara de desmoração de seu imóvel, pedido esse que novamente foi negado. Esclareceu ter realizado, às suas expensas, perícia no imóvel, a qual demonstrou os sérios danos nele verificados. Sustentou que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, seja por culpa in vigilando ou in eligendo, por ter realizado inicialmente o negócio com a autora. Afirmou que a resposta obtida da Caixa Seguradora, de que a cobertura do seguro não seria devida por não ter sido providenciada a conservação adequada do imóvel não pode ser aceita. Alegou ter sofrido danos morais com a conduta das rés, em razão da reiterada conduta destas em negar a cobertura do seguro por ela requerida. Requeru, ao final, a condenação das rés a proceder a reforma do imóvel, sob pena de multa diária, e o pagamento de indenização no valor equivalente a cinquenta salários mínimos, em face de cada requerida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-77). Despacho à f. 82, diferindo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 87-94. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 97-108, na qual afirmou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como financiadora da compra do imóvel, não tem responsabilidade no que tange aos vícios a ele relativos. No mérito, afirmou que sua intervenção no contrato firmado com a parte autora limitou-se à entrega do numerário suficiente para a aquisição do

imóvel, não se tornando responsável por eventuais defeitos desse bem, sobre os quais o vendedor deveria ser questionado. Alegou que o imóvel foi livremente escolhido pela autora, outra razão para que não lhe pese qualquer responsabilidade pelos danos por ela alegados. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 109-186). A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 190-221. Alegou, de forma preliminar, a ocorrência da prescrição quanto ao direito pretendido pela autora, nos termos da cláusula 16ª do contrato de seguro entre as partes firmado, e conforme preceitua o art. 206 do atual Código Civil, e do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916. Também em sede preliminar, requereu a permanência da CEF no pólo passivo da ação. Alegou sua ilegitimidade passiva, pois a cobertura securitária por ela firmada somente se aplica aos riscos decorrentes de causa externa, nos termos do respectivo contrato, sendo que os fatos alegados pela autora não se enquadram nessa disposição contratual. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que os danos sofridos no imóvel pela autora adquirido decorreram do uso e desgaste, além da falta de conservação, fatores que não estão compreendidos no contrato de seguro. Juntou os documentos de fls. 224-323. Decisão às fls. 327-334, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e deferindo a produção de prova pericial. Quesitos pela ré Caixa Seguradora às fls. 340-344. Réplica pela parte autora às fls. 345-353, na qual refutou as questões preliminares formuladas pelas requeridas. Quesitos pela parte autora às fls. 355-356, e pela requerida CEF às fls. 358-359. Notícia de interposição de novo recurso de agravo de instrumento pela autora às fls. 361-372. Às fls. 373-374 juntou-se aos autos decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, e noticiado às fls. 87-94. À f. 377, juntada aos autos cópia de decisão do Desembargador Federal Relator do novo agravo de instrumento manejado pela autora, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal. Informações do Juízo às fls. 390-391. Novos documentos acostados pela parte autora às fls. 403-412. À f. 416 juntou-se aos autos petição do perito nomeado, declinando da nomeação, sendo que, por despacho de f. 421, o Juízo procedeu à nomeação de outro perito em substituição. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 466-511. Às fls. 513-514, nova decisão, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, e concedendo às partes prazo para manifestação a respeito do laudo pericial. Manifestação da parte autora às fls. 522-523, sendo que, à f. 525, informou ter interposto novo agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 513-514. Manifestação da requerida CEF às fls. 527-528. Às fls. 530-580 a Caixa Seguradora S/A fez juntar aos autos parecer de seu assistente técnico. Despacho à f. 586, concedendo às partes prazo para requererem a produção de novas provas. Petição da parte autora à f. 588, requerendo a produção de prova oral, e da Caixa Seguradora à f. 590, afirmando não ter outras provas a produzir. Despacho à f. 591, indeferindo a produção de prova oral, e concedendo às partes prazo para apresentação de memoriais escritos. Memoriais pela parte autora às fls. 594-597, pela CEF às fls. 599-602, e pela Caixa Seguradora S/A às fls. 604-608. Às fls. 624 e 626-631, juntaram-se aos autos cópias de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento a agravo de instrumento interposto pela parte autora. Petição da requerida Caixa Seguradora S/A às fls. 633-634, afirmando que, nos termos da Medida Provisória 478/2009, deve ser excluída do feito, nele ingressando a União. Juntou documentos (fls. 635-638). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que busca a parte autora a condenação das requeridas à indenização por danos materiais e morais, tendo como causa de pedir o cumprimento de cláusula contratual que estipula cobertura securitária, por ocasião da formalização de contrato de empréstimo para aquisição de imóvel residencial. Preliminarmente, rejeito as alegações da Caixa Seguradora S/A, a respeito de sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação. As alegações vertidas em sua contestação, concernentes à extensão da cobertura securitária constante do contrato de seguro entre a Caixa Seguradora S/A e a parte autora, dizem respeito ao mérito da questão posta nos autos, e não à legitimidade, como condição da ação. Tampouco há de se acolher as alegações da Caixa Seguradora S/A no que tange às disposições da MP 478/2009, que outrora dispôs sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio fosse assegurado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A uma, porque o contrato de mútuo firmado entre a autora e a CEF não contém a previsão de garantia pelo FCVS do saldo devedor. A duas, porque a MP 478/2009 perdeu sua eficácia em 14 de junho de 2010, por força de ato declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional de nº. 18, por não ter sido votada no prazo constitucionalmente assinalado. Por outro lado, acolho a alegação da CEF, de carência parcial da ação por ilegitimidade passiva. A CEF firmou com a autora o contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca (fls. 255-270), no qual há a previsão de obrigatoriedade de serem contratados os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional (f. 264, cláusula 19ª). No entanto, a CEF não firmou esse contrato de seguro com a autora, mas, sim, a Caixa Seguradora S/A, conforme concordam as partes envolvidas neste feito. Como já observado, o contrato de mútuo firmado pela CEF não contemplou a garantia do saldo devedor pelo FCVS. Assim, não há nada que determine a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ação em que a parte autora, em essência, pleiteia cobertura securitária para fins de reparação de danos verificados em seu imóvel. Tampouco há que se falar em legitimidade da CEF em face do pedido de condenação por danos morais formulado pela autora, já que esses teriam advindo da indevida negativa de cobertura securitária, fato de estrita responsabilidade da requerida Caixa Seguradora S/A. Nesse sentido, colaciono precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O fato de a CEF intermediar a celebração do seguro não a torna seguradora, não sendo nem credora do prêmio, que cobra e repassa à verdadeira seguradora, nem da indenização, em caso de sinistro. 2. Não há, pois, interesse da CEF que justifique seu ingresso no feito. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 396952 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 88). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A Caixa

Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute cobertura securitária. 2. O fato de a CEF intermediar a celebração do seguro não a torna seguradora, não sendo nem devedora do prêmio, em caso de morte. 3. Não há, pois, interesse da CEF que justifique seu ingresso no feito. 4. Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios, cumpre excluí-la da lide. 5. Agravo a que se nega provimento.(AC 1560883 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 53).Da mesma forma tem decidido, de forma reiterada, por força de pacificação da questão em sede de análise de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). II. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos). III. Agravo regimental improvido.(AGRESP 1067228 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJE DATA:18/12/2009).RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(RESP 1091363 - Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA:25/05/2009).Outrossim, os precedentes por último transcritos deixam claro que, por faltar à CEF legitimidade para figurar no pólo passivo de ações da mesma natureza da aqui tratada, e por restar nesse pólo passivo apenas a Caixa Seguradora S/A, sucessora da empresa Sasse - Cia. Nacional de Seguros Gerais, a qual não ostenta da qualificação jurídica de empresa pública federal, a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Estadual. Ainda nesse sentido, colaciono precedente do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido.(AGRESP 1075589 - Relator(a) SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:26/11/2008).III - DISPOSITIVOIsso posto, por reconhecer a parcial carência da ação, por ilegitimidade passiva, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com o fito único de determinar a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para readequação.Outrossim, não subsistindo nos autos parte que justifique a manutenção desta ação na Justiça Federal, declino da competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, para onde a ação deve ser redistribuída, com remessa ao cartório distribuidor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0005590-03.2004.403.6109 (2004.61.09.005590-7) - HERMINIA DOS SANTOS DELGADO X ADRIANA PAULA DELGADO(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X RINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP096953 - FABIO MONACO PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)**

Sentença Tipo CAUTOS DO PROCESSO Nº. 2004.61.09.005590-7AUTORAS: HERMÍNIA DOS SANTOS DELGADO E ADRIANA PAULA DELGADORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação condenatória promovida por HERMÍNIA DOS SANTOS DELGADO, EDSON VAZ DOMINGUES e SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em que os Autores afirmam que a primeira Autora é mutuária da CEF e que a empresa RINO construiu o imóvel objeto do financiamento. Afirmaram que a antiga mutuária era a SRA. CLAUDETE que, em 1991, vendeu o referido imóvel à SRA. HERMÍNIA por intermédio do chamado contrato de gaveta. Em 1997, a SRA. HERMÍNIA obteve junto à CEF novo financiamento. Ocorre que, desde o primeiro financiamento realizado pela SRA. CLAUDETE, alegam os Autores que o imóvel vem apresentando avarias. Alegam que foram obrigados a deixar o imóvel para que a construtora pudesse sanar seus defeitos.Ao final pugnam pela condenação dos Réus ao pagamento por danos morais, bem como ao pagamento dos valores despendidos pelos Autores. Ademais, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, além da condenação dos Réus ao pagamento das despesas processuais.Houve decisão concedendo a gratuidade de justiça e determinando a retificação do polo ativo da demanda (f. 122).Foi proferida sentença de extinção do feito em relação aos SRS. EDSON e SOLANGE (fls. 136/138) e determinada a inclusão da SRA. ADRIANA

PAULA DELGADO. A CEF contestou alegando, primeiramente, sua ilegitimidade de parte, bem como a necessidade de chamamento da seguradora ao feito. No mérito, afirmou que a realização do mútuo não implica reconhecimento de responsabilidade por sua parte. Em réplica (fls. 219 e ss.), os Autores reafirmaram a legitimidade da CEF para figurar no feito. Rechaçaram a necessidade de inclusão da seguradora no polo passivo do feito. Com relação ao mérito, corroboraram o que fora dito em sua inicial. Em sua contestação (fls. 276 e ss.), a RINO afirmou a ilegitimidade ativa dos Autores, haja vista que todos os pagamentos constatados nos autos teriam sido feitos por outras pessoas (fls. 76/102). Aduziu, ainda, que a EMGEA, ao adquirir o imóvel, passou a ser a única titular de eventuais créditos decorrentes das avarias que teriam ocorrido. Obtemperou sua ilegitimidade para figurar no feito, bem como a carência da ação. Sublinhou a ocorrência da prescrição e, no mérito, afirmou não ser responsável pela construção do imóvel e que todos os reparos foram feitos com orientação da CEF. Houve réplica dos Autores (fls. 337/357). Proferida decisão para especificação das provas, os Autores se manifestaram às fls. 369 e ss. Em audiência de tentativa de conciliação, as partes afastaram tal possibilidade (fls. 420/421). Foi determinada a inclusão da CEF Seguros (f. 431). Em sua defesa, a CAIXA SEGURADORA afirmou que não deveria figurar no feito. Isso porque competiria à empresa RINO ressarcir eventuais danos que teriam ocorrido no imóvel. Reforçou o argumento de ocorrência da prescrição, pois teria decorrido o prazo legal para o ajuizamento da ação. No mérito, alegou que os Autores não foram zelosos na manutenção do imóvel, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada por eventuais danos. Ademais, afirmou que o que fora apontado pelos Autores como anomalias no imóvel não podem ser objeto de ressarcimento, pois não se incluem em quaisquer hipóteses dos sinistros enumerados na apólice. O feito foi saneado (fls. 565/566). Foi interposto agravo na sua espécie retida (fls. 572/577) pela CAIXA SEGURADORA e pela empresa RINO (fls. 578/582) e pelos Autores (fls. 583/591), pelo que foi dado prazo aos agravados para defesa. Este o breve relato. Decido. 1. Preliminarmente Devo registrar que, conquanto respeite e enalteça a decisão tomada pelo DR. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA (fls. 565/566) ao sanear o feito, peço todas as vênias para revê-la. É logo me explico: não seria possível a análise da causa por mim, outro magistrado, caso seguisse o que fora lá decidido. Ao sanear o feito, o magistrado que oficiou anteriormente a mim, resolveu que: (i) a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo do feito e (ii) os Autores possuem legitimidade ativa para figurarem no feito no que toca ao pleito de condenação por danos materiais. Vejamos, então, cada um desses itens em separado respeitando, como sempre, a r. atuação de meu antecessor. 1.1. Da ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito Para que possamos verificar a legitimidade da CEF para figurar no feito, devemos analisar o pedido formulado pelas partes. No item 1 do pedido, pugnaram pela condenação dos Réus ao pagamento de danos morais e no item 2 (ambos formulado à f. 32) requereram a condenação de ambas as Requeridas ao pagamento dos valores despendidos pelos Requerentes a título de ressarcimento por danos materiais. Ocorre que meu i. colega, ao proferir a decisão saneadora relativa à legitimidade da CEF havia se manifestado no sentido de que ela deveria figurar no polo passivo do feito, pois os autores pretendem também indenização pelos danos causados pelo atraso na comunicação de que poderiam retornar ao imóvel após o término das obras (f. 565). Ora, como se nota do pedido, bem como do descrito no item III.5 da inicial, não há qualquer pleito no sentido de que a CEF seja condenada em danos morais ou materiais no que tange ao atraso na comunicação do término das obras. Conquanto tal argumento tenha sido trazido pelos Autores, é fato que não há pedido expresso nesse sentido e tal omissão impede que o Juízo analise eventual condenação da Ré a tal pagamento. Assim, pelo menos nesse ponto, não há falar em participação da CEF no feito. Outra não deve ser a ilação no que toca ao pedido das demais condenações. Isso porque, como se percebe das cópias juntadas às fls. 47 e seguintes, a CEF atuou apenas e tão-somente como intermediária financeira da compra e venda do referido imóvel. É de se sublinhar que apenas concedeu às mutuárias o crédito necessário à realização do negócio. Não foi responsável, em qualquer momento, à efetiva construção ou contratação de empresa construtora para realizar as obras ora em debate. Em nenhum momento foi determinada sua responsabilidade sobre qualquer irregularidade eventualmente percebida na casa. Assim, é de clara evidência que a CEF não deve permanecer na lide. Ora, se acaso tal não fosse a conclusão, quais poderiam ser os termos de uma possível condenação sua? O Juízo determinaria o que à CEF? Como poderia ser imposto à Ré que indenizasse os danos causados no imóvel se nem mesmo participou de sua construção? Ora, a resposta a essas perguntas leva-nos à conclusão de que a CEF, intermediária financeira que foi, não pode ser condenada a qualquer indenização em decorrência de imperfeições do imóvel. A parte compradora, ao pactuar o contrato de compra e venda, responsabilizou-se por comprar o imóvel no estado em que se encontrava. Se houve vício no negócio jurídico (como vícios percebidos na construção APÓS sua transferência às Autoras), fato que deverá restar demonstrado nos autos, não há que se falar em responsabilidade da CEF. Ademais, como se percebe do documento de f. 52, a cláusula vigésima do contrato de financiamento, que trata do sinistro, estabelece que a CEF poderá receber diretamente da seguradora o valor correspondente ao sinistro do imóvel. É dizer: a CEF não faz diretamente o seguro do imóvel, mas sim repassa tal encargo à sua própria seguradora. Por fim, cumpre ressaltar que nossa jurisprudência tem entendimento remansoso no sentido de que a CEF não é parte legítima nessa espécie de feito: TRF1. AG 200101000208035 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200101000208035. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 111. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO DO PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO CAIXA. VÍCIO DO IMÓVEL ADQUIRIDO. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O papel do agente financeiro está restrito às questões afetas ao contrato de mútuo. 2. A lide, de natureza privada, não envolve o agente financeiro que não possui legitimidade passiva ad causam em ação de reparação de danos por alegados vícios na construção do imóvel financiado. 3. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão: 02/06/2003. Data da Publicação: 30/06/2003. Assim, o feito deve

ser extinto com relação à CEF por sua ilegitimidade para nele figurar. 1.2. Da legitimidade passiva da RINO para figurar no feito Com relação à alegada ilegitimidade, há de ser feita uma breve digressão: Restou demonstrado nos autos que a RINO atuou como mera proprietária do terreno e não como efetiva construtora da obra. Como demonstrado pelo documento de fl. 290 (escritura pública do imóvel), a RINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS era, à época dos acontecimentos, proprietária do imóvel, sendo certo que a construtora da casa foi a empresa H.V. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A RINO figurou apenas como vendedora perante a SRA. CLAUDETE (f. 291). Além disso, como demonstrado pelo documento de f. 296, a CONSTRUTORA SITOLINI foi a responsável pela elaboração do projeto. Dessa forma, não há qualquer participação da empresa RINO na construção ou na elaboração do projeto. Contudo, a RINO passou a deter legitimidade para figurar no feito a partir do momento em que realizou as obras de reparo. Restou consignado pela SEGURADORA, em missiva endereçada à SRA. HERMÍNIA (f. 69), que a SASSE contratou a RINO para realizar as obras de recuperação do imóvel. Ora, a partir do momento em que foi incluída como responsável pela reparação da casa, a RINO passou a ser responsável por eventuais danos nela ocorridos. É dizer: conquanto não tenha participado originariamente da construção, passou a fazer parte dela no momento em que atuou como empresa contratada da seguradora, pois pode, pelo menos em tese, ter atuado com imperícia ou negligência. Assim, deverá permanecer na relação processual. 1.3 Da ilegitimidade da SEGURADORA para figurar no feito Não há qualquer dúvida no que toca à ilegitimidade da SEGURADORA para figurar no processo. Isso porque, conforme se nota da inicial ofertada em Juízo, as Autoras compraram o imóvel com os defeitos que apontam terem existido. Como se nota do contrato de seguros, em especial a cláusula 15.1, alínea a, a responsabilidade da SEGURADORA somente tem início com o contrato de financiamento: A responsabilidade da Seguradora se inicia: No caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento [...]. Assim, como dito pelas Autoras, o contrato somente foi assinado perante a CEF e elas em 1997. Mas, isso não é tudo: os danos eram anteriores à assinatura. Veja-se o que foi dito na inicial: Contudo, desde a aquisição do imóvel pelos Requerentes, ainda à época do contrato celebrado informalmente, este vem apresentando inúmeras avarias [...]. Ora, não há como se falar em responsabilidade da SEGURADORA pela compra feita pelas Autoras diante do fato incontroverso que os danos no imóvel ocorreram antes da assinatura do contrato de financiamento e, portanto, do contrato de seguro. Nesse sentido, pois, não há falar-se em responsabilidade da seguradora, pois não havia contrato de seguro, pelo menos entre as ora Autoras e a SEGURADORA, que previsse o sinistro ora em comento. Ante o exposto, diante da demonstração de ilegitimidade passiva da CEF e de sua SEGURADORA, reconheço a ILEGITIMIDADE DAS PARTES para figurarem no polo passivo do feito, pelo que JULGO O FEITO extinto em relação a ambas. Ao SEDI para as providências necessárias. Após, tendo em vista que somente restou no feito uma pessoa jurídica privada, DETERMINO o envio dos autos ao Setor de Distribuição do Juízo Estadual local para julgamento do feito, com a baixa pertinente. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002509-12.2005.403.6109 (2005.61.09.002509-9) - ANTONIO MARQUES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2005.61.09.002509-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002509-12.2005.403.6109 EXEQÜENTE : ANTONIO MARQUESEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação apresentada pelo autor, foi o réu condenado a implantar em favor do exequente benefício de aposentadoria por idade, bem como a pagar os valores atrasados e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação do julgado. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, reajustando-se o valor exequendo, havendo o executado concordado com os valores ali apurados. À fl. 117 foi determinada a expedição dos competentes ofícios requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 125-126. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002216-08.2006.403.6109 (2006.61.09.002216-9) - RONALDO JOSE DIAS (SP163901 - CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença Tipo AAUTOS DO PROCESSO Nº. 2006.61.09.002216-9 AUTOR: RONALDO JOSÉ DIAS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação condenatória promovida por RONALDO JOSÉ DIAS em face da UNIÃO FEDERAL em que o Autor alega que ajuizou ação trabalhista em face do Banco Santander SA. Ao final, o banco foi condenado ao pagamento de consectários trabalhistas. Os cálculos apresentados foram homologados pelo Juízo Trabalhista e o crédito de R\$ 222.810,64 foi repassado ao Autor. Diante do pagamento de tal verba, o Banco comprovou o recolhimento de R\$ 19.694,27. O Autor afirmou que, como o banco Santander não forneceu o informe de rendimentos, fez sua declaração de IRPF 2004/2005 sob a forma simplificada. Com esse método, teria de pagar a quantia de R\$ 35.594,37. Foi formulada declaração retificadora e o imposto a pagar resultou em R\$ 21.042,91. O Autor veio a Juízo porque discorda desse cálculo. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada e a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, ou, sucessivamente, pela possibilidade de aferição do imposto devido nos

anos de 1995 a 1999 de forma equitativa em cada ano. Por fim pugnou pela não-incidência de multa moratória. A tutela antecipada foi deferida e foi decretado segredo de justiça nos autos (fls. 139/141). Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL alegou que a sistemática pretendida pelo Autor não condiz com o ordenamento jurídico. Afirmou ser impossível calcular o novo imposto na decorrência do ano. Houve informação de que a Ré ainda pretendia a cobrança do imposto devido. Foi ajuizada execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em decorrência da decisão proferida nesses autos. Este o breve relato. Decido. Assiste razão ao Autor, senão vejamos: Do que consta dos autos, o Autor sagrou-se vencedor em demanda trabalhista que lhe concedeu a percepção de várias verbas laborais. Tal sentença, como se desprende da documentação juntada aos autos, reconheceu que o empregador (Banco Santander) deixou de pagar, na época própria, as verbas devidas ao seu ex-empregado. Dessa pequena explanação podemos perceber que: (i) o Demandante fazia jus à percepção de valores trabalhistas; (ii) tais valores deveriam ter sido pagos ao longo de sua carreira junto ao empregador; (iii) em decorrência de sentença judicial tal direito foi reconhecido ao Autor; (iv) contudo, as verbas foram pagas em uma única parcela. Ora, é fácil percebermos que o Autor saiu prejudicado na metodologia de cálculo imposta pela UNIÃO. Com efeito, o Demandante foi prejudicado duas vezes: (i) não auferiu o rendimento na época própria, pois viu um seu direito desrespeitado e (ii) ao ver tal direito implementado, teria de recolher, de uma só vez, o imposto que deveria ter sido calculado ao longo de anos. Essa lógica, injusta e tirânica, não pode prevalecer, sob pena de dupla sanção a ser suportada pelo Autor. Com efeito, temos que pressupor o que de ordinariamente ocorre: o empregador deveria ter pago ao empregado suas verbas ao longo da duração do contrato de trabalho. Ao deixar de fazê-lo, incorreu em ilícito (trabalhista) e gerou ônus (não quisto) pelo empregado. Pela aplicação de uma lógica muito simples, pois, é fácil constatarmos que o Autor faz jus ao recálculo de suas declarações de imposto de renda referentes ao período em que deveria ter recebido tais verbas. E, conforme reconhecido na sentença, tal período refere-se aos anos de 1995 a 1999, haja vista o reconhecimento da prescrição (f. 54). Assim, conquanto seja um procedimento trabalhoso e complexo, é fora de dúvida que a UNIÃO FEDERAL deverá, por meio da Receita Federal, recalcular, ano a ano, o imposto devido e/ou a ser restituído ao contribuinte. Nesse sentido, aliás, nossa jurisprudência: TRF3. APELREE 200461040117425. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1380342. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 518. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR TOTAL DOS RENDIMENTOS MENSIS A QUE FARIA JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese sub judice, trata-se de adicional de periculosidade concedido aos impetrantes, em decorrência de ação trabalhista. 2. A verba recebida pelos impetrantes não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se traduz em complementação salarial paga em virtude de determinadas condições que impliquem risco à saúde do trabalhador ou à sua integridade física, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 43 do CTN. 3. Trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda na fonte, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. Provavelmente, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 6. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 8. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação e remessa oficial improvidas. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 26/01/2010. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito para: (i) Determinar à UNIÃO FEDERAL que retire, de forma definitiva, o nome do Autor dos registros do CADIN, no que se refere ao recolhimento de IRPF discutido nesses autos; (ii) Reajuste as declarações de IRPF (1995/1996; 1996/1997; 1997/1998, 1998/1999 e 1999/2000), incluindo o valor de R\$ 222.810,64 a título de rendimentos percebidos, no montante de 1/5 (um quinto) para cada declaração; (iii) Incluir em tais cálculos, também de forma proporcional, o imposto pago quando da quitação da execução trabalhista pelo Santander (R\$ 19.694,27); (iv) Apurar o crédito/débito a ser suportado pelo Autor; (v) Obstar a cobrança da multa moratória no valor de R\$ 21.042,91, até que seja apurado o valor a ser pago ou recolhido pelo Autor, valor esse calculado com a metodologia descrita nessa decisão. No caso de apuração de crédito da UNIÃO, terá o Autor o prazo de trinta dias para pagá-lo, sob pena de



incidência de todos os consectários legais.No caso de apuração de crédito do Autor, a UNIÃO deverá pagá-lo com os acréscimos incidentes sobre a restituição anual do imposto de renda pessoa física, o que ocorrerá na execução desse julgado.Diante da possibilidade de o Autor ter de recolher imposto, pois não se sabe ao certo se o montante a ser apurado restará em crédito ou débito, deixo de considerar o valor da condenação como base de cálculo dos honorários advocatícios, motivo pelo qual condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Ante a sucumbência da UNIÃO FEDERAL, determino a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os protestos de estilo.Isenta de custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2011 .MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0005243-96.2006.403.6109 (2006.61.09.005243-5) - LUIZ JURANDIR SABBADIN(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP195131 - SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR)**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2006.61.09.005243-5PARTE AUTORA: LUIZ JURANDIR SABBADINPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOLUIZ JURANDIR SABBADIN ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CEF, bem como em face de Credicard Administradora de Cartões e Mastercard Administradora de Cartões de Crédito, objetivando anulação de débito oriundo de contrato de cartão de crédito, bem como indenização por danos morais, em razão da indevida inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito.Narra a parte autora terem sido realizadas despesas fraudulentas imputadas indevidamente ao cartão de crédito vinculado a contrato de crédito mantido com as rés. Afirma ter impugnado essas despesas, mediante diversos contatos, pessoais, por telefone e por carta, com as requeridas, mas que, a despeito das evidências claras da fraude perpetrada, não obteve o cancelamento das cobranças que lhe foram dirigidas. Alega que, também de forma indevida, seu nome foi incluído no SINAD - Sistema de Inadimplentes mantido pela CEF, também tendo sido comunicada pela SERASA e pelo Serviço de Proteção ao Crédito da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes por eles mantidos, por conta do suposto débito verificado junto à CEF. Afirma que a conduta das requeridas lhe ocasionou danos morais, os quais devem ser reparados, na proporção de cinco vezes o valor que lhe foi indevidamente cobrado. Requer ao final, ainda, a declaração de inexistência do débito da ordem de R\$ 11.822,00 (onze mil, oitocentos e vinte e dois reais), referentes às despesas fraudulentas que lhe foram erroneamente imputadas.Inicial acompanhada de documentos (fls. 40-76, 78 e 83-84).Despacho à f. 85, diferindo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda das contestações aos autos.Citada, apresentou a CEF contestação às fls. 112-123, esclarecendo inicialmente que os débitos impugnados pela parte autora foram cancelados. Afirmou, ainda, que não consta o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito conveniados à CEF, não subsistindo elementos para sua condenação por supostos danos morais por aquele sofridos. Contestou o valor pretendido pela parte autora a esse título. Requereu o julgamento de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 124-165 e 172-173).Contestação da requerida Credicard Banco S/A às fls. 175-186, na qual preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o cartão de crédito emitido em nome do autor é administrado exclusivamente pela CEF. No mérito, reiterou sua ausência de culpa nos eventos narrados na inicial, alegando que a inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito foi realizada por determinação da CEF. Requereu seja o pedido julgado improcedente.Às fls. 189-211 veio aos autos a contestação da requerida Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., na qual também alegou, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, dado que o cartão de crédito em face do qual constariam despesas indevidas em nome do autor era administrado pelas pela CEF, que o emitiu. No mérito, afirmou estarem ausentes os pressupostos de sua responsabilização civil, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Juntou documentos (fls. 212-240).Réplica pela parte autora às fls. 243-256, na qual impugnou as questões preliminares aduzidas nas contestações, e reiterou o pedido de procedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 257-260).Decisão judicial às fls. 262-265, na qual se acolheram as preliminares aduzidas pelas rés Credicard Banco S/A e Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., extinguindo-se o feito em relação a elas, pelo reconhecimento de serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da ação. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não mais persistir a cobrança do débito impugnado na inicial.Despacho à f. 276, determinando o levantamento do valor depositado pelo autor aos autos, a título de caução, e a conclusão do feito para julgamento.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a anulação de débito, bem como o recebimento de indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF incluiu indevidamente seu nome em cadastros restritivos de crédito. Preliminarmente, verifico a perda do objeto desta ação, no que tange ao pedido do autor de declaração de inexistência do débito de R\$ 11.822,00 (onze mil, oitocentos e vinte e dois reais), relativo às despesas fraudulentas que lhe foram imputadas.Conforme consta da contestação apresentada pela CEF, e pelos documentos acostados aos autos, em especial o documento de f. 172, o débito cuja declaração de inexistência aqui se pede foi cancelado pela própria CEF, o que determina a perda superveniente do interesse da parte autora em ver declarada sua inexistência, pouco importando, para essa constatação, a que título a CEF considerou-o cancelado. Subsiste o interesse do autor, contudo, quanto ao pedido de indenização pelos danos morais que teria sofrido, em relação ao qual o mérito será analisado, exclusivamente em face da CEF, haja vista a extinção do feito quanto às demais requeridas.A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002

amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e seus correntistas, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. No caso em tela, não há dúvida de que a ré promoveu a inscrição da parte autora no SINAD, cadastro interno de inadimplentes mantido pela CEF, conforme prova o documento de f. 63. Também, por solicitação da CEF, houve a inclusão do nome do autor junto ao SCPC, conforme demonstram os documentos de fls. 65 e 69. Consta dos autos, ainda, solicitação da CEF para a inclusão do nome do autor na SERASA, de acordo com o documento de f. 64. Todas essas inscrições, efetivadas ou não, foram determinadas pelo débito que a CEF posteriormente deu por cancelado, e que desde sempre foi impugnado pelo autor. O cancelamento unilateral do débito pela CEF confirma a veracidade das alegações do autor, de que o débito em questão se referia a despesas por ele não efetuadas, e que não poderiam ser motivo de imputação de dívida de sua parte. Outrossim, em sua contestação, a CEF em momento algum rebateu as alegações do autor, de que a dívida em questão era resultado de fraudulenta utilização de seu cartão de crédito por parte de terceiros. Assim, a conduta da ré, de incluir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito por força de débito que não lhe era imputável se mostra indevida. Trata-se, ademais, de conduta capaz de, per se, causar danos à imagem e ao nome do autor, desnecessária a demonstração do efetivo prejuízo. Nesse ponto, esclareço que a inscrição em cadastro restritivo de crédito expõe sua imagem à apreciação negativa da sociedade, fato que, por óbvio, ofende a esfera íntima pessoal, independentemente de qualquer outro fato, como, por exemplo, efetivo conhecimento por terceiros da ocorrência. Devida, portanto, a indenização pleiteada. No que tange à quantificação da indenização, considero que a inclusão do nome da parte autora no SCPC e no SINAD foi completamente indevida. Houve nos autos comprovação de que a negativação não perdura, sendo que, aparentemente, foi promovida a exclusão após o ajuizamento desta ação, fato que não aproveita à parte ré. Tampouco houve demonstração de a inclusão do nome da parte autora em tais cadastros, além do dano moral inerente a tal conduta, tenha lhe causado outros prejuízos. De outro giro, a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, em face da indevida inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido de indenização por danos morais sofridos, JULGO-O PROCEDENTE, para condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 8.000,00 (seis mil reais). Esse valor será acrescido, desde a data da publicação da sentença, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a CEF, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, dada a simplicidade da causa, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001321-13.2007.403.6109 (2007.61.09.001321-5) - JOSE RIALTO SASSE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos devidos efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003405-84.2007.403.6109 (2007.61.09.003405-0) - EVERALDO FERREIRA (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003405-84.2007.403.6109 EXEQÜENTE: EVERALDO PEREIRA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E C I S ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Everaldo Pereira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 16.524,51 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 115-117. Alegou que o exeqüente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exeqüente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 124-125, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas concordado com os cálculos apresentados pelo contador judicial. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exeqüente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz,

não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente considerou, indevidamente, no valor da parcela inicial a soma dos valores de fls 14, 16 e 19, cujos valores incorporam IPCs não determinados na sentença, bem como para efeito de correção considerou a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando correto seria aplicar a tabela de correção da Justiça federal e por fim, aplica juros de 1% a.m. contados à partir da citação quando deveria aplicar a taxa SELIC. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos com base na Resolução 561/07 do CJF, mas não atualizou seus cálculos até a data do efetivo pagamento. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 9.144,32 (nove mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizados até outubro de 2010. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003916-82.2007.403.6109 (2007.61.09.003916-2) - BAZAN E FONSECA IND/ E COM/ LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL**  
Sentença Tipo DAUTOS DO PROCESSO N.º. 2007.61.09.003916-2AUTOR: BAZAN E FONSECA IND. E COMÉRCIO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação declaratória ajuizada por BAZAN E FONSECA IND. E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que a Autora afirma que é portadora de títulos emitidos pela ELETROBRÁS. Afirmou que a política de reajuste dos valores do empréstimo compulsório fere o determinado pelo regramento e lhe causa prejuízo. Assim, requereu, ao final, o reconhecimento judicial da possibilidade de compensação, bem como a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a empresa e a Ré.Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL alegou, em preliminar, a irregularidade de representação e a ilegitimidade ativa e passiva. Em prejudicial, requereu o reconhecimento da prescrição. No mérito, disse que o Autor não ostenta direito à restituição.Houve réplica.Este o breve relatoPasso a decidir.Da irregularidade de representaçãoNão há falar-se em impropriedade de representação, pois o vício foi sanado à f. 85 pela juntada de procuração com a identificação do representante legal da pessoa jurídica.Afasta-se, pois, tal preliminar.Legitimidade passivaTambém há de ser reconhecida a legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para figurar no feito. A rigor, os valores recolhidos por intermédio da ELETROBRAS foram repassados à UNIÃO FEDERAL. Vale dizer: como empréstimo compulsório o recolhimento voltava-se aos cofres públicos e não ao caixa da empresa. Assim, de o feito ser respondido pela ora Ré.Nesse sentido:STJ. Processo RESP 200701362507. RESP - RECURSO ESPECIAL - 961322. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:28/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da Eletrobras e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional e negar provimento ao recurso do Particular, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Proposta a ação contra a União, não há que se negar o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. Precedentes: AgRg no REsp Nº 813.232 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.05.2008; AgRg no REsp. Nº 972.266 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.03.2008; AgRg no CC Nº 83.169 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.03.2008. Omissis. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 28/09/2010PrescriçãoDe ser reconhecida a incidência da prescrição. Com efeito, a actio nata (reconhecimento de possibilidade de recorrer ao Judiciário para reparar lesão a direito) teve origem com as devoluções feitas de forma irregular. É dizer: da data do pagamento da correção monetária e juros de forma irregular começa a contar o prazo para o ajuizamento da ação. Assim, teria o Autor

o prazo de cinco anos para fazê-lo. Porém, não o fez a contento, pois deixou transcorrer prazo superior. Nesse sentido, se manifestou a 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça: STJ. RESP 200501336181. RESP - RECURSO ESPECIAL - 773876. Relatora: Min. ELIANA CALMON. Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte: DJE DATA: 29/09/2008. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos parcialmente a Sra. Ministra Relatora e os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins, negar provimento ao recurso da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; conhecer do recurso especial das Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás e lhe dar parcial provimento; conhecer parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional e, nessa parte, em maior extensão, lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki a Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Luiz Fux. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), (RISTJ, art. 162, 2º). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA EM FAVOR DA ELETROBRÁS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO NASCIMENTO DA PRETENSÃO, QUE SE DÁ COM A OCORRÊNCIA DA LESÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1 A ação visando a obter o crédito de diferenças de correção monetária e o pagamento dos correspondentes juros, relativos a recolhimentos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, está sujeita à prescrição estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. O prazo prescricional, portanto, é de cinco anos a contar da ocorrência da lesão, assim considerada a data em que, ao cumprir a obrigação imposta pelo artigo 2º do DL 1.512/76, a ELETROBRÁS, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária em valores inferiores aos devidos e, por consequência, pagou anualmente juros também insuficientes. 2. Recurso da autora improvido. Recursos da União e da ELETROBRÁS providos em parte. Como se isso não fosse suficiente, há ainda um outro fator a impossibilitar o julgamento da causa: o Autor não juntou aos autos sequer um documento comprovando que, no período, teria pago conta de energia elétrica a demonstrar que houve incidência do empréstimo. Não se quer dizer com isso que a empresa não tenha consumido energia nesses anos. Mas, daí a afirmarmos que tem direito certo ao recebimento das quantias vai uma longa distância. E, mesmo que admitíssemos, por amor à argumentação, que recolheu tal tributo não haveria meios materiais para se determinar o quantum da devolução. Não há nos autos qualquer documento que ateste o valor recolhido e a época em que isso teria ocorrido. E não se diga que os autos tratam de ação declaratória e que, no caso, não haveria incidência da prescrição. Ora, conquanto haja nominado o feito dessa forma, o Autor pretende ver reconhecido o seu crédito para, posteriormente, ser declarada a possibilidade de compensação e somente após o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária. Mas, como se vê, tal declaração seria voltada à extinção do crédito tributário (pela compensação) e não pela declaração de que a relação tributária inexistiria desde a origem. Assim, parece que o Autor pretende, por via transversa, utilizar-se de crédito para compensação que, smj, está prescrito. Entretanto, mesmo que admitíssemos que o Autor não necessita provar que recolheu o tributo, mas que apenas teria recebido a devolução em valores inferiores, há de se notar que dos autos também não consta qualquer informação nesse sentido. Em outras palavras: não há meios para se saber efetivamente qual o valor reivindicado pela empresa. Não há qualquer documentação, planilha ou mesmo pedido referindo-se ao quantum a ser reconhecido e, posteriormente, compensado. Nesse sentido, nota-se que os termos em que foi vazada a inicial não só dificultam a defesa em sua plenitude como também a atuação desse órgão jurisdicional que, em última análise, não sabe ao certo se o crédito existe e, mesmo que existisse, não se sabe ao certo o seu montante. Nesse diapasão, seja pela incidência da prescrição, seja pela falta de prova do pagamento do tributo, seja pela falta de prova de que a devolução foi feita em valores menores que os devidos, seja porque não há como se concluir quais seriam esses valores diante da omissão da inicial, o fato é que o pedido deve ser afastado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito ante a ocorrência da prescrição. Fixo os valores dos honorários da UNIÃO FEDERAL em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas pelo Autor. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005035-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005035-2) - MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI (SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006413-69.2007.403.6109 (2007.61.09.006413-2) - SALVADOR DE SOUSA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO CProcesso nº 2007.61.09.006413-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006413-69.2007.4.03.6109 PARTE AUTORA: SALVADOR DE SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SALVADOR DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de 05/03/1984 a 05/03/1997 (Votorantin Papel e Celulose) como exercido em condições especiais. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 15-71. FUNDAMENTAÇÃO Conforme noticiado pelas cópias

de fls. 77-91, as partes e o objeto da presente ação são englobados pelo pedido constante da ação distribuída na 2ª Vara Federal local (posteriormente redistribuído para a 4ª Vara), nº 98.1104317-5 (1104317-87.1998), a qual, inclusive, já foi devidamente sentenciada, e encontra-se no Tribunal regional Federal para julgamento de recurso das partes, conforme print que segue em anexo. Vigem em nosso ordenamento jurídico os princípios do da mihi factum, dabo tibi jus e do jura novit curia. Basta, portanto, a narrativa dos fatos, para que o juiz diga o direito aplicável à espécie. Não há, assim, diferenciação entre esta ação e a ação de nº 98.1104317-5. Observe-se que a invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, inócorre modificação da causa petendi se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983). Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência. Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações. (AC 19993900046187/PA - Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida - 5ª T. - j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92). Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao 98.1104317-5, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 98.1104317-5, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, revogando a decisão de fls. 93-94, que antecipou o provimento de mérito. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita (fl. 72). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0008228-04.2007.403.6109 (2007.61.09.008228-6) - JOSUE FRANCISCO DE ALBUQUERQUE (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo APROCESSO Nº 2007.61.09.008228-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008228-04.2007.4.03.6109 PARTE AUTORA: JOSUÉ FRANCISCO DE ALBUQUERQUE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Josué Francisco de Albuquerque ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 22/02/1989 a 31/05/1990 (Itelpa S/A Indústria e Comércio), 06/08/1990 a 13/09/1993 (Santin S/A Indústria Metalúrgica), 29/04/1995 a 18/03/2006 (Cosan S/A Indústria e Comércio), 03/04/2006 a 16/10/2006 (Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu que proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 09 de junho de 2009. Postula ainda, pela manutenção de seu benefício de auxílio-acidente. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu totalmente o seu direito de cômputo dos períodos comuns e os especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-77). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 83-94. Sustentou a impossibilidade de conversão de períodos trabalhados após 29/05/1998, bem como dos períodos trabalhados como vigia. Argumentou também sobre cumulação da aposentadoria com auxílio-acidente. Citou que não houve comprovação da especialidade no processo administrativo, devendo eventual decisão judicial ter efeitos somente a partir da citação. Teceu considerações sobre honorários advocatícios e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 96, tendo sido concedido prazo para que o autor juntasse aos autos documentos para a comprovação de atividade especial nos controvertidos períodos. Instado, o autor juntou às fls. certificadas referentes às atividades de vigia/vigilante/guarda. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, após somados aos períodos computados na esfera administrativa, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. (01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em

aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88.Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral.Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era

realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 22/02/1989 a 31/05/1990, 06/08/1990 a 13/09/1993, 29/04/1995 a 18/03/2006, 03/04/2006 a 16/10/2006, foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional. No caso dos autos, para os períodos de 06/08/1990 a 13/09/1993, 29/04/1995 a 05/03/1997, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o formulário DISES BE 5235 de fls. 46-47 e 51, os quais comprovam que o requerente exerceu a função de vigia, guarda de segurança e agente de segurança, atendendo funcionários e visitantes, controlando entrada e saída de veículos e realizando rondas pela empresa, função que se enquadra como especial, pela simples atividade ou ocupação, no item 2.5.7 do decreto 53.831/64. Os formulários de fl. 51-53, porém, não favorecem ao pedido da parte autora, no que tange ao período de 06/03/1997 a 18/03/2006, já que a partir dessa data vigorou o Decreto 2.172/97, o qual não permite o reconhecimento de atividade especial pela função, devendo ser comprovada a presença do agente insalubre, o que não restou cumprido pelo autor. Outrossim, não há como reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 22/02/1989 a 31/05/1990 e 03/04/2006 a 16/10/2006, tendo em vista que não restou configurada a atividade insalubre, ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividade especial e laudo técnico. No que tange ao pedido de continuidade do benefício de auxílio-acidente, depreende-se da inicial a existência de tese defendida pelo autor no sentido de que, sendo beneficiário de auxílio-

acidente desde o ano de 1982, teria direito a cumulação de tal benefício com aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que as alterações perpetradas pela Lei 9.528/97 na Lei 8.213/91 não poderiam atingir seu direito adquirido. Conforme se observa do documento de fl. 77, ao requerente foi concedido, no ano de 1982, o benefício de auxílio-suplementar, já sob a égide da Lei 6.367/76. Essa lei, em seu art. 9º, parágrafo único, afirmava que o auxílio-suplementar cessaria quando da concessão de aposentadoria ao segurado, ao contrário do que ocorreria com o auxílio-acidente, o qual, de acordo com o art. 6º, 1º, da mesma lei, tinha caráter vitalício. A Lei 8.213/91 não mais previu a existência do auxílio-suplementar, fixando a jurisprudência pátria que esse benefício restou consolidado na figura do auxílio-acidente. Assim, as regras a este aplicáveis, dentre elas a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício (art. 86, 3º, em sua redação original), passaram a ser estendidas ao auxílio-suplementar. De outro giro, a posterior alteração legislativa, promovida pela Lei 9.528/97, a qual passou a vedar a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, não se aplica, em linha de princípio, aos beneficiários de auxílio-acidente ou, originariamente, de auxílio-suplementar, desde que tais benefícios tivessem sido concedidos antes da entrada em vigor da referida lei. Mesmo para os benefícios concedidos posteriormente, mas que tenham como causa fato anterior à publicação da Lei 9.528/97, também contam com a possibilidade de cumulação com benefícios de aposentadoria. Na linha do aqui exposto há diversos precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, as regras do auxílio-suplementar restaram totalmente absorvidas pelas normas do auxílio-acidente, razão pela qual é possível a cumulação de benefício acidentário e aposentadoria se a incapacidade se deu em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. 2. Agravo improvido. (AGRESP 486631/SC - Rel. Min. Paulo Gallotti - 6ª T. - j. 21/09/2004 - DJ DATA: 02/10/2006 PÁGINA: 318). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustenta a mesma linha decisória: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A decisão guerreada determinou a cessão de descontos a título de indenização na aposentadoria do agravado, o que significa que a lesão ao alegado direito estava a ocorrer, não se limitando o remédio constitucional a restaurar o pagamento do benefício de auxílio-suplementar, não se podendo entender incidir a decadência para a propositura da ação mandamental. Além disso, sem prova da data do protocolo do mandado de segurança não se pode falar em decadência. 2. Sendo a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, norma de direito material, seus efeitos quanto à vedação de cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria alcançam tão-somente fatos ocorridos na sua vigência, não se olvidando que o auxílio-suplementar foi incorporado pelo benefício de auxílio-acidente quando do advento da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 226165/SP - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - 10ª T. - j. 05/04/2005 - DJU DATA: 11/05/2005 PÁGINA: 251). É de se reconhecer ao autor, portanto, o direito à cumulação do benefício previdenciário de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição, conforme acima especificado. Assim, afastado a impugnação formalizada pelo INSS em sua contestação. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 24 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o não que restou atendido nem para o caso de aposentadoria integral, uma vez que computou menos de 35 anos de tempo de contribuição, nem para o caso de aposentadoria proporcional, uma vez que apesar de ter cumprido o requisito idade na data de entrada do requerimento administrativo, não cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 07 anos, 10 meses e 13 dias, aqui já computado o tempo faltante para atingir 30 anos de contribuição, que somado ao tempo em que autor possuía antes da EC 20/98, totaliza 32 anos, 02 meses e 29 dias, tempo não cumprido pelo segurado, por ter totalizado até a DER 32 anos, 02 meses e 12 dias. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, o autor continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o autor em 27 de maio de 2007, perfeitamente 32 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 70% do salário-de-benefício, calculado nos termos do inciso II, do 1º do



artigo 9º da EC 20/98, uma vez que após o cumprimento do pedágio o Juízo não computou nenhum período posteriormente trabalhado pelo autor, necessário para a majoração do salário de benefício, conforme determina o artigo em comento. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 06/08/1990 a 13/09/1993, laborado na empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica, 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio como exercidos em condições especiais, bem como para manter o benefício de auxílio-doença previdenciário. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSUÉ FRANCISCO DE ALBUQUERQUE, portador do RG nº 8.009.654-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 971.344.148-68, filho de João Francisco de Albuquerque e de Joana Rosa da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 27/05/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 80), sendo delas isenta o INSS. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009444-97.2007.403.6109 (2007.61.09.009444-6) - DORIVAL SPADAO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo M Processo nº 2007.61.09.009444-6 Numeração Única CNJ: 0009444-97.2007.4.03.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/embarcante: DORIVAL SPADÃO Réu/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, através do qual aponta a existência de contradição na sentença proferida nos autos, uma vez que apesar de fundamentar, quando ao pedido de reconhecimento do período de 01/11/1984 a 31/01/1988 como especial, que somente deveriam ser excluídos como especiais os períodos de 03/02/1981 a 31/03/1981 e de 22/05/1981 a 17/08/1981, nos quais trabalhou para as empresas T. F. Silveira e Transcif Transportes Gerais Ltda., não consignou no segundo parágrafo do verso de fl. 270 o período de 01/01/1988 a 31/01/1988. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos verifico que assiste razão ao autor, no que diz respeito a ausência de expressa fundamentação para não enquadramento do período de 01/01/1988 a 31/01/1988 como especial. Conforme se observa da documentação apresentada nos autos, o autor comprovou ter sido proprietário de caminhão de 1983 até 1987 (fls. 82 a 102 e 118-158), o que permite o reconhecimento da atividade de motorista de caminhão autônomo como especial até o ano de 1987. Assim, em face da ausência de comprovação de ter sido dono de caminhão no ano de 1988, não há como reconhecer como laborado em condições especiais o período de 01/01/1988 a 31/01/1988. No mais, em face da existência de erro material na contagem de tempo elaborado pelo Juízo à fl. 272, reimprimo-a a fim de excluir o período de 01/12/1987 a 31/12/1987, já que duplamente contabilizado. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, bem como deve ser corrigido o erro material existente na planilha de fl. 272. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, a fim de sanar a contradição apontada pelo embargante, deixando de enquadrar o período de 01/01/1988 a 31/01/1988 como especial pelo motivo acima apontado, bem como declaro ter o autor totalizado até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 21 de janeiro de 2004 o tempo de 33 anos, 02 meses e 26 dias, conforme planilha de contagem que segue em anexo, a qual substitui a planilha de fl. 272. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 267-

**0011371-98.2007.403.6109 (2007.61.09.011371-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-18.2007.403.6109 (2007.61.09.005718-8)) CLARICE PEREIRA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011371-98.2007.403.6109PARTE AUTORA : CLARICE PEREIRA  
PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por CLARICE PEREIRA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987.Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 25-50, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 53-55 e 60-65.Às fls. 76-79 foram juntadas aos autos cópias da autuação e despacho inicial proferido nos autos da Medida Cautelar nº 2007.61.09.005718-8.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser). Primeiramente, apesar do presente feito ter sido distribuído em 10 de dezembro de 2007, não há que se falar em prescrição quanto ao pedido referente ao Plano Bresser, vez que a lesão ao direito da parte autora nasceu somente em 12/07/1987, data em que foi creditada em sua conta-poupança a correção monetária referente ao mês de junho daquele ano, em índice diverso do pretendido.Portanto, em face existência da Medida Cautelar 2007.61.09.005718-8, distribuída em 15 de junho de 2007, ocasionando a interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, caput e 1º do CPC, não ocorreu o fenômeno da prescrição. Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de

poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Bresser Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (Unidade de Referência de Preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de junho de 1987. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor, considerando-se que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Conclui-se, portanto, que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 17-09-2004 PP-00076 EMENT VOL-02164-02 PP-00327). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 740791/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432). No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança nº 0283.013.00015287.2, com data de aniversário no dia 12 (fl. 63). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora o direito à correção monetária consoante o IPC do mês de junho de 1987, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta identificada na inicial. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00015287.2), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000521-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000521-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000520-0)) FARMACIA E DROGARIA PRATA LTDA - EPP(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E SP244980 - MICHELLI

AZANHA CAMPANHOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP158868E - CARLA MENDES AFFONSO)  
Sentença Tipo AAUTOS DO PROCESSO Nº. 2008.61.09.000521-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000521-48.2008.4.03.6109 AUTORA: FARMÁCIA E DROGARIA PRATA LTDA. EPPRÉU: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DOESTE E CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário promovida por FARMÁCIA E DROGARIA PRATA LTDA. EPP em face do MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DOESTE e do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, através da qual a Autora alega que, conquanto legalmente constituída, não obteve mais a licença para funcionamento em razão da omissão do Serviço de Vigilância Sanitária do Município. Afirmou que essa Secretaria tem entendido que a Autora não poderia comercializar produtos correlatos em sua loja de conveniências e drugstore. Cita que a ré interpreta de forma equivocada a legislação aplicada à espécie, bem como que ameaçou a apreensão de todos os produtos correlatos e até mesmo interdição do estabelecimento e o cancelamento da documentação apresentada. Aduz que o Capítulo VII e parte do Capítulo VIII da Lei 5.991/73 foram ab-rogados ou derogados pela Lei 6.437/77, que passou a regulamentar de forma inteiramente nova as infrações à Legislação Sanitária Federal, com graduação de penalidade, a partir da pena de advertência, sendo que nenhum de seus 31 (trinta e um) incisos define como infração sanitária a venda de alimentos em drogarias. Aponta manter em separado as seções de loja de conveniência e drugstore, devidamente divididas por balcão. Aponta não ter sido notificada ou autuada pela requerida por infração aos artigos 21 a 24 da Lei 5.991/73. Sustenta que a Lei 9.096/95, que alterou novamente a Lei 5.991/73, manteve as mesmas regras relativas à loja de conveniência e a de drugstore. Cita que a jurisprudência tem permitido a existência de máquinas automáticas, a comercialização de produtos não correlatos, a venda de alimentos, saneantes e apetrechos domésticos em farmácias. Ao final requereu a declaração de ausência de proibição para exercer em seu estabelecimento as atividades previstas no artigo terceiro de seu estatuto social, de farmácia, drogaria, loja de conveniência e drugstore, e outras ali previstas, bem como que seja determinado à requerida que expeça o alvará de licença e as licenças de novos estabelecimentos que venha a adquirir ou a instalar como filiais no município de Santa Bárbara DOeste. Protestou pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal do Requerido. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 113-138. Em sua defesa, o MUNICÍPIO alegou a inadequação da via eleita, a ilegitimidade de parte e a configuração de litigância de má-fé. No mérito, afirmou a necessidade de afastar a pretensão da autora (fls. 150-161). Juntou aos autos os documentos de fls. 162-197. Contestação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 203-215, apontando a incompetência absoluta do Juízo, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito e a falta de interesse processual. No mérito, contrapôs-se aos argumentos lançados na inicial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 216-233. Redistribuído os autos a esta 3ª Vara, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual, bem como foi determinado à Autora que recolhesse as custas processuais devidas à Justiça Federal, ao que ocorreu às fls. 262-263. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. Este o breve relato. Decido. 1. Preliminarmente 1.1. Ilegitimidade passiva Nada o que se prover quanto à alegação apresentada pela municipalidade de ilegitimidade da Secretaria Municipal da Saúde para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que conforme se observa da inicial a ação foi proposta contra o Município de Santa Bárbara DOeste, SP. Da mesma forma sem razão o Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista ser o órgão competente para fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento das obrigações impostas pela lei, cabendo aos órgãos de vigilância sanitária a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. 1.2. Da inadequação da via processual eleita Aduz o Município que sendo o objetivo do presente feito a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deveria interpor Ação Direta de Inconstitucionalidade. Desde 1803, no emblemático caso norte-americano de Marbury x Madison, o Chief Justice Marshall já havia se pronunciado no sentido da possibilidade de todos os juízes exercerem o controle difuso de constitucionalidade. É dizer: não cabe falar em processo objetivo de controle (ADIN), mas sim em controle concreto e, portanto, incidental. A eventual declaração de inconstitucionalidade somente beneficiará a parte interessada e não retirará a norma jurídica do sistema. Portanto, cabível a presente ação para a efetivação de tal controle. O requerimento de condenação da Autora em litigância de má-fé será apreciado ao final. 2. Do mérito 2.1. Da impossibilidade de venda de produtos de lojas de conveniência No que toca à pretensão da Autora de vender os produtos de lojas de conveniência, tal não merece prosperar. Com efeito, a Lei n. 5.991/73, em seu art. 4º, deixa clara a definição de produtos correlatos: IV. Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; Vale dizer: produto correlato, pela definição legal, é aquele voltado, de alguma forma, ao tratamento de saúde ou de higiene pessoal. O diploma legal não faz referência a outros tantos que, ao que tudo indica, a Autora pretende comercializar. Não estão inseridos no conceito legal de produtos correlatos bens como: bebidas, gêneros alimentícios, itens de limpeza etc. Assim, não há que se falar em impropriedade dos termos legais, pois compete ao legislador ordinário determinar os limites do comércio a ser praticado pelas farmácias. Por outro lado, a jurisprudência pacífica no e. Superior Tribunal de Justiça proclama a constitucionalidade e legalidade da proibição de tal comércio: Documento 1 - STJ - STJ. AGRESP 200901608105. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1183581. Relator: LUIZ FUX. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 01/07/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE LICENÇA. DROGARIAS E FARMÁCIAS. VENDA DE PRODUTOS ESTRANHOS ÀS SUAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O art. 5º, 1º, da Lei 5.991/73, condiciona a autorização para as drogarias comercializarem determinados produtos correlatos, à regulamentação por meio de lei federal e, supletivamente por normas dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, verbis: Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 2. O princípio da legalidade, no âmbito do Direito Administrativo, vigora no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. Sob esse enfoque, não há lei que legitime a pretensão da drogaria, haja vista que o 1º do artigo 5º, de referida lei, na sua exegese, enumera quais os produtos correlatos poderão por ela serem comercializados, condicionando, ainda, referida autorização à regulamentação legal. 3. Ademais, os arts. 21 e 55 da Lei 5.991/73 impossibilitam que farmácias e drogarias utilizem suas dependências para fins diversos do licenciamento, verbis: Art. 21. O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. Art. 55. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento. 4. É cediço que no âmbito do Direito Administrativo vigora o princípio da legalidade, no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. Sob esse enfoque, não há lei que legitime a pretensão da recorrida, haja vista que o 1º do artigo 5º, Lei n. 5.991/73, na sua exegese dispõe acerca de quais produtos correlatos podem valer-se as drogarias para a comercialização. 5. A licença é ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos (in Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 17ª Edição, pág. 402). Sob essa ótica, irrepreensível a conduta da autoridade impetrada para cessar a venda dos produtos estranhos a atividade da recorrente, em vista a ausência de regulação estatal. 6. O arts. 4º, XX, e 6º, da Lei 5.991/73, com redação conferida pela Lei 9.065/95, que possibilitou aos supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e drugstores o comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, não pode ser objeto de interpretação extensiva. O art. 5º, da Lei n.º 5.991/73, estabelece que o comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos em referida norma, ao passo que, o art. 6º do mesmo diploma, de forma integradora, evidencia que a dispensação de medicamentos é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento, unidade volante e dispensário de medicamentos. 7. Deveras, para a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é necessária a obtenção de licença que, dentre outros requisitos, condiciona a presença de responsável técnico, legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, o que não se exige de supermercados, armazéns, empórios e drugstores justamente por só venderem medicamentos anódicos. Precedentes: REsp 1104974/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no REsp 747.063/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 177; REsp 914.366/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 298; REsp 881.067/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007 p. 236; REsp 745.358/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006 p. 229; REsp. 341.386 - SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, 2ª Turma, DJ 08 de outubro de 2002. 8. É cediço na Corte que o STF tem posição firme no sentido de que só a ofensa direta e frontal à Constituição enseja o recurso extraordinário. 9. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 01/07/2010STJ. RESP 200802519382. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1104974. Relator: ELIANA CALMON. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:23/04/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. É remansoso nesta Corte o entendimento de que é vedada a comercialização de alimentos em drogarias e farmácias, por se tratarem de produtos que não se enquadram no conceito de produtos correlatos previsto na Lei 5.991/73. 2. Recurso especial provido. Data da Decisão: 24/03/2009. Data da Publicação: 23/04/2009 Assim, no que concerne à obtenção de licença para funcionamento, não há de prosperar o pleito autoral. Por esse motivo, não há também que se falar em cassação da interdição de comercialização dos demais produtos farmacêuticos vendidos pela empresa. Com efeito, em não estando condizente com a legislação de regência, a Autora também não goza da prerrogativa de vender quaisquer produtos, farmacêuticos ou não. Em outras palavras: como está em desacordo com a legislação de vigilância sanitária, no que toca à comercialização de produtos correlatos, também está impedida de

vender produtos de farmácia. Isso porque o estabelecimento comercial da Autora não alberga condições sanitárias de venda de quaisquer produtos. Também em decorrência de tal ilação, poderão as autoridades competentes notificar e, eventualmente, autuar a Autora para que cumpra as disposições legais e, na omissão, sofra as sanções administrativas correspondentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO autoral, haja vista que o comércio pretendido pela Autora não se enquadra na definição legal. Dessa forma, fica impedido de vender produtos farmacêuticos até que regularize sua situação perante as autoridades sanitárias e os órgãos de fiscalização de farmácias. Dessarte, os produtos que foram eventualmente lacrados e impedidos de serem vendidos deverão assim permanecer até que, eventualmente, haja decisão superior reformando o aqui decidido ou a Autora se amolde aos parâmetros legais obstando a venda de produtos de lojas de conveniência. Conquanto o valor dado à causa seja ínfimo, condeno a Autora ao pagamento de honorários do advogado da parte contrária no importe de 10% sobre esse valor devidamente corrigido, pois não houve impugnação ao valor dado à causa. Por fim, deixo de condenar a Autora por litigância de má-fé, em virtude da não-configuração de uma das hipóteses estatuídas pelo artigo 17 do Diploma Processual Civil. No mais, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual nos presentes autos, juntando instrumento de procuração, somente existente na ação cautelar em apenso, tendo em vista se tratarem de processos autônomos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000597-72.2008.403.6109 (2008.61.09.000597-1) - MIRTES FACCO CASAROTTI (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001078-35.2008.403.6109 (2008.61.09.001078-4) - MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)**  
SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001078-35.2008.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A  
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 22 cumprida pela parte autora às fls. 31-44, 48-78 e 83-95. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 99-123, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de

comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3a Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3a Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei n° 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001944-43.2008.403.6109 (2008.61.09.001944-1) - ANTONIO FRANCISCO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2008.61.09.001944-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001944-43.2008.4.03.6109 PARTE AUTORA: ANTÔNIO FRANCISCO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIO Antônio Francisco ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a antecipação da tutela para que seja anulado o ato proferido no acórdão nº 49/2001, que seja restabelecida a decisão proferida no acórdão 6.209/99, que reconheceu o direito de aposentadoria da parte autora, bem como requer o reconhecimento do período de 04/04/1972 a 10/12/90 (Caterpillar Brasil Ltda.), como exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu que proceda ao pagamento dos valores em atraso. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Interpôs recurso dirigido para a 14ª Junta de Recursos, que reconheceu o exercício de atividade especial da parte autora, votando pela concessão do benefício. Após interposição de recurso por parte do INSS, o acórdão 49/2001 reformou a decisão anterior, que por sua vez tinha votado pela concessão da aposentadori-a. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-220). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 261-265. Alegou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial se laudo técnico para ruído. Sustentou ser impraticável a conversão de períodos pela utilização de EPI e EPC. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Cientificado o Ministério Público Federal às fls. 277-280, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor como exercido em condições especiais, aduzindo que, após somados aos períodos computados na esfera administrativa, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o

implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a



evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.

Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de se reconhecer como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 04/04/1972 a 10/12/1990, foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, não reconheço o exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum no que tange ao período de 04/04/1972 a 10/12/1980, pelas razões elencadas acima. Outrossim, não há como reconhecer o exercício de atividade especial no período de 11/12/1980 a 10/12/1990, já que não ficou definitivamente esclarecido onde exatamente o autor exerceu suas atividades, tendo em vista que juntou cópias de registro de contrato de trabalho com endereços da empresa em Piracicaba e São Paulo (fls. 166-179) e os laudos de fls. 73 e 93 foram elaborados na cidade de Piracicaba. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 20/03/1997, data da DER e antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, em 16/12/1998, contava com 24 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, o autor continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o autor em 24 de agosto de 2008, fez 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do

requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até a data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, ou seja, 24/08/2008. Assim, a data de início do benefício será a partir dessa data, já que na data da citação do réu (21/08/2008) ainda não preenchia os requisitos para a concessão do benefício pretendido. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTÔNIO FRANCISCO, portador do RG nº 4.837.928-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 516.381.698-53, filho de Antônio Francisco Filho e Erotides de Jesus; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 24/08/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 225), sendo delas isenta o INSS. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004005-71.2008.403.6109 (2008.61.09.004005-3) - VALDIR APARECIDO RAGASSO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008519-67.2008.403.6109 (2008.61.09.008519-0) - MIGUEL RODRIGUES JORDAO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010063-90.2008.403.6109 (2008.61.09.010063-3) - LUCIA BISCHOF (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010063-90.2008.403.6109 PARTE AUTORA : LUCIA BISCHOF PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Bischof, única herdeira de Oscar Bischof, antigo titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00028186.4, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 28 cumprida pela parte autora às fls. 36-61. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 66-90, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à proposição da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas

em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Verão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança n.º 0332.013.00028186.4, com data de aniversário no dia 01 (fl. 14). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez

que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00028186.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0011533-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011533-8) - LOURDES CAVALCANTI MARANHÃO (SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011966-63.2008.403.6109 (2008.61.09.011966-6) - SATIRO RAMOS DOS SANTOS NETO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº 2008.61.09.011966-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011966-63.2008.4.03.6109 PARTE AUTORA: SATIRO RAMOS DOS SANTOS NETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIOSatiro Ramos dos Santos Neto ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/01/1982 a 13/04/1984 (Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool) e 06/06/1984 a 23/09/1984, 28/01/1985 a 18/12/1985, 21/01/1986 a 21/12/1986, 21/01/1987 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 31/07/1996 e 01/08/1996 a 31/12/2003 (Cosan S/A Indústria e Comércio), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 08 de janeiro de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-93). Às fls. 105-109 foi proferida decisão, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 128-133, aduzindo que os períodos enquadrados na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Sustentou a impossibilidade de conversão pela utilização de EPI após 1998. Alegou extemporaneidade do laudo apresentado pelo autor. Teceu considerações sobre os juros de mora e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido

no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em

condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2.º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/01/1982 a 13/04/1984, 06/06/1984 a 23/09/1984, 28/01/1985 a 18/12/1985, 21/01/1986 a 21/12/1986, 21/01/1987 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 31/07/1996 e 01/08/1996 a 31/12/2003, foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Em princípio, observo que o período de 02/01/1982 a 13/04/1984 já foi reconhecido como atividade especial pelo INSS (fl. 84), de modo que o tenho como incontroverso. No caso dos autos, para os períodos de 06/06/1984 a 23/09/1984, 28/01/1985 a 18/12/1985, 21/01/1986 a 21/12/1986, 21/01/1987 a 30/06/1991 e 01/07/1991 a 31/07/1996 (Cosan S/A Indústria e Comércio), o autor juntou os formulários DISES.BE-5235 e laudo técnico de fls. 57-65, os quais comprovam que o requerente ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído em intensidades superiores a 80 decibéis. No que tange ao período de 01/08/1996 a 31/12/2003, esses mesmos documentos atestam que durante a jornada de trabalho, fazia uso de solda elétrica e se expunha aos agentes químicos solvente e fumos metálicos, caracterizando, dessa forma, o exercício de atividade especial, com enquadramento nos itens 1.2.11 do Decreto 83.080/79, 1.0.3 do Decreto 2.172/97 e 1.0.3 do Decreto 3.048/99. Imperioso ressaltar que mesmo tendo o laudo informado a utilização de EPI, não esclarece se os equipamentos eram eficazes ou não. Assim, afasto a impugnação formalizada pelo INSS em sua contestação. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 28 anos, 01 mês e 30 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de

aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 08/01/2008, o autor totalizou 39 anos, 02 meses e 29 dias, conforme planilha de fl. 109. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 06/06/1984 a 23/09/1984, 28/01/1985 a 18/12/1985, 21/01/1986 a 21/12/1986, 21/01/1987 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 31/07/1996 e 01/08/1996 a 31/12/2003 (Cosan S/A Indústria e Comércio), como exercidos em condições especiais, convertendo-os para o tempo comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 105-109), a qual resta confirmada na presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 105), sendo delas isenta o INSS. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0012319-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012319-0) - ADRIANO SANJUAN (SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012664-69.2008.403.6109 (2008.61.09.012664-6) - MARIA BOTTENE GRANJA (SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012664-69.2008.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA BOTTENE GRANJA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA BOTTENE GRANJA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 30 cumprida pela parte autora às fls. 32-36. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 43-68, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 70-99. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora esclarecesse o porque do ajuizamento da demanda em relação às contas poupança nº 0332.013.10014018.9, 0332.013.10014020.0 e 0332.013.10026563.1 tendo em vista serem de titularidade de pessoas estranhas à presente ação. Intimada, a parte autora requereu a desistência parcial dos pedidos, com relação às contas mencionadas, havendo concordância da parte ré (fl. 116). É a síntese do

necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A parte autora requereu a desistência parcial dos pedidos formulados na inicial, com relação às contas poupança nº 0332.013.10014018.9, 0332.013.10014020.0 e 0332.013.10026563.1. Ora, a desistência, após decorrido o prazo para a resposta, não ocorrerá sem o consentimento do réu, nos termos do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou concordância com o pedido de desistência. Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência parcial formulado pela parte autora, tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal, conforme exposto na fundamentação supra, e julgo parcialmente extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com relação à conta poupança 0332.013.10018723-1, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0012792-89.2008.403.6109 (2008.61.09.012792-4) - FRANCISCO SANCHEZ FELIX - ESPOLIO X EVA OCTAVIA MASUTTI SANCHEZ (SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012792-89.2008.403.6109 PARTE AUTORA : FRANCISCO SANCHEZ FELIX - ESPOLIO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO SANCHEZ FELIX - ESPOLIO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial



vieram documentos. Determinação judicial de fl. 29 cumprida pela parte autora às fls. 31-32. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 35-60, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 61-63, noticiando que a conta poupança 1938.013.00005954-9 foi aberta em 02/01/1991. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fl. 62) a conta apontada na inicial, foi aberta em 02/01/1991, posteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referentes aos Planos Verão e Collor I, ocorrido nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção parcial do feito. No mais, aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Com relação ao índice de fevereiro de 1991, referente ao Plano Collor II, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais devidamente recolhidas (fl. 25). Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. MIGUEL

**0012799-81.2008.403.6109 (2008.61.09.012799-7) - WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2008.61.09.012799-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012799-81.2008.403.6109 PARTE AUTORA : WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 19 cumprida pela parte autora às fls. 20-37, e determinação de fl. 38 cumprida pelo autor à fl. 40-41. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 48-73, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 80-102, informando as datas de aniversário e encerramento das contas apontadas na inicial. Intimada a se manifestar, a parte autora requereu o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa dos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 80-102), a caderneta de poupança nº 0317.013.00071094.1 foi encerrada em junho de 1990 e a conta poupança nº 0317.013.00072209.5 foi encerrada em julho de 1990, anteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Collor II, ocorrido no mês de fevereiro de 1991, e as contas poupança nº 0317.013.00073514.6, 0317.013.00070840.8, 0317.013.00081989.7 e 0317.013.00084278.3 foram encerradas em janeiro de 1990, anteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referentes aos Planos Collor I e II, ocorrido nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Com isso, fica demonstrado a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a estas contas e índices. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação aos demais períodos, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão, Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido

mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Ficou demonstrado que a parte autora é titular das cadernetas de poupança n.º 0317.013.00072209.5, 0317.013.00070840.8, 0317.013.00073514.6 e 0317.013.00071094.7, com datas de aniversário, respectivamente, nos dias 10, 11, 12 e 15 (fls. 81, 88, 90 e 93), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Igual sorte, porém, não tem o autor no que diz respeito às contas-poupança n.º 0317.013.00081989.7 e 0317.013.00084278.3, uma vez que possuem como datas de aniversário os dias 22 e 23 respectivamente (fls. 99 e 102). Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas n.º 0317.013.00072209.5, 0317.013.00070840.8, 0317.013.00073514.6 e 0317.013.00071094.7. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que

a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção

pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-Agr 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP

168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil e por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra.**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0317.013.00072209.5, 0317.013.00070840.8, 0317.013.00073514.6 e 0317.013.00071094.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989 e as contas poupança da parte autora (contas nº 0317.013.00072209.5 e 0317.013.00071094.7) pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0012877-75.2008.403.6109 (2008.61.09.012877-1) - JOSE CARLOS DELFINI(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012883-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012883-7) - ADEMIR BONI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, com relação aos valores remanescentes depositados nos autos. Com a manifestação, cumpra-se a determinação da fl. 101. Int.

**0012960-91.2008.403.6109 (2008.61.09.012960-0) - GEORGETA FARHAT(SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**  
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001043-41.2009.403.6109 (2009.61.09.001043-0) - THEREZINHA DA LUZ PESSA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001155-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001155-0) - LAZARO RAFAEL - ESPOLIO X EVA CARDOSO RAFAEL X LAZARO CARDOSO RAFAEL X ROSENELY LUCIANA FRANCISCO X EMILIA APARECIDA RAFAEL X**

JOSE ARNALDO COSIN X MIRELA CRISTINA BARRETA X PEDRO CARDOSO RAFAEL(SP263200 - PEDRO CARDOSO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001155-10.2009.403.6109PARTE AUTORA : LÁZARO RAFAEL - ESPOLIOPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por LÁZARO RAFAEL - ESPOLIO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos (fls. 23-56).Determinação de fl. 59 cumprida pela parte autora às fls 60-66 e 68-77.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 91-115, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária.Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, no que diz respeito aos Planos Verão e Collor I e II por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328).Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que,

sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Desta, forma, em face da fundamentação supra, acolho a preliminar de mérito, no que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição quanto ao pedido referente ao IPC no índice de 26,06% de junho de 1987 (Plano Bresser), uma vez que o presente feito foi distribuído em 05/02/2009, data em que já se encontrava prescrito o direito da parte autora quanto ao referido pleito. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança n.º 0283.013.00020914.9, com data de aniversário no dia 5 (fl. 29). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei n.º 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei n.º 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n.º 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n.º 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei n.º 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas



Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. Omissis. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Omissis. VI. Omissis. VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. Omissis. X. Omissis. XI. Omissis. XII. Omissis. XIII. Omissis. XIV. Omissis. XV. Omissis. XVI. Omissis. XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008 )Plano Collor II** Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de

janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece

acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00020914.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de maio de 2011.**JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**Juiz Federal Substituto

**0002990-33.2009.403.6109 (2009.61.09.002990-6) - VERA LUCIA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2009.61.09.002990-6NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002990-33.2009.4.03.6109EXEQUENTE : VERA LÚCIA DA SILVAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à exequente o benefício previdenciário de pensão por morte e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.Apresentados os cálculos, o INSS concordou com os valores postos em execução.Pagas as requisições de pequeno valor, conforme extratos de fls. 125-126, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de maio de 2011.**MIGUEL FLORESTANO NETO**Juiz Federal

**0003808-82.2009.403.6109 (2009.61.09.003808-7) - VALTER SEBASTIAO SAMPAIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2009.61.09.003808-7NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003808-82.2009.403.6109PARTE AUTORA : VALTER SEBASTIÃO SAMPAIO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por VALTER SEBASTIÃO SAMPAIO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, janeiro de 1990 - 42,72%, fevereiro de 1990 - 21,87%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 20,21%.Requer, ainda, a incidência da taxa progressiva de juros, em índice máximo de 6% ao ano, bem como o pagamento da multa de 40% prevista no artigo 477 da CLT.Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 10-32.Determinação judicial de fl. 35 cumprida pela parte autora às fls. 38-55 e 59-70.Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 75-101) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de

1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Às fls. 104-108, a instituição bancária formulou proposta de acordo, sendo que a parte autora não concordou com a proposta apresentada. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência. Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição bancária com relação ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, vez que esta é de responsabilidade do empregador. A questão posta nos autos não é desconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual recentemente sobre ela assim decidiu: PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP - 841499 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 27/02/2009) No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual transcrevo: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% (ART. 18, 1º, DA LEI 8.036/90). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AOS SALDOS DE CONTAS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL À QUESTÃO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações em que se busca o recebimento de indenização pelo pagamento, a menor, da multa de 40 %, calculada sobre os depósitos do FGTS, que é devida pelo empregador ao empregado em caso de despedida sem justa causa (Lei 8.036/90, art. 18, 1º). Precedentes desta Turma. 2. Inaplicável, ao caso, a norma inscrita no art. 159 do anterior Código Civil (culpa aquiliana), pois não houve negligência ou imprudência por parte da CEF, que corrigiu as contas do FGTS de acordo com o regramento legal vigente à época. 3. Não há equívoco no julgamento que indica a competência da Justiça do Trabalho e a ausência de fundamento para o direcionamento da pretensão à Caixa Econômica Federal, pois a responsabilidade pela multa é do empregador. 4. Agravo regimental interposto pelos autores improvido. (AGRAC 200434000176622 - Relator(a) SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - DJ DATA: 07/07/2005 PAGINA: 35) As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. Juros progressivos A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima

transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73.O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966..Contudo, a situação fática da autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito, vez que, pelos documentos que trouxe aos autos, sua opção pelo regime do FGTS foi efetuada em 04/08/1976 (fl. 15), assim, a autora ingressou no regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual alterou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 no seguinte sentido:Art. 1 - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Observo que a autora não se encaixa na exceção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.705/71, vez que não era optante à data da publicação desta lei, tampouco realizou opção retroativa.Assim, não procede o pedido da autora no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS.Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP.Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária.Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN.Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989.Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90.Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser

atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, em face da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o empregador, bem como por não concorrer uma das condições da ação no que tange ao pedido de juros progressivos. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003809-67.2009.403.6109 (2009.61.09.003809-9) - ALCINDO VISSALI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004013-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004013-6) - EULOGIO VIEIRA JUNIOR (SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

**PUBLICACAO DA SENTENÇA:** Sentença Tipo B PROCESSO Nº : 2009.61.09.004013-6 **NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ :** 0004013-14.2009.403.6109 **PARTE AUTORA :** EULOGIO VIEIRA JUNIOR **PARTE RÉ :** CAIXA ECONOMICA FEDERAL **E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação ordinária proposta por EULOGIO VIEIRA JUNIOR em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, do BTN de 20,21% para janeiro de 1991 e 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 38 cumprida parcialmente pela parte autora à fl. 40-58. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 62-88, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de

interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte ré esclarecesse se o autor EULÓGIO VEIRA JUNIOR é co-titular da conta poupança indicada na inicial nº 0332.013.00086248.4, juntamente com MARIA DE LOURDES R VIEIRA, devendo trazer aos autos documentos comprobatórios de suas alegações. Às fls. 94-96, a instituição bancária se manifestou alegando que não foi possível localizar a Ficha de Abertura e Autógrafo (FAA) a fim de se esclarecer a co-titularidade da conta. Intimada para se manifestar, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados nas cadernetas de poupança nº 0332.013.00089640.0 de sua titularidade, e 0332.013.00086248.4, de titularidade de MARIA DE LOURDES R VIEIRA (fl. 19), com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Para propor ação em Juízo necessário, primeiramente, que a parte autora comprove ter interesse e legitimidade, conforme estabelecido no art 3º do Código de Processo Civil. Com relação à conta poupança nº 0332.013.00086248.4, EULOGIO VEIRA JUNIOR não comprova ter legitimidade para pleitear a correção de conta poupança de titularidade de MARIA DE LOURDES R VIEIRA. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal noticiou às fls. 94-96 que, em pesquisa realizada em seus arquivos, não localizou documento a fim de esclarecer a co-titularidade da conta. É de conhecimento do juízo que a legislação pertinente ao setor bancário estabelece como obrigatória a manutenção da documentação até 5 anos após o encerramento da conta. Assim, resta descumprido o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, que estabelece que ninguém poderá pleitear em nome de próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Portanto, a parte autora deixou de demonstrar o interesse e a legitimidade parcial para figurar no pólo ativo do presente feito. Acrescento que no caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte autora, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 267 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que não foram juntados aos autos os documentos necessários à comprovação do interesse e legitimidade do pólo ativo. Com relação à conta poupança nº 0332.013.00089640.0, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da

caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia



naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos

do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.<sup>3</sup> E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.<sup>4</sup> Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que a partir de 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observe que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, c/c artigo 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil, por ser a autora parte ilegítima no que diz respeito à poupança nº 0332.013.00086248.4, e quanto ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora nº 0332.013.00089640.0, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação,

nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004015-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004015-0) - EULOGIO VIEIRA JUNIOR (SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Sentença Tipo CProcesso nº: 2009.61.09.004015-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004015-81.2009.403.6109 PARTE AUTORA: EULOGIO VIEIRA JUNIOR PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Eulogio Vieira Junior em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: 84,32 % para março de 1990, 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990 em relação à conta poupança nº 0332.013.00131372.7, bem como 20,21% para janeiro de 1991 e 21,87% para fevereiro de 1991 em relação às contas poupança nº 0332.013.00134665.0 e 0332.013.00137795.4. Trouxe aos autos os documentos de fls. 14-29. A determinação de fls. 45 foi cumprida pela parte autora às fls. 47-77. Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 81-106. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, instituição bancária esclarecesse se Eulogio Vieira Junior é co-titular das contas mencionadas na inicial, juntamente com Maria de Lourdes R. Vieira, devendo no mesmo prazo trazer documentos comprobatórios de suas alegações. Intimada, a ré requereu dilação de prazo a fim de cumprir o requerido. Às fls. 113-117, a instituição bancária informa que não foram encontradas as fichas de abertura e autógrafo - FAA das contas mencionadas, a fim de se esclarecer sobre sua co-titularidade, bem como esclarece que é obrigatória a guarda de documentação em arquivo somente pelo prazo de 5 (cinco) anos da data de encerramento das contas. Instada a se manifestar, a parte autora requereu fosse novamente intimada a Caixa Econômica Federal para informar a co-titularidade das contas bancárias sob pena de aplicação de multa diária. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados na caderneta de poupança de Maria de Lourdes R. Vieira, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Para propor ação em Juízo necessário, primeiramente, que a parte autora comprove ter interesse e legitimidade, conforme estabelecido no art. 3º do CPC. No caso em questão, não comprova o autor Eulogio Vieira Junior ser co-titular das contas poupança nº 0332.013.00131372.7, 0332.013.00134665.0 e 0332.013.00137795.4 juntamente com Maria de Lourdes R. Vieira, bem como não aponta o motivo pelo qual entende ter legitimidade para pleitear a correção de conta poupança de outro titular. Ocorre, porém, que deve a parte comprovar os fatos do quanto alegado, sob pena de descumprir o disposto no art. 6º do CPC, que estabelece que ninguém poderá pleitear em nome de próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, não tendo o autor comprovado ser co-titular da conta poupança apontada na inicial, deixou, por isso, de demonstrar o interesse e a legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito. É de conhecimento deste juízo que a legislação pertinente ao setor bancário estabelece como obrigatória a manutenção da documentação até 5 anos após o encerramento da conta. Acrescento que no caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte autora, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 267 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que não foram juntados aos autos os documentos necessários à comprovação do interesse e legitimidade do pólo ativo. Desta forma, a petição inicial não preenche os requisitos necessários para o regular prosseguimento do feito, devendo, por isso, ser extinto. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece os artigos 267, incisos I e VI, c/c art. 283, 284, parágrafo único e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 45). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005482-95.2009.403.6109 (2009.61.09.005482-2) - INES MARLENE BALDESIN TABAI (SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005482-95.2009.403.6109 EXEQUENTE : INES MARLENE BALDESIN TABAI EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual havendo o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a implantar em favor do exequente benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar os valores atrasados e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculados até a data da sentença. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS não interpôs embargos, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 133-134. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007425-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007425-0) - JULIO ZANAKI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008626-77.2009.403.6109 (2009.61.09.008626-4) - DEBORA HELENA GONCALVES NASCIMENTO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo MProcesso nº 2009.61.09.008626-4Numeração Única CNJ: 0008626-77.2009.4.03.6109E M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Autora/embarcante: DÉBORA HELENA GONÇALVES NASCIMENTORéu/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A I- RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela autora, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, aduzindo que o Juízo não apreciou seu direito ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou qualquer outro benefício enquadrável a partir de sua suspensão até a data de realização do laudo pericial realizado pelo expert nomeado pelo Juízo.II - FUNDAMENTAÇÃODiscorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.No caso dos autos não assiste razão à autora, tendo em vista que quando da apreciação do mérito restou expressamente consignado pelo Juízo que os atestados médicos que acompanharam a inicial, e que faziam referência à incapacidade laboral da autora (fls. 15, 17, 20 e 24-26), apenas concluíram pela necessidade de seu afastamento por curtos períodos de suas atividades laborais, bem como porque eram extremamente sucintos, não permitindo embasar conclusão diversa da que chegou o perito judicial e o serviço médico do INSS, de que a autora se encontrava apta para o trabalho.Desta forma, não há como acolher os presentes embargos de declaração.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0008764-44.2009.403.6109 (2009.61.09.008764-5) - VANDA TEREZINHA BINCOLETTO TOMAZELLA X WILMA APARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X VERINIA ANTONIETA BINCOLETTO MAROTI X ANGELA SARTORI BINCOLETTO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

SENTENÇA TIPO MProcesso nº : 2009.61.09.008764-5Numeração única CNJ : 0008764-44.2009.403.6109E M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Autor/Embarcante: VANDA TEREZINHA BINCOLETTO TOMAZELLA E OUTROSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I- RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora da sentença de fls. 105-110, que acolheu a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal em figurar no pólo passivo da demanda com relação aos valores da caderneta de poupança da parte autora bloqueados após o advento da MP 168/90 convertida em Lei 8.024/90, sendo legitimado o Banco Central do Brasil, bem como julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a proceder à correta remuneração da caderneta de poupança da embarcante no mês de abril de 1990 pelo índice de 44,80%, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança.Aponta a existência de omissão, vez que a sentença não dispõe sobre a possibilidade de haver valores superiores à NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) disponíveis em conta-poupança nos meses de abril e maio de 1990. Sustenta que a conta-poupança nº 0341.013.00064346.3, era de titularidade conjunta de Mario Binoletto e Ângela Sartori Binoletto, e que o titular Mario Binoletto era aposentado à época dos fatos, conforme documentos acostados aos autos, motivo pelo qual o valor existente na conta superior à NCz\$ 50.000,00 foi desbloqueado pela instituição financeira.II - FUNDAMENTAÇÃODiscorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.Alega a embarcante que a sentença foi omissa pois não se pronunciou quanto às hipóteses em que valores superiores à NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) continuavam disponíveis na conta-poupança nos meses de abril e maio de 1990, sendo este o caso dos titulares da caderneta de poupança objeto da presente ação.Razão assiste à embarcante, haja vista que da análise dos documentos acostados à petição inicial verifica-se que na caderneta de poupança nº 0341.013.00064346.3 operou-se o desbloqueio de valor superior à NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) por ser a conta de titularidade conjunta e o co-titular Mario Binoletto aposentado.Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E OS ACOLHO, modificando, desta forma, a parte dispositiva da sentença de fls. 105-110, em seus 1º e 2º

parágrafos, a fim de que passe a constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00064346.3), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, 7,87% no período de maio de 1990 e 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 105-110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009697-17.2009.403.6109 (2009.61.09.009697-0) - MARIA DE FATIMA BARBOSA PINTO CAMARGO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009777-78.2009.403.6109 (2009.61.09.009777-8) - INEZ TERESA DA SILVA SOUZA X EDUARDO ANTONIO DA SILVA X DAVID DA SILVA X MARIA ANGELICA DA SILVA SANTOS X JOAO DA SILVA (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2009.61.09.009777-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009777-78.2009.403.6109 PARTE AUTORA : INEZ TERESA DA SILVA SOUZA E OUTROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por INEZ TERESA DA SILVA SOUZA, EDUARDO ANTONIO DA SILVA, DAVID DA SILVA e MARIA ANGELICA DA SILVA SANTOS, únicos herdeiros de JOÃO DA SILVA, antigo titular da caderneta de poupança nº 0346.013.00141785.5, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 25-50, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Às fls. 57-77 a parte autora requereu a habilitação dos herdeiros de JOÃO DA SILVA, tendo em vista o seu falecimento, e apresentou os documentos necessários, sendo a habilitação admitida pelo juízo à fl. 78. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já

estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso

de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal

antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do



Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do genitor do autor (conta nº 0346.013.00141785.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011426-78.2009.403.6109 (2009.61.09.011426-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA - ESPOLIO X YARA FERRAZ COSTA (PR026931 - GISELE ASTURIANO E PR010323 - GERALDO SAVIANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Sentença Tipo AAUTOS DO PROCESSO Nº. 2009.61.09.011426-0 AUTOR: ESPÓLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória promovida pelo ESPÓLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA em face da UNIÃO FEDERAL em que o Autor alega que o SR. FRANCISCO tinha sido servidor do extinto Instituto Brasileiro do Café (IBC), pelo qual se aposentou. Afirmou que, com a extinção do IBC, todos os seus colegas foram transferidos para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o cargo de fiscal federal agropecuário. Diante da alteração de cargo dos ativos, faria jus à mesma remuneração. Foi requerida a concessão de tutela antecipada. Ao final, pugnou pela equiparação dos proventos de pensão à remuneração dos servidores ativos; a condenação ao pagamento das diferenças daí resultantes, bem como a concessão de tutela antecipada na sentença e os benefícios da gratuidade da justiça. A tutela antecipada foi indeferida (f. 143). Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL alegou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. Observou que, à época em que o IBC foi extinto, o falecido já estava aposentado, motivo pelo qual não se poderia albergar seu pleito de equiparação. Em prejudicial, alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a transformação dos cargos de engenheiro agrônomo para o de fiscal de defesa agropecuária e, depois, para o de fiscal federal agropecuário referiu-se apenas aos servidores em atividade, restando impossibilitado que tais benefícios fossem estendidos ao falecido. Alegou, ainda, a necessidade de realização de concurso público para o preenchimento do cargo do Ministério da Agricultura. Houve réplica. Diante do ajuizamento de exceção de incompetência que teve seu pedido julgado procedente, os autos foram remetidos para essa Subseção (f. 225). A UNIÃO FEDERAL foi intimada pessoalmente da redistribuição do feito. Este o breve relato. Decido. 1. Preliminarmente Não merece prosperar a alegação defensiva no sentido de que não há possibilidade jurídica do pedido a ensejar a propositura da ação. Com efeito, o ordenamento jurídico, pelo menos em tese, não obsta o pedido formulado. Isso porque o fato de a Constituição Federal determinar, em seu art. 37 e seguintes, a necessidade de concurso público para o ingresso nos quadros da Administração Pública não impede que, eventualmente, os entes públicos utilizem possíveis subterfúgios para impor redução remuneratória aos servidores. É dizer: conquanto seria necessário e imperioso que o Autor fosse admitido nos quadros funcionais da Ré por concurso (argumento que se utiliza apenas por amor à argumentação, pois o servidor já faleceu) e para exercer a atividade ora questionada, o fato é que eventual desvio de atribuição e de remuneração imposto ao servidor pela Administração não pode servir de alicerce para lesar direito seu. Um tal raciocínio seria beneficiar o torpe pela sua própria torpeza. Para a Administração Pública seria muito singela a situação: bastaria lotar os quadros de seus entes com servidores provenientes de outros órgãos com remuneração inferior aos cargos de destino para reduzir seus custos com a folha salarial. A Administração Pública, ao requerer o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, pretende fazer valer, a seu favor, ato ilícito seu (pelo menos em tese). Tal atitude não condiz com o justo e com o sistema jurídico do país. Por outro lado, o fato de o servidor já ter morrido não afasta a conclusão demonstrada. Isso porque não há necessidade de efetivamente ser lotado no cargo pretendido, desde que os consectários a ele devidos lhe sejam pagos. É dizer: a equiparação, no caso, é ficção jurídica a possibilitar a concretização de eventual direito de seus herdeiros. Se, antes de seu falecimento, fazia jus ao direito pretendido, não há motivo para negá-lo simplesmente porque já morreu. Afasta-se, pois, a preliminar levantada. 2. Prejudicialmente No que toca à prejudicial arguida, assiste razão parcial à UNIÃO. Com efeito, conquanto não haja prescrição do fundo de direito (súmula 85 do e. STJ), o mesmo reconhecimento não deve ser dado às prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A rigor, como se sabe, há de incidir o disposto no DL 20.910/32 que determina a prescrição das parcelas em até cinco anos. Assim, como a ação foi ajuizada em 09-11-09, há de se reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes de 09-11-04. 3. Do mérito Primeiramente, concedo ao espólio os benefícios da justiça gratuita. Como se denota dos documentos juntados aos autos, o falecido havia sido aposentado pelo IBC em 22-09-88 (f. 193). O Instituto Brasileiro do Café foi extinto em 13-04-90, com a publicação da Lei n. 8029/90. O Decreto n. 76/91 transferiu ao Ministério da Agricultura a atribuição de pagar os proventos de aposentadoria. O SR. FRANCISCO faleceu em 27-04-96 (f. 38). Como se percebe facilmente, na época em que já estava aposentado, os proventos de sua aposentadoria deveriam ser pagos, como eram, pelo IBC. Com a extinção do Instituto, a atribuição pelo pagamento da aposentadoria passou a ser do Ministério da Agricultura. Nota-se que, então, o SR. FRANCISCO passou a fazer parte do quadro de servidores aposentados do Ministério da Agricultura. A Emenda Constitucional n. 41/03 impôs alterações de monta nas questões relativas ao pagamento de

aposentadorias e pensões dos servidores públicos. Ocorre que, mesmo com a edição de tal emenda, o direito do Autor, então já falecido, fora guarnecido. Isso porque tal reforma constitucional preservou o direito dos aposentados e pensionistas em perceberem a mesma remuneração daqueles que ainda ocupavam cargos na Administração. Em outras palavras: em estando aposentado ou em sendo pensionista, o beneficiário dos proventos tinha direito de receber os mesmos valores daquele que ainda se encontrava na ativa. Assim, o termo de comparação deve ser a remuneração do fiscal federal agropecuário da ativa, sob pena de os aposentados passarem a perceber proventos de valor inferior à remuneração da ativa. Veja-se a redação do art. 7º, da emenda constitucional n. 41: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. E o caso em análise deve ser assim estudado porque, conquanto a viúva do Autor venha ao Judiciário pleitear a equiparação no que se refere à pensão, o fato é que o falecido já tinha se aposentado quando da incorporação do IBC pelo Ministério da Agricultura. É dizer: já detinha direito à equiparação quando ainda estava vivo. Não há qualquer sentido em se falar que, depois de morto, tal direito ter-se-ia extinto, pois o falecido foi o segurado-instituidor da pensão ora em debate. É fato, pois, que as vantagens que deveriam ter sido percebidas quando em vida devem ser transmitidas aos seus herdeiros. Por outro lado, como salientado pelo MM. Juiz Federal Dr. Décio Jose da Silva, nos autos da ação 20067001002859-0, em caso muito similar: Os autores foram aposentados na função de Engenheiros Agrônomos e, com a extinção do IBC, os servidores da ativa que exerciam o mencionado cargo foram redistribuídos ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, no mesmo cargo, por força da Portaria SAF n. 071/91 (DOU de 25/01/1991). Posteriormente, esses mesmos servidores da ativa tiveram seus cargos transformados em Fiscal de Defesa Agropecuária, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.775/98, que instituiu o art. 19-A à Lei n. 9.620/98. Por fim, a Medida Provisória n. 2.229/2001 promoveu a transformação dos cargos de Fiscal de Defesa Agropecuária em Fiscal Federal Agropecuário. Se assim é, tenho que a pretensão dos autores que é, repito, a de equiparação de seus proventos de aposentadoria com os proventos dos ativos, merece ser acolhida porquanto o dispositivo constitucional é claro em ressaltar, na parte final, que a revisão dos proventos da aposentadoria ocorreria sempre que houvesse modificação da remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, situação que se apresenta nos autos. (grifo no original). De tal entendimento não destoia nossa jurisprudência: TRF4. AC 200670010028590. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator: VALDEMAR CAPELETTI. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: D.E. 29/10/2007. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL INATIVO EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR ATIVO. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. EXTINTO IBC. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. IGUALDADE DE TRATAMENTO. RECONHECIMENTO. A previsão constitucional constante do art. 7º da EC nº 41/2004 aplica-se ao caso, porquanto o cargo de Engenheiro Agrônomo, ocupado pelos Autores quando de sua aposentadoria, com relação aos servidores que continuaram na ativa foi transformado no cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária e, depois, no cargo de Fiscal Federal Agropecuário, de forma que assiste aos Autores o direito de ter os proventos da sua aposentadoria revistos na mesma proporção e na mesma data em que houver modificação da remuneração dos servidores em atividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal. Correção monetária pelo INPC. Juros de mora de 0,5% ao mês. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da condenação. Data da Decisão: 17/10/2007. Data da Publicação 29/10/2007. TRF2. AC 200750010101058. AC - APELAÇÃO CIVEL - 448454. Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte: E-DJF2R - Data: 07/10/2010 - Página: 196. Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE PENSÃO INSTITUÍDA POR EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO - ENGENHEIRO AGRÔNOMO DO EXTINTO IBC - EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM SERVIDOR ATIVO - FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO - ART. 7º DA E.C. Nº 41/2003. I - Trata-se de sentença que julgou improcedente o pedido equiparação de pensão instituída pela morte de ex-servidor público federal aposentado no cargo de engenheiro agrônomo do extinto Instituto Brasileiro do Café - IBC, com os vencimentos dos engenheiros agrônomos da ativa, que, após a extinção do referido órgão, tiveram seus cargos posteriormente transformados em Fiscal de Defesa Agropecuária e, por fim, em Fiscal Federal Agropecuário; II - Diferentemente do alegado pela União, o falecido marido da autora foi aposentado pelo Inventariante do Instituto Brasileiro do Café - IBC, autarquia que encontrava-se em processo de extinção. Nota Técnica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, também esclareceu que as atividades desenvolvidas pelo falecido instituidor, no então Instituto Brasileiro do Café, perduraram até a reforma administrativa produzida na gestão do Governo Collor; III - Neste diapasão, entendo que o falecido marido da autora, como servidor aposentado do extinto Instituto Brasileiro do Café - IBC, faria jus a equiparação de seus proventos à remuneração dos servidores da ativa, que estavam na mesma classe/referência/padrão ou nível administrativo que ele quando passou para a inatividade, e que tal

se estende à pensão da autora conforme garante a Constituição Federal (art. 7º da E.C.nº 41/2003); IV - Recurso a que se dá provimento. Data da Decisão: 27/09/2010. Data da Publicação 07/10/2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO para: (i) reconhecer a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (parcelas anteriores a 09-11-04); (ii) equiparar os proventos de pensão percebidos pelo espólio do SR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA à remuneração de servidor ativo que ocupe cargo da mesma classe/padrão/referência ou nível administrativo ao do falecido; (iii) condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das diferenças apuradas entre os proventos de pensão pagos ao espólio e os valores da remuneração paga aos servidores da ativa nos últimos cinco anos, isto é, a partir de 09-11-04; (iv) condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar as vantagens, reajustes salariais e benefícios concedidos aos servidores da atividade no exercício do cargo de fiscal federal agropecuário nas mesmas datas e proporção ao espólio do falecido; (v) indefinir a concessão de tutela antecipada diante do que decidido na ADECON n. 4; (vi) sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento ao ano - cf. decisão do e. STJ no AGRESP 201000185465; AGRESP - 1177929, relator Min. Hamilton Carvalhido), e correção monetária pelo IPCA-E, a serem contados a partir da citação; (vii) condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários do i. patrono do Autor no importe de 10% (dez por cento) a incidirem sobre o valor da condenação, a ser calculada até a data de prolação dessa sentença, restando isenta de custas. Causa sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os protestos de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011472-67.2009.403.6109 (2009.61.09.011472-7) - LUIS FERNANDO ANTUNES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.011472-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011472-67.2009.4.03.6109 PARTE AUTORA: LUIZ FERNANDO ANTUNES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Luiz Fernando Antunes ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 06/09/2006 a 31/07/2007, laborado no Consórcio Paulista de Papel e Celulose, foi exercido em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 06 de junho de 2008. Alega a parte autora, em síntese, que na esfera administrativa parte dos períodos por ela trabalhados foram reconhecidos como exercidos em condições especiais, bem como parte foi reconhecida através do mandado de segurança 2008.61.09.006523-2. Sustenta que a soma dos períodos enquadrados como especiais com o período requerido na presente ação é suficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-105). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 106, foi proferida decisão à fl. 123, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 131-137, aduzindo, inicialmente, a necessidade de que o autor juntasse aos autos os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual, sendo que, no caso de não os possuir, que fosse oficiada à empresa ou sua sucessora para que fornecesse tais documentos. Citou que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Argumentou que a lei exige a exposição permanente e habitual ao agente nocivo para que o período trabalhado possa ser considerado especial. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo, bem como a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial no que tange ao agente ruído. Alegou que após a edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Trouxe aos autos os documentos de fls. 139-141. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Pretende o autor que o Juízo reconheça que determinado período foi laborado em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no

caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Conforme se observa dos autos o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/146.919.232-0). Pretendo nesta ação que o Juízo reconheça que o período de 06/09/2006 a 31/07/2007, laborado no Consórcio Paulista de Papel e Celulose, antiga Ripasa S/A Celulose e Papel, foi exercido em condições especiais, aduzindo que após somado aos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa e no mandado de segurança nº 2008.61.09.006523-2 atingiria o tempo necessário para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Não há, porém, como deferir seu pedido. Isto porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51-53 não favorece ao direito pleiteado pelo autor, já que apesar de consignar a exposição ao agente ruído na intensidade de 94 dB(A), registra expressamente de que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído. Portanto, não há como reconhecer como especial o período apontado na inicial pelas razões acima apontadas. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0012029-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012029-6) - SEBASTIAO LUCIO ROSA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DISPOSITIVO**Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 02/12/1969 a 12/01/1972, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio e de 29/04/1995 a 09/05/2006, laborado na empresa Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças devidas em face do enquadramento do período de 29/04/1995 a 09/05/2006 como especial, a partir da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 20 de junho de 2007 e em face do reconhecimento do período de 02/12/1969 a 12/01/1972 a partir da citação do INSS, ocorrida em 05/02/2010, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão proferida nos autos. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 209), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), 07 de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012095-34.2009.403.6109 (2009.61.09.012095-8) - ITALA CERRI WORSCHKECH - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE WORSCHKECH (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001048-29.2010.403.6109 (2010.61.09.001048-1) - VERA LUCIA DE LIAO NUNES DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002084-09.2010.403.6109 (2010.61.09.002084-0) - LUIZ SILVEIRA GUIMARAES (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002084-09.2010.403.6109 PARTE AUTORA : LUIZ SILVEIRA GUIMARÃES PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ SILVEIRA GUIMARÃES, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 20 cumprida pela parte autora às fls. 21-29 e 33-47. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 51-75, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmação de prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente**

representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002088-46.2010.403.6109 (2010.61.09.002088-7) - REGINALDO RAINER MARTINS (SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002088-46.2010.403.6109 PARTE AUTORA : REGINALDO RAINER MARTINS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A V I S T O S E M I N S P E Ç Ã O R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Reginaldo Rainer Martins em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 42-67, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 70-76, noticiando tratarem-se de extratos de titularidade de pessoa estranha ao presente feito. Intimada para se manifestar, a parte autora informou que na peça inicial constou, equivocadamente, número de conta poupança indevido, e tendo em vista o erro material ocorrido requereu que passasse

a constar os números corretos das contas poupança do autor.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002120-51.2010.403.6109 - APARECIDO FRANCISCO FURTADO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)**

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PORQUANTO A CEF NÃO FOI INTIMADA : SENTENÇA TIPO B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002120-51.2010.403.6109 PARTE AUTORA : APARECIDO FRANCISCO FURTADO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDO FRANCISCO FURTADO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-20. Citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 29-56, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 11-20, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 21. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam

capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 01/03/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora confirmam que esta, em 18/08/1992, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo regime do FGTS retroativamente à 01/01/1967 (fl. 10), estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros



progressivos da Lei 5.107/66, em face de sua opção retroativa ao regime do FGTS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002528-42.2010.403.6109 - OSWALDO VLADEMIR CARO (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

SENTENÇA TIPO B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002528-42.2010.403.6109 PARTE AUTORA : OSWALDO VLADEMIR CARO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por OSWALDO VLADEMIR CARO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e 20,21% para janeiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 23 cumprida pela parte autora às fls. 25-62. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 69-93, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 70-99. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora esclarecesse o porque do ajuizamento da demanda em relação às contas poupança nº 0332.013.10014018.9, 0332.013.10014020.0 e 0332.013.10026563.1 tendo em vista serem de titularidade de pessoas estranhas à presente ação. Intimada, a parte autora requereu a desistência parcial dos pedidos, com relação às contas mencionadas, havendo concordância da parte ré (fl. 116). É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa da cópia da inicial e sentença anexadas às fls. 27-62, as partes e o objeto da presente ação englobam os pedidos constantes na ação nº 2005.63.10.006436-2, que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana-SP, e na qual já houve o trânsito em julgado da sentença e acórdão lá prolatados, havendo identidade quanto ao pedido de aplicação do índice de correção de 20,21% referente ao Plano Collor II, ocorrido nos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Assim, há nos autos a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, no que diz respeito a parte do pedido inicial, devendo o presente feito ser parcialmente extinto com relação ao pedido de aplicação do referido índice de correção. No mais, aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição

financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3a Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA:17/09/2001 PÁGINA:160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3a Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos da argumentação supra, em face da existência de coisa julgada, conforme se verifica entre o presente feito e a ação nº 2005.63.10.006436-2. Acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil quanto aos demais pedidos contidos na inicial. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002593-37.2010.403.6109** - LUIZ OMETTO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002656-62.2010.403.6109** - MARCOS ANTONIO ALVES X CATARINA APARECIDA ARRAEZ ALVES(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR E SP283334 - CLÁUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002656-62.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO ALVES E OUTRO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio Alves e Catarina Aparecida Arraes Alves, em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do BTN de 21,87% para janeiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 27-52, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos cópia dos extratos das contas nº 0341.013.25043113.0 e 0341.013.00077737.3, da parte autora. Às fls. 60-61 a ré informa que após efetuar pesquisas, inclusive pelo CPF dos autores, não foi localizado nenhum documento referente às eventuais contas poupanças mencionadas na inicial, requerendo, esta forma a extinção do feito. Intimada, a parte autora pugnou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em

audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados nas contas nº 0341.013.25043113.0 e 0341.013.00077737.3, de sua titularidade, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Conforme informado pela instituição bancária, às fls. 60-61, verifica-se a inexistência de tais contas, nada sendo localizado pela ré acerca destas, tendo efetuada pesquisas inclusive através do número do CPF dos autores, desta forma, resta demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Assim, com relação às contas 0341.013.25043113.0 e 0341.013.00077737.3, mencionadas pela parte autora na petição inicial, não restou comprovada sua existência, conforme informado pela ré às fls. 60-61. Observe-se que não se está a exigir da parte autora a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, conforme o disposto do previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários, daquilo que é pretendido pela parte autora nos autos: a correção monetária de conta poupança que a parte autora sequer comprovou existir no período em que pretende ver corrigido, em contraposição às alegações formuladas pela parte ré. Não basta à autora somente alegar que a ré deixou de apresentar os extratos, uma vez que ao ser declarado pela Caixa Econômica Federal fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, deverá esta fazer prova contrária, quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Desta forma, não tendo a parte autora comprovado a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pleiteados na inicial, nada lhe é devido a título de atualização. **DISPOSITIVO** Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002755-32.2010.403.6109 - MAURO DE MORAES (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002755-32.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MAURO DE MORAES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MAURO DE MORAES ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o estabelecimento de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Narra a parte autora que vem sofrendo de doença de natureza incapacitante. Afirma que, apesar disso, o INSS não concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas a partir da data do requerimento administrativo. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 11-20. Decisão às fls. 24, indeferindo a tutela antecipada e deferindo a realização de prova pericial. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 30-40), na qual teceu considerações sobre os benefícios pretendidos, afirmando que os documentos apresentados pelo autor são unilaterais e não comprovam a incapacidade laboral permanente, bem como sobre a necessidade de se aferir se a doença é preexistente a sua filiação ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, caso em que os benefícios não são devidos. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos, e que os honorários sejam fixados no percentual mínimo e com base no que dispõe a Súmula 111 do STJ e os juros moratórios sejam fixados nos termos da Lei 11.960/09. Juntou documentos (f. 37-40). Laudo pericial apresentado às fls. 51-58. Despacho à f. 59, facultando às partes se manifestarem sobre o laudo. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 60-61. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência pelo autor encontram-se devidamente demonstrados pelos seus registros junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 37-38). Com efeito, o autor, após um período em que perdeu a qualidade de segurado, passou a verter contribuições ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - em janeiro de 2008, sendo que apenas em novembro de 2009 veio a requerer o benefício previdenciário de auxílio-doença. Além disso, a perícia médica realizada em Juízo fixou a data do início da incapacidade do autor a partir de 2009 (f. 55, resposta ao quesito 2). Preenchidos, portanto, tais requisitos. A principal questão controvertida nos autos, portanto, diz respeito à incapacidade laboral da parte autora. A presença desse requisito foi constatada de forma conclusiva pela perícia médica. O laudo juntado aos

autos registra que a parte autora encontra-se acometida de discopatia degenerativa lombar, estenose do canal medular e cervicalgia (f. 54), em razão da qual se encontra incapacitada total e temporariamente para o trabalho (f. 55, respostas aos quesitos 4 e 5 da parte autora). Com efeito, destacou a perícia realizada no autor que vem ele apresentando dores na coluna que irradiam principalmente para o hemicorpo à esquerda - braços, pernas e coxa esquerda (p.52), que ele apresenta quadro de lombalgia e cervicalgia crônica com necessidade de descompressão do nervo, pois estas dores irradiam, e também apresenta limitação na movimentação do tronco principalmente cervical e lombar (f. 63). Por fim, a perícia médica constatou que a doença do autor pode ser tratada com cirurgia, havendo possibilidade de recuperação (fls. 56-57). Assim, resta demonstrada a incapacidade total da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, a despeito da possibilidade aventada pela perícia médica de que o autor venha a se recuperar, total ou parcialmente, dos sintomas hoje ostentados, após necessária intervenção cirúrgica, concluiu pela necessidade de deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez. O autor, durante boa parte de sua vida laboral, exerceu atividade que exige o uso de força física, especificamente a de pedreiro, conforme se conclui da leitura de suas ocupações declaradas na perícia médica, quais sejam pedreiro, caldeireiro e atuação na construção civil. Aliás, aparentemente esse tipo de labor influenciou no estado de saúde em que hoje se encontra. As moléstias que o acometem são de natureza degenerativa, conforme consta da perícia médica (f. 54). O autor possui mais de cinquenta anos. Todos esses elementos indicam que a reabilitação do autor para atividade profissional sedentária, para a qual eventualmente venha a se tornar apto fisicamente, não ocorrerá. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de que o autor preencheu os requisitos para a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. III - A perícia médica judicial concluiu pela incapacidade parcial e definitiva para atividades laborativas semelhantes àquelas que exercia, por ser portador de gonartrose (artrose nos joelhos), mais acentuada à direita, associada a dores lombares por enfermidade osteodegenerativa. IV - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. V - O requerente, pedreiro, encontra-se impossibilitado de continuar a exercer suas funções habituais, que sempre demandaram esforço físico. Associando-se a idade do autor (já conta com 60 anos), o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. VI - Reconhecida a incapacidade total e permanente para o trabalho. VII - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VIII - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo não provido. (AC 1309515 - Relator(a) JUÍZA MARIANINA GALANTE - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 662 - negritei). Assim, devida a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, momento em que a autarquia previdenciária foi constituída em mora quanto a esse específico pedido. Nesse sentido, a já citada perícia médica, que fixou o início da incapacidade no ano de 2009. Não veio aos autos, ademais, notícia de recuperação do autor nesse interregno, de todo improvável, aliás, dado o caráter degenerativo de sua moléstia. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde o requerimento administrativo, segundo as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: MAURO DE MORAES,

portador(a) do RG nº. 10.258.653 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 017.075.708-09, filho de Alfredo Delfino de Moraes e de Ondina Amaro de Moraes;o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício;o Data do Início do Benefício (DIB): 11/11/2009;o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB. Arcará, ainda, desde a data do requerimento administrativo, com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0002784-82.2010.403.6109 - JOAQUIM ANTONIO FIRMINO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0002784-82.2010.4.03.6109PARTE AUTORA : JOAQUIM ANTONIO

FIRMINOPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARELATÓRIOJoaquim Antonio Firmino ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposeitação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria e requerendo a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, com o pagamento dos valores devidos a partir da data de propositura da presente ação.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 14/10/1998, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposeitação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-193).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 200-214, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. No mérito, sustentou a impossibilidade de reversão do ato concessório de aposentadoria, já que expressamente vedado no art. 181-B do Decreto 3.048/99. Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposeitação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 215-218. Réplica apresentada pelo autor às fls. 221-225, contrapondo-se aos argumentos tecidos na contestação. É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/111.861.755-7, com DIB em 14/10/1998), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Primeiramente, declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Apreciada a preliminar levantada pelo INSS, passo a apreciar o mérito do pedido.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA.

DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Por fim, consigne-se que apesar de a parte autora requerer a desaposentação a partir do ajuizamento da presente ação, distribuída em 17/03/2010, ao que consta dos autos está recebendo o referido benefício. Assim, conceder a desaposentação desde tal data importaria na devolução dos valores que recebeu a partir de então. Dessa forma, vejo que não há prejuízo em se conceder a desaposentação a partir desta sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o

INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais de nº 111.861.755-7, desaposentando-a a partir desta sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 196). Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003241-17.2010.403.6109** - FERNANDA APARECIDA DA CRUZ MIGUEL (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003241-17.2010.403.6109 PARTE AUTORA: FERNANDA APARECIDA DA CRUZ MIGUEL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Fernanda Aparecida da Cruz Miguel, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, ocorrida em abril de 2008. Narra a autora ser portadora de doença mista autoimune com manifestações de Lúpus Eritematoso Sistêmico e Espondilite Anquilosante, a qual a torna totalmente incapaz de exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Cita ter requerido na esfera administrativa do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, mantido ativo até maio de 2008, momento em que a autarquia previdenciária entendeu que a incapacidade da requerente não mais persistia. Requeru, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a realização de perícia médica. Apresentou documentos (fls. 10-25). Decisão judicial proferida às fls. 29-30, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando perito para realização de perícia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls 36-40, contrapondo-se aos requerimentos formulados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Quesitos da parte autora às fls. 51-52 e réplica às fls. 53-55. Laudo pericial médico apresentado às fls. 58-64. Instadas, a parte autora se manifestou à fl. 66, tendo o INSS apresentado proposta de transação judicial às fls. 68-69, nos seguintes termos: implantação do benefício de auxílio-doença desde a data de elaboração do laudo pericial, ocorrida em 28/09/2010, com o pagamento dos atrasados com correção monetária, mas sem a inclusão de juros; desistência e renúncia ao recebimento de qualquer outra parcela porventura devida, inclusive honorários advocatícios, dando a mais ampla, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem com relação ao processo; renúncia expressa a eventual direito oriundo do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial; desistência do prazo para interposição de eventual recurso contra a sentença que homologar o acordo. Intimada, a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo formulada pela Autarquia Ré II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende das petições de fls. 68-69 e 74, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, sendo que os procuradores da autora, nos termos da procuração de fl. 10, tem o poder expresso para transacionar. III - DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora Fernanda Aparecida da Cruz Miguel e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Sem honorários advocatícios, conforme acordo firmado entre as partes. Em face da expressa desistência na apresentação de recursos, certifique-se a Secretaria, após a intimação das partes, o trânsito em julgado da presente sentença, oficiando ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Deverá o INSS trazer aos autos o valor dos atrasados devidos à autora, devendo ser expedido, após seu cumprimento, o respectivo ofício requisitório. No mais, cuide a Secretaria de expedir solicitação de pagamento ao perito nomeado conforme já determinado à fl. 65 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003324-33.2010.403.6109** - ERIVELTO JOSE DE BASSO GUTIERRES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003896-86.2010.403.6109** - MARIA JOSE DA PAIXAO (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003896-86.2010.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA JOSE DA PAIXÃO E OUTRO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José da Paixão e Maria Gabriela da Paixão Coriolano, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 23 cumprida pela parte autora às fls. 24-39. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 44-68, argüindo a preliminar de falta

de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-autora Maria Gabriela da Paixão Coriolano no pólo ativo da ação, conforme já determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003899-41.2010.403.6109** - VERA CRISTINA NILSON (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
SENTENÇA TIPO M Processo nº : 0003899-41.2010.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O  
O Autora/Embargante : VERA CRISTINA NILSON Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I -  
RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora da sentença de fls. 76-79, que acolheu a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal em figurar no pólo passivo da demanda com relação aos valores da caderneta de poupança da parte autora bloqueados após o advento da MP 168/90 convertida em Lei 8.024/90, sendo legitimado o Banco Central do Brasil, bem como julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a proceder à correta remuneração do saldo das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0317.013.00033751.5, 0317.013.00026354.6 e 0317.013.00014032.0), com as diferenças relativas à não correção



integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Sustenta haver obscuridade na sentença proferida, vez que na petição inicial houve pedido expresso de correção apenas dos valores não bloqueados pelo Plano Collor I, não havendo manifestação do juízo a este respeito. Requer, ao final, que seja sanado o equívoco apontado. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresenta omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Com relação à obscuridade alegada, razão assiste à parte autora, haja vista que da análise da petição inicial verifica-se que formulou pedido específico de remuneração dos valores não bloqueados pelo Plano Collor I de sua caderneta de poupança no mês de abril de 1990 pelo IPC de 44,80%. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E OS ACOLHO, modificando, desta forma, o último parágrafo de fl. 78-verso e o 1º parágrafo de fl. 79, a fim de que passe a constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração do saldo das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0317.013.00033751.5, 0317.013.00026354.6 e 0317.013.00014032.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 76-79. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004030-16.2010.403.6109 - FABIANO ROSA DA SILVA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004030-16.2010.403.6109 PARTE AUTORA: FABIANO ROSA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Fabiano Rosa da Silva em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença conforme o grau de sua incapacidade, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Narra o autor ser portador de moléstia conhecida como esquizofrenia (CID F:20.0), a qual o torna totalmente incapaz de exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Sustenta, porém, que apesar de ter requerido a concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa do INSS, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido, sob a alegação de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Requereu, em sede de tutela antecipada o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença ou a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-57. Decisão judicial proferida às fls. 61-64, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando perito para realização de perícia médica. Quesitos do autor às fls. 67-68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls 71-76, contrapondo-se aos requerimentos formulados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido e apresentando quesitos. Laudo pericial médico apresentado às fls. 138-140. Instadas, a parte autora se manifestou à fl. 143, tendo o INSS apresentado proposta de transação judicial às fls. 90-91, nos seguintes termos: restabelecimento do benefício de Auxílio-doença desde a data de sua cessação em 10/05/2009, com data de início de pagamento à partir da data da intimação da homologação judicial da transação, com o pagamento dos atrasados, calculados pelo INSS, com correção monetária e sem a incidência de juros moratórios; desistência e renúncia ao recebimento de qualquer outra parcela porventura devida, inclusive honorários advocatícios, dando a mais ampla, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem com relação ao processo; renúncia expressa a eventual direito oriundo do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à esta ação judicial; desistência do prazo para interposição de eventual recurso contra a sentença que homologar o acordo. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende das petições de fls. 145-147 e 152, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, sendo que a procuradora do autor, nos termos da procuração de fl. 09, tem o poder expresso para transacionar. DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor Fabiano Rosa da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do 2º do art. 26 do Código de Processo Civil, não devidas pelo INSS, por ser delas isento, ficando a exigibilidade da obrigação pela parte autora suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Após o trânsito em julgado requirite-se o pagamento. Em face da expressa desistência na apresentação de recursos, certifique-se a Secretaria, após a intimação das partes, o trânsito em julgado da presente sentença, oficiando ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Deverá o INSS trazer aos autos o valor dos atrasados devidos ao autor, devendo ser expedido, após seu cumprimento, o respectivo ofício

requisitório.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de maio de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0004158-36.2010.403.6109** - ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004158-36-2010.403.6109PARTE AUTORA : ARLETE APARECIDA BORDIN CAINPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido SEBASTIÃO JOSÉ JÚLIO CAIN, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66.Com a inicial vieram documentos (fls. 06-16).Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 26-52) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho do de cujus Sebastião José Julio Cain, vez que documento indispensável para o julgamento do feito.Devidamente intimada (fl. 55), a parte autora requereu dilação do prazo para cumprimento da diligência, o que foi deferido pelo juízo, contudo, findo o prazo, somente manifestou-se em réplica às fls. 61-63, deixando de cumprir a determinação judicial.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.Para análise do pedido formulado pelo autor na petição inicial, de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, fundamental saber-se a data em que este optou pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Assim, imprescindível a juntada aos autos de cópia da Carteira de Trabalho do falecido marido da autora, em que conste quando fez a opção pelo regime em questão.Intimado a trazer aos autos este documento indispensável ao julgamento do feito, a autora deixou de cumprir a determinação, sendo de rigor, portanto, a extinção do feito.DISPOSITIVOPosto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I, c.c. arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, de abril de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0004159-21.2010.403.6109** - ISMAEL APARECIDO BERNARDI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004327-23.2010.403.6109** - JARLINDO MONTANHERE(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0004327-23.2010.403.6109PARTE AUTORA: JARLINDO MONTANHEREPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOJARLINDO MONTANHERE ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que vem sofrendo com diversos problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi suspenso indevidamente, sob a alegação de falta de provas que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso referentes ao benefício de auxílio doença e a decretação da legalidade dos valores recebidos. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-17. Decisão às fls. 21-22, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e deferindo a prova pericial. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 34-40), na qual afirmou a necessidade da parte autora demonstrar que detinha a qualidade de segurado à

época do início da incapacidade laboral. Sustentou a necessidade de comprovação de que a incapacidade não é preexistente ao reingresso da parte autora ao RGPS. Teceu comentários acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Afirmou que a mera dificuldade de conseguir alocação no mercado de trabalho não enseja a concessão do benefício. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial, e que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/09. Apresentou quesitos A parte ré juntou cópias de documentos referentes ao processo administrativo (fls. 41-46). Laudo pericial apresentado às fls. 47-51. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial à fl. 53, e da parte ré às fls. 55-59. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Análise, inicialmente, o requisito relativo à incapacidade da autora para o exercício de suas atividades habituais. A perícia médica realizada em Juízo descreveu que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna lombo-sacral e de hérnia de disco lombar persistente (f. 50). Dadas as condições de saúde da autora, concluiu o perito nomeado pelo Juízo que o autor apresenta incapacidade física total e permanente em exercer atividades para prover sua subsistência (f. 49). Respondeu, ainda, ser impossível a reabilitação do autor, já que as mazelas consolidadas são irreversíveis (f. 51, resposta ao quesito 5.3). A perícia também fixou como data de início da incapacidade o ano de 2001, em função de cirurgia realizada pelo autor neste período (fls. 48-49). Diante do quadro descrito pelo Sr. Perito, considero descartada a possibilidade de reabilitação profissional atual por parte do autor. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Passo à análise dos demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do período de carência previsto em lei foram motivos de controvérsia na esfera administrativa, tendo em vista que seu requerimento de benefício previdenciário foi suspenso ao argumento da inexistência de provas que caracterizassem o direito ao recebimento do benefício, conforme documento de f. 15. Nesse sentido, aliás, o resultado do laudo médico pericial realizado em 26/02/2008 pelo próprio INSS (f. 45), em que consta conclui incapacidade laborativa iniciada em 01/2001. Doença não isenta de carência estabelecida DII com base em comprovação documental confirmada com informação do próprio segurado. Em sede de contestação a questão foi ventilada. E em sua manifestação a respeito do laudo pericial realizado em Juízo, o INSS questionou a perda da qualidade de segurado do autor, haja vista a menção contida no laudo pericial de que o início de sua incapacidade teria se dado em 2011 (f. 51, resposta ao quesito 6). A parte autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social entre os anos de 1976 a 1993, não de forma ininterrupta, mas sem perda da qualidade de segurado, voltando a contribuir de forma individual a partir de agosto de 2003. Assim, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, a parte autora perdeu a qualidade de segurado em dezembro de 1994, antes, portanto, da ocorrência do evento incapacitante, fato que se deu, de acordo com a perícia médica, em 2001. O período que o autor contribuiu a partir de 2003 não pode ser levado em conta para o deferimento do pedido inicial ante a regra proibitiva existente no art. 42, 2º, da Lei 8.213/91, segundo o qual a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Havendo nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mediante retorno do segurado ao exercício de atividade de filiação obrigatória, a regra do art. 42, 2º, há de ser respeitada, sob pena de fraude no sistema de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, transcrevo precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NOVA FILIAÇÃO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE. REABILITAÇÃO. DOENÇA OU LESÃO ANTERIOR. ATESTADOS MÉDICOS. PERÍCIA. 1. Havendo perda da qualidade de segurado é necessário, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o cumprimento de no mínimo um terço da carência regularmente exigida, além da comprovação da incapacidade e insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Havendo doença ou lesão anterior à nova filiação, é preciso comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade original. 2. Os atestados médicos apresentados não são categóricos em afirmar a insusceptibilidade de reabilitação para outra atividade, ou que a incapacidade não seria preexistente à nova filiação. A perícia médica realizada pelo INSS indicou a possibilidade de recuperação da segurada para o trabalho. 3. Apelação improvida. (AC 1999.01.00.013156-0/MG - Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - 2ª T. Suplementar - j. 12/05/2004 - DJ de 03/06/2004, p.157 - negritei). Nos autos, não há qualquer demonstração que em 1994, quando a parte autora perdeu a qualidade de segurada perante a ré, já sofresse da doença incapacitante que posteriormente a acometeu. Também está claramente demonstrado que a parte autora, ao efetuar as novas contribuições ao RGPS, já se encontrava incapacitada para o trabalho em virtude dessa doença. Assim, não há como reconhecer a recuperação de sua qualidade de segurado, para fins de concessão da aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ter sido deferida a assistência judiciária gratuita (f. 21). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005343-12.2010.403.6109 - DIRCEU EDUARDO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005343-12.2010.403.6109 PARTE AUTORA: DIRCEU EDUARDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO

Dirceu Eduardo ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme o grau de sua incapacidade, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 22/07/2009. Narra o autor ser portador de diversas doenças, conforme CID em atestado médico, as quais o tornam totalmente incapaz de exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Sustenta, porém, que apesar de ter requerido a concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa do INSS, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido, sob a alegação de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a produção antecipada da prova de perícia médica e após o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Apresentou documentos (fls. 09-20). Decisão judicial proferida à fl. 24, deferindo o pedido de antecipação de prova e nomeando perito para realização de perícia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls 29-33, contrapondo-se aos requerimentos formulados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Quesitos da parte autora às fls. 77-78. Laudo pericial médico apresentado às fls. 81-85. Instadas, a parte autora se manifestou à fl. 88, tendo o INSS apresentado proposta de transação judicial às fls. 90-91, nos seguintes termos: implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito judicial, ou seja em 22/05/2010, com o pagamento dos atrasados calculados pelo INSS, mas sem a incidência de juros; desistência e renúncia ao recebimento de qualquer outra parcela porventura devida, inclusive honorários advocatícios, dando a mais ampla, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem com relação ao processo; renúncia expressa a eventual direito oriundo do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial; desistência do prazo para interposição de eventual recurso contra a sentença que homologar o acordo. Intimada, a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo formulada pela Autarquia Ré. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende das petições de fls. 90-91 e 96, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, sendo que os procuradores da autora, nos termos da procuração de fl. 09, tem o poder expresso para transacionar. III - DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora Dirceu Eduardo e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Sem honorários advocatícios, conforme acordo firmado entre as partes. Em face da expressa desistência na apresentação de recursos, certifique-se a Secretaria, após a intimação das partes, o trânsito em julgado da presente sentença, oficiando ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Deverá o INSS trazer aos autos o valor dos atrasados devidos à autora, devendo ser expedido, após seu cumprimento, o respectivo ofício requisitório. No mais, cuide a Secretaria de expedir solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 24 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006839-76.2010.403.6109 - MARIO JOSE PIAI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo M Processo nº 0006839-76.2010.4.03.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã

O Autor/emargante: MÁRIO JOSÉ PIAIRéu/emargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que não determinou o pagamento das diferenças devidas em face do enquadramento de parte dos períodos mencionados na inicial. Aduz que o enquadramento determinado na sentença faz com que tenha direito ao recebimento dos atrasados. II -

FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos verifico que assiste razão ao autor, uma vez que apesar de não ter alcançado o objeto principal pretendido na inicial de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o reconhecimento e as conversões dos períodos enquadrados no julgado levam à majoração de seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, do valor de seu salário de benefício. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão acima apontada, modificando, desta forma, a parte final da sentença, a fim de que nela passe a constar: Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 05/03/2007, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma

única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 135-138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007091-79.2010.403.6109** - JOSE GERALDO DE CAMARGO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007091-79.2010.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE GERALDO DE CAMARGO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por JOSE GERALDO DE CAMARGO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela Ré. O pedido vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: julho de 1987 - 18,02%, janeiro de 1989 - 42,72%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação de forma genérica e apresentou proposta de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, às fls. 51-66. À fl. 68, a parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da parte autora concordando com a proposta de Acordo formulada pela ré, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, HOMOLOGO a transação efetuada entre o autor Jose Geraldo de Camargo e a Caixa Econômica Federal, julgando extinta a presente ação, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra e comprove nos autos a transação efetuada. Sem incidência de incidência de custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007153-22.2010.403.6109** - YODIRO MASUDA (SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007994-17.2010.403.6109** - ILENIR APARECIDA CERATTI CAVALHEIRO X ARLEI JOSE ALVES CAVALHEIRO JUNIOR X ARLENI ALVES CAVALHEIRO X RENATA ALVES CAVALHEIRO (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo C NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007994-17.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ILENIR APARECIDA CERATTI CAVALHEIRO E OUTROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ILENIR APARECIDA CERATTI CAVALHEIRO, ARLEI JOSE ALVES CAVALHEIRO JUNIOR, ARLENI ALVES CAVALHEIRO e RENATA ALVES CAVALHEIRO, na qualidade de herdeiros do falecido ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS do de cujus, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 08-16. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 26-52, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido marido e pai dos autores, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não

aplicação dos juros progressivos, anteriores a 19/08/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática dos autores não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia da Carteira Profissional, fl. 16 - o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 23 de setembro de 1968, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. DISPOSITIVO Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008023-67.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-18.2008.403.6109**

(2008.61.09.004015-6)) FABRICIO MOREIRA GIMENEZ(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008081-70.2010.403.6109** - ELZA APARECIDA BENDESSOLI TOMAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0008081-70.2010.403.6109PARTE AUTORA: ELZA APARECIDA BENDESSOLI TOMAZINIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOELZA APARECIDA BENDESSOLI TOMAZINI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso, com fundamento na Lei 8.742/93. Argumenta possuir mais de sessenta e cinco anos, não tendo condições de exercer atividade laborativa, tampouco de prover a própria manutenção, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Requer sua concessão, com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício em 05 de abril de 2010. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 16-29. Despacho à fl. 32 deferindo a realização de relatório sócio-econômico. Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 36-38. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 39-45), na qual alegou que o critério objetivo para a aferição da miserabilidade do destinatário do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 deve ser obedecido, conforme jurisprudência pacífica sobre o assunto, o que não ocorre no caso vertente, até porque o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmou, ademais, ser necessário provar que a autora não tem condições de ter sua manutenção provida por sua família. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 43-45). Manifestação da parte autora acerca da contestação às fls. 48-53 e do relatório sócio-econômico às fls. 54-60. A parte ré manifestou-se acerca do laudo à fl. 61. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 71-78, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido são: idade mínima de 65 anos, ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente, e renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. Além disso, conforme expressa determinação legal, contida no caput do art. 20 da Lei 8.742/93, é necessária a comprovação de que a família do beneficiário não tem condições de prover a sua manutenção. No caso vertente, a parte autora tem mais de 65 anos, preenchendo o primeiro requisito legal. Quanto ao requisito da miserabilidade, o relatório sócio-econômico juntado aos autos aponta que o núcleo familiar da autora auferia renda no montante de dois mil e dez reais, em face do benefício previdenciário percebido por seu marido, pelo trabalho informal deste e pela ajuda financeira de sua filha. Assim, a renda per capita ultrapassa o critério legal, de um quarto do salário mínimo. Em hipóteses análogas, tenho olvidado esse critério legal, considerando o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Apesar desta lei se referir apenas à ausência de cômputo de benefício assistencial percebido por outro membro da família, benefícios previdenciários, fixados em um salário mínimo, também devem ser desconsiderados, sob pena de, num enorme e inaceitável contra-senso, restar privilegiada a situação dos beneficiários de assistência social em detrimento dos segurados da Previdência Social, que regularmente contribuíram para a obtenção de benefício dessa natureza. Ocorre que, no caso vertente, mesmo que eventualmente considerada a renda per capita do núcleo familiar da autora como adequada às disposições da Lei 8.742/93, tenho para mim que, ainda sim, não houve o preenchimento do requisito da miserabilidade. A situação da autora, bem descrita no relatório sócio-econômico juntado aos autos, demonstra que tem ela tido, de forma regular e eficiente, a manutenção provida pelos demais membros de sua família. Apontou o relatório que a autora recebe R\$ 500,00 (quinhentos reais) provindo de ajuda financeira da senhora Silvana Aparecida Tomazini Lavoranti, filha da autora, casada (fl. 37). Apesar de constar que as necessidades básicas da autora não são atendidas satisfatoriamente, devido às despesas com convênio médico e medicamentos e o núcleo familiar necessita esporadicamente da ajuda financeira dos filhos casados (fl. 38), essa ajuda tem sido eficiente, pois a autora, ainda de acordo com o relatório sócio-econômico, tem acompanhamento médico, mediante convênio com a UNIMED. Além disto, consta que eventualmente a autora necessita comprar medicamento de alto custo, e que quem arca com esta despesa são seus filhos. Do exposto, constato que a família da autora dispõe de efetivas condições de prover a sua manutenção, razão pela qual o benefício assistencial por ela pretendido não se mostra devido. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo ao dos autos: CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PESSOA IDOSA - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO, CONSUBSTANCIADA NA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE - AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Sentença proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01, que alterou o artigo 475 do Código de Processo Civil, dispensando do reexame necessário a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. II - Desnecessária nova apreciação do feito como condição de eficácia da sentença condenatória da autarquia, vale dizer, em grau de remessa oficial, pois que o valor da condenação não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos. Tratando-se de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial

foi fixado em 13.09.2000, entre essa data e a da prolação da sentença, em 08.04.2002, não transcorreram os 60 meses necessários à superação daquele patamar, pelo que não conheço da remessa oficial. III - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da idade do autor, somada à hipossuficiência própria e da família. IV - Embora comprovada a condição de idosa da autora, por possuir, atualmente, 75 (setenta e cinco) anos, o estudo social atesta que a autora vive com o esposo, beneficiário de aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo. Residem em casa própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, constituída de dois quartos, sala, copa e banheiro, com piso de cerâmica e teto com forro de madeira, e guarnecida por mobiliário simples, muito bem conservado e suficiente para atender às necessidades do casal, que dispõe, inclusive de telefone. Informa ainda o laudo que a autora faz tratamento médico de forma regular, vez que possui convênio médico - UNIMED, e que, conforme suas declarações, depende da filha para a realização dos afazeres domésticos, e os filhos auxiliam na aquisição de roupas, calçados, medicamentos e alimentos, além de oferecerem o referido plano de saúde. V - Em face dessa situação sócio-econômico-familiar de que desfruta a apelada, entendo que a renda per capita familiar mensal, correspondente a salário mínimo, agregada a ajuda que os filhos prestam ao casal, proporciona-lhe ao menos um padrão digno de vida, sem comprometimento da subsistência. VI - Ademais, observou a Senhora assistente social em seu laudo que os filhos oferecem amparo afetivo e emocional ao casal, além da contribuição financeira, embora esta seja limitada, em razão de suas próprias dificuldades. VII - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. VIII - Necessidade de obtenção do benefício de prestação continuada em causa que se não reconhece. IX - Por sua sucumbência, arcará a autora com os honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, verba cujo adimplemento, contudo, obedecerá à norma do artigo 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum. Recurso adesivo prejudicado. (AC 889716/SP - 9ª T. - Rel. Marisa Santos - j. 13/09/2004 - DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 431). III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem custas nem honorários, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008979-83.2010.403.6109** - JOSE RUBENS CHADDAD DE CARVALHO (SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009287-22.2010.403.6109** - ANTONIA BUENO DA SILVA MOURA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0009287-22.2010.4.03.6109 AUTORA: ANTONIA BUENO DA SILVA MOURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Antonia Bueno da Silva Moura ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 05 de maio de 2010. Aduz a autora ser idosa, bem como estar com seu estado geral comprometido por inúmeros problemas de saúde, os quais a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Sustenta não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, vivendo da renda mensal vitalícia por idade recebida por seu marido e do salário de seu filho, o qual aduz não poder ser computado para cálculo da renda per capita, em face do disposto no art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, o mesmo ocorrendo com os valores recebidos por seu esposo, conforme art. 34 da Lei 10.741/2003. Inicial guarnecida com quesitos e com os documentos de fls. 16-38. Decisão proferida à fl. 41, nomeando assistente social para realização de relatório socioeconômico, realizado às fls. 44-47. Instadas, a parte autora se manifestou às fls. 51-67 e o INSS à fl. 68, noticiando a concessão administrativa do benefício requerido pela autora. Trouxe aos autos os documentos de fls. 69-71. A autora requereu às fls. 75-80 a concessão do benefício pleiteado na inicial desde a data de entrada do requerimento. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 84-86, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da autora consiste na concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Carta Magna. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1.995) 1º - Para efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a



(um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. A autora, na data de entrada do requerimento administrativo, possuía setenta e quatro anos. Preenchia, portanto, o requisito etário previsto pela lei. Quanto ao requisito da miserabilidade, observo que o benefício de prestação continuada, requerido na esfera administrativa, foi deferido pelo INSS a partir de 12 de novembro de 2010. Houve, portanto, inequívoco ato extrajudicial de reconhecimento do pedido formulado pela autora nestes autos, o que determina a perda parcial e superveniente do interesse processual. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Permanece, contudo, o interesse processual da parte autora quanto ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, pois não há prova nos autos do pagamento do benefício desde a DER até sua concessão administrativa. Antes, o documento de fl. 69 é explícito ao afirmar a inexistência de valores atrasados gerados. Nesse ponto, restando demonstrado tanto em Juízo como administrativamente o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do benefício assistencial requerido da autora, e não havendo qualquer indício probatório contra o seu direito, devem ser pagas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Quanto aos juros de mora, serão devidos somente a partir da apresentação da manifestação de fl. 68, protocolada em 25 de janeiro de 2011, momento em que o INSS compareceu espontaneamente nos autos, em face da ausência de sua citação nos autos. III - DISPOSITIVO Posto isto, no que diz respeito à obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso administrativamente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do interesse de agir. Quanto ao pedido de pagamento das parcelas do benefício de assistencial de prestação continuada ao idoso desde a data de entrada do requerimento, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício desde 05 de maio de 2010, até a data de sua concessão em 12 de novembro de 2010. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios desde 25 de janeiro de 2011, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009616-34.2010.403.6109 - JOAO DIAS FILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0009616-34.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA : JOÃO DIAS FILHO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO João Dias Filho ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria e requerendo a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, com o pagamento dos valores devidos a partir da data de propositura da presente ação. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 24/09/1993, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Aduz, caso o Juízo entenda pela necessidade de devolução dos atrasados, que, após a apuração do montante a ser devolvido, somente se opere com

aplicação análoga dos termos da Lei 10.953/2004. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-105). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 110-117, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. No mérito, sustentou a impossibilidade de reversão do ato concessório de aposentadoria, já que expressamente vedado no art. 181-B do Decreto 3.048/99. Aduziu que o ato concessivo de aposentadoria obedeceu ao princípio da legalidade, resultando em uma decisão administrativa sem vícios e, portanto, em ato jurídico perfeito, o qual somente pode ser desfeito com a aquiescência da autarquia previdenciária. Citou que o administrador tem o poder/dever de preservar o equilíbrio financeiro a atuarial da Previdência Social. Aduziu que no caso de ser admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada pelo autor às fls. 120-123, contrapondo-se aos argumentos tecidos na contestação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 125-127, abstendo-se da análise do mérito do pedido. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/063.554.108-4, com DIB em 24/09/1993), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Primeiramente, declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Apreciada a preliminar levantada pelo INSS, passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de

contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008) O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...] Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Por fim, consigne-se que apesar de a parte autora requerer a desaposentação a partir do ajuizamento da presente ação, ao que consta dos autos está recebendo o referido benefício. Assim, conceder a desaposentação desde tal data importaria na devolução dos valores que recebeu a partir de então. Dessa forma, vejo que não há prejuízo em se conceder a desaposentação a partir desta sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais de nº 42/063.554.108-4, desaposentando-a a partir desta sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 108). Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009848-46.2010.403.6109** - EDINON GUEDES PEREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009898-72.2010.403.6109** - ARABEL APARECIDA DE OLIVEIRA (SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDENCIA SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010036-39.2010.403.6109** - JOSE LUIS BORTOLOTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010149-90.2010.403.6109** - MARIA INES PETROLI (SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010149-90.2010.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA INES PETROLI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário

proposta por MARIA INES PETROLI em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a reajustar os valores depositados em sua conta-poupança na forma como descrita na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28-34. Tendo o quadro indicativo de possibilidade de prevenção acusado a existência do processo nº 2009.63.10.000859-5, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi a parte autora intimada a trazer aos autos cópia da inicial e eventual sentença ou acórdão dos referidos processos. À fl. 42 a autora requereu a desistência do feito. Assim, tendo em vista que a procuração de fl. 28 outorga ao subscritor da petição de fl. 42 o poder para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 37). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010807-17.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO ESTEVES (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010807-17.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO ESTEVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Jose Roberto Esteves ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 21/08/1997, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esse tipo de pedido, em face ao disposto no art. 181-B do Decreto 3.048/99. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-38). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 43-56, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. No mérito alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 57-60. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento

de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.Em face do indeferimento do pedido principal pretendido pelo autor, desnecessária a apreciação pelo Juízo do pedido de condenação do INSS em danos morais.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 41). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 500,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0010812-39.2010.403.6109 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010812-39.2010.403.6109PARTE AUTORA: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário proposta por Carlos Antonio de Oliveira em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a liberação dos valores em atraso de seu benefício previdenciário, acumulados entre a data de início do benefício - DIB, ocorrida em 06/01/2008, e a data de início do pagamento ocorrida à partir da competência 06/2009. Informa o autor ter conseguido na esfera judiciária, através do mandado de segurança nº 2008.61.09.011794-3, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 06/01/2008, NB 42/145.814.855-3, no entanto a autarquia previdenciária iniciou os pagamentos mensais somente à partir da competência 06/2009, gerando as parcelas em atraso referentes ao período de 06/01/2008 a 305/05/2009, no total de R\$ 28.712,27 (vinte e oito mil, setecentos e doze reais e vinte e sete centavos). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-36. Devidamente citado, o INSS apresentou, às fls. 41-54, contestação, alegando que embora tenha o autor direito aos valores atrasados, estes deveriam ter sido pagos administrativamente. Alegou, ainda que a tabela utilizada pelo autor em seus cálculos é a praticada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, não aplicável para cálculos referentes a benefícios previdenciários. Apresenta proposta de transação judicial para pagamento dos valores

atrasados, referente ao período de 01/06/2008 a 01/06/2009, no valor de 29.176,69, à serem pagos com deságio de 05% em virtude da transação, perfazendo um total de 27.717,85 (vinte e sete mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), devendo o autor renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deram origem à presente demanda, as partes arcarem, cada qual, com o pagamento de honorários de seus respectivos advogados, e constituir o pagamento em quitação integral do principal e acessórios da presente ação. Instada para se manifestar, a parte autora manifestou concordância com os termos apresentados pela Autarquia Federal em sua proposta. É a síntese do necessário FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Conforme se depreende da inicial e da documentação apresentada pelo autor, após ter-lhe sido concedida, em 01/06/2008, aposentadoria por tempo de serviço, houve a geração de créditos atrasados em seu favor, os quais foram objetos de proposta de acordo, conforme se depreende da petição de fls. 41-44, havendo a parte autora manifestado concordância com nos termos apresentados na referida proposta, sendo que a procuradora do autor, nos termos da procuração de fl. 05, tem o poder expresso para transigir. DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor Carlos Antonio de Oliveira e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do 2º do art. 26 do Código de Processo Civil, não devidas pelo INSS, por ser delas isento, ficando a exigibilidade da obrigação pela parte autora suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cuide a secretaria de expedir o respectivo ofício requisitório nos termos da proposta de acordo de fls. 41-44. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011053-13.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA GRACIANO GUIDI (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo CPROCESSO Nº 0011053-13.2010.4.03.109 PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA GRACIANO GUIDI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - RELATÓRIO Maria Aparecida Graciano Guidi ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a elevação do percentual da renda mensal do benefício de pensão por morte por ela percebido para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício em face do qual foi calculada a respectiva renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças desde a data de citação do réu. Narra a parte autora que, em 08 de abril de 2009, lhe foi concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo que sua renda mensal inicial foi calculada em 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-de-benefício, nos termos da legislação então vigente. Aduz que, posteriormente, a Lei 8.213/91 estipulou que todos os benefícios de pensão por morte teriam suas rendas mensais iniciais calculadas pelo índice de 80% (oitenta por cento), posteriormente majorados para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício pela Lei 9.032/95, a qual deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91. Entende que tal situação deve lhe ser estendida, em obediência ao princípio da isonomia. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-13). Instada, a autora regularizou sua representação processual, bem como trouxe aos autos cópia da carta de concessão do benefício que pretende revisar. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa dos autos, a autora pretende a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte por ela recebido, em face do falecimento de seu marido, Antonio Berto Guidi. Ocorre, porém, que o benefício que a autora pretende ver corrigido somente foi concedido em 08 de abril de 2009, com vigência a partir de 17 de março de 2009, data do falecimento de seu marido, conforme se depreende da certidão de óbito de fl. 12, o que demonstra que faltava à requerente, desde a data de ajuizamento da ação, o interesse processual. Com efeito, tendo seu benefício sido concedido no ano de 2009, mesmo ano do falecimento de seu marido, ao seu caso já foi aplicada a regra de 100% do salário de benefício do de cujus, conforme as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no art. 75 da Lei 8.213/91. Tal questão resta comprovada nos autos, tendo em vista que o documento de 19 aponta que o primeiro pagamento recebido pela autora a título de pensão por morte foi de R\$ 1.521,65, idêntico ao último valor recebido em vida pelo falecido segurado, a teor do print retirado do Sistema Plenus do INSS, que segue em anexo. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que desde o ajuizamento da ação não havia pretensão resistida ao pedido formulado pela autora, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte

contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011085-18.2010.403.6109** - MARIA CIA X JOSE RICARDO FAVARETO X JOSE RENATO FAVARETO X JOSE ROBERTO FAVARETO JUNIOR (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000890-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000890-7)** - PAULINO RUFINO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº 2010.61.83.000890-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000890-43.2010.4.03.6183 PARTE AUTORA: PAULINO RUFINO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Paulino Rufino dos Santos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como especial o período de 06/03/1997 a 01/03/2007, laborado na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, convertendo-a em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 1º de março de 2007. Foram anexados à inicial os documentos de fls. 18-141. O feito foi originalmente distribuído perante a 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, tendo sido proferida decisão à fl. 146, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 155-165, contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor. À fl. 166 foi certificado o apensamento de exceção de incompetência aos presentes autos, feito nº 0009286-09.2010.403.6183, tendo o feito sido redistribuído a esta 3ª Vara. Através das petições de fls. 169-170, o autor requereu a desistência do feito, sendo que instado, o INSS não concordou com o pedido do autor, entendendo que deveria renunciar do direito sobre o qual se funda a presente ação. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa dos autos, o INSS se contrapôs ao pedido de desistência formulado pelo autor, aduzindo ser o caso de renúncia ou de prosseguimento do feito, com a improcedência do pedido inicial, se fundamentando no art. 3º da Lei 9.469/97, o qual estabelece que as autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Entendo, porém, que sem motivo justificado, não cabe ao réu se opor ao pedido formulado pela autora, afigurando-se ilegítima a sua resistência. A jurisprudência tem se firmado na mesma linha, conforme julgado que colaciono: TRF 3ª Região AC 200803990551607 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370638, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13/05/2009, pág. 737 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do réu, retornando os autos à Vara de origem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - DIREITO DE NATUREZA SOCIAL I - Tratando-se de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja mantida a decretação de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Recurso de apelação do réu improvido. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000732-79.2011.403.6109** - ANTONIO BALDASSIN (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001269-75.2011.403.6109** - DEIJANIRA LIMA DAMASCENO X PEDRO COSTA DAMASCENO (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001269-75.2011.403.6109 PARTE AUTORA: DEIJANIRA LIMA DAMASCENO e OUTRO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por DEIJANIRA LIMA DAMASCENO e PEDRO COSTA DAMASCENO, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: BTN de 20,21% para janeiro de 1991 e 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 51-76,

arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve



sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/1991) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Ocorre, porém, que a parte autora pediu a correção do saldo da caderneta de poupança para o mês de janeiro de 1991 pelo índice de 19,91%. Não pode o juiz declarar o reconhecimento do direito à aplicação do BTN no montante de 20,21% para o período em questão, uma vez que não consta da inicial este pedido, sob pena de proferir sentença ultra petita, ou seja, quando o Juiz ao decidir o pedido, vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado, o que levaria a nulidade parcial da sentença, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em

que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00089076.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 19,91%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de abril de 2011.**JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA**Juiz Federal Substituto

**0001500-05.2011.403.6109 - OTACILIO BENEDITO GONCALVES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002251-89.2011.403.6109 - JOAO CENEDEZE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002474-42.2011.403.6109 - PAULO DE TARSO CAVALLARO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003559-63.2011.403.6109 - LUIS CARLOS OTTANI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ Nº. 0003559-63.2011.403.6109 PARTE AUTORA: LUIS CARLOS OTTANI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA  
RELATÓRIOLUIS CARLOS OTTANI ingressou com a presente ação sob rito ordinário de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria especial, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 23/01/2008, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado no cálculo da nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-85). É a síntese do necessário II -  
FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença

de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia

devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita no corpo da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de maio de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0003643-64.2011.403.6109 - ASDRUBAL BELLAN(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003643-64.2011.4.03.6109EXEQUENTE : ASDRUBAL BELLANEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOASDRUBAL BELLAN ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de citação do réu.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 12/02/1998, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-39).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO

REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial.- Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009172-69.2008.403.6109 (2008.61.09.009172-3) - JOSE PEDRO RODRIGUES(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002297-49.2009.403.6109 (2009.61.09.002297-3) - RODRIGO DOMINGUES BERA JUNIOR - MENOR X ERICA LORINE VICENTE(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.002297-3PARTE AUTORA: RODRIGO DOMINGUES BERA JUNIORPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIORODRIGO DOMINGUES BERA JUNIOR ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu pai. Narra a parte autora ter requerido administrativamente o benefício, o qual restou indeferido, sob o argumento, por parte do INSS, de que seu falecido pai teria perdido a qualidade de segurado antes de seu óbito. Afirma que o INSS desconsiderou o vínculo empregatício de seu pai, no período de 14/10/2001 a 28/05/2002, reconhecido por sentença trabalhista, motivado pelo fato de que esse vínculo não consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Alega que esse motivo não pode ser obstáculo para o reconhecimento de seu direito. Requer, ainda, a condenação da parte ré a indenizá-la pelos danos morais sofridos, em face do ilegal indeferimento de seu benefício previdenciário. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.Inicial guarnecida com os documentos de fls. 14-90. Decisão às fls. 94-95, indeferindo o pedido de antecipação da

tutela. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 108-111), na qual alegou que o benefício foi indeferido à parte autora em razão da perda da qualidade de segurado do suposto instituidor. Afirmou que a sentença proferida na Justiça do Trabalho é ineficaz perante o INSS, pois não ter integrado aquela lide. Destacou o fato de que a reclamação trabalhista somente foi proposta após o óbito do pai do autor, inexistente, ainda, prova material do vínculo empregatício ali reconhecido. Pleiteou que, na hipótese de procedência do pedido, seja rejeitado o pedido de que o termo inicial do benefício corresponda à data do óbito do instituidor. Impugnou o pedido de condenação por danos morais formulado pela parte autora, haja vista a inexistência da prova do dano. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (f. 116). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 122-125, pela improcedência do pedido inicial. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora, apresentando as partes alegações orais remissivas (fls. 127-132). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Não há controvérsia quanto à condição de dependente do autor, filho de Rodrigo Domingues Bera, comprovada pela certidão de nascimento de f. 20, desnecessária, no caso, a comprovação da dependência econômica entre ambos. Reside a controvérsia na manutenção da qualidade de segurado, pelo de cujus, quando de seu falecimento. Essa condição é negada pelo INSS, já que o único vínculo empregatício de Rodrigo Domingues Bera, constante de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, não se encontra registrado perante o CNIS. Ocorre que, conforme documentação acostada pela parte autora aos autos, a parte autora, na condição de espólio de Rodrigo Domingues Bera, ajuizou reclamação trabalhista mediante a qual obteve, por sentença homologatória, a declaração de que o de cujus trabalhou junto à empresa Central Service e Comércio Ltda., no período de 14/10/2001 a 28/05/2002. A declaração proferida pela Justiça do Trabalho, se acolhida pelo Juízo, conferiria a Rodrigo Domingues Bera a qualidade de segurado, quando de seu óbito, pois faleceu em 28/05/2002 (certidão de óbito de f. 19). Por conseguinte, devida seria a pensão por morte pleiteada pelo autor. A aceitação, para fins previdenciários, de sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, mormente reconhecendo tempo de contribuição de segurados obrigatórios do RGPS - Regime Geral de Previdência Social, depende das circunstâncias específicas que cercaram o trâmite do processo da qual se originou. A existência de contestação ao pleito do reclamante, a efetiva instrução do feito, a prolação de sentença de mérito e, por fim, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, são elementos que robustecem a prova material consubstanciada pela sentença trabalhista. Ao revés, a ausência desses elementos, em especial a mera prolação de sentença homologatória de acordo entabulado entre as partes, sem prévia instrução processual e sem posterior recolhimento das contribuições devidas, fragilizam esse elemento probatório. No caso vertente, observo que a reclamada Central Service e Comércio Ltda., após ser citada nos autos da reclamação trabalhista, firmou acordo com o espólio de Rodrigo Domingues Bera, conforme documento de fls. 55-62. Por outro lado, procedeu essa empresa o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em face do vínculo empregatício por ela reconhecido (fls. 70-73), constando dos autos, ainda, que houve pagamento integral do acordo firmado (f. 79). Tais elementos indicam que o período de tempo de serviço reconhecido perante a Justiça do Trabalho não é fictício, tendo sido efetivamente trabalhado pelo de cujus. Auxilia o Juízo a robustecer essa convicção a prova oral colhida durante audiência de instrução. A testemunha Eucilene Alves dos Santos afirmou que Rodrigo Domingues Bera, antes de falecer, trabalhava como mototaxista, e que morreu num acidente automobilístico, quando se dirigia ao trabalho. Afirmou, ainda, que chegou a se utilizar dos serviços prestados pelo de cujus (f. 130). Hildo Novais da Silva confirmou que Rodrigo Domingues Bera trabalhava como mototaxista, vinculado a uma empresa denominada Mototáxi Central, também tendo se utilizado dos serviços de Rodrigo. Acrescentou que o de cujus trabalhava todos os dias, em turnos alternados. Afirmou essa testemunha, ainda, que Rodrigo Domingues Bera teria falecido quando trabalhava, em decorrência de acidente de motocicleta (f. 128). Por fim, a testemunha Ronaldo Joaquim afirmou que também era cliente de Rodrigo Domingues Bera, haja vista se utilizar de seus serviços de mototaxista. Confirmou que Rodrigo trabalhava para a empresa Mototáxi Central, e que acionava os serviços dessa empresa mediante ligação telefônica para a sua central. Esclareceu ter sabido da morte de Rodrigo mediante informação fornecida por um colega de trabalho do de cujus (f. 129). Note-se que Rodrigo Domingues Bera realmente faleceu devido a um acidente automobilístico (certidão de óbito de f. 19), fato a conferir credibilidade aos depoimentos colhidos nos autos. Além desses elementos de convicção, favoráveis à pretensão do autor, importante se constatar que a reclamatória trabalhista foi ajuizada no ano de 2003, em época próxima à morte do pai do autor, mas o requerimento administrativo de benefício previdenciário somente foi formulado em 06/03/2007 (f. 31), ou seja, quase quatro anos depois. Dessa forma, o ajuizamento de ação trabalhista não aparenta ter tido o objetivo de produzir uma simulação, para fins de posterior obtenção, pelo autor, de benefício previdenciário. Assim, há nos autos elementos suficientes para ser reconhecida a qualidade de segurado de Rodrigo Domingues Bera, quando de seu falecimento, conforme já decidiu em caso análogo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA. QUALIDADE DE SEGURADO. I - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. II - Não obstante a composição amigável entre as partes envolvidas na reclamação trabalhista, resultando no acordo que foi objeto de sentença homologatória prolatada pelo Juízo obreiro, restou patente o reconhecimento pelas empresas MRA Comércio de Veículos Ltda e MM Park Comércio de Veículos Ltda dos serviços prestados pelo falecido na função de polidor no período de 10.06.1999 a 21.06.2003. III - Relembre-se, ainda, que o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador atesta o exercício de atividade

remunerada desempenhado pelo de cujus como empregado. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido.(AC 1383792 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 2110).Por se tratar de autor menor impúbere, o benefício será devido desde a data do óbito do segurado falecido. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, o qual dispõe que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (negritei).Também em razão desse dispositivo legal, não há que se reconhecer a prescrição quinquenal, no caso vertente.Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.Por fim, quanto ao pedido de concessão à autora de indenização pelos supostos danos morais sofridos pelo indevido indeferimento de seu benefício de pensão por morte, tenho-o por improcedente.Ato administrativo que não se encontre eivado de ilegalidade, ou que não tenha sido praticado com dolo ou má-fé, apenas de forma excepcional pode ocasionar dano moral indenizável.No caso vertente, o único motivo para que se apresentasse como ocorrido o dano moral alegado pela parte autora seria a discrepância entre a conclusão administrativa e a judicial a respeito do preenchimento dos requisitos para que a parte autora perceba benefício previdenciário. Somente tal fato, já que não comprovadas, e sequer alegadas, as circunstâncias acima apontadas (ilegalidade, dolo ou má-fé), desserve para o deferimento do pedido de indenização formulado pela parte autora.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMADA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO.CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS.IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO. (...).VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral.(...)( AC 1423841 - Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1617).Outrossim, não restou nos autos comprovada a efetiva ocorrência do dano moral indenizável, ou seja, o constrangimento, dissabor, mágoa ou irritação experimentados pela parte autora pelo indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como instituidor o segurado falecido Rodrigo Domingues Bera, nos seguintes termos:a) Nome do Beneficiário: RODRIGO DOMINGUES BERA JUNIOR, portador(a) do RG n.º 50.409.655-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 387.591.118-01, filho(a) de Rodrigo Domingues Bera e de Erica Lorine Vicente;b) Espécie de Benefício: Pensão por morte;c) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;d) Data do Início do Benefício (DIB): 28/05/2002;e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data do início do benefício, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, descontados os valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial de amparo ao idoso. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Da mesma forma, sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, e por delas ser isenta a parte ré.Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o pedido expresso da parte autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação, devendo ser observado, ainda, que o autor é menor impúbere, e que o recebimento de seu benefício deverá se dar por intermédio de sua mãe, qualificada como representante legal, Érica Lorine Vicente, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 41.294.287-2 SSP-SP, e inscrita no CPF (MF) sob o n.º 325.845.368-38.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Piracicaba (SP), de maio de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz

**0003728-21.2009.403.6109 (2009.61.09.003728-9)** - MARIVALDO SALVIANO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2009.61.09.003728-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003728-21.2009.403.6109 EXEQUENTE : MARIVALDO SALVIANO DA SILVA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao exequente o benefício previdenciário de auxílio-doença até a implantação da aposentadoria por invalidez e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos pelo INSS, o exequente informou que parte do débito já havia sido administrativamente quitado. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme extratos de fls. 134-135, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005974-87.2009.403.6109 (2009.61.09.005974-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPERMERCADOS BOM JESUS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)  
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 2009.61.09.005974-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005974-87.2009.4.03.6109 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL EMBARGADO : SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA. S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional em face do Supermercado Bom Jesus Ltda., alegando a ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que a execução foi promovida pelo escritório de Advocacia Ferreira Neto e não pelos advogados da empresa, a qual cabe a execução do título executivo judicial correspondente. Requer, desta forma, a extinção do processo de execução, sem resolução do mérito. Instada, a exequente se manifestou às fls. 10-13, contrapondo-se ao pedido da Fazenda Nacional, pela carência da ação, em face da existência nos autos principais de petição requerendo a expedição de ofício requisitório em nome do patrono Francisco Ferreira Neto e não mais em nome da firma de advocacia. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, com manifestação à fl. 19, tendo a União reiterado os termos dos embargos. É o relatório. Decido. Conforme se observa dos autos principais, através da petição de fls. 1200-1211, a execução dos honorários advocatícios efetivamente foi requerida pelo escritório de Advocacia Ferreira Neto. Em data posterior (fl. 1235), a exequente requereu a expedição de ofício requisitório em nome de seu patrono, Francisco Ferreira Neto, bem como requereu às fls. 1236-1237 o desentranhamento dos embargos, por entender ser inócua a resistência da União. Assim, tendo a exequente afastado o escritório de advocacia da lide, ocorreu, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela Fazenda Nacional, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. **DISPOSITIVO** Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. **Traslade-se cópia da presente aos autos principais, feito nº 1999.03.99.001894-0.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008111-76.2008.403.6109 (2008.61.09.008111-0)** - VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X CELINA SILVA BUENO QUIRINO X ADHEILDA SILVA GRACA X AUDENILDA SILVA DE PAULA X AUDENIL BOA MORTE FIGUEIREDO DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA GOMES(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
PUBLICACAO DA SENTENCA, PORQUANTO O TEXTO ANTERIOR PUBLICADO SAIU INCORRETO:  
PROCESSO Nº : 2008.61.09.008111-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008111-76.2008.403.6109 PARTE AUTORA : VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA, CELINA SILVA BUENO QUIRINO, ADHEILDA SILVA GRACA, AUDENILDA SILVA DE PAULA, AUDENIL BOA MORTE FIGUEIREDO DA SILVA e TEREZINHA DA SILVA GOMES. PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de extratos de



cadernetas de poupança desde a abertura das contas até seu encerramento, com a finalidade de promover eventual ação de cobrança sobre diferenças a serem apuradas nas atualizações monetárias aplicadas pela parte ré. Alegam os autores serem únicos herdeiros de seu genitor Aurelino Soares Ferreira da Silva, titular das cadernetas de poupança nº 0296.99.00019394.4 e 0676.99.00019394.4, e que Verônica Figueiredo da Silva constitui-se única herdeira de sua tia Ceres Curvo, titular das cadernetas de poupança nº 0296.099.00019270.1, 0676.013.0074103.3, 0676.013.0074765.1 e 0676.013.00138122.7, contas que mantinham junto à parte ré, da qual requereram os aludidos extratos, não tendo havido resposta quanto a esse requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-36). Determinação de fl. 40 cumprida pela parte autora à fl. 47-62. Decisão proferida à fl. 64, indeferindo o pedido liminar. Contestação da parte ré às fls. 79-77, na qual, preliminarmente, alega a falta de interesse de agir da parte autora, vez que os extratos não lhes foram negados não necessitando o autor da providência jurisdicional e que o mérito confunde-se com a preliminar tendo em vista a inexistência de resistência por parte da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos requeridos. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos às fls. 79-295, informando que não foram localizadas cadernetas de poupança de titularidade de Aurelino Soares Ferreira da Silva e apresentando os extratos das contas de titularidade de Ceres Curvo. Apesar de devidamente intimada a manifestar-se, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade dos autores, concedo-lhes a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. O processo cautelar de exibição, procedimento preparatório da ação principal, visa a obtenção, dentre outros, de documentos comuns às partes, que estejam em poder do requerido. Conforme consignado na inicial, os autores declaram ser únicos herdeiros de Aurelino Soares Ferreira da Silva, falecido titular das cadernetas de poupança nº 0296.99.00019394.4 e 0676.99.00019394.4, e Verônica Figueiredo da Silva, herdeira única de Ceres Curvo, falecida titular das cadernetas de poupança nº 0296.099.00019270.1, 0676.013.0074103.3, 0676.013.0074765.1 e 0676.013.00138122.7, tendo apresentado requerimento junto à Caixa Econômica Federal com a pretensão de obter extratos das referidas contas. No caso vertente, restou demonstrada a existência, em época pretérita, somente das contas-poupança nº 0296.099.00019270.1, 0676.013.0074103.3, 0676.013.0074765.1 e 0676.013.00138122.7, de titularidade de Ceres Curvo, junto à Caixa Econômica Federal. Verifica-se, ainda, nos extratos apresentados às fls. 79-295 pela Caixa Econômica Federal que tal pretensão foi atendida, permanecendo, porém, o interesse de agir, uma vez que os extratos somente foram exibidos após o ajuizamento da presente ação, assim, há de ser rejeitada a alegação de falta de interesse processual, levantada pela parte ré, no que diz respeito às contas em questão. A fumaça do bom direito se faz presente, ante a comprovação de existência, pela parte autora, de contas-poupança junto à parte ré. Quanto ao perigo da demora no deferimento da medida, este não tem o alcance afirmado pela parte ré, em face da peculiaridade do procedimento cautelar de exibição de documento. Com efeito, o processo cautelar de exibição judicial tem caráter preparatório de futura ação principal, ante a presunção de que o documento que se pretende seja exibido se constitua em peça imprescindível para o conhecimento daquela. No caso em análise, a obtenção desses documentos se mostra imprescindível, inclusive, para que se avalie se havia valores depositados na conta-poupança da parte autora, nos períodos dos supostos expurgos inflacionários, e se tais depósitos não foram objeto de recomposição pela instituição financeira. Dessa forma, a necessidade da medida se verifica pela impossibilidade do manejo da ação principal, sem que os documentos cuja exibição se requer sejam disponibilizados à parte autora. Sendo assim, tratando-se o extrato bancário de documento comum às partes, ilegítima a recusa de sua exibição, nos termos do art. 358, III, do Código de Processo Civil, devendo o pedido inicial ser deferido, somente no que diz respeito às contas poupança nº 0296.099.00019270.1, 0676.013.0074103.3, 0676.013.0074765.1 e 0676.013.00138122.7. É de se indeferir, porém, o requerimento de que a Caixa Econômica Federal traga aos documentos extratos de contas-poupança não indicadas na inicial, mas que possam ser encontradas através do CPF do titular da conta. No caso vertente, conforme consignado na inicial, a parte autora não indica, além das contas mencionadas, qual o número das demais contas que porventura possua, em nome dos titulares falecidos, junto à instituição bancária. Dada tais circunstâncias, a petição inicial, tal como formulada, não reúne condições suficientes para ser recebida, no que diz respeito ao pedido em comento. Determina o art. 282, III, do Código de Processo Civil, que a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. O art. 356, I, determina que a parte autora, no pedido de exibição, proceda à individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa a serem exibidos. Já o art. 283 afirma que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso do requerimento em questão, esses comandos legais restaram desobedecidos. Não há narrativa completa dos fatos, tampouco individualização dos documentos que pretende ver exibidos, pois a parte autora sequer precisa o exato período em que houve a suposta contratação de serviço bancário de conta-poupança junto à parte ré, em qual agência teria se dado, e o principal, o número dessa conta bancária. Também não trouxe aos autos extratos, ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir da parte autora a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, medida, aliás, pretendida com a presente ação cautelar, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, seja pelo disposto no art. 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é

pretendido pela parte autora nos autos: a tentativa de onerar excessivamente a parte ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar, sem qualquer outro indicativo senão o número de seu CPF, o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Do exposto, concluo que a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, no que diz respeito ao pedido em questão. Assim vem sendo decidido em casos análogos: Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos que comprovem ser o autor o titular de conta(s) de poupança, bem como a existência de saldos positivos nas cadernetas, no período em que são reivindicadas as diferenças. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.023410-1/DF - Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL - 5ª T. - j. 04/03/2002 - DJ de 21/05/2002, p. 205). PROCESSO CIVIL. PROVA E DOCUMENTO ESSENCIAL. CONTAS VINCULADAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O indeferimento da inicial só se justifica quando não é juntado documento essencial. 2. Na ação em que se reivindica correção monetária plena das contas de poupança, entendo que não são documentos essenciais os extratos das contas, bastando a prova de existir conta de poupança em 15/03/90. 3. Tais extratos são importantes como prova, mas a ausência não leva ao indeferimento da inicial. 4. Recurso provido. (TRF 1ª Região - AC 1997.01.00.000600-9/MG - Rel. Juíza Eliana Calmon - 4ª T. - j. 12/03/1997 - DJ de 15/05/1997, p. 33612). PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-168/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. DIFERENÇAS DE ÍNDICES. O pedido de diferenças de correção monetária deve ser formulado com os comprovantes de titularidade das contas e que os respectivos saldos realmente não sofreram a correção pretendida. Não juntados à inicial os mesmos, cabível facultar aos autores suprirem a omissão, nos termos do art-283 do CPC-73, atendido o requisito do art-267, PAR-1, do mesmo diploma legal. Caso não atendida a determinação, impunha-se o indeferimento da inicial, nunca deixar o feito prosseguir para julgar improcedente o pedido. Improcedência afastada. Recurso parcialmente provido, prejudicadas as demais questões do recurso. (TRF 4ª Região - AC 9804053438/SC - Rel. Juíza Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. 04/08/1998 - DJ DATA:02/09/1998 PÁGINA: 326). Desta forma, indefiro o pedido de que a Caixa Econômica Federal tente localizar, somente pelos números de dos titulares falecidos, as demais contas eventualmente abertas. Por fim, indefiro também o pedido de exibição dos extratos das cadernetas de poupança nº 0296.013.99019394.4 e 0676.013.99019394.4 vez que a Caixa Econômica Federal comprovou pelos documentos de fls. 79-82 que tais contas não existem. III - DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e determino que a parte ré que exiba nos autos os extratos bancários relativos às cadernetas de poupança nº 0296.099.00019270.1, 0676.013.0074103.3, 0676.013.0074765.1 e 0676.013.00138122.7, de titularidade de Ceres Curvo, desde sua abertura até seu encerramento. Consigno que a parte ré já cumpriu, antecipadamente, a condenação. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000520-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000520-0)** - FARMACIA E DROGARIA PRATA LTDA - EPP (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA DOESTE (SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Sentença Tipo AAUTOS DO PROCESSO Nº. 2008.61.09.000520-0 AUTORA: FARMÁCIA E DROGARIA PRATA LTDA. EPP RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DOESTE SENTENÇA Trata-se de ação cautelar promovida por FARMÁCIA E DROGARIA PRATA LTDA. EPP em face do MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DOESTE em que a Autora alega que, conquanto legalmente constituída, não obteve mais a licença para funcionamento em razão da omissão do Serviço de Vigilância Sanitária do Município. Afirmou que essa Secretaria tem entendido que a Autora não pode comercializar produtos correlatos em sua loja de conveniências e drugstore. Ao final requereu a concessão de liminar para: (i) suspender as ameaças de interdição dos produtos não correlatos de seus estabelecimentos e (ii) o imediato levantamento da interdição das drogas e medicamentos controlados de sua filial, que conta com a efetiva assistência técnica de profissional habilitada e registrada no CRF-SP (f. 71). Postergada a análise de concessão da liminar (fls. 108-109). Em sua defesa, o MUNICÍPIO observou a inadequação da via eleita, bem como a ilegitimidade de parte. Ademais, arguiu a inexistência de pressupostos essenciais, isto é, fumaça do bom direito e perigo da demora. Com relação ao mérito, afirmou a necessidade de afastar a pretensão da autora. Houve nova manifestação da Requerente (fls. 139 e ss.). A medida liminar foi concedida (fls. 143/144). Requereu a inserção do Conselho Federal de Farmácia no polo passivo da ação (f. 151), pedido que foi indeferido (f. 155). Os autos foram remetidos a esta Subseção e houve inclusão do Conselho Federal de Farmácia no polo passivo do feito (f. 158) que, em sua defesa, alegou a impossibilidade de ser concedida nova licença à Autora face à venda irregular de produtos. Afirmou que os únicos produtos passíveis de serem vendidos seriam as drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. À fl. 184 foi ofertada exceção de incompetência. Este o breve relato. Decido. 1. Preliminarmente 1.1. Da inadequação da via processual

eleita Não merece prosperar a alegação da municipalidade no sentido de que a ação cautelar não se presta à salvaguarda de eventual direito da Autora. Com efeito, restaram demonstrados, pelo menos em tese, os requisitos legais para sua utilização. Há, do ponto de vista da Autora, perigo na demora e fumaça do bom direito, elementos essenciais para o ajuizamento da demanda cautelar. Assim, de ser reconhecida a presença da utilidade, necessidade e adequação do feito para a pretensão autoral. Afasto, portanto, a preliminar arguida.

1.2. Da ilegitimidade passiva Também não deve prosperar a alegação formulada. Como se depreende da leitura do documento de f. 91, cabe ao município conceder ou não a licença de funcionamento à Autora. É dizer: eventual sentença favorável à Autora fará com que o Município deva expedir a licença competente. Assim, como a decisão judicial poderá acarretar ônus à municipalidade, tal ente deve figurar no feito. Vez mais, afasto a preliminar levantada.

2. Do mérito

2.1. Da impossibilidade de venda de produtos de lojas de conveniência No que toca à pretensão da Autora de vender os produtos de lojas de conveniência, tal não merece prosperar. Com efeito, a Lei n. 5.991/73, em seu art. 4º, deixa clara a definição de produtos correlatos: IV. Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; Vale dizer: produto correlato, pela definição legal, é aquele voltado, de alguma forma, ao tratamento de saúde ou de higiene pessoal. O diploma legal não faz referencia a outros tantos que, ao que tudo indica, a Autora pretende comercializar. Não estão inseridos no conceito legal de produtos correlatos bens como: bebidas, gêneros alimentícios, itens de limpeza etc. Assim, não há que se falar em impropriedade dos termos legais, pois compete ao legislador ordinário determinar os limites do comércio a ser praticado pelas farmácias. Por outro lado, a jurisprudência pacífica no e. Superior Tribunal de Justiça proclama a constitucionalidade e legalidade da proibição de tal comércio: Documento 1 - STJ - STJ. AGRESP 200901608105. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1183581. Relator: LUIZ FUX. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 01/07/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE LICENÇA. DROGARIAS E FARMÁCIAS. VENDA DE PRODUTOS ESTRANHOS ÀS SUAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O art. 5º, 1º, da Lei 5.991/73, condiciona a autorização para as drogarias comercializarem determinados produtos correlatos, à regulamentação por meio de lei federal e, supletivamente por normas dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, verbis: Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 2. O princípio da legalidade, no âmbito do Direito Administrativo, vigora no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. Sob esse enfoque, não há lei que legitime a pretensão da drogaria, haja vista que o 1º do artigo 5º, de referida lei, na sua exegese, enumera quais os produtos correlatos poderão por ela serem comercializados, condicionando, ainda, referida autorização à regulamentação legal. 3. Ademais, os arts. 21 e 55 da Lei 5.991/73 impossibilitam que farmácias e drogarias utilizem suas dependências para fins diversos do licenciamento, verbis: Art. 21. O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. Art. 55. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento. 4. É cediço que no âmbito do Direito Administrativo vigora o princípio da legalidade, no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. Sob esse enfoque, não há lei que legitime a pretensão da recorrida, haja vista que o 1º do artigo 5º, Lei n. 5.991/73, na sua exegese dispõe acerca de quais produtos correlatos podem valer-se as drogarias para a comercialização. 5. A licença é ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos (in Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 17ª Edição, pág. 402). Sob essa ótica, irrepreensível a conduta da autoridade impetrada para cessar a venda dos produtos estranhos a atividade da recorrente, em vista a ausência de regulação estatal. 6. O arts. 4º, XX, e 6º, da Lei 5.991/73, com redação conferida pela Lei 9.065/95, que possibilitou aos supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e drugstores o comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, não pode ser objeto de interpretação extensiva. O art. 5º, da Lei n.º 5.991/73, estabelece que o comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos em referida norma, ao passo que, o art. 6º do mesmo diploma, de forma integradora, evidencia que a dispensação de medicamentos é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento, unidade volante e dispensário de medicamentos. 7. Deveras, para a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é necessária a obtenção de licença que, dentre outros requisitos, condiciona a presença de responsável técnico, legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, o que não se exige de supermercados, armazéns, empórios e drugstores justamente

por só venderem medicamentos anódicos. Precedentes: REsp 1104974/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no REsp 747.063/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 177; REsp 914.366/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 298; REsp 881.067/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007 p. 236; REsp 745.358/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006 p. 229; REsp. 341.386 - SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, 2ª Turma, DJ 08 de outubro de 2002. 8. É cediço na Corte que o STF tem posição firme no sentido de que só a ofensa direta e frontal à Constituição enseja o recurso extraordinário. 9. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 01/07/2010STJ. RESP 200802519382. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1104974. Relator: ELIANA CALMON. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:23/04/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. É remansoso nesta Corte o entendimento de que é vedada a comercialização de alimentos em drogarias e farmácias, por se tratarem de produtos que não se enquadram no conceito de produtos correlatos previsto na Lei 5.991/73. 2. Recurso especial provido. Data da Decisão: 24/03/2009. Data da Publicação: 23/04/2009 Assim, no que concerne à obtenção de licença para funcionamento, não há de prosperar o pleito autoral. Por esse motivo, não há também que se falar em cassação da interdição de comercialização dos demais produtos farmacêuticos vendidos pela empresa. Com efeito, em não estando condizente com a legislação de regência, a Autora também não goza da prerrogativa de vender quaisquer produtos, farmacêuticos ou não. Em outras palavras: como está em desacordo com a legislação de vigilância sanitária, no que toca à comercialização de produtos correlatos, também está impedida de vender produtos de farmácia. Isso porque o estabelecimento comercial da Autora não alberga condições sanitárias de venda de quaisquer produtos. Também em decorrência de tal ilação, poderão as autoridades competentes notificar e, eventualmente, autuar a Autora para que cumpra as disposições legais e, na omissão, sofra as sanções administrativas correspondentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO autoral, haja vista que o comércio pretendido pela Autora não se enquadra na definição legal. Dessa forma, fica impedido de vender produtos farmacêuticos até que regularize sua situação perante as autoridades sanitárias e os órgãos de fiscalização de farmácias. Dessarte, os produtos que foram eventualmente lacrados e impedidos de serem vendidos deverão assim permanecer até que, eventualmente, haja decisão superior reformando o aqui decidido ou a Autora se amolde aos parâmetros legais obstando a venda de produtos de lojas de conveniência. Conquanto o valor dado à causa seja ínfimo, condeno a Autora ao pagamento de honorários do advogado da parte contrária no importe de 10% sobre esse valor devidamente corrigido, pois não houve impugnação ao valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004310-50.2011.403.6109** - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO CAUTOS DO PROCESSO Nº. 0004310-50.2011.403.6109 AUTORA: ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar formulado por ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que requer seja desobrigada do recolhimento de IRPF incidente sobre o aviso prévio indenizado pago aos seus empregados demitidos. Alega que a verba não possui caráter de renda e, por isso, não há de se falar em incidência de imposto de renda. Este o breve relato. Decido. Primeiramente, converto a ação cautelar inominada em ação declaratória a ser submetida ao rito ordinário. Isso porque, com a possibilidade de concessão de tutela antecipada, não faz mais sentido o ajuizamento de duas ações: a cautelar e a principal. A antiga metodologia gerava trabalho duplo para todas as pessoas envolvidas no feito: duas iniciais, duas contestações e duas sentenças. Não há mais necessidade de tamanho formalismo. A parte Autora pode requerer a concessão de tutela e, no mesmo processo, ter julgada sua pretensão sem que ocorram maiores ônus aos entes processuais. Com relação ao mérito da pretensão, melhor sorte não há que ser dada ao pedido formulado pela Autora. Isso porque não goza de legitimidade para formular o pedido ora em análise. Como se percebe do narrado, não se constata qualquer interesse jurídico da Autora para figurar no feito. Na verdade, se o empregado, efetivo sujeito passivo da exação, não se socorre do Poder Judiciário para ver seu direito reconhecido, não há que se atribuir tal legitimidade a seu empregador. Nesse sentido: TRF1. PROCESSO 200634000113838. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000113838. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: DJ DATA: 13/04/2007 PAGINA: 207. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, e conheceu, em parte, da apelação do impetrante e nesta parte deu-lhe parcial provimento. Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INOVAÇÃO DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, NO PONTO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. BÔNUS POR PRODUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. O empregador não possui legitimidade passiva ad causam em mandado de segurança que pretende a não-incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de indenização no momento da rescisão contratual, uma vez que não age em

interesse próprio, mas apenas detém a incumbência de repassar o imposto aos cofres públicos. 2. Não conhecimento da apelação quanto à parcela denominada indenização especial, por se tratar de inovação da causa de pedir e do pedido. 3. O imposto de renda somente pode incidir em proventos que configurem aumento de riqueza ou aumento patrimonial, estando isentas as parcelas indenizatórias tais como as férias proporcionais, e o aviso prévio indenizado. 4. Uma vez que o Bônus 2005 refere-se a pagamento por produtividade, em razão de o trabalhador atingir ou até mesmo ultrapassar a meta, ele possui natureza salarial, configurando acréscimo patrimonial. 5. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento. 6. Apelação do impetrante parcialmente provida, na parte conhecida. Data da Decisão: 27/02/2007. Data da Publicação: 13/04/2007. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, diante da constatação de que a Autora não goza de legitimidade para figurar no feito. Não há condenação em pagamento de honorários de advogado, pois não houve citação. Custas na forma da lei, pela Autora. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

## **Expediente Nº 1935**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000114-47.2005.403.6109 (2005.61.09.000114-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FJR COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ASADIESEL PETROLEO LTDA(SP226385A - VANUZA VIDAL SAMPAIO E SP237269A - HELLEN BORGES FIAUX LOPES E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Em face do teor da certidão retro, cuide a Secretaria em publicar o texto correto da sentença prolatada nos autos. Cumpra-se. REPUBLICACAO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS: Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2005.61.09.000114-9 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO PARTE RÉ: FJR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. E OUTROS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal e pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP/SP, em face das empresas FJR Comércio de Combustíveis Ltda., Asadiesel Petróleo Ltda. e Álamo Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., objetivando suas condenações ao ressarcimento de eventuais danos causados aos consumidores que delas adquiriram combustível adulterado. Narra a parte autora que na data de 15/12/1998 foram coletadas amostras de gasolina comercializada pela parte ré, FJR Comércio de Combustíveis Ltda., restando constatado, através de análise, a apresentação de índice entre 85,20 e 85,30 de MON+RON/2 de antidetonante, abaixo do especificado pela ANP, que exige um mínimo de 86,00. Aponta, ainda, que foi constatado que a empresa em questão não informa a seus consumidores o nome das distribuidoras que representa, a periculosidade do local, devido ao armazenamento de combustível, bem como foi constatada que a bomba XJ02 não possui termo densímetro para leitura direto para a revenda de álcool. Em face disso, aponta que a ré FJR Comércio de Combustíveis Ltda. causou prejuízo à ordem econômica e aos consumidores, impedindo-os de verificar a qualidade do álcool consumido, retirando-lhes a qualidade de escolha, ao não divulgar as revendedoras de combustíveis, bem como os colocando em situação de risco, ao não alertá-los sobre a periculosidade do estabelecimento comercial. Aponta, por fim, que as demais rés forneceram o combustível comercializado fora das especificações da ANP à ré FJR Comércio de Combustíveis Ltda. Cita considerações sobre o cabimento da presente ação, sobre a legitimidade ativa e passiva, bem como sobre a competência da Justiça Federal de Piracicaba para processar e julgar o feito. Argumenta a parte autora que os interesses defendidos na presente ação enquadram-se dentre os interesses individuais homogêneos, no caso os consumidores, que em razão dos problemas relatados, tiveram sua liberdade de escolha limitada e viram-se privados da fruição a contento do produto. Em caráter liminar requer: 1) a intimação da ré FJR Comércio de Combustível Ltda. para que apresente em Juízo as cópias dos registros constantes no Livro de Movimentação de Combustíveis, referentes à comercialização do combustível que se constatou adulterado; 2) e a publicação de editais na imprensa local, contento um resumo dos termos da presente ação e convocando os consumidores que detenham prova documental hábil a demonstrar a aquisição de combustível no estabelecimento da ré FJR Comércio de Combustível Ltda., a fim de ser ressarcidos dos prejuízos sofridos, 3) a condenação da ré FJR Comércio de Combustíveis Ltda. a proceder a adequação de seu estabelecimento, mediante a divulgação do nome das distribuidoras que representa; 4) a colocação do termo densímetro nas bombas de revenda de álcool e 5) a colocação de sinalização da periculosidade do estabelecimento comercial em questão, os três últimos itens no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 6.450,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais). Requer a condenação da parte ré a ressarcir eventuais consumidores lesados com tal conduta. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-142). A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à vinda das respostas das rés (fls. 150-154). Contestação da ré FJR Comércio de Combustíveis Ltda às fls. 179/200, acompanhada dos documentos de fls. 202-916. Preliminarmente, arguiu-se a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação, uma vez que a ação civil pública não é instrumento hábil para busca de objeto definido, só cabendo ao MPF a defesa de interesse difusos e coletivos. Apontou a ilegitimidade da Agência Nacional de Petróleo, tendo em vista que somente lhe compete promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, sendo que na presente ação se busca, somente, proteger direito do consumidor, o que está fora da abrangência da finalidade da ANP. Apontou, ainda, ser parte ilegítima para figurar no

pólo passivo do feito, uma vez que a suposta infração foi declarada insubsistente pela ANP. Ainda, em sede preliminar, aduziu a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito, contrapôs-se às alegações das autoras, reafirmando a insubsistência do auto de infração nº 061681, em face das condições e equipamentos hábeis para identificação da irregularidade em questão. Sustenta que os equipamentos utilizados não seguiram o determinado na Portaria ANP nº 309/2001. Aduziu que sempre exigiu das distribuidoras atestado de qualidade do produto, sendo que, caso houvesse irregularidades, foram praticadas pelas distribuidoras. Apontou que sempre houve a devida informação sobre a procedência dos combustíveis comercializados, que na época da fiscalização o termodensímetro estava em manutenção pela empresa que o vendeu, bem como que sempre informou aos seus consumidores sobre a periculosidade do local. Sustentou a nulidade do auto de infração, uma vez que embasa em portarias, sem força de lei. Por fim, citou a impossibilidade de pedidos em ação civil pública, arrolando testemunhas. Contestação apresentada às fls. 945-952 pela ré Álamo Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., apontado a ilegitimidade da ANP e do Ministério Público Federal para figurar no pólo ativo do feito, a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva. No mérito, apontou a irregularidade da fiscalização apontada na inicial, uma vez que não foi intimada para a sua realização, coleta, análise e resultado, o que a impediu de exercer seu direito à ampla defesa, ao contraditório, garantidos, inclusive, no processo administrativo. por inexistir provocação de qualquer consumidor atingido pelos supostos atos danosos da parte ré. Requereu-se, ainda, a denúncia da lide, às distribuidoras do combustível adquirido pela parte ré. Afirmou-se, incidentalmente, que o combustível pela parte ré comercializado estava em condições de uso. Por fim, a ré Asadiesel Petróleo Ltda. também apresentou sua contestação (fls. 961-965), acompanhada dos documentos de fls. 966-974, também alegado sua ilegitimidade passiva. No mérito contrapôs-se às alegações da parte autora, quando à impossibilidade de ser responsabilizada por ato praticado no estabelecimento do posto revendedor, 05 (cinco) dias após a entrega do produto. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Decisão judicial às fls. 93-95, determinando à parte ré a publicação de editais na imprensa local, para convocação dos consumidores lesados. Decisão judicial às fls. 997-998, indeferido o pleito liminar. Às fls. 1001-1028 a ré Asadiesel Petróleo Ltda. comunicou sua incorporação pela empresa FIC Distribuidora de Petróleo Ltda. Réplica do Ministério Público Federal às fls. 1030-1036, na qual foram rebatidas as alegações preliminares da parte ré. Instadas a especificarem provas, a ré FJR Comércio de Combustíveis Ltda. requereu a produção de prova oral (fls. 1040-1041), a ré Álamo Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. requereu depoimento pessoal das partes, colheita de prova testemunhal, documental, pericial (f. 1052), nada tendo sido requerido pelo MPF e pela ré Asadiesel Petróleo Ltda (f. 1050 e 1053). As provas requeridas restaram indeferidas na decisão de f. 1055. De tal decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 1057-1059) pela ré FJR Comercio de Combustíveis Ltda., acolhidos às fls. 1060, tendo sido, porém, indeferida a prova requerida. A ré FJR Comércio de Combustíveis Ltda. opôs agravo retido (1062-1065), contrarrazoado às fls. 1074-1077, 1080-1085. É o relatório. Decido. 1. Do cabimento da ação civil pública Não há dúvida de que a ação civil pública é instrumento processual apto a ensejar eventual reparação de dano causado ao consumidor. Com efeito, a combinação do disposto na Lei n. 7.347/85 (ACP) e da Lei n. 8.078/90 (CDC) garantem a possibilidade de tal ajuizamento. Como se depreende dos textos legais, o art. 1º, inciso II, da LACP permite sua utilização para reparação de danos causados ao consumidor. O mesmo diploma legal assegura ao Ministério Público a legitimidade para propô-la, momento em que também garante legitimidade às autarquias para o seu ajuizamento (art. 5º, incisos I e IV), tema que será melhor analisado mais adiante. Ademais, o disposto no art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, permite a salvaguarda de direitos individuais homogêneos, em âmbito coletivo, sendo entendidos direitos individuais homogêneos como aqueles que decorrem de origem comum, tudo por intermédio da ação civil pública. Nesse sentido vem se manifestando nossa jurisprudência acerca da adequação da ação civil pública para a proteção de tal espécie de direito: TRF5. AC 200482000107855. AC - Apelação Cível - 385767. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. Órgão julgador: Quarta Turma. Fonte: DJ - Data: 02/12/2008 - Página: 404 - Nº: 234 Decisão: UNÂNIME. Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE DO MPF. ANTT. TRANSPORTE PÚBLICO RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. TÁXI. AUTUAÇÃO INDEVIDA. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE LOCOMOÇÃO, LIVRE INICIATIVA E LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. É cabível a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público Federal contra a autuação dos taxistas que prestem serviço de transporte interestadual de passageiros, com origem ou destino na Paraíba, para reprimir ou impedir danos aos consumidores usuários dos serviços de táxi (inteligência do art. 129, CF e da Lei nº 7.347/85). 2. Omissis. 3. Omissis. 2. Da legitimidade do Ministério Público para ajuizamento da ação No mesmo sentido, há de se reconhecer que o Ministério Público Federal detém legitimidade para o ajuizamento da ACP. A rigor, o art. 129, III, da CF, confere ao Parquet a legitimidade para a defesa dos interesses coletivos, em sentido lato. Assim, a atuação do MPF além de lúdica é consentânea com o desiderato da Carta da República. Por outro lado, a e. Suprema Corte Nacional já se manifestou, reiteradas vezes, pela legitimidade do MPF: RE 514023 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 04/12/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010. EMENT VOL-02388-04 PP-00780. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SÚMULA STF 286: INAPLICABILIDADE. 1. Omissis. 2. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos (CF/88, arts. 127, 1º, e 129, II e III). Precedente do Plenário: RE 163.231/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.06.2001. 3. Agravo regimental improvido. 3. Da legitimidade da Agência Nacional de Petróleo para ajuizamento da ação De ser reconhecida, ainda, a legitimidade de a ANP figurar no polo ativo da ação, mormente se em litisconsórcio ativo facultativo, como é o

caso dos autos. Isso porque, conforme se depreende do disposto no art. 8º, caput, da Lei n. 9.478/97, sua função é promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. No mesmo trilhar, nossa jurisprudência: STJ. RESP 200701872377. RESP - RECURSO ESPECIAL - 976331. Relator: NANCY ANDRIGHI. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 24/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ementa: Processo civil. Ação civil pública proposta pelo MPF. Legitimidade. Intervenção, no processo, pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Reconhecimento de interesse. Cooperativa médica. Imposição de cláusula de exclusividade a médicos cooperativados, de modo que não possam atender por nenhum outro seguro ou plano de saúde. Impossibilidade. - A legitimidade do MPF para propositura da ação civil pública foi mantida pelo Tribunal por fundamento constitucional, tendo sido interposto recurso extraordinário para discutir o tema. A competência para rever a decisão nesse ponto, portanto, é do STF. - Há interesse jurídico da ANS para intervir em ação civil pública que, sob o fundamento de ofensa à ordem concorrencial, discute a imposição de cláusula de exclusividade por sociedade cooperativa de médicos, impedindo-os de se vincular a outros planos ou seguros saúde. A ANS tem, entre suas atribuições, a de fiscalizar a atuação das operadoras (...) e zelar pelo cumprimento das normas atinentes a seu funcionamento, bem como adotar medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde. - A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que é ilegal a cláusula de exclusividade, ainda que inserida em estatutos de cooperativas prestadoras de serviços de saúde. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Data da Decisão: 08/06/2010. Data da Publicação: 24/06/2010. Diante de tal comando legal, acrescido ao entendimento jurisprudencial, não resta dúvida de que à ANP cabe a fiscalização da atividade de exploração de combustíveis, motivo pelo qual sua participação no presente feito é lícita. As agências nacionais de fiscalização, desde que munidas de interesse processual, podem (e devem) participar ativamente da fiscalização de tais atividades, até mesmo integrando o polo ativo da relação jurídico-processual. Cumpre observar que a fiscalização feita por parte da ANP tem por finalidade última garantir o consumidor de combustíveis que, isoladamente, não poderia fazê-lo. É certo que, em última análise, as agências reguladoras são criadas para a salvaguarda do consumidor, sob pena de sua existência não fazer qualquer sentido. Assim, o fato de ela possuir a atribuição de fiscalizar tais serviços não afasta, mas antes corrobora, a defesa e proteção do consumidor, em último a fazer uso dos produtos de seus fiscalizados. Entender-se que a ANP teria por finalidade única a fiscalização, sem que haja beneficiário qualquer, é fazer interpretação rasa da lei. Mesmo porque ao realizar tal fiscalização, a ANP busca manter a livre concorrência, primado constitucional, pois impede que adulterações nos produtos vendidos possam impedir a competição entre diversos fornecedores. Vale dizer: impedir que os empreendedores que lidam com combustíveis possam adulterá-los faz valer a regra da livre concorrência, pois impede que preços aquém dos praticados pelo mercado vigorem em um ou outro estabelecimento comercial. 4.1 Da legitimidade passiva da Ré FJR. Vez mais, não merece prosperar a alegação da Ré FJR no sentido de que não poderia figurar no polo passivo da ação. Com efeito, como integrante da cadeia distribuidora de derivados de petróleo, a Ré deve manter métodos atualizados de análise do combustível que revende. Vale dizer: como fornecedora direta de consumidores finais, a empresa FJR possui responsabilidade jurídica sobre os bens que comercializa, sob pena de ver-se literalmente impune de quaisquer irregularidades observadas em seus produtos. Admitir-se o contrário poderia resultar no seguinte raciocínio: a empresa fornecedora supriria a necessidade do posto com combustível de primeira qualidade. Posteriormente, levado por interesses escusos, o proprietário do posto poderia adulterar o combustível e, flagrado pela fiscalização, atribuiria a responsabilidade ao seu fornecedor. Nesse diapasão, não haveria que se falar nunca em responsabilidade do posto, mas sempre de seus fornecedores. Ademais, a portaria ANP 71/98 determina, em seu art. 3º, que o Regulamento Técnico ANP nº 003/98 aplica-se a todos os segmentos de produção, distribuição e revenda de gasolinas no País. (grifei). E nem se diga que as agências reguladoras não possuem atribuição regulatória e, por isso, não teriam competência para editar regulamento em suas áreas de atuação. Chegar-se a tal conclusão seria simplesmente reduzir a zero sua atuação. Não há notícia, nem no Brasil nem em outros países do mundo, de que a legislação editada pelo Poder Legislativo seja capaz de abraçar TODAS as questões técnicas acerca da matéria regulada. Seria simplesmente inexecutável atribuir-se ao Congresso Nacional o dever de reger toda a matéria técnica atinente à venda de combustíveis. Uma tal ilação seria fazer tábua rasa de qualquer tentativa de estabelecer um marco regulatório para o setor. No mesmo caminho, inclusive, vem trilhando nossa jurisprudência: STJ. RESP 200500423078 RESP - RECURSO ESPECIAL - 732795. Relatora: DENISE ARRUDA. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 29/10/2008. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 515, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. PORTARIA ANP 116/2000. VEDAÇÃO À ENTREGA DE COMBUSTÍVEL NO DOMICÍLIO DE GRANDES CONSUMIDORES. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. Data da Decisão 07/10/2008. Data da Publicação: 29/10/2008. (grifei). Por outro lado, o fato de o Setor de Análise Técnica (SAT) haver mencionado que a irregularidade relativa ao

resultado obtido na gasolina C comum não deve subsistir, pois o autuado não reuni condições de detectá-lo com os equipamentos que possui (f. 124), não vincula a autoridade superior e, nem mesmo o Juízo, pois na ação civil pública poderá, eventualmente, ser apurada sua responsabilidade. As esferas administrativa e judicial são independentes e o parecer emanado do SAT não afasta a possibilidade de o MPF investigar o ocorrido em relação ao posto de gasolina e, eventualmente, desaguar na condenação pelo Poder Judiciário.

4.2. Da legitimidade passiva da ASADIESEL No mesmo sentido há de ser a conclusão quanto a inclusão da ASADIESEL no pólo passivo da ação. Não merece prosperar o argumento da Ré no sentido de que não há comprovação de responsabilidade da distribuidora na prática do ato ilícito. Isso porque tal questão confunde-se com o mérito da ação. Deve-se ter por inegável que, pelo menos em tese, a distribuidora pode figurar como Ré na ação, pois, eventualmente, pode ter vendido combustível adulterado à FJR. Contudo, tal aferição somente poderá ser formulada quando do exame do mérito da ação e não em âmbito preliminar. Para os efeitos dessa sentença, portanto, deverá permanecer no polo passivo do feito.

4.3 Da legitimidade passiva da ÁLAMODE ser aplicado o mesmo raciocínio à empresa ÁLAMO. O simples fato de serem alegadas práticas ilícitas à distribuidora legitima sua figuração como Ré no feito, haja vista o que foi dito no item acima.

5. Da impossibilidade jurídica do pedido Como se vê das alegações da Ré FJR, não há que se falar em preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A rigor, todas as alegações formuladas nesse tópico (falta de informação nas bombas; falta de termodensímetro e falta de placa de periculosidade) são jungidas ao mérito da ação propriamente dita e com ele serão analisadas. Isso porque para que se verifique o ocorrido é necessário o ingresso na matéria probatória, após verificadas todas as preliminares.

6. Da inépcia da inicial Também não há que se falar em inépcia da exordial. Isso porque a vestibular possui todos os fatos e alegações necessários à ampla defesa da Ré. O fato de as Autoras não terem imputado à causa um valor de condenação exato não lhe retira a aptidão para produzir efeitos jurídicos. A uma porque o pedido é certo, no sentido de que há requerimento para a condenação solidárias das rés ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores que comprovem nos autos que abasteceram no FJR [...] (f. 21). A duas porque o Código de Processo Civil permite a formulação de pedido genérico (observação que se leva em conta por amor à argumentação, haja vista a formulação de pedido específico): Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito. Diante do que foi exposto nos itens acima, de serem afastadas todas as preliminares levantadas por todas as Rés.

DO MÉRITO

7. Da falta de sinalização e uso de aparelhos adequados No Documento Único de Autuação (DUF) n. 61681, a autoridade pública informou que o revendedor acima qualificado (refere-se à FJR), não informa os seus consumidores o nome das Distribuidoras que representa como também a bomba séria XJ02 Gilbarco para a revenda de álcool não possui o termodensímetro de leitura direta como ainda não informa os seus consumidores sobre a periculosidade e isso dos combustíveis [...] (f. 28-v). Como se percebe, houve constatação de que, no local de comércio da FJR havia três irregularidades: (i) falta de informação de quais seriam seus fornecedores; (ii) falta de termodensímetro em uma das bombas e (iii) falta de informação sobre a periculosidade. Tais omissões foram constatadas de forma legítima pela autoridade pública fiscalizadora. Em sua defesa, a FJR juntou aos autos vários fotografias que, em seu entender, afastariam a conclusão do agente público. Contudo, tal tentativa não merece prosperar. Isso porque não há qualquer dado que possa aferir se as fotos foram obtidas antes ou depois da fiscalização. Vale dizer: não se sabe ao certo se a Ré providenciou tais medidas após ser objeto de fiscalização. Aliás, é de se presumir que o fez depois de fiscalizada, haja vista a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo. Nesse sentido, pois, não há qualquer documento nos autos que afaste a presunção do ato praticado. Tem-se, portanto, que, pelo menos ao tempo da fiscalização, não havia no posto da Ré os elementos caracterizados no DUF. Incorreu, pois, em falta administrativa e, por isso, pelo menos nesse tópico, deveria sofrer a sanção correspondente. Ocorre que, conquanto tenha requerido o depoimento pessoal de seus representantes, bem como de testemunhas devidamente arroladas (fls. 199 e 1040/1041), o Juízo houve por bem indeferir tais pleitos (f. 1055), ao fundamento de que o depoimento de testemunhas não trariam (sic) novos elementos aos autos. Contudo, permissa venia, ao decidir dessa forma, o i. magistrado que me antecedeu, impossibilitou a realização da comprovação de que, ao tempo da fiscalização, já havia no posto a sinalização devida. É dizer: o único meio de que poderia valer-se a parte ré era o depoimento de testemunhas (excluindo-se o de seus representantes que, certamente, são parciais). Ora, ao indeferir tal pleito, houve cerceamento de defesa, pois não há outro meio hábil a possibilitar a insurgência com relação aos fatos ora narrados. Dir-se-ia: há possibilidade de baixa dos autos para a oitiva de tais testemunhas. Essa seria, certamente, a alternativa remanescente. Contudo, não parece, a esse ponto, ser plausível. Explico-me: Os fatos objeto da presente lide teriam ocorrido em 1998, isto é, há mais de 12 anos. Seria atitude ingênua e despicienda a baixa dos autos para tal oitiva. Certamente, as testemunhas não poderiam recordar-se, com a certeza necessária a eventual condenação, acerca da configuração do lay out do posto ora em análise. Na verdade, com a vênia de praxe, seria imperioso ter-se realizado prova nesse sentido quando do ajuizamento da ação, mesmo que cautelarmente. No momento (e ano) em que nos encontramos, de nada adiantaria tal diligência. E como a parte ré insurgiu-se contra tal omissão do Juízo, não resta outra alternativa em julgar tal pleito improcedente. Não há meios materiais para, nesse ponto, formular-se juízo de certeza acerca da afixação de tais dizeres no posto da Demandada. E repita-se: houve pedido expresso por duas oportunidades. Seja na inicial, seja no momento atribuído a tanto. Contudo, indeferido indevidamente, permissa venia. Assim, por restar cerceado o direito de defesa da Ré, não há que se condená-la por uma omissão que não se sabe se ocorreu ou não. Por fim, não faria qualquer sentido o julgamento de tal pedido diante das fotografias colacionadas aos autos. Naquele momento, a Ré logrou provar que o posto estava munido da sinalização necessária e, portanto, pelo menos para o presente feito, não haveria que se falar em condenação em obrigação de fazer ou em multa diária. Seu dever jurídico já estava, à época da juntada das fotografias, concluído.

8. Da composição do combustível vendido pela Ré FJR Outra



não pode ser a conclusão no que toca à composição do combustível. Isso porque houve insurgência expressa acerca da impossibilidade de ataque ao laudo elaborado. Veja-se: Em sua contestação, a FJR afirmou que necessário se mostraria a realização de nova análise feita (sic) com eventual contra-prova deixada sob custódia desta ré. O que não foi feito pelo Sr. Fiscal, deixando a mesma cerceada em seu direito de requerer a contra-prova pericial, e ferindo o direito de ampla defesa insculpido na Constituição Federal (f. 192). Ora, uma vez realizada, in locu, a perícia pela agência reguladora, perdeu-se o material objeto da análise e não restou qualquer elemento passível de contraprova. Em outras palavras: não se sabe ao certo se a autoridade administrativa agiu com zelo ou, por outro lado e eventualmente, equivocou-se ao formular o laudo. Seria imperioso que houvesse possibilidade do contraditório, senão em Juízo, pelo menos em âmbito administrativo. Tal fato, contudo, incoerreu. Pelo contrário: do que se conclui dos autos, somente uma análise foi feita e não houve, posteriormente, qualquer possibilidade de insurgência por parte da Ré. TRF3. AC 200261110041109. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1032506. Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJF3 DATA:02/12/2008 PÁGINA: 446. Decisão: Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. COMPETÊNCIA DA ANP PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA CONFIRMAÇÃO DOS DANOS ATRIBUÍDOS À APELANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ação civil pública que tem como objeto a condenação ao ressarcimento de danos causados aos consumidores em razão de adulteração de gasolina. 2. Legitimidade ativa da Agência Nacional de Petróleo para figurar no pólo ativo da ação civil pública, em litisconsórcio com o Ministério Público Federal, posto que entre suas atribuições está a fiscalização das atividades de distribuição de combustíveis. 3. Não obstante os sérios indícios de adulteração de gasolina, os laudos que embasam a petição inicial são documentos unilaterais, no sentido de que não ofereceram à apelante oportunidade para questionamentos ou esclarecimentos. 4. Amostras disponíveis para contraprova e informações técnicas que recomendam a realização da prova pericial, para confirmação dos danos atribuídos à apelante. 5. A responsabilidade objetiva do fornecedor por defeito do produto não dispensa a comprovação do dano a ele atribuído. 6. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, com vista à realização da prova pericial. Data da Decisão: 13/11/2008. Data da Publicação: 02/12/2008. (grifei). Ocorre que, no caso dos autos, passados mais de 12 anos de autuação, não há mais meios materiais para que possa ser feita a contraprova requerida pela Ré. Eventual condenação baseada única e exclusivamente na manifestação da Administração Pública que, ademais, fora contestada pela parte ré, não é condizente com o Estado Democrático de Direito. Para a prolação de édito condenatório, mister a certeza de que o combustível vendido fora adulterado, ilação que atualmente é impossível de ser atingida. Outra alternativa, portanto, não resta ao Poder Judiciário que não o de julgar improcedente o pleito. Acresça-se a isso o fato de que a alegada adulteração teria ocorrido em percentual irrisório: o mínimo exigido era de 86 MON+RON/2 e o nível eventualmente encontrado no combustível vendido era de 85,20 e 85,30. Vale dizer: a gasolina vendida encontrava-se 0,83% abaixo do nível exigido pela legislação. Isso quer dizer que, qualquer equívoco praticado pelo agente administrativo ou variação de pressão/temperatura, poderia levar a uma conclusão errônea por parte da Administração Pública. Em outras palavras: não seria razoável a eventual condenação das Rés sabendo-se que: (i) a margem de erro, do ponto de vista estritamente estatístico, poderia, certamente, justificar a discrepância entre o valor encontrado e o exigido por lei; (ii) não fosse isso, houve insurgência específica acerca de tal análise; (iii) não há qualquer possibilidade de ser realizado novo teste, pois não há material para contraprova. Diante de tais observações, não seria condizente com as provas dos autos eventual condenação das Rés ante a possibilidade (muito plausível) de o combustível não ter sido adulterado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL perante as Rés FJR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA; ASADIESEL PETRÓLEO LTDA e ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., pois os fatos alegados pela parte autora não restaram comprovados nos autos, tudo em conformidade com a fundamentação supra. Isento de custas. Publique-se, intime-se, registre-se. Piracicaba, de Março de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001544-29.2008.403.6109 (2008.61.09.001544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA)**

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE DA COSTA em que a Autora alega que foram feitas inúmeras operações bancárias irregulares em nome de seus clientes. Afirmou que tais movimentações teriam sido realizadas pelo Réu, motivo pelo qual imputa-lhe conduta de improbidade administrativa. Pediu, então, o reconhecimento judicial da procedência do pedido para a condenação do Réu para que sejam ressarcidos os valores obtidos ilícitamente. Em sua defesa, o Réu afirmou que não há prova contundente nos autos dando conta de que teria atuado na conduta tida por irregular. Afirmou que não há prova de que é sua a assinatura nos borderôs que autorizaram as operações mencionadas. Em seu entender, o depoimento dos empregados da Autora não reconhecem o Réu como sendo o agente das condutas tidas por ilegais. Ao final pugnou pela improcedência do pleito. Houve decisão judicial regularizando o procedimento, motivo pelo qual foi dada vista ao MPF que se manifestou pela procedência do pedido. Este o breve relato. Decido. Há indícios de que o Réu teria participado de ação de improbidade junto à CEF. Com efeito, conquanto ainda não haja laudo técnico a respeito do assunto, há prova indiciária no sentido de que o Demandado teria praticado atos irregulares em prejuízo dos clientes da Autora. No que toca à

autoria, constam dos autos inúmeros documentos assinados pelo Réu como sendo o responsável pela operação (onde consta seu carimbo) e, no mesmo documento, há assinatura muito similar à utilizada pelo então empregado da CEF. É dizer: ao que tudo incida, pelo menos nessa fase de dilação probatória sumária, o Réu teria assinado o documento duplamente: como empregado da CEF e beneficiário da operação. Somente a título exemplificativo, veja-se o documento de fls. 84/85. O borderô de desconto de cheque pré-datado que teria como cedente a empresa VISUAL MODAS, foi assinado pelo Réu (f. 85 - onde consta seu carimbo como empregado do banco) e, no mesmo documento, como representante do cedente uma assinatura muito similar à sua. Repita-se: ao que tudo indica, pelo menos por ora, tais indícios são suficientes para o recebimento da ação. Mas, daí a saber-se se a assinatura partiu do Réu e se houve ou não locupletamento ilícito vai uma grande distância. Diante de tal fato, há de ser aceito o ajuizamento do feito, pelo que determino a CITAÇÃO do Réu para que se defenda no prazo legal. DETERMINO, ainda, que a CEF traga aos autos os originais de TODOS os documentos em que supostamente constam as assinaturas do Demandando para que possa ser realizada perícia grafotécnica, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005826-86.2003.403.6109 (2003.61.09.005826-6)** - ACRO INDUSTRIA DE PISOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

SENTENÇA TIPO BAUTOS DO PROCESSO Nº. 2003.61.09.005826-6 IMPETRANTE: ACRO IND. DE PISOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA SENTENÇAS VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACRO INDÚSTRIA DE PISOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que faz uso de insumos isentos da incidência de IPI, sendo que seus produtos são tributados à alíquota de 1% quando de sua saída. Afirma, assim, que está sendo onerada pela impossibilidade de aproveitamento dos créditos dos insumos adquiridos diante de sua isenção tributária. Ao final pugna pelo reconhecimento de que teria direito à utilização dos créditos de IPI de tais produtos, bem como sua transferência a terceiros, tudo no período dos últimos dez anos. A liminar foi indeferida (fls. 792/794). Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que não há direito líquido e certo a ser reconhecido pela via mandamental. No mérito, afirmou que a Impetrante pretende desvirtuar o princípio da não-cumulatividade, pois não há se falar em cobrança de IPI nos produtos entrados. Também afirmou ser impossível a fixação da alíquota que deveria incidir sobre o valor de tais produtos, motivo pelo qual a segurança deveria ser denegada. Foi interposto agravo de instrumento ao qual foi negado o efeito suspensivo ativo (fls. 845/848). Houve sentença que deferia o pedido da Impetrante. A Impetrante interpôs embargos declaratórios (fls. 867 e ss.) e a sentença foi mantida nos termos em que exarada (fls. 880/883). Irresignadas, Impetrante e autoridade impetrada interpuseram apelação. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a prolação de nova sentença. Este o breve relato. Decido. A questão objeto da lide já foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal que se manifestou no sentido da impossibilidade de tal creditamento. Assim, para a Suprema Corte, o fato de os produtos comprados pela Impetrante restarem sujeitos à alíquota zero, serem isentos ou imunes ao imposto sobre produtos industrializados não autoriza falarmos em creditamento daquilo que seria o valor do IPI a ser recolhido na cadeia produtiva, em especial a incidir sobre os insumos isentos comprados pela Impetrante. Nesse sentido, somente a título exemplificativo, o RE n. 370.682-9, de relatoria do i. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25-06-07: Aliás, o Ministro Gilmar Mendes enfatizou, no voto proferido no extraordinário em apreço que não há de se falar em impossibilidade de vários segmentos da cadeia produtiva serem desoneradas do tributo ao passo que uma delas venha a recolher exação em valores altos. A seletividade do tributo em comento determina que o legislador constitucional e o infraconstitucional possam traçar tal destino aos produtos (e às respectivas cadeias produtivas) que entendam pertinentes. Nesse sentido, a manifestação de Sua Excelência: Como se percebe, a matéria já foi julgada pelo plenário da Excelsa Corte e não enseja maiores debates. O Supremo Tribunal Federal, como guardião que é da Constituição, detém a competência para interpretar o Texto Constitucional e fixar os parâmetros aos magistrados de hierarquia inferior a respeitar tais decisões, mormente em questões de direito tributário que se mostram, à evidência, de natureza repetitiva. Assim, em havendo precedente firmado, não há mais discussão a ser travada pela magistratura de primeiro grau, pena de mácula à segurança jurídica. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM para obstar que a Impetrante se credite de valores de IPI não pagos pelos vendedores de matéria-prima isenta, imune ou tributada à alíquota zero. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei de Regência). Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007570-82.2004.403.6109 (2004.61.09.007570-0)** - LABORATORIO DE ANALISES BIO CLINICO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Em face da existencia de alegações modificativas do julgado, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a União se manifeste sobre os embargos de declaração opostos as fls. 318-322. Int.

**0003708-98.2007.403.6109 (2007.61.09.003708-6)** - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM LIMEIRA SP X UNIAO FEDERAL  
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003708-98.2007.403.6109 EXEQUENTE : TRW AUTOMOTIVE

LTDAEXECUTADO : CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO INSS EM LIMEIRA - SPS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença que concedeu a Segurança em autos de Mandado de Segurança, requerendo a exequente o ressarcimento dos valores gastos a título de custas processuais no importe de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).Citada, a União Federal concordou com o valor exequendo, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 159 dos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao ressarcimento dos valores despendidos a título de custas processuais.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0010831-16.2008.403.6109 (2008.61.09.010831-0) - METALURGICA MOCOCA S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Sentença Tipo MPROCESSO Nº. 2008.61.09.010831-0IMPETRANTE: METALÚRGICA MOCOCA S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, na qual aponta omissão e obscuridade na sentença prolatada às fls. 65-66.Alega a embargante que a sentença foi obscura, ao apontar que o conceito de faturamento adotado pela Lei 9.718/98 está na senda do entendimento jurisprudencial do STF, bem como foi omissa, ao deixar de fundamentar de forma clara e precisa a possibilidade de qualificar os valores referentes ao ICMS como faturamento do devedor. Requer o provimento do recurso.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.No caso vertente, a impetrante alega a ocorrência de omissão e obscuridade para o provimento dos embargos. Não identifico a omissão ou obscuridade apontadas.A sentença foi explícita ao equiparar os conceitos de receita bruta e faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS. Apontou, ainda, a tendência, não confirmada até o momento, de o STF excluir da conceituação de faturamento o valor relativo ao ICMS, para fins de incidência de PIS e COFINS.Resta claro, portanto, que a impetrante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.Com efeito, não há a obrigação de o Juízo se manifestar sobre todos os pontos levantados pelas partes, quando forma sua convicção a respeito da causa apoiando-se em razões de fato e de direito suficientes para tanto. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ...5. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria. ...(EDAC 480249/02 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Primeira Turma - DJE - Data::12/04/2010 - Página::140).Por outro lado, insatisfeita com eventuais error in procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte autora manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0012494-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012494-7) - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(RS073413 - RENATO ALMEIDA BELLOLI E RS045282 - RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0022333-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022333-9) - REGINA CELIA ARIELLO VIEIRA(SP084851 - JOAO PEREIRA LIMA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001004-44.2009.403.6109 (2009.61.09.001004-1) - B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003061-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003061-1) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PREVILAB LTDA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Defiro o pedido da I. advogada do impetrante a fl. 115, porquanto foi requerido as fls. 100/101 dos autos sua inclusão

no sistema processual. Proceda a Secretaria ao devido cadastramento da advogada e após, republicar-se o despacho da fl. 112. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 112 Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005036-92.2009.403.6109 (2009.61.09.005036-1) - CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001224-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001224-6) - TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA (SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BAUTOS DO PROCESSO Nº. 2010.61.09.001224-6 IMPETRANTE: TECTEXTIL EMBALAGENS TÊXTEIS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECTEXTIL EMBALAGENS TÊXTEIS LTDA. contra ato do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA em que a Impetrante alega que a Lei n. 10.666/03, ao estatuir em seu art. 10, a metodologia a ser formulada pelo Conselho Nacional de Previdência Social com relação ao cálculo do FAP e da alíquota do RAT são inconstitucionais. Isso porque a lei estaria delegando a regulamento o cálculo do tributo, tudo de forma inconstitucional. Ademais, asseverou que a metodologia de cálculo estatui critérios desconhecidos ao sujeito passivo o que macularia seu direito à ampla defesa e contraditório. Ao final pugnou pela concessão de liminar que obstasse a inscrição de seu nome em dívida ativa, bem como impedisse qualquer ato de cobrança com relação a esse suposto débito. Em pedido final, requereu a concessão da segurança para a declaração de inconstitucionalidade do FAP e RAT. Houve emenda à inicial para que constasse a autoridade impetrada legítima a figurar no feito, o que foi deferido (f. 78). Na mesma assentada, a liminar foi indeferida, diante da constatação de que não haveria falar-se em perigo na demora diante da constatação de que o novo regramento impõe o efeito suspensivo à defesa administrativa, observação que impediria que a autoridade impetrada agisse no sentido de cobrança da exação. O INSS, erroneamente oficiado, informou ser parte ilegítima no feito. A Impetrante passou a depositar judicialmente a diferença entre o valor que entendia devido e aquele que a autoridade pública estava a cobrar. A Delegada da Receita Federal do Brasil em Piracicaba prestou informações (fls. 99 e ss.) e asseverou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva diante do fato de que não poderia alterar a metodologia de cálculo da exação. No mérito, afirmou que é dever das empresas propiciarem aos trabalhadores melhores e mais seguras condições de trabalho, motivo pelo qual não há falar-se em inconstitucionalidade. Houve parecer ministerial (fls. 114 e ss.). A Impetrante formulou pedido de reconsideração da liminar indeferida (fls. 147/149), ou, de forma sucessiva, a notificação da autoridade impetrada para que tomasse conhecimento dos depósitos efetivados nos autos. Este o breve relato. Decido. 1. Preliminarmente. 1.1 Do pedido de reconsideração Não há que prosperar o pleito formulado no pedido de reconsideração da Impetrante. Com efeito, conforme se denota do relatório supra, o processo não se encontra em fase de concessão ou reanálise de liminar. Pelo contrário: parece, com as vênias devidas, que a Impetrante se equivocou ao pleitear nova apreciação, pois os autos encontram-se conclusos para sentença. De tudo o que fora exposto, nota-se que já houve prestação de informações pela autoridade impetrada e, até mesmo, parecer ministerial. Não há como, na fase em que se encontra o processo, falar-se em nova análise de tutela liminar. Diante de tais considerações e, com as vênias devidas, deixo de apreciar tal pedido diante de sua inadequação. No mesmo sentido, deixo de submeter a comprovação dos depósitos judiciais à apreciação da autoridade impetrada. Isso porque, na fase em que se encontra a relação jurídico-processual, tal informação de nada adiantaria ao processo. É dizer: na fase de sentença cabe ao órgão julgador analisar os fundamentos de ambas as partes e não abrir nova vista para que a autoridade impetrada tome conhecimento de documentos que, certamente, apenas lhe favorecem, pois, ou bem o mandado de segurança encontra-se garantido ou, em não sendo assim, os depósitos poderão ser convertidos em renda. Não há, pois, qualquer interesse em nova vista ao Impetrado. 1.2 Da ilegitimidade de parte Não há que prosperar a alegação da DRFB no sentido de não ser parte legítima a figurar no feito, pois não teria competência para determinar nova metodologia de cálculo da exação. Isso porque essa não é a pretensão da Impetrante. Na realidade, a Demandante apenas pede que seja reconhecida a inconstitucionalidade do tributo e, por via de consequência, seja a autoridade impetrada obstada de cobrá-la. Não há qualquer pedido para que seja alterada a forma de cálculo do FAP. Assim, afastado a preliminar. 2. Do mérito Melhor sorte não garante a pretensão da Impetrante no que se refere ao mérito da segurança. A rigor, matéria análoga (para não se dizer idêntica) já foi julgada, à unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise da constitucionalidade da metodologia de cálculo do então chamado SAT. Nessa decisão, ficou assentado que o fato de a lei possibilitar ao regulamento a estipulação de método de cálculo do tributo não fere qualquer preceito constitucional: RE 343446 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 20/03/2003. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388. Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei

8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Por outro lado, também não merece prosperar qualquer alegação de ofensa do regulamento ao que vem disposto em lei. Isso porque o mandado de segurança não é meio processual idôneo a ensejar tal discussão, diante da indiscutível necessidade de dilação probatória. É dizer: para que saibamos se houve a regular consideração acerca dos riscos da atividade empresarial preponderante por parte da autoridade administrativa é mister incursão em provas o que, como se sabe, não pode ser realizado em âmbito mandamental: STJ. MS 200800641598. MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13445. Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI. Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte: DJE DATA: 19/12/2008. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. Data da Decisão: 10/12/2008. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ora pretendida, haja vista que não há inconstitucionalidade na metodologia de cálculo estipulada em lei. DETERMINO a conversão dos valores depositados em renda da UNIÃO FEDERAL. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei de Regência). Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificar o polo passivo da ação. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002299-82.2010.403.6109 - NEIDE MARIA TUCHE CAMPINEIRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002299-82.2010.4.03.6109 IMPETRANTE: NEIDE MARIA TUCHE CAMPINEIRO IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEIDE MARIA TUCHE CAMPINEIRO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA -SP, objetivando ordem judicial que determine a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra a impetrante que passou a receber, desde 01/09/1978, benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi cessado em 30/06/2009, mediante requerimento da própria impetrante, sendo que, por força do que dispõe o Decreto 3.048/99, continuou a receber o valor integral dessa aposentadoria pelos seis meses seguintes. Afirma que em 15/01/2010 requereu a concessão de aposentadoria por idade, o qual foi negado pela autoridade impetrada ao argumento de que a impetrante estaria recebendo outro benefício no âmbito da Seguridade Social. Aduz ser ilegal e abusiva essa conduta, pois na data em que requereu a aposentadoria por idade já passara a receber a mensalidade reduzida da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 49 do Decreto 3.048/00, sendo possível, então, a concessão do novo benefício, nos termos do art. 50 do mesmo decreto. Requer a concessão da segurança, com a implantação da aposentadoria pretendida, e o pagamento dos créditos atrasados desde 15/01/2010. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-82 e 86-95). Decisão judicial às fls. 97, indeferindo o pedido de liminar. Informações do impetrado às fls. 105-106, esclarecendo que o indeferimento do benefício pleiteado pela impetrante se deu em função do disposto no art. 50 do Decreto 3.048/99, haja vista a impetrante estar no gozo de benefício acumulável com o benefício requerido. Juntos documentos (fls. 107-114). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 120-121. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Conforme consta da documentação acostada aos autos, a impetrante requereu, em 2009, voluntariamente, a cessação de seu benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que, após a realização de perícia médica pelo INSS, constatou-se que sua incapacidade para o trabalho era parcial. Assim, decidiu-se pela cessação desse benefício, a partir de 30/06/2009, passando a impetrante a perceber, a partir de então, o valor integral da aposentadoria por invalidez pelos seis meses subsequentes, sendo que, nos dois semestres seguintes, o benefício seria

reduzido, respectivamente, em 50% e 75%, até cessar definitivamente. Esse é o conteúdo da decisão de fls. 80-81, a qual seguiu o disposto no art. 49, II, do Decreto 3.048/99, que abaixo transcrevo: Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes: I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; ec) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente. Pois bem, em 15/01/2010, ou seja, quando a impetrante já passara a receber a aposentadoria por invalidez com redução de cinquenta por cento, nos termos da alínea b do inciso II do art. 49 do Decreto 3.048/99, requereu ela a concessão de benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que o parágrafo único do art. 50 do mesmo decreto já citado impedia a cumulação de ambos os benefícios. O dispositivo regulamentar invocado pela autoridade impetrada para indeferir a pretensão da impetrante tem a seguinte redação: Art. 50. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal. Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas b do inciso I e a do inciso II do art. 49. Da leitura do regulamento acima transcrito, vê-se que a autoridade impetrada realizou interpretação errônea de seu conteúdo. A cessação definitiva da aposentadoria por invalidez, mediante a concessão de novo benefício pleiteado pelo segurado que retorne à atividade, somente é condicionada, no caso específico da impetrante, ao transcurso do período alínea a do inciso II do art. 49 do Decreto 3.048/99, ou seja, do período em que está o segurado a receber a aposentadoria no valor integral. Depois desse período, portanto, é permitida a cessação imediata da aposentadoria por invalidez, mediante a concessão de novo benefício. Revela-se, então, ilegal e abusivo o ato da autoridade impetrada que interpretou a norma regulamentar em questão de forma deficiente. Afastado o óbice alegado pela impetrante, há de se analisar se preenche ela os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, negada pela autoridade impetrada. Conforme dispõe a Lei 8.213/91 em seu artigo 48, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Preenche a impetrante o requisito etário, pois, nascida aos 21 de maio de 1938, já possuía mais de 60 anos quando da entrada do requerimento administrativo. De acordo com os vínculos empregatícios constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) juntada pela impetrante aos autos (fls. 23-48), conta ela com 192 contribuições mensais, conforme, aliás, contagem de tempo de serviço feita pelo próprio INSS (fls. 56-57), implementando, assim, o requisito da carência. A circunstância de que os vínculos constantes da CTPS da impetrante não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não impede o reconhecimento da presença de prova cabal do quanto ali registrado, seja porque os vínculos mantidos pela impetrante se referem a período muito anterior à criação desse cadastro, seja porque o próprio INSS deferira, anteriormente, aposentadoria por invalidez à impetrante, com base em na mesma CTPS aqui invocada como prova do direito líquido e certo por ela invocado. Outrossim, a autoridade impetrada nenhum óbice esboçou, na seara administrativa ou em Juízo, quanto à presença dos requisitos autorizadores da concessão da aposentadoria por idade à impetrante. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pela impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, ficam fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por idade, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de a impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que, proceda a implantação em favor da impetrante do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com os seguintes parâmetros: a) Nome do segurado: NEIDE MARIA TUCHE CAMPINEIRO portador(a) do RG nº. 10.863.252 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 271.032.058-41, filho(a) de Pedro Tuche e de Maria Buche Tuche; b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade; c) Renda mensal inicial: a calcular; d) Data do início do benefício: 15/01/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: intimação da decisão. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas em reembolso, por ser a parte impetrante beneficiária da gratuidade da justiça. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002539-71.2010.403.6109 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA (SP264628 - SILVANA APARECIDA**

CHINAGLIA) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO MINIST DO TRAB E EMPREGO DE ARARAS/SP  
PROCESSO Nº. 0002539-71.2010.403.6109IMPETRANTE: ANA PAULA FERREIRA DE SOUZAIMPETRADO:  
CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARARAS/SPD E C  
I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, seja determinada à autoridade impetrada a liberação das parcelas do seguro-desemprego a que faz jus.Narra a impetrante ter sido dispensada de vínculo empregatício, sem justa causa, no final de 2009, tendo então requerido a liberação das parcelas do seguro-desemprego a que fazia jus. Afirma que a autoridade impetrada negou-se a liberar essas parcelas por força do errôneo argumento de que a impetrante estaria no gozo de benefício previdenciário. Esclarece que, por erro do INSS, a pensão alimentícia descontada em favor de seu filho do benefício de aposentadoria por invalidez do respectivo genitor foi cadastrada, perante aquela autarquia previdenciária, como se se tratasse de aposentadoria por invalidez por ela mesma recebida. Aduz, assim, restar demonstrado seu direito líquido e certo, afirmando que a urgência da liberação dos valores reside no caráter alimentar da verba em questão. Juntou documentos (fls. 07-18).Às fls. 21-22, decisão deste Juízo Federal, declinando da competência em favor da Justiça do Trabalho, cujo respectivo Juízo, à f. 27, suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.À f. 31, decisão do Ministro Relator do conflito de competência no STJ, designando o Juízo desta 3ª Vara Federal para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.É o relatório. Decido.Em face da decisão de f. 31, e considerando que o pedido de liminar se reveste da urgência ali referida, passo a sobre ele decidir.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Presentes os requisitos.O documento de f. 09 demonstra que as parcelas de seguro-desemprego devidas à impetrante foram bloqueadas exclusivamente pela constatação de que se trataria de segurada aposentada, situação impeditiva do recebimento dessa espécie de benefício.No entanto, verifico, mesmo nesta fase de cognição sumária, assistir razão à impetrante, no sentido de que não ostentava àquela época, como hoje tampouco ostenta, a condição de aposentada.Alegou a impetrante na inicial que o suposto benefício de aposentadoria por invalidez registrado em seu nome se referiria, na verdade, a uma pensão alimentícia descontada de benefício de idêntica espécie, por ela recebida em favor de seu filho. Documento extraído diretamente pelo Juízo do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) comprova esse fato. O benefício de nº. 131.686.571-9, que se constituía em óbice ao reconhecimento do direito da impetrante, se referia, efetivamente, a uma pensão alimentícia, e não a uma aposentadoria por invalidez, como erroneamente cadastrada pelo INSS. Assim, o bloqueio administrativo das parcelas do seguro-desemprego devidas em favor da impetrante se revela, desde já, em ato ilegal e abusivo, passível de correção pela via mandamental.Verificada a relevância do fundamento, também há o perigo na demora da concessão da medida, dado o caráter alimentar do seguro-desemprego.Iso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao desbloqueio das parcelas de seguro-desemprego devidas à impetrante, referentes ao seu requerimento formulado em 07/01/2010, conforme protocolo constante à f. 10 dos autos.Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que cumpra a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia Geral da União em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Cumpridas essas providências, de caráter urgente, aguarde-se o julgamento do conflito de competência firmado nestes autos.Piracicaba (SP), 08 de junho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0004161-88.2010.403.6109 - CASA DA CRIANCA DE COSMOPOLIS(SP240300 - INES AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004772-41.2010.403.6109 - VICENTE ALVES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**  
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0004772-41.2010.4.03.6109Impetrante: VICENTE ALVESImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marco José Rodrigues em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Americana, SP, objetivando o reconhecimento dos períodos de 10/02/1976 a 12/07/1976 (Tecelagem Saturnia S/A), 01/11/1984 a 11/04/1985 (Britania Transportes Rodoviários Ltda.), 29/04/1995 a 18/11/1995 (Auto Viação Ouro Verde Ltda.), 17/10/2000 a 14/12/2001 (Rápido Luxo Campinas Ltda.), 16/04/2002 a 28/02/2005 (Viação Princesa DOeste Ltda.) e 01/02/2007 a 14/10/2009 (Transportadora Cardelli Ltda.), como atividade comum e como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 18/11/1995 (Auto Viação Ouro Verde Ltda.), 17/10/2000 a 14/12/2001 (Rápido Luxo Campinas Ltda.), 16/04/2002 a 28/02/2005 (Viação Princesa DOeste Ltda.) e 01/02/2007 a 14/10/2009 (Transportadora Cardelli Ltda.), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que após convertidos para tempo de serviço comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para se aposentar, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 14 de outubro de 2009.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de

contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, da totalidade do período trabalhado na empresa mencionada no parágrafo anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21-106). Decisão judicial às fls. 115-116, deferindo parcialmente o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 75-78. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 212-215, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispendo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS



2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu determinados períodos como atividade comum e outros trabalhados em condições especiais. Inicialmente, porém ressalto que são incontroversos os períodos de 10/02/1976 a 12/07/1976 (Tecelagem Saturnia S/A), 01/11/1984 a 11/04/1985 (Britania Transportes Rodoviários Ltda.), 29/04/1995 a 18/11/1995 (Auto Viação Ouro Verde Ltda.), 17/10/2000 a 14/12/2001 (Rápido Luxo Campinas Ltda.), 16/04/2002 a 28/02/2005 (Viação Princesa DOeste Ltda.) e 01/02/2007 a 14/10/2009 (Transportadora Cardelli Ltda.) como atividade comum e os períodos de 14/07/1976 a 04/03/1977 (Tecelagem Jacyra Ltda.), 07/03/1977 a 30/09/1972 e 01/11/1982 a 20/01/1984 (Lupatech S/A), 02/05/1985 a 09/12/1986 (Cosan S/A Indústria e Comércio) e 07/01/1987 a 28/04/1995 (Auto Viação Ouro Verde Ltda.) como atividade especial, já devidamente reconhecidos e homologados pela autoridade impetrada, conforme faz prova a decisão proferida à fl. 94 e planilha de fls. 96-98. Para comprovação de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 18/11/1995, 17/10/2000 a 14/12/2001, 16/04/2002 a 28/02/2005 e 01/02/2007 a 14/10/2009, o impetrante apresentou os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 87-91 e 112-113, emitidos pelas empresas empregadoras. É de se consignar que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Conforme decidido quando da apreciação do pedido liminar, reconheço como laborado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 18/11/1995, tendo em vista que o impetrante, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 81dB(A), conforme atesta o PPP de fl. 112, a qual se enquadra como insalubre no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Não há nos autos, porém, prova de que o impetrante tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas nos períodos de 17/10/2000 a 14/12/2001, 16/04/2002 a 28/02/2005 e 01/02/2007 a 14/10/2009. Para os períodos de 17/10/2000 a 14/12/2001 (Rápido Luxo Campinas Ltda.) e 16/04/2002 a 28/02/2005 (Viação Princesa DOeste Ltda.) foram juntados os PPPs de fls. 113 e 87-88, que informam a exposição ao ruído nas intensidades de 78dB e 75dB, portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido para o período. Quanto ao período de 01/02/2007 a 14/10/2009 (Transportadora Cardelli Ltda.) o PPP de fls. 90-91 conclui pela inexistência de agente nocivo no ambiente de trabalho do impetrante. Não obstante, tenha exercido nesses períodos a função de motorista, ressalto que com o advento do Decreto 2.172/97 não mais se admite o enquadramento de atividade especial pela função, devendo ser efetivamente demonstrada a exposição ao agente nocivo, o que não restou cumprido no caso concreto. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 29/04/1995 a 18/11/1995, pelas razões acima explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 25 anos, 10 meses e 17 dias. Na data do requerimento administrativo, perfaz o impetrante 32 anos, 07 meses e 12 dias. Contudo, observo que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Portanto, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do impetrante, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Porém, mesmo que se proceda a nova contagem, computando tempo de contribuição do impetrante, até 30/04/2001, conforme dados extraídos do CNIS (relatório anexo), atinge o impetrante 33 anos, 10 meses e 04 dias. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como de aposentadoria especial, pelo não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO

PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 29/04/1995 a 18/11/1995, laborado na empresa Auto Viação Ouro Verde Ltda., fazendo jus à contagem desse período como especial com posterior conversão para tempo de atividade comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 115). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007325-61.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM PIRACICABA - SP**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO GOMES DE SÁ em face do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando o deferimento de ordem judicial que o autorize a ter acesso aos processos de seus clientes e a realizar o protocolo de pedidos de benefícios previdenciários e demais atos relativos a tais pedidos, junto às agências locais da Previdência Social, sem ter que se submeter a prévio agendamento ou a limitação de quantidade. Narra o impetrante que, na condição de advogado, lhe tem sido exigido das agências locais do INSS o prévio agendamento para a retirada de processos administrativos em carga, protocolo de requerimentos etc. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere o disposto na Constituição Federal, bem como viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, VI, XIII, XV e XVI, da Lei 8.906/94, que garante aos advogados o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública, ser atendido e ter vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza. Alega, ainda, que o ato do impetrado atenta contra o direito constitucional de petição, o princípio da eficiência e o princípio da isonomia, este último porque o advogado, na representação dos interesses de seus clientes, não pode ser tratado da mesma forma que as demais pessoas. Alega haver o perigo da demora, dado o prejuízo que será causado a sua atividade profissional e aos seus clientes. Requer a concessão da liminar, para que a autoridade impetrada receba e protocolize independentemente de agendamento prévio seus requerimentos e recursos administrativos, em apenas uma data e horário; para que a autoridade impetrada lhe envie os resultados dos recursos administrativos e requerimentos diretamente para seu endereço; para que lhe seja fornecida carga dos processos administrativos por ele requeridos, independentemente de prévio agendamento e em qualquer quantidade; e para que a autoridade impetrada se abstenha de submeter o ato a filas, triagem e retirada de fichas para atendimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-54). Decisão judicial às fls. 58-60, deferindo parcialmente a liminar. Informações pela autoridade impetrada às fls. 70-72, defendendo a legalidade do ato impugnado. Discorreu inicialmente sobre o sistema de agendamento criado pela Resolução INSS/PRES nº. 30/2007, que teve por objetivo acabar com as filas existentes nas agências do INSS. Afirmou que o sistema implantado tem funcionado a contento, sendo que, ao se abrir exceção a esse sistema em favor de advogados, os segurados por essa categoria profissional assistidos terão preferência em face dos demais segurados. Requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 74-79, pugnano pela concessão da segurança, nos termos da decisão liminar. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, parcialmente e de plano, o direito líquido e certo. Por ocasião do deferimento parcial da medida liminar, assim me manifestei: Insurge-se o impetrante contra diversos atos distintos, imputados à autoridade impetrada, pretendendo, com o presente mandado de segurança, já em sede liminar, igualmente diversas providências, em síntese: desnecessidade de prévio agendamento para o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários de seus clientes, assim como para cargas de processos administrativos, em qualquer quantidade; não limitação ao protocolo de um único requerimento por atendimento; desnecessidade de se submeter à fila de atendimento a cada vez que dirigir pessoalmente às dependências das Agências da Previdência Social, no exercício de sua atividade profissional; e o envio dos resultados dos recursos administrativos e requerimentos diretamente para seu endereço. Já tive oportunidade de me manifestar, em processo diverso, que a possibilidade de agendamento de atendimento, via internet ou por telefone, se constituem em serviços oferecidos pelo INSS, visando minorar o grave problema de atendimento daquela autarquia previdenciária, que tradicionalmente provoca longas filas junto às suas agências. Tais serviços não excluem, por óbvio, a obrigação de atendimento pessoal dos segurados, sendo que, para tanto, já no ano de 2006 alterou-se os horários de funcionamento desses órgãos, para que, via de regra, funcionem abertos ao público por dez horas diárias. A despeito da proclamada boa intenção da adoção pela autarquia previdenciária do prévio agendamento para o protocolo de pedidos de benefícios previdenciários, é certo que, conforme aduz o impetrante, trata-se de limitação incompatível com a legislação de regência da atividade de advogado. Com efeito, a imposição de obstáculos ao advogado, quanto ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, impede o exercício pleno da atividade desse profissional, em ofensa ao disposto na Constituição Federal, quanto ao direito de petição, e quanto à indispensabilidade da figura do advogado na administração da Justiça. Também se verifica ofensa à Lei 8.906/94, a qual, em seu art. 7º, I, determina ser direito do advogado o exercício, com liberdade, de sua profissão, em todo o território nacional. Observe-se que esses mandamentos constitucionais e legais transcendem a livre propositura de ações judiciais, espalhando seus comandos para o contencioso administrativo. Da mesma ofensa, considero, ainda que numa fase perfunctória, que do mesmo vício

padece a limitação, quando do atendimento do advogado, à recepção de apenas um único requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, pelos motivos já alegados. Essas conclusões baseiam-se, outrossim, em entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados diversos, dentre os quais cito os seguintes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. REJEITADA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Rejeitada a preliminar argüida pelo INSS, pois presente, na espécie, o interesse processual na demanda, pois o acordo juntado aos autos, firmado entre a Gerência Executiva do INSS de Jundiá e a OAB Seccional Jundiá, para atendimento de advogados, é menos amplo do que o direito reconhecido pela r. sentença, de modo que não afasta o interesse processual na causa, nem pode revogar, por evidente, a tutela judicial dada, em caráter específico e individual ao impetrante. 2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 3. Precedentes. (AC 1121184/SP - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - 3ª T. - j. 31/01/2007 - DJU DATA:07/02/2007 PÁGINA: 511 - negritei). MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - REPRESENTAÇÃO DE SEGURADOS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL 1. O impetrante busca assegurar seu direito de representar mais de um segurado do INSS em processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários, bem como de não ser obrigado ao prévio agendamento para os referidos protocolos. 2. A administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados devidamente representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional e as próprias prerrogativas do advogado. 3. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência pacífica deste Tribunal. 4. Remessa oficial e apelação do INSS não providas. 5. Recurso adesivo provido. (AMS 323241 - Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA:13/09/2010 PÁGINA: 404). Diversa se apresenta a solução, contudo, quanto ao pedido liminar consistente em se autorizar a dispensa de submissão do impetrante às filas, triagens e retiradas de fichas para atendimento, procedimentos esses existentes nas dependências das Agências da Previdência Social. A fila para atendimento em serviços públicos e privados, verdadeira praga nacional, visa ordenar o fluxo de pessoas que acorrem a tais serviços. As filas, além de sinalizar, por vezes, a falência de determinado órgão público ou serviço privado no cumprimento adequado e eficiente de seus misteres, contêm inescapável aspecto democrático: a todos igualam, indicando preferência, unicamente, à ordem de chegada dos usuários. Essa afirmação do princípio constitucional da igualdade, efeito involuntário das filas, sofre, por óbvio, mitigações legais, em face da exclusiva situação pessoal do usuário. Por tal motivo, legítimas e constitucionais as preferências legais outorgadas aos portadores de deficiência, idosos e similares. Não é o caso, porém, do impetrante, que pretende a outorga dessa preferência, apenas e tão-somente, em face de sua profissão de advogado. Não há lei que lhe outorgue esse privilégio. Além disso, a pretensão do impetrante, ao menos num primeiro juízo, ofende o princípio da isonomia. A exata extensão do art. 7º, XII e XV, da Lei 8.906/94, se refere à impossibilidade de se negar atendimento ao advogado, na sua atividade profissional, mas, não, a de lhe garantir que, ao contrário de qualquer outro cidadão, se submeta às filas para atendimento pessoal organizadas pela autarquia previdenciária. Também nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. 1. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Precedentes: TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394. 2. Todavia, os pedidos de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e ao protocolo de petições entregues pela impetrante, não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Precedente: TRF-4, 3ª Turma, REO nº 9504014410/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 05/11/1997, p. 93781. 3. A concessão da segurança se impõe em parte, tão-somente para afastar a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados. Esse é o entendimento perfilhado por esta E. Sexta Turma: AMS 299574, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u., DJF3 12.01.2009. 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 315999 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 CJI DATA:24/08/2009 PÁGINA: 477). Por fim, quanto ao pedido liminar de que a autoridade impetrada envie diretamente ao endereço do impetrante os resultados dos recursos administrativos e requerimentos dos segurados por ele representados, não verifico, na causa de pedir, descrição de fatos que justifiquem a formulação do pedido em questão. Tampouco me parece que a providência, caso seja deferida apenas quando da prolação da sentença, determine a ineficácia do provimento jurisdicional pretendido pelo impetrante. Considero hígidos os argumentos então formulados, parcialmente favoráveis à pretensão do impetrante, os quais dispensam complementação para o deferimento parcial dos pedidos expressos na inicial. Ressalto novamente, em face do teor das informações prestadas nestes autos, que, a despeito da boa intenção quando da edição da Resolução INSS/PRES nº. 30/2007, um ato infralegal não pode se opor a qualquer lei, in casu, a Lei 8.906/94, que estabelece as prerrogativas dos advogados. Por último, destaco que tampouco há norma legal que obrigue a autoridade impetrada, como quer o impetrante, a lhe enviar diretamente ao seu endereço os resultados dos recursos administrativos e requerimentos dos segurados por ele representados, aqui por falta de expressa previsão legal, pelo que fica esse específico pedido indeferido. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que que não condicione a recepção de requerimentos administrativos formulados pelo impetrante, no exercício de sua atividade profissional, a prévio agendamento, tampouco que limite o número de requerimentos administrativos a serem protocolados pelo impetrante,

quando de cada atendimento, o mesmo devendo ser observado quanto aos requerimentos de carga de processos administrativos formulados pelo impetrante, os quais tampouco poderão sofrer limitação de quantidade, restando ratificada, integralmente, a decisão de fls. 58-60. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pelo INSS, em reembolso. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008403-90.2010.403.6109 - OMEGA METALURGICA ACABAMENTO E TRATAMENTO DE PECAS LTDA(SP127630 - JOAO RUBENS DE OLIVEIRA DORTA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO**Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, impetrado por OMEGA METALÚRGICA ACABAMENTO E TRATAMENTO LTDA. em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando a manutenção do fornecimento de energia elétrica de seu estabelecimento comercial. Narra o impetrante que a autoridade impetrada efetuou o desligamento de energia elétrica de sua sede por conta de inadimplência, o que representa ato ilegal e abusivo, pois o correto, em tais hipóteses, é se efetuar a cobrança judicial dos débitos acumulados. Aponta o caráter de essencialidade do serviço prestado pela concessionária de energia elétrica. Requer a concessão da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-19 e 23-28). Decisão judicial às fls. 30-31, declinando da competência em favor da Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, proferiu-se despacho à f. 39, determinando a emenda da inicial, para a correta indicação do pólo passivo da ação, e para o recolhimento das custas judiciais. Petição da impetrante à f. 41, indicando como autoridade coatora o GERENTE DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ, e juntando os documentos de fls. 42-43. Decisão judicial à f. 45, recebendo a emenda à inicial, determinando a retificação do pólo passivo da ação, e indeferindo o pedido de liminar. Informações do impetrado (fls. 87-109), defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou, preliminarmente, a necessidade de inclusão da Companhia Paulista de Força e Luz no pólo passivo da ação. Ainda em sede preliminar, alegou a inadequação da via processual eleita. No mérito, afirmou que a CPFL agiu em conformidade com o disposto na Resolução 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que lhe garante o direito de interromper o fornecimento de energia elétrica nas hipóteses de inadimplemento e irregularidades por parte do consumidor. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 61-68). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 70, pela declinação da competência em favor da Subseção Judiciária de Campinas/SP. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Refuto, de início, a alegação preliminar de necessidade de inclusão da CPFL, pessoa jurídica, no pólo passivo da ação. É cediço que o mandado de segurança é remédio constitucional previsto para a correção de atos de autoridade, e somente estas, nos termos da Constituição Federal e da legislação de regência, integram o pólo passivo da ação. A pretensão da impetrada esbarra, portanto, na Constituição Federal, não merecendo acolhida. Tampouco há inadequação da via eleita, já que o mandado de segurança é o meio processual adequado para fazer cessar eventual ato abusivo de autoridade, tal como descrito na petição inicial. Frise-se novamente que o impetrado ostenta, na hipótese, a condição de autoridade, dada a delegação de serviço público essencial à pessoa jurídica a qual pertence, sendo possível, portanto, a utilização do remédio constitucional de que aqui se trata para a correção de eventual ato abusivo ou ilegal de sua parte. Por fim, rejeito a pretensão do Ministério Público Federal de que a apenas o Presidente da CPFL teria poderes para fazer cessar a ilegalidade apontada na inicial, razão pela qual seria ele a autoridade que deveria constar do pólo passivo da ação, de forma a deslocar a competência para o processo e julgamento do feito à Subseção Judiciária de Campinas. Ao que se sabe, a determinação de desligamento de energia por inadimplemento não é ordem que parta, exclusivamente, do presidente dessa concessionária de energia. Ao revés, se trata de determinação exarada das próprias sucursais dessa empresa, razão pela qual os respectivos gerentes ostentam legitimidade passiva para figurar em mandados de segurança visando coibir ou corrigir esse tipo de conduta. No mérito, a controvérsia estabeleceu-se em face de corte de energia por conta do inadimplemento de contas de energia elétrica pelo impetrante. É esse o único dado fático exposto na inicial a amparar a pretensão do impetrante, o qual alega que esse tipo de ocorrência não pode determinar o corte de energia de seu estabelecimento, por conta da essencialidade do serviço público em questão. O procedimento da autoridade impetrada não pode ser tido como ilegal ou abusivo, estando em conformidade com o disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, verbis: 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: (...) II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Evidente que o interesse da coletividade, mencionado no dispositivo legal, refere-se à impossibilidade de interrupção de fornecimento de energia quando houver possibilidade de prejuízo à coletividade, como no caso de suspensão de fornecimento de energia a hospitais, repartições públicas etc., não sendo aplicável ao caso vertente. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça firmou a licitude da interrupção de fornecimento de energia elétrica, nas hipóteses da Lei 8.987/05, em precedente oriundo de sua primeira seção, conforme segue: ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE - FALTA DE PAGAMENTO.- É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, 3º, II). (REsp 363943/MG - Rel. Min.

Humberto Gomes de Barros - 1ª Seção - j. 10/12/2003 - DJ 01/03/2004 p. 119).Outrossim, colho manifestação da jurisprudência em caso análogo ao dos autos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA POR IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. INADIMPLEMENTO.. Preliminar de nulidade da sentença em face da ausência de formação do litisconsórcio passivo afastada.. Enquanto o usuário encontra-se inadimplente em face do não- pagamento de multa aplicada em razão de Termo de Ocorrência de Irregularidade, o corte de fornecimento de energia elétrica tem respaldo legal (art. 6º, 3º, Lei nº 8.987/93), devendo ocorrer após o devido aviso prévio.. Tão logo efetuado o pagamento, deve ser retomado o fornecimento da energia.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação improvida.(TRF 4ª Região - AMS 200471120045719/RS - Rel. Loraci Flores de Lima - 3ª T. - j. 29/05/2007 - D.E. DATA: 22/08/2007).Sendo assim, com base na argumentação ali expendida, não verifico a presença do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, sendo o caso de se denegar a segurança pleiteada.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas pelo impetrante.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Cumpra-se o quanto determinado à f. 45, no que tange à adequação dos autos para regularização do pólo passivo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2011.

**0008693-08.2010.403.6109** - PRESERMEC IND/ E COM/ LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008753-78.2010.403.6109** - CEZAN EMBALAGENS LTDA(SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Cezan Embalagens Ltda. contra ato do Chefe do Posto do INSS em Limeira, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que localize seu processo administrativo e conclua a análise do pedido de conversão do benefício concedido a sua funcionária Maria Aparecida da Silva, haja vista que apesar de impugnado desde 26 de janeiro de 2010, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.Narra o impetrante ter impugnado, em 26/01/2010, a concessão pela autoridade impetrada de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho a sua empregada, Maria Aparecida da Silva. Esclarece que sua impugnação firmou-se na conclusão de que os problemas de saúde enfrentados por sua empregada não decorreram de suas condições de trabalho, mas, sim, de sua condição pessoal. Afirma que essa impugnação, pretendendo a revisão do benefício, não foi apreciada pela autoridade impetrada, lhe tendo sido informado por servidores do INSS que sequer processo administrativo teria sido formalizado a respeito. Alega a existência de ato omissivo ilegal e abusivo por parte da autoridade impetrada, inclusive por desrespeito ao disposto nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Requer a pronta concessão da liminar, sob pena de ver prejudicado seu direito constitucional de obter o julgamento de seu pedido. Juntou documentos (fls. 13-33 e 41-69).Decisão proferida à fl. 71, indeferindo o pedido liminar.Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o processo mencionado pela impetrante foi analisado pela perícia médica do INSS e pelo serviço de Controle Operacional Médico, bem como que seu pedido não poderia ser atendido, motivo pelo qual encaminhou-o para a Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão da empresa impetrante consiste na localização e análise de seu pedido administrativo, apontando que apesar de protocolado desde 26 de janeiro de 2010, até a propositura da ação ainda não havia sido concluída.Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o pedido da impetrante foi analisado e indeferido, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008828-20.2010.403.6109** - CASA DO TUBO COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo CProcesso nº 0008828-20.2010.4.03.6109Impetrante: CASA DO TUBO COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, SPS E N T E N Ç A

ACuida-se de mandado de segurança impetrado por Casa do Tubo Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda. contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, SP, objetivando, em síntese, a inclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Decisão proferida à fl. 92, indeferindo o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações nos autos (fls. 115-172). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 263-265, abstendo-se da análise do mérito do pedido. Às fls. 272-273 a impetrante requereu a desistência do feito, já que extrajudicialmente lhe foi aberta a possibilidade de parcelamento, bem como a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante (fl. 90). Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009727-18.2010.403.6109 - TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA X WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0009727-18.2010.4.03.6109 IMPETRANTE: TA EXPRESS TRANSPORTE AÉREO LTDA. E WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TA Express Transporte Aéreo Ltda. e Wind Express Transportes Urgentes Ltda contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não incluir no ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, quer sob a égide do regime cumulativo, quer sob a égide do regime não-cumulativo, assegurando o direito de compensação, com os demais tributos administrados pela Receita Federal, dos valores recolhidos desde outubro de 2005. Argumentam as impetrantes que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirmam que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requerem o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-49). Decisão judicial à fl. 55, suspendendo o feito até o julgamento definitivo da ADC 18 pelo STF, o que restou revogado pela decisão de fl. 57, que determinou sua conclusão para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, bem como que o Juízo já proferiu sentença de total improcedência para casos idênticos às questões tratadas nestes autos, passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, independentemente de apreciação do pedido liminar, da requisição de informações e de prévia vista ao Ministério Público Federal. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, as impetrantes não lograram êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo ao postular a exclusão e compensação do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS recebido em vendas de mercadorias e de serviços. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. **2.** Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas

68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS . (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS , posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364).É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda.Assim sendo, entendo cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas pelas impetrantes.Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0010350-82.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Roberto da Silva em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento do período de 12/12/1998 a 15/09/2010, laborado na empresa Robert Bosch Ltda., como exercido em condições especiais, concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria especial, ao argumento de este período, após somado ao período já enquadrado como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 22 de setembro de 2010.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, da totalidade do período trabalhado na empresa mencionada no parágrafo anterior, em face do uso de equipamento de proteção individual. Cita, porém, que a diminuição do ruído, apesar de amenizar a situação de risco do trabalhador, não é suficiente para eliminar por completo os prejuízos trazidos à saúde, entendendo fazer jus ao benefício pleiteado.Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-53).Às fls. 57-59 foi proferida decisão, deferindo o pedido liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70-73, apontando os períodos que foram e os que não foram enquadrados como especiais na esfera administrativa, bem como transcreveu as normas utilizadas para fundamentar sua decisão. Trouxe aos autos cópia de parte do processo administrativo do impetrante (fls. 74-95).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 97-100, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido.O impetrante apontou que até a presente data não houve o cumprimento da decisão proferida nos autos, requerendo, desta forma, sua nova intimação, com a advertência de cometimento do crime de desobediência e com imposição de multa diária (fls. 103-104). É o relatório. Decido.O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo.A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de

conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a



nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido.No caso dos autos, o impetrante juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40-42, o qual comprova que no período de 12/12/1998 a 15/09/2010, laborado na empresa Robert Bosch Ltda., ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído na intensidade de 96 dB(A), bem como aos agentes químicos estanho, na concentração de 0,002 mg/m3 e chumbo de 0,003/ mg/m3.Tal documento, porém, não favorece ao pedido do impetrante, uma vez que informa que o requerente, apesar de exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) e aos agentes químicos chumbo e estanho, consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Assim, sem razão o impetrante quando alega que a diminuição do ruído, apesar de amenizar a situação de risco do trabalhador, não é suficiente par eliminar por completo os prejuízos, haja vista que jurisprudência tem entendido que seu uso afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, o que efetivamente ocorreu nos autos.Anote-se, ainda, que quando ao agente químico chumbo, não basta a empresa consignar sua presença, já que o item VIII do Anexo II do Decreto 3.048/99 somente descreve ser insalubre as atividades de: 1. extração de minérios, metalurgia e refinação do chumbo; 2. fabricação de acumuladores e baterias (placas); 3. fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila; 4. fabricação e aplicação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo; 5. fundição e laminação de chumbo, de bronze, etc; 6. fabricação ou manipulação de ligas e compostos de chumbo; 7. fabricação de objetos e artefatos de chumbo, inclusive munições; 8. vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo; 9. soldagem; 10. indústria de impressão; 11. fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado; 12. sucata, ferro-velho; 13. fabricação de pérolas artificiais; 14. olaria; 15. fabricação de fósforos.Quanto ao agente estanho o decreto em comento somente consigna como insalubre a extração de minério de estanho.Portanto, não há como se reconhecer como especial o período mencionado na inicial, pelas razões acima apontadas.Em face do acima decidido, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo impetrante às fls. 103-104.DispositivoDiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nos presentes autos, revogando a decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 57-59).Custas pelo impetrante (fl. 130). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comunicando-lhe o inteiro teor da presente sentença.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010397-56.2010.403.6109 - JACIRA DO CARMO MARDEGAM PRADO X LUIS ANTONIO CHERUBIM X MARIA APARECIDA GAMBA CHERUBIM(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)**

SENTENÇA TIPO CProcesso nº 0010397-56.2010.403.6109Impetrante: JACIRA DO CARMO MARDEGAM PRADO E OUTROSImpetrado: GERENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFLS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jacira do Carmo Mardegam Prado, Luiz Antônio Cherubim e Maria Aparecida Gambá Cherubim em face de ato do Gerente da Companhia Paulista de Força e Luz, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.O feito foi originalmente distribuído perante a Vara Distrital de Rio das Pedras, tendo sido proferida sentença à fl. 88, concedendo a segurança.Posteriormente, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.Distribuído o feito a esta 3ª Vara, foi o impetrante intimado para que esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito.Instado, o impetrante noticiou seu desinteresse no prosseguimento do ação.É o breve relatório. Decido.Recebo a manifestação de fl. 131 como pedido de desistência, sendo que, no caso em tela, desnecessária a anuência da parte contrária quanto ao pedido de desistência formulado pelo impetrante, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que segue:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. (Revisor RICARDO LEWANDOWSKI, MS-AgR 24584, Processo MS-AgR 24584, MS-AgR - AG. REG. NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator MARCO AURÉLIO) Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 131 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 11, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo

Civil.Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de maio de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0011425-59.2010.403.6109 - ANADYR SOELY GUTIERRES LOURENCO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO**Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANADYR SOELY GUTIERRES LOURENÇO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Afirma a impetrante já ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício em questão, ou seja, a idade mínima de 60 anos e o número de contribuições necessárias. Alega ter requerido a concessão na esfera administrativa em 24/11/2010, no entanto, o pedido foi indeferido por não ter comprovado a carência exigida. Afirma que o tempo em que esteve no gozo de auxílio-doença deve ser incluído na contagem de carência do benefício. Requer a concessão do benefício, e o pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo.Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-42).Decisão judicial às fls. 47-49, deferindo a liminar pleiteada.Devidamente notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 59-62, esclarecendo que o indeferimento do benefício da impetrante na esfera administrativa se deveu à ausência do preenchimento do requisito relativo à carência, já que, a esse título, foram computadas 143 contribuições para a Previdência Social, insuficientes para a sua concessão. Juntou documentos (fls. 63-79)Manifestação do Ministério Público Federal à f. 81.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano e parcialmente, o direito líquido e certo.Preliminarmente, não é o caso de extinção do feito sem resolução de mérito. A implantação do benefício em favor da impetrante só foi realizada em cumprimento à liminar proferida nestes autos, fato que demonstra a necessidade do provimento jurisdicional pretendido e, portanto, a presença do interesse processual.No mérito, por ocasião do deferimento da medida liminar, assim me manifestei:Conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Porém, conforme consta no artigo 142 da mesma legislação, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela que apresenta, levando-se em conta o ano em que houve a implementação de todas as condições necessárias à obtenção do benefício, sendo que para aqueles que tenham completado o requisito idade no ano de 2008, como é o caso da impetrante, o período de carência é de 162 (cento e sessenta e dois) meses.De tal forma, conforme constam nos documentos juntados aos autos acima mencionados, a impetrante já era filiada antes de 24 de julho de 1991 e, de acordo com a contagem do INSS de fls. 37 e planilha anexa, perfaz a impetrante na data do requerimento administrativo (24/11/2010), 173 contribuições mensais (14 anos, 05 meses e 01 dia), implementando, assim, o requisito da carência.Não obstante, a autoridade impetrada indeferiu o pedido da impetrante, aparentemente, por considerar que os períodos em que esteve a impetrante em gozo do benefício de auxílio-doença não poderia ser computado para efeito de carência.A lei previdenciária declara que o período em que o segurado se encontra em gozo de benefício previdenciário de incapacidade é computado no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91). Da mesma forma, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 considera como tempo de serviço aquele em que, de forma intercalada, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A exclusão de tempo de serviço no cômputo de período de carência, por excepcional, deve ser expressamente prevista na legislação de regência. Do contrário, não pode ser presumida, como entende o INSS.Nesse sentido, precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA.Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado.O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.(INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 200763060010162 - Rel. Sebastião Ogê Muniz - j. 23/06/2008 - DJU 07/07/2008).Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz nem mesmo pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a impetrante o direito à concessão do benefício pleiteado.O fumus boni iuris apresenta-se também pela juntada de documento que comprova a idade da impetrante (f. 16) sendo que, nascida aos 21 de agosto de 1948, implementou a idade de 60 anos em 21 de agosto de 2008.Considero hígidos os argumentos então formulados, favoráveis à pretensão da impetrante, os quais dispensam complementação para o deferimento parcial dos pedidos expressos na inicial.Ademais, a autoridade impetrada, em suas informações, nenhum elemento novo trouxe aos autos, limitando-se a repisar a tese da ausência de período de carência suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria à impetrante.Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pela impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, ficam fixados os parâmetros da concessão do benefício

de aposentadoria por idade, conforme consta da decisão liminar, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de a impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, atendendo-se aos parâmetros contidos na decisão de fls. 47-49, a qual ratifico integralmente. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas em reembolso, por ser a impetrante beneficiária da gratuidade da justiça. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008878-18.2010.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO ROMANI(SP080984 - AILTON SOTERO) X PRESIDENTE DA 11 JUNTA DE RECURSOS DA PREVID SOCIAL - RIO DE JANEIRO**

Dada a simplicidade da questão jurídica posta nos autos, e considerando já ter a autoridade impetrada prestado informações, revela-se contraproducente uma manifestação perfunctória sobre o mérito, a título de decisão liminar. Assim, decidirei sobre a questão controvertida de forma exauriente, por ocasião da prolação da sentença. Assim, converto o julgamento do feito em diligência, a fim de que a Secretaria cuide de dar vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000760-47.2011.403.6109 - JARDIM ELITE AUTO POSTO LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

S E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Jardim Elite Auto Posto Ltda. contra ato do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba, SP, objetivando, em síntese, a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Decisão proferida à fl. 39-40, indeferindo o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações nos autos (fls. 44-59). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 65-67, abstendo-se de analisá-lo do mérito do pedido. Às fls. 69-72 a impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista sua adesão no parcelamento de débitos instituído pela lei 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante (fl. 35). Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001117-27.2011.403.6109 - LUIZ FERNANDO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

PROCESSO Nº. 0001117-27.2011.403.6109 IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE LIMA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP D E C I S ã O Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ FERNANDO DE LIMA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP, objetivando ordem judicial que determine seja dado prosseguimento ao seu procedimento administrativo protocolado sob nº. 35408.001836/2009-70. Narra o impetrante que em 30/01/2008 o INSS cessou o benefício de auxílio-acidente até então por ele recebido, fundamentando sua decisão na concessão de outro benefício em favor do impetrante. Afirma ter requerido ao INSS o restabelecimento de seu benefício, conforme protocolo nº. 35408.001836/2009-70, datado de 24/09/2009, pedido esse que, até o presente momento, não restou apreciado. Alega que a omissão da autoridade impetrada em analisar o seu requerimento lhe fere direito líquido e certo, passível de correção pela via mandamental. Requer a concessão da segurança. Inicial guarnecida com documentos (fls. 10-16). Despacho à f. 19, postergando a análise do pedido de liminar. Informações do impetrado (fls. 24-25), esclarecendo as razões pelas quais o benefício de auxílio-acidente do impetrante foi cessado. Juntou documentos (fls. 26-30). Despacho à f. 32, determinando ao impetrante a juntada de cópia integral de seu requerimento administrativo. Às fls. 35-36, petição do impetrante, fazendo juntar aos autos os documentos de fls. 37-50. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Afirma o impetrante que seu requerimento de restabelecimento de benefício de auxílio-acidente não foi analisado pela autoridade impetrada, a qual teria incidido em omissão passível de correção pela via judicial. No entanto, não idêntico, neste momento processual, elementos suficientes para o deferimento da liminar pretendida. Não trouxe o impetrante aos autos cópia integral do procedimento administrativo junto ao qual teria protocolado seu pedido de revisão, de forma a permitir ao Juízo avaliar a efetiva existência de mora em sua análise. As informações da autoridade impetrada tampouco esclarecem essa questão, tendo esta se limitado a tecer considerações sobre o pretérito cancelamento do benefício de auxílio-acidente do impetrante. Assim, não demonstrada, de plano, a ocorrência de ato omissivo da autoridade impetrada, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, primeiro requisito para a concessão da liminar pleiteada. Quanto ao segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o *periculum in mora*, desnecessária sua análise, ante a ausência do primeiro requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), 31 de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz

**0001774-66.2011.403.6109** - LIDIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo apenas.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002072-58.2011.403.6109** - VINICIUS LEONARDO ALECRIM DE SOUZA SANTOS X CLEMENCIA ALECRIM DE SOUZA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de dez dias, dos documentos juntados pela autoridade impetrada às fls. 148/151. Int.

**0002535-97.2011.403.6109** - NELSON SILVA DE OLIVEIRA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
SENTENÇA TIPO CPROCESSO 0002535-97.2011.403.6109IMPETRANTE: NELSON SILVA DE OLIVEIRAImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Nelson Silva de Oliveira contra ato do Chefe da Agência do INSS em Limeira, SP, objetivando que o Juízo determine à autoridade impetrada que dê imediato cumprimento às diligências da 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social nos autos NB 42/154.880.154-0, instruindo-o e devolvendo-o à instância superior, haja vista que apesar de baixados desde 29 de outubro de 2010, até a propositura da ação ainda não haviam sido cumpridas.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Notificada, a autoridade impetrada noticiou que encaminhou cartas de exigências ao segurado e ao seu empregador, conforme determinado pela instância administrativa superior. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODEpreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no cumprimento, pela autoridade impetrada, das determinações feitas pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, devolvendo seu processo administrativo para a instância superior após regular instrução, apontando que apesar de baixado desde 29 de outubro de 2010, até a propositura da ação ainda não havia sido concluída.Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que a autoridade impetrada encaminhou ao impetrante, bem como à empresa Campari Indústria Têxtil Ltda. carta de exigências, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, contados a partir do recebimento da correspondência. Entendo que no caso, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, já que o processo administrativo do impetrante atualmente encontra-se pendente de cumprimento das exigências feitas pela 2ª CAJ, não podendo o Juízo, no caso, manter o feito em andamento a fim de verificar se o impetrante e a empresa cumpriram as determinações da autoridade impetrada e se, posteriormente, o processo foi devolvido para o órgão julgador.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0002846-88.2011.403.6109** - LUIS PAULO ROMANINI(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº: 0002846-88.2011.403.6109IMPETRANTE: LUIS PAULO ROMANINIIMPETRADO : CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A RRelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por Luis Paulo Romanini contra ato do Chefe do Posto do INSS em Piracicaba, SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu processo administrativo, NB 42/154.767.293-2, haja vista que apesar de requerido desde 09 de dezembro de 2010, até a propositura da presente ação, ainda não havia sido analisado.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o benefício 42/154.767.293-2 foi analisado e indeferido, em face do recebimento pelo segurado do benefício 42/154.038-722-1, concedido através de revisão administrativa efetuada em 10 de março de 2011. É o relatório. Decido.Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.767.293-2, alegando que apesar de protocolizado desde 09 de dezembro de 2010, até a propositura da presente ação ainda não havia sido analisado.Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que seu requerimento foi analisado e indeferido, o que caracteriza a perda superveniente do objeto no correr dos autos.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-

necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não mais subsiste a pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002916-08.2011.403.6109 - DIVA APARECIDA BARBOSA MARTINS (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**  
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº: 0002916-08.2011.403.6109 IMPETRANTE: DIVA APARECIDA BARBOSA MARTINS IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç

ARelatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Diva Aparecida Barbosa Martins contra ato do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu recurso administrativo, protocolado pelo nº 37316.005853/2010-74 no NB 21/153.550.595-5, concedendo o benefício, caso preenchidos os requisitos necessários, haja vista que apesar de interposto desde 13 de dezembro de 2010, até a propositura da presente ação ainda não havia sido analisado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo da impetrante já havia sido encaminhado para 26ª Junta de Recursos da Previdência Social desde 20/12/2010, tendo sido provido em 23/02/2011. Noticiou, ainda, que a Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos interpôs recurso à Câmara de Julgamento do CRPS, sendo que o processo administrativo da impetrante encontra-se pendente de apresentação de contra-razões pela segurada (fls. 28-33). A impetrante se manifestou à fl. 37, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise de seu recurso administrativo, alegando que apesar de interposto e instruído desde 13 de dezembro de 2010, até a propositura da presente ação ainda não havia sido analisado. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que em nenhum momento o processo administrativo da impetrante ficou paralisado, uma vez que após a interposição de recurso administrativo foi encaminhado para a 26ª Junta de Recursos da Previdência Social em 20/12/2010, sendo que, após baixado, houve a interposição de recurso pela Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos, tendo a requerente, inclusive, sido notificada para apresentação de contra-razões, o que demonstra a total falta de interesse processual da impetrante antes da propositura da ação. É certo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF/88, 5º, XXXV), porém quando da propositura da ação seu processo administrativo já havia sido analisado e encaminhado para a Junta recursal competente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não mais subsiste a pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003516-29.2011.403.6109 - ATTILIO BOSCHERO REPRESENTACOES LTDA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Processo nº 0003516-29.2011.4.03.6109 Impetrante: ATTILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SP D E S P A C H O Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve espelhar o benefício pretendido, mormente nas impetrações de natureza tributária, cujo conteúdo econômico é patente, determino à impetrante que, nos termos do art. 282, V e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso deve corresponder aos valores que pretende compensar, trazendo cópia de tal aditamento para instrução da contrafé, complementando-se as custas processuais devidas. Cumprido o item supra, em face da necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se. Piracicaba, de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003518-96.2011.403.6109** - SERGIO BENTO ROSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº: 0003518-96.2011.403.6109IMPETRANTE: SERGIO BENTO ROSAIMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Bento Rosa contra ato do Chefe da Agência do INSS em Limeira, SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu processo administrativo, NB 42/102.185.991-2, haja vista que apesar de requerido desde 22 de fevereiro de 2010, até a propositura da presente ação, ainda não havia sido analisado.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o benefício em questão foi analisado e indeferido, em face do decurso do prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato de concessão do benefício. É o relatório. Decido.Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/102.185.991-2, alegando que apesar de protocolizado desde 22 de fevereiro de 2010, até a propositura da presente ação ainda não havia sido analisado.Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que seu requerimento foi analisado e indeferido, o que caracteriza a perda superveniente do objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não mais subsiste a pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito.DispositivoPosto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 18). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0003520-66.2011.403.6109** - MAXIMIANO RODRIGUES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº: 0003520-66.2011.403.6109IMPETRANTE: MAXIMIANO RODRIGUES DA SILVAIMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por Maximiano Rodrigues da Silva contra ato do Chefe da Agência do INSS em Limeira, SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu processo administrativo, NB 42/132.414.340-9, haja vista que apesar de requerido desde 10 de agosto de 2010, até a propositura da presente ação, ainda não havia sido analisado.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o benefício em questão foi reanalisado, sem que, contudo, houvessem mudanças no benefício previdenciário do autor. É o relatório. Decido.Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/132.414.340-9, alegando que apesar de protocolizado desde 10 de agosto de 2010, até a propositura da presente ação ainda não havia sido analisado.Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que seu requerimento foi reanalisado, o que caracteriza a perda superveniente do objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não mais subsiste a pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito.DispositivoPosto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 18). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0003680-91.2011.403.6109** - NAANDAN JAIN BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº. 0003680-91.2011.403.6109IMPETRANTE: NAANDAN JAIN BRASIL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRASentençaVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAANDAN JAIN BRASIL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA. contra ato praticado pelo ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que foi feita uma revisão de

ofício daqueles habilitados perante o SISCOMEX, fato que culminou com sua exclusão do referido sistema. Afirmou que a autoridade apontada como coatora apontou omissões da Impetrante que impediam a continuidade de seu registro no sistema. Ao final, pugnou pela suspensão do ato que a retirou do SISCOMEX e a sua reativação junto ao sistema da RFB. Em suas informações, a autoridade pública afirmou que a documentação apresentada pela Impetrante não condizia com os requisitos da IN n. 650/06. Ressaltou que a decisão da Receita Federal em São Paulo (8ª Região) concluiu pela falta de capacidade financeira da peticionária, mesmo com a diminuição do valor liberado para comércio exterior. Ao final, sublinhou sua ilegitimidade para figurar no feito, motivo pelo qual requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito. Este o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 108/110 como emenda à inicial. 1. Preliminarmente. 1.1 Da legitimidade passiva Não há de ser dada razão às alegações da autoridade apontada como Impetrada ao afirmar a ilegitimidade passiva para figurar no presente feito. A rigor, como se constata do documento de f. 21, o auto de fiscalização foi lavrado em São Paulo, mais especificamente na Av. Prestes Maia, 733. Nota-se que a intimação feita à Impetrante partiu da DIANA da 8ª Região Fiscal, localizada, como demonstrado pela autoridade Impetrada, em São Paulo. Contudo, o termo de indeferimento que consta da f. 33 demonstra que o procedimento administrativo teve finalização perante a Delegacia da Receita Federal em Limeira. Tanto é verdade que aquela autoridade administrativa afirmou que, no uso de sua atribuição delegada (cf. Portaria SRRF08/GAB 213/10), praticou o ato em Limeira. Não há, nesse sentido, qualquer equívoco na impetração, pois eventual reconhecimento do direito alegado pela Impetrante poderá ser restabelecido em face de comunicação à DRF em Limeira. Afasta-se, pois, a preliminar levantada. 1.2 Da inadequação do mandado de segurança Contudo, no que toca à impetração do writ, há de se reconhecer que esse não é o instrumento processual adequado para solver a lide. Com efeito, a questão posta em Juízo não diz respeito unicamente à possível omissão da Impetrante em fornecer os documentos necessários ao seu registro junto ao SISCOMEX. Isso porque, conforme se constata da inicial, a Impetrante faz querer crer que o indeferimento teria ocorrido tão-somente pela falta de documentos no processo administrativo. Relata que, por exemplo, o sócio NAAN-DAAN possui CNPJ e que os documentos a que fazem alusão as fichas da JUCESP não foram juntados, mas que tal omissão não a prejudicaria. Como se vê, a alegação da Impetrante pretende fundamentar o indeferimento em questões meramente objetivas (documentais). Não é esse o caso, smj. Como se depreende dos documentos de fls. 33/37, a autoridade Impetrada reconheceu que inúmeros equívocos de preenchimento dos formulários foram corrigidos. Relata que vários campos do formulário foram alterados e que tais alterações bastariam ao cadastro da Impetrante junto ao SISCOMEX. Contudo, não foi somente esse o motivo do indeferimento. De se notar o que foi concluído quando da fiscalização levada a cabo pela autoridade administrativa: Por fim, baseando-se na documentação apresentada e na legislação que rege este procedimento, verifica-se que mesmo com a diminuição do valor liberado, a empresa não terá capacidade financeira para realizar as transações internacionais pretendidas. (f. 36). Ora, o fundamento de indeferimento do pedido foi a comprovada falta de aptidão financeira para a empresa arcar com o comércio que realizaria. Para que fosse possível a aferição da exatidão (ou não) de tal critério, mister a realização de perícia contábil a estabelecer se a Impetrante conta (ou não) com aptidão financeira a honrar seus compromissos internacionais. Em outras palavras: para que esse órgão julgador pudesse eventualmente conceder a ordem pleiteada seria imprescindível a realização de perícia contábil a demonstrar o possível equívoco da autoridade administrativa. E o mandado de segurança, como é sabido, não se presta a dilação probatória. Assim, pelo que consta dos autos, não há meios para, diante da impetração de mandado de segurança, sabermos se a empresa possui ou não estrutura financeira suficiente para honrar seus compromissos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inadequação da impetração. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, diante da constatação de que o mandado de segurança não se presta a verificar o direito alegado pela Impetrante. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas na forma da lei. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003926-87.2011.403.6109 - GUERINO MACANHAN FILHO (RJ111642 - GEORGEANA LEAL DE MACEDO REZENDE E RJ107271 - KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

PROCESSO Nº. 0003926-87.2011.403.6109 IMPETRANTE: GUERINO MACANHAN FILHO IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído inicialmente à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que o impetrante objetiva a expedição em seu favor de certidão negativa de débito, bem como para que suspenda imediatamente as anotações de seu nome do CADIN - Cadastro de Informações, em face das inscrições em DAU - Dívida Ativa da União - de nº.s 80.2.03.017039-47, 80.6.03.007140-22, 80.6.03.046887-60, 80.6.03.46888-40, 80.7.03.020023-53, 80.2.09.000102-56, 80.2.09.000103-37, 80.6.05.079774-30, 80.6.09.000202-42, 80.6.09.000203-23, 80.6.09.000204-04, 80.7.09.000069-05 e 80.7.03.003345-29. Narra o impetrante que a autoridade impetrada lhe negou o fornecimento de CND - Certidão Negativa de Débito - em seu nome, em razão de constar inscrições em seu nome em DAU, por conta de débitos não recolhidos pela empresa KCA Comercial e Assessoria Ltda. Afirma que as dívidas tributárias ostentadas por essa empresa estão sendo executadas judicialmente, perante Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, execuções fiscais nº.s 2003.61.09.006013-3, 2003.61.09.005465-0, 2003.61.09.006076-5, 2003.61.09.006077-7, 2003.61.09.005968-4, 2003.61.09.005464-9 e 007950-95.2010.403.6109. Esclarece que nos autos dessas execuções fiscais não houve o redirecionamento em face dos sócios da empresa KCA, tramitando as ações exclusivamente contra a pessoa jurídica. Acrescenta estar prescrito o direito de a Fazenda Nacional exigir os créditos tributários em questão. Segue argumentando revelar-se ilegal e abusiva a conduta da autoridade impetrada, em incluir o impetrante como corresponsável das dívidas tributárias mencionadas. Requer a concessão da

liminar, afirmando que a medida em questão é urgente, pois depende da certidão pretendida para obter empréstimos. Juntou documentos (fls. 30-307).Decisão do Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção à f. 311, afirmando a conexão entre os presentes autos e os autos nº. 0002191-19.2011.403.6109, anteriormente distribuídos a esta 3ª Vara Federal.É o relatório. Decido.Preliminarmente, reconheço a ocorrência da conexão aventada pelo Juízo da 4ª Vara Federal. São idênticos o pedido e a causa de pedir expostos nestes autos e nos autos nº. 0002191-19.2011.403.6109, até porque dizem respeito à inclusão de sócios da mesma empresa, em face dos mesmos créditos tributários, em certidão de dívida ativa da União. Divergem os feitos, exclusivamente, quanto aos impetrantes, sendo também idêntica a autoridade impetrada, razão pela qual correta a aplicação, ao caso vertente, do disposto nos arts. 103 e 106 do Código de Processo Civil.Passo à apreciação do pedido de liminar.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Conforme já decidi em sede liminar, nos autos nº. 0002191-19.2011.403.6109, verifico, também neste caso, a relevância do fundamento.Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional apurar e inscrever a DAU - Dívida Ativa da União - nos termos do art. 2º, 4º, da Lei 6.830/80. Para tanto, deve obedecer ao disposto no art. 202 do CTN - Código Tributário Nacional, o qual dispõe, em seu inciso I, que do termo de inscrição da dívida ativa deve constar, obrigatoriamente, o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis..., disposição essa repetida pelo 5º do já citado art. 2º da Lei 6.830/80.Para a promoção da execução fiscal da DAU, deverá a autoridade competente, com base nos dados constantes na inscrição previamente realizada, fazer expedir a respectiva CDA - Certidão de Dívida Ativa, que instruirá a petição inicial da ação executória. A CDA, de acordo com o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80, até a decisão de primeira instância, poderá ser emendada ou substituída. No entanto, a substituição ou emenda da CDA não contempla a possibilidade de modificação do pólo passivo da execução fiscal, o que importaria em modificação do lançamento do crédito tributário. Trata-se de modificação que somente poderá ser realizada mediante decisão judicial, nos termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula 392. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.No caso em tela, da CDA nº. 80.7.03.003345-29, que aparelha a execução fiscal nº. 2003.61.09.005464-9 (f. 298); da CDA nº. 80.6.03.007140-22, que aparelha a execução fiscal nº. 2003.61.09.005465-0 (f. 134); da CDA nº. 80.7.03.020023-53, que aparelha a execução fiscal nº. 2003.61.09.005968-4 (f. 220); da CDA nº. 80.6.03.046887-60, que aparelha a execução fiscal nº. 2003.61.09.006076-5 (f. 163); da CDA nº. 80.2.03.017039-47, que aparelha a execução fiscal nº. 2003.61.09.006013-3 (f. 100); da CDA nº. 80.6.03.46888-40, que aparelha a execução fiscal nº. 2003.61.09.006077-7 (f. 195); e das CDAs nº. 80.6.05.079774-30 (f. 273), 80.6.09.000204-04 (f. 285), 80.2.09.000103-37 (f. 262), 80.7.09.000069-05 (f. 291), 80.6.09.000202-42 (f. 277), 80.2.09.000102-56 (f. 256) e 80.6.09.000203-23 (f. 282), que aparelham a execução fiscal nº. 007950-95.2010.403.6109, todas em trâmite nesta Subseção Judiciária, constam como sujeito passivo apenas a empresa KCA Comercial e Assessoria Ltda. Não consta dessas CDAs corresponsáveis pelo crédito tributário, presumindo-se, portanto, que o lançamento não foi contra eles dirigido.Assim, afigura-se indevida, à primeira vista, a inclusão do nome do impetrante como corresponsável nos registros das respectivas inscrições em DAU - Dívida Ativa da União - que constam do banco de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme consta do documento de fls. 39-58. Trata-se de providência adotada presumidamente na via administrativa, de forma unilateral, pela autoridade impetrada, sem a prévia e necessária autorização judicial, nos termos da Súmula 392 do STJ.Assim, presente a relevância do fundamento da impetração, consistente na aparente abusividade da inclusão do nome do impetrante em DAU, quanto às inscrições mencionadas na petição inicial.Presente o primeiro requisito para a concessão parcial da liminar, também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora, tendo em vista a necessidade da impetrante em obter a certidão pretendida para a realização de negócio jurídico.Iso posto, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à exclusão do nome do impetrante como corresponsável nas inscrições em DAU nº.s 80.2.03.017039-47, 80.6.03.007140-22, 80.6.03.046887-60, 80.6.03.46888-40, 80.7.03.020023-53, 80.2.09.000102-56, 80.2.09.000103-37, 80.6.05.079774-30, 80.6.09.000202-42, 80.6.09.000203-23, 80.6.09.000204-04, 80.7.09.000069-05 e 80.7.03.003345-29, as quais não poderão se prestar para incluir ou manter o nome do impetrante no CADIN. Quanto ao pedido de expedição de CND em favor do impetrante, deverá ser objeto de nova análise pela autoridade impetrada, à vista do quanto aqui decidido.Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que cumpra imediatamente a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ficando ela, mediante essa notificação, cientificada da presente ação, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, providencie-se o apensamento destes autos aos autos nº. 0002191-19.2011.403.6109, a ele conexos, concluindo-se para prolação de sentença em conjunto.Intimem-se.Piracicaba, 07 de junho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0004115-65.2011.403.6109 - SIDNEY ANTONIO ASTOLFO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP**

Processo nº. 0004115-65.2011.4.03.6109IMPETRANTE: SIDNEY ANTÔNIO ASTOLFOIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, SPD E C I S ã OVistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 06/12/1978 a 10/12/1980 (Rubens Gonçalves Dias & Cia. Ltda.), 11/12/1980 a 26/11/1981 (Têxtil Pilotto Ltda.), 01/06/1985 a



30/09/1988, 02/01/1989 a 25/06/1993 (Tecelagem e Confecções Ramos Lt-da.) e 05/07/1994 a 13/11/2000 (Assisi Indústria Têxtil Ltda.), como trabalhados em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 22-110. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como considero superada a prevenção apontada no termo de fls. 111. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 01/06/1985 a 30/09/1988, 02/01/1989 a 25/06/1993 (Tecelagem e Confecções Ramos Ltda.), já reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS (fl. 101). Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 11/12/1980 a 26/11/1981 (Têxtil Pilotto Ltda.), já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 90dB, conforme comprova o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 85-86), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que o PPP (fls. 85-86), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico o exercício de atividade especial quanto aos períodos de 06/12/1978 a 10/12/1980 (Rubens Gonçalves Dias & Cia. Ltda.) e 05/07/1994 a 13/11/2000 (Assisi Indústria Têxtil Ltda.), já que os laudos de fls. 82-83 e 96-99 são extemporâneos. Além disso, o laudo referente ao segundo período apresenta endereço diverso daquele em que o impetrante exerceu suas atividades. Assim, somando o período de 11/12/1980 a 26/11/1981, reconhecido nessa decisão, aos demais períodos trabalhados e àqueles reconhecidos pelo INSS, perfaz o impetrante na data do requerimento administrativo, 33 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito, no que tange à concessão do benefício pretendido. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004279-30.2011.403.6109 - OSVALDO ALVES FILHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP**  
PROCESSO Nº. 0004279-30.2011.403.6109 IMPETRANTE: OSVALDO ALVES FILHO IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SPD E C I S Æ O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo a suspensão do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial e, por consequência, conceda o benefício previdenciário pleiteado. Narra o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial, indeferido pela autoridade impetrada sob a alegação de que o período trabalhado na empresa Tavex Brasil S/A, entre 04/12/1998 a 31/12/2008, não foi reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o impetrante se utilizava de Equipamento de Proteção Individual (EPI). Afirma ser ilegal e abusivo o ato da autoridade impetrada. Requer a concessão da liminar, com a imediata concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 16-94). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Observo que no procedimento administrativo concessivo do benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante, à f. 87, o INSS não reconheceu o período de 04/12/1998 a 31/12/2008, laborado na empresa Tavex Brasil S/A, ao argumento de que, ainda que houvesse a exposição do impetrante ao agente ruído, o uso de EPI neutralizou seus efeitos nocivos. Conforme se verifica do PPP - Perfil

Profissiográfico Previdenciário - de fls. 53-57, o impetrante esteve exposto, no período aqui questionado, a um nível de pressão sonora da ordem de 90,3 decibéis, ou seja, acima do limite de tolerância. Por outro lado, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, quanto ao período de 04/12/1998 a 31/12/2008, deve ser reconhecida a atividade desempenhada pelo impetrante como especial. Somado esse tempo de atividade especial ao período nessa categoria já enquadrado pelo INSS (03/10/1983 a 03/12/1988, conforme documento de f. 87), o impetrante ostenta 25 anos, 02 meses e 29 dias (planilha anexa) de tempo de contribuição em atividade especial, até a data do requerimento administrativo, suficiente, de per si, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como de atividade especial o período de 04/12/1998 a 31/12/2008, trabalhado na empresa Tavex Brasil S/A. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria especial em favor do impetrante, de acordo com os seguintes parâmetros: a) Nome do beneficiário: OSVALDO ALVES FILHO, portador(a) do RG nº. 18.077.072 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 054.849.688-95, filho(a) de Osvaldo Alves e de Terezinha Rodrigues Alves; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício; d) Data do início do benefício: 17/02/2011 (DER); e) Data do início do pagamento: intimação da decisão. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004426-56.2011.403.6109 - IRACEMA TOME RIBEIRO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**  
Processo nº. 0004426-56.2011.4.03.6109 IMPETRANTE: IRACEMA TOMÉ RIBEIRO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA, SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega ter requerido a concessão na esfera administrativa em 18/03/2011, uma vez que já preencheu os requisitos para a obtenção do benefício, ou seja, a idade mínima de 60 anos e o número de contribuições necessárias, no entanto, o pedido foi indeferido por não ter comprovado a carência exigida. Trouxe aos autos os documentos de fls. 23-44. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifica-se a presença do primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, em relação ao pedido apresentado pela impetrante, no que diz respeito aos requisitos necessários para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Porém, conforme consta no artigo 142 da mesma legislação, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela que apresenta, levando-se em conta o ano em que houve a implementação de todas as condições necessárias à obtenção do benefício, sendo que para aqueles que tenham completado o requisito idade no ano de 2009, como é o caso da impetrante, o período de carência é de 168 (cento e sessenta e oito) meses. De tal forma, conforme constam nos documentos juntados aos autos acima mencionados, a impetrante já era filiada antes de 24 de julho de 1991 e, de acordo com a contagem do INSS de fls. 39 e planilha anexa, perfaz a impetrante na data do requerimento administrativo (18/03/2011), 169 contribuições mensais (14 anos, 01 mês e 26 dias), implementando, assim, o requisito da carência. Não obstante, a autoridade impetrada indeferiu o pedido da impetrante, aparentemente, por considerar que os períodos em que esteve a impetrante em gozo do benefício de auxílio-doença não poderia ser computado para efeito de carência. A lei previdenciária declara que o período em que o segurado se encontra em gozo de benefício previdenciário de incapacidade é computado no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91). Da mesma forma, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 considera como tempo de serviço aquele em que, de forma intercalada, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A exclusão de tempo de serviço no cômputo de período de carência, por excepcional, deve ser expressamente prevista na legislação de regência. Do contrário, não pode ser presumida, como entende o INSS. Nesse sentido, precedente da TNU - Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 200763060010162 - Rel. Sebastião Ogê Muniz - j. 23/06/2008 - DJU 07/07/2008). Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz nem mesmo pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a impetrante o direito à concessão do benefício pleiteado. O fumus boni iuris apresenta-se também pela juntada de documento que comprova a idade da impetrante (f. 29) sendo que, nascida aos 02 de janeiro de 1949, implementou a idade de 60 anos em 02 de janeiro de 2009. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da Impetrante, NB 41/155.034.157-7, nos seguintes termos: a) Nome da segurada: IRACEMA TOMÉ RIBEIRO, portadora do RG nº 23.875.728-6-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 171.647.058-79, filha de Pedro Tomé e de Maria Barion Tomé; b) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade; c) Renda mensal inicial: 84% do salário-de-benefício; d) DIB: 18/03/2011 (DER); e) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005358-44.2011.403.6109** - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 25, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados. Determino ainda, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso deve corresponder aos valores que entende indevidamente pagos, tal como descrito na inicial, trazendo cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, complementando-se as custas processuais devidas. Intime-se.

**0005587-04.2011.403.6109** - ELIANA APARECIDA BERTTI BRANCALION (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. À vista das informações fiscais ff. 08/19, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do CPC. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Cumpra-se. Int.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

### Expediente Nº 118

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003260-96.2005.403.6109 (2005.61.09.003260-2)** - SHIRLEY ZAMBOM ORIANI (SP027510 - WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Fls. 365/366: manifeste-se a autora em cinco dias. Sem prejuízo, intime-se a autora, com urgência, a retirar o medicamento requerido, cientificando-a de que o mesmo encontra-se à disposição na Farmácia Piracicamirim, sita à Rua Rio Grande do Norte, 135, anexa ao Pronto Socorro Piracicamirim (fls. 369, 370 e 378). No mais, reconsidero o despacho de fls. 375 para nomear como perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, fixando os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Intime-se o profissional nomeado a informar dia, hora e local para comparecimento do(a) autor(a), e, quando da elaboração do laudo, responder aos quesitos das partes, reproduzindo-os antes de respondê-los. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para entrega do laudo. Após o agendamento, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento ao exame pericial, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (contendo a data, horário, local e nome do perito), sendo ônus do ilustre patrono a

ciência a seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento acarretará a preclusão da prova. Com a juntada de laudo pericial médico e findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4005**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015855-16.2008.403.6112 (2008.61.12.015855-3) - HELIO RUBENS ROGATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Considerando-se a perícia médica foi agendada, equivocadamente, para o dia 18/06/2011 (sábado), redesigno-a para o dia 28 de junho de 2011, às 9:00 horas. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora redesignada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Após a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0001505-86.2009.403.6112 (2009.61.12.001505-9) - MARIA APARECIDA CRUZEIRO LOPES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade psiquiátrica. Após designação de perícia pelo NGA-34, intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca da data da mesma. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002133-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002133-3) - ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade psiquiátrica. Após designação de perícia pelo NGA-34, intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca da data da mesma. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0000854-20.2010.403.6112 (2010.61.12.000854-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o Patrono da parte autora o correto endereço da demandante, tendo em vista a certidão do Senhor Oficial de Justiça de folha 89-verso, apresentando, se for o caso, croqui de localização, para que seja possível a sua intimação à audiência designada para o dia 09 de agosto de 2011, às 15:10 horas. Prazo:- 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001864-02.2010.403.6112 - PEDRO APRILI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 4010**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001321-62.2011.403.6112 - ASSOCIACAO COMUNITARIA IN LOCO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA IN LOCO**, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, visando ao afastamento da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no in. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 9.876, de 27.11.99.Diz a Impetrante que a Lei nº. 9.876, de 27.11.99, impôs nova modalidade de contribuição, determinando que as empresas tomadoras de serviços de cooperativas passem a recolher contribuição previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitidas por aquelas. Porém, dita exigência é inconstitucional, por ferir princípios constitucionais tributários e previdenciários.Pede segurança que lhe dispense do recolhimento da contribuição previdenciária em questão relativamente às competências passadas e futuras, excluindo do pedido apenas aquelas que foram objeto de autuação e cuja defesa administrativa encontra-se pendente de julgamento.A impetrante apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 22/29).A medida liminar foi deferida para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e de autorizar a realização de depósitos judiciais suspensivos (fl. 43 e verso).A União Federal requereu sua admissão na lide (fl. 53).Em suas informações a autoridade impetrada sustenta a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura relativos a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho (fls. 54/67). Juntou documentos (fls. 68/69).A União foi admitida na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009 (fl. 71).A União forneceu cópia do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 73/83).Manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de que nos presentes autos não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário e de interesse individual disponível, razão pela qual deixou de opinar quanto ao meritum causae (fls. 88/97).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Sem preliminares,

passo ao exame do mérito.É inconstitucional a contribuição social instituída no art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91, em virtude das alterações operadas pela Lei nº 9.876/99. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, previa que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, II - dos trabalhadores e III - sobre a receita de concursos de prognósticos.Sobreveio, porém, a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 (DOU de 16.12.98), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, que passou a dispor:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro.Conseqüentemente, a partir da EC nº 20/98 deixou também de ser exigível lei complementar para regular a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, isto por força das alterações introduzidas no art. 195, I, a, da Constituição, já que deixou de ser contribuição residual (tratada no 4º) para postar-se entre as constitucionalmente previstas.A Lei nº 9.876 revogou a LC nº 84/96 (art. 9º) e incluiu o inciso IV no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (art. 1º), nos seguintes termos:Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Essa contribuição social foi instituída com o intuito de resolver problema antigo, que é a incidência ou não de contribuição na prestação de serviços via cooperativas de trabalho. Tenho declarado a inconstitucionalidade da imposição contida no art. 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 84, de 18.1.96, que impunha a tributação sobre o mesmo trabalho do cooperado em duas oportunidades, como associado à cooperativa e como contribuinte autônomo. Também tenho afirmado que para solucionar a questão e não sofrer da mácula, a exação teria que recair sobre o tomador do serviço, exatamente o que vem a dispor a Lei nº 9.876/99. Todavia novamente o legislador vem a pecar na instituição e acabou por não resolver a questão.Acontece que se trata de nova contribuição social, com sujeito passivo (tomador do serviço), hipótese de incidência (tomar serviço) e base (valor da nota fiscal/fatura) diversos da contribuição anteriormente prevista na LC nº 84/96.Com a nova modalidade de cobrança ora criada foi estabelecida nova hipótese de incidência, que não se coaduna com o termo folha de salários nem com rendimentos do trabalho. A retenção na fonte não está ocorrendo sobre a remuneração paga ao segurado pessoa física - tal como previsto no art. 195, I, a, da Constituição, mas sobre o valor pago pela empresa tomadora de serviços à cooperativa fornecedora.Ora, a nova redação desse dispositivo constitucional prevê contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.É certo que os valores pagos às cooperativas, sociedades de pessoas de natureza civil (art. 4º da Lei nº 5.764/71), com forma e natureza jurídica próprias, não podem ser equiparados a pagamentos ou creditamentos feitos às pessoas físicas.Assim, criando uma nova hipótese de incidência, a Lei em questão infringiu esse dispositivo; a tanto deveria o legislador se submeter à exigência 4º do mesmo dispositivo, ou seja, veicular a nova exação por meio de lei complementar, exatamente o que exige o art. 154, I, já que não se enquadra ela em nenhum dos outros dispositivos (letras b e c do art. 195) porque o termos receita, faturamento e lucro ali encontráveis referem-se a auferidos pelo próprio contribuinte; aqui se trata de uma despesa do contribuinte. Isto porque não se confunde com folha de salários ou rendimento do trabalho nem é paga a pessoa física.Neste sentido, os acórdãos abaixo transcritos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS. LEI Nº 9.876/99. INEXIGIBILIDADE.1. Ao modificar toda a estrutura de arrecadação, a lei nº 9.876/99 criou nova contribuição social a cargo das empresas, destinada a manutenção da seguridade social.2. A hipótese de incidência da LC 84/96 tinha origem no creditamento ou distribuição que a sociedade cooperativa repassava em favor de seus associados. A nova Contribuição criada pela Lei 9.876/99 tem como fato gerador in abstrato, a emissão pelas cooperativas de nota fiscal ou fatura decorrida da prestação de serviço a empresas contratantes.3. A sujeição passiva da antiga e da nova exação é completamente distinta; antes a cooperativa de trabalho era a contribuinte, agora é a pessoa jurídica contratante de serviços.4. Somente poderia a exação ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie.5. Apelação provida.(AMS 2003.61.00.028072-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 14.12.2004, DJU 27.1.2005, p. 205)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituía uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa.- Ocorre, no

entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV.- Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.- A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras.- Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 9.876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie.- Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 2002.61.00.017918-6, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, j. 22.3.2004, DOE 27.4.2004, p. 566)III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91, em virtude das alterações operadas pela Lei nº 9.876/99, declarar a inexistência de obrigação tributária por parte da Impetrante sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da Impetrante a contribuição previdenciária em questão relativamente às competências passadas e futuras, excluindo do pedido apenas aquelas que foram objeto de autuação e cuja defesa administrativa encontra-se pendente de julgamento.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/2009).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, determino a liberação dos depósitos judiciais em favor da impetrante.Comunique-se, com urgência, o Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 73/83), com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente.Publique-se. Registre. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2669**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000761-33.2005.403.6112 (2005.61.12.000761-6) - NEUSA ANTONIO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**  
Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0010996-88.2007.403.6112 (2007.61.12.010996-3) - MANUEL SALUSTIANO DE SIQUEIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**  
Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0000734-45.2008.403.6112 (2008.61.12.000734-4) - LUIZ ALVES DO NASCIMENTO(SP247770 - LUZIA FARIAS**

ETO E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0002662-31.2008.403.6112 (2008.61.12.002662-4)** - VALDENIR FRANCISCO DELICOLI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização do ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006109-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006109-0)** - RITA DE CASSIA DA SILVA ARAUJO X JOATON ARAUJO ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0006889-64.2008.403.6112 (2008.61.12.006889-8)** - VERA LUCIA RAMOS GONCALVES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto à disponibilização do ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008222-51.2008.403.6112 (2008.61.12.008222-6)** - CICERO DA SILVA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0011002-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011002-7)** - JOSE ANDRE DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0011901-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011901-8)** - DONIZETE LEITE SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização do ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0014763-03.2008.403.6112 (2008.61.12.014763-4)** - APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0017981-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017981-7)** - LUCI ALVES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0018638-78.2008.403.6112 (2008.61.12.018638-0)** - JULIANA ESFERRA AMBROSIO ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto à disponibilização do ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0011209-26.2009.403.6112 (2009.61.12.011209-0)** - JOSE DE QUEIROZ SANTANA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização do ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0011972-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011972-2)** - CLEUSA FORTUNA DE CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)



Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0000799-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000799-5)** - MARIA IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização do ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002112-65.2010.403.6112** - VANDARCI VIVIAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização do ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003307-85.2010.403.6112** - MADALENA CAVALCANTE ARAGOSO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização do ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003321-69.2010.403.6112** - VALDETE SOLA GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0003972-04.2010.403.6112** - MARIA JOANA SOARES DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização do ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001694-69.2006.403.6112 (2006.61.12.001694-4)** - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003179-75.2004.403.6112 (2004.61.12.003179-1)** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0003988-94.2006.403.6112 (2006.61.12.003988-9)** - APARECIDO CHAGAS DA SILVA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO CHAGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006898-41.1999.403.6112 (1999.61.12.006898-6)** - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS VIEIRA X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0004835-09.2000.403.6112 (2000.61.12.004835-9)** - PEDRO ARAGOSO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PEDRO ARAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização do ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006084-92.2000.403.6112 (2000.61.12.006084-0)** - CAMILA DE ALMEIDA SA CEZAR(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CAMILA DE ALMEIDA SA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0000939-21.2001.403.6112 (2001.61.12.000939-5)** - ANTONIO DONATO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0009662-58.2003.403.6112 (2003.61.12.009662-8)** - ANNA RITA DE JESUS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANNA RITA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0002597-75.2004.403.6112 (2004.61.12.002597-3)** - VITALINO FIRMINO DE OLIVEIRA(Proc. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO E Proc. CRISTIANE ALVES FERREIRA TORRES E SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VITALINO FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0006728-59.2005.403.6112 (2005.61.12.006728-5)** - MARIA DAS GRACAS SILVA FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS GRACAS SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0007705-51.2005.403.6112 (2005.61.12.007705-9)** - MARIA VIRGILINA DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA VIRGILINA DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0009516-46.2005.403.6112 (2005.61.12.009516-5)** - MARIA ANTUNES DE FRANCA MONTEIRO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ANTUNES DE FRANCA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0009545-96.2005.403.6112 (2005.61.12.009545-1)** - ANNA TURATO MAZARO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANNA TURATO MAZARO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto à disponibilização do ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002948-77.2006.403.6112 (2006.61.12.002948-3)** - EUCLIDES ANICETO RIBEIRO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X EUCLIDES ANICETO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0005706-29.2006.403.6112 (2006.61.12.005706-5)** - CLEONICO SOARES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEONICO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0003915-88.2007.403.6112 (2007.61.12.003915-8)** - JOSE LOURENCO DE CARVALHO X NEUZA SANTOS CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE LOURENCO DE CARVALHO X NEUZA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0004065-69.2007.403.6112 (2007.61.12.004065-3)** - PAULO SERGIO PEREIRA DO CARMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PAULO SERGIO PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0006622-29.2007.403.6112 (2007.61.12.006622-8)** - EZELINDA CATANE CREPALDI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EZELINDA CATANE CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0007331-64.2007.403.6112 (2007.61.12.007331-2)** - VAGNER FABIANO YARAIAAN(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VAGNER FABIANO YARAIAAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0011308-64.2007.403.6112 (2007.61.12.011308-5)** - JOSEFA PIRES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEFA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0011766-81.2007.403.6112 (2007.61.12.011766-2)** - MARIA DAS GRACAS DE MATTOS DE CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS DE MATTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0013133-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013133-6)** - ANTONIA FIDELIS DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIA FIDELIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0000567-28.2008.403.6112 (2008.61.12.000567-0)** - CLAUDIA MARIA CAMPOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CLAUDIA MARIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0002263-02.2008.403.6112 (2008.61.12.002263-1)** - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os

autos ao arquivo, com baixa findo.

**0003285-95.2008.403.6112 (2008.61.12.003285-5)** - FLAUSINA DE AZEVEDO MIRANDA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FLAUSINA DE AZEVEDO MIRANDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0006386-43.2008.403.6112 (2008.61.12.006386-4)** - IZOLINA ALVES DE ALMEIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IZOLINA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização do ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006954-59.2008.403.6112 (2008.61.12.006954-4)** - LUIZ CARLOS GUIRELLI GALIS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS GUIRELLI GALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0007223-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007223-7)** - ADEILDO APARECIDO VIANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEILDO APARECIDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0008030-84.2009.403.6112 (2009.61.12.008030-1)** - ROSALINA ALVES CORREIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização do ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 73**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007680-62.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSSI X LUCIA SACARDO ROSSI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006206-71.2001.403.6112 (2001.61.12.006206-3)** - CLARICE POLEGATO DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para averbação do tempo de serviço, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0005872-95.2005.403.6112 (2005.61.12.005872-7)** - QUITERIA DE LIMA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE LUCAS DE LIMA REIS X JOSE MARIO DE LIMA REIS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.Int.

**0001045-70.2007.403.6112 (2007.61.12.001045-4)** - MARIA DE LURDES DE SOUZA SIMPLICIO(SP194490 -

GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0001255-24.2007.403.6112 (2007.61.12.001255-4)** - LOURDES APARECIDA SILVA NOBRE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o requerimento de intimação pessoal da autora.Acolho a justificativa da parte autora e redesigno a perícia a ser realizada pela perita médica Dra. MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, no dia 01 de agosto de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da autora à fl. 06.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0009840-65.2007.403.6112 (2007.61.12.009840-0)** - LUIZ DO NASCIMENTO DE JESUS(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.Int.

**0009914-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009914-3)** - MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0001180-48.2008.403.6112 (2008.61.12.001180-3)** - MARIA DOS SANTOS ABBADE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Homologo o cálculo da contadoria das fls. 167/171.Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 196/197. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**0011338-65.2008.403.6112 (2008.61.12.011338-7)** - PROFETIZA DE NOVAES PARDIM(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0014840-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014840-7)** - EDILEIA AUGUSTO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Indefiro o requerimento de intimação pessoal da autora.Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 02 de agosto de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0014951-93.2008.403.6112 (2008.61.12.014951-5)** - SANTINE FRANCO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para simulação dos benefícios pleiteados, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.Int.

**0015052-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015052-9)** - SOLANGE DA COSTA PALMEIRA(SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 03 de agosto de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 78/79.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0017687-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017687-7)** - JOSE JAZON CECILIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 13 de julho de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos do Ministério Público Federal à fl. 58.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0018379-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018379-1)** - MARLENE SILGUEIRO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.Int.

**0018510-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018510-6)** - ELOI ANDRADE DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de julho de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 71/72.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0000295-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000295-8)** - MARIA IZABEL CARDOSO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de julho de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0001555-15.2009.403.6112 (2009.61.12.001555-2)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 10 de agosto de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 21.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame

implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0002522-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002522-3)** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 22 de agosto de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 28.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0002805-83.2009.403.6112 (2009.61.12.002805-4)** - SERGIO ELIAS CARNEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 15 de agosto de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 13.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0003430-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003430-3)** - VALERIA CRISTINA RAMOS BARRANCEIRA CALIXTO ALVES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de julho de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 16.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0003437-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003437-6)** - OTILIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 09 de agosto de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em CartórioO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Requisite-se o pagamento da assistente social nomeada, conforme arbitrado à fl. 72.Int.

**0004389-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004389-4)** - ODETE DE SOUZA OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0005229-98.2009.403.6112 (2009.61.12.005229-9)** - ADIR FRANCISCO ROCHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de julho de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 11/13.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0006577-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006577-4)** - TARCISIA MARIA ARMINDA DE SOUSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0007612-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007612-7)** - VALDECIR ALVES BISPO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeçãoApós apresentação de acordo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a parte autora nada disse ou não aceitou referida proposta.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente as partes.

**0008332-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008332-6)** - MARIA ELENA SANTANA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0008933-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008933-0)** - IZILDINHA SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, nesta oportunidade, que a autora é funcionária pública da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, filiada ao Regime Próprio de Previdência.Neste passo, determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, emende a inicial a fim de incluir no polo passivo o ente de direito público.Cancelo, por ora, a audiência anteriormente designada, devendo o patrono da parte autora comunicar a parte e as testemunhas sobre o cancelamento.Int.

**0008937-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008937-7)** - HEVELLYN HELOA ZACARIAS NOVAES DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 12 de julho de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos do Ministério Público Federal à fl. 58.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda a realização de estudo socioeconômico. Para o encargo nomeio a assistente social Elen Regina Henares Castilho, a qual deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Com a vinda do laudo e estudo socioeconômico, retornem os autos conclusos.Int.

**0009389-69.2009.403.6112 (2009.61.12.009389-7)** - SUELY DA SILVA PRATES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 08 de agosto de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Int.



**0009586-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009586-9)** - CREUZA FERREIRA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 16 de agosto de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 73.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0010051-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010051-8)** - MESSIAS CORREIA SIQUEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 17 de agosto de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0010079-98.2009.403.6112 (2009.61.12.010079-8)** - MARIA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0011247-38.2009.403.6112 (2009.61.12.011247-8)** - ELIANE DOS SANTOS CELESTINO(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de julho de 2011, às 03:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0011270-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011270-3)** - EMILIA ELIANA DE SA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de julho de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 10.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0011332-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011332-0)** - QUITERIA PONCIANO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 20 de julho de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 72.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência

injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0011844-07.2009.403.6112 (2009.61.12.011844-4)** - MARIA EDIMEIA SILVA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARIA EDIMEIA SILVA DE OLIVEIRA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Indeferida o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a citação do INSS.O INSS contestou e a parte autora apresentou réplica.Determinou-se a realização de constatação social bem como de perícia médica.Juntado o estudo socioeconômico, a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, pleito cuja análise reservou-se para após a vinda do laudo médico.Vindo ter aos autos o laudo médico, vieram os autos para reapreciação da tutela proemial.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. No caso dos autos, a incapacidade foi reconhecida pelo laudo pericial de fls. 133/138, em que aponta ser o Autor total e permanentemente incapaz - fl. 135, quesito 4. Também se faz presente a hipossuficiência, como bem se observa no auto de constatação de f. 116/127, eis que o núcleo familiar de que faz parte a autora, composto do marido e de duas filhas, vive em condições de miserabilidade, conforme relato da Oficial do juízo. O marido, autônomo, tem renda de R\$ 400,00; as filhas são portadoras de deficiência física, recebendo uma delas o benefício aqui buscado pela autora, valor que não é de ser computado na aferição da renda familiar diante do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003. Nessa espreita, vê-se que a renda familiar é insuficiente para atender as necessidades da autora. Há, portanto, verossimilhança nas alegações.De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de MARIA EDIMÉIA SILVA DE OLIVEIRA, CPF 206.456.818-22 RG 25.939.993-0 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência.Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora, do estudo socioeconômico e do laudo médico, aviando o INSS, se viável, proposta de acordo.Alfim, vista ao MPF.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000796-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000796-0)** - MARIA SEVERINA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0001498-60.2010.403.6112** - JOSE CARLOS GOMES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação da fl. 97.Defiro parcialmente o requerimento da fl. 95 (verso), intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, responder aos quesitos da fl. 04, bem como da impossibilidade de serem requisitados seus honorários enquanto não efetuar o cadastramento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Int.

**0001785-23.2010.403.6112** - VIRGINIA SOARES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Designo a audiência de instrução para o dia 20/10/2011, às 16:00 horas.No mais, permanecem os mesmos termos do despacho de fls. 92.Int.

**0002287-59.2010.403.6112** - GERSON VITAL DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentado o laudo pericial, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em face das enfermidades que a acometem.Decido.O requisito da verossimilhança do direito alegado agora sim, com a vinda do laudo, foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho restou comprovada.O experto diagnosticou a presença de diversas moléstias (quesito 2, fl. 75), que estão a tolher a capacidade laborativa do autor de forma total e temporária para suas atividades habituais (quesitos 5 e 6, fl. 76).Por sua vez, o perigo de dano irreparável e de difícil reparação decorre da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.Ante o exposto, tendo em vista que o autor comprovou carência e qualidade de segurado, já que recebeu o benefício até 31/05/2009 (fl. 62), bem como sua incapacidade temporária para o trabalho restou indene de dúvidas, conforme o laudo médico, defiro a antecipação da tutela, visto que foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá proceder à implantação do benefício em favor de

Gerson Vital da Silva, RG 29.557.135-4 e CPF 044.838.218-06, impreterivelmente, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias. P. R. I.

**0005927-70.2010.403.6112** - ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o laudo pericial ou indicar o motivo de não fazê-lo. Int.

**0007018-98.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA SANTOS RAMINELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o laudo pericial ou indicar o motivo de não fazê-lo. Int.

**0007089-03.2010.403.6112** - ELISSANDRA RODRIGUES NOVAIS DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o laudo pericial ou indicar o motivo de não fazê-lo. Int.

**0007258-87.2010.403.6112** - ZILDA DA SILVA MARQUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o laudo pericial ou indicar o motivo de não fazê-lo. Int.

**0007391-32.2010.403.6112** - MIRIELE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o laudo pericial ou indicar o motivo de não fazê-lo. Int.

**0007662-41.2010.403.6112** - MARIA SONIA DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o laudo pericial ou indicar o motivo de não fazê-lo. Int.

**0007797-53.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA ABUD FERREIRA DONINHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o laudo pericial ou indicar o motivo de não fazê-lo. Int.

**0007851-19.2010.403.6112** - APARECIDO DE MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Após apresentação de acordo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a parte autora nada disse ou não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 14 horas e 10 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0002263-94.2011.403.6112** - SONIA DE LIMA BERBET(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença até 30/03/2011 (fl.

32). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 43/58, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para exercer sua atividade laborativa habitual - fls. 51/52, tópico Conclusão. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de SÔNIA DE LIMA BERBET, CPF 035.146.368-26, RG 6.395.924-0 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003939-77.2011.403.6112** - JOAO VASCONCELOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03. Anote-se. Defiro, também, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0003948-39.2011.403.6112** - VALDEMAR FERNANDO DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0003950-09.2011.403.6112** - PAULO DIAS DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0003954-46.2011.403.6112** - JOSELITO MANOEL CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0003955-31.2011.403.6112** - JOAO ALVES MACEDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0003965-75.2011.403.6112** - OSCAR RAMOS RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0004081-81.2011.403.6112** - ANDERSON LORENTI DUARTE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

**0004088-73.2011.403.6112** - ANTONIO LUIS BARBOZA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 19 de julho de 2011, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004112-04.2011.403.6112 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de julho de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004136-32.2011.403.6112 - ELENICE GOMES DE OLIVEIRA X VALDELICE DE JESUS CARDOSO X SOLANGE MARIA DE ANDRADE PERES X ADALVO PEIXOTO X DEMAS CORREIA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual buscam os autores obter provimento jurisdicional que os desobriguem do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias por entender que dita verba, não incorporável ao salário, não deve compor a base de cálculo da exação combatida. Alfim, pede a restituição, em dobro, dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. É o relatório. Decido. Defiro aos Requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a exigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias pago aos autores. Oficie-se à(ao) empregador(a) para cumprimento. Cite-se. P. R. I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001376-96.2000.403.6112 (2000.61.12.001376-0) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)** Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para averbação do tempo de serviço, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0001249-27.2001.403.6112 (2001.61.12.001249-7) - MARIA IVANI CORREA VICENTIM(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Visto em Inspeção. No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004083-51.2011.403.6112 - DONIZETE BORGES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte

pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

**0004102-57.2011.403.6112** - ANTONIO MUNIZ DE ANDRADE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo para o dia 03/11/2011, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intemem-se.

#### **HABEAS DATA**

**0004092-13.2011.403.6112** - EMILIO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido liminar à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 9º, da Lei 9.507/97, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009670-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009670-1)** - CLAUDIO JORGE TANNUS X ELIZIO PEREIRA DA SILVA X EPITACIO DO AMARAL X JAIR SILVA DOS SANTOS X JOSE LOPES ALVIM FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP199679 - NATACHA FERREIRA NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Pretendem os Embargados CLÁUDIO JORGE TANNUS E OUTROS a redução do atribuído valor da causa (R\$241.472,62) nos embargos à execução opostos pelo INSS. Alegam que a lide é de valor inestimável e, portanto, o valor da causa não poderia ser na importância indicada. Ademais, cuida-se a lide principal de ação em que se postula revisão de benefícios previdenciários de pessoas idosas, sem condições econômicas para suportar o pagamento de honorários. Pede que o valor da causa seja fixado em R\$500,00. Deu-se vista ao Impugnado, que nada falou. Como é cediço, o valor da causa deve ter correspondência, ainda que aproximada, com o benefício econômico pretendido na demanda. Tal entendimento está sedimentado em remansosa jurisprudência, prescindindo-se transcrição de precedentes. In casu, correto o valor apontado pelo INSS aos seus embargos. Isso porque os Impugnantes-Autores formularam pedido nos autos principais para que o INSS efetuasse o pagamento de R\$ R\$241.472,62, montante esse supostamente devido ao Autor CLÁUDIO JORGE TANNUS, decorrente da revisão de seu benefício previdenciário. Considerando que o INSS ofereceu embargos, nos quais alega que nenhuma importância é devida ao Autor em referência, obviamente que o valor da causa só pode ser o montante referido (R\$241.472,62), por ser este o proveito econômico pleiteado. O fato de os Autores serem pessoas sem condições de arcar com as despesas processuais, não é motivo para modificação do valor da causa. Devem os Autores, na situação, juntarem os documentos e declarações pertinentes para a concessão da assistência judiciária, visto que não há óbice ao deferimento dessa benesse na fase de execução. Fica, portanto, rejeitada presente impugnação ao valor da causa, mantido em R\$241.472,62. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos e para os autos principais (apensos). Intemem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004576-43.2002.403.6112 (2002.61.12.004576-8)** - PALMITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0016428-54.2008.403.6112 (2008.61.12.016428-0)** - ASSOCIACAO GRAMADO PARQUE RESIDENCIAL(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES) X DIRETOR DA CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0000143-78.2011.403.6112** - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Defiro o pedido formulado pela UNIÃO às f. 438/439. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda às diligências necessárias à imediata transformação em pagamento definitivo do valor do depósito a que se refere o documento de f. 435, bem assim para que efetue a complementação do referido pagamento

pelo valor de R\$ 17.208,03 (dezesete mil, duzentos e oito reais e três centavos), a ser debitado do saldo remanescente noticiado à f. 434 (conta: 00006723-4). Por oportuno, advirto que a presente decisão em nada prejudica a parte Impetrante, tendo em vista que após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos acima referidos tem sido calculados pela denominada Taxa SELIC, a teor do que determina o 2º do art. 2º-A da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998. Cumpra-se com urgência. Em seguida, intimem-se, retornando os autos à conclusão.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007204-24.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA FILOMENA DE SIQUEIRA FERREIRA TEIXEIRA X ROGERIO GOMES TEIXEIRA

Tendo em vista a certidão da fl. 39, nomeio, para defender os interesses dos réus, a advogada dativa Ana Maria Ramires Lima, OAB SP 194.164. Intime-se-a da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, para resposta, e ainda, os réus, informando-lhes os dados da defensora. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000970-89.2011.403.6112** - ROSA MARIA SANCHES ARTONI X LIZANDRA SANCHES ARTONI X DANILO SANCHES ARTONI X MURILO SANCHES ARTONI (SP159164 - TAISSA LUIZARI FONTOURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROSA MARIA SANCHES ARTONI E OUTROS postulam a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do PIS, depositado em nome de ADÍLIO ARTONI, falecido em 05/09/1983 (f. 21). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara do Trabalho desta cidade de Presidente Prudente que, reconhecendo-se incompetente para apreciação da lide, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Federal (f. 44). Citada, apresentou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestação (f. 53/56), na qual suscita a incompetência absoluta desta Justiça Federal, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária que versa sobre direitos hereditários. É a síntese do necessário. DECIDO. Com razão a CEF. Falece competência à Justiça Federal para conhecer do presente procedimento. De fato, no Conflito de Competência nº 4.142-8 (DJ 10.5.93), o Superior Tribunal de Justiça assim assentou: Conflito de Competência. Levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia. Falecimento do titular da conta. Interesse dos herdeiros. Competência do juízo sucessório. - Muito embora verse a pedida sobre Fundo de Garantia e deva o alvará ser satisfeito pela Caixa Econômica, empresa pública federal, seja pela ausência de qualquer interesse da Caixa, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência é da Justiça Estadual. Em verdade, trata-se de tema sobre o qual não paira controvérsia, conforme dá sinal a Súmula n. 161 do Superior Tribunal de Justiça, a preizer que: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Na hipótese em exame, o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, de maneira que não há, como visto, razão para ser deslocada a questão para a Justiça Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do presente procedimento, pelo que determino seja o mesmo remetido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca. Publique-se e após encaminhe-se como acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2194**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013479-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013479-8)** - TERESA CRISTINA GRANADO (SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Cuida-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora, Teresa Cristina Granado, o desfazimento das relações contratuais relativas a consórcio imobiliário, conta corrente e administração de cartões de crédito, preservando-se tão somente o contrato de financiamento para aquisição de imóvel celebrado com a ré. Em síntese, afirma a autora que realizou contrato de financiamento imobiliário (com alienação fiduciária) a fim de adquirir a casa própria. No entanto, para a realização de tal contrato a autora foi impelida a realizar também o contrato de consórcio imobiliário, de manutenção de conta concorrente e de administração de cartões de crédito. Diante disso, a autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, o cancelamento do contrato de consórcio imobiliário, de administração de cartões de crédito e de manutenção de conta corrente, bem como a emissão de boletos

bancários a fim de adimplemento do contrato de alienação fiduciária, com alternativa de depósito judicial do valor referente a esse débito. Pede também a fixação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação judicial. Postula, ainda, indenização por danos morais, tendo em vista a iminência da inscrição de seu nome no cadastro de restrição ao crédito, o que poderia acarretar a perda de seu emprego no Banco Bradesco, e danos materiais devidos à autora pela realização dos contratos indesejados. Em decisão do juízo de fl. 83, foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita. As custas do processo foram recolhidas à fl. 86. Conforme a decisão de fl. 87, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada, objetivando a oitiva da ré. A ré foi adequadamente citada (cf. fl. 89) e apresentou contestação às fls. 90/135. Em sede de preliminares, alegou a inépcia da petição inicial com fundamento no pedido ilícito e falta de documentos para instruir a causa. No mérito, aduziu o cumprimento de todos os requisitos contratuais, sustentando, assim, a improcedência dos pedidos. Após o oferecimento da contestação, este juízo proferiu decisão indeferindo a tutela antecipada (fls. 211/211-v). A autora apresentou réplica às fls. 223/228. Foi realizada audiência de instrução (fls. 245/248), na qual, após tentativa frustrada de conciliação, foram ouvidas a autora e sua testemunha. A autora apresentou alegações finais às fls. 253/259. Por sua vez, a CEF quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 270. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas pela CEF. A uma, porque a dedução de pedido ilícito não tem o condão de tornar inepta a petição inicial, conforme se depreende do art. 286, II, do Código de Processo Civil. A duas, porque a petição foi adequadamente instruída e complementada por prova documental idônea e apta à formação do juízo de valor a respeito dos fatos controvertidos nos autos. No mérito, procede a pretensão autoral, conforme as razões a seguir expendidas. I - DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO EM QUESTÃO, DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AÇÃO DA RÉ E DANO DA AUTORA. Inicialmente, é válido assinalar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) à relação jurídica material controvertida nos autos, eis que é inequívoca a incidência da legislação consumerista às instituições financeiras, conforme a exegese placitada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.591, segundo o qual somente o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia encontram-se fora do âmbito de abrangência da regra disposta no art. 3º, 2º do CDC. Nessa senda, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes (...) Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso. O CDC, além de consagrar a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, ainda estabelece parâmetros a respeito de práticas consideradas abusivas. De acordo com o art. 39, I do CDC: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; No caso vertente, à luz da contestação e das provas colhidas nos autos, restou incontroverso que a ré condicionou a celebração do contrato de financiamento imobiliário (com alienação fiduciária) à aquisição aos serviços de consórcio imobiliário, manutenção de cartão de crédito e conta corrente. Nesse sentido, o depoimento da testemunha da autora, Sr. Walter Marques, corretor imobiliário, não deixa dúvidas quanto à efetiva ocorrência de imposição de venda casa na hipótese dos autos, in verbis: Afirma o depoente que lá foram atendidos pelo gerente Adílson, o qual, além do financiamento imobiliário, exigiu a contratação de outros produtos e serviços bancários (previdência privada, cartão de crédito, consórcio e seguro de carro) (fl. 248). Cumpre ainda salientar que o depoimento da referida testemunha corrobora a alegação da autora de que não teria interesse na realização de um consórcio imobiliário, uma vez que já havia contratado com o banco em que trabalha, conforme documento apresentado em fl. 75. Tem-se, portanto, a toda evidência, que a ré incorreu em manifesta ilegalidade, praticando ato absolutamente abusivo ao direito da autora e contrário à expressa disposição legal contida no Código de Defesa do Consumidor. Nesse diapasão, a par do art. 39, I, aplica-se igualmente à espécie o inciso VIII do art. 6º do CDC, o qual estabelece a inversão do ônus da prova, desde que comprovada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Com efeito, no caso em questão, presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora, opera-se a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Nesse ponto, cumpre rechaçar a alegação da CEF no sentido de que não houve condicionamento de serviços para a contratação do financiamento. Além disso, cabe enfatizar que o condicionamento de serviços por parte da CEF causou prejuízos financeiros à autora, que, para poder cumprir as dívidas contraídas com a CEF, teve que se valer de empréstimo pessoal feito pelo banco Bradesco, conforme demonstra o documento de fls. 264/267. Outrossim, os danos materiais, apurados pela autora na importância de R\$ 2.259,04 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), encontram-se suficientemente comprovados nos autos. Com efeito, a autora carrou aos autos a cópia do cheque emitido, no valor de R\$ 480,79 (quatrocentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), para pagamento da primeira parcela do consórcio imobiliário (fl. 49). De igual forma, foram juntados os extratos de fls. 41 a 43, 45 a 47, os quais se referem ao pagamento de mais três parcelas do contrato de consórcio (cuja soma com a primeira, resulta no valor de R\$ 1.954,21), além dos encargos com juros, IOF, débito de cesta, juros provisionados e IOC provisionado, que somados totalizam o valor de R\$ 304,83. A propósito, a CEF não contestou o pagamento de tais valores, circunscrevendo, assim, a sua defesa à tese da legalidade de sua conduta na relação contratual firmada com a autora, sustentando a não ocorrência de venda casada, o que, como já visto, não procede. Nessa senda, impõe-se, assim, a



rescisão dos contratos de consórcio imobiliário, manutenção de cartão de crédito e de conta corrente, com a consequente condenação da CEF à devolução das respectivas prestações pecuniárias pagas pela autora e de todos os encargos financeiros decorrentes de sua abusiva e reprovável postura contratual, os quais somados importam no valor global de R\$ 2.259,04 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), atualizados monetariamente desde o pagamento indevido de cada prestação e acrescidos, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos arts. 405 usque 407 do CC/2002. Por fim, importa consignar que, em face da informação prestada pelo depoimento pessoal da própria autora no sentido de que, desde janeiro de 2010, a CEF passou a emitir boleto bancário para a cobrança da prestação relativa ao contrato de financiamento imobiliário (com alienação fiduciária), resta prejudicada a pretensão formulada no item b do rol de pedidos constante da petição inicial.

**II- DO DANO MORAL** Nesse ponto, é cediço que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos da personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. Assim, em matéria de indenização por dano moral, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária. No caso em apreço, além de ensejar a indenização pelo dano material, a prática abusiva da CEF de condicionar a celebração do contrato de mútuo com alienação fiduciária a outros produtos bancários (tais como, o contrato de manutenção de conta corrente, de cartão de crédito e consórcio imobiliário) e a consequente cobrança das respectivas prestações mensais (o que inevitavelmente repercutiu, de forma significativa, na situação financeira da autora), reclamam a condenação da CEF, também, no pagamento de indenização por dano moral. Assim, força é reconhecer que, na espécie, o constrangimento vivenciado pela demandante transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica, que, além de ter tido violado o seu patrimônio com a cobrança de prestações relativas a serviços não desejados, experimentou diminuição na sua capacidade financeira atual, acrescentando-se ainda a circunstância aterrorizante de ter seu crédito restrito por ter a CEF inscrito seu nome junto aos órgãos de cadastro de devedores inadimplentes (fls. 260 e 261), além da iminente e preocupante possibilidade de vir a perder seu emprego junto ao Banco Bradesco em decorrência da restrição cadastral, ficando a autora (separada), dessa forma, incapacitada de prover a sua própria subsistência e de seus dois filhos menores. De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade, apurando-se um quantum indenizatório de modo a infligir ao ofensor uma sanção de caráter punitivo e preventivo, sem, contudo, acarretar o enriquecimento ilícito da vítima. Desse modo, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como, tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral (a conduta, o grau de culpa e a capacidade econômica do agente causador do evento danoso; as conseqüências decorrentes do ato ilícito - no caso, a restrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito; o princípio da vedação do enriquecimento sem causa), tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária, a contar desta data (20/06/2011), e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, consoante os verbetes sumulares e dispositivos legais a seguir transcritos: CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 10.406/2002) Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

**ENUNCIADOS DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CEJ DO CJF SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA 362 DO STJ (DJ 03/11/2008):** A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

**III- DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial a fim de: a) decretar a rescisão dos contratos de manutenção de conta corrente n. 001-00004208-3, de administração de cartões de crédito e do contrato de consórcio imobiliário firmados entre a autora e a ré; b) **CONDENAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a:** b.1) **RESTITUIR À AUTORA TERESA CRISTINA GRANADO**, a importância de R\$ 2.259,04 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), correspondente à soma dos valores das prestações pagas relativas aos contratos rescindidos, além dos encargos adicionais (fl. 41/43, 45/47), acrescida, ainda, de correção monetária desde as datas dos respectivos pagamentos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação da ré (18/01/2010 - fl. 89); b.2) **PAGAR À AUTORA**, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de correção monetária, a contar desta data (20/06/2011), e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Outrossim, com fulcro, nos arts. 273 e 461 do CPC, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** a fim de determinar que a CEF SE ABSTENHA DE PROCEDER A QUALQUER ATO DE COBRANÇA, INCLUSIVE ANOTAÇÕES EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES, que tenha por objeto dívidas ou encargos financeiros relacionados aos contratos ora rescindidos e mencionados no item a do dispositivo desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com esteio na orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 326 do STJ, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir desta data (20/06/2011), sob pena de ser fixado valor incompatível com o denodo e o zelo observados na atuação do patrono da

autora, e a atividade processual desenvolvida nos autos, bem assim, a restituir o valor pago pela autora, a título de antecipação das custas.Custas ex lege.P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1689**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001777-67.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2)) TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração oposto por Tioki Ogusuka, alegando que é coexecutado e, portanto, tem direito de insurgir contra a arrematação do imóvel.Decido.O embargante não aponta qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, I e II do Código de Processo Civil. Visa, na verdade, a mera modificação da sentença em virtude de não ter concordado com ela.Não há, pois, o que alterar na sentença. Como já dito anteriormente, o embargante não tem legitimidade, na medida em que é executado, mas, não é proprietário do imóvel arrematado; representada a executada principal, mas, os bens de ambos não se confundem.Em todo caso, a mudança pretendida pelo embargante somente é possível através do manejo do recurso correto, de caráter infringente.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.Intime-se.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2751**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002432-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002432-6)** - NEZIO LOZANO X CARLOS ALBERTO LOPES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Visando possibilitar a efetuação dos cálculos dos valores que deverão ser levantados pelos impetrantes e/ou convertidos em renda da União, determino a expedição de ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para forneça os seguintes dados e informações acerca do plano de previdência privada dos impetrantes: a) data do pagamento do primeiro benefício; b) demonstrativo das contribuições vertidas pelos impetrantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, atualizadas até a data do pagamento do primeiro benefício;c) demonstrativo de todo o fundo de previdência individual dos impetrantes, com a discriminação de suas contribuições e do total das contribuições da patrocinadora, de todo o período em que contribuíram para a sua constituição, atualizadas até a data do pagamento do primeiro benefício; d) demonstrativo dos benefícios pagos MENSALMENTE aos impetrantes bem como o demonstrativo respectivo de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); ee) demonstrativo dos índices de rendimento mensal do plano de aposentadoria, desde a data do pagamento do primeiro benefício até o momento da elaboração das informações aqui solicitadas.Após a resposta com os dados e informações acima solicitados, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a elaboração dos cálculos relativos aos valores que deverão ser levantados pelos impetrantes e/ou convertidos em renda da União, devendo ser aplicado, para efeitos de correção monetária, os critérios estabelecidos na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007. P. e Int.

**0002609-03.2011.403.6126** - EUCLIDES TEIXEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 66, reitere-se o Ofício nº 116/2011 - MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**

**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 5983**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205411-13.1998.403.6104 (98.0205411-9)** - RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F.  
Intime-se.

**0002183-72.2002.403.6104 (2002.61.04.002183-8)** - ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão remeta-se ao arquivo. Intime-se.

**0004270-98.2002.403.6104 (2002.61.04.004270-2)** - FELICINDO DE ANDRADE(SP147148 - VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão remeta-se ao arquivo. Intime-se.

**0015139-86.2003.403.6104 (2003.61.04.015139-8)** - GUILHERMINA DOS SANTOS FARIA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão remeta-se ao arquivo. Intime-se.

**0002181-34.2004.403.6104 (2004.61.04.002181-1)** - SIDNEY VICENTE DE ARAUJO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F.  
Intime-se.

**0002884-62.2004.403.6104 (2004.61.04.002884-2)** - CARMEN DO AMARAL SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão remeta-se ao arquivo. Intime-se.

**0010117-13.2004.403.6104 (2004.61.04.010117-0)** - MARIA DAS CANDEIAS SA ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão remeta-se ao arquivo. Intime-se.

**0010965-97.2004.403.6104 (2004.61.04.010965-9)** - ORLANDO BESERRA DOS SANTOS(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERREL ALVES DA SILVA E SP096397 - LILIANE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Expeça-se nova requisição de pagamento (R.P.V.) em favor do defensor JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA, em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intime-se. ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0014132-25.2004.403.6104 (2004.61.04.014132-4)** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B

MATEOS)

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão remeta-se ao arquivo. Intime-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3395**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0009393-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009393-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDMILSON FERNANDES PEREIRA(SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X KATIA SIMONE PEREIRA(SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X EDWILSON FERNANDES PEREIRA(SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X WILSON FERNANDES PEREIRA(SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro a r. cota ministerial de fls. 397 verso. Solicitem-se as folhas de antecedentes do(s) acusado(s) e as certidões dos feitos que delas constarem. Oficie-se à Delegacia da Receita Previdenciária em Santos, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal.Fls. 399/400: Defiro. Diligencie a Secretaria a indicação de perito contábil, cadastrado no AJG da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de realizar a perícia requerida. Designo o próximo dia 03 de AGOSTO de 2011, às 14 horas, para a audiência de reinterrogatório dos acusados EDMILSON FERNANDES PEREIRA, KÁTIA SIMONE PEREIRA, EDWILSON FERNANDES PEREIRA e WILSON FERNANDES PEREIRA, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2231**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043507-90.1999.403.0399 (1999.03.99.043507-0)** - MAURO SOUZA DE JESUS X FRANCISCO GUIMARAES ROCHA X IVO LOPES PINHEIRO X JOAO BATISTA DA SILVA X HONORIO NOGUEIRA MENDES X JENIVALDO VITORIO DA SILVA(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP040531 - CELINDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 699/700: Manifeste-se a CEF acerca do alegado depósito em conta vinculada ativa do FGTS doa autores, procedendo a regularização ou justificando o depósito efetuado em tal conta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos.Int.

**0001230-15.2001.403.6114 (2001.61.14.001230-2)** - JANETE SOARES FELICIANO X JOSIMAR LINCON DE FREITAS X JOSIAS ESPINDOLA DE FREITAS JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.249: dê-se ciência à parte autora . Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004446-81.2001.403.6114 (2001.61.14.004446-7)** - ROQUE LAURINDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 281/282: Os valores devidos, apresentados nos cálculos da contadoria judicial de fls. 250/256, serão atualizados

quando da expedição do precatório.No que tange ao pedido de aplicação dos reflexos da revisão discutida nestes autos na pensão por morte que vem sendo percebida pelo dependente habilitado do autor, trata-se de matéria estranha aos presentes autos, devendo a parte manejar o meio adequado para tal pedido.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. DATA DO ÓBITO. PENSÃO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - As diferenças apuradas em período posterior a data do óbito do autor, em função dos reflexos que a revisão judicial provoca no benefício da pensão, devem ser requeridas administrativamente pela sucessora do falecido. II - Os juros de mora, de acordo com a legislação em vigor à época da prolação da sentença, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano, a teor dos artigos 1.062, 1.063 e 1.536, 2º do Código Civil de 1916, combinados com o art. 219 do CPC. III - Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. IV - Apelação do réu provida. Recurso adesivo da parte autora improvido.(AC 200203990447383, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. DIREITO PRÓPRIO. NECESSIDADE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AÇÃO AUTÔNOMA. 1. A habilitação processual decorrente do óbito do autor da ação confere à viúva legitimidade apenas para receber as diferenças oriundas da revisão da aposentadoria de seu falecido marido, pedido que foi objeto da execução de sentença que originou o presente agravo de instrumento. 2. A pretensão de receber os reflexos na pensão por morte, oriundos da revisão da aposentadoria extinta, constitui direito autônomo, cuja análise depende de requerimento no âmbito administrativo, e, eventualmente, da propositura de ação própria. Precedente da 3ª Seção do TRF da 4ª Região.(AG 200204010525175, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, 22/10/2003) Desta forma, não sobrevivendo embargos das partes acerca dos cálculos apresentados, a secretaria deverá, após decorrido o prazo legal, certificar o decurso de prazo, emitindo o ofício requisitório.

**0002597-40.2002.403.6114 (2002.61.14.002597-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Primeiramente, evitando-se tumulto processual, cumpra a autora o determinado a fls. 219, manifestando-se expressamente, acerca da opção pelo benefício pretendido, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005775-55.2006.403.6114 (2006.61.14.005775-7) - ELIAS JOSE DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006451-03.2006.403.6114 (2006.61.14.006451-8) - KATIA CILENE FERREIRA DA CRUZ(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0006276-72.2007.403.6114 (2007.61.14.006276-9) - ALMERINDA ALEXANDRE(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

1) ciência às partes da descida dos autos.Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 21/07/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

**0040862-59.2007.403.6301 (2007.63.01.040862-9)** - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho do local onde foi expedida a CTPS de nº 79048, Série 342, no Estado da Bahia, conforme requerido pelo INSS às fls. 227/228. Para tanto, a parte autora deverá informar o endereço para cumprimento da diligência, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0003374-15.2008.403.6114 (2008.61.14.003374-9)** - VITORIA ROMAO CRISOSTOMO FRANCATTO X CLAITON LUIZ FRANCATTO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.95: intimem-se as partes acerca da audiência designada no Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Peruíbe para 05 de setembro de 2.011 às 15:45 horas, oitiva de LUIZ BENEVIDE SPADA. Cumpra-se.

**0003656-53.2008.403.6114 (2008.61.14.003656-8)** - LAURINDO PEREIRA NETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005325-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005325-6)** - FRANCISCA ROSIMEIRE ALVES DINIZ DOCA X ELTON DINIZ DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito do falecido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

**0005935-12.2008.403.6114 (2008.61.14.005935-0)** - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls.225/227: manifestem-se as partes acerca da proposta dos honorários periciais definitivos. Após, tornem conclusos. Int.

**0005940-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005940-4)** - ANTONIO CEZAR FERREIRA(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP162963E - JOYCE ALVES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Fls.181: Fls.175/179: ciência às partes dos documentos juntados aos autos. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006773-52.2008.403.6114 (2008.61.14.006773-5)** - SUELY CHRISTINO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao INSS para que esclareça e comprove se a aposentadoria por invalidez de fls. 169 foi concedida judicialmente ou administrativamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, manifeste-se a parte autora, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0007444-75.2008.403.6114 (2008.61.14.007444-2)** - MANOEL SANTANA SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0001682-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001682-3)** - RONALDO ARABE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001699-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001699-9)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fixo os honorários do Perito nomeado à fl. 213, em R\$1.800,00 (mil e oitocentos) reais, devendo a parte autora

providenciar o depósito do valor no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito para início dos trabalhos.Int.

**0001738-77.2009.403.6114 (2009.61.14.001738-4)** - MARIA DE LOURDES LIMA OLIVEIRA UCHOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.:manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada,no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001775-07.2009.403.6114 (2009.61.14.001775-0)** - VITALINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial , no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001800-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001800-5)** - ANTONIO JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0002212-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002212-4)** - MARCIA ALVES PELAEZ Y GUTIERREZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0002322-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002322-0)** - CARLOS ALBERTO COSTA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Fls. 161/162 - Dê-se ciência às partes.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0002363-14.2009.403.6114 (2009.61.14.002363-3)** - RENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga, expressamente, o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS a fls. 91/93.Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

**0002607-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002607-5)** - ZIUMAR FRUTUOSO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002692-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002692-0)** - PAULO JOSE DE FRANCA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1)Ciência às partes dadescida dos autos.Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/09/2011, às 12:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes

doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

**0002782-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002782-1)** - JOSE FRANCISCO DE MORAIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia agendada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002837-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002837-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVISTA DE METAIS LTDA(SP175261 - CARLOS RENATO MANDU E SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003734-13.2009.403.6114 (2009.61.14.003734-6)** - SILVANO ALVES DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial , no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004060-70.2009.403.6114 (2009.61.14.004060-6)** - IRENE COSTA GUSMAO SERRAO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004061-55.2009.403.6114 (2009.61.14.004061-8)** - VANDERLEY GASPAROTTO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004063-25.2009.403.6114 (2009.61.14.004063-1)** - MARIA BEZERRA DE ARAUJO GOMES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial , no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004972-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004972-5)** - MARISTELA DE SOUZA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que a autora em sua inicial também refere doença psiquiátrica, mas não apresenta relatório ou atestado médico, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a autora junte aos autos atestados médicos comprovando sua incapacidade nesta área, a fim de justificar a necessidade de realização de nova perícia.Int.

**0005130-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005130-6)** - IVO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0005509-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005509-9)** - BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o I. Perito Judicial sugere avaliação da autora com médico psiquiatra e, tendo em vista que não há nos autos qualquer menção ou documentos que indiquem que a autora é acometida por tais males, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos relatórios e exames médicos que evidenciem tal quadro.Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se juntado os documentos comprobatórios, designe a secretaria perícia médica na especialidade de psiquiatria, caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005685-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005685-7)** - ANTONIA TANIA BITU(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE



CASTRO)

Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0006627-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006627-9)** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOUZA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0006628-59.2009.403.6114 (2009.61.14.006628-0)** - PAULO BATISTA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresentem as partes os memoriais finais, a serem apresentados no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiramente à parte autora, após à ré. Intimem-se.

**0006782-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006782-0)** - BRAULIO GENESIO DE MAGALHAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0007360-40.2009.403.6114 (2009.61.14.007360-0)** - MARIA INES FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conclusão da perícia e a carta de concessão às fls. 126, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

**0007772-68.2009.403.6114 (2009.61.14.007772-1)** - MARIA DAS DORES DE LIMA LEMOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao INSS, solicitando o encaminhamento dos relatórios e laudos periciais realizados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pleito de custeio de assistente técnico pela AJG, à míngua de qualquer previsão legal nesse sentido.Indefiro a expedição de ofícios e requisições de documentos, considerando que compete à parte instruir a ação com os documentos pertinentes.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que entender pertinentes ao deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão, bem como ecodoplerfluxometria arterial e venosa superficial e profunda dos membros inferiores, requerida pelo perito às fls. 296.Com eventual juntada de documentos, encaminhem-se os autos ao perito para complementação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0007779-60.2009.403.6114 (2009.61.14.007779-4)** - MARIA NEUZA MARTON(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0007795-14.2009.403.6114 (2009.61.14.007795-2)** - GILBERTO CAMPELO ABSOLON(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0007932-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007932-8)** - SHYRLLIANNE DA SILVA MOURA X FRANCINEIDE DA SILVA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.59/61: manifeste-se a parte autora acerca da não localização da empresa RECOPARC EQUIPAMENTOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008857-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008857-3)** - MARIA JACILEIDE FERREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se

a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008948-82.2009.403.6114 (2009.61.14.008948-6)** - RITA DE CASSIA NUNES MAGALHAES FRAZAO DA SILVA(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0009225-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009225-4)** - CELIA MADALENA DOS REIS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0009230-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009230-8)** - MARIA EUGENIA PAIVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009386-11.2009.403.6114 (2009.61.14.009386-6)** - VITORIA LUZ FRANCELINO(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista as conclusões tecidas pelo perito, que concluiu que existe nexos entre a doença da autora e o acidente sofrido durante o trabalho (resposta quesito 3 do juízo), falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (CC 200201477046, FERNANDO GONÇALVES, - TERCEIRA SEÇÃO, 17/03/2003) Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009550-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009550-4)** - ZILMA SANTOS ARAGAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0009666-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009666-1)** - DIANA ANANIAS DE JESUS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.: manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0009692-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009692-2)** - MARIA DE LOURDES MARTINS SOUZA VIEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora também refere doença psiquiátrica, designe a Secretaria nova perícia com especialista na área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

**0009698-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009698-3)** - CARLOS BRITO DE CARVALHO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0009718-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009718-5)** - LEONALDO VICENTE FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0009775-93.2009.403.6114 (2009.61.14.009775-6)** - JULIAN PEREZ ACEITUNO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI E SP272114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0009784-55.2009.403.6114 (2009.61.14.009784-7)** - ANTONIA MARDONIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 105/107 - Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0000037-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000037-4)** - GERALDO PROCOPIO NUNES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.: manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000376-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000376-4)** - EDINEIDE NOGUEIRA DE MORAES TITO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS a fls. 111/116, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000429-84.2010.403.6114 (2010.61.14.000429-0)** - EDNEIDE TORRES ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.: manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000640-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000640-6)** - RAIMUNDO NOGUEIRA GALVAO(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0000770-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000770-8)** - JOAO LEITE PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. \_\_: manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o seu não comparecimento à perícia agendada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000805-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000805-1)** - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0000911-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000911-0)** - MARIA SOBREIRA CARDOSO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0000992-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000992-4)** - LAERCIO FERRARI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0001030-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001030-6)** - SONIA MARIA DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.:manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001159-95.2010.403.6114 (2010.61.14.001159-1)** - MARIA FILHA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.:manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001343-51.2010.403.6114** - CELESTINA SOUZA DOS SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0001418-90.2010.403.6114** - ALBERTO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor acerca das alegações do INSS de fls. 78/82, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando qual sua atividade habitual, bem como o seu afastamento, se o caso, juntando, ainda, cópia de sua CTPS. Com a juntada, tornem os autos conclusos.Int.

**0001459-57.2010.403.6114** - CORANDO DE OLIVEIRA CORREA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Oficie-se à Faculdade de Medicina do ABC (fls. 128/129), solicitando o encaminhamento de todos os exames e documentos em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos ao perito para complementar o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0001525-37.2010.403.6114** - OSVAIR ROSSI(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP262828 - LUIZ ANTONIO FREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0001557-42.2010.403.6114** - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 83: Apresente o INSS o cálculo nos termos do acordo proposto a fls. 78/80, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001617-15.2010.403.6114** - GERALDO RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0001627-59.2010.403.6114** - JOSE ROSENVALD NOGUEIRA BRETAS(SP292820 - MARCIO AGUILAR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0001641-43.2010.403.6114** - ANA PAULA MORAES DE SA OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se vista à CEF para manifestação sobre os documentos juntados a fls. 122/132 e 143/146, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0001683-92.2010.403.6114** - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora também refere doença psiquiátrica, designe a Secretária nova perícia com especialista na área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

**0001731-51.2010.403.6114** - MARCIA MARIA DE CARVALHO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0001775-70.2010.403.6114** - JACIONIRA ANDRADE VIEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Providencie a parte autora a juntada de cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, dos autos de nº 564.01.2008.021776-0, que tramita perante a Justiça Estadual, conforme laudo de fls. 14/27, a fim de verificar eventual litispendência ou coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

**0001914-22.2010.403.6114** - CLERIA MENDES RODRIGUES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0002410-51.2010.403.6114** - ADEJANIR JOAO HENRIQUE FONTANA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0002515-28.2010.403.6114** - OLIVIO NONATO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0002599-29.2010.403.6114** - JOSE PAULINO DA SILVA FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0002605-36.2010.403.6114** - ELIAS PIRES BRAGANCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0002606-21.2010.403.6114** - LUCIANE TAMBALO AMADI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0002614-95.2010.403.6114** - MARLENE DE SOUZA PEIXINHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls.129: dê-se ciência às partes da audiência designada para 27 de Julho de 2011, às 10:00 horas perante o Juízo de Direito da comarca de Monte Santo, Bahia, para oitiva das testemunhas JOSE DIAS DE MOURA, LINO RODRIGUES REIS e MANOEL FERREIRA DE MOURA. Intimem-se.

**0002642-63.2010.403.6114** - CLEUZA SOUZA RIBEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0002649-55.2010.403.6114** - MARIA ALICE DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0002673-83.2010.403.6114** - JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Oficie-se ao INSS, solicitando o encaminhamento dos exames médicos do autor e laudos periciais realizados pelo INSS, bem como histórico de concessão dos benefícios por incapacidade em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à Empresa Fundação Técnica Paulista, no endereço de fls. 180, solicitando o encaminhamento do prontuário médico do autor, esclarecendo sua situação de capacidade laborativa pela empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Hospital Santa Helena, no endereço de fls. 181, solicitando o encaminhamento dos prontuários médicos do autor, esclarecendo sua situação de capacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Médico do Trabalho, Dr. Evaldo Costa de Arruda, CRM 27.471, no endereço de fls. 181, solicitando o encaminhamento do prontuário médico do autor, esclarecendo sua situação de capacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0002899-88.2010.403.6114** - JOAO DAVINO DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0002911-05.2010.403.6114** - LEDA DE FATIMA GONCALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0002952-69.2010.403.6114** - ANTONIO RICARDO SANTANA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003006-35.2010.403.6114** - ANTONIO VERAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Considerando que o autor não concorda com o PPP de fls. 73/75 quanto ao período de 01/06/1996 a 17/07/2006, defiro a prova técnica requerida às fls. 152, devendo a secretaria designar engenheiro ou médico do trabalho a fim de realizar a prova pericial na Empresa Volkswagen do Brasil Ltda. O laudo pericial técnico deverá conter: qualificação da empresa, endereço, período trabalhado pelo autor, data da vistoria, jornada de trabalho, descrição da atividade exercida, descrição do local de trabalho, presença de agentes nocivos (físicos, químicos e/ou biológicos), grau de intensidade dos agentes nocivos (quantidade) e grau de exposição (habitual e permanente/ocasional e intermitente) e utilização de EPI, informando, ao final, se é possível atestar que as condições de trabalho constatadas nesta perícia eram as mesmas na época em que o autor laborou na empresa. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003031-48.2010.403.6114** - VITOR MONTEIRO LUCILO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0003273-07.2010.403.6114** - OSMAR BENTO DOS REIS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que no laudo pericial consta como profissão do autor auxiliar de logística, no entanto, alega exercer a profissão de pedreiro, tornem os autos ao perito para que responda se a protusão discal na coluna lombossacra L4 a S1 impede o autor de exercer a função de pedreiro ou outras atividades braçais, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

**0003382-21.2010.403.6114** - MARIA JOSE DE SOUZA MELO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003430-77.2010.403.6114** - JORGE MARIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0003592-72.2010.403.6114** - ALOIZIO DE ARAUJO SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0003673-21.2010.403.6114** - ELAINE NUNES MAIA(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0004846-80.2010.403.6114** - FRANCISCA BILRO DE LIMA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.\_\_\_:manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o seu não comparecimento à perícia agendada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0005118-74.2010.403.6114** - ANGELA DA LUZ PEREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0005143-87.2010.403.6114** - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0005239-05.2010.403.6114** - ANTONIO LUIZ DOS REIS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia medica agendada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0005314-44.2010.403.6114** - ELIZETH APARECIDA PIERAMI CALLEGARI(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0005408-89.2010.403.6114** - JOSE NUNES DE SOUSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0005654-85.2010.403.6114** - MIGUEL VILLAR NETO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0005842-78.2010.403.6114** - ENOKES SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls.155:Cumpra o autor integralmente a decisão de fls. 142/145, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

**0005878-23.2010.403.6114** - JOSE DIUNIZIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0005881-75.2010.403.6114** - GABRIEL FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006114-72.2010.403.6114** - EDUARDO CESAR BEZERRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006158-91.2010.403.6114** - DENILSON AGUIAR DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006205-65.2010.403.6114** - VAUDIR APARECIDO CRISPIM(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006221-19.2010.403.6114** - NAGIB FRANCISCO LOPES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006260-16.2010.403.6114** - JULIO LOUSADA FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0006450-76.2010.403.6114** - ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES X PAULO ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nomeio perito o Sr. LUIZ FERNANDO DA COSTA COLACO, inscrito no CRC sob nº ISP 260260, com escritório na Rua Martim Afonso, nº 36 - Santos - SP.Face à gratuidade judiciária concedida aos autores na fl. 102 e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80, resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo.No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de quinze dias. Int.

**0006482-81.2010.403.6114** - JOSE BENEDITO RAMOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0007270-95.2010.403.6114** - ROSANGELA MARIA GAMA DE OLIVEIRA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E



SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 232/233 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes acerca de eventual prosseguimento do feito.Int.

**0007345-37.2010.403.6114** - APARECIDA NILDE MORGADO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0007445-89.2010.403.6114** - ROBERTO LEITE DOS SANTOS(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente ao SEDI para regularização do nome do autor (fls.93). Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0007481-34.2010.403.6114** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0007517-76.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADALBERTO CRISPINIANO DA ROCHA(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO)

Fls. 112/113: Manifeste-se a Ré, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

**0007625-08.2010.403.6114** - NAIR DO CARMO DE OLIVEIRA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CONSERVATE LTDA(SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO)

Manifeste-se a Autora sobre as contestações.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007667-57.2010.403.6114** - EDUARDO STELLA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.:manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada,no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0007969-86.2010.403.6114** - ADAIL ALVES VIEIRA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0008018-30.2010.403.6114** - JOSE LINDOMAR DE OLIVEIRA(SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0008156-94.2010.403.6114** - AGNALDO CONSTANTINO DIAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0008763-10.2010.403.6114** - MARIA LUCIMAR MAGALHAES COSTA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0008878-31.2010.403.6114** - VICENTE LOPES DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0009031-64.2010.403.6114** - JURACI MENDES DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia medica agendada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0009073-16.2010.403.6114** - ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0009080-08.2010.403.6114** - USIMATIC IND/ E COM/ LTDA X USIMATIC PINTURAS TECNICAS LTDA(SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000089-09.2011.403.6114** - LUZINEIDE DOS SANTOS MOURA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo nº 564.01.2011.000900-3 em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, bem como certidão de objeto e pé, para verificação de eventual litispendência. Após, venham conclusos.Int.

**0000090-91.2011.403.6114** - FRANCISCA ILDENIR FERNANDES DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0000498-82.2011.403.6114** - LUIZ ROBERTO FERREIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000520-43.2011.403.6114** - FRANCISCO FERNANDES DE MOURA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0000569-84.2011.403.6114** - MANOEL BENTO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0000570-69.2011.403.6114** - ARCI RODRIGUES LOPES DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0000709-21.2011.403.6114** - MOACIR DORETTO(SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000820-05.2011.403.6114** - AGENOR MAIA CALDEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000829-64.2011.403.6114** - EUFEMEA NAGE SOARES(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000879-90.2011.403.6114** - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0001133-63.2011.403.6114** - EDNALDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001217-64.2011.403.6114** - WALTER BURIOLA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O procurador do autor deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, subscrever a petição de fls. 131/134, sob pena de desentranhamento.Int.

**0001219-34.2011.403.6114** - ANTONIO CERVERA UBINHA FILHO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O procurador do autor deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, subscrever a petição de fls. 125/126, sob pena de desentranhamento.Int.

**0001351-91.2011.403.6114** - EFIGENIA EULALIA DOS SANTOS X JANAINA ALVES DE ALMEIDA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de impedir o réu de debitar qualquer valor no benefício de pensão por morte da autora a título de pagamento realizado a maior ou a qualquer outro título relativo a presente demanda. Aduz, que o INSS entende devido a cobrança do valor de R\$ 6.706,17 em face de pagamento efetuado a maior, sob alegação de que com a cessação da cota parte do filho da autora pela maioridade em 1988, houve continuidade no depósito de sua cota parte individual em favor da autora.A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação, apresentada a fls. 37/51.Relatei. Decido.Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.Considerando que os descontos realizados no âmbito administrativos decorrem, em princípio, de erro por parte do Instituto, ao qual não deu causa ou contribuiu a segurada, estando portanto de boa-fé, e tendo em vista o caráter alimentar e irrepetível das quantias recebidas, DEFIRO a tutela antecipada para suspensão da cobrança dos valores no âmbito administrativo até o trânsito em julgado do presente processo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0001380-44.2011.403.6114** - HAMILTON JOSE MORAES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001477-44.2011.403.6114** - NEUZA MARIA DA SILVA X RICARDO MARQUES DA SILVA X ANGELITA APARECIDA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001687-95.2011.403.6114** - LUCE MOREIRA FARIA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

**0002108-85.2011.403.6114** - JOAO ROSENDO DE OLIVEIRA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.:manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada,no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002333-08.2011.403.6114** - MARIA IRENICE DE FREITAS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0002446-59.2011.403.6114** - EDUARDO CERCHIARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002550-51.2011.403.6114** - RAUL CASIMIRO FERREIRA FILHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0002579-04.2011.403.6114** - AURORA BELEM DE SOUZA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002810-31.2011.403.6114** - CLEUSA DE ALMEIDA ARAUJO MACHADO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002908-16.2011.403.6114** - NEBIA BARTELS(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA E SP305999 - DIRCEU MARCIO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.- Manifeste-se a parte Autora.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003010-38.2011.403.6114** - LOURIVAL DA COSTA FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.- Manifeste-se a parte Autora.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003274-55.2011.403.6114** - ENOQUE MENEZES FONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.- Manifeste-se a parte Autora.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003324-81.2011.403.6114** - ABELINA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008642-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008642-4)** - JOSE ARAO DE MELO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do perito judicial de fl. 68, designe a Secretaria nova perícia com especialista na área de neurologia, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

**0004025-42.2011.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003138-58.2011.403.6114** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X SOLANGE PEDROSO CAVALCANTI X ELIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP  
Designo o dia 13/07/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada. Expeçam-se mandados. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

**0003396-68.2011.403.6114** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP X JOSINA ANTONIA DA SILVA X APARECIDA PAULA ADRIATI X ISABEL GONCALVES X VERA LUCIA AGUIAR GONCALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP  
Designo o dia 27/07/2011, às 16:00 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009442-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009442-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-83.2006.403.6114 (2006.61.14.001919-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO CARNEIRO FERNANDES(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001208-05.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-50.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ROMARIO LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)  
Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados a fls. 17/28, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, digam as partes se tem outras provas a produzir. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001636-84.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006820-55.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)  
Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados a fls. 18/37, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, digam as partes se tem outras provas a produzir. Int. Cumpra-se.

**0001637-69.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006819-70.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)  
Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados a fls. 18/37. Sem prejuízo, digam as partes se tem outras provas a produzir. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARINI**

Juíza Federal

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

Juiz Federal Substituto em auxílio

**Sandra Lopes de Luca**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 2705**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1507053-32.1997.403.6114 (97.1507053-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG)

Em face da manifestação da Procuradoria Exequente às fls. 115 e documentos de fls. 116/130, que noticia a necessidade de consolidação do pagamento a vista, com a utilização do prejuízo fiscal realizado pela empresa executada, defiro a suspensão da presente Execução Fiscal, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, até a efetiva apuração dos valores pagos, para posterior extinção, ou ainda, comunicação de eventual saldo remanescente, que ensejará a retomada do curso natural do processo de execução. Int.

**0003127-49.1999.403.6114 (1999.61.14.003127-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X HMPB SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Não conheço da EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 410//413, haja vista a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.841/2009, com inclusão dos débitos aqui executados conforme documentos de fls. 491492. Isto porque, a opção pelos parcelamentos de que trata este diploma legal, em seu artigo 5º., importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei. E, se assim não o fosse, conforme largamente demonstrado pelo Exequente, às fls. 475/477, a executada ingressou em diversos sistemas de parcelamento administrativo das dívidas exequendas, o que por si só suspenderam o período prescricional de cobrança, em sede de Execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0001143-20.1999.403.6182 (1999.61.82.001143-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA X FERNANDO FRANCHINI X RUBENS FRANCHINI JUNIOR(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 201, em relação ao executado FERNANDO FRANCHINI. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0000953-62.2002.403.6114 (2002.61.14.000953-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA E SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 2002.61.14.000955-1, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Fls. 242/243: não há que se falar, por ora, em remessa do numerário penhorado nestes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara desta Subseção, enquanto pendente de julgamento definitivo o recurso interposto nos autos dos Embargos à Arrematação opostos pela executada. Fls. 246/251: não conheço da exceção de pré-executividade oferecida pela executada, vez que a mesma não guarda relação com a

atual fase do feito. A arrematação havida nestes autos foi suficiente para a quitação do débito objeto da presente execução fiscal, inclusive com penhora no rosto dos autos do valor excedente. Portanto, ainda que a executada quisesse ver reconhecido eventual parcelamento do débito pela Lei 11.941/2009, ao pactuar a inclusão de todas as suas dívidas, acaba por confessá-las perante o Fisco, estando sujeita, por força do artigo 10º da Lei em questão, à conversão de todo e qualquer numerário existente nos autos, para pagamento dos débitos. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a decisão final a ser proferida nos autos dos embargos à arrematação de nº 2005.61.14.005814-9. Ficam as partes cientes, desde logo, que o desarquivamento dos autos somente será deferido mediante a comprovação de satisfação da condição supra, por meio da apresentação de certidão de inteiro teor em que conste o trânsito em julgado daquela decisão, ressalvando-se eventuais pleitos de urgência, no caso de perecimento de direito. Int.

**0000955-32.2002.403.6114 (2002.61.14.000955-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)  
Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2002.61.14.000953-8, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

**0000619-57.2004.403.6114 (2004.61.14.000619-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)

Cota de fls. 85: os documentos trazidos pela exequente às fls. 71/72, por si só, justificam o prosseguimento do feito. A CDA que embasa a presente execução fiscal encontra-se em situação ativa, em razão da rescisão do parcelamento na data de 14/11/2009. Anoto que a executada não trouxe aos autos qualquer documento hábil para, ainda que em sede de mera presunção, demonstrar a continuidade do parcelamento informado a este juízo por meio da petição de fls. 15. Nestes termos, prossiga-se na forma do despacho proferido às fls. 84. Int.

**0007396-58.2004.403.6114 (2004.61.14.007396-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP227675 - MAGDA DA CRUZ E SP222092 - VICTOR ROBERTO FERRANTI)

Vistos em inspeção. Estando pendente de julgamento o recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal e, tratando-se de depósitos em dinheiro realizados neste feito, o levantamento destes somente pode ser autorizado após o trânsito em julgado daquele, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia processual. Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até final julgamento dos Embargos de nº 0001980-70.2008.403.6114. Int.

**0000235-60.2005.403.6114 (2005.61.14.000235-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Fls. 220/225: não conheço da exceção de pré-executividade oferecida pela executada, vez que a única matéria trazida, qual seja, o parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal, encontra-se devidamente apreciada às fls. 219, com a suspensão do presente feito. Cumpra-se, pois, referida decisão, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até integral quitação do acordo ou notícia de seu inadimplemento. Int.

**0000468-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000468-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTICLINICA FALE S/C LTDA X SILVANA DE LIMA SELVAGGI X CLARA REGINA BRANDAO DE AVILA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 115/143. Regularizados os autos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade e documentos oferecidos nestes autos. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

**0000544-47.2006.403.6114 (2006.61.14.000544-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORTE COMERCIO ATACADISTA DE BRINDES LTDA X CLAUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAUJO X DENISE MARIA TEODORO LOPES(SP277439 - EDINALVA OTILIA REZENDE DE ARAUJO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e

demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Sem prejuízo da determinação supra, deverá ainda o exequente esclarecer se há cláusula interruptiva de prescrição dos débitos, em cada uma das CDA's, entre a data do vencimento dos débitos e da inscrição das dívidas, como também entre o período compreendido da inscrição do débito em dívida ativa da União Federal e a data da propositura da ação, colacionando aos autos documentos probatórios que a justifique. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

**0004749-22.2006.403.6114 (2006.61.14.004749-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)  
Não havendo, até o presente momento, informação sobre a consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus do executado a comprovação do cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, constituem causas de cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Assim, para aplicação do artigo 127, da Lei 12.249/2010, com a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, tendo em vista a comprovação prévia do deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtido junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, cópia do protocolo da Declaração supra indicada. Comprovada a manutenção do parcelamento, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo.

**0001660-54.2007.403.6114 (2007.61.14.001660-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M T F CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTD(SP223592 - VINICIUS CAMPOI)  
Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de nº 00112632420114030000. Em razão da decisão proferida nestes autos às fls. 158/159 e o teor do pedido de fls. 160/166, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade arguida pela executada, haja vista que a matéria já foi apreciada por este juízo. Em prosseguimento ao feito, manifeste-se derradeira e conclusivamente a executada sobre eventual interesse em abater os valores penhorados no débito exequendo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Quedando-se inerte, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 158/159. Int.

**0006474-12.2007.403.6114 (2007.61.14.006474-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSNY DA SILVA BARROS(SP094101 - EDISON RIGON)  
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por intimado da penhora de fls. 57. Pretende o executado a liberação da penhora que recaiu sobre ativos financeiros, alegando tratar-se de constrição efetuada em conta salário. Não obstante, em que pese o documento trazido aos autos às fls. 64, não resta comprovado que as contas indicadas são destinadas ao exclusivo recebimento de verbas salariais e que esta é totalmente utilizada no sustento do executado e sua família, impossibilitando a análise do pleito formulado nestes autos. Nestes termos, abra-se vista ao executado a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos extratos de movimentação das contas que pretende sejam declaradas como impenhoráveis, relativo ao período dos últimos três meses. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0000145-42.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BLINSERV SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME(SP183960 - SIMONE MASSENI SAVORDELLI)  
Nos termos da manifestação da exequente, não estando o débito objeto da presente execução fiscal parcelado, prossiga-se com o cumprimento do mandado já expedido nestes autos. Comunique-se à Central de Mandados para as providências necessárias. Em razão da determinação supra, deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente de fls. 55. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0001260-98.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOMBRIIL S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)  
Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0003205-23.2011.403.6114 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Em razão da certidão lançada pelos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 874/878, com vistas ao regular prosseguimento do feito, expeça a Secretaria carta precatória para penhora e avaliação dos imóveis descritos nas matrículas juntadas às fls. 157 e 377/379, bem como para registro da constrição junto aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Deverá, ainda, constar de referida carta, a necessidade



de proceder-se ao reforço da penhora sobre a totalidade do maquinário e veículos encontrados nos respectivos imóveis, desde que livres e desembaraçados, em razão do expressivo valor do débito exequendo (principal e apenso) e da ausência de garantia deste juízo. Sem prejuízo, considerando a existência de Embargos à Execução pendente de recebimento e visando a celeridade processual, determino ainda: 1) a intimação da executada para manifestação sobre a certidão de fls. 874/878, em especial, trazendo aos autos relação de bens efetivamente penhoráveis e suficientes à integral garantia do juízo da execução, no prazo de 15 (quinze) dias; 2) proceda a Secretaria a pesquisa de veículos de propriedade da executada, por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal. Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns). Após, lavre-se o Termo de Penhora, ficando o executado, desde logo, intimado do ato por meio de seu patrono constituído nestes autos. 3) independente das determinações supra, expeça-se novo mandado de penhora para constrição do maquinário livre e desembaraçado que se encontra em uso no parque industrial da executada em São Bernardo do Campo. Com tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

**0001604-79.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos. Fls. 230/639: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. alega que o débito cobrado encontra-se com a exigibilidade suspensa por ordem liminar em processo judicial de nº 0001665.37.2011.403.6114, Mandado de Segurança em tramitação na 1ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária, e postula a extinção da ação executiva. A Fazenda Nacional, às fls. 642/646, noticia que o crédito está suspenso por força de decisão judicial, requerendo a suspensão da presente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. É o breve relatório. Decido. Admite-se a exceção de pré-executividade para que matérias de ordem pública possam ser apreciadas de ofício, bem como alegadas e analisadas, independentemente de garantia do juízo por penhora, desonerando o executado. Contudo, os argumentos devem ser comprovados de plano, vale dizer, devem dispensar produção de prova. No caso dos autos, a Excipiente afirma que a citação da devedora se deu em 08.04.2011, após a ordem liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito, proferida pelo douto magistrado da 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, em 06.04.2001. Aduz, assim, que sem a citação da executada a relação processual não estaria completa e quando esta enfim ocorreu, o título deixou de ser exigível, motivo pelo qual requer a extinção da presente ação fiscal. Dispõe o artigo 151, incisos IV e VI do CTN: Art. 151. Suspendem o crédito tributário: IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; VI - o parcelamento. Dos documentos trazidos aos autos é possível depreender-se que o débito efetivamente encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em virtude da concessão de medida liminar, atualmente em vigor, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela excipiente, às fls. 643/646. Entretanto, em que pesem as alegações da excipiente, estas não podem prosperar. Isto porque, a concessão da medida liminar em mandado de segurança, exarada em 06.04.2011, teve seus regulares efeitos a partir da intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional. Vale dizer que, somente a partir desta data, tal decisão teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, IV, do CTN, sendo certo que a propositura da ação se deu em data anterior, qual seja, em 11.03.2001, e a citação foi ordenada. O entendimento pacificado em nossos tribunais superiores dá conta de que a suspensão da exigibilidade do crédito não impede a Fazenda Nacional de inscrever o débito na Dívida Ativa da União, não podendo, apenas, executá-lo. No caso em tela, a ação executiva já havia sido regularmente proposta, antes da decisão liminar que a suspendeu. E, por inexistir qualquer óbice, na data da sua distribuição, o título executivo acha-se formalmente em ordem, não restando qualquer prova inequívoca que possa atacar a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (REsp 1243546/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011). Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, ante a suspensão da exigibilidade do crédito, por ordem judicial, determino a suspensão da presente execução fiscal, com a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até final decisão a ser proferida nos autos de nº 0001665.37.2011.403.6114, Mandado de Segurança, em tramitação na 1ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0003205-23.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOMBRILO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001260-98.2011.403.6114, e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Tendo em vista que a relação de bens do ativo fixo da executada, em apenso a esta execução fiscal, também se encontra reproduzida nos autos

principais, proceda a Secretaria seu desapensamento e devolução ao patrono da executada, independente de certificação e com prazo de 05 (cinco) dias para retirada. Quedando-se inerte o interessado, eliminem-se as cópias com as cautelas de praxe.Int.

#### **Expediente Nº 2723**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004931-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004931-9) - GENIVALDO CAMILO DE BARROS(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da manifestação do autor e do Sr. Perito às fls. 84, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de Julho de 2011, às 09h00min e nomeio o Dr. Maurício Lopes Raposo, CRM 25.426, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Alferes Bonilha, nº 379 - Centro - São Bernardo do Campo-SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

**0005886-34.2009.403.6114 (2009.61.14.005886-6) - ANTONIO BATISTA DE FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de Julho de 2011, às 09h20min e nomeio o Dr. Maurício Lopes Raposo, CRM 25.426, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Alferes Bonilha, nº 379 - Centro - São Bernardo do Campo-SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0004937-73.2010.403.6114 - JOSE ARISTIDES MELO SODERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 02 de AGOSTO de 2011, às 08h40min e nomeio o Dr. Maurício Lopes Raposo, CRM 25.426, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Alferes Bonilha, nº 379 - Centro - São Bernardo do Campo-SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0005263-33.2010.403.6114 - RODRIGO ALVES DE SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 02 de AGOSTO de 2011, às 09h20min e nomeio o Dr. Maurício Lopes Raposo, CRM 25.426, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Alferes Bonilha, nº 379 - Centro - São Bernardo do Campo-SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0005276-32.2010.403.6114 - MARISTELA MARIA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 02 de AGOSTO de 2011, às 09h00min e nomeio o Dr. Maurício Lopes Raposo, CRM 25.426, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Alferes Bonilha, nº 379 - Centro - São Bernardo do Campo-SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação

pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculta ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0005898-14.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 02 de AGOSTO de 2011, às 08h20min e nomeio o Dr. Maurício Lopes Raposo, CRM 25.426, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Alferes Bonilha, nº 379 - Centro - São Bernardo do Campo-SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F., a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculta ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0006462-90.2010.403.6114 - JOEDSON RODRIGUES SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de Julho de 2011, às 08h40min e nomeio o Dr. Maurício Lopes Raposo, CRM 25.426, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Alferes Bonilha, nº 379 - Centro - São Bernardo do Campo-SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F., a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S.

(Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0007268-28.2010.403.6114 - JOAO SOTERO DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 02 de AGOSTO de 2011, às 09h40min e nomeio o Dr. Maurício Lopes Raposo, CRM 25.426, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Alferes Bonilha, nº 379 - Centro - São Bernardo do Campo-SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0008055-57.2010.403.6114 - JOSE TOMAZ DE SOUZA(SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de Julho de 2011, às 08h20min e nomeio o Dr. Maurício Lopes Raposo, CRM 25.426, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Alferes Bonilha, nº 379 - Centro - São Bernardo do Campo-SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0000378-39.2011.403.6114 - JUAREZ SOARES(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de AGOSTO de 2011, às 09h20min e nomeio o Dr. Maurício Lopes Raposo, CRM 25.426, para a realização da perícia,

no endereço situado à rua Alferes Bonilha, nº 379 - Centro - São Bernardo do Campo-SP e em 08 de AGOSTO de 2011 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.42. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0000715-28.2011.403.6114 - MARIA NUNES RAMOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de AGOSTO de 2011, às 08h40min e nomeio o Dr. Maurício Lopes Raposo, CRM 25.426, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Alferes Bonilha, nº 379 - Centro - São Bernardo do Campo-SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0001041-85.2011.403.6114 - EDIVAR ROCHA DE SOUZA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de AGOSTO de 2011, às 09h00min e nomeio o Dr. Maurício Lopes Raposo, CRM 25.426, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Alferes Bonilha, nº 379 - Centro - São Bernardo do Campo-SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação

pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculta ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0001178-67.2011.403.6114 - MARIA NATERCIA SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de AGOSTO de 2011, às 09h24min e nomeio o Dr. Maurício Lopes Raposo, CRM 25.426, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Alferes Bonilha, nº 379 - Centro - São Bernardo do Campo-SP e em 17 de AGOSTO de 2011 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F., a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculta ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0001420-26.2011.403.6114 - JURACI MARQUES DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de AGOSTO de 2011, às 08h20min e nomeio o Dr. Maurício Lopes Raposo, CRM 25.426, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Alferes Bonilha, nº 379 - Centro - São Bernardo do Campo-SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F., a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de

reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0001510-34.2011.403.6114 - JOYCE DA SILVA FREITAS X JOSE BARBOSA DE FREITAS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 05 de Julho de 2011, às 09h40min e nomeio o Dr. Maurício Lopes Raposo, CRM 25.426, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Alferes Bonilha, nº 379 - Centro - São Bernardo do Campo-SP. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Após deliberarei quanto à Perícia Social.Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2476**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000960-36.2011.403.6115 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAMBACURI - MG X GERALDO PINHEIRO DA COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP**

1. Cumpra-se o ato deprecado. 2. Designo a AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas à fl. 02 para o dia 21 de julho de 2011, às 15:30 horas, no Fórum Federal à Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos - SP.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **HABEAS DATA**

**0000923-09.2011.403.6115 - DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP**

1. Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial.2. Considerando que o ofício de notificação já foi encaminhado à autoridade impetrada, expeça-se outro ofício a fim de que a autoridade tome conhecimento dos fatos alegados pelo impetrante a fls. 32/33.3. Intime-se.

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**



**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 618**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1601169-90.1998.403.6115 (98.1601169-7)** - ROSA NALINI(SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DALVA GUALTIERI SIQUEIRA(SP044624 - ANTONIO MARIO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Considerando a inexistência de bens passíveis de penhora para pagamento da dívida ou garantia do débito, suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação do credor em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**1601176-82.1998.403.6115 (98.1601176-0)** - DIVA NATALINA BELTRAME GARGARELLA(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Considerando que o v.acórdão de fls. 287/289 julgou a Dra. Renata Milani de Lima parte ilegítima para pleitear os honorários sucumbenciais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Intime-se a Dra. Maria Antonieta Vieira Franco - OAB/SP 90.014, a manifestar-se sobre interesse na execução dos honorários sucumbenciais. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001256-78.1999.403.6115 (1999.61.15.001256-9)** - APARECIDO ADAO BELTRAME ME X ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0004123-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004123-5)** - MINERVINO FRANCISCO X ANTONIO SIMAO X SEVERINO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ISaura GARCEZ DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

... Após, dê-se nova vista às partes.

**0004291-46.1999.403.6115 (1999.61.15.004291-4)** - JORGE FRANCISCO DA SILVA X URBANO DE JESUS SILVA X JOAO CARLOS JANS X MARIA APARECIDA MARTINS X ISRAEL CHIUSI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 210/211.

**0004382-39.1999.403.6115 (1999.61.15.004382-7)** - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA - ME(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/SC 8565 E SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D A. SIMIL)

Vistos em Inspeção. Considerando a expressa concordância da Fazenda Nacional, homologo o parcelamento do débito proposto pelos autores, devendo ser considerado como valor total o apurado às fls. 703. A primeira parcela deverá ser depositada no prazo de cinco dias da data de publicação desta decisão, sendo que as demais vencerão todo 5º dia útil dos meses subsequentes. As parcelas deverão ser depositadas, corrigidas até a data do depósito, através de guia DARF, com o código de receita 2864, com a devida comprovação nos autos. Mantenho as penhoras de fls. 616, 621 e 626 até o cumprimento integral do parcelamento deferido. Intimem-se.

**0004701-07.1999.403.6115 (1999.61.15.004701-8)** - JOAO BATISTA DE PAULA X VALTER KOHLER X SERGIO MESSIAS DE ARAUJO X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF nos termos do requerimento de fls. 192. Prazo: 10 dias.

**0004705-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004705-5)** - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X COSMO ROBERTO RONCON X ANNA TONIOLLI DONATONI X NIGER DOMINGOS MACETELLI X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos como impugnação, nos termos dos arts. 475-J, parágrafo 1º e 475-L, II, ambos do CPC. Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo Contador corroboram os cálculos apresentados

pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M. Manifestem-se os autores sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

**0006148-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006148-9)** - DOMICIO GALANTE X ALESSANDRO MORENO BARBOSA X ADALGISA MARIA DOS SANTOS X ROSANA DE OLIVEIRA X GENI BARBOSA PACHECO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Prossiga-se citando a ré nos termos do v. acórdão. 3. Intime-se.

**0006287-79.1999.403.6115 (1999.61.15.006287-1)** - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC-8672) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha com dedução dos honorários sucumbenciais a que o embargado foi condenado, nos termos da r. sentença de fls. 198/200. Após, dê-se vista às partes. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10º do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**0006705-17.1999.403.6115 (1999.61.15.006705-4)** - AFONSO CIPRIANO DO PATROCINIO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X DJALMA SEVERINO X MARIA TEREZA GONCALVES X ALFEU GARCIA X ADAO ROBERTO FIORIN (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em Inspeção. 1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M. 2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos.

**0007079-33.1999.403.6115 (1999.61.15.007079-0)** - JAIR PRADO BAPTISTA X JOSE ANTONIO FERREIRA X PEDRO SCALI X RAFAEL GIANOTI NETO X SEBASTIAO FABRI (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a Ré, CEF à comprovar nos autos os depósitos efetuados nas respectivas contas fundiárias dos quatro autores conforme requerido às fls. 331.

**0007491-61.1999.403.6115 (1999.61.15.007491-5)** - JOAO PAULO PICONI X DOURIVAN BARBOSA SOUZA X JOSE BATISTA DE ARAUJO X ODAIR GARCIA X REGINALDO ACACIO FILADELFO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0007560-93.1999.403.6115 (1999.61.15.007560-9)** - JOSE LUIS BARACCHIO X FIDELIS EUGENIO BIANCHIM X GECY CANDIDO SILVA X CLAUDEMIR SEBASTIAO ARIOLI X ANTONIO EDGAR GRAU (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 238.

**0000322-86.2000.403.6115 (2000.61.15.000322-6)** - CONSTRUTORA ROMAR LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000606-94.2000.403.6115 (2000.61.15.000606-9)** - MATRA IND/ E COM/ LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Fls. 189/192: Mantenho a r. decisão de fls. 187 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se aquela decisão, expedindo-se o ofício requisitório. Intimem-se.

**0000753-23.2000.403.6115 (2000.61.15.000753-0)** - S/C CONTABIL MARMO LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 179/185 - Indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para compensação dos débitos que o autor possui junto à Fazenda Nacional do crédito a que faz jus. Conforme cálculos de fls. 173/176, o valor pleiteado pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, enquadrando-se nas Requisições de Pequeno Valor (RPV) e, segundo disposto no art. 13 da Resolução nº 122/10, do CJF, o procedimento de compensação previsto no parágrafo 9º do art. 100, da CF/88, incluído pela EC nº 62/09, não se aplica às Requisições de Pequeno Valor. Prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios dos valores de fls. 173/176. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000793-05.2000.403.6115 (2000.61.15.000793-1)** - SAO CARLOS COUNTRY CLUB(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Diante da informação retro, determino o cancelamento do referido alvará, certificando-se nos autos e arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando o i. advogado a retirá-lo no prazo de validade, sob pena de arquivamento dos autos. Em vista do requerimento de fls. 973/975, providencie a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do Alvará de Levantamento de fls. 976, expedindo-se novo alvará, intimando o i. advogado a retirá-lo no prazo de validade, sob pena de arquivamento dos autos. Fls. 981: Compulsando os autos verifiquei que já houve expedição de pfício à CEF determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 280.00000217-9 (fls. 953), porém não consta dos autos informação do cumprimento do referido ofício. Diante disso, reitere-se à CEF o ofício de fls. 953, somente em relação à referida conta, vez que o valor referente aos honorários sucumbenciais foram regularizados. Com a vinda da informação, dê-se nova vista à União Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001690-33.2000.403.6115 (2000.61.15.001690-7)** - MOACIR SALVADOR FERREIRA X NELSON ANTUNES DE CAMPOS X MARIA LYDIA DE CAMARGO X HERMENEGILDO DA SILVA PARTEIRA X JOAO PEDRINO X JOAO RAMASSOTTI NETO X VALENTIN PAZATTO X JOAO OSCARLINO LEOPOLDO X ROVAIL TADEU SERVIDONE X RUBENS ROBERTO FONTANETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores acerca de fls. 307/329 e 332/414, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001961-42.2000.403.6115 (2000.61.15.001961-1)** - CITROSUCO PAULISTA S/A X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X CITRO-FISCHER PRODUCAO E COM/ DE BEBIDAS LTDA X TROP-SUCO S/A AGRO INDL/ E MERCANTIL X CITRAL S/A EXP/ IND/ E COM/ LTDA X CITROSUCO AGRICOLA LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, nos autos da ação ordinária em que figura como autora a empresa Citrosuco Paulista S/A, contra a decisão de fls. 271. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho. De fato, nos termos da ação civil pública nº 2003.03.99.010856-8, o valor a ser levantado pelo advogado credenciado não poderá ultrapassar o vencimento dos procuradores autárquicos, excluídas vantagens pessoais e gratificações específicas da função. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 273/274 para determinar que, após o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos da presente decisão, seja expedido alvará de levantamento no valor correspondente a 2/3 do depósito de fls. 262 em favor do Dr. Laércio Pereira, observando-se que o valor não poderá ultrapassar o vencimento dos procuradores autárquicos, excluídas vantagens pessoais e gratificações específicas da função. No mais, mantenho a decisão de fl. 271 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002736-57.2000.403.6115 (2000.61.15.002736-0)** - TEXTIL GODOY LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante da expressa concordância de fls. 139, defiro o parcelamento requerido às fls. 130/131, nos termos do art. 745-A e seus parágrafos, do CPC. O depósito inicial de 30% (trinta por cento) do total do débito deverá ser efetuado no prazo de cinco dias a contar da intimação deste. O saldo remanescente será pago em seis parcelas, com vencimento todo 5º dia útil dos meses subsequentes, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo ser comprovado nos autos. O não cumprimento do presente parcelamento implicará nas penalidades previstas no parágrafo 2º do referido artigo. Intimem-se.

**0000848-19.2001.403.6115 (2001.61.15.000848-4)** - AMAURI CABRAL X JOSE PASSARINHO X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X JOAO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista a manifestação dos autores às fls. 321/322, intime-se a Ré - CEF - para dizer se prossegue com a apelação interposta, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001455-32.2001.403.6115 (2001.61.15.001455-1)** - AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. 1. Intime-se o autor a pagar ao SEBRAE o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 436/439, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao

credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0001657-09.2001.403.6115 (2001.61.15.001657-2)** - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Vistos em Inspeção.Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal, para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal, sob o código nº 2864, do depósito de fls. 192, bem como que proceda a transferência em favor do SEBRAE, do depósito de fls. 193, na forma requerida às fls. 177/181.Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 4102-280.491-6.Com a notícia de cumprimento das determinações acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001712-57.2001.403.6115 (2001.61.15.001712-6)** - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

**0000186-21.2002.403.6115 (2002.61.15.000186-0)** - CARMINA DA SILVA LIMA X JOSE LUIZ CANHIN DE LIMA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/181.Havendo concordância, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 172.Intime-se.

**0001883-77.2002.403.6115 (2002.61.15.001883-4)** - DORIVAL GIGANTE(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares nos valores apurados às fls. 172/174.Cumpra-se.

**0000821-65.2003.403.6115 (2003.61.15.000821-3)** - ANTONIO DE GODOY X NEUSA DE GODOY X LOURDES DIAS DO PINHO GODOY X LILIAN MARIA DE GODOY(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, da herdeira da de cujus Neusa de Godoy, conforme petição de fls. 126/130 a saber: LOURDES DIAS DO PINHO GODOY, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A autorizando a Sra. Lourdes Dias do Pinho Godoy a proceder o levantamento da importância depositada em nome da falecida: Neusa de Godoy.

**0001732-77.2003.403.6115 (2003.61.15.001732-9)** - VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de Junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

**0001788-13.2003.403.6115 (2003.61.15.001788-3)** - ALFREDO MONTEIRO DA SILVA FILHO X WANDERLEY CARVALHO MENDES X NIRCE RODRIGUES DE CARVALHO X ADELAIDE FERNANDES ALVES X SANTINA DE SOUZA MARQUES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0001918-03.2003.403.6115 (2003.61.15.001918-1)** - IDALINA DO NASCIMENTO SALVADOR X MAURA BAPTISTON X SEBASTIAO ARENA X ALICE LUZIA WENZEL FAVORETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

A sentença proferida nos embargos à execução acolheu os cálculos apresentados pelo INSS, de forma que, a título de honorários advocatícios, deverão ser observadas as quantias especificadas no quadro de fls. 07 dos embargos.Assim, trasladem-se para estes autos cópias da petição inicial e das fls. 61/63 dos embargos à execução.Prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios.Intimem-se.

**0001063-87.2004.403.6115 (2004.61.15.001063-7)** - ELISANGELA POSSATO X ENEIDA GONSALES CASTILHO DIAS X FABIO LOURENCO VILLAVERDE X FABIO MARQUES MARTINS X FATIMA APARECIDA

MARQUES DA SILVA X FATIMA CRISTINA DO AMARAL SANCHEZ GONZALEZ X FERNANDO LEMES X FLAVIO LUIS ZANCHIN(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
Providencie os autores cópias necessárias para instruir o mandado de citação da UFSCar (sentença, acórdão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memorando de cálculo).Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

**0001068-12.2004.403.6115 (2004.61.15.001068-6)** - JOSEFINA APARECIDA MUSSARELLI X JOSIANE DEL BEL RIMERIO X KATIA SILENE CAVICHIOLO X LAIRTON PEREIRA DE OLIVEIRA X LAURENTINA CHINAGLIA MIGLIATTI X LAURO PIGATIN X LEIA CRISTINA PALOMBO MILANEZ X LEILA APARECIDA LOPES X LEINE APARECIDA SILVA X LEONICE MARCELLINO PEREIRA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos em inspeção. Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação da Universidade Federal de São Carlos (sentença, acórdão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memorando de cálculo).Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

**0000159-33.2005.403.6115 (2005.61.15.000159-8)** - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 658 - Considerando a existência de depósitos nestes autos, defiro a liberação em favor da ré (CEF), para pagamento dos honorários sucumbenciais, da quantia de R\$188,54 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Defiro ainda, a liberação em favor do depositante, Osmar Brandão Gil, do saldo remanescente dos depósitos vinculados a estes autos - conta nº 4102-005.0000859-8 - conforme comprovantes juntados em apenso.Após o decurso de prazo para interposição de eventuais recursos da presente decisão, expeçam-se os respectivos Alvarás de Levantamento.Com a juntada dos comprovantes de liquidação dos Alvarás expedidos e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**0000391-45.2005.403.6115 (2005.61.15.000391-1)** - XISTO MATHEUS(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos em Inspeção.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legias.

**0000458-10.2005.403.6115 (2005.61.15.000458-7)** - CARLOS ROBERTO QUITERIO(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) ... Após, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0001485-28.2005.403.6115 (2005.61.15.001485-4)** - PROCONSULTA CONSULTA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LTDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 374.

**0001505-19.2005.403.6115 (2005.61.15.001505-6)** - OSCAR FERRASSINI X SERGIO APARECIDO MARIN X MARIA LYGIA PULICI CASATI X SYLVIO CARLOS CRUZ X JULIA CHIQUITO FACTOR X MILTON SEBASTIAO FACTOR X OSCAR FACTOR X JOSE FRANCESCON X SEBASTIAO ALVES PINTO X JOSE CESAR DANEZZI(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 314/321.

**0001508-71.2005.403.6115 (2005.61.15.001508-1)** - LUIZ EDUARDO X ROSEMIA MESIARA GABRIELLI X MARIA CRISTINA GABRIELLI X GERALDO MARINI X FRANCISCO PIEROBON X DELPHINO MOTTA X AGENOR PRATTA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 236/279.

**0000265-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000265-0)** - JOSIAS MARCAL X OTACILIO JORGE LOUREIRO ALMEIDA(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0000839-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000839-5)** - NEUZA KEIKO MIHO(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da guia de depósito de fls. 126.Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011,

remeto o texto supra para intimação.

**0001973-12.2007.403.6115 (2007.61.15.001973-3)** - AROLDO RAYMUNDO DONADONI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 183 - ...Com a resposta, concedo o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, primeiro ao autor, depois ao réu, para apresentação de alegações finais por escrito. Após tornem conclusos para sentença.

**0000230-30.2008.403.6115 (2008.61.15.000230-0)** - ROBERTO FRANCISCO SALGADO MAGRI(SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 100. Int.

**0000385-33.2008.403.6115 (2008.61.15.000385-7)** - GINO BONDI JUNIOR(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Fls. 233/236: Defiro a expedição de nova Carta Precatória para oitiva da testemunha Paulo Roberto do Nascimento. Quanto aos requerimentos de novas perícias, serão analisados oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002050-84.2008.403.6115 (2008.61.15.002050-8)** - MANOEL HENRIQUE ALBA SORIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF a trazer os extratos das contas poupança na forma requerida às fls. 144, no prazo de dez dias. Com a juntada, retornem os autos ao contador. Int.

**0001866-94.2009.403.6115 (2009.61.15.001866-0)** - DANIEL TEIXEIRA DE SOUZA(SP136379 - MARCELO GONCALVES BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1. Designo o dia 25/08/2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Intimem-se.

**0001945-73.2009.403.6115 (2009.61.15.001945-6)** - JOAO BAPTISTA UTINETTI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca da conclusão da Contadoria Judicial - fls. 108. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002117-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002117-7)** - BENEDITO ZARANTONELI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Int.

**0004138-45.2010.403.6109** - VALDEMIR MELHADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000612-52.2010.403.6115** - HORACIO DONIZETTI TALAMONI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

1. Designo o dia 25/08/2011, às 15:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Intimem-se.

**0000615-07.2010.403.6115** - PAULO HENRIQUE VILLELA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0000616-89.2010.403.6115** - CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA

SILVA COSTA)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0000728-58.2010.403.6115** - MIGUEL PETRUCELLI X MARIA APPARECIDA PETRUCELLI RODRIGUES X ANNUNCIATA PETRUCELLI CESARINO X SONIA MARIA VENTURA MATTOS(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Fls. 149 - 1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus Miguel Petrucelli, conforme petição de fls.125/138 a saber: Maria Aparecida Petrucelli Rodrigues, Anunciata Petrucelli Cesarino e Sonia Maria Ventura Mattos, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao contador para a atualização dos valores devidos, discriminando-se quanto cabe a cada herdeiro habilitado.4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.5. Intime-se. Cumpra-se.Fls. 155 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 151/154.Não havendo dircordância compra-se o tópico final do despacho de fls. 149.

**0001271-61.2010.403.6115** - CERAMICA ARTISTICA ALANTIAGO LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.Certifico e dou fé, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

**0001275-98.2010.403.6115** - LOJINHA CRILU LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de Junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

**0001276-83.2010.403.6115** - CERAMICA ARTISTICA DE LOUCAS VALE DO MOGI LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestações em dez dias.

**0001280-23.2010.403.6115** - CERAMICA ARTISTICA MINA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de Junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

**0001297-59.2010.403.6115** - RUMI CERAMICA IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de Junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

**0001299-29.2010.403.6115** - SHARON MONTE CARLO IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de Junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

**0001301-96.2010.403.6115** - CERAMICA ARTISTICA OURO PRETO LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de Junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

**0001303-66.2010.403.6115** - ADACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de Junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

**0001385-97.2010.403.6115** - CARMEM CARRASCO MASCARIM X ROSALINA DE FATIMA MASCARIM SARTORIO X ROSELI APARECIDA MASCARIM DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MASCARIM X LUIZ ANTONIO MASCARIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 76.

**0001693-36.2010.403.6115** - APARECIDO GONCALVES DE MELO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0002009-49.2010.403.6115** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em Inspeção. 1. Designo o dia 25/08/2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas às fls. 97/100, bem como, outras que vierem a ser arroladas tempestivamente. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Sem prejuízo, requirite-se cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) nº 57/97 ao INSS. Com a vinda, dê-se vista às partes.Intimem-se.

**0002171-44.2010.403.6115** - RENATO JOSE DELFINO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0002380-13.2010.403.6115** - MARIA EDILEUSA DA SILVA VIEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X JOAO PAULO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Designo o dia 15/09/2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas às fls. 47, bem como outras forem arroladas tempestivamente. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

**0000332-47.2011.403.6115** - WASHINGTON DA COSTA LIMA X MARIA FONSECA DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista ao INSS da documentação juntada às fls. 61/111, facultada manifestação no prazo de cinco dias.Após, intime-se o autor para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de cinco dias, inclusive especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, requirite-se cópias do processo administrativo, conforme informado às fls. 60.Int.

**0000461-52.2011.403.6115** - REGINALDO BRIGHANTE(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.



**0000976-87.2011.403.6115** - SEBASTIAO ELIAS KURI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, concedo o prazo de 10 dias para que o mesmo emende a inicial, adequando o valor da causa nos termos dos arts. 259 e 260 do CPC, complementando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com a Resolução nº 134/10 do CJF.Intimem-se.

**0001098-03.2011.403.6115** - SCW TELECOM LTDA EPP(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complemente o autor o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 132/2010 do CJF, bem como providencie o recolhimento das custas referentes à citação por carta da ré, no valor de R\$3,00 (três reais), no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0095499-90.1999.403.0399 (1999.03.99.095499-1)** - OSVALDO FERREIRA CHAVES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Como já mencionado no despacho de fls. 407, a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória (fls. 377/381) suspendeu todos os efeitos da decisão proferida no processo de conhecimento, de forma que, enquanto não houver determinação em sentido oposto nos autos de nº 2006.03.00.080238-4, não há como acolher o pedido de fls. 423. Aliás, na decisão de fls 377/381 o Ilustre Desembargador Federal Nelson Bernardes de Souza determinou a suspensão do trâmite regular da execução até o julgamento da Ação Rescisória. INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 423.2 - Por outro lado, considerando que a decisão proferida na Ação Rescisória se deu em sede de antecipação de tutela, sendo, portanto, provisória, entendo que não há razão, por ora, para o cancelamento do precatório já expedido, mesmo porque a decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal Nelson Bernardes de Souza na decisão de fls. 377/381 determinou apenas que se suspenda o regular trâmite da execução até o julgamento desta demanda.Ressalta-se, ainda, que a suspensão do pagamento do precatório nº 2006.03.00.055628-2, foi determinada pela r.decisão de fls. 372/374, proferida pelo Ilustre Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacarias, no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099006-1. Também não houve determinação de cancelamento do Precatório, mas apenas de suspensão.Parece-me, portanto, que o cancelamento do precatório será possível somente com decisão definitiva a ser proferida na Ação Rescisória ou no Agravo de Instrumento mencionados. De qualquer forma, a suspensão do pagamento do Precatório deve ser mantida, já que decorrente diretamente das decisões proferidas na Ação Rescisória e no Agravo de Instrumento, sem prejuízo de que o cancelamento venha a ser determinado pelos respectivos Relatores em momento posterior. 3 - Intimem-se e oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência, bem como encaminhem-se cópias desta decisão e do ofício e documentos de fls. 408/423 e dos pedidos de fls. 394/395 e 423 aos Relatores da Ação Rescisória e Agravo de Instrumento acima mencionados, para conhecimento e adoção de eventuais providências que entendam pertinentes.

**0000460-87.1999.403.6115 (1999.61.15.000460-3)** - ANTONIO DOS SANTOS(SP108020 - FERNANDO SERGIO PACHECO E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

1. Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 289/291, homologo os cálculos de fls. 280/283, para que surtam seus jurídicos efeitos. 2. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional/INSS para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. 3. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 4. Intime-se.

**0002221-22.2000.403.6115 (2000.61.15.002221-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IVONE VICTOR DE LIMA X GENEZIO VICTOR DE LIMA X OSMAR VICTOR DE LIMA X ANTONIO CLAUDIO DE LIMA X MAURO DE LIMA X MARIA ISAUARA RODRIGUES DE LIMA X ARI VICTOR DE LIMA X IVONE VICTOR DE LIMA AGUIARI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000379-31.2005.403.6115 (2005.61.15.000379-0)** - MARIA GRACIA IZZO(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001231-16.2009.403.6115 (2009.61.15.001231-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-02.1999.403.6115 (1999.61.15.000207-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANIBAL TASSI X ANNA REZ DE SZABO X DORIT THEREZA SCHOENHOLTZ X EUCLYDES PETRUCELLI X FRANCISCO MACHADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da autenticidade das alegações dos embargados de fls. 52. Com a vinda das informações da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias e tornem conclusos para sentença.

**0000968-13.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-08.2004.403.6115 (2004.61.15.001508-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CARLOS HENRIQUE FERNANDES(SP210428 - PEDRO HENRIQUE MONTEIRO LODI)  
Distribua-se por dependência ao proc. nº 0001508-08.2004.403.6115. A.A. e P., ao(s) embargado(s). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000747-45.2002.403.6115 (2002.61.15.000747-2)** - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CBEE-COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

Vistos em Inspeção. Oficie-se à CEF-PAB Justiça Federal, nos seguintes termos: a) efetue a transferência de 50% do valor depositado às fls. 507, através de GRU, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001, código 13903-3 - referente a recolhimento de Honorários Advocatícios - Sucumbência - AGU; b) efetue a transferência de 25% do valor depositado às fls. 507, através de GRU, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001, código 13905-0 - referente a Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Reitere-se à co-ré CPFL, para que se manifeste acerca do saldo remanescente referente aos Honorários Sucumbenciais, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006207-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006207-0)** - FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL  
... Após, dê-se nova vista às partes.

**0000984-45.2003.403.6115 (2003.61.15.000984-9)** - GENESIO MANGINI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X GENESIO MANGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001151-91.2005.403.6115 (2005.61.15.001151-8)** - ANTONIO GUILHERME FILHO X JOAO DOMINGUES CELESTINO X JOSE FARIAS NETO X MARINA PIRES PATRICIO PEIXE(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO E SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE SOUZA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X ANTONIO GUILHERME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido às fls. 275, relativo ao co-autor José Farias Neto. Int.

**0000146-24.2011.403.6115** - BENEDITO DE OLIVEIRA AMARO(SP026873 - CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE OLIVEIRA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Após, dê-se vista às partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004827-57.1999.403.6115 (1999.61.15.004827-8)** - ILZA MARIA DOS SANTOS X VIVALDINA DOS SANTOS X EDNALVA MATTOS DE SOUZA X ELISEU CAMILO X ILIDIA MARIA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ILZA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVALDINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNALVA MATTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISEU CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILIDIA MARIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. 1) Considerando que os cálculos da CEF coincidem com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. 2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. 3) Intimem-se.

**0000840-71.2003.403.6115 (2003.61.15.000840-7)** - ANTONIO CARLOS ZAPAROLI X ANTONIO DAL EVEDOVE - ESPOLIO (TEREZA JAQUINI DAL EVEDOVE) X ABELARDO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO ALONSO TREVISAN X ISAIAS SEVERINO X DAMIAO TENORIO DA SILVA X ELIAS

ADENILSON BUZO X ANTONIO GARACIA MORALES X DAMASIO DE SOUZA FREITAS JUNIOR X JOSE ELIZEU CORIMBABA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS ZAPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DAL EVEDOVE - ESPOLIO (TEREZA JAQUINI DAL EVEDOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABELARDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ALONSO TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIAO TENORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS ADENILSON BUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GARACIA MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMASIO DE SOUZA FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELIZEU CORIMBABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls. 390/391 - Tomo como discordância, considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. 2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

**0002314-43.2004.403.6115 (2004.61.15.002314-0)** - TEREZINHA MILANE PRATES X OSCAR CONTI X YOLANDA FRANCISCA BECK CONTI X MARIA LUIZA ANVERSA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TEREZINHA MILANE PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 167/174. Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 11/2011, deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o texto supra para intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2078**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003697-39.2011.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X VAMBERTO DELL PIAGGI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

CERTIDÃO: Certifico que foi designado o dia 07 de julho de 2011, às 15h40min, para realização de audiência de inquirição da testemunha deprecada, no Juízo da Primeira Vara Federal de São José do Rio Preto.

**0003779-70.2011.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADOLFO STRANGUETTI ALVES NOGUEIRA LIMA JR(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO: Certifico que foi designado o dia 07 de julho de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas deprecadas, no Juízo da Primeira Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

**0003900-98.2011.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X SEVERINO DA PAZ(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X MARIA APARECIDA CARDOSO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Visto. Designo o dia 08 de julho de 2011, às 15h00min, para audiência de inquirição da testemunha deprecada. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo este despacho como ofício.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0002511-78.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-53.2009.403.6106 (2009.61.06.006824-7)) JULIO DE ARRUDA CASTRO(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)

DECISÃO: Júlio de Arruda Castro interpôs a presente exceção de incompetência, contra a Justiça Pública, objetivando a remessa dos autos principais (processo n.º 0006824-53.2009.4.03.6106) para a Justiça Estadual, sob a alegação de que a

jurisprudência dominante, em casos de denúncia versando sobre o crime preconizado na omissão de registro de contrato de trabalho na carteira de trabalho de empregado, pela omissão de informação relativa a vigência, valor de remuneração e demais dados na mesma, altera a competência do Juízo Federal para a Justiça Estadual para conhecer, processar e julgar tais ações penais, conforme Súmula 62, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 62 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada). Pelo despacho de folha 9, determinou-se ao MPF a manifestar-se sobre o alegado. O MPF manifestou-se pela rejeição do pedido, eis que o excipiente referiu-se unicamente ao delito descrito no artigo 297, 4º do Código Penal, mas que ele fora denunciado também pela prática do delito descrito no artigo 337-A, inciso I, do mesmo código, este de competência da Justiça Federal, não havendo de se falar em desmembramento do feito. Citou a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 122 - Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal), ao mesmo tempo em que pugnou pelo não acolhimento da presente exceção (folhas 10/13). É o relatório. Decido. A exceção há de ser julgada improcedente, pois, conforme salientado pelo representante ministerial, as práticas delitivas que se subsumem aos tipos penais previstos nos artigos 337-A, inciso I e 297, parágrafo quarto, ambos do Código Penal, sendo pois, o primeiro de competência da Justiça Federal, não há que se falar em desmembramento do feito, como sugere o excipiente, com o processamento do delito 337-A, perante a Justiça Federal e do delito 297, parágrafo quarto, perante a Justiça Estadual, eis que presente a conexão das condutas. Portanto, competente é a Justiça Federal para o processamento e julgamento da referida ação, nos termos do artigo 109 da nossa Carta Magna. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência, mantendo os autos principais neste Juízo Federal para processamento e julgamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 17/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL**

**0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Visto. Intime-se a defesa da coacusada Maria Edna Mugayar para fornecer o endereço correto da testemunha Mariza Deguer no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se a partes da designação do dia 05/07/2011, às 15h00min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa residentes na cidade de Franca/SP, que terá lugar no juízo da Primeira Vara Federal daquela Subseção judiciária. Dilig.

**0003579-73.2005.403.6106 (2005.61.06.003579-0)** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada no dia 28/06/2011, às 13:30m, no Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP.

**0011118-90.2005.403.6106 (2005.61.06.011118-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-36.2004.403.6106 (2004.61.06.006054-8)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MAHFUZ(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Vistos. O denunciado Antônio Mahfuz apresentou resposta à acusação (folhas 448/458), na qual arguiu preliminar, discorreu sobre o mérito, e protestou por produção de prova pericial-contábil e testemunhal, arrolando testemunhas. Posteriormente, Antônio Mahfuz ratificou a defesa preliminar anterior (folhas 1006/1010), instruída com procuração judicial (folha 1011). O denunciado, afirmou ser inepta a denúncia, uma vez que dela não constaria a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, ainda que o fosse de forma sucinta, isso porque, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o simples fato de ser sócio, gerente ou administrador de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva. Assegurou que isso assim se dava, na medida que o recebimento da denúncia, em situação tal, importaria em evidente prejuízo à produção da defesa, diante da impossibilidade do acusado de identificar exatamente do que se defender, exceto da sua condição de sócio da empresa, o que não era razoável. Garantiu que a pretendida responsabilização penal objetiva se apresenta manifestamente infringente ao direito penal em vigor, informado pelo princípio do nullum crimen sine culpa, que requisita, como pressuposto, já em nível da conduta e, pois, da tipicidade, a efetiva prática ou a participação da na ação criminosa. Asseverou que veio a ser denunciado pelo único e simples fato de ser acionista de A. Mahfuz S/A., sem que fosse apontada qual a sua participação para a consumação do crime que lhe foi imputado, sem expor individualmente a conduta de cada um dos acusados, com todas as suas circunstâncias o que é claramente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Referiu-se à denúncia, afirmando que ela continha singelos dois parágrafos, sendo que no primeiro o acusado foi identificado como proprietário de A. Mahfuz S/IA., e no segundo, acena-se com o fato de não haver sido repassada ao INSS a contribuição previdenciária dos empregados, não havendo, contudo, a descrição de qualquer fato que fosse imputável ao acusado e referência expressa a situações que pudessem demonstrar o nexo entre a essa não referida atividade e o crime. Reclamou de a ação penal não ter sido instruída sequer com os procedimentos

administrativos, em que tivesse sido apurada a apropriação indébita de contribuições previdenciárias, algo que causava enorme prejuízo à defesa do acusado, e que não havia no processo um único documento ou referência a qualquer conduta do acusado que o ligasse à indicada apropriação, mas que, pelo contrário, em suas declarações prestadas no inquérito policial, Wildevaldo Orasmo, então diretor-presidente, aponta como responsável pelo recolhimento do INSS o Sr. Dorival Thomaz de Aquino, e este, também em suas declarações, esclareceu que os valores e guias eram preenchidos e encaminhados pelo setor financeiro, atividade não exercida pelo acusado. Disse não haver nos autos uma única referência ou documento que pudesse relacionar o acusado com os Fatos da denúncia, senão a simples e singela condição de acionista do mesmo, tratando-se de denúncia inepta, a justificar a anulação da ação penal desde o seu recebimento. Sem razão. Neste aspecto, verifico que, em que pese a denúncia apresentar descrição diminuta, ela contém a qualificação de Antonio Mahfuz como proprietário de A MAHFUZ S/A, bem como referência da acusação à diligência fiscal feita na sede da empresa, quando apurou que ele e o gerente haviam descontado de seus empregados contribuições previdenciárias no importe de R\$ 46.243,44 (quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo que a NFLD 35.601.772-9, relativa ao período de 09/1996 a 09/1999, apontou um valor com juros e multa no total de R\$ 8.656,96 (oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), e a NFLD 35.601.773-7, relativa ao período de 01/1999 a 01/2000, apontou um valor com juros e multa no total de R\$ 81.783,43 (oitenta e um mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), ao mesmo tempo em que descreveu a conduta do denunciado como sendo aquela do artigo 168-A, do Código Penal, cuja Lei n.º 9.983, de 14.7.2000, que revogou o artigo 95, da Lei n.º 8.212/91, e ainda, cominada com o artigo 71, também do Código Penal. Quanto à reclamação feita de uma ação penal não ter sido instruída sequer com os procedimentos administrativos, em que tivesse sido apurada a apropriação indébita de contribuições previdenciárias, algo que causava enorme prejuízo à defesa do acusado, e que não havia no processo um único documento ou uma única referência a qualquer conduta do acusado Antônio Mahfuz que o ligasse à indicada apropriação, não procede, uma vez que os autos, de início, foram completamente instruídos com a cópia integral dos procedimentos administrativos, sendo que em função do desmembramento dos autos, estes acabaram, por certo período, sem as mesmas, o que acabou sendo solucionado, conforme determinação feita à folha 540, 1º e 2º, e o traslado das mesmas dos autos originais n.º 2004.61.06.006054-8 para estes, realizado às folhas 552/998/v, dos quais a defesa teve vistas, manifestando-se (folhas 1006/1010). Ressalte-se, ainda, ter sido Antonio Mahfuz, por sua estada em local incerto e não sabido (folha 43v), foi quem deu causa ao citado desmembramento dos autos originais [n.º 2004.61.06.006054-8 (folha 46)], o que torna incabível a ele invocar a falta dos procedimentos administrativos. Aliás, na posterior oportunidade que teve, nada mais reclamou sobre a falta dos citados procedimentos administrativos os (folhas 1006/1010). Desse modo, afasto a citada preliminar. No mais, o artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Quanto ao mérito, as alegações constantes da defesa exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação das teses ministeriais e defensivas, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo o dia 08 de julho de 2011, às 16h10m, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (folha 458), observando que a acusação não as arrolou (folhas 2/3), bem como proceder ao interrogatório do denunciado Antonio Mahfuz, sendo que em relação a este ato, ele comprometeu-se a comparecer (folha 1011). Defiro em parte o requerimento de ESPÓLIO DE VICTÓRIA SROUGI MAHFUZ, representado por sua inventariante NÁDIA MAHFUZ VEZZI, de concessão de vistas dos presentes autos (folha 1102), ou seja, somente em Secretaria, nos termos do artigo 40, I, da Lei 8.906/94. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 17/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006824-53.2009.403.6106 (2009.61.06.006824-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JULIO DE ARRUDA CASTRO(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU)**

Autos n.º 0006824-53.2009.4.03.6106 Vistos. O denunciado Júlio de Arruda Castro apresentou resposta à acusação (folhas 160/168), instruída de documentos (folhas 169/189), na qual arguiu preliminares, discorreu sobre o mérito e protestou por produção de prova testemunhal. 1 - DAS PRELIMINARES. 1.1 - DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. O denunciado, referindo-se à sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, nos autos do processo n.º 01794-2006-044-15-00-5 RT, transitada em julgado, que definiu a relação jurídica material entre a empresa reclamada R. G. DA SILVA VETERINÁRIA-ME e a reclamante VALÉRIA APARECIDA TOZO PEQUENO, garantiu ter restado reconhecido no julgado, na análise do grupo econômico versado, em relação à empresa do réu J. A. CASTRO-ME, que os contratos sociais das Reclamadas juntados revelaram que ambas possuem quadros societários diferentes, e que do contrato social comercial acostado, não impugnado pela Reclamante, restou evidente a relação comercial havida entre as Reclamadas o que, por si só, não tinha o condão de caracterizar a figura de grupo econômico, e que, por tais motivos, afastava a caracterização do grupo econômico, rejeitando todas as pretensões havidas em face da segunda reclamada, declarando a responsabilidade, tão-somente, da primeira reclamada pelas verbas trabalhistas deferidas, excluindo-a do pólo passivo da citada reclamação. Sem razão o denunciado. Nesse aspecto, verifico que, em que pese Júlio de Arruda Castro figurar como proprietário da microempresa J. A. CASTRO-ME., no Inquérito Policial existem afirmações de Valéria Aparecida Tozo Pequeno (folha 71), Samuel Inácio Pinto (folhas 76/77), Vera Lúcia

Felix de Souza (folha 93), dando conta de que ele era o proprietário de fato da reclamada R. G. DA SILVA VETERINÁRIA-ME. Além disso, em relação Raimundo Gonçalves da Silva, que do ponto de vista da formalidade se qualifica como titular da microempresa R. G. DA SILVA VETERINÁRIA-ME (folha 33), estranhamente, qualificou-se perante o Delegado de Polícia Federal como cidadão com o primeiro grau incompleto, e ocupante da profissão de servente de pedreiro. Com efeito, a denúncia apresenta descrição satisfatória dos fatos, e apta para a continuidade da ação penal. Tudo isso haverá de ser esclarecido no decorrer da instrução criminal, por sinal, em conformidade com o propósito de Júlio, o qual protestou por produção de provas, dentre elas, a inquirição das testemunhas que arrolou (folha 168).Desse modo, afasto a citada preliminar. 1.1.2 - DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O RÉU E A EMPRESAR. G. DA SILVA VETERINÁRIA-ME.Verifico que as alegações apresentadas pelo denunciado, bem como as razões que expus no exame da preliminar anterior, se identificam com esta preliminar, o que torna desnecessário nova fundamentação, ao mesmo tempo em que também afasto esta preliminar.2 - DO MÉRITO.O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).Quanto ao mérito, as alegações constantes das defesas exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação das teses ministeriais e defensivas, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia.Designo o dia 08 de julho de 2011, às 15h30m, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (folha 168), observando que a acusação não as arrolou (folha 138/138v), bem como proceder ao interrogatório do denunciado.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 17/06/2011. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0000245-21.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MILTON DE FREITAS SOUZA JUNIOR X DANILO MENEGHETTI DA SILVEIRA X ANDRE LUIS ALOISE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para oitiva da testemunha Bruno Araújo Soares, arrolada pela acusação, a ser realizada no dia 18/07/2011, às 15:40m, no Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

**0002735-16.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO FERREIRA DA SILVA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA X RENATO MARQUES DE OLIVEIRA X ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA(GO025409 - ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA COSTA) X SAVIO BARBOSA FERREIRA

DECISÃO:O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Alex dos Santos Oliveira, Antonio Carlos Cândido da Silva, Edivaldo Ferreira da Silva, Renato Marques de Oliveira e Sávio Barbosa Ferreira, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006, e, ainda, Sávio pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal.Consta que no dia 12/04/2001, no quilômetro 100 da Rodovia BR-153, em José Bonifácio/SP, policiais rodoviários federais abordaram o denunciado Edvaldo, que trafegava no veículo Ford/KA, placas NVY-7677/Goiânia/GO, o qual transportava cerca de 10 quilos de cocaína, camuflados embaixo do painel de referido carro. O denunciado também transportava algumas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de comprovação do recolhimento tributário, mas, quanto a estas, o MPF pediu o arquivamento do inquérito, invocando o princípio da insignificância (f. 283), o que foi acatado pelo juízo (folha 310).O denunciado Edvaldo teria dito que o veículo pertencia ao denunciado Antonio Carlos, que ocupava o veículo Honda/Civic, placas NLQ-3210/Ceres/GO, em companhia dos outros denunciados, Alex, Renato e Sávio, sendo que todos estariam prestando apoio ao primeiro, informando-o, através de telefones celulares, sobre eventuais fiscalizações. Antonio Carlos teria prometido pagar R\$ 1.500,00 a Edvaldo para que ele dirigisse o Ford/KA de Foz do Iguaçu/PR até Ceres/GO. Antonio Carlos, Alex, Renato e Sávio também transportavam mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal, porém em valores que o MPF entendeu insignificantes, resultando em arquivamento do inquérito quanto a isto.Consta que todos os denunciados se conheciam, viajaram na mesma data e para o mesmo destino (Paraguai), hospedaram-se no mesmo hotel e de lá retornaram juntos. Foram encontrados na carteira de Antonio Carlos quatro comprovantes de entrega de mercadorias estrangeiras, redigidos em espanhol, com informações de mercadorias que se encontravam no interior do Ford/KA. Parte das mercadorias era da mesma marca e modelo das encontradas no Honda/Civic, mas, curiosamente, totalizaram valores pequenos, que não justificavam viagem tão longa e custosa em dois veículos. Assim, concluiu o representante ministerial que os denunciados, com unidade de desígnios, deslocaram-se do Estado de Goiás até o Paraguai com o objetivo de adquirir e transportar a substância entorpecente para posterior revenda.Consta ainda que o denunciado Sávio Barbosa Ferreira, pessoa condenada por crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e foragida, usou carteira de identidade falsificada perante a autoridade policial, onde constava seu nome como sendo Sávio Brito Ferreira, tendo posteriormente confessado a aquisição de certidão de nascimento falsa, na feira da marreta, em Goiânia/GO, o que lhe possibilitou a confecção da carteira de identidade, documento utilizado para ocultar das autoridades seus antecedentes criminais.A materialidade está presente pois as substancias foram submetidas a exame, que restou positivo para cocaína (folhas 335/339). O mesmo se diga em relação ao documento falsificado (folhas

376/379 - laudo documentoscópico). Os réus foram notificados e apresentaram as seguintes defesas prévias: 1 - Sávio Barbosa Ferreira: A defesa argumentou que o denunciado admitiu o uso do documento falso, com o fim de não ser identificado. Em relação ao crime de tráfico, alegou que o denunciado não tinha conhecimento que Edvaldo estava realizando o transporte da substância e que Antonio Carlos era o responsável pelo mesmo. Sustentou que comercializa produtos importados e que viajou para o Paraguai na companhia de Alex, proprietário do Honda/Civic, e Renato, sendo que Antonio Carlos solicitou carona naquele país para retornar para o Estado de Goiás. Além disso, Edvaldo e Antonio Carlos posteriormente assumiram a prática do crime e isentaram os demais de qualquer participação. Deste modo, argumentou que não existem elementos a possibilitar o recebimento da denúncia contra sua pessoa pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006. Com base nisto, pediu a rejeição da denúncia ou absolvição sumária. Alternativamente, pediu o recebimento da peça apenas em relação aos crimes dos artigos 297 e 304, CP, com a aplicação da atenuante da confissão espontânea e o desmembramento do feito. Pois bem, o denunciado foi preso pela autoridade policial pela prática de transporte de substâncias entorpecentes. Primeiramente, a autoridade encontrou a droga no veículo conduzido pelo denunciado Edvaldo, o qual indicou Antonio Carlos, que se encontrava no veículo em companhia de Alex, Renato e Sávio, como sendo o responsável pela aquisição do entorpecente e pelo transporte, bem como que estaria atuando como batedor, de modo a avisar aquele sobre eventual barreira policial, tudo isso feito em companhia dos outros três (Alex, Renato e Sávio). Edvaldo ainda mencionou ter recebido diversas ligações efetuadas a partir de telefone celular em poder de Antonio Carlos durante o percurso (Foz do Iguaçu/PR/São José do Rio Preto/SP). Disse também que Renato teria presenciado as tratativas dele com Antonio Carlos. Posteriormente, Edvaldo e Antonio Carlos prestaram declarações extrajudiciais onde isentaram Alex, Renato e Sávio de qualquer participação nos crimes. Normalmente, ninguém faria viagem tão longa para adquirir mercadorias estrangeiras de pequeno valor, como revelado nos autos. Segundo a autoridade policial, o denunciado provavelmente é investigado pela Polícia Federal em Goiás pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes (folha 286). O denunciado já respondeu por tráfico e um dos ocupantes do veículo em que viajava assumiu participar do crime. Depois de preferir manter o silêncio perante a autoridade policial, sem que ninguém perguntasse, Antonio Carlos apressou-se em assumir a prática do crime, fazendo isso extrajudicialmente. A experiência demonstra que o normal para este tipo de caso é o integrante mais fraco da quadrilha assumir a responsabilidade pelo crime e isentar os padrões. Mas isso é apenas suposição e por tal ninguém pode ser processado. Cotejando a denúncia e o inquérito não encontrei a correspondência para a alegação ministerial de que Sávio teria tomado parte na conduta criminosa de Edvaldo e Antonio Carlos, razão pela qual rejeito a denúncia em relação aos crimes dos artigos 33 e 35, c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006, e recebo a peça apenas em relação aos crimes previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal, uma vez que presentes os indícios de autoria. Embora isso, não vejo necessidade de desmembrar o processo em relação a este denunciado, mesmo porque está presente a conexão probatória, autorizando o processamento em conjunto. 2 - Alex dos Santos Oliveira: A defesa sustentou que o denunciado é apenas o proprietário do veículo Honda/Civic, onde estava o denunciado Antonio Carlos, para quem havia dado carona, sem conhecimento de que este e Edvaldo estariam envolvidos em crime de tráfico de drogas. Alegou que o denunciado se deslocou para o Paraguai para adquirir mercadorias lícitas. Também não verifiquei correspondência no inquérito para o descrito na denúncia em relação a este denunciado, ao qual, embora tenha se envolvido em situação estranha por demais, como dito acima, não se pode atribuir a prática de algum ato contido no tipo penal do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. Por tal motivo, rejeito a denúncia em relação a este denunciado. 3 - Antonio Carlos Candido da Silva: A defesa limitou-se a realçar o fato dele ter assumido extrajudicialmente a prática do crime e a dizer que o fez por necessidades financeiras. Alegou que o denunciado é primário, portador de bons antecedentes, comerciante e que possui família constituída. Por fim, pediu a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. Alternativamente, pediu o recebimento da denúncia com nova capitulação para o crime (art. 334, caput, CP) e o posterior reconhecimento da confissão espontânea. Em síntese, não apresentou qualquer alegação que, uma vez aceita, pudesse ensejar a rejeição da peça. Assim, tendo verificado a presença de indícios de autoria, recebo a denúncia contra este denunciado. 4 - Renato Marques de Oliveira: A defesa, a exemplo das defesas de Alex e Sávio, também sustentou que o denunciado não tinha conhecimento das condutas de Edvaldo e Antonio Carlos. Ademais, Edvaldo teria se equivocado ao mencionar o nome do denunciado, tendo corrigido isto posteriormente através de declaração de próprio punho e perante o 4º Tabelião local. Com base nisto, pediu a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. Também pediu, alternativamente, que a denúncia fosse recebida com outra capitulação (art. 334, caput, CP), com o desmembramento do processo em relação à pessoa do denunciado. Por fim, pediu a concessão de liberdade provisória. Em princípio, não vejo como acolher suas alegações, pois, analisando o contido no inquérito, encontrei correspondência para o descrito na denúncia, no sentido de que o denunciado teria prestado auxílio a Edvaldo. Com efeito, não bastasse Edvaldo ter dito por ocasião de sua prisão que as tratativas dele com Antonio Carlos haviam sido presenciadas por Renato, consta do laudo de exame de folhas 344/365 que foram mantidos contatos telefônicos entre os denunciados, no período descrito na denúncia, com a utilização dos celulares apreendidos com Renato e Edvaldo (vide autos de apreensões), provavelmente no trajeto Foz do Iguaçu/São José do Rio Preto. Deste modo, estão presentes os indícios de autoria, razão pela qual recebo a denúncia contra este denunciado. 5 - Edvaldo Ferreira da Silva: A defesa alegou não existirem provas de que o denunciado teria tomado parte na conduta criminosa de Antonio Carlos, estando a denúncia embasada em suposições, o que redundaria na sua inépcia. Com base nisso, pediu que não fosse recebida a denúncia, a improcedência e a concessão de liberdade provisória. Sem razão, uma vez que o denunciado foi surpreendido exatamente no veículo onde as substâncias entorpecentes foram encontradas. Além disso, ele admitiu: a) ter sido contratado por Antonio Carlos para conduzir o veículo de Foz do Iguaçu para Ceres/GO; b) ter visto Antonio Carlos na posse de duas estranhas caixas de mercadorias, as quais foram atravessadas para o lado brasileiro por terceira

pessoa; c) saber que as mercadorias foram embarcadas no veículo que iria conduzir; d) que Antonio Carlos ficou encarregado de informá-lo sobre eventuais fiscalizações na rodovia. Deste modo, verifico, em princípio, que o denunciado agiu, no mínimo, com dolo eventual. Quem se sujeita a transportar mercadoria não submetida à fiscalização aduaneira, assume o risco de transportar qualquer coisa (armas e munições, agrotóxicos e medicamentos de comercialização proibida no Brasil, entorpecentes, etc.). Deste modo, estão presentes os indícios de autoria, razão pela qual recebo a denúncia em relação a Edvaldo. Diante de todo o exposto: 1) rejeito a denúncia em relação a Alex dos Santos Oliveira. 2) rejeito a denúncia em relação a Sávio Barbosa Ferreira pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006. 3) estando presentes os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal e ausentes as causas do artigo 43 do mesmo Código, recebo a denúncia em relação a Edvaldo Ferreira da Silva, Antonio Carlos Cândido da Silva e Renato Marques de Oliveira pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006. 4) da mesma forma, recebo a denúncia em relação a Sávio Barbosa Ferreira pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal. 5) ao setor de distribuição para atuar como ação penal. 6) expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Alex dos Santos de Oliveira. 7) fazendo uso da mesma fundamentação lançada nos autos 0002801-93.2011.403.6106 e 0002581-22.2011.403.6106 (em apenso), indefiro o requerimento de liberdade provisória formulado pela defesa de Renato Marques de Oliveira e Edvaldo Ferreira da Silva. 8) designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 18 de julho de 2011, às 14 horas. 9) expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas. 10) oficie-se à 3ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia/GO, solicitando remessa de certidão de trânsito em julgado em relação ao processo nº 200801561358. 11) cite-se e intimem-se. São Jose do Rio Preto/SP, 20/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1715**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007453-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007453-6)** - BERNADETH MANCINI(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/06/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0002482-62.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA ANDREASSA SAVEGNAGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

. Informo à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 25 de julho de 2011, às 16:10 horas, na Rua Mirassol, nº.2467 - Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0000538-88.2011.403.6106** - JANAINA DA SILVA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

. Informo à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 25 de julho de 2011, às 16:00 horas, na Rua Mirassol, nº.2467 - Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009567-03.2000.403.0399 (2000.03.99.009567-6)** - ROQUE CIAPINA X ODILA ROSSAN FRANCO X MARIA MAESTRELO PRATA X IEDA PELOSI PIZZINI X DANILLA MERIGHI DA SILVA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROQUE CIAPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILA ROSSAN FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MAESTRELO PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IEDA PELOSI PIZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILLA MERIGHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/06/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.



**0004125-36.2002.403.6106 (2002.61.06.004125-9)** - NAIR DOIMO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X NAIR DOIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/147, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 138/139.

**0000421-73.2006.403.6106 (2006.61.06.000421-9)** - DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)  
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/06/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005497-44.2007.403.6106 (2007.61.06.005497-5)** - HELAINE BRANDAO ANCHIETA(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELAINE BRANDAO ANCHIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/06/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0007299-77.2007.403.6106 (2007.61.06.007299-0)** - ERCILIO CHINET NETO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ERCILIO CHINET NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/06/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0000615-05.2008.403.6106 (2008.61.06.000615-8)** - MAYSA ALAHMAR BIANCHIN(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/06/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0004117-49.2008.403.6106 (2008.61.06.004117-1)** - FABRICIA DA SILVA SOUZA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/06/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0004374-74.2008.403.6106 (2008.61.06.004374-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-36.2007.403.6106 (2007.61.06.005795-2)) ROSALINA BRENTAN MAGALHAES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROSALINA BRENTAN MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/06/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0006449-86.2008.403.6106 (2008.61.06.006449-3)** - JEAN LOUIS GRACIANI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEAN LOUIS GRACIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES)  
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/06/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0008143-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008143-0)** - DIONIZIA INGLESIAS GIMENEZ(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/06/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0008281-57.2008.403.6106 (2008.61.06.008281-1)** - ANA LUCIA OTERO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E

SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP225605 - BRUNA DESSYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/06/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0008593-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008593-9)** - NELIO BRUNO NADRUZ(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP225605 - BRUNA DESSYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/06/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0002147-43.2010.403.6106** - SEBASTIANA MARIA RAMOS MARCELINO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIANA MARIA RAMOS MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/06/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5956**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003375-24.2008.403.6106 (2008.61.06.003375-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PERESI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista aos requeridos para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

**0008725-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008725-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista aos requeridos para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

**0009421-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009421-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X MARCIO SHODI SUZUKI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista aos requeridos para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

**0009423-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009423-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MACHADO BORGES(SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista aos requeridos para resposta. Ao SEDI (fl. 237). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011398-56.2008.403.6106 (2008.61.06.011398-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X WELINGTON CUSTODIO MOREIRA X RODRIGO NEVES MOREIRA X ANIZIO CUSTODIO MOREIRA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO

## MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista aos requeridos para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

**0005647-54.2009.403.6106 (2009.61.06.005647-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUMEAR SERAFIM RIBEIRO X NATHALIA CHRISTINE SOARES RIBEIRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista aos requeridos para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

**0005712-49.2009.403.6106 (2009.61.06.005712-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X NELSON CAMARGO - ESPOLIO X DANILO LIEVANA DE CAMARGO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista aos requeridos para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0067929-95.2000.403.0399 (2000.03.99.067929-7)** - JULIO CEZAR CALVO X VALDECIR BORDIGNON X NELSON PEREIRA X NELSON BENEDITO LOPES X LINO RECCO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, trasladada para este feito, expeça-se o ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor de R\$ 5.666,33, tal como discriminado na sentença de fls. 213/214 (atualizado em 30 de setembro de 2009), já deduzido ao valor relativo à condenação em honorários sucumbenciais. Expedida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008996-46.2001.403.6106 (2001.61.06.008996-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-35.2001.403.6106 (2001.61.06.006423-1)) ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO HORIZONTAL RECANTO REAL(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias primeiro ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0009970-49.2002.403.6106 (2002.61.06.009970-5)** - LUIZ ANTONIO CAMAROTTO(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA LOPES CAMAROTTO(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a Certidão de fl. 532, aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Providencie a Secretaria a anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB. Cumpra-se.

**0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6)** - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do laudo de fls. 552/616, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro aos autores. Após, voltem conclusos.

**0004543-03.2004.403.6106 (2004.61.06.004543-2)** - FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da Caixa Seguradora em ambos os efeitos. Vista ao requerente e à CEF para a resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007055-51.2007.403.6106 (2007.61.06.007055-5)** - ANTONIO ARIIVALDO FREDIANI(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Certidão de fl. 263 providencie o apelante o recolhimento referente ao preparo (código 18.740-2 guia GRU), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96. Intimem-se.

**0013950-91.2008.403.6106 (2008.61.06.013950-0)** - EDSON QUEIROGA CARMONA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, as contas e os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, vista ao autor para resposta, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0001022-74.2009.403.6106 (2009.61.06.001022-1)** - LEONOR DE ABREU NAVARRETE X JOSE MARIA NAVARRETE NETO X PEDRO ANTONIO NAVARRETE FILHO X JOAO CARLOS NAVARRETE X MARIA ANGELICA NAVARRETE VILLARREAL X ANTONIO ROBERTO NAVARRETE X PEDRO ANTONIO NAVARRETE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003881-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003881-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-17.2008.403.6106 (2008.61.06.014039-2)) NAIR FERNANDES CARDOSO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007003-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007003-5)** - SILVANDIR DA SILVA(SP266883 - MARCUS VINICIUS HENRIQUE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s requeridas para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 253/258.

**0007059-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007059-0)** - ELCIO EVANGELISTA BRAZIL(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por ELCIO EVANGELISTA BRAZIL onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor. É o relatório. Decido. Com relação ao autor ELCIO EVANGELISTA BRAZIL, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. O autor concordou com os cálculos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias do autor, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, a correção também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a correção objeto da presente contenda também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado. Não foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais na sentença transitada em julgado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação aos autores ELCIO EVANGELISTA BRAZIL com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em

honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008874-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008874-0) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 300-302. O pedido encontra óbice na disposição do artigo 264, do CPC: Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. O litisconsórcio ulterior, quando não se trata de litisconsórcio necessário, como no presente feito (litisconsórcio facultativo simples e não unitário), ensejaria a extensão da tutela antecipada concedida (fl. 69 e verso), em detrimento de decisão jurisdicional a ser proferida por outros juízes, acaso a livre distribuição indique outra vara para conhecer da demanda atinente a outros advogados que não o autor originário. Ainda nesse contexto, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio. Posto isso, indefiro o pedido formulado, nos termos da fundamentação acima. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0001164-44.2010.403.6106 (2010.61.06.001164-1) - WAGNER MOHALLEN(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 40/42: Concedo de forma improrrogável o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação de fl. 39, sob as penalidades já descritas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001290-94.2010.403.6106 (2010.61.06.001290-6) - FRANCISCA SANCHES AMARAL - ESPOLIO X FRANCISCO AMARAL - ESPOLIO X RUY GERALDO AMARAL(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001297-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001297-9) - APPARECIDA FELIPPE DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 62/66.

**0001584-49.2010.403.6106 - MARIANITA MIRANDA GRISI(SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 92. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001980-26.2010.403.6106 - WISLEY CARVALHO ARAUJO X MARCELE APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001987-18.2010.403.6106 - VERONICIO MARQUES FERREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002116-23.2010.403.6106 - JULIO AKIO HASHIMOTO X JULIO GORO HASHIMOTO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Apresente o autor Julio Akio Hashimoto, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, procuração e declaração originais (fls. 14/15). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002165-64.2010.403.6106 - MINERVA DAUD THOME X JORGE ELIAS THOME X ELIAS JOSE FRANCESCHI X IZOLINA PASCHOALETTI FRANCESCHI X SILVIO PEDRO GAZONO X PEDRO ADOLPHO X MILVA ROBERTA DOMARCO SILVA X MARIO LUCIO DOMARCO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Promova o autor Pedro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC, a inclusão de seu irmão Honório Desidério do Carmo no polo ativo do feito. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, cite-se a CEF. Com a resposta, vista aos requerentes no prazo legal, sob pena de preclusão. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0002545-87.2010.403.6106** - VALDOMIRO ROGERIO CAETANO X SUELY MONTANHINE CAETANO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002599-53.2010.403.6106** - WALDIR REIS COLOVATO X ANGELA MARIA GATTO COLOVATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002630-73.2010.403.6106** - JOAO ROBERTO FIGUEIREDO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOÃO ROBERTO FIGUEIREDO move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade do pagamento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com pedido de antecipação da tutela para suspender, de imediato, a exigibilidade da referida contribuição. Junta procuração e documentos. Petição do autor, em atendimento à determinação judicial (fl. 34), apresentando documentos e informando quanto ao seu enquadramento como empregador (fl. 36). O Juízo posterga a apreciação do pedido de antecipação da tutela para momento oportuno (fl. 42). Petição do autor desistindo quanto aos pedidos relativos ao artigo 25 da Lei 8.870/94 e apresentando guia de recolhimento de custas processuais. (fl. 44). Citada, a União Federal apresenta contestação. Intimado, o autor não se manifesta sobre a contestação (fl. 66v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional

da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal

(regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Tendo a ação sido ajuizada em março de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a março de 2000.Passo ao exame do mérito.O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Assim restou consignado:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária.Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos



12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer**

superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco, decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, ainda não apreciado. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Anoto que, antes da citação, o autor desistiu do pedido relativo à Lei 8.870/94. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/60, relativamente ao período referido, conforme fundamentação, observando-se a prescrição decenal acolhida. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002744-12.2010.403.6106** - APARECIDA DUARTE DONNINI(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ao SEDI (fl. 78). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002779-69.2010.403.6106** - MANOEL DURAN FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002912-14.2010.403.6106** - MARCOS ANTONIO DIOGO X NATALINA FERREIRA DIOGO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002914-81.2010.403.6106** - ALFREDO FRANCISCO X IGNEZ APARECIDA POLACHINI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ao SEDI (fl. 84). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002960-70.2010.403.6106** - JOSE AUREO MENEZIO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ AUREO MENEZIO move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade do pagamento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com pedido de antecipação da tutela para suspender, de imediato, a exigibilidade da referida contribuição. Junta procuração e documentos. O Juízo posterga a apreciação do pedido de antecipação da tutela para momento oportuno (fl. 23). Citada, a União Federal apresenta contestação. Em cumprimento à determinação de fl. 33, o autor apresenta documentos visando comprovar que pertence à classe de empregador rural (fl. 35). Réplica às fls. 38/41. Convertido o julgamento em diligência, com o fim de cientificar a requerida dos documentos juntados após a contestação (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O

art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à

lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquênal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em abril de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a abril de 2000. Passo ao exame do mérito. O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento

de complementação das prestações por acidente de trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária.Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º).Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados.Iso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição.Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Neste sentido, trago o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invadido de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010.Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição.Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco, decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, ainda não apreciado.Nada a apreciar relativamente ao artigo 25 da Lei 8.870/94, mencionado pela parte autora apenas no pedido, uma vez que, sendo dirigido ao produtor rural pessoa jurídica, não fez parte da argumentação desta ação.A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/60, relativamente ao período referido, conforme fundamentação, observando-se a prescrição decenal acolhida. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0003411-95.2010.403.6106 - ISABEL CRISTINA PIRES X LEONILDO PIRES JUNIOR(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Tendo em vista a existência de dois sobrinhos (fl. 22), promova a autora a inclusão dos mesmos no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Sem prejuízo ao SEDI conforme já determinado à fl. 19 (inclusão de Palmira Dattor Pires como sucedida).Após, intimem-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a ficha cadastral da conta em questão.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0003436-11.2010.403.6106 - GERALDA MENDES PEREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 68-verso: Abra-se vista à autora pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0003529-71.2010.403.6106** - ANTONIO CARMO BONDI X VERGINIA BONDI TOZO X BRUNO BONDI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003542-70.2010.403.6106** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA CONSTRUCAO DO MOBILIARIO E MONTAGEM INDL/ DE MIRASSOL E VOTUPORANGA X BENEDITO DE OLIVEIRA BRITO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003560-91.2010.403.6106** - CLAUDENICE SOCORRO GONCALVES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004382-80.2010.403.6106** - JOSE PEDRO MOTTA SALLES X ELIANA ZANCANER CASTILHO X AURELIO ZANCANER(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da guia de depósito judicial encaminhada ao Juízo pela CEF. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004557-74.2010.403.6106** - ANTONIO DOS SANTOS VIAIS(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

**0004883-34.2010.403.6106** - OSVALDO FOSSALUZZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 47: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, de forma improrrogável, sob as penalidades já descritas à fl. 46. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005005-47.2010.403.6106** - LEUMAR SIROTTA X ROBERTA CHRISTINE SIROTTA BARBOSA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LEUMAR SIROTTA, representado por ROBERTA CHRISTINE SIROTTA BARBOSA, move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição. Junta procuração e documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citada, a União Federal apresenta contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE

PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos



autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000.Passo ao exame do mérito.O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Assim restou consignado:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação,

bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.5287/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tm fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e do inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio

por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010.Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que faz o autor jus à repetição do indébito ou à compensação do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição ou à compensação dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005545-95.2010.403.6106** - MOACYR CHANES IZIDRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Abra-se vista a(o) autor(a) pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca dos extratos apresentados (fls. 44/46). No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0005550-20.2010.403.6106** - LUIS ANTONIO FAVARO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Abra-se vista a(o) autor(a) pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca dos extratos apresentados (fls. 48/49). No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0005552-87.2010.403.6106** - ARLINDO JOSE BATALHAO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Abra-se vista a(o) autor(a) pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca dos extratos apresentados (fls. 41/42). No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0005553-72.2010.403.6106** - ADALBERTO NOGUEIRA DE CARVALHO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA

LE MOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Abra-se vista a(o) autor(a) pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca dos extratos apresentados (fl. 45).No silêncio, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0005554-57.2010.403.6106** - RUBENS SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Abra-se vista a(o) autor(a) pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca dos extratos apresentados (fls. 46/48).No silêncio, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0005558-94.2010.403.6106** - CLEIDE PEREIRA COSTA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Abra-se vista a(o) autor(a) pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca dos extratos apresentados (fl. 42).No silêncio, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0005969-40.2010.403.6106** - NOELIA LEONCIO DIAS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006003-15.2010.403.6106** - HEANLU IND/ DE CONFECOES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 478/481: O pedido já restou apreciado à fl. 439, decisão esta que restou irrecorrida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido à fl. 455.Intime(m)-se.

**0007757-89.2010.403.6106** - HAMILTON DE OLIVEIRA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTTI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Trata-se de ação ordinária que HAMILTON DE OLIVEIRA move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição da quantia de R\$ 77.272,06, indevidamente recolhida a título de contribuição social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Junta procuração e documentos. Petição do autor à fl. 65, apresentando cópias de documentos visando comprovar a qualidade de empregador. Citada, a União Federal apresenta contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional.O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois

retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e

Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Tendo a ação sido ajuizada em outubro de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a outubro de 2000.Passo ao exame do mérito.O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Assim restou consignado:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a

cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tm fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois

extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que faz o autor jus à repetição do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação da tutela. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), incluindo-se o quantum devido, fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0008311-24.2010.403.6106** - DEPINEDO LEU FILHO(SP233736 - HENRIQUE FERREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do Ofício proveniente do 2º Cartório da Comarca de Votuporanga/SP (fl. 92), designando audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 06 de julho de 2011, às 14:30 horas, bem como do despacho de fl. 88 que deferiu a prova testemunhal.

**0008484-48.2010.403.6106** - JOAO ROBERTO SINIBALDI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 56: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 54, sob as penalidades já descritas. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000930-28.2011.403.6106** - CASSIO FERNANDO DA COSTA(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0001254-18.2011.403.6106** - LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios da data de sua aposentadoria, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001262-92.2011.403.6106** - VIRGINIA APARECIDA MAURO RODRIGUES ME X VIRGINIA APARECIDA MAURO RODRIGUES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X UNIAO FEDERAL



Apresente a representante da autora, cópia do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se.Com a resposta, vista à requerente no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime-se.

**0001593-74.2011.403.6106** - ARLINDO DEL SANTO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fls. 23/52: Esclareça o autor a prevenção apontada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0001720-12.2011.403.6106** - URBANO MENENDES BRUGUERO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o autor a prevenção apontada (fls. 26/61), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0003032-23.2011.403.6106** - JOSE LUCINDO DOS SANTOS(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA E SP255283 - VITOR HUGO VENDRAMEL NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Apresente o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias documentos comprobatórios da data de sua entrada e saída em cada empresa trabalhada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) Conta(s) Vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10741/2003. Intime(m)-se.

**0003165-65.2011.403.6106** - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(a) autor(a) contratou advogado(a) para o ajuizamento da ação e declarou não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Silenciou, porém, em relação aos honorários advocatícios. Entendo que deve prevalecer, no caso, o princípio de quem pode o mais - pagar os honorários - pode o menos - recolher as custas processuais.Ademais, considerando que a Vara possui cadastro próprio de defensores dativos, bem como os termos da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, cabe aos necessitados, caso queiram, prestar a declaração de pobreza nos termos do anexo III da referida Resolução.Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Recolha o(a) autor(a) as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Ainda, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 283 e 284, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, ocasião em que deverá esclarecer se persiste a negatificação em nome do autor.Com a resposta, venham conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011489-83.2007.403.6106 (2007.61.06.011489-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704242-98.1993.403.6106 (93.0704242-0)) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X GILSON CARLOS MIRANDA X ILDA FERNANDES MARTINS X IVANA TIRONI X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face de CLÁUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA, GILSON CARLOS MIRANDA, ILDA FERNANDES MARTINS, IVANA TIRONI e JOSÉ AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pelos embargados, está incorreto. Intimados, os embargados apresentaram impugnação aos embargos (fls. 54/57). Manifestação da União às fls. 107/111. Parecer da Contadoria Judicial (fl. 114). Dada vista às partes, manifestaram-se às fls. 119/120 e 125/126. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelos embargados não estaria correta, razão assiste à União Federal. Conforme parecer da contadoria judicial (fl. 114), as alegações apresentadas pela União encontram-se corretas, assim como os valores apontados estão comprovados nos autos. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pela embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 23/28 - atrasados - R\$ 22.920,95 + honorários advocatícios - R\$ 2.292,09 - em 30 de junho de

2007). Conforme demonstrativo de fl. 23, os valores referentes ao PSS importam em R\$ 232,72 para o embargado Cláudio César Rodrigues Moreira, R\$ 536,39 para o embargado Gilson Carlos Miranda, R\$ 221,64 para a embargada Ilda Fernandes Martins Misko, R\$ 91,82 para a embargada Ivana Tironi Guerreiro e R\$ 407,70 para o embargado José Augusto Zambon Delamanha. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 25.213,04, sendo, em relação ao embargado Cláudio César, o valor de R\$ 3.579,53; Gilson Carlos, o valor de R\$ 8.249,34; Ilda Fernandes, o valor de R\$ 3.409,32; Ivana Tironi, o valor de R\$ 1.411,99; José Augusto, o valor de R\$ 6.270,77; e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.292,09, em 30 de junho de 2007, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada no total de R\$ 22.713,04, sendo, em relação ao embargado Cláudio César, o valor de R\$ 3.225,25; Gilson Carlos, o valor de R\$ 7.429,45; Ilda Fernandes, o valor de R\$ 3.070,80; Ivana Tironi, o valor de R\$ 1.271,93; José Augusto, o valor de R\$ 5.648,73; e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.066,88, em 30 de junho de 2007. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0006001-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700479-55.1994.403.6106 (94.0700479-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)**

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO, alegando, em síntese, que o valor da execução, referente a honorários advocatícios, apresentado pelo embargado, está incorreto. Intimado, a embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 13/14). Parecer da Contadoria à fl. 19. Dada vista às partes, manifestaram-se às fls. 24 e 28/29. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelo embargado não estaria correta, assiste razão ao INSS. Os cálculos apresentados pelo embargado aplicaram correção pela taxa Selic, não prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No entanto, em seus cálculos, o embargante também utilizou índice diverso do referido Manual de Cálculos, conforme parecer da Contadoria. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pela Contadoria, fixados nos termos da decisão exequenda, segundo critérios traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 19 - R\$ 311,77 - em 31 de maio de 2009). Anoto ser irrisória a diferença entre os cálculos que instruem a inicial e os da Contadoria (fls. 06 e 19), limitando-se a R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos), não autorizando, assim, a sucumbência recíproca. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 311,77, em 31 de maio de 2009, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 50,00 (cinquenta reais), a serem deduzidos da conta de liquidação. Dessa forma, a conta fica estabilizada em R\$ 261,77, em 31 de maio de 2009. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0008091-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705518-96.1995.403.6106 (95.0705518-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X COSTANTINI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)**

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face de COSTANTINO COMÉRCIO DE METAIS LTDA, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente a honorários advocatícios, apresentado pelo embargado está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 20/21). Manifestação da embargante à fl. 28. Cálculos da contadoria judicial (fls. 32/33). Dada vista às partes, manifestaram concordância (fls. 37/v. e 40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria judicial, elaborados nos termos da decisão exequenda, aplicando o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 32 - R\$ 25.228,42 - em 30 de setembro de 2009). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 25.228,42, em 30 de setembro de 2009, na

forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em \$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem deduzidos da conta de liquidação. Dessa forma, a conta fica estabilizada em R\$ 24.228,42, em 31 de setembro de 2009. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006423-35.2001.403.6106 (2001.61.06.006423-1)** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO HORIZONTAL RECANTO REAL(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (fl. 421), ocasião em que deverão apresentar as alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001439-56.2011.403.6106** - CLAUDIO IVAN MENDICINO(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da distribuição. O(a) autor(a) contratou advogado(a) para o ajuizamento da ação e declarou não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Silenciou, porém, em relação aos honorários advocatícios. Entendo que deve prevalecer, no caso, o princípio de quem pode o mais - pagar os honorários - pode o menos - recolher as custas processuais. Ademais, considerando que a Vara possui cadastro próprio de defensores dativos, bem como os termos da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, cabe aos necessitados, caso queiram, prestar a declaração de pobreza nos termos do anexo III da referida resolução. Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recolha o(a) autor(a) as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Cumprida a determinação supra, cite-se. Ciência ao MPF. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5996**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006171-52.1999.403.0399 (1999.03.99.006171-6)** - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida pela UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), visando à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a efetuar o pagamento da contribuição prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/1996, que reputa inconstitucional. A autora efetuou depósitos judiciais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito. O pedido foi julgado improcedente, conforme sentença de fls. 248/253, confirmada em segundo grau (fls. 381/389 406/412). Os autos aguardam decisão do agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário da autora. Às fls. 479/480, petição da autora, renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente ação, ratificada às fls. 565/566. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, sem oposição da União, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Os valores depositados judicialmente, a título de contribuição previdenciária, visando à suspensão da exigibilidade do crédito, deverão ser integralmente transformados em pagamento definitivo, eis que inaplicável a redução prevista pela Lei nº 11.941/2009 à hipótese dos autos, ante a inexistência de depósitos relativos a multas de mora e de ofício, juros de mora e encargos legais. Resta, portanto, acolhido o pedido formulado pela União às fls. 636/642. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação à autora UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041900-7, que deverão ser desapensados e remetidos ao E. Supremo Tribunal Federal, conforme decisão de fl. 543. Sem prejuízo, expeça-se o necessário visando à transformação em pagamento definitivo do saldo total da conta judicial 3970.280.136-1. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no Agravo mencionado, anotando-se junto ao sistema informatizado, através da rotina MV-LB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011968-76.2007.403.6106 (2007.61.06.011968-4) - CARLOS LUIZ RIBEIRO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP267743 - RENATO ABDALLA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Carlos Luiz Ribeiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado na ARPRM, como guarda mirim, no período de janeiro de 1968 a dezembro de 1973, bem como o reconhecimento de prestação de atividade em condições especiais, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da distribuição desta ação. Para tanto, alegou ter requerido o benefício administrativamente, em 14/08/1998, mas não obteve êxito, vez que não foram computados os períodos pleiteados, acima descritos. E, em 13.06.2003, solicitou ao requerido nova contagem de tempo de contribuição, sendo reconhecido 26 anos, 05 meses e 11 dias, também sem considerar os períodos citados. Juntou os documentos de fls. 12/46. À fl. 49, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 56/71). Réplica às folhas 75/78. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova oral (fl. 81), manifestando-se o INSS pelo depoimento pessoal (fl. 84). Em audiência, inconciliadas as partes, prestaram depoimento o autor e três testemunhas (fls. 97/101). O INSS apresentou alegações finais à fl. 110, não se manifestando o autor. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. O autor postula a concessão do benefício a contar do ajuizamento da ação, em 27.11.2007. Deste modo, não há que se falar em prescrição quinquenal. 2.2. Mérito. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado na ARPRM, como guarda mirim, no período de janeiro de 1968 a dezembro de 1973, bem como sejam consideradas especiais, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40, as atividades de vigilante e guarda-noturno, exercidas nos períodos de 14.01.1980 a 30.10.1980, 01.12.1984 a 31.03.1985, 15.03.1995 a 31.05.1995, 01.06.1995 a 08.10.1996, 01.10.1996 a 31.03.1998, 26.03.1998 a 19.04.2002 e de 01.10.2002 a 13.06.2003, e, ainda, a atividade de serviços gerais (limpeza pública) exercida no período de 03.03.1981 a 06.05.1983, junto a Prefeitura de S.J.R. Preto, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.] Quanto ao período de janeiro de 1968 a dezembro de 1973, em que o autor prestou serviços na ARPRM - Associação Riopretense de Promoção do Menor, tem-se como início de prova material os documentos de fls. 38/39, ao contrário do alegado pelo INSS, bem como o depoimento das testemunhas Radovir e Jesus Francisco, a comprovar que o autor pertencia à entidade e prestava serviços a terceiros, com fornecimento de mão-de-obra trabalhadora, inclusive a custos baixos, não desempenhando apenas funções de aprendizado (aluno, estagiário ou outras denominações). A corroborar, tem-se a prova testemunhal. Temos os seguintes depoimentos: - Radovir Bento Garcia (fl. 99) disse que conheceu o autor no ano de 1968, na ARPRM, pois também foi guarda mirim. Esclareceu que, na época, o guarda mirim tinha que comparecer de manhã na ARPRM, bater o cartão, tomar o café e ir para o trabalho. Após, voltava para o almoço, batia novamente o cartão e retornava ao trabalho, ocasiões em que se encontrava com o autor. Não se recordou se batiam o cartão no final do dia. Recordava-se de ter trabalhado no Banco Português e que o autor trabalhou no Banco Auxiliar como ascensorista de elevador. Não se recordou por quanto tempo o autor permaneceu lá. - Jesus Francisco Olicerio (fl. 100) disse que prestou serviços na ARPRM de 1968 a 1972, e que o autor também prestou serviços lá, na mesma época. O depoente trabalhou como guarda mirim na Pibi Gás e num posto de gasolina e que o autor trabalhou em um banco, não se recordando o nome. Tinham que comparecer na ARPRM de manhã onde tomavam café, na hora do almoço e no fim da tarde. Não havia cartão de ponto, mas cada guarda mirim tinha uma chapinha com sua identificação, que era colocada em um mural. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de tempo compreendido no período de janeiro de 1968 a dezembro de 1973, trabalhado na ARPRM, num total de 06 anos de tempo de serviço. Quanto à possibilidade de conversão dos períodos em que exerceu as atividades supracitadas em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, embora tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. A prestação das atividades que pretende reconhecidas como especiais foi comprovada através das cópias da CTPS (folhas 15/24). A atividade de vigia/vigilante, segundo a jurisprudência majoritária, pode ser considerada como especial, por analogia às de bombeiros, investigadores e guardas, assim classificadas no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Isso é possível mesmo sem a prova de que o trabalhador tenha utilizado arma de fogo, tendo em vista a periculosidade ser inerente ao tipo de atividade. Atuando na defesa do patrimônio do contratante, o trabalhador expõe sua vida e sua integridade física a risco permanente. Deste modo, há presunção de periculosidade e o reconhecimento da situação pode ser feito até a data de 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95. A parte autora apresentou formulário do INSS, juntado à fl. 42, emitido pelo empregador, referente ao período de 15.03.1995 a 31.05.1995 (Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda), no qual consta o exercício da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma, comprovando que, no referido período, o autor esteve

exposto a agentes agressivos resultante da atividade, informando, de maneira categórica, a exposição do autor a agentes insalubres. Quanto aos períodos de 14.01.1980 a 30.10.1980 e 01.12.1984 a 31.03.1985, embora o autor não tenha juntado aos autos formulários do exercício da atividade, por serem anteriores à vigência da Lei 9.032/95, podem ser considerados como exercidos em condições especiais, por presunção, conforme já explicitado acima. No entanto, para os períodos de 01.06.1995 a 08.10.1996, 01.10.1996 a 31.03.1998, 26.03.1998 a 19.04.2002 e 01.10.2002 a 13.06.2003, não podem ser considerados especiais, por serem posteriores à Lei 9.032/95, e diante da ausência dos formulários SB-40 e DSS-8030. Quanto ao período de 03.03.1981 a 06.05.1983, em que o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de S.J.R.Preto, em serviços gerais, no setor de limpeza pública, anoto que, embora somente a partir de 05.03.97, com a edição do Decreto nº 2.172, a atividade de coleta e industrialização do lixo foi reconhecida expressamente como atividade insalubre, devem os períodos anteriores ao advento do citado instrumento normativo, serem convertidos para especiais, eis que o rol das atividades insalubres é meramente exemplificativo, podendo-se concluir pela insalubridade de outras profissões (nesse sentido: TRF/2 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 462861 - Segunda Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - pág:290). O autor apresentou Formulário do INSS, sobre informações da atividade por ele exercida, no setor de limpeza pública, realizando serviços de coleta de lixo domiciliar, exposto ao calor, poeira, mau cheiro, de modo habitual e permanente, comprovando que o autor trabalhou na coleta de lixo domiciliar, exposto a agentes biológicos, nocivos à saúde, como microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, no referido período. Do exposto, reconheço como especial as atividades exercidas pelo autor, como vigilante e guarda-noturno, nos períodos de 14.01.1980 a 30.10.1980, 01.12.1984 a 31.03.1985 e de 05.03.1995 a 31.05.1995, e como operário (coletor de lixo), no período de 03.03.1981 a 06.05.1983 (Prefeitura Municipal de SJRPreto), com direito ao acréscimo de 40%, que totaliza 04 ano, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço. Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O autor conta com as seguintes relações empregatícias (cópia da CTPS, fls. 15/24), além dos períodos já analisados acima: - de 01.10.1974 a 21.02.1975 (fl. 16); - de 01.10.1975 a 17.07.1976 (fl. 16); - de 01.05.1977 a 27.03.1978 (fl. 16); - de 02.05.1978 a 04.07.1978 (fl. 16); - de 28.08.1978 a 23.10.1978 (fl. 17); - de 19.01.1979 a 03.12.1979 (fl. 17); - de 15.12.1980 a 10.01.1981 (fl. 17); - de 01.06.1983 a 31.08.1983 (fl. 18); - de 23.01.1984 a 19.04.1984 (fl. 18); - de 17.05.1984 a 02.09.1984 (fl. 18); - de 15.05.1985 a 24.10.1986 (fl. 19); - de 20.11.1986 a 07.10.1992 (fl. 19); - de 19.12.1992 a 12.03.1993 (fl. 21); - de 18.10.1993 a 30.09.1994 (fl. 21); - de 02.01.1995 a 09.03.1995 (fl. 19); - de 01.06.1995 a 08.10.1996 (fl. 22); - de 01.10.1996 a 31.03.1998 (fl. 24); - de 26.03.1998 a 19.04.2002 (fl. 22); - de 01.10.2002 a 13.06.2003 (fl. 24); Referidos vínculos empregatícios, que somam 20 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de serviço, somados ao período de 06 anos, trabalhado na ARPROM, ora reconhecido, e com os períodos em que o autor trabalhou como vigilante, guarda-noturno e operário (coleta de lixo), considerados especiais, ora reconhecidos, que somam 04 anos, 11 meses e 09 dias, atinge o tempo total de 31 anos, 04 meses e 28 dias de efetivo trabalho urbano, contados até 13.06.2003, devendo ser afastado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não preenchido o tempo necessário à concessão do benefício. 3. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) declarar que o autor prestou serviços como guarda mirim (ARPROM), no período de janeiro de 1968 a dezembro de 1973, num total de 06 anos de tempo de serviço, sendo desnecessário o recolhimento de contribuições; b) declarar que as atividades exercidas pelo autor como vigilante e guarda-noturno, nos períodos de 14.01.1980 a 30.10.1980, 01.12.1984 a 31.03.1985 e de 05.03.1995 a 31.05.1995, e como operário (coletor de lixo), no período de 03.03.1981 a 06.05.1983 (Prefeitura Municipal de SJRPreto), o foram na condição de especial, e determino sua conversão para tempo comum, com acréscimo de 40%, num total de 04 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço, que, somados ao tempo reconhecido no item a acima, de 06 anos, com o tempo de serviço com registros em carteira (fls. 15/24), num total de 20 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de serviço, atinge o tempo total de 31 anos, 04 meses e 28 dias de efetivo trabalho urbano, contados até 13.06.2003, restando rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas (art. 4º, Lei 9.289/96). Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012593-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012593-7) - ELENA MEDEIROS DA SILVA LIMA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando ao recebimento de valores atrasados, relativos a benefício de auxílio-doença, no período de 28.10.1994 a 28.12.1998, que ELENA MEDEIROS DA SILVA LIMA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, alegando que o requerido concedeu a seu falecido marido, Benedito Miranda de Lima, auxílio-doença no período de 08.10.1994 a 28.12.1998 (processado após seu falecimento - fls. 17/19), e posteriormente cancelou o pagamento do benefício, sob a infundada alegação de irregularidade na concessão (fl. 94), sendo-lhe concedida, posteriormente, pensão por morte em 12.01.2000 (fl. 217). Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela no momento oportuno. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Aceito a conclusão nesta data. Nada obstante o brilhante trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, assim como o sempre elogiado trabalho desenvolvido pela parte na Administração Pública, este juízo não poderá adentrar na análise pormenorizada do pedido, vez que há questão preliminar, prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição. A autora pretende o recebimento de valores atrasados, relativos a benefício de auxílio-doença, concedido a seu falecido marido, no período de 28.10.1994 a 28.12.1998, alegando que o benefício somente foi concedido (fls. 17/19) após o falecimento de seu marido, ocorrido em 28.12.1998 (fl. 10), e que, posteriormente, o pagamento do benefício foi indevidamente cancelado pelo INSS, sob o fundamento de que o auxílio-doença é devido ao segurado e não aos seus dependentes, sendo-lhe concedido o benefício de pensão por morte em 12.01.2000 (fl. 217).No presente caso, o direito de ação da autora está prescrito, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que dispõe: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Conforme documento de fl. 167, o pedido de alvará judicial, processo 1.822/2000, ajuizado pela autora perante a 7ª Vara Cível de São José do Rio Preto, visando ao levantamento dos valores objeto destes autos, restou indeferido, em decisão datada de 22.11.2000, e publicada no Diário Oficial em 23.11.2000. Nesse contexto, considerando que a autora ajuizou esta ação em 01.12.2008 (fl. 02), verifica-se que o lapso temporal transcorrido é superior a 05 (cinco) anos, restando caracterizada a prescrição.Frise-se, por oportuno, que o acolhimento da prejudicial de mérito, prescrição, não inviabiliza que, em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0009520-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009520-2) - LUIZ MARQUES DAS NEVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que LUIZ MARQUES DAS NEVES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que sempre trabalhou como lavrador e que, atualmente, em razão de problemas de saúde, encontra-se impossibilitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS (fls. 88/90). Houve réplica (fls. 99/101). Laudos médicos do perito judicial e do assistente técnico do INSS, juntados às fls. 84/86 e 108/110. Audiência realizada por carta precatória, com depoimento pessoal do autor e oitiva de três testemunhas (fls. 142/145). Apresentados memoriais (fls. 150/157 e 160). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS.Observo, ainda, que, nos casos de suposto labor sem registro em carteira ou sem contribuição ao INSS, deverá o feito estar instruído com documentos ou provas materiais que comprovem o efetivo labor. Se nenhum documento ou prova material razoável vem aos autos, passível de cumprir a função imposta pela lei, não havendo prova material do tempo de serviço rural que se pretende reconhecer e os indícios que constam nos autos não forem aptos a firmar a convicção de que o autor efetivamente trabalhou na zona rural, as testemunhas não poderão ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito , até porque, se não houver documentos carreados aos autos que sustentam as alegações do autor, o Magistrado não poderá se convencer sem provas contundentes do fato. Feitas essas observações, passo a análise do feito.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do

benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Quanto à alegação do INSS de inexistência da qualidade de segurado, visto que não há nos autos prova de que o autor exerceu o labor rural, não merece acolhimento. Os documentos juntados aos autos comprovam que o autor exerceu atividade rurícola até adoecer. Foram juntados: certidão de casamento do autor, no ano de 1975, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 13); contrato de parceria agrícola em nome do pai do autor, no período de 30.09.1980 a 30.09.1983 (fl. 25); contrato de parceria agrícola em nome do autor, com vigência de 12.10.1984 a 30.09.1987 (fls. 26/28); declarações de contratos de parceria em nome do autor, com vigência de 01.04.1999 a 31.03.2000 e de 17.04.2000 a 16.04.2007 (fls. 29/30); contrato de parceria agrícola em nome do autor (fls. 31/32); declaração cadastral de produtor em nome do pai do autor, datada de maio de 1999 (fl. 33); declaração cadastral de produtor em nome do autor, datada de abril de 1999 (fl. 34); consulta de declaração cadastral onde consta o autor como produtor rural desde 18.10.2007 (fl. 35); notas fiscais de produtor rural, em nome do pai do autor, dos anos de 1981, 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986 (fls. 38, 40, 43, 45, 47 e 51); notas fiscais de entrada, em nome do pai do autor, dos anos de 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, e 1986 (fls. 39, 41/42, 44, 46/47, 49/50); notas fiscais de compra, em nome do filho do autor, datadas de abril de 1999, outubro de 1999, outubro de 2000, julho de 2001, dezembro de 2002, dezembro de 2003, janeiro de 2004, dezembro de 2005 e julho de 2006 (fls. 52, 53, 55, 57, 59, 61, 62, 63 e 64); e notas fiscais de compra em nome do autor, datadas de dezembro de 2007, janeiro de 2008 e abril de 2009 (fls. 65/67). A prova testemunhal também comprovou as alegações do autor, confirmando que laborou como rurícola até o início de sua doença. Em seu depoimento pessoal (fl. 142), o autor disse: alega ter 59 anos de idade e que não está trabalhando há 02 anos por ter problemas de saúde. Que tem problemas nas pernas, nervos e osteoporose. Que quando trabalhava cuidava de lavouras de café e posteriormente com seringueira. Que o depoente trabalhava como parceiro de café; e no caso de serigueiras trabalhava com percentual de 30%. O depoente não tem propriedade rural. Que a vida toda trabalhou na roça. Que nunca exerceu atividade urbana. Que fez perícia médica junto ao INSS. Que nunca obteve benefício previdenciário como auxílio-doença. (...) que nos anos de 2005 a 2009 o depoente alega que trabalhou com café em sistema de parceria, que a parceria de café foi com José Edmur e com Romualdo Colombo. Que seu último trabalho antes de ter problema de saúde foi com seringueira com o sr. José Redi. A primeira testemunha ouvida, José Francisco Dutra (fl. 143), afirmou: conhece o autor desde 1976 e que na época o autor trabalhava com café e o depoente era vizinho de propriedade. Que o proprietário era Alberto Colombo e o autor trabalhava como meeiro de café. Que em seguida o autor foi trabalhar na propriedade de Américo Garcia também como parceiro de café. Posteriormente o autor foi trabalhar na propriedade do sr. José Redi. Inicialmente foi tocar café e depois passou a ser parceiro em seringueira. Que o último serviço do autor foi na propriedade de José Redi. (fl. 143). A segunda testemunha ouvida, José Redi (fl. 144), acrescentou: que o autor trabalhou na propriedade do depoente no ano de 199 (sic) ou 2000, inicialmente em lavoura de café e posteriormente passou a trabalhar como parceiro na seringueira. Que o autor recebia 1/3 do valor na produção da borracha. Que o autor permaneceu na propriedade do depoente até ter problemas de saúde. (...) que na época fizeram um contrato escrito de parceria. Que para a exploração da borracha o depoente e autor fizeram dois contratos. Por fim, a terceira testemunha ouvida, José Ricioni, (fl. 145), relatou: Que conhece o autor há mais de 20 anos e sabe que o autor sempre foi lavrador. Que o autor trabalhou bastante tempo tocando café e nos últimos anos trabalhou na propriedade do sr. José Redi tocando seringueira. Que o autor deixou de trabalhar por ter problemas de saúde. (...) que acredita que há dois anos o autor está com problemas de saúde e deixou de trabalhar. (fl. 145) Embora o laudo médico do perito judicial da área de neurologia (fls. 84/86) tenha atestado que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho de forma total, parcial e definitiva, o laudo médico do assistente técnico do próprio INSS (fls. 108/110), concluiu pela incapacidade do autor de forma total e definitiva, esclarecendo: (...) Esta incapacidade total para sua condição física e grau de escolaridade. Está incapaz para o trabalho, necessitando de algum auxílio para sua vida independente (locomoção). (...) Esta incapaz para o trabalho definitivamente com tratamento disponibilizado no SUS. (...) Esta incapaz para o trabalho total definitivamente, sem condições de melhora significativa com o tratamento. Incapacidade iniciada em fevereiro de 2006, quando deixou o trabalho. (...) O periciado é portador de Esclerose lateral Amiotrófica em acompanhamento no SUS, com sintomas desde 2006 que impossibilitam o trabalho e suas atividades habituais. Patologia neurológica degenerativa de evolução crônica, de difícil tratamento e incurável. No caso em tela, O autor apresenta quadro neurológico com sintomas mais acentuado nas pernas com locomoção prejudicada apesar de sessões de fisioterapia. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se pela existência de incapacidade laborativa total de definitiva. (destaques meus) Do exposto, observa-se que o laudo do perito judicial do próprio INSS serviu para corroborar as alegações do autor, de que exerceu atividade rurícola até sua incapacidade para o trabalho. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de esclerose lateral amiotrófica, com locomoção prejudicada, encontrando-se incapacitado para o trabalho na lavoura, que é sua profissão, ou similar. Levando-se em consideração as circunstâncias vivenciadas pelo autor, é de concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse quadro, considerando-se as condições sócio-econômicas e culturais do autor, permite-se concluir que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de qualquer profissão. A sua inclusão no mercado de trabalho, com a idade que possui e os problemas de saúde, torna-se praticamente impossível. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. As provas carreadas aos autos dão conta de que o autor foi trabalhador rural e que o trabalho na lavoura é incompatível com a doença apresentada pelo autor. A incapacidade é

total e definitiva. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, haja vista não ter ocorrido contribuição no período anterior à propositura da ação. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (invalidez), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido do autor, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 09.03.2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade total, definitiva e permanente do autor, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 108/110 - 09.03.2010), acrescido de atualização monetária, nos termos do Provimento COGE 64/2005 (desde cada parcela vencida), e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do trânsito em julgado, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: LUIZ MARQUES DAS NEVES Filiação: Santília Julia das Neves Data de nascimento: 21.11.1952 Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: 01 (um) salário mínimo DIB: 09.03.2010 CPF: 005.201.188-71 P.R.I.C.

**0003197-07.2010.403.6106 - ILSON TEODORO MACHADO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ILSON TEODORO MACHADO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 08.10.2003, e aposentadoria por invalidez, concedida em 07.04.2005, nos termos do artigo 29, inciso I, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários de benefício, relativos ao período de recebimento do benefício de auxílio-doença, que precederam a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a aplicação da correção monetária referente ao mês de 02/94 (IRSM) e o índice de 147%, previsto nas Portarias ns. 302/92 e 485/92, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS com proposta de transação judicial, com a qual não concordou o autor. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, a Lei n 9.528/97 (decorrente da MP n 1.523, de 27 de junho de 1997), de 10-12-97, criou pela primeira vez tal hipótese de decadência, instituindo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos



benefícios previdenciários. Todavia, esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a MP n 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28.06.1997. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido após a vigência da inovação mencionada (DIB: 08.10.2003) e, tendo a parte autora postulado a revisão administrativa do seu benefício em 20.04.2010, verifica-se que exerceu o seu direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingido pelo mencionado instituto. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, concedido em 08.10.2003, e aposentadoria por invalidez, concedida em 07.04.2005, nos termos do artigo 29, inciso II (embora tenha constado erroneamente na inicial a revisão pelo inciso I), e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários-de-benefício relativos ao período de recebimento do benefício de auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. A questão está posta no artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, de 28.04.1995, que dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. A norma antes transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 9.876, esse conceito passou a ser formulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999 estabeleceu um conceito especial para o termo salário-de-benefício, para quem já era segurado da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Verifico, pelo documento de fl. 41, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 08.10.2003 a 06.04.2005, sendo-lhe concedida aposentadoria por invalidez em 07.04.2005 (fl. 14). Destaco que o benefício da parte autora, neste caso concreto, foi concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.876, de 29.11.1999. Observo, pelo demonstrativo de fls. 12/13, que o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença do autor, concedido em 08.10.2003, considerou a média simples de todos os salários de contribuição constantes do período base de cálculo (outubro de 1998 a julho de 2003 - 50 meses), desconsiderando o dispositivo legal acima referido, que determina o cômputo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, o benefício do autor não foi concedido regularmente, nos estritos termos legais, que busca evitar incongruências jurídicas, conforme pretendido pela autora, onde aquele que contribui por curto período de tempo teria benefício mais vantajoso que aquele que contribuiu por longo tempo. A delimitação em questão, não provoca ilegalidade, mas traz o texto da lei para o verdadeiro sentido constitucional do princípio da solidariedade na seguridade social. Assim, é devida a revisão da RMI do benefício do autor, concedido em 08.10.2003 (fl. 41), conforme pretendido. Veja-se que o próprio INSS apresentou proposta de transação. Quanto à aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, a Subseção I, da Seção V da Lei n.º 8.213/1991, que trata da aposentadoria por invalidez, reafirma, em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, que: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Anote-se que a Seção III, da Lei n.º 8.213/1991, trata das regras atinentes aos limites mínimo e máximo de salário-de-benefício. Postas essas premissas, convém analisar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, cujo teor é o seguinte: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O dispositivo claramente cria uma regra diferenciada, segundo a qual os salários de benefício, excepcionalmente, serão utilizados como salários de contribuição, não para fins de incidência de contribuição previdenciária, mas tão somente para o cálculo de um novo benefício. A leitura da aludida norma apenas confirma que, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-

benefício, visto que não consta nenhuma exceção no texto legal. Não obstante, o artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, de 06.05.1999, portanto anterior à Lei n. 9.876/99, assim preconiza: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Com base neste dispositivo, quando se trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS limita-se a elevar o coeficiente do benefício de 91% para 100%. Essa norma não se harmoniza com as disposições legais antes mencionadas. Como o Decreto n.º 3048/99 possui mera função regulamentar este não pode conter regras autônomas, o que leva à ilegalidade do dispositivo em comento. Convém ainda considerar que o INSS, em regra utiliza o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição quando este está no período básico de cálculo, apenas não o faz quando se trata de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença. Esta diferenciação é ilegal. Assinalo que, em seus precedentes, A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou o mesmo entendimento: **APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.** Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto n.º 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto n.º 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.51.001156-0, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008 - grifei). Existem julgamentos ainda mais recentes daquele órgão no mesmo sentido (Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200751510022964 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 21/11/2008 Documento: Fonte: DJ 16/02/2009. Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO). A propósito, vale referir que o artigo 32, 6º, do mesmo Regulamento, contém norma que se sintoniza, perfeitamente, com as disposições legais antes invocadas: Art. 32. (...) 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Este dispositivo apenas evidencia a ilegalidade da forma de cálculo prevista no art. 36, 7º do Decreto n.º 3.048/99, visto que a Lei n.º 8.213/91 possui uma única disposição sobre o tema (art. 29, 5º), já reproduzida no próprio Decreto (art. 32, 6º), enquanto este último traz duas disposições distintas. Quanto à pretensão da aplicação da correção monetária do mês de fevereiro de 1994 (IRSM), no percentual de 39,67%, como atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, não tem como prosperar. Observa-se que o benefício de auxílio-doença do autor foi concedido em outubro de 2003. Portanto, o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1.994, nos meses que antecederam a março/1994, está fora do período que serviu como base de cálculo de sua RMI. Conforme resta claramente demonstrado pelo documento de fls. 12/13, o período utilizado no cálculo da renda mensal inicial - RMI compreende os meses de outubro de 1998 a julho de 2003. Por fim, quanto ao pedido de aplicação do percentual de 147% na correção dos salários de contribuição, verifico que os benefícios do autor, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, foram concedidos em 08.10.2003 e 07.04.2005, de tal maneira que o índice de 147%, verificado no ano de 1991, não alcança do período básico de cálculo dos benefícios, não podendo se falar em sua aplicação. Procede, assim, em parte, a pretensão da parte autora. Porém, como haverá alteração significativa na forma de cálculo do benefício, em especial no período de apuração dos salários de contribuição, poderá haver redução da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, prevalecendo, neste caso, o valor já calculado e pago pelo INSS. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB-502.130.926-5), nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, e revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB-502.470.863-2), nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei n.º 8.213/1991, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como, levando em conta o valor recebido a título de salário de benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, pagando-lhe as diferenças porventura existentes, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos do Provimento COGE 64/05, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da

presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado. Número dos Benefícios: 502.130.926-5 e 502.470.863-2. Benefícios: AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Autor: ILSON TEODORO MACHADO. Data de nascimento: 18.10.1958. Nome da mãe: MARIA GENOEVA ZAGATTO MACHADO. RMI: A SER CALCULADA PELO INSS. DIB: 08.10.2003 e 07.04.2005. CPF: 974.028.696-4. P.R.I.C.

**0003310-58.2010.403.6106 - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO ANDRIOLI (SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45, da Lei 8.213/91, que FRANCISCA MARIA DE CARVALHO ANDRIOLI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Ofertada proposta de transação pelo INSS (fls. 82/83). Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Verifico, pelos documentos de fls. 69/70, juntados aos autos pelo INSS, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 31.03.2007 a 09.10.2007 e efetuou recolhimentos à Previdência Social no período de 01.2005 a 02.2010. Considerando-se a data do último recolhimento (fevereiro de 2010) e a data do ajuizamento da ação (abril de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Quanto à alegação de que a autora não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista a não comprovação da incapacidade para o trabalho, não merece acolhimento. O laudo médico do perito judicial da área de neurologia, juntado às fls. 54/61, atestou que a autora sofre de mal de Parkinson, hipotireoidismo e hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva, esclarecendo: (...) a Autora devido ao mal de Parkinson encontra-se incapaz total e definitiva. O Mal de Parkinson não tem cura até a presente data, usa-se medicamentos para seu controle, mas nem sempre os resultados são Cem (100%) por Cento. (...) Destas patologias a única realmente incapacitante é o Mal de Parkinson devido seus reflexos no Sistema Nervoso Central e Aparelho Locomotor (tremores, dificuldade para andar, quedas etc). (...) A pessoa portadora do Mal de Parkinson, mesmo com tratamento, torna-se incapaz para o trabalho profissional. Realiza enquanto não ocorrer agravamento da doença, pequenas tarefas. Portanto devido ao Mal de Parkinson, a Autora é portadora de incapacidade laborativa total e definitiva. (...) (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo e de Doença de Parkinson, considerada grave por presunção, estando inclusive elencada no artigo 151, c/c art. 26, II, da Lei n.º 8.213/91 e Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 22/09/2001. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é total e definitiva. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e incapacidade. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (incapacidade), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da autora, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 14/07/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade (fls. 54/61), conforme já fora objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, do requerimento administrativo, ou da citação do INSS. Quanto ao pedido de acréscimo de 25% do valor do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, anoto que somente é devido na hipótese de completa dependência de terceiros, o que não é o caso dos autos. Conforme laudo pericial, a autora não se encontra incapaz para os atos da vida independente, apresentando dificuldade para locomoção e tremores (fl. 59), ressaltando

que: A maior dificuldade deste caso é quanto a vida laborativa da Autora (...) (fl. 61), o que não autoriza a concessão do adicional, pois, nesse caso o segurado realiza as atividades por si só. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 54/61 - 14/07/2010), acrescido de atualização monetária, nos termos do Provimento COGE 64/2005 (desde cada parcela vencida), e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do trânsito em julgado, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Diante da sucumbência recíproca, e considerando a proposta de transação apresentada pelo INSS (mais vantajosa que a presente sentença), não aceita pela parte, condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, que deverão ser deduzidos da conta de liquidação. Custas ex lege. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: FRANCISCA MARIA DE CARVALHO ANDRIOLI Filiação: Maria Carlota de Jesus Data de nascimento: 02/08/1950 Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 14.07.2010 CPF: 098.379.518-50P.R.I.C.

**0004069-22.2010.403.6106 - MARLENE DE SOUZA MUNIZ (SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARLENE DE SOUZA MUNIZ ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a restabelecer imediatamente o benefício de auxílio-doença, em cumprimento à tutela antecipada concedida em outubro de 2009, nos autos da ação 1.706/2008, ajuizada perante a 4ª Vara Cível de Votuporanga/SP, com pagamento dos atrasados e indenização por danos morais, no montante de 50 salários mínimos, inicialmente perante a 5ª Vara Cível da comarca de Votuporanga/SP. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 41). Petição do INSS, comunicando a implantação do benefício (fl. 44). Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 49/69. Petição do INSS, alegando incompetência do Juízo. Decisão à fl. 89 e verso, reconhecendo a incompetência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi mantido o deferimento da gratuidade, bem como extinto sem julgamento de mérito o pedido de cumprimento da sentença proferida na 4ª Vara da comarca de Votuporanga/SP, devendo a ação continuar apenas em relação ao pedido de danos morais (fl. 94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Devido. A preliminar de carência de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Alega a autora que, no ano de 2008, teve seu benefício de auxílio-doença suspenso pelo requerido. Tendo ajuizado ação perante a 4ª Vara Cível de Votuporanga/SP, teve seu pedido julgado procedente, com a concessão de tutela antecipada para imediato restabelecimento do benefício. No entanto, está agora, o INSS não cumpriu a determinação judicial, o que lhe causou enormes prejuízos financeiros e psicológicos, uma vez que se encontra doente, sem condições de trabalhar e de pagar suas dívidas. Conforme decisão de fl. 94, esta ação subsiste apenas quanto ao pedido de danos morais, sobre os quais cumpre tecer algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em

contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo à autora, não se mostra passível de indenização. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimento à autora, não se mostrando passível de indenização. Veja-se que o benefício já se encontra implantado. Por outro lado, para que seja passível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. A Caixa Econômica Federal apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial, devendo o feito ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005903-94.2009.403.6106 (2009.61.06.005903-9)** - EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO X JULIANA CLAUDIA CARDOSO X CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA X SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de pensão por morte, que EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO, JULIANA CLAUDIA CARDOSO, CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA, SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA e ZÉLIA JULIENE CARDOSO DA SILVA, a duas últimas representadas pela autora Edna Benedita Gomes Cardoso, movem em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, na qualidade de companheira e filhas do segurado Cláudio César da Silva, falecido em 04.08.1998 (fl. 26), de quem eram dependentes, fazem jus à concessão do benefício. Juntaram procurações e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF (fls. 127/131). Foram ouvidos depoimento pessoal da autora Edna Benedita (fl. 156) e duas testemunhas arroladas pelas autoras, por carta precatória (fls. 210 e 227/228). Apresentados memoriais. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A alegação do INSS de perda da qualidade de segurado do falecido não merece prosperar. Pelo documento de fl. 98 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, verifico que o segurado falecido manteve vínculos com a Previdência Social no período de 01.11.1976 a 10.01.1997, com pequenos intervalos sem perda da qualidade de segurado, somando 201 contribuições, mantendo a qualidade de segurado até 01.1999, nos termos do 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Considerando-se a data do óbito (04 de agosto de 1998), tem-se por comprovada a condição de segurado, nos termos do 1º do artigo 15, da Lei n. 8.213/90. Ademais, o segurado conta com vínculo empregatício para o período de 02.03.1997 a 29.05.1998, reconhecido em reclamação trabalhista ajuizada perante a 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, período este impugnado pelo INSS. Contudo, ressalto não ser necessário o cômputo de referido período, haja vista a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Quanto à qualidade de dependente, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada, nos termos do 4º. Assim dispões o art. 16 e seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Segundo os documentos de fls. 17/18, 20 e 22/25 as autoras Juliana, Claudilene, Shaiany e Zélia são filhas do Sr. Cláudio César da Silva, confirmando a condição de dependente. Quanto à alegação de não comprovação a relação de convivência e dependência entre a autora Edna Benedita e o falecido, não merece acatamento, haja vista os documentos juntados aos autos, que comprovam a união estável entre Edna e o falecido. Veja-se que tiveram quatro filhas em comum: Juliana, nascida em

1988 (fl. 17), Claudilene, nascida em 1990 (fl. 18), Shaiany, nascida em 1996 (fl. 20) e Zélia, nascida em 1997 (fl. 25), bem como a certidão de óbito, onde a autora Edna Benedita declara que vivia maritalmente com o falecido há 12 anos, deixando as filhas Juliana, Claudilene, Shaiany e Zélia, respectivamente, com 9 anos de idade, 8 anos de idade, 2 anos de idade e 10 meses de idade (fl. 26). A prova testemunhal também corroborou as alegações das autoras, confirmando que Edna Benedita convivia em união estável com o Sr. Cláudio César. As duas testemunhas ouvidas reportaram-se ao falecido como marido da autora Edna. A primeira testemunha ouvida, Lenita Monteiro da Silva (arquivo audiovisual - fl. 210), disse que é vizinha das autoras, mora na rua dos Anglicanos, 77, Jardim do Estado, em Santo André, há 30 anos, Edna morava do outro lado da rua. Afirmou que Edna foi casada com Paulo, mas se separaram e morou com Cláudio César, como se fossem casados, durante 17 ou 18 anos, até o falecimento dele. Afirmou que tiveram filhas, sendo duas delas, Juliana e Claudilene, casadas e, atualmente, não moram com a mãe. Tinha conhecimento de que a casa que moravam era da mãe da Edna, não sabendo informar se pagavam aluguel. Relatou que, na época de seu falecimento, Cláudio trabalhava no posto de gasolina São Paulo, no Ipiranga, saía de manhã e voltava à tarde. Não soube informar se moraram em outra cidade e se Edna morou em Guapiaçu com as filhas. A segunda testemunha ouvida, Inês Oliveira da Silva, não compromissada por ser amiga íntima das autoras (fls. 227/228) esclareceu: conhece a autora Edna há mais de 20 anos. Foi a depoente que arrumou Cláudio César da Silva para a autora. Cláudio era conhecido da depoente e trabalhava em um posto de gasolina. Cláudio trabalhou em postos de gasolina até falecer. Quando Cláudio faleceu, ele estava morando com a autora no bairro Jardim do Estado, em Santo André. Edna e Cláudio tiveram 5 filhos. Após a morte de Cláudio a autora passou fome. No período em que Cláudio conviveu com Edna, ele nunca se separou dela. Quando Edna iniciou seu relacionamento com Cláudio ela já estava separada de fato de Paulo Eduardo da Silva. Edna morava com a mãe. Não sabe dizer porque Edna se divorciou de Paulo somente em 2004. No período de convivência com o Cláudio, Edna não reatou em nenhum momento seu relacionamento com Paulo Eduardo Silva. A autora trabalha eventualmente como diarista. Atualmente a autora mora com sua mãe juntamente com seus filhos (...). Sabe informar que o posto que Cláudio trabalhava localizava-se no bairro Ipiranga, em São Paulo, mas não sabe o endereço correto.(...). (destaques meus)A procedência é a única providência cabível, uma vez que restou comprovado que a autora Edna Benedita conviveu em união estável com o falecido até a data do óbito, sendo que deste relacionamento advieram 04 filhas, ora autoras, conforme comprovado nos autos. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação farta de que as autoras dependiam economicamente do falecido. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de pensão por morte, atinge dois elementos primordiais: alimentos e dependência do falecido (urgência). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à não mais existência do companheiro e pai falecido, pessoa à qual eram dependentes as autoras, recomendam a concessão da liminar, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Quanto ao termo inicial, o benefício deve ser retroativo à data do requerimento administrativo, em 20/04/1999 (fl. 33), haja vista o requerimento administrativo após 30 dias da data do óbito, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte às autoras, nos termos do artigo 75, da Lei no. 8.213/91, retroativo a data do requerimento administrativo (fl. 33 - 20.04.1999), excluindo-se eventuais os valores pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte às autoras, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91, observando-se o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida às autoras, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente, nos termos do Provimento COGE 64/05, desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que as autoras, beneficiárias da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Ciência ao MPF. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício (observado o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91) são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60

(sessenta) dias  
Autora: EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO CPF: 083.198.798-73 Data de nascimento: 28.09.1964  
Filiação: Maria Aparecida Cardoso  
Autora: SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA Representada por sua mãe: Edna Benedita Gomes Cardoso  
Data de nascimento: 05.06.1996  
Autora: ZÉLIA JULIENE CARDOSO DA SILVA Representada por sua mãe: Edna Benedita Gomes Cardoso  
Data de nascimento: 08.09.1997  
Benefício: PENSÃO POR MORTERMI: A SER CALCULADA PELO INSS  
DIB: 20.04.1999 P.R.I.C.

**0004111-71.2010.403.6106 - MARIA HELENA VIALE ROBERTO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, que MARIA HELENA VIALE ROBERTO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se definitivamente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 81/82). Audiência de tentativa de conciliação não realizada, em razão da ausência da autora (fl. 90). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, pelo documento de fl. 42, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 14.09.2009 a 05.11.2009. Considerando-se a data da cessação do benefício (novembro de 2009) e a data do ajuizamento da ação (maio de 2010), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 59/71, concluiu que a autora apresenta incapacidade para o trabalho de forma definitiva, permanente e total, esclarecendo: (...) Definitiva. Há incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico. (...) possui lombalgia crônica devido à osteoartrose (desgaste) da coluna vertebral e lombar. O quadro clínico esta agravado devido a obesidade da pericianda a ao abdome volumoso. A osteoartrose da coluna é doença progressiva levando a dor e dificuldade progressiva para realizar movimentos como agachar, subir e descer escadas, portar objetos pesados que são movimentos necessário para a profissão de diarista. A autora estudou somente 02 anos e somando a idade (59 anos), impossibilita para readaptação para cargos burocráticos, caracterizando incapacidade total e permanente para a profissão declarada. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora apresenta lombalgia crônica devido a osteoartrose da coluna, sendo sua incapacidade definitiva, permanente e total. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social) é o da solidariedade. Ainda, no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é definitiva, permanente e total. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da deficiência da autora e da sua invalidez. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 11/09/2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Anoto, ainda, que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicando a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 59/71 - 11/09/2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., desde a data laudo pericial (fls. 59/71 - 11/09/2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do

artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARIA HELENA VIALE ROBERTONome da mãe: Vergilina Mariano VialeData de nascimento: 13.08.1951Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 11.09.2010CPF: 135.933.918-30P.R.I.C.

#### **HABILITACAO**

**0004407-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004407-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012543-26.2003.403.6106 (2003.61.06.012543-5)) LUZIA GONCALVES X CARLOS GONCALVES X APPARECIDA GONCALVES MARRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado nos autos da ação ordinária (0012543-26.2003.403.6106) movida por APPARECIDA GONÇALVES MARRA, que LUZIA GONÇALVES e CARLOS GONÇALVES interpuseram contra o INSS. Sustentam os habilitantes serem substitutos processuais da falecida. Parecer do MPF. O INSS não se opôs à habilitação. É o relatório. Decido. A presente habilitação há de ser julgada procedente. O INSS não se opôs à habilitação. Os documentos constantes dos autos comprovam que os requerentes são substitutos processuais da falecida. Anote que, em relação à herdeira Luzia Gonçalves, que não possui procuração nos autos, deverá ser reservada sua cota-parte. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a habilitação para declarar LUZIA GONÇALVES e CARLOS GONÇALVES como sucessores processuais da autora Aparecida Gonçalves Marra, em relação aos autos em questão. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0012543-26.2003.403.6106 e 0000771-27.2007.403.6106, em apenso. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004070-07.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-22.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DE SOUZA MUNIZ(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)

Vistos. Trata-se de impugnação do valor da causa, oposta pelo INSS, em desfavor de MARLENE DE SOUZA MUNIZ, distribuída por dependência aos autos do processo 0004069-22.2010.403.6106, procurando atribuir à demanda o valor de R\$ 25.500,00. A impugnada manifestou-se concordando com a impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é tempestiva. Diante da concordância da impugnada com a impugnação oposta, deve essa ser julgada procedente. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 25.500,00. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº 0004069-22.2010.403.6106, que deverão ser remetidos ao SEDI para as devidas anotações, mantendo-se o pensamento. P.R.I.

**0006623-27.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-72.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X APARECIDA SERAFIM DE QUEIROZ(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em desfavor de APARECIDA SERAFIM DE QUEIROZ, distribuída por dependência à ação ordinária 0006620-72.2010.403.6106 (declaração de inexigibilidade de débito previdenciário, sem descontos no benefício, cumulada com indenização por danos morais), na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 7.864,20) não condiz com o conteúdo econômico da demanda, sendo fixado aleatoriamente. Asseverou que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico pretendido, ou seja, o valor sugerido a título de dano moral, no importe de R\$ 20.400,00. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de não ter sido fixado valor exato para indenização de danos morais, mas somente sugerido um valor aproximado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. A impugnada ressaltou que o pedido referente à indenização em danos morais não tem valor certo, tendo apenas sugerido um valor. A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade. No entanto, considerando-se que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259, 282, V, 286 e, sobretudo, 293, devendo



limitar-se ao pedido, no caso presente, a condenação em R\$ 7.864,20, correspondente ao valor da causa, a qual deverá, se o caso, refletir o quantum da condenação. O valor da causa, nas ações indenizatórias, deve refletir o quantum indenizável, não podendo o juiz condenar a parte em quantia superior. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0006621-57.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-72.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X APARECIDA SERAFIM DE QUEIROZ (SP163908 - FABIANO FABIANO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 10/12. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem razão o impugnante. Com efeito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é feita com base no que o(a) requerente declara perante o juízo. É de se dar crédito à alegada hipossuficiência embasada em declaração de não possuir condições econômicas de fazer frente às despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. No caso, a impugnada declarou que não possui condições econômicas de custear as despesas do processo. O indeferimento do benefício só se justifica se o magistrado se deparar com elementos que desqualifiquem a declaração prestada. A impugnada possui 58 anos de idade, recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de incapacidade total e permanente para o trabalho, no valor de R\$ 655,00 (janeiro de 2010 - fl. 20 dos autos principais), estando impossibilitada de exercer outra atividade. Ainda, possui a guarda da neta Évelyn Lorrainy de Moraes Queiroz, suportando sozinha todos os gastos da casa, como remédios e alimentos. Ao contrário do alegado pelo impugnante, isto demonstra o estado de pobreza por parte da impugnada. Portanto, nada há nos autos a desqualifica a declaração prestada, o que autoriza a concessão do benefício. A propósito, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 965.756/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 17.12.2007 p. 336) Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a impugnação apresentada e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à impugnada nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002474-51.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009072-55.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCES MOTA DE CASTILHO (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 10/15. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 2.041,27, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de dois salários mínimos por mês. Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fl. 05, que a impugnada recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 2.041,27 em março de 2011. Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia

ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 22 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento do décuplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000771-27.2007.403.6106 (2007.61.06.000771-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012543-26.2003.403.6106 (2003.61.06.012543-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOANA DA GAMA SILVA X JOAO MURAKAMI X APPARECIDA GONCALVES MARRA X FRANCISCA HORTENCIO ARCO X JOAQUIM SANCHES ESPINEL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)**

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra JOÃO MURAKAMI, APPARECIDA GONÇALVES MARRA (sucedida por LUZIA GONÇALVES e CARLOS GONÇALVES) e JOAQUIM SANCHES ESPINEL, concordando com o valor da execução, concernente ao principal e honorários advocatícios no percentual de 10%, porém, impugnando o valor dos honorários advocatícios objeto dos contratos particulares firmados com seus clientes, no montante de R\$ 6.666,1. Dada vista aos exequientes, apresentaram impugnação (fls. 12/13). Realizada audiência de tentativa de conciliação, o feito foi suspenso (fl. 28). Parecer da Contadoria (fls. 59/74). Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Torno prejudicada a decisão de fl. 76, quanto à designação de audiência de conciliação. Observo, inicialmente, que se trata de execução da sentença referente somente aos honorários advocatícios contratuais.No mérito, com razão o INSS. Os honorários contratuais particulares, firmados com os clientes, devem ser executados contra estes, não cabendo ao INSS o respectivo pagamento.Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelos embargados, com o qual concordou o embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 04/05 e 145/146 dos autos principais - R\$ 29.761,91 - em 31 de dezembro de 2005).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 29.761,91, sendo, em relação ao embargado João Murakami, o valor de R\$ 14.400,00; Luzia Gonçalves (sucessora de Aparecida Gonçalves Marra), o valor de R\$ 5.503,27; Carlos Gonçalves (sucessora de Aparecida Gonçalves Marra), o valor de R\$ 5.503,27; Joaquim Sanches Espinel, o valor de R\$ 1.259,52; e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.095,85; em 31 de dezembro de 2005, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada no total de R\$ 28.761,91, sendo, em relação ao embargado João Murakami, o valor de R\$ 13.915,00; Luzia Gonçalves (sucessora de Aparecida Gonçalves Marra), o valor de R\$ 5.318,08; Carlos Gonçalves (sucessora de Aparecida Gonçalves Marra), o valor de R\$ 5.318,08; Joaquim Sanches Espinel, o valor de R\$ 1.219,50; e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.991,25; em 31 de dezembro de 2005.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme sentença proferida nos autos de habilitação em apenso.Conforme sentença proferida nos autos da habilitação 0004407-30.2009.403.6106, em apenso, em relação à exequente Luzia Gonçalves, deverá ser reservada sua cota-parte.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**Expediente Nº 5997**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0096227-34.1999.403.0399 (1999.03.99.096227-6)** - ARCIRO ALVES DE OLIVEIRA X ADEMAR JOSE DE MELO X LUCIANO CARLOS GROTO X GUILHERME MARTINS X BENEDITO RODRIGUES DE AMORIM(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 317, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 321/322.

**0009443-63.2003.403.6106 (2003.61.06.009443-8)** - ANTONIO FRANCISCO DO PRADO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0012733-86.2003.403.6106 (2003.61.06.012733-0)** - RUY EVANGELISTA BARBOSA(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 152, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 156/162.

**0005298-22.2007.403.6106 (2007.61.06.005298-0)** - ALZIRA BUENO DA SILVA CAMPOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, dando ciência às partes.Fl(s). 169: Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 158/161.

**0001259-74.2010.403.6106 (2010.61.06.001259-1)** - ELZA MATEUS DA CUNHA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, dando ciência às partes.Fl(s). 145/146: Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001461-37.1999.403.6106 (1999.61.06.001461-9)** - ADEBORA MASSUIA DEROCO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fl. 203: Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial de fls. 12/14 e 18/24, uma vez que não são originais, mas cópias que devem permanecer nos autos, conforme determina o Provimento COGE 64/2005.Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais que acompanharam a petição inicial de fls. 15/17, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a retirada dos originais, mediante recibos nos autos.Decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo, arquivando-se os originais em pasta própria.Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004549-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004549-8)** - EDIEL LEAL DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0005105-02.2010.403.6106** - CASSIO RODRIGUES ALVARENGA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIO RODRIGUES ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 13/14, 65 e 79/81: Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o teor da petição de fls. 79/81 tendo em vista a informação de fl. 65.No mesmo prazo, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

## **Expediente Nº 6000**

### **MONITORIA**

**0004198-32.2007.403.6106 (2007.61.06.004198-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GRECCO CAVALCANTI X JOAO ZOLINO CAVALCANTI X TEREZA GRECCO CAVALCANTI

Vistos.Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs contra MÁRCIO GRECCO CAVALCANTI, JOÃO ZOLINO CAVALCANTI e TEREZA GRECCO CAVALCANTI, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Em audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, os requeridos Márcio Grecco Cavalcanti e João Zolino Cavalcanti saíram citados, oportunidade em que informaram o falecimento da ré Tereza Grecco Cavalcanti. À fl. 120, foi juntada a respectiva certidão de óbito. A autora requer, às fls. 123/125, a habilitação dos herdeiros da requerida falecida.É o relatório.Decido.Pretende a Caixa Econômica Federal o recebimento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.Contudo, relativamente à requerida Tereza Grecco Cavalcanti, seu pleito não tem como prosperar, pois deduzido, inicialmente, contra quem não tinha capacidade de ser parte.Conforme certidão juntada à fl. 120, a requerida Tereza Grecco Cavalcanti faleceu em 29 de agosto de 2003, antes, portanto, da propositura da ação, que só ocorreu em 02 de maio de 2007. Trata-se de vício insanável, visto que a substituição processual somente é possível quando a morte se dá no curso do processo, o que não é o caso dos autos. Deve, pois, o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em relação à requerida Tereza Grecco Cavalcanti.Nesse sentido, a jurisprudência:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART.267,IV DO CPC. 1. Tem a Caixa Econômica Federal o escopo de, por meio de Ação Monitória, receber quantia decorrente de débito oriundo de contrato de crédito rotativo-cheque azul. Trata-se de apelação contra sentença que decidiu: Tendo falecido o requerido em 05 de junho de 2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação - que só se deu em 1º de julho de 2003 -, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Impõe-se, assim, a extinção do feito, na forma do art.267, IV, do Código de Processo Civil. Do exposto, extingo o processo sem julgamento. Fica a parte autora responsável pelo pagamento das custas processuais. 2. Inconformada, a CEF apelou alegando que é de inteira responsabilidade dos familiares do falecido a informação acerca do seu óbito. Aduz que só veio a tomar conhecimento do falecimento do recorrido quando da tentativa de citação efetuada pelo Oficial de Justiça. 3. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Apelação não provida.(TRF1 - 5ª Turma - AC 200333000152895 - JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - DJ DATA:24/08/2007 PAGINA:98 - Decisão: 15/08/2007).PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTATAÇÃO DE ÓBITO DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO MANDATO. NULIDADE INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO AO INSS. PROVIMENTO DO AGRAVO. - O INSS agrava de instrumento em face de decisão que admitiu a habilitação de herdeiras em relação a autor falecido antes da propositura da demanda, apesar da impugnação pela Autarquia. - Em se tratando de ação com alguns autores, o processo teve tramitação regular com sentença, cálculos, liquidação e requisição de RPV, só se apurando o falecimento do aludido suposto autor nas condições acima, quando as herdeiras pretenderam levantar o numerário. - Nulidade insanável, por impossibilidade de inclusão de autor pré-falecido no pólo ativo da demanda e extinção do mandado com a morte do outorgante. - Não se pode confundir a hipótese com mera preclusão, esta sanável pelo mero decurso do prazo, sendo inaplicáveis à hipótese o artigos 183 e 473, do CPC. Irrelevante o pequeno valor requisitado, já que não se faz devido. - Efeito suspensivo atribuído ao agravo, ora confirmado, para que seja reformada a decisão recorrida e

determinada a devolução do valor indevidamente depositado aos cofres da Autarquia Previdenciária. - Agravo do INSS provido.(TRF2 - 1ª Turma Especializada - AG 200702010114417 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES - DJU - Data: 05/03/2008 - Página: 213 - Decisão: 29/01/2008.)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - TITULAR DA CONTA FALECIDO CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE DE PROPOR A AÇÃO EM NOME PRÓPRIO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Para que a relação processual se forme e se desenvolva, permitindo a prolação de uma sentença de mérito válida, é preciso que sejam preenchidas três condições: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. II. No caso sub judice agiu acertadamente o magistrado de Primeira Instância ao extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, uma vez que o autor faleceu cinco anos antes da propositura da ação. Desde o início a ação não deveria ter sido proposta pelo autor, mas sim por quem legalmente detém legitimidade para tanto, ou seja, o espólio (caso o processo de inventário não tenha terminado) ou os herdeiros (caso tenha havido a partilha dos bens). III. Sendo impossível o ajuizamento em nome de pessoa falecida, inviável a substituição processual, que depende da existência de um processo válido. A preexistência de um processo válido decorre da interpretação do artigo 43 do CPC, que se fala em morte das partes, expressão que se refere, em termos processuais, ao autor, ao réu e aos demais figurantes da relação jurídica (litisconsortes, oponentes, assistentes etc). IV. Tendo o falecimento ocorrido antes do ajuizamento da ação, a boa técnica exige que a demanda seja proposta pelo espólio, e não pelo de cujus. V. Apelação improvida. (TRF 3R - 3ª Turma - AC 200761170024217 - JUIZA CECILIA MARCONDES - DJF3 - DATA:16/09/2008 - Decisão: 28/08/2008).Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, em relação à requerida Tereza Grecco Cavalcanti, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários, vez que não instalada a lide. Ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido in albis o prazo recursal, bem como o prazo para eventual oposição de embargos pelos demais requeridos, a contar da intimação desta sentença (241, inciso III, do CPC), venham os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento.P.R.Intimem-se, sendo os requeridos por carta com aviso de recebimento.

**0006781-82.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA

Vistos em inspeção.Fls. 35/75: Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0083539-53.1992.403.6100, uma vez que houve extinção sem resolução do mérito, por ausência de título extrajudicial. Além disso, não se constata a hipótese do artigo 253, inciso II, do CPC, porque não se trata de reiteração de pedido.No tocante do processo nº 0083543-90.1992.403.6100, também não há que se falar em prevenção, pois o objeto é diverso.Expeçam-se mandados visando ao pagamento, pelos requeridos, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada.Restando negativa a diligência, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0700102-16.1996.403.6106 (96.0700102-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)

Fl. 164: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia/SP visando à constatação e avaliação do bem penhorado (fl. 89), intimando-se, na seqüência, a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva.Com o retorno, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0001488-20.1999.403.6106 (1999.61.06.001488-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO CLAUDEMIR DA SILVA X LINDAURA BARBOSA DA SILVA

Vistos em inspeção.Fl. 204: Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jales/SP visando à desocupação do imóvel objeto da matrícula nº 21.197, do Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 5.741/1971) e à entrega à exequente, que será representada pelo Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Jales, o qual poderá ser identificado no ato da desocupação e que deverá ser nomeado depositário.Depreque-se, outrossim, a avaliação do imóvel.A exequente deverá acompanhar o andamento da carta precatória, fornecendo os subsídios necessários ao seu integral cumprimento.Com o retorno da deprecata, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor, intimando-se a exequente autora para retirá-la e providenciar a averbação da penhora no Cartório competente, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpridas as determinações, voltem conclusos.Intime(m)-se.

**0008754-48.2005.403.6106 (2005.61.06.008754-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUIZ CESAR

BEZERRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

Fl. 79/verso: Haja vista a adesão desta Vara Federal à CEHAS, nos termos da Resolução 315/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 22). Com a juntada do mandado cumprido, retornem os autos conclusos para a designação de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo expediente. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0705524-69.1996.403.6106 (96.0705524-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700102-16.1996.403.6106 (96.0700102-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme despacho de fl. 197, os autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, do ofício nº 633/2011, enviado pela Receita Federal, sendo que os documentos que o acompanharam foram arquivados em pasta própria na Secretaria, tendo em vista o caráter sigiloso.

**0002301-42.2002.403.6106 (2002.61.06.002301-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAERTE APARECIDO PETROLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE APARECIDO PETROLICIO

Vistos em inspeção. Fl. 221: Preliminarmente e, ainda, considerando que não foi constituído advogado, intime-se o executado por carta, com aviso de recebimento-MP, da penhora de numerário, efetivada através de bloqueio eletrônico, cujos valores foram transferidos para a CEF, à disposição deste Juízo (fl. 212), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, expeça-se ofício visando à liberação do valor depositado em favor da CEF para abatimento do valor do débito. Cumpridas as determinações, abra-se nova vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0005084-70.2003.403.6106 (2003.61.06.005084-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FERNANDES

Fls. 117/120: Haja vista a adesão desta Vara Federal à CEHAS, nos termos da Resolução 315/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 52). Com a juntada do mandado cumprido, retornem os autos conclusos para a designação de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo expediente. Intime-se.

**0001466-73.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANA APARECIDA MURGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA APARECIDA MURGI

Vistos em inspeção. Fl. 50: Nada obstante o endereço seja o mesmo da petição inicial, por cautela, expeça-se carta visando à intimação da executada no endereço indicado para que efetue o pagamento do valor devido (fls. 42/44), conforme despacho de fl. 39, considerando que esta não mais foi localizada no endereço onde foi citada (fls. 38/verso e 47). Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, cumpra-se a determinação de fl. 48, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0004764-73.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULA PAULINE PELICER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA PAULINE PELICER

Vistos em inspeção. Fl. 38: Defiro. Expeça-se mandado visando à intimação da executada para que pague o valor devido (fls. 28/30), no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio da CEF, cumpra-se a determinação de fl. 35, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1619**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Ante a informação de fl. 204, prossiga-se com o leilão designado com a porcentagem remanescente do imóvel, ou seja, 96,50% (noventa e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento).Intimem-se.

**0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ESPOLIO DE SEBASTIAO BATISTA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 276, faço constar que da penhora de fls. 145/148, penhora esta que incidiu sobre a parte ideal correspondente a 10,50% do imóvel matriculado sob n.º 14.059 do 1º CRI local, será reservada a meação do cônjuge, caso haja arrematação da parte ideal do imóvel em questão.Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4236**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403209-82.1998.403.6103 (98.0403209-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402516-98.1998.403.6103 (98.0402516-7)) ANTONIO CARLOS DOS REIS X PEDRO JOSE GERALDI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Reiterando a determinação de fl. 358, cumpram os autores e a Caixa Econômica Federal a solicitação formulada pelo Ministério Público Federal em fls. 355/verso e 356 dos autos (itens a e b). Prazo: sucessivo de cinco dias, contados inicialmente para os autores.Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se com urgência.

**0003672-45.2005.403.6103 (2005.61.03.003672-0)** - LUIZ CAIRO NETO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se as partes das diligências das Cartas Precatórias juntadas aos autos.Int.

**0005272-04.2005.403.6103 (2005.61.03.005272-4)** - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO UBATUBAS RESIDENCE(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 976/977: O pedido formulado pela parte autora será apreciado quando da prolação de sentença, pois é objeto do mérito do próprio processo.2. Verifico que o presente feito encontra-se dentre os relacionados na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. E, ainda, para que seja prolatada sentença, resta pendente apenas a intimação da União Federal (PFN), acerca do laudo de fls. 935/966.3. Assim, abra-se vista à União Federal (PFN), com máxima urgência, para que se manifeste sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002447-53.2006.403.6103 (2006.61.03.002447-2)** - MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 242: defiro tão somente o prazo de 10(dez) dias, improrrogáveis.Int.

**0006584-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006584-0)** - ANTONIO DONIZETTI ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Tendo em vista os documentos juntados aos autos, decreto o sigilo dos documentos. Anote-se.Cientifiquem-se as partes de aludidas informações.Int.

**0007392-83.2006.403.6103 (2006.61.03.007392-6)** - WAGNER RODOLFO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência da sentença ao Instituto Nacional do Seguro Social.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária (INSS).Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto (e não havendo interposição de recurso pelo réu), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se com urgência.

**0007680-31.2006.403.6103 (2006.61.03.007680-0)** - TERESINHA FIRMIANO LOURENCO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

**0001031-16.2007.403.6103 (2007.61.03.001031-3)** - JOAB MARCELINO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, CRM 82.331, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE JULHO DE 2011 (19/07/2011), ÀS 14 (CATORZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. DEVERÁ O(A) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS DILIGENCIAR NO SENTIDO DO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA AO EXAME PERICIAL. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Na data acima designada deverá a parte autora



apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.

**0007201-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007201-0) - BENEDITO PEDRO BATISTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Autor: BENEDITO PEDRO BATISTA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento da mesma. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação para o INSS e testemunhas. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas: Jose Benedito Leite, rg 48.709-2 - endereço: Estrada da Pedra Vermelha, 1ª Travessa, s/nº, acesso particular, Distrito de São Francisco Xavier; Francisco Luiz da Silva, rg 1.306.421-6 - endereço: Sítio Ouro Preto, Estrada da Pedra Vermelha, 1ª Travessa, 151, Distrito de São Francisco Xavier Int.

**0008519-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008519-2) - ALEXANDRO MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X EDNA MARTINS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is), da pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 20 de junho de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decorridos os prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0002718-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002718-4) - RUBENS LUIZ PINTO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos não está disponibilizando novas datas, destituo-o designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 53/54. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de agosto de 2011, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0006831-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006831-9) - VALDIR DE SALLES GARCEZ(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0007214-66.2008.403.6103 (2008.61.03.007214-1) - JOAO BOANERGES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Autor: JOAO BOANERGES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. VISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis de Toledo/PR(tlddistribuicao@jfpr.jus.br). Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas: Adão Vicente Lopes - rg 3.007.511-0 - endereço Rua Hermes da Fonseca, 238, Jd Fladélfia, Toledo/PR Laercio dos Santos - rg 1.402.526 - endereço Linha Cerâmica, Ouro Verde do Oeste/PR.

**0009004-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009004-0) - APARECIDA DE PAULA JESUS(SP151974 - FATIMA**

APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA A PARTE AUTORA TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 DE AGOSTO DE 2011 (15/08/2011), ÀS 8H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos, telefone 3925-8800.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se com urgência.

**0002023-06.2009.403.6103 (2009.61.03.002023-6) - ALTAMIRO INACIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Cientifiquem-se aos interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr Tertuliano Delphim Jr. 522 - Jd. Aquarius - CEP 12246-001.Ciência às partes do despacho de fls. 210. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Autor: Altamiro Inacio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. Designo o dia 4 de outubro de 2011, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento da mesma. Intime-se pessoalmente o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870. Testemunhas: Antonio Benedito Gonçalves, CPF 73928631853 - endereço: Rua Luiz Fernandes, 913, Jd Morumbi, SJCampos; Sebastião Batista Nogueira, CPF 331.397.259-49 - endereço: Rua Sebastiana Faria de Oliveira, 90, Jd Morumbi, SJCampos; José Lucas de Freitas, CPF 326.368.149-49 - endereço: Rua Joaquim de Paula, 164, Jd, Morumbi, SJCampos.

**0002411-06.2009.403.6103 (2009.61.03.002411-4) - NILDETE SILVA PASSOS X MAIARA SILVA PASSOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia de seu prontuário médico. Em sendo cumprida a determinação, abra-se nova vista ao INSS para elaboração do laudo. Int.

**0002823-34.2009.403.6103 (2009.61.03.002823-5) - MARIA EZOLDE DE PAULA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de preclusão da prova técnica, os documentos

solicitados pela perita médica em fl. 65 (prontuário médico e laudo pormenorizado do médico assistente). Cumprida a determinação acima em sua íntegra, dê-se nova vista dos autos à Dra. Márcia Gonçalves para que elabore o laudo pericial. Intime-se com urgência.

**0006252-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006252-8) - LEONARDO LOURENCO DA SILVA X SONIA REGINA HENRIQUE (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA A PARTE AUTORA TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011 (01/08/2011), ÀS 15H10MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intimem-se com urgência.

**0008709-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008709-4) - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS X MARIA ZILDA MEDEIROS (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da(s) decisão(ões) retro. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011 (01/08/2011), ÀS 15H50MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. DEVERÁ O(A) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS DILIGENCIAR O SENTIDO DO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA AO EXAME PERICIAL. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intimem-se com urgência.

**0009065-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009065-2) - ELIANA APARECIDA DE CAMPOS SILVA (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a juntada de seu prontuário médico, conforme solicitado pelo perito à fl. 41.Em sendo cumprida a determinação, abra-se nova vista ao perito para elaboração do laudo.Int.

**0003409-37.2010.403.6103** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X ANA CRISTINA PONTES DE ABREU E SILVA(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia de seu prontuário médico.Em sendo cumprida a determinação, abra-se nova vista ao perito para elaboração do laudo.Int.

**0005028-02.2010.403.6103** - NEIDE MARQUES DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de agosto de 2011, às 16:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Cientifique-se a parte autora da contestação. Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo.Int.

**0005319-02.2010.403.6103** - EVERTON PEREIRA MEDEIROS X ILDA LUCILENE PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da(s) decisão(ões) retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011 (01/08/2011), ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos, telefone 3925-8800.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor.Intimem-se com urgência.

**0005491-41.2010.403.6103** - MELLYSSA VITORIA DE SOUSA X GILMARIO EMIDIO DE SOUSA X RAMIRES RAYARA DA SILVA SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, CRM 82.331, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da(s) decisão(ões) retro. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE JULHO DE 2011 (19/07/2011), ÀS 15 (QUINZE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. DEVERÁ O(A) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS DILIGENCIAR NO SENTIDO DO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA AO EXAME PERICIAL. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intimem-se com urgência.

**0005500-03.2010.403.6103** - DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA EPP(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)  
Defiro o desentranhamento dos documento que acompanharam a exordial, exceto quanto ao instrumento de procuração. Providencie a Secretaria o necessário, intimando-se o patrono da parte autora para que retire aludidos documentos, no prazo de 10(dez) dias. Após, ao arquivo. Int.

**0008225-62.2010.403.6103** - GERALDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Oficie-se ao INSS para que informe, em 48(quarenta e oito) horas sobre a implantação do benefício. Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

**0009200-84.2010.403.6103** - RUY DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is), do que restou decidido em fls. 79/81 (decisão monocrática - Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu UNIÃO FEDERAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se em sua íntegra a decisão de fls. 90/91. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 90/91: Autor: Ruy dos Santos Réu: União Federal Endereço: Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Cientifiquem-se as partes do que restou decidido em Superior Instância. Intime-se pessoalmente a União Federal para as providências necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870. Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR E O REÚ TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou

lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de abril de 2011, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0000439-30.2011.403.6103 - SILVIA CARDOZO(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº. 9 (fl. 48), bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar eventual argüição de nulidade, deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, deve ser indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. No mais, ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Regularizada a representação processual e decorridos os prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0000576-12.2011.403.6103 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0001336-58.2011.403.6103 - LUIS GUSTAVO BASTOS RIBEIRO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0002000-89.2011.403.6103 - CLAUDIA DE SOUZA SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0002847-91.2011.403.6103 - JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. No mesmo prazo de dez dias, comprove a parte autora se, após 31/07/2008, houve comunicação da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme artigo 15, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0002861-75.2011.403.6103 - JOAO RENATO NOIA DE ARAUJO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0002980-36.2011.403.6103 - ALECSANDER ROBERTO ARANDI DA SILVA(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por ALECSANDER ROBERTO ARANDI DA SILVA, sob o rito ordinário, em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o restabelecimento do benefício acidentário de auxílio-doença nº. 529.834.751-3, recebido administrativamente em 16 de abril de 2008 e prorrogado por diversas vezes até hoje, sendo certo que em seu último deferimento em 03 de março de 2010 (doc. 6), o mesmo fora encaminhado a REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. É a síntese necessária. Decido. Observo que o pedido formulado pela parte autora tem como causa de pedir o acidente do trabalho ocorrido em 26/03/2008, conforme Comunicação de Acidente do

Trabalho - CAT de fl. 17. Vê-se, ainda, que o benefício recebido pela parte autora (NB 539.834.751-3) é de natureza acidentária (espécie 91).Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182 ).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Caçapava que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de Caçapava/SP, devendo os autos ser remetidos, com urgência, por ofício.Procedam-se às anotações, registros, intimações e comunicações pertinentes à espécie.

**0003486-12.2011.403.6103 - LOUISE CARNEIRO LYRIO(SP035933 - BELMIRA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de pensão por morte à requerente, o qual teve origem no falecimento de sua genitora (NB nº21/151.678.534-4)> Requer, ainda, o pagamento dos valores devidos desde o óbito de sua mãe até novembro de 2009, além dos valores desde a cessação do benefício que ocorreu em novembro de 2010. Alega a autora que é universitária e depende da manutenção do benefício de pensão por morte para custear seus estudos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/30. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. Não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela. A lei é bastante clara quanto ao momento em que cessa a pensão por morte para o filho: pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido (art. 77, 2º, II da Lei 8.213/91). Portanto, quando a autora completou 21 anos, uma vez que não se trata de pessoa inválida, fatalmente seria cessado o benefício. Não pode o Poder Judiciário criar condição de segurado, sem suporte na Lei de Benefícios da Previdência Social. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadraram como dependentes (art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690/SP - TRF - 3ª Região - 8ª Turma - Relatora Juíza REGINA COSTA - j. 27/09/2004 - DJU 22/10/2004 - pág. 547). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DOS PAIS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. FILHO MAIOR E VÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. 1. A Lei nº 8.213/91 foi taxativa ao elencar os dependentes previstos na primeira classe do art. 16, não contemplando o estudante universitário, maior de idade e válido. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 200404010433010/RS - TRF 4ª Região - Turma Especial - Relator Juiz JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR - j. 26/01/2005 - DJU 16/02/2005 - p. 432) Não vislumbro assim a verossimilhança nas alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

**0003809-17.2011.403.6103 - SIRLEI TERESINHA DA SILVA SANTOS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 176, tendo em vista que o feito lá indicado refere-se à impugnação de ato administrativo (indeferimento de benefício) diverso do pretendido nesta demanda, assim como, verifico que aquele feito encontra-se definitivamente julgado. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da



cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de agosto de 2011, às 14 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Intime-se a Defensoria Pública da União pessoalmente desta decisão.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Pessoa a ser intimada:Autora: SIRLEI TERESINHA DA SILVA SANTOS, com endereço na Rua Lamartine Maia da Silva Torres, nº177, Bl. 27, apto. 41, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.Fica o autor intimado a comparecer ao exame pericial, marcado para o dia 05 de agosto de 2011, às 14 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.P.R.I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002638-25.2011.403.6103** - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X NESTLE BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), considerando-se a complexidade da perícia e a necessidade do perito realizar diligências na empresa da autora em Caçapava/SP.2. Os honorários periciais definitivos serão fixados após a entrega do laudo, mediante os critérios de razoabilidade, qualidade do trabalho elaborado e atenção às alegações de fls. 202/203 formuladas pela parte autora NESTLÉ BRASIL LTDA.3. Providencie a parte autora NESTLÉ BRASIL LTDA. o depósito dos honorários periciais provisórios no prazo de 15 (quinze) dias em conta judicial à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal, Agência 2945).4. Providencie a parte autora NESTLÉ BRASIL LTDA. a disponibilização da documentação necessária à realização da perícia, conforme solicitado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 192/195, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora informar este Juízo assim que tais documentos estejam disponíveis, a fim de iniciar os trabalhos periciais (art. 429, do CPC).5. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito Judicial e providencie a Secretaria a expedição de ofício para realização de diligências pelo Sr. Perito Judicial na empresa da autora.6. Incumbirá ao Sr. Perito Judicial agendar a realização da perícia e comunicar os assistentes técnicos das partes e os patronos das partes do início dos trabalhos periciais (art. 431-A, do CPC).7. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo para a respectiva entrega do laudo.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002424-34.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-77.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VERA LIMA RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) excepto(s) no prazo legal.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

### Expediente Nº 5666

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000579-06.2007.403.6103 (2007.61.03.000579-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X HELIO JOSE DA SILVA

Fica a parte exequente INTIMADA a retirar em Secretaria os alvarás de levantamentos das quantias depositadas nos autos, com urgência.

### Expediente Nº 5668

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002927-55.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA COIMBRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38: Recebo como emenda à petição inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção da aposentadoria por invalidez. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, deferido em novembro de 2005 e, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em dezembro de 2007, estando na iminência de ser cessada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de aposentadoria por invalidez, NB 523.711.652-0, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar, estando sujeita à prorrogação mediante pedido da segurada. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2011, às 17h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam

recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0003340-68.2011.403.6103** - EXPEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30-31: Tendo em vista que a parte autora encontra-se internada, sem data determinada de alta, determino que o exame médico-pericial seja realizado no Hospital Francisca Júlia no dia 24 de junho 2011, às 09h. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado. Retifico a decisão de fls. 20-21, verso, para arbitrar os honorários do perito em duas vezes mais o valor máximo da tabela vigente. Comunique-se o INSS por meio eletrônico. Oficie-se o referido hospital, dando ciência desta decisão. Publique-se com urgência.

**0003362-29.2011.403.6103** - JOAO DE SOUZA E SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.. Reconsidero em parte o despacho de fls. 40-41, a fim de redesignar a perícia ali marcada, para o dia 11 de agosto de 2011, às 11h30, com o perito médico DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226. Quanto ao mais, mantenho a decisão em seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes com urgência.

**0003545-97.2011.403.6103** - MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.. Reconsidero em parte o despacho de fls. 102-103, a fim de redesignar a perícia ali marcada, para o dia 11 de agosto de 2011, às 09h30, com o perito médico DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226. Quanto ao mais, mantenho a decisão em seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes com urgência.

**0003782-34.2011.403.6103** - RICARDO APARECIDO CARDOSO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.. Reconsidero em parte o despacho de fls. 39-40, a fim de redesignar a perícia ali marcada, para o dia 25 de agosto de 2011, às 09h00, com o perito médico DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226. Quanto ao mais, mantenho a decisão em seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes com urgência.

**Expediente Nº 5669**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALTER STRAFACCI JUNIOR (SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA (SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X WAGNER APARECIDO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE CARLOS FERREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X MILTON FERREIRA BARUEL (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ROBERTO MISCOW FERREIRA (SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X GETAR INCORPORACOES LTDA

Fls. 6415 - 6417: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Centro Técnico Aeroespacial para que apresente o Plano de Trabalho nº 01, de 2002. A alegada obrigatoriedade da empresa Mectron de produzir e entregar o aplicador de liner e uma estufa, não retira o foco da questão principal discutida nesses autos, qual seja, a ocorrência de ilegalidade no Processo Licitatório nº 7585/CTA/02, Tomada de Preços nº 012/CTA/02, Contrato nº 001/DEPED-CTA/C-2, com seus respectivos aditivos. Um dos cerne da presente ação é justamente o desvirtuamento do objeto da licitação e do contrato assinado com a empresa Target (atual Getar). A existência de prévio ajuste com outra empresa não afasta a obrigação da Administração Pública e da empresa contratada de cumprir os preceitos da Lei 8.666/93. Por outro lado, insta salientar que a referência à apresentação de outras provas junto com as alegações finais, se faz pertinente (sem vista à parte contrária) somente no que diz respeito às provas emprestadas citadas pelo subscritor da petição de folha 6415 - 6417, já que, em tese, nos autos de origem já houve a participação das partes interessadas. A pertinência/relevância, manutenção e necessidade de vista à parte contrária de outras provas porventura apresentadas, serão analisadas no momento oportuno. No mais, intimem-se os réus para apresentação de alegações finais, na forma estipulada na decisão de folha 6403 e 6403/verso.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2079**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901440-92.1997.403.6110 (97.0901440-4)** - BENEDITO PERES X MARIA APARECIDA PERES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) SENTENÇA Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 131/132), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

**0902895-92.1997.403.6110 (97.0902895-2)** - HEITOR CORRADIM X ANTONIO DARNET BERTONI X PEDRO DE LIMA TRISTAO X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos exequentes, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005611-44.2002.403.6110 (2002.61.10.005611-6)** - MARCIA RODRIGUES BAPTISTA X EDUARDO ALVES X VERA LUCIA GONCALVES X JOSE MARIA BAPTISTA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos exequentes, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0012592-50.2006.403.6110 (2006.61.10.012592-2)** - GILSON DE OLIVEIRA FEITOSA(SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) SENTENÇA Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 229/230), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003312-21.2007.403.6110 (2007.61.10.003312-6)** - JAILTON PIRES SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) SENTENÇA Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 171/172), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005686-73.2008.403.6110 (2008.61.10.005686-6)** - EDSON MORENO ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) SENTENÇA Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 103 e 108), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006481-45.2009.403.6110 (2009.61.10.006481-8)** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS E SP249747 - RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que a parte autora, em fl. 216, informou que não pretende renunciar ao direito em que se funda a ação e requereu o prosseguimento do feito, com a realização da prova pericial deferida em fl. 171. Fl. 216. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente sobre o teor da petição em comento, a fim de que tome as providências que entender cabíveis. Tendo em vista que este Juízo não tem quesitos a formular, bem como ante o fato de que a ré, apesar de devidamente intimada para tal fim, deixou de ofertar quesitos e indicar assistente técnico no prazo fixado para tal fim, somente os quesitos formulados pela parte autora serão objeto de manifestação pelo perito judicial. Acerca dos quesitos mencionados, formulados pelo autor em fl. 181, defiro integralmente os de número 1, 2, 3, 4, 7, 8 e 9. O quesito de número 5 fica indeferido, na medida em que versa sobre questão de direito cuja apreciação compete ao Juízo. Por fim, quanto ao quesito de número 6, que também contém

questionamento acerca de matéria de direito, defiro-o parcialmente, reformulando-o para que passe a ter a seguinte redação: Se possível a realização do aludido cálculo, quais seriam as respectivas bases de cálculo a se considerar e as alíquotas aplicáveis no tocante ao Imposto de Renda - Pessoa Física? Comprove a autora, em 05 (cinco) dias, o depósito da última parcela relativa aos honorários periciais. Após o pagamento total dos honorários periciais, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 191. Intimem-se.

**0000518-22.2010.403.6110 (2010.61.10.000518-0)** - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI (SP072137 - JONAS PASCOLI E SP095328 - MARCOS GERTH RUDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
FUNDAÇÃO LUIZ JOÃO LABRONICI ajuizou esta demanda, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de anular a NFLD 35.580.394-1, relativa à contribuição social sobre a folha de salários dos meses de competência de janeiro de 1999 a abril de 2003 (fl. 76), alegando sua imunidade, nos termos do artigo 195, I, 7º, da CF/88. Dogmatiza a autora possuir direito adquirido à imunidade do tributo em questão, tendo em vista sua natureza de entidade de fins filantrópicos devidamente reconhecida nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal, sendo portadora, desde outubro de 1968, do Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (atualmente Certificado de Entidade Beneficente, emitido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS), estando, por tal razão, desobrigada de cumprir o disposto no 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Argumenta que o lançamento fiscal atacado é nulo, uma vez que não descreve a origem, a natureza e o fundamento legal da exigência, bem como informa que, julgada improcedente a impugnação administrativa, entendeu a fiscalização por julgar seu recurso deserto em razão de não ter sido acompanhado do depósito prévio de 30% do valor da exação, ato que viola frontalmente seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, sustenta que o débito em testilha é objeto de ação de execução fiscal interposta perante o Juízo Comum Estadual, sendo certo que não lhe foi possível a oposição de embargos do devedor porque não dispõe de bens ou recursos para a garantia da dívida e a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do débito praticamente inviabiliza o exercício de suas atividades assistenciais, na medida em que dificulta a aquisição de medicamentos a prazo, o recebimento de verbas públicas e o pagamento de dívidas. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 156-9. Na mesma oportunidade, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ré contestou a demanda, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu: a inexistência de direito adquirido a regime jurídico tributário; a desnecessidade da edição de lei complementar para a fixação das exigências que devem atender as entidades beneficentes de assistência social a fim de aproveitarem a imunidade prevista no 7º do artigo 195 da Constituição Federal; a necessidade de demonstração do preenchimento de todos os requisitos descritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sendo insuficiente a simples comprovação de porte do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, ônus do qual não se desincumbiu a demandante; a ausência de prova apta a afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. A autora ofertou réplica à contestação às fls. 193 a 204, oportunidade em que pleiteou o julgamento antecipado da lide, mesmo pedido formulado pela União na petição de fl. 206. É o relatório. Decido. II. A pretensão deduzida nestes autos diz respeito ao direito de a parte demandante usufruir da imunidade descrita no 7º do artigo 195 da Constituição Federal. Observo que a análise da questão, haja vista a época das competências questionadas (1999 a 2003), considerará o disposto no art. 55 da Lei n. 8.212/91, antes da sua expressa revogação pelo art. 44 da Lei n. 12.101, de 27 de novembro de 2009. Alega a autora ostentar a qualidade de entidade de fins filantrópicos desde outubro de 1968, ou seja, ainda sob a égide da Lei nº 3.577/59, cujo artigo 1º isentava do recolhimento da cota patronal as entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública, desde que os membros da sua diretoria não percebessem remuneração. Tal norma foi revogada pelo Decreto-lei nº 1.572/77, restando expressamente ressalvado, no 1º do seu artigo 1º, que tal revogação não prejudicaria o direito à imunidade das instituições reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação do mencionado Decreto-lei, portadoras de certificado de entidade de fins filantrópicos com prazo de validade indeterminado e já usufruindo da imunidade em questão. Desta feita, extrai-se que o novo regramento da matéria manteve o direito à imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária às entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública nos termos da legislação revogada, entendimento este reconhecido e adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e que perdurou mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei nº 8.212/91, restando garantido o direito adquirido à benesse prevista no art. 195, 7º, da CF/88, na medida em que a redação original do art. 55, 1º, da Lei n.º 8.212/91 também ressalvou expressamente o direito adquirido das entidades em questão. Posteriormente, o STJ alterou seu entendimento, sedimentado na Súmula nº 352, de seguinte teor: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas - não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Neste ponto, ressalto que não há necessidade de lei complementar para estabelecer os requisitos destinados ao gozo da imunidade das contribuições previdenciárias pelas entidades beneficentes de assistência social. O 7º do artigo 195 da CF/88 dispõe serem imunes das contribuições para financiamento da seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Nos casos em que a Constituição pretende a exigência de lei complementar para disciplinar determinada matéria, ela o faz expressamente. Uma vez que o 7º do art. 195 da CF/88 não faz referência expressa à lei complementar, os requisitos para concessão da imunidade à entidade beneficente podem ser definidos por lei ordinária. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que lei ordinária poderia dispor sobre as normas sob constituição e o funcionamento de entidade assistencial imune (Ag RRE nº 428.815-0/AM, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence), reconhecendo a validade dos requisitos estampados no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Assim, no meu

entendimento, o artigo 55 da Lei n. 8.212/91 é absolutamente constitucional, quando disciplina a matéria. Friso que, por força da decisão proferida pelo STF no julgamento da medida cautelar na ADI n.º 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.06.2000), os requisitos que necessitam ser atendidos para concessão da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal são os descritos na redação original do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, de seguinte teor: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Portanto, somente poderá gozar do benefício da imunidade a entidade que preencher todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/91, dentre eles, os dos incisos IV e V, respectivamente: não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título e aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades, assistindo razão ao demandado quando, em contestação, alega a insuficiência da comprovação exclusiva do requisito descrito no inciso I da norma em comento. Isto porque, na presente ação, a parte autora não trouxe aos autos comprovação de que preenche todos os requisitos destinados ao gozo da imunidade, mormente os estabelecidos nos incisos IV e V do artigo 55, mediante juntada dos seus balanços patrimoniais. Acrescento, ainda, que na sua manifestação sobre a contestação a demandante, expressamente, manifestou seu desinteresse na produção de provas, entendendo que a matéria versada nestes autos seria exclusivamente de direito. Discorda da demandante este juízo, que, ante a ausência dos documentos mencionados, necessários para elucidar a efetiva observância do preceituado nos incisos IV e V do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não tem condições para concluir que a autora cumpriu as condições ali estabelecidas. No mesmo sentido, aliás, o entendimento jurisprudencial acerca da questão, conforme arestos que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CEBAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 352/STJ. ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Caso em que a agravante afirma possuir direito adquirido à manutenção da declaração de entidade filantrópica. 2. É vedada a análise de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. 3. A imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente. Incidência da Súmula 352/STJ. 4. O Tribunal a quo considerou que a agravada não atende as condições exigidas pelo art. 55 da Lei n. 8.212/91. Revisar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000113772, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200601522103, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ARTIGO 14 DO CTN. ARTIGO 55 DA LEI N 8.212/91. 7. ARTIGO 195 DA CF/88. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. 1. No que toca à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no 7 do artigo 195 da CF/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina, o que não é o caso, já que o aludido artigo da CF/88, com relação à matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), estabelece apenas que essas exigências sejam veiculadas por lei. 2. Têm direito à isenção do 7, artigo 195 da CF/88, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei n 8.212/91 e na Lei 8.742/93, bem como de seu Decreto regulamentador, não havendo direito adquirido e não importando o gênero que comporta duas espécies. 3. É inaplicável o artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, em razão da especialidade do artigo 55, da Lei n 8.212/91, bem como que a leitura do artigo 14 do CTN deve ser feita em conjunto com o artigo 9, IV do mesmo Código, o qual prevê que tal regramento é relativo a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. 4. Agravo legal a que se dá provimento. (AMS 200603990042730, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/02/2011) A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger

eventos futuros (RTJ 106/1189). 2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (ratio essendi da Súmula 239, do CPC). 3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lege superveniens, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal. 4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005)Pelas razões expostas, nenhuma afronta existe a direito da demandante, na medida em que a ré pede que cumpra o disposto no artigo 55 da Lei de Custeio.Ainda, ao contrário do que assevera, a imunidade não é automática. O interessado, na época, deveria formalizar seu pedido ante o INSS e, após verificados o cumprimento de todos os requisitos legais, aí sim seria considerada, formalmente, imune (ou isenta, como fala a lei) à tributação previdenciária.Aliás, foi justamente pela inoocorrência do pedido do benefício ao INSS que foi lavrada a NFLD aqui debatida (fls. 80-3).Da mesma forma, inexistente nos autos prova apta a afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza a exigência fiscal de fls. 38 a 77. Não vislumbro as nulidades apontadas pela autora, eis que a origem, a natureza e a fundamentação legal do débito ali estão devidamente descritos, permitindo, inclusive, a interposição de impugnação pela demandante quanto ao mérito da cobrança levada a efeito, conforme fls. 78-9, impugnação esta igualmente julgada no mérito (fls. 80-3). No que pertine à negativa de seguimento do recurso administrativo por ausência de depósito prévio do valor correspondente a 30% da exigência fiscal, embora assista razão à autora quanto à inconstitucionalidade da exigência, fato é que se cuida de questão superada pela sentença ora prolatada, na medida em que o fundamento do pleito (mérito), naquela esfera formulado, foi apreciado nesta ação.III. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedentes os pedidos formulados, na medida em que a parte autora não demonstrou, através da comprovação de que satisfaz todos os requisitos arrolados no art. 55 da Lei n. 8.212/91, direito à imunidade pleiteada e, por conseguinte, ao afastamento da cobrança da NFLD 35.580.394-1.Na medida em que a parte autora (pessoa jurídica) não atesta, de modo efetivo, situação de miserabilidade, e não ostenta, nos termos da lei, a situação de entidade beneficente (aqui não reconhecida), não lhe cabe a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconsidero, neste sentido, a decisão de fls. 158-9.Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, em favor da demanda, arbitrados, nos moldes do art. 20, Parágrafo 4º., do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se ao Juízo Estadual responsável pela execução fiscal mencionada à fl. 05 (n. 1413/05, 1ª Vara de Boituva), para conhecimento.

**0009539-22.2010.403.6110 - JAIR GUERREIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
JAIR GUERREIRO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho devido a sequelas resultantes de aneurisma cerebral tratado cirurgicamente em fevereiro de 2007, veio a receber os benefícios de auxílio-doença NB 560.503.967-5 (de 28/02/2007 a 02/01/2008) e NB 527.807.884-3 (de 08/02/2008 a 30/06/2010), sendo que o INSS, desconsiderando a inexistência de alterações em seu quadro clínico, cessou indevidamente todos os benefícios mencionados, razão pela qual tem direito, além do restabelecimento do auxílio-doença a partir de 1º/07/2010, ao recebimento das parcelas nos períodos compreendidos entre 03/01/2008 a 07/02/2008 e 01/07/2010 a 15/08/2010.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/165. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 169/171. Na mesma decisão, foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada na inicial, bem como determinada a realização da perícia médica necessária à solução da demanda. Em sua contestação de fls. 176/178, o INSS alega preliminarmente a perda da qualidade de segurado. No mérito, menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante. Requer a improcedência da ação.Os laudos médicos-judiciais foram juntados às fls. 189/192 (perito médico psiquiatra) e fls. 198/203 (perito médico clínico geral), tendo sobre eles se manifestado o autor às fls. 208/214 e o réu às fls. 218.Em fl. 221 peticionou o autor informando o deferimento administrativo, em seu favor, do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/545.594.836-5 e pugnando, ante a carência superveniente quanto ao pleito de concessão do benefício em questão, o prosseguimento do feito somente no que pertine à percepção de auxílio doença nos períodos de 03/01/2008 a 07/02/2008 e 01/07/2010 a 15/08/2010.Tendo em vista o teor dos laudos de fls. 189/192 e 198/202 - em que os peritos do Juízo concluíram pela ausência de incapacidade laboral - e a informação, na petição de fl. 221, acompanhada dos documentos de fls. 222/225, no sentido de que foi concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (informação esta confirmada pela Carta de Concessão de fl. 222), foi o INSS intimado para manifestar-se acerca da sua eventual concordância com a alegação de que a hipótese configuraria ocorrência de carência superveniente, com o que anuiu o Instituto em fls. 229/230.A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã OEm um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. A preliminar de perda de qualidade de segurado arguida em contestação diz respeito, na verdade, ao mérito da demanda trazido à apreciação do Juízo, razão

pela qual com ele será apreciada. Acerca do pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, o presente processo perdeu qualquer utilidade prática, ante a falta de interesse de agir superveniente do autor. De fato, a concessão administrativa, em 23/02/2011, do benefício de aposentadoria por invalidez NB 545.594.836-5 em favor do autor exauriu o pedido de restabelecimento do último auxílio-doença percebido pelo autor e conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, tornando a prestação jurisdicional materialmente impossível por falta de interesse processual superveniente. Portanto, neste momento processual, o autor não mais detém interesse na prestação jurisdicional relativa a esta pretensão. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Portanto, perdendo a possível utilidade prática que traria ao autor, parte da presente ação encontra-se sem objetivo quanto ao pedido em testilha, o que implica na extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, ante a falta de uma das condições da ação - o interesse processual. Quanto ao pedido remanescente de concessão de auxílio-doença nos intervalos entre o recebimento dos benefícios NB 560.503.967-5 e NB 527.807.884-3, permanecem presentes os pressupostos processuais, assim como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. A questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de auxílio-doença de 03/01/2008 a 07/02/2008 e de 01/07/2010 a 15/08/2010. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência estão provados por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 11/31, bem como pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino sejam colacionados ao feito, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, haja vista que ingressou no RGPS em 16/10/1973 e até janeiro de 2007 não ocorreram interrupções entre os diversos vínculos laborais por ele mantidos que implicassem na perda de tal condição, cabendo acrescentar que, de 28/02/2007 a 02/01/2008, de 08/02/2008 a 30/06/2010 e de 16/08/2010 a 22/02/2011 recebeu auxílio-doença e a partir de 23/02/2011 passou a perceber aposentadoria por invalidez. Ou seja, caso seja reconhecido seu direito ao recebimento das parcelas de auxílio-doença no período compreendido entre 03/01/2008 e 07/02/2008 e de 01/07/2010 a 15/08/2010, não haveria de se falar em perda da qualidade de segurado. Com relação ao mérito da questão, impede destacar que, embora não tenha o perito médico-judicial da área clínica (laudo em fls. 198/203) constatada a existência de incapacidade laboral alegada pelo autor, o perito médico-judicial da área psiquiátrica (laudo em fls. 189/192) observou, em resposta aos quesitos formulados pelo autor, que: ...Do ponto de vista psiquiátrico, o periciando é portador de Transtorno de humor orgânico desde fevereiro de 2007... Esteve incapacitado para o trabalho... Podemos afirmar que entre os períodos de 02/01/2008 e 08/02/2008 havia incapacidade. Não podemos afirmar incapacidade após 30.06.2010... Sim, ambas em fevereiro de 2007 (quando questionado acerca da data de início da doença e da incapacidade) No momento não foi encontrada incapacidade... (sic - fls. 191/192). Acerca da insurgência do autor quanto às conclusões dos peritos judiciais, manifestada em fls. 208/209, considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Portanto, o autor somente faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença no intervalo compreendido entre 03/01/2008 a 07/02/2008. A quantia acima será acrescida de correção monetária que será devidamente atualizada nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirá neste caso, eles serão devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 527.807.884-3 e de conversão do benefício de auxílio-doença NB 542.215.919-1 em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, em virtude da concessão administrativa, a partir de 23/02/2011, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por invalidez NB 545.594.836-5. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia ré no pagamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor JAIR GUERREIRO (NIT nº 1.061.044.049-4, filho de Paulina Ercolin Guerreeiror e data de nascimento em 08/04/1955) no período de 03/01/2008 a 07/02/2008, sendo a renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. Os valores devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento)



ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, posto que o valor da condenação não suplanta a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, incidindo o 2ª do artigo 475 do Código de Processo Civil. Considerando haver sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, arcando cada uma das partes com os honorários de seus respectivos patronos, suportando o réu o pagamento de metade das custas e de metade dos honorários periciais fixados às fls. 169/171. O autor está dispensado do pagamento das custas, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 169/171. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009614-61.2010.403.6110 - ROBERTO ROSENDO DE CAMARGO (SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, em inspeção. Pretende a parte autora a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a revisar a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário. Alega que seu benefício, como todos os concedidos entre 5.4.1991 e 31.12.1993, foi calculado de maneira equivocada e deveria ter sido revisto nos termos da Lei n. 8.870/94. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contestou o feito, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, caso verificado que os salários-de-benefício do autor e a renda mensal inicial não tenham sido limitados ao teto. Como preliminares de mérito, defendeu ter ocorrido a decadência do direito à revisão, bem como a prescrição de eventuais créditos vencidos anteriormente aos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação. No mérito, aduziu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II) A preliminar arguida em contestação (carência da ação) confunde-se com o mérito da lide trazida à apreciação do Juízo, razão pela qual será com ele apreciada. O benefício em tela foi concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97 (Aposentadoria por Tempo de Serviço com DIB em 03.09.93 - fl. 22), com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Desta forma, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do benefício. Em contrapartida, deve ser observada a prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. III) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Primeiramente, cabível observar que, embora alegue o demandante que os salários-de-contribuição utilizados para cálculo do seu salário-de-benefício foram recolhidos acima do teto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua alegação (art. 333, I, do CPC), mediante juntada de documentos hábeis para tal fim. Não há qualquer demonstração no sentido de que tenha procedido a recolhimentos das contribuições previdenciárias em valores que ultrapassaram o teto na época. De qualquer forma, ainda que tivesse demonstrado o recolhimento em valores maiores que os respectivos tetos, friso que as regras aplicáveis aos benefícios são as vigentes à época da concessão e o benefício do demandante foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, norma esta que fixava tetos tanto para o salário-de-contribuição, quanto para o salário-de-benefício. Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, a lei dita os limites de sua atuação. Deste modo, jamais poderia a autarquia previdenciária ter desbordado dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promovido qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. Os valores máximos dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefício são os mesmos, portanto, a ninguém será fixado um salário-de-benefício que supere o valor máximo do salário-de-contribuição. Eventual descompasso entre estes se explica pela sistemática de atualização monetária aplicada quando do cálculo do salário-de-benefício. A aplicação de um valor máximo para o salário-de-benefício, atrelado ao salário-de-contribuição, busca dar cumprimento ao 5.º do art. 195 da Constituição Federal, assegurando correspondência entre a fonte de custeio e o benefício. O valor-teto para o salário-de-contribuição, assim como para o salário-de-benefício é absolutamente constitucional, conforme entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. A pretensão, pois, em afastar o teto do salário-de-contribuição, a fim de que sejam realizados os cálculos com os valores reais pagos e a limitação ao teto ocorra em um último momento, aproveitando em sua amplitude, as contribuições realizadas pelo mesmo (fls. 59 e 60), não tem amparo jurídico. Quanto à limitação da renda mensal inicial, prevista no art. 33 da Lei n. 8.213/91, resta claro que é uma consequência da limitação do salários-de-contribuição e do salário-de-benefício. Sendo a RMI calculada com base no salário-de-benefício, e não podendo este ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, conclui-se que a RMI não pode ser maior que o valor máximo do salário-de-contribuição. Neste sentido, aliás, o entendimento dos Tribunais Superiores: Processo APELREE 200103990227755 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO -

692688Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1631 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. LEGALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. A respeito dos limites legais - salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial - o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a não auto-aplicabilidade do comando do então art. 202, caput, da Constituição. Só a Lei n. 8.213/91 conferiu eficácia à aludida regra. Por isso, constitucionais os tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91). 3. A matéria aqui tratada, que serviu de base ao embargo no que refere à comprovação de tempo especial como vigia, na CESP, já foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução. 4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para reconhecer a omissão, existente. 5. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito venha a ser pago dentro do prazo constitucional. 6. Recurso do INSS provido. Processo AGRESP 200401274588AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 674386Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:16/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTS. 29, 2º E 41, 3º, DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O valor do salário-de-benefício do art. 41, 3º, da Lei 8.213/91, encontra seu limite no teto do salário-de-contribuição previsto no art. 29, 2º, do mesmo diploma. 2. Agravo regimental improvido. Não havendo vício na legislação de regência da concessão da sua aposentadoria (Lei n. 8.213/91) e não tendo o autor demonstrado que a autarquia deixou de dar aplicação a esta norma, o pedido de revisão do benefício previdenciário, neste ponto, não pode prosperar. Melhor sorte não assiste ao demandante, quanto ao pedido de revisão nos termos do art. 26 da Lei n. 8.870/94, explicitado em fl. 59 dos autos. Isto porque a norma em testilha determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 5.4.1991 e 31.12.1993, nos seguintes termos: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Ocorre que, consoante carta de concessão de fl. 22, a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora foi corretamente calculada e o salário-de-benefício não sofreu qualquer limitação, na medida em que o teto vigente à época era de 86.414,97 e o salário-de-benefício do demandante totalizou 59.461,51 (total dos salários-de-contribuição corrigidos - 2.140.614,56 / 36 = 59.461,51), restando sua renda mensal inicial fixada em 41.623,05 (SB X 70% = 41.623,05), de forma que não está a parte autora enquadrada na hipótese do art. 26 da Lei n. 8.870/94 (valor da RMI não foi limitado ao teto da época). Dessa forma, nenhum dos pedidos de revisão do benefício previdenciário pode prosperar. IV) ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Condene o demandante no pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do INSS, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009776-56.2010.403.6110 - IRANY BENEDITO DA SILVA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

IRANY BENEDITO DA SILVA propôs a presente ação, em face do INSS, pretendendo renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que é beneficiário para, após, obter novo benefício na modalidade integral. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76-7). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido por falta de previsão legal ou, em caso de concessão, a devolução dos valores recebidos referentes ao benefício atual. Réplica às fls. 96 a 116. É o relatório. Passo a decidir, ut art. 330, I, do CPC. 2. A preliminar de prescrição quinquenal aplica-se, sem dúvida, ao caso em apreço, observadas prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda. Passo à apreciação do mérito. 3. A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 108.493.012-6 - DIB 14.07.1998 (fl. 55). Não obstante ter-se aposentado, a parte autora continuou trabalhando e efetuando recolhimentos previdenciários. Pretende, agora, que estas contribuições, assim como as outras tantas dos vários vínculos empregatícios que possuiu, sejam somadas para lhe possibilitar uma nova aposentadoria integral, mais vantajosa. Quando um segurado solicita renúncia ao benefício que titulariza visando ao recebimento de outro, é claro que pretende melhorar a sua condição financeira. Parece-me que

seria ilógico pleitear benefício que não viesse a beneficiá-lo. Assim, a desaposentação é o ato espontâneo, daquele que já é aposentado, de abrir mão do seu benefício, renunciando a ele com o propósito de conseguir um outro mais vantajoso; em outras palavras, pede a desaposentação porque entende que vai ter uma renda mensal maior, se deferido novo benefício. Por conseguinte, somente seria viável a renúncia da parte ao benefício que recebe se estivessem presentes os requisitos para a concessão do novo benefício, o que não ocorre no caso em apreço. 4. No caso dos autos, a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob a égide da Emenda Constitucional n. 20/98. Considerando que a parte demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, devem ser observadas as regras do artigo 9.º da mesma: a.- No caso da aposentadoria integral, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I e II do artigo 9.º) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do referido inciso II, ou seja, 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 35 anos. b.- No caso da aposentadoria proporcional, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I do artigo 9.º e do inciso I do 1.º do mesmo artigo) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do inciso I do 1.º, ou seja, 40% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 30 anos. Com o advento da referida Emenda Constitucional, o benefício de aposentadoria passou a ter como requisito, além do tempo de contribuição, um limite mínimo de idade: para o segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social até 16.12.1998, a idade mínima seria de 53 anos para o homem e 48 anos para a mulher, conforme acima exposto (artigo 9º da EC n. 20/98 e art. 188, 1º, I, do Decreto n. 3.048/99). Frise-se que o benefício titularizado pela parte autora foi concedido em 14.07.1998, ou seja, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, quando ainda não se exigia a idade de 53 anos para o homem aposentar-se. Haja vista que a pretensão da parte autora consiste na concessão de novo benefício após a vigência da EC 20/98, computando-se as contribuições vertidas à Previdência Social no período posterior à concessão do benefício atual, devem ser observadas as regras veiculadas pela EC, dentre elas, a idade mínima. O autor da presente, conforme comprova documento anexado aos autos (fl. 47), nasceu em 14.11.1958, ou seja, não possuía, na data do ajuizamento da demanda (27.09.2010), a idade mínima exigida para a concessão do benefício. 5. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), tendo em vista que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como solicitada. Condene o demandante no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 77). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010922-35.2010.403.6110 - LENITA CRESPO RUIZ FERRAZ DE SAMPAIO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

LENITA CRESPO RUIZ FERRAZ DE SAMPAIO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte, com início em 04.04.1988, de modo que seja implementada no cálculo do seu salário de benefício uma revisão efetuada administrativamente e o pagamento das diferenças desde a data da concessão. Requer, ainda, a revisão do salário de benefício da pensão por morte, elevando-o de 60% para 100%. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ofertou contestação asseverando a decadência, a prescrição quinquenal e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Relatei. Passo a decidir. II) O benefício em tela foi concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do benefício. Em contrapartida, deve ser observada a prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Consoante informação registrada no sistema informatizado da Justiça Federal (fls. 57-8), com relação ao pedido de majoração da renda mensal inicial, de 60% para 100% do salário de benefício, a parte autora propôs, anteriormente a esta, duas ações idênticas (Processos nn. 2005.63.15.007982-8 e 2006.63.01.058741-6) que já transitaram em julgado (sentenças proferidas com julgamento de mérito). Anoto que naquelas ações o pedido de majoração da renda mensal inicial, para o percentual correspondente a 100% do salário de benefício, foi julgado improcedente, matéria repetida também nesta demanda. Assim, com relação a este pedido, reconheço a existência de coisa julgada. III) Quanto ao pedido de implementação da revisão administrativa no benefício de pensão por morte da autora, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido de revisão no benefício de pensão por morte da autora é improcedente. Isto porque a alegação de que a revisão administrativa efetuada no benefício n. 83.611.373-0 não foi levada a efeito pela Autarquia é totalmente equivocada. Através dos

documentos fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, principalmente de fls. 131/133, verifico que a revisão administrativa na pensão por morte da autora, requerida em 28.06.1990, foi implementada em 17.07.1990. Isto porque a APBASE foi alterada de Cr\$ 42.467,22 para Cr\$ 53.181,66, a partir da DIB, e a renda mensal passou de Cr\$ 25.480,33 para Cr\$ 29.605,29 em julho de 1990. Houve, ainda, em julho de 1990, o pagamento do complemento positivo no valor de Cr\$ 18.827,15, referente às diferenças encontradas no período de abril de 1988 a junho de 1990 e, em julho de 1990, foi pago à autora outro complemento positivo, no valor de Cr\$ 7.121,71, referente ao pagamento da diferença relativa à competência de julho de 1990 (fl. 133). Sendo assim, o cálculo do salário de benefício da demandante está correto, porque calculado de acordo com o estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão e a revisão administrativa, efetuada nos termos do pedido realizado pela parte autora (fls. 46-7 - em junho de 1990), devidamente implementada, consoante demonstram os documentos já citados.IV) ISTO POSTO:a) autorizado pelo 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada material e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do mesmo Código, com relação tão-somente ao pedido de majoração da renda mensal inicial do benefício da autora (pensão por morte), para o percentual correspondente a 100% do salário de benefício; eb) resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), denegando o pedido de implementação da revisão administrativa na pensão por morte da autora, haja vista que, pelos documentos acostados a estes autos, os novos valores e o pagamento das diferenças decorrentes do novo exame do benefício, pelo INSS, foram devidamente realizados.Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001428-15.2011.403.6110 - ELVIO LUIZ LORIERI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 30 e 32), não cumpriu o comando judicial.Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.Junte-se aos autos o resultado da pesquisa realizada hoje, via RENAJUD, por este juízo.Segundo consta no referido documento, o autor é proprietário de 04 (quatro) veículos.Tal situação, aliada à profissão do autor (empresário), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Reconsidero, então, a primeira parte de decisão de fl. 30 e, por conseguinte, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.Condeno, dessarte, a parte autora no pagamento das custas processuais, no valor equivalente ao quádruplo do devido, como me permite o art. 4º, Parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C.

**0005132-36.2011.403.6110 - SUELI DE FATIMA CAMPAGNA SCARPANTI(SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA SUELI DE FÁTIMA CAMPAGNA SCARPANTI propôs a presente ação, em 02 de junho de 2.011, objetivando a revisão de benefício previdenciário.A parte autora pleiteia sejam aplicados, aos cálculos originais de seu benefício, os limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03. Relatei. Passo a decidir.II) Pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. É o caso dos presentes autos, uma vez que, em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 (distribuída em 05/05/2011), em trâmite na 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, publicada no DOE de 13/05/2011, foi deferido o pedido de tutela antecipada, formulado pelo Ministério Público Federal, a fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social, proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, onde foi proferida decisão, com repercussão geral, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que ...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefício previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional... (sic).Eis o teor da decisão citada: Forçosa, portanto, a conclusão de carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual (presente ao momento do ajuizamento desta ação) nas modalidades necessidade e utilidade, já que a presente ação não mais se demonstra útil e necessária à satisfação dos interesses aqui discutidos, uma vez que a satisfação da pretensão da parte autora é objeto daquela determinação judicial.Verificada a ausência de condição da ação necessária à análise da questão trazida a julgamento, imperativa a extinção do processo, sem apreciação de seu mérito. III) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.IV) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.A declaração apresentada pelo demandante à fl. 12, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 09), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter pelo menos um veículo (em seu nome) GM/AGILE, ano 2011, contudo não consegue arcar com cerca de R\$ 343,20 (trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais.Evidentemente que a declaração parece não refletir a

sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Custas pela requerente, arbitradas em duas (2) vezes o valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da referida Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, na proporção em que a parte demandante não deu causa à extinção do processo sem análise do mérito. P.R. I.

**0005146-20.2011.403.6110 - BRAULIO RAMALHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA BRAULIO RAMALHO propôs a presente ação, em 03 de junho de 2.011, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A parte autora pleiteia sejam aplicados, aos cálculos originais de seu benefício, os limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03. Relatei. Passo a decidir. II) Pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. É o caso dos presentes autos, uma vez que, em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 (distribuída em 05/05/2011), em trâmite na 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, publicada no DOE de 13/05/2011, foi deferido o pedido de tutela antecipada, formulado pelo Ministério Público Federal, a fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social, proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, onde foi proferida decisão, com repercussão geral, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que ... não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional... (sic). Eis o teor da decisão citada: Forçosa, portanto, a conclusão de carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual (presente ao momento do ajuizamento desta ação) nas modalidades necessidade e utilidade, já que a presente ação não mais se demonstra útil e necessária à satisfação dos interesses aqui discutidos, uma vez que a satisfação da pretensão da parte autora é objeto daquela determinação judicial. Verificada a ausência de condição da ação necessária à análise da questão trazida a julgamento, imperativa a extinção do processo, sem apreciação de seu mérito. III) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. IV) Sem condenação em custas processuais ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro à parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, na proporção em que a parte demandante não deu causa à extinção do processo sem análise do mérito. P.R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003940-54.2000.403.6110 (2000.61.10.003940-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903255-95.1995.403.6110 (95.0903255-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA (SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)**

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Oficie-se a Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 2011.03.013116-3, com cópia desta sentença. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904113-92.1996.403.6110 (96.0904113-2) - SEBASTIAO CORREA FARIA X FRANCISCA APPARECIDA NUNES DE FARIA X AURORA FONSECA MAIA X DIVA DE ALMEIDA CONSERVANE X OSLEY FERREIRA DE CAMPOS X CLOTILDE LOPES DE CAMPOS X WESLEY DA SILVA DE CAMPOS X MATHEUS DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA X RUBENS BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP132887 - LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R. I.

**0054583-43.2001.403.0399 (2001.03.99.054583-2) - MILTA VIEIRA PERES DA SILVA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R. I.

**0002626-29.2007.403.6110 (2007.61.10.002626-2) - OSLEI DOS SANTOS (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS**

CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 138/139), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

**0011044-53.2007.403.6110 (2007.61.10.011044-3)** - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Fls: 170/172 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, entendendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem-se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISICÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008 Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 137/142, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização, para abril de 2011, é 1,0031626123, referente aos pagamentos efetuados em setembro de 2010, e 1,0073376168, referente aos pagamentos efetuados em março de 2011, o que resulta nos seguintes valores atualizados: Principal: R\$ 15.646,10 x 1,0073376168 = R\$ 15.760,90. Honorários de sucumbência: R\$ 1.957,19 x 1,0031626123 = R\$ 1.963,37 Honorários contratuais: R\$ 6.705,47 x 1,0073376168 = R\$ 6.754,67 Mencionados valores são iguais aos depositados às fls. 160, 167 e 168, nada mais sendo devido, a título de correção monetária, ao demandante. Isto posto, comprovado o pagamento integral dos valores consignados na decisão exequenda, EXTINGO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007775-11.2004.403.6110 (2004.61.10.007775-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELESTINO DAL POZZO CAGALE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2080**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904450-52.1994.403.6110 (94.0904450-2)** - RINALDO BIAGIO PIZZOL X ANTONIO DARCI CRISTO X VALDOMIRO FRAGNANI X NEUDIVAL JOSE TRAVOLO X JOAO CARLOS DANTAS DO AMARAL CAMPOS X LUIZ ESTEVAM GHIZZI(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0904519-84.1994.403.6110 (94.0904519-3)** - ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X IRINEU MANTOVANI FILHO X JOSIAS FERREIRA DURAO X JURANDIR MORAES CABRAL X LAZARO GENEROSO DA SILVA X MANOEL LOPES COSTA X PAULO CATARUZZI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Ciência às partes da descida do feito. Expeçam-se os ofícios requisitórios das quantias fixadas no cálculo de fls. 129/135, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0902404-56.1995.403.6110 (95.0902404-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901092-45.1995.403.6110 (95.0901092-8)) CLAUDIO MARKEVICIUS X CLAUDIO RIZZO X EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA X ERMANTINO LOURENCO SIQUEIRA X EVANDES AGUERO X FLAVIO PALMA X FRANCISCO ANTONIO SUSANO(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X FRANCISCO BENEDITO GARBETTO X GERALDO CAETANO CEZAR X GERALDO CARDOSO DE SA(SP108890 - REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP109135 - VALMIR LEITE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Ciência ao coautor Francisco Antonio Suzano do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao subscritor da petição de fl. 273, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0902933-41.1996.403.6110 (96.0902933-7)** - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0903662-96.1998.403.6110 (98.0903662-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS - ESPOLIO X VALDEMIR ZENARO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X MARCIA MARCONDES MATTOS ZENARO(SP072486 - JUVENIL FLORA DE JESUS E SP129171 - KAREN JACOIA QUESADA SANCHEZ) X ANTONIO MOREIRA PEDROSO X IRAIDES ARRUDA MONTEIRO DA SILVA X IVANI CONCEICAO ARRUDA JARDIM X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JUVENAL PAULINO DOS SANTOS X ORDALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X MANUEL JUSTINO X BRUNO ARRUDA X IRIS ARRUDA X MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY X IRANI CONCEICAO ARRUDA X MARIA ZILDA JUSTINO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DAMARIS MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X JOSE SANDOVAL DE OLIVEIRA X NORBERTO ANTONIO NUNES X LAERCIO MONTEIRO DA SILVA X LUIZ GONZAGA JARDIM X OMAR CHAGURY X HELENA MATTIELI - ESPOLIO X ALEXANDRA MATIAS JUSTINO X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA

1) Preliminarmente, concedo 05 (cinco) dias de prazo ao demandado a fim de que regularize o substabelecimento de fl. 530, uma vez que o mesmo não foi assinado, sob pena de seu desentranhamento dos autos. 2) Concedo vista dos autos ao coautor Valdemir Zenaro, por 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 528. 3) Defiro a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 534, por 60 (sessenta) dias. Int.

**0069777-54.1999.403.0399 (1999.03.99.069777-5)** - THEMISTOCLES SANTOS CASSIMIRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 232, concedo 05 (cinco) dias de prazo à parte autora a fim de que informe seu órgão de lotação, bem como se é servidor ativo ou inativo. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o valor do PSS calculado com base no montante fixado na sentença dos Embargos à Execução trasladada às fls. 223/228. Cumprido o acima determinado, expeçam-se os ofícios requisitórios na forma indicada à fl. 232. Int.

**0053047-31.2000.403.0399 (2000.03.99.053047-2)** - OLAVO MARIANO X MARIA HERONDINA ROSA MARIANO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido neste feito. Int.

**0000419-67.2001.403.6110 (2001.61.10.000419-7)** - FIBRATEX INDUMAQ FIBRAS TEXTEIS E MAQUINAS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO acerca do requerimento de fls. 203/205 quanto ao levantamento dos valores depositados neste feito pela parte autora. Int.

**0002223-70.2001.403.6110 (2001.61.10.002223-0)** - CARLOS ANTUNES SIQUEIRA(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004720-57.2001.403.6110 (2001.61.10.004720-2)** - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0009675-34.2001.403.6110 (2001.61.10.009675-4)** - ISMAEL ANTONIO PROENCA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro o pedido de prova documental efetuado pelo autor em fls. 40/41, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral da ação trabalhista promovida pelo autor em face da pessoa jurídica Garant Corretora de Seguros Ltda. 2) Indefiro o requerimento de citação da empregadora, uma vez que o E. TRF da 3ª Região já afastou a empregadora do polo passivo desta lide. 3) Após a juntada do inteiro teor do processo trabalhista, os autos deverão vir conclusos para designação de data de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que o INSS não participou da lide trabalhista. Int.

**0000853-22.2002.403.6110 (2002.61.10.000853-5)** - JOSE MARIA PINTO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TONIOLO E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA(SP025334 - UBIRAJARA BATISTA FERREIRA)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004499-40.2002.403.6110 (2002.61.10.004499-0)** - ONOFRE GIMENES PERES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido neste feito. Int.

**0007272-58.2002.403.6110 (2002.61.10.007272-9)** - MARIA GIRLENE DOS SANTOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Ante o silêncio da parte autora remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação. Int.

**0005254-30.2003.403.6110 (2003.61.10.005254-1)** - UNIMETAL INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ciência ao IBAMA do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao IBAMA, por 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013411-89.2003.403.6110 (2003.61.10.013411-9)** - ADEMIR BERTONI JUNIOR(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador da parte autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 21 da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Int.



**0016021-57.2004.403.0399 (2004.03.99.016021-2) - JORGE LUIS DE SOUZA CAPARROZ(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

D E C I S Ã O Trata-se de liquidação de sentença proferida em sede de ação sob o rito ordinário relacionada com contrato do Sistema Financeiro da Habitação, através do qual a sentença transitada em julgado determinou que fossem feitos cálculos de prestações do contrato no âmbito do SFH, uma vez que o saldo devedor seria coberto pelo FCVS. Em primeiro lugar, há que se destacar que a sentença determinou que os cálculos das prestações devidas fossem feitos através de liquidação por arbitramento. Não obstante, este juízo entendeu que, em sede de arbitramento, era factível substituir o perito judicial pelo contador do juízo, uma vez que tal profissional tem a confiança do juízo e conseguiria elaborar os cálculos exatamente de acordo com o teor da sentença transitada em julgado. Em sendo assim, após a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 452/457) em que a Caixa Econômica Federal apresentou uma proposta para liquidação no contrato no montante de R\$ 77.337,42 (abril de 2011), os autos foram remetidos ao contador que, em fls. 459/462, elaborou o cálculo das prestações devidas até o fim do contrato. Seguindo o rito previsto para o cálculo por arbitramento, foi aplicado o parágrafo único do artigo 475-D do Código de Processo Civil, dando-se vista para as partes se manifestarem sobre o laudo apresentado pelo contador judicial no prazo de 10 (dez) dias, sendo juntada aos autos a manifestação do autor (fls. 471/472) e a manifestação da Caixa Econômica Federal em fls. 474/537. Destarte, neste momento processual há que se proferir decisão relacionada com a liquidação da sentença. Note-se que o artigo 475-H é expresso ao delimitar que da decisão da liquidação de sentença caberá agravo de instrumento, indicando que, com a nova sistemática inaugurada pela Lei nº 11.232/05, a liquidação de sentença é mero incidente processual, não gerando um processo autônomo, dando ensejo ao proferimento de uma decisão interlocutória (e não mais de uma sentença) impugnável via agravo de instrumento. Nesse sentido, o próprio parágrafo único do artigo 475-D do Código de Processo Civil determina que na liquidação por arbitramento, após a manifestação das partes, será proferida uma decisão. Feito o registro necessário, há que se considerar que os cálculos elaborados pelo contador estão de acordo com o determinado na sentença proferida nestes autos (fls. 279/290), sentença esta que transitou em julgado, uma vez que a apelação da Caixa Econômica Federal não obteve guarida. Ou seja, as alegações da parte autora realizadas em fls. 471/472 não podem obter guarida, uma vez que pretendem desrespeitar o comando inserto no artigo 475-G do Código de Processo Civil, isto é, é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Destarte, o autor pretende que seja efetuado novo cálculo do valor que teria sido pago a maior em relação às prestações nºs 01 até 97 do contrato, além da inclusão de honorários advocatícios. Não obstante, sua pretensão não pode obter guarida. Isto porque o comando da sentença é claro e determina que os índices da categoria profissional do autor só sejam aplicados a partir do momento em que o autor restou inadimplente com as prestações, isto é, desde a prestação nº 98 (março de 1998) até a prestação nº 240 (janeiro de 2010). Isto porque, o autor nada pagou a título de prestações desde março de 1998 até o fim do contrato, sendo que em relação às prestações que teriam sido pagas a maior desde o início do contrato - assertiva esta não de todo verdadeira, já que o perito judicial em fls. 202/204 demonstra que em alguns meses o valor cobrado pela Caixa Econômica Federal foi inferior ao devido - a sentença entendeu que não poderiam ser objeto de ressarcimento ou restituição. Nesse sentido, em fls. 287 - último parágrafo - resta claro que o Juiz prolator da sentença aduziu que no caso poderia se cogitar na aplicação do artigo 23 da Lei nº 8.004/90 (As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes), porém, entendia que como os valores já pagos foram utilizados em benefício do mutuário na amortização do saldo devedor, a solução mais justa para o caso não seria a condenação da Caixa Econômica Federal no ressarcimento das parcelas pagas a maior pelo mutuário. Em sendo assim, restou determinado que o mutuário não poderia ser ressarcido dos valores anteriormente pagos a maior - na realidade, conforme já afirmado, por vários meses a Caixa Econômica Federal cobrou valores menores do que o reajuste devido -, pelo que o valor da liquidação em desfavor do autor deve refletir apenas as prestações não pagas desde março de 1998 de acordo com as prestações mensais apuradas pelo perito judicial em fls. 202/205, o que foi observado pelo contador judicial em fls. 459/462. Tal comando judicial transitou em julgado, não podendo o autor nesta fase processual procurar rever a sentença em relação à qual sequer interpôs recurso de apelação. Outrossim, em relação aos honorários advocatícios, há que se destacar que a sentença entendeu haver sucumbência recíproca, pelo que não existe nada a ser executado, tanto que nos cálculos de liquidação sequer foram incluídos, já que o contador do juízo somente fez o cálculo das prestações vencidas em atraso até o final do contrato, com a devida correção monetária e juros moratórios (destacando-se que o saldo devedor foi absorvido pelo FCVS). Por outro lado, a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 474/537 também não pode prosperar, uma vez que também em evidente descompasso com a sentença transitada em julgado. Com efeito, o valor da parcela inserto na planilha pelo contador judicial da prestação de março de 1998 (R\$ 450,10) ocorreu justamente porque houve determinação judicial nesse sentido, determinação esta transitada em julgado. Em sendo assim, não há como entender a manifestação do setor técnico da Caixa Econômica Federal no sentido de que a prestação de março de 1998 deveria ser fixada em 540,76 e a prestação de janeiro de 1999 em R\$ 554,28, haja vista que a sentença fixou o valor de tais prestações, respectivamente, em R\$ 450,10 e R\$ 463,92. Ou seja, a Caixa Econômica Federal também pretende rever o valor da prestação fixada pelo Juiz em sede de liquidação, providência esta incabível. Diante de todo o exposto, fixo, em sede de liquidação de sentença, a obrigação de o autor pagar em favor da Caixa Econômica Federal a quantia fixada pelo contador do juízo em R\$ 225.932,55 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), haja vista que tal valor, atualizado até abril de 2011, representa o valor das prestações em atraso do

contrato assinado pelo autor, prestações estas que não foram honradas desde o vetusto mês de março de 1998. Tendo em vista que (1) o autor atualmente não reside no imóvel (na procuração de fls. 405 consta o endereço de sua moradia como sendo a cidade de Campinas); (2) que as prestações devidas se acumulam desde março de 1998, portanto, há mais de 13 (treze) anos; (3) que este juízo realizou audiência de tentativa de conciliação em 7 de Abril de 2011, mas a proposta feita pela Caixa Econômica Federal de pagamento de R\$ 77.337,42 não foi aceita pelo autor; concedo ao autor o prazo máximo de 30 (trinta) dias para quitar a dívida objeto desta demanda. Ultrapassado o prazo sem quitação, a Caixa Econômica Federal estará autorizada a tomar as medidas administrativas e judiciais com o fito de retomar o imóvel, uma vez que não mais se justificará a permanência de terceiros no local. Intimem-se.

**0002101-52.2004.403.6110 (2004.61.10.002101-9)** - VERA LUCIA MARQUES(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0000756-17.2005.403.6110 (2005.61.10.000756-8)** - SUELI DE JESUS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0002153-14.2005.403.6110 (2005.61.10.002153-0)** - ORLANDO BERNARDINO DE FREITAS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0001617-66.2006.403.6110 (2006.61.10.001617-3)** - HELIO APARECIDO DIAS VIEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exeqüente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**0012309-27.2006.403.6110 (2006.61.10.012309-3)** - COOPERBEN - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 423, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exeqüente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

**0012379-44.2006.403.6110 (2006.61.10.012379-2)** - MARLENE DE ALMEIDA LIMA DA CRUZ SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0011782-41.2007.403.6110 (2007.61.10.011782-6)** - MANOEL BARRETO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000349-06.2008.403.6110 (2008.61.10.000349-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA MACIEL MODA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO)

Ante à manifestação da CEF de fls. 129, quanto à possibilidade de acordo, designo, nos termos do art. 331 do C.P.C., audiência de conciliação para o dia 29 de setembro de 2011 às 14,30 horas.Intimem-se.Int.

**0002914-40.2008.403.6110 (2008.61.10.002914-0)** - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0003186-34.2008.403.6110 (2008.61.10.003186-9)** - ANA CANDIDA PEREIRA(SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 168/177 - Ciência à parte autora. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730 todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador da parte autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 21 da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal de 28/10/2010, bem como comprovando a anuência da parte autora quanto ao requerimento de destaque dos honorários contratuais no precatório a ser expedido (parágrafo quarto do artigo 22 da Lei n. 8.906/94). Int.

**0007288-02.2008.403.6110 (2008.61.10.007288-4)** - AMILSON DE CASTRO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO E SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0008661-68.2008.403.6110 (2008.61.10.008661-5)** - VICENTE ALVES FOGACA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador da parte autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 21 da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Int.

**0010641-50.2008.403.6110 (2008.61.10.010641-9)** - CERAMICA IRAPUA LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 377/380 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$41.721,38 (quarenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) - quantia apurada em ABRIL/2011, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

**0012361-52.2008.403.6110 (2008.61.10.012361-2)** - ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA(SP063359 - ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI)

PUBLICADO APENAS PARA A EMGEA, AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE EM 03/06/2011. Depspacho de fl. 428:...Manifeste-se a corré EMGEA sobre as provas que pretende produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0015065-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015065-2)** - GERALDO SOARES DA ROSA JUNIOR X SELMA GONCALVES DE SOUZA(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP071501 - CRISTINA DE FATIMA DALDON) X EMPREENDIMENTOS COSTA - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA X PAULO TADEU DE ARRUDA COSTA X SELMA BENEDETTI DE ARRUDA COSTA(SP108802 - RONALDO DA COSTA MONTEIRO) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA FRIAS(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP216893 - FLAVIA CRISTINA MARTELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Primeiramente, consigne-se que, ao que tudo indica, não houve desacato por parte do advogado do réu em relação ao perito, mas sim uma atitude descortês do advogado do réu para com o perito, motivo pelo qual deixo de determinar a extração de cópias para o Ministério Público Federal para apuração de eventual delito. Por outro lado, em fls. 312, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo certo que os autores pugnaram pela oitiva de testemunhas (fls. 315) e o réu Paulo Eduardo de Oliveira Frias também o fez (fl. 317). Tal requerimento não foi apreciado pela decisão de fls. 320, motivo pelo qual, após a realização da prova pericial, determino a intimação dos autores e do réu Paulo Eduardo de Oliveira Frias, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam se insistem na prova testemunhal, justificando de maneira pormenorizada a pertinência da produção de prova de tal jaez. Na hipótese de insistência da prova testemunhal deverão esclarecer, ainda, se as testemunhas residem em Sorocaba ou se serão ouvidas através de carta precatória. Int.

**0015335-62.2008.403.6110 (2008.61.10.015335-5)** - RODRIGO CAMARGO CAMPANA(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

TEIXEIRA)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0015581-58.2008.403.6110 (2008.61.10.015581-9)** - ROBERTO ALVES DA SILVA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0016163-58.2008.403.6110 (2008.61.10.016163-7)** - PAULO FRANCISCO CARDOSO X MARLI PEREIRA CARDOSO (SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Analisando os autos, verifica-se que até o momento se mostrou inviável o registro da carta de adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Destarte, a preliminar de ausência de interesse de agir altercada pela CEF não pode ser acolhida, pois o contrato só deixa de existir com o registro da adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis. Destarte, esta ação revisional deve prosseguir. Defiro a realização de perícia contábil, conforme requerido, em fls. 308/311, pela parte autora. Nomeio como Perito Contábil Judicial o Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. A amortização do saldo devedor vem sendo realizada antes ou depois da aplicação, sobre ele, da correção monetária e a taxa de juros? 2. O valor do saldo devedor aumenta, diminui ou permanece indiferente, se a amortização for realizada antes de sua atualização monetária? 3. Os valores atuais das prestações e do saldo devedor são superiores ou inferiores aos que seriam corretos e por que motivo (s) ocorre tal diferença? 4. Houve capitalização de juros? Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, do arbitramento de seus honorários, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da retirada dos autos em Secretaria. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Int.

**0004259-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004259-8)** - ELZA APARECIDA MILIANI FEKETE (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0008657-94.2009.403.6110 (2009.61.10.008657-7)** - WAGNER STRACHICINI (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0010756-37.2009.403.6110 (2009.61.10.010756-8)** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 90. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora. Int.

**0010927-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010927-8)** - ANTONIO EGYDIO DE RAMOS (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0004317-73.2010.403.6110** - ADAUTO PAIVA DA NOBREGA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 60 (sessenta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 299. Int.

**0006658-72.2010.403.6110** - NAWFAL ASSA MOSSA ALSSABAK (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 204.SUBAM os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006685-55.2010.403.6110** - JOSE CARLOS SOARES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do determinado à fl. 80, os autos se encontram em secretaria, à disposição da autora, para manifestação, em 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 82/89.

**0008149-17.2010.403.6110** - ISRAEL MELQUISEDEK JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009177-20.2010.403.6110** - GILSON ROBERTO RIBAS(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012428-46.2010.403.6110** - ELIAS GOMES ANTUNES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 9 e 102-verso) e pelo INSS (fl. 79).Dê-se ciência às partes da designação de nova data para a perícia médica, a realizar-se na sede deste Juízo, em 11 de julho de 2.011, às 16.00 horas.Intime-se a parte autora para comparecimento.Int.

**0003163-83.2011.403.6110** - ODEMUR FERREIRA DA SILVA(SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o não comparecimento do autor à perícia, intime-se o advogado constituído, via imprensa oficial, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.

**0004483-71.2011.403.6110** - TEREZINHA DE JESUS ROLIM BODO(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 60 (sessenta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora às fls. 21/29.Int.

**0004693-25.2011.403.6110** - CARLOS APARECIDO SILVA(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 27 de julho de 2.011, às 08,00 horas, na sede deste Juízo.Intime-se o autor para comparecimento.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0004984-25.2011.403.6110** - LUCIANA MARIA DOS SANTOS(SP115264 - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A demanda arrolada no quadro de prevenção de fl. 43 não caracteriza litispendência ou coisa julgada material.Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.A declaração apresentada pela demandante à fl. 07, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 05), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter um veículo (em seu nome), Citroen/C3 XTR 14 Flex, ano 2007, contudo não consegue arcar com R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais.Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.Regularizados, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela.Int.

**0005048-35.2011.403.6110** - RENALDO VALLADAO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia.

**0005197-31.2011.403.6110** - JOAO SOARES DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 05 (cinco) dias de prazo ao autor a fim de que junte ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

**0005213-82.2011.403.6110** - RITA DE CASSIA DORNELLES CORREA(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora recolher as custas de distribuição nos termos da Lei n. 9.289/96.Int.

**0005239-80.2011.403.6110** - RAQUEL CAMPOS FERREIRA X MARIANE ANDRESA CAMPOS CANDIDO(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010673-31.2003.403.6110 (2003.61.10.010673-2)** - CHRISTIAN MASSAAKI NAKANO TANAKA - INCAPAZ X KIOKO SANDRA NAKANO(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007545-90.2009.403.6110 (2009.61.10.007545-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-07.2000.403.6110 (2000.61.10.000477-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X CERAMICA SAO PEDRO LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 94/95, da conta de fls. 83/85 e desta decisão para os autos principais, desansem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**0001712-57.2010.403.6110 (2010.61.10.001712-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-11.2000.403.0399 (2000.03.99.001800-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X VERA LUCIA BANDEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 120 e de porte e remessa à fl. 119.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005147-05.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-98.2005.403.6110 (2005.61.10.007657-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INES DE MARTINI MUKAI(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0007657-98.2005.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0900687-04.1998.403.6110 (98.0900687-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904519-84.1994.403.6110 (94.0904519-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X IRINEU MANTOVANI

FILHO X JOSIAS FERREIRA DURAO X JURANDIR MORAES CABRAL X LAZARO GENEROSO DA SILVA X MANOEL LOPES COSTA X PAULO CATARUZZI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA)

Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia do julgado (fls. 13/15, 32/33 e 35)) e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos.Concedo 30 (trinta) dias de prazo aos embargados para que apresentem memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito(honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0002981-83.2000.403.6110 (2000.61.10.002981-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902933-41.1996.403.6110 (96.0902933-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia do julgado (fls. 79/85, 136/138 e 141) e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos.Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

**0006765-97.2002.403.6110 (2002.61.10.006765-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900241-06.1995.403.6110 (95.0900241-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES) X JACY LEOPOLDO LEITE(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia do julgado (fls. 58/68, 96/100 e 102) e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos.Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005495-32.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO EGYDIO DE RAMOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

Traslade-se cópia da decisão de fls 09/10 e dos documentos de fls. 13/13/16 e desapensem-se os feitos.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900083-82.1994.403.6110 (94.0900083-1)** - ALAIDE LUIZA BATAGLIN SOLA(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALAIDE LUIZA BATAGLIN SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação.Int.

**0901146-40.1997.403.6110 (97.0901146-4)** - ALICE RIBEIRO CONCEICAO X EDUARDO RIBEIRO CONCEICAO X EDSON CONCEICAO JUNIOR X EDNILCE RIBEIRO CONCEICAO CARVALHO X EDILSON RIBEIRO CONCEICAO X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINNI X VANDA DE CARVALHO MATTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à coautora Ednilce para que providencie a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo e não cumprido o ora determinado remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 251/254. Int.

**0906693-61.1997.403.6110 (97.0906693-5)** - DENISE DE OLIVEIRA MELARE(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0092567-32.1999.403.0399 (1999.03.99.092567-0)** - SCAUTO VEICULOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0001508-28.2001.403.6110 (2001.61.10.001508-0)** - ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAURA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI)

1) FLS 168/169 - Expeçam-se os ofícios precatórios nos valores abaixo discriminados, fazendo constar a observação de que os valores deverão ser disponibilizados à ordem deste Juízo para posterior levantamento pelas partes através de alvará de levantamento, uma vez que houve interposição de agravo de instrumento (fl. 178) em que ainda não foi apreciado o requerimento de concessão liminar: a) Carlos Alberto Pineda Coco - R\$34.598,35.b) Cleusa Aparecida Cocco Gasparini - R\$34.598,35.c) Honorários contratuais em nome da Dra. Heloisa Santos Dini - R\$69.196,70.2) Quanto aos honorários de sucumbência, concedo mais 10 (dez) dias aos patronos da sucedida e dos sucessores a fim de que se manifestem acerca de eventual acordo quanto ao levantamento dos mesmos.3) Com ou sem resposta, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações quanto aos honorários de sucumbência.Int.

**0004949-41.2006.403.6110 (2006.61.10.004949-0)** - LUIZ DO CARMO LEME(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0012211-08.2007.403.6110 (2007.61.10.012211-1)** - LORISETE MARISTELA SCHWARZER(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORISETE MARISTELA SCHWARZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido neste feito.Int.

**0014444-75.2007.403.6110 (2007.61.10.014444-1)** - JOAO FELICIO CARNEIRO DE CAMARGO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0006782-26.2008.403.6110 (2008.61.10.006782-7)** - LILIANE APARECIDA CAETANO DA SILVA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0902067-62.1998.403.6110 (98.0902067-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP282542 - DANILO ROSSI)

FLS 253/254 - Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução. Certificado à fl. 471, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$2.751,47 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) - em JUNHO/2011 - valor este apurado com a aplicação do índice de 1,0066222496, referente ao mês de OUTUBRO DE 2.010 para pagamento em junho de 2.011, da Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, sobre o valor indicado à fl. 468, conforme abaixo discriminado:a) Principal: R\$2.484,89 x 1,0066222496 = R\$2501,34b) Multa art. 485-J - 10% = R\$250,13Total = R\$2.751,47.Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito (R\$2.751,47), com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).

**0048660-73.1999.403.6100 (1999.61.00.048660-4)** - METALURGICA METALVIC LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E Proc. ALEXANDRE CASTANHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X METALURGICA METALVIC LTDA

FLS 710/716 - Conforme comprova o documento de fl. 707 e verso os valores excedentes já foram restituídos às contas da parte autora.Dê-se ciência às partes.Int.

**0001407-59.1999.403.6110 (1999.61.10.001407-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRBO TRANSPORTES LTDA X MADEIREIRA MADERSUL LTDA X C T M COM/ E TRANSPORTES DE MADEIRA LTDA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)



FLS. 340/342 - Manifeste-se a UNIÃO acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente.Int.

**0001715-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001715-1)** - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X AUTO POSTO PETROVALE DE ITAPETININGA LTDA(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

Ante o silêncio do exequente (fl. 202), remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação.Int.

**0009020-28.2002.403.6110 (2002.61.10.009020-3)** - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução certificado à fl. 276 condeno a parte executada na multa prevista no art. 475-J do C.P.C.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte exequente a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

**0012905-40.2008.403.6110 (2008.61.10.012905-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M K ARMAZENS GERAIS LTDA(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO)

FLS. 332/333 - Manifeste-se a UNIÃO acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente.Int.

**0014117-96.2008.403.6110 (2008.61.10.014117-1)** - MARIA APARECIDA ALCIATI GENESINE(RJ097664 - MARIA DE LOURDES MORAES GENESINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALCIATI GENESINE

FLS 112 e 116 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$2.310,31 (em fevereiro/2010), requerida pela UNIÃO.Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4232**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000338-89.1999.403.6110 (1999.61.10.000338-0)** - JOSE TOME(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo como valor definitivo da execução aquele apontado pelo Contador às fls. 153/165, ante a concordância expressa do autor (fls. 172/173) e a falta de insurgência do INSS (fls. 176/180 e fls. 191/192) e, ainda, por se encontrarem de acordo com a coisa julgada.Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos com urgência: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos,

expeça-se o ofício precatório/ requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr<sup>a</sup>. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N<sup>o</sup> 1656**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904035-35.1995.403.6110 (95.0904035-5)** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP129233 - LILIAN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 57, observando-se o destaque requerido às fls. 733/736. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

**0076654-10.1999.403.0399 (1999.03.99.076654-2)** - DENISE FATIMA VILHENA DE OLIVEIRA X HAMILTON SAMUEL BRANDAO X LIDICE MARIA TORRES FERNANDES DA COSTA X LUIS EDUARDO RODRIGUES X TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, quanto aos termos do despacho de fls. 490 e, considerando que já foi revertido, em favor do INSS, os valores depositados nos autos a título de PSS, conforme se denota de fls. 519/512, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.,

**0000268-72.1999.403.6110 (1999.61.10.000268-4)** - JOSE OLIVEIRA SOBRINHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 434/435, julgo EXTINTA por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3)** - BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado retro, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

**0009995-84.2001.403.6110 (2001.61.10.009995-0)** - WILSON ROBERTO MEGA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

**0000552-75.2002.403.6110 (2002.61.10.000552-2)** - ADACIR DE ABREU(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

1. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

**0007484-41.2005.403.6315** - MAURICEIA FRANCISCA ALVES(SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas nos itens 2 e 3 de fls. 04. Designo o dia 02 de agosto de 2011, às 15h:30m, para a oitiva das testemunhas, abaixo relacionadas, que deverão ser intimadas para o ato:a) Edineide Alves Belo, RG 24.704.763-6, residente à rua José Maria Marques, n.º 6, Itanguá I, Sorocaba/SP;b) Beth Dantas Veloso, RG 42.434.945-0, residente à rua Lisboa, n.º 68, Humberto de Campos, Sorocaba/SP.2. Intime-se.

**0008566-38.2008.403.6110 (2008.61.10.008566-0)** - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

**0009076-51.2008.403.6110 (2008.61.10.009076-0)** - SIDINEI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 257/266, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014623-72.2008.403.6110 (2008.61.10.014623-5)** - OTAVIANO ALVES FERREIRA(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0015709-78.2008.403.6110 (2008.61.10.015709-9)** - MARIA MADALENA DE MATOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 177:178: Designo o dia 12 DE JULHO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, para realização da audiência de oitiva de testemunhas indicadas pela autora às fls. 174, que deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, 1º do CPC. Int.

**0006442-48.2009.403.6110 (2009.61.10.006442-9)** - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON E SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0009670-31.2009.403.6110 (2009.61.10.009670-4)** - ANTONIO MOREIRA CORREA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 112. Int.

**0014701-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014701-3) - DIRSO DE OLIVEIRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls. 93/103, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003430-89.2010.403.6110 - PEDRO MARCOS VIEIRA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 267/268, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente a documentação referida.Após, conclusos.Int.

**0004513-43.2010.403.6110 - JOSIAS VIEIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Indefiro o pedido de produção de prova oral, por ser desnecessária, tendo em vista que o reconhecimento de período de trabalho sob condições insalubres depende de prova técnica com a apresentação dos necessários formulários e laudos técnicos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004523-87.2010.403.6110 - ELIZABETH DE LIMA LUIZ(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 67/70, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar a autora os valores correspondentes aos atrasados decorrentes da revisão efetuada no benefício instituidor de seu benefício de pensão por morte com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, até a competência outubro de 2007, considerando-se que a revisão foi efetuada em novembro de 2007, com a observância da prescrição quinquenal.Alega, o embargante, em síntese, que deve ser esclarecido a partir de quando a revisão possuirá efeitos financeiros para fins de liquidação de sentença, ou seja, se desde o início da pensão por morte (direito da autora), ou da aposentadoria (bem do espólio, não representado nos autos).Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão é expressa quando esclarece que (...) o benefício instituidor, do qual deriva o benefício da parte autora, já foi revisto administrativamente a partir da competência 11/2007 em virtude da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 (...) assim, o pedido para que a Renda Mensal Inicial seja revisto resta prejudicado, restando pendente de pagamento apenas os valores atrasados (...) - fls. 70.Quanto aos valores atrasados, decorrente da revisão já efetuada, cujo pagamento foi deferido na decisão embargada, deve-se observar que o artigo 112, da Lei 8.213/91, dispõe:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Em resumo, não há revisão a ser feita, posto que já o foi, mas apenas são devidos a autora, única habilitada à pensão por morte, os valores atrasados decorrentes da sobredita revisão que, observada a prescrição quinquenal, devem ser pagos até a competência imediatamente anterior àquela em que feita a revisão no âmbito administrativo, ou seja, novembro de 2007.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004815-72.2010.403.6110 - JOSE MAURO VITORINO DA SILVA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 157. Int.

**0006997-31.2010.403.6110** - ROQUE MACIEL DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração.O autor opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 131/136, pelas razões expostas às fls. 146/149.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decido. Não assiste razão ao autor. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.Com efeito, a sentença não se omite no aspecto apontado, não merecendo nenhum reparo, visto que não consta nos autos pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos exatos termos do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.Ademais, observa-se que a decisão embargada apreciou de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra de forma cristalina, a improcedência dos presentes embargos de declaração.Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0007720-50.2010.403.6110** - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls. 154 com URGÊNCIA, devendo ser respondido pela empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, no prazo de 10 (dez) dias, prestando os esclarecimentos constantes do item 10 do pedido de fls. 152/153:1) O conjunto de tarefas previstas na categoria ocupacional do autor é se este diverso do universo de tarefas do suposto paradigma;2) O universo de trabalhadores do grupo e a quantidade de trabalhadores avaliados, essencial para a validade estatística do levantamento da homogeneidade do grupo homogêneo de exposição;3) Se o autor se enquadra num dos pólos do universo estatístico pesquisado, ou seja, se está no grupo de maior exposição ao risco ou no grupo de menor exposição ao risco;4) O nível de exposição do GHE, com cópia do laudo ambiental geral do setor;5) O código GFIP (campo 13.7) do PPP, relativamente ao período posterior a 01/1999. Seguem anexas cópias de fls. 2/5, 18/28, 40/62, 97/112, 124/134, 152/153, 154 e 156.Int.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0116/2011-ORD

**0008152-69.2010.403.6110** - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao autor do comprovante de cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, às fls. 80.2. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0012746-29.2010.403.6110** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012747-14.2010.403.6110** - JAIME NASCIMENTO MIRANDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012751-51.2010.403.6110** - THEREZA LOPES GONCALVES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013190-62.2010.403.6110** - VALDEMAR ANTONIO CONTO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0013229-59.2010.403.6110** - INACIO DIONIZIO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013230-44.2010.403.6110** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, observa-se que no corpo da contestação o INSS informa haver inconsistência no preenchimento do formulário PPP. Assim, reputo necessário sejam prestados os esclarecimentos requeridos pelo INSS, ressaltando que diferente do que alegado pela Autarquia às fls. 207verso, o Código GFIP está devidamente preenchido. Assim, oficie-se à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA - requisitando as providências necessárias no sentido de, com a máxima urgência possível, esclarecer a este Juízo: 1) porque emitiu laudo individual e PPP em desacordo com os dados do LTCAT elaborado pela própria empresa em 07/2004; 2) caso o formulário tenha sido preenchido em desacordo com o laudo, seja procedida a necessária retificação (Seguem anexas cópias de fls. 02/06, 22/25 e 206/212). Dados do(a) autor(a): José Aparecido de Souza, data de nascimento: 08/11/1958, RG: M - 1.250.759 - SSP/SP, CPF: 296.211.866-68. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int. Cópia deste despacho servirá como ofício 118/2011.

**0013239-06.2010.403.6110** - ESDRAS GONCALVES DA SILVA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente a cópia do procedimento administrativo. Int.

**0013297-09.2010.403.6110** - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001026-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001026-4)** - AFRANIO BENEDITO DE MELLO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS devidamente citado não contestou a ação, decreto sua revelia, sem aplicar, no entanto, os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 320, do mesmo Codex. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

**0000049-39.2011.403.6110** - ROQUELANE SILVA DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, observa-se que no corpo da contestação (fls. 209verso) o INSS informa haver inconsistência no preenchimento do formulário PPP. Assim, reputo necessário sejam prestados os esclarecimentos requeridos pelo INSS. Assim, oficie-se à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA - requisitando as providências necessárias no sentido de, com a máxima urgência possível, esclarecer a este Juízo: 1) porque emitiu laudo individual e PPP em desacordo com os dados do LTCAT elaborado pela própria empresa em 07/2004; 2) caso o formulário tenha sido preenchido em desacordo com o laudo, seja procedida a necessária retificação. 3) apresentar novo PPP onde conste o correto preenchimento do campo 13.7, obrigatório desde 01/1999. (Seguem anexas cópias de fls. 02/06, 15/21, 208/214). Dados do(a) autor(a): Roquelane Silva de Araújo, data de nascimento: 22/11/1962, RG: 15.747.976 SSP/SP, CPF: 039.943.358-92. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int. Cópia deste despacho servirá como ofício 122/2011.

**0000051-09.2011.403.6110** - SANTINO DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo, bem como dê-se ciência ao INSS da juntada do documento de fls. 57 e seguintes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, observa-se que no corpo da contestação (fls. 121verso) o INSS informa haver inconsistência no preenchimento do formulário PPP. Assim, reputo necessário sejam prestados os esclarecimentos requeridos pelo INSS. Assim, oficie-se à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA - requisitando as providências necessárias no sentido de, com a máxima urgência possível, esclarecer a este Juízo: 1) porque emitiu laudo individual e PPP em desacordo com os dados do LTCAT elaborado pela própria empresa em 07/2004; 2) caso o formulário tenha sido preenchido em desacordo com o laudo, seja procedida a necessária retificação. 3) apresentar novo PPP onde conste o correto preenchimento do campo 13.7, obrigatório desde 01/1999. (Seguem anexas cópias de fls. 02/05, 23/28, 120/126). Dados do(a) autor(a): Santino de Araújo, data de nascimento: 05/01/1956, RG: 9427062 SSP/SP, CPF: 032.421.208-92. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int. Cópia deste despacho servirá como ofício 120/2011.

**0000052-91.2011.403.6110** - PAULO MARIA MEDEIROS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo, bem como dê-se ciência ao INSS da

juntada do documento de fls. 128 e seguintes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, observa-se que no corpo da contestação (fls. 1116 verso) o INSS informa haver inconsistência no preenchimento do formulário PPP. Assim, reputo necessário sejam prestados os esclarecimentos requeridos pelo INSS. Assim, oficie-se à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA - requisitando as providências necessárias no sentido de, com a máxima urgência possível, esclarecer a este Juízo: 1) porque emitiu laudo individual e PPP em desacordo com os dados do LTCAT elaborado pela própria empresa em 07/2004; 2) caso o formulário tenha sido preenchido em desacordo com o laudo, seja procedida a necessária retificação. 3) apresentar novo PPP onde conste o correto preenchimento do campo 13.7, obrigatório desde 01/1999. (Seguem anexas cópias de fls. 02/05, 22/27, 115/121). Dados do(a) autor(a): Paulo Maria Medeiros, data de nascimento: 03/06/1962, RG: 17393124 SSP/SP, CPF: 057.973.118-95. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int. Cópia deste despacho servirá como ofício 121/2011.

**0000425-25.2011.403.6110** - JOSE CARLOS DA CRUZ (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001536-44.2011.403.6110** - IVANILDO CAETANO DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 78, apresentação a declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Ciência ao autor do documento de fls. 96, comprovando o cumprimento da decisão judicial pelo INSS. Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, conclusos. Int.

**0001903-68.2011.403.6110** - EDSON ROBERTO MACHADO (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0001916-67.2011.403.6110** - JOSE ROBERTO PEREIRA DO CARMO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ ROBERTO PEREIRA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 01/12/2010, data da cessação do benefício, ou, alternativamente, caso constatada a incapacidade temporária, a concessão do benefício de auxílio doença, a partir da referida data, bem como seja implantado processo de reabilitação, nos termos do artigo 89, da Lei 8213/91. Sustenta o autor, em síntese, ser filiado à Previdência Social encontrando-se incapacitado para o seu trabalho e demais atividades, em razão de problemas de saúde de caráter notadamente ortopédicos. Anota que, em razão de tais problemas de saúde, protocolou requerimento administrativo na previdência social, para concessão de benefício por incapacidade, entretanto o pedido foi indeferido diante da constatação de capacidade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/28. Por decisão proferida às fls. 31 foi determinado ao autor que procedesse a emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado. Emenda à inicial às fls. 32/33. Às fls. 34/36 foi proferida decisão deferindo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipando parcialmente a tutela requerida para realização de perícia médica. O INSS apresentou quesitos e documentos às fls. 41/47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/70 e documentos, sustentando, no mérito, a total improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 72/73. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 75/81. O INSS manifestou-se sobre o laudo às fls. 85 e a parte autora, concordou com o laudo às fls. 86/89. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 47 anos de idade e afirma estar acometido de diversos problemas de saúde, que o impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, após discorrer acerca dos males que afligem o autor, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora, afirma que: (...) As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas. As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente

com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico. O periciando se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva. Outrossim, em resposta a quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O(a) periciando é portador (a) de doença ou lesão? Qual ou quais? R: Sim. Artrose severa no joelho direito e no tornozel esquerdo e tendinopatias e entesopatias nos ombros, joelhos e tornozelo esquerdo.. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? R: Sim. Parcial e temporariamente. 3. Caso o periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: Não. (...) 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Parcial e temporária. E concluiu: As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho da atividade laboral habitual do periciando. Tratando-se, pois, de incapacidade parcial e temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, notadamente às fls. 43, verifica-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 30/11/2010. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é parcial e temporária para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social. No que diz respeito à inclusão do autor em programa de reabilitação mantido pelo INSS, extrai-se dos artigos 89 a 93 da Lei 8.213/91 que será devida ao beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social. Faz-se necessária a existência de vínculo empregatício do segurado com a empresa, e que a mesma se enquadre nas características do artigo 93 da mesma lei. No entanto, sem parecer técnico fundamentado, não há como se determinar a reabilitação profissional que não se sabe ser necessária. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial na medida em que, embora não seja possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o qual se faz necessária a incapacidade total e permanente para o trabalho, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício ocorrida em 30/11/2010. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor **JOSÉ ROBERTO PEREIRA DO CARMO** o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à 01/12/2010 (data da cessação do benefício, fls. 43) descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/2010 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Deverá o autor sofrer nova reavaliação perante o Instituto-réu, no prazo de 05 meses a contar da data desta decisão. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, com DIB (data de início do benefício) em 01/12/2010, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor a fim de que seja efetuado o reembolso do valor da perícia por parte do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002343-64.2011.403.6110** - MOACIR VIGARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002346-19.2011.403.6110** - FERNANDO LOURENCO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalvo que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo a revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ). Int.

**0002378-24.2011.403.6110** - RENATO DE CAMARGO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.



**0004627-45.2011.403.6110** - QUITERIA CRISTINA MION(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls.39/46, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004840-51.2011.403.6110** - GERALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005451-04.2011.403.6110** - ACUCENA GARCIA DE ARAUJO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIBEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X YANICK DE ARAUJO

Tendo em vista o documento de fls. 24, no qual há indicação do endereço do co-réu Yanick de Araújo, esclareça a autora a não indicação de tal endereço, bem como o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, em face do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0005477-02.2011.403.6110** - VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de revisão de contrato movida em face da CEF e proposta por VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de contrato, motivo pelo qual a parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 21.844,57 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008736-73.2009.403.6110 (2009.61.10.008736-3)** - JACIRA LEONARDI DA SILVA X HENRIQUE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X DANIELLE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X JACIRA LEONARDI DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE DA CONCEICAO ZANETTI(SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE)

Recebo a apelação de fls. 353/355, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004745-60.2007.403.6110 (2007.61.10.004745-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907124-95.1997.403.6110 (97.0907124-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE RUBENS FALCONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Em face da solicitação da contadoria judicial, informe o INSS a data correta a que se referem os valores informados. Após, conclusos. Int.

**0005632-10.2008.403.6110 (2008.61.10.005632-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia de fls. 54/56, 70/71 e 75 para os autos principais.Desapensem-se os feitos.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0011795-06.2008.403.6110 (2008.61.10.011795-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013930-93.2005.403.6110 (2005.61.10.013930-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X HELENICE ANTUNES PEREIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por HELENICE ANTUNES PEREIRA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 2005.61.10.013930-8, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 43.337,74 (quarenta e três mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), para julho de 2008.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto no cálculo

efetuado pela parte autora foram incluídos valores pagos administrativamente, como o 13º salário de 2005 e a competência de outubro de 2006. Refere, mais, que a sobre a pena pecuniária cobrada não devem incidir juros, correção monetária e honorários advocatícios; ademais, só pode ser cobrada a partir da mora, não em período anterior. O embargante apresentou conta no valor de R\$ 27.210,79 (vinte e sete mil, duzentos e dez reais e setenta e nove centavos), para julho de 2008, além de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), que corresponderia ao valor devido a título de multa por atraso no cumprimento da obrigação. Recebidos os embargos, o embargado não apresentou impugnação, conforme se denota da certidão de fls. 39. Por decisão de fls. 40 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 45/58, sendo certo que o embargante manifestou expressa concordância com os referidos cálculos às fls. 61. Às fls. 62 o embargado informa discordar do termo inicial de contagem de prazo para cumprimento da obrigação. Por decisão de fls. 63 restou consignado assistir razão ao embargado, tendo em vista que o início da contagem do prazo para o cumprimento da obrigação inicia-se da data da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, nos termos do artigo 241, II, do Código de Processo Civil, determinando-se o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de nova conta, tomando-se como data da intimação a da juntada do mandado aos autos. Às fls. 66/71 o Contador Judicial apresentou novos cálculos de liquidação, com os quais o embargado manifestou expressa concordância (fls. 74). O embargante, embora regularmente intimado (fls. 73), não se manifestou. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial às fls. 66/71 está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, sendo certo que, inclusive, com a conta houve expressa concordância do embargante e a parte embargada, embora intimada, quedou-se silente.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 35.583,02 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e dois centavos), que alberga créditos do autor, ou seja, o valor da condenação atualizada e acrescida de juros, além de multa por atraso na implantação do benefício (R\$ 32.866,38) e honorários advocatícios (R\$ 2.716,64), valor este para janeiro de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 66/71. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 66/71) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

**0005314-90.2009.403.6110 (2009.61.10.005314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020569-67.2000.403.0399 (2000.03.99.020569-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NELSON BELLATO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado se o cálculo embargado está de acordo com a decisão exequenda. Int.

**0002304-04.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900441-13.1995.403.6110 (95.0900441-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X SO FRANGO LANDIA LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)**

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. O embargado opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 174/176, pelas razões expostas às fls. 167/169. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargado. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pelo embargado, porém, não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. Com efeito, a sentença não se omite no aspecto apontado, mas somente apresenta posição diversa da defendida pelo embargado. Anote-se que o juiz não está compelido a repelir todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar sua decisão. Ademais, observa-se que a decisão embargada apreciou de forma coerente todas as questões jurídicas, legais

invocadas e essenciais à resolução da causa, notadamente no tocante à arguição de prescrição do direito pleiteado pelo autor, ora embargado, qual seja, a conversão do pedido de compensação em restituição, ao constatar que o embargado veio em juízo requerer a execução do julgado, somente depois de decorrido o quinquênio decadencial previsto no artigo 168, inciso II do Código Tributário Nacional, quando já se encontrava extinto o direito de restituição reconhecido na sentença, o que demonstra de forma cristalina a improcedência dos presentes embargos de declaração. Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002480-46.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-77.2007.403.6110 (2007.61.10.005300-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LILIANE APARECIDA LEME(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002619-95.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado se os cálculos embargados estão de acordo com a decisão exequenda. Int.

**0002624-20.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011247-78.2008.403.6110 (2008.61.10.011247-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ILO CIRO BENDLIN(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado se os cálculos embargados estão de acordo com a decisão exequenda. Int.

**0002834-71.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-72.2006.403.6110 (2006.61.10.014052-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ONESIMO DORIA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS)

Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório sobre os valores supostamente incontroversos, posto que os valores devidos ao autor somente serão fixados após o trânsito em julgado da decisão nestes embargos à execução, ressaltando que por se tratar de verbas públicas o Juízo não está adstrito aos cálculos apresentados pelo INSS. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado se os cálculos embargados estão de acordo com a decisão exequenda. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000307-24.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFRANIO BENEDITO DE MELLO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

Traslade-se cópia de fls. 10/11 e 17/20 para os autos principais. Desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014183-13.2007.403.6110 (2007.61.10.014183-0)** - PEDRO ADEMIR PRESTES(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ADEMIR PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora e a ausência de impugnação pelo INSS, homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 288/311. Intime-se a Autarquia para a correção da renda mensal do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser comprovada nos autos. Após, diga o autor em termos de prosseguimento da execução por quantia, apresentando os necessários cálculos. Int.

#### **Expediente Nº 1657**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0903912-71.1994.403.6110 (94.0903912-6)** - FRANCISCO MARACCINI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

J. Oficie-se, como requerido.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014205-91.1995.403.6110 (95.0014205-8)** - PEDRO SPERONI X IRENE DOMICIANO ROSSI X VALDIR RAMOS X TEREZA DE LOURDES VICENTE RAMOS X AKEMI ELIZABETH SHIGIHARA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO

CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 364/379, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida apresenta contradição quanto à conta de titularidade da autora Tereza de Lourdes Vicente Ramos (nº 20-500.319.3). Nesse sentido, anota que foi condenada no pagamento do índice de correção monetária de 7,87%, para o mês de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta, todavia, alega que a referida conta foi aberta apenas em maio de 1990 por conta das transferências dos valores bloqueados, razão pela qual a correção da mesma é de competência do Banco Central do Brasil, como constou também no dispositivo da r. sentença. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Dessa forma, verifica-se que houve contradição na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora deixando claro que a responsabilidade pelo crédito do percentual de 7,87% (IPC) é do Banco Central do Brasil enquanto os valores que os autores detinham em suas contas-poupança permaneceram bloqueados, por outro lado condenou o banco depositário, ora embargante, a remunerar a mesma conta, ou seja, a conta bloqueada (código 020), o que enseja, por certo, o acolhimento dos presentes embargos. Assim, a r. sentença guerreada passa a constar em seu dispositivo com a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Ante o exposto: I) **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora Irene Domiciano Rossi. Ressalto, todavia que, considerando que os co-réus concordaram com o pedido de desistência formulado, após regular citação, com a condição de que referida autora renunciasse a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda o presente feito e que, regularmente intimada, a autora não se manifestou (fls. 358), a extinção, em relação à referida autora, tem por fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. II) **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à co-ré União Federal. III) **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e **julgo extinto** o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) Condenar o Banco Central do Brasil em São Paulo - BACEN a pagar as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança dos autores Pedro Speroni (conta nº 354.60.002358-8), Akemi Elizabeth Shigihara (conta nº 013.00180755.9) e Tereza de Lourdes Vicente Ramos (conta nº 0179.20.500319-3) no mês de maio de 1990 (7,87%), enquanto os valores que detinham nas referidas contas permaneceram bloqueados e desde que comprovado nos autos. 2) Condenar o co-réu Banco Santander Banespa S/A a pagar ao autor Pedro Speroni as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 354.60.002358-8 no mês de abril de 1990 (44,80%); 3) Condenar a co-ré Caixa Econômica Federal a pagar à autora Akemi Elizabeth Shigihara as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.00180755.9 no mês de abril de 1990 (44,80%); Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios aos co-réus União Federal e Banco do Brasil S/A, sucessor da Nossa Caixa S/A, que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução - CJF 561/07, os quais ficam sobrestados se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Quando às demais relações jurídicas instaladas, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência processual recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a parte dispositiva da sentença, tal como lançado. **Certifique-se** a alteração. **Publique-se**, registre-se e intimem-se.

**0903581-55.1995.403.6110 (95.0903581-5)** - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do precatório expedido. Int.

**0900799-41.1996.403.6110 (96.0900799-6)** - MARINALDO JOSE ARAUJO ZUZA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP199381 - FELIPE JOSÉ NEGRINI FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 3968-005-00029766-9 em renda União mediante DOC ou TED para Banco 001 Agência 1607-1, Conta Corrente 170500-8, CNPJ da unidade gestora 26.994.558/001-23, Código da Receita 13903-3 - honorários advocatícios de sucumbência - UG: 110060 Gestão 00001.Outrossim, deverá a CEF proceder à conversão parcial da conta 3968-005.00029765-0, no valor de R\$ 929,01, na forma acima explicitada, totalizando a conversão de R\$ 7.393,66.Confirmada a transferência, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para extinção da execução. Outrossim, requeira a parte autora, ora executada, o que for de direito quanto ao valor excedente bloqueado.

**0903004-43.1996.403.6110 (96.0903004-1)** - ALDECI MANOEL DE SOUZA X CARLOS RODRIGUES X CICERO JOSE DA SILVA X EDNALDO RUFINO DE CARVALHO X JURANDYR DE OLIVEIRA CESAR X LUIZ MANOEL DE MORAES X MANOEL CAETANO DA SILVA X PEDRO MARIANO VICENTIM X SERGIO VILLANO X ULISSES PEREIRA DE CARVALHO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Nos presentes autos, conforme despacho de fls. 391, foi determinado o depósito dos honorários relativos aos autores que firmaram adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Efetuada o depósito, o requerente concordou com os valores e a execução foi extinta.Assim, nada há a executar nestes autos.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0903111-87.1996.403.6110 (96.0903111-0)** - LAZARO NUNES X LUIZ GONCALVES BRIENZE X OSCAR ADELINO COELHO X OSMIR SOARES X OSVALDO DOS SANTOS FILHO X PAULO PAES DE ALMEIDA X PAULO RUIZ FERNANDES X ROSEMARY RODRIGUES DE CAMPOS X SEVERINO CARLOS MALAFAIA X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Às fls. 485/488 a parte autora requer a reconsideração da decisão de fls. 483, alegando, em síntese, que ainda seriam devidos honorários em relação aos autores Luiz Gonçalves Brienzi, Oscar Adelino Coelho, Osmir Soares, Paulo Paes de Almeida, Severino Carlos Malafaia e Severino Ferreira da Silva.No entanto, diferentemente do que alega o requerente, nos presente autos houve sucumbência recíproca.Transcrevo trecho do v. Acórdão de fls. 259/269, para que a questão reste devidamente aclarada.Fls. 266: Também não merece conhecimento o recurso no que tange à verba honorária, visto que parece que a recorrente não se deu conta de que o ilustre magistrado a quo não a condenou ao pagamento de tal verba, eis que aplicou ao feito a norma atinente à sucumbência recíproca.Contra tal decisão não recorreu o requerente. Assim, ausente condenação em honorários na fase de conhecimento, nada há a executar.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0903157-76.1996.403.6110 (96.0903157-9)** - BENEDITO MONTEIRO X INACIO PEDROSO FILHO X LAERCIO LEONE X LUIZ MARIO SABIONI X LUIZ ROBERTO LACERDA X MARIA JOSE SABIONI DE MORAES X NATHALINA MARQUES ZUIM X WILSON GARCIA ROSA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Às fls. 494/497 a parte autora requer a reconsideração da decisão de fls. 492, alegando, em síntese, que ainda seriam devidos honorários em relação aos autores Benedito Monteiro, Inácio Pedroso Filho, Laércio Leoni, Natalia Marques Zuim e Wilson Garcia Rosa.No presente feito houve condenação da ré em honorários na razão de 5% do valor do valor atualizado da condenação (fls. 221), a qual foi mantida em sede recursal, fls. 261/262.Conforme documentos de fls. 399/403, somente foram executados os honorários devidos em relação aos autores Luiz Mário Sabioni, Luiz Roberto Lacerda e Maria José Sabioni de Moraes.Assim, considerando que a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2527, não podem ser afastados os honorários nos casos em que houve condenação em honorários transitada em julgado e a homologação dos acordos ocorreu apenas na fase de execução.Tendo em vista que a CEF dispõe dos valores que compuseram a transação nos termos do Lei Complementar 110/01, e a fim de dar maior celeridade ao feito, promova a ré ao depósito dos valores dos honorários sucumbenciais, em relação aos autores que efetivaram o supracitado acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

**0904147-67.1996.403.6110 (96.0904147-7)** - ANA MARIA DA GRACA PEREIRA X ANA ROSA ALVES CARRIEL X ANTONIO CARLOS CAMARGO X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ANTONIO CORREA X ANTONIO FELIX AMANCIO X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X ANTONIO IBANES X ANTONIO LUIZ DIAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS

ROCHA)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 381, alegando o requerente, em síntese, que está pendente a execução dos honorários em relação aos autores Antônio Correa, Antônio Felix Amâncio, Antônio Firmino da Silva, Antônio Francisco Ferreira, Antônio Ibanes, Antônio Carlos Gonçalves, Ana Maria da Graça Pereira e Antônio Luiz Dias. No entanto, conforme decisão de fls. 313/314, a regra isencional dos honorários advocatícios prevista na MP 2164/41 foi expressamente afastada, tendo sido determinado à CEF o recolhimento integral dos honorários. Efetuado o depósito, o requerente manifestou sua concordância com os valores (fls. 337). Assim, resta preclusa a discussão trazida aos autos. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 383/386. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0904992-02.1996.403.6110 (96.0904992-3)** - ADILSON LOPES X ALBANO MARCHETTE X ALMIR DE SOUZA CESAR X AMARILDO FRAGOSO X ANA MARIA DE LIMA X ANTONIO PEDRO ALVES X ANTONIO SIQUEIRA ANTUNES X APARECIDA DAS DORES NASCIMENTO X APARECIDA DOS SANTOS LEITE NISHISAKA X ARGEU VIEIRA DE MORAES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Às fls. 435 e seguintes a parte autora alega, em síntese, que ainda seriam devidos honorários em relação aos autores que formularam adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. No presente feito houve condenação da ré em honorários na razão de 5% do valor do valor atualizado da condenação (fls. 262), a qual foi mantida em sede recursal, fls. 296. Conforme documentos de fls. 387 e 388, somente foram executados os honorários referentes aos autores Albano Marchette e Ana Maria de Lima. Assim, considerando que a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2527, não podem ser afastados os honorários nos casos em que houve condenação em honorários transitada em julgado e a homologação dos acordos ocorreu apenas na fase de execução. Tendo em vista que a CEF dispõe dos valores que compuseram a transação nos termos do Lei Complementar 110/01, e a fim de dar maior celeridade ao feito, promova a ré ao depósito dos valores dos honorários sucumbenciais, em relação aos autores que efetivaram o supracitado acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

**0900208-45.1997.403.6110 (97.0900208-2)** - GENIVAL RODRIGUES DA SILVA X GERALDINA DE SOUZA LIMA X GERALDO MOLINA PERES X GETULIO DA SILVA OLIVEIRA X IZAIR LOPES X JACIRA SANTIAGO RIBEIRO CALDEIRA X JAIR ANTONIO DA SILVA X JOAO BATISTA NUNES DA SILVA X JOAO COELHO DA LUZ X JORANDIR CELESTINO DE ARRUDA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Às fls. 409 e seguintes a parte autora alega, em síntese, que ainda seriam devidos honorários em relação aos autores que formularam adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. No presente feito houve condenação da ré em honorários na razão de 5% do valor do valor atualizado da condenação (fls. 250), a qual foi mantida em sede recursal, fls. 284/285. Conforme documentos de fls. 338 e seguintes, somente foram executados os honorários referentes aos autores Getúlio da Silva Oliveira e João Batista Nunes da Silva. Assim, considerando que a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2527, não podem ser afastados os honorários nos casos em que houve condenação em honorários transitada em julgado e a homologação dos acordos ocorreu apenas na fase de execução. Tendo em vista que a CEF dispõe dos valores que compuseram a transação nos termos do Lei Complementar 110/01, e a fim de dar maior celeridade ao feito, promova a ré ao depósito dos valores dos honorários sucumbenciais, em relação aos autores que efetivaram o supracitado acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

**0900467-40.1997.403.6110 (97.0900467-0)** - ADAO SCHNEIDER X ALCINDO DE JESUS RISSATO X ANTONIO CAMPIOLO X ANTONIO PAULO CAMARGO X ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS X ARMELINDO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA MACHADO GONCALVES X CELIA GOMES DUARTE X CLAUDINIR RODRIGUES X DANIEL MACHADO TORRES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme decisão de fls. 300, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0900547-04.1997.403.6110 (97.0900547-2)** - SALOMAO DIAS DA CRUZ X SALVADOR CORRALES X SANDRA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA GOMES X SANDRA REGINA BERTO X SEBASTIAO FRANCISCO DA CUNHA X SEBASTIAO MACHADO X SERGIO LUIZ DA COSTA X SIDNEY ROSA GONCALVES X SUELI APARECIDA DE FARIAS X SUELI APARECIDA PEREIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Às fls. 495/498 a parte autora requer a reconsideração da decisão de fls. 493, alegando, em síntese, que ainda seriam devidos honorários em relação aos autores Salomão Dias da Cruz, Salvador Corrales, Sandra Maria Ribeiro de Almeida Gomes, Sebastião Machado, Sérgio Luiz da Costa, Sydney Rosa Gonçalves e Sueli Aparecida dos Santos. No presente feito houve condenação da ré em honorários na razão de 5% do valor do valor atualizado da condenação (fls. 250), a qual foi mantida em sede recursal, fls. 274/280. Conforme documentos de fls. 386/387, somente foram executados os

honorários devidos em relação aos autores Sandra Regina Berto, Sebastião Francisco da Cunha e Sueli Aparecida de Farias. Assim, considerando que a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2527, não podem ser afastados os honorários nos casos em que houve condenação em honorários transitada em julgado e a homologação dos acordos ocorreu apenas na fase de execução. Tendo em vista que a CEF dispõe dos valores que compuseram a transação nos termos do Lei Complementar 110/01, e a fim de dar maior celeridade ao feito, promova a ré ao depósito dos valores dos honorários sucumbenciais, em relação aos autores que efetivaram o supracitado acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

**0901658-23.1997.403.6110 (97.0901658-0)** - EDEGAR DE ALMEIDA BUENO X EDISON TELES DE MELO X EDMIR LUIZ DE OLIVEIRA X ELENI MICHALSKI X EURIDICE RODRIGUES CHILO X FERNANDO GUALTER DE MATOS BETTENCOURT X FRANCISCO DE PAULA VITOR VIANA X FRANCISCO LIBERATO LOURENCO X FRANCISCO RIBEIRO NETO X FRANCISCO SOARES DE MORAES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Às fls. 433 e seguintes a parte autora alega, em síntese, que ainda seriam devidos honorários em relação aos autores que formularam adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. No presente feito houve condenação da ré em honorários na razão de 5% do valor do valor atualizado da condenação (fls. 203/204), a qual foi mantida em sede recursal, fls. 249/250. Os honorários não foram executados. Assim, considerando que a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2527, não podem ser afastados os honorários nos casos em que houve condenação em honorários transitada em julgado e a homologação dos acordos ocorreu apenas na fase de execução. Tendo em vista que a CEF dispõe dos valores que compuseram a transação nos termos do Lei Complementar 110/01, e a fim de dar maior celeridade ao feito, promova a ré ao depósito dos valores dos honorários sucumbenciais, em relação aos autores que efetivaram o supracitado acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

**0902818-83.1997.403.6110 (97.0902818-9)** - ARLINDO DE ALMEIDA X FRANCELINA MARTINHA SAMPAIO X MARIA JOSE MOTA FIRMINO X ZILDA DA PENHA OLIVEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Às fls. 449/451 a parte autora requer a reconsideração da decisão de fls. 447, alegando, em síntese, que ainda seriam devidos honorários em relação ao autor José Francisco Firmino. No presente feito houve condenação da ré em honorários na razão de 5% do valor do valor atualizado da condenação (fls. 274), a qual foi mantida em sede recursal, fls. 300/314. Conforme documentos de fls. 380/383, somente foram executados os honorários devidos em relação à autora Lorena Maria Dias Moreira. Assim, considerando que a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2527, não podem ser afastados os honorários nos casos em que houve condenação em honorários transitada em julgado e a homologação dos acordos ocorreu apenas na fase de execução. Tendo em vista que a CEF dispõe dos valores que compuseram a transação nos termos do Lei Complementar 110/01, e a fim de dar maior celeridade ao feito, promova a ré ao depósito dos valores dos honorários sucumbenciais, em relação aos autores que efetivaram o supracitado acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

**0009795-43.2002.403.6110 (2002.61.10.009795-7)** - INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Em face da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa n.º 0012157-37.2010.403.6110, regularize a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001184-96.2005.403.6110 (2005.61.10.001184-5)** - OSVALDO MACEDO RODRIGUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 101/107 que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, na medida em que, embora tenha previsto na fundamentação que os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição deveriam se sujeitar à tributação conforme os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observando-se o limite de isenção e as alíquotas do sistema progressivos, tal determinação não constou do dispositivo da decisão, o que pode gerar problemas futuros por ocasião da elaboração do cálculo dos valores devidos à título de restituição. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 111. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz

prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante. Com efeito, embora tenha constado na fundamentação da sentença o entendimento deste Juízo de que o autor deve recolher (ou não) imposto de renda dependendo da faixa de tributação em que se inserir o valor mensal do seu benefício, e não o montante recebido acumuladamente por ocasião de processo de revisão de benefício, tal determinação não constou expressamente do dispositivo da decisão. Assim, altero a parte dispositiva da r. sentença guerreada, que passa a constar a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a União restitua o montante recolhido a título de imposto de renda, que excedeu o valor a que o autor se encontrava sujeito para fins de tributação do imposto de renda, observando-se para tanto os valores da prestação previdenciária mensal continuada a que o autor fazia jus mês a mês (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 055.708.776-7), com a aplicação da pertinente faixa de tributação, observada a prescrição quinquenal, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a ser restituído deve ser utilizada, exclusivamente, a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, desde a data da indevida retenção do Imposto de Renda até a data da efetiva restituição do indébito tributário. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Decisão sujeita ao reexame necessário. **P.R.I. DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0008404-14.2006.403.6110 (2006.61.10.008404-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-58.2006.403.6110 (2006.61.10.007347-8)) **MARCIO LUIS DE MELLO**(SP223047 - **ANDRE EDUARDO SAMPAIO**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP233166 - **FERNANDA MARIA BONI PILOTO**)  
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista a V. Decisão de fls. 250/251 e 258/260, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3 - Intimem-se.

**0014764-91.2008.403.6110 (2008.61.10.014764-1)** - **CARMEN SA PORTELA**(SP227822 - **LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP097807 - **CELIA MIEKO ONO BADARO**)  
**PROMOVA A CEF A RETIRADA DO ALVARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

**0016512-61.2008.403.6110 (2008.61.10.016512-6)** - **ANTONIO JOSE ELIAS**(SP169363 - **JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP097807 - **CELIA MIEKO ONO BADARO**)  
Vistos etc. Considerando que o executado concordou expressamente com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 133), que apontou como devido pela CEF, na data do depósito (30/10/2009) o valor de R\$ 39.450,74 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), sendo certo que o exequente não discordou dos mesmos (fls. 134/135), entendo satisfeito o débito e julgo **EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrigli, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno o autor, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu (executado), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 1.099,33 (um mil e noventa e nove reais e trinta e três centavos). O respectivo valor, devido a título de honorários advocatícios, deverá ser compensado do valor correspondente ao crédito do autor, sendo expedido, após o trânsito em julgado, alvará de levantamento a favor da CEF. Transitada em julgado, pois, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 111, conforme cálculos de fls. 124/127, sendo R\$ 3.586,43 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos) de honorários advocatícios e R\$ 34.764,98 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) a favor da parte autora. Tais valores, cabíveis a parte autora, referem-se aos R\$ 35.864,31 (R\$ 33.014,10 + R\$ 2.850,21), conforme cálculo de fls. 124/127, já compensados os honorários advocatícios devidos à CEF no valor de R\$ 1.099,33 (um mil e noventa e nove reais e trinta e três centavos). Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento à Caixa Econômica Federal dos valores remanescentes na conta n. 67460-8 (fls. 111) e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. **P.R.I.**

**0003216-35.2009.403.6110 (2009.61.10.003216-7)** - **GRACE BRASIL LTDA**(SP249082 - **TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO**) X **UNIAO FEDERAL**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**)  
Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos à r. sentença de fls. 1375/1379, que julgou **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante, que a decisão proferida é contraditória na medida em que, embora o pedido do autor tenha sido julgado improcedente, a decisão autorizou a expedição, após o trânsito em julgado, de Alvará de Levantamento em favor da parte autora dos valores depositados nos autos no intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Refere que, destarte, em virtude do resultado da demanda, o correto seria a determinação de expedição de ofício para o PAB/CEF solicitando-se a conversão do depósito realizado em pagamento definitivo do débito. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua



compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste parcial razão ao embargante. De fato, a despeito de concluir pela improcedência do pedido formulado pela autora, este Juízo fez constar da decisão proferida autorização para expedição, após o trânsito em julgado, de Alvará de Levantamento, em favor da parte autora, dos valores depositados nos autos a fim de suspender a exigibilidade do débito, já que a tutela antecipada foi indeferida, não atingindo o depósito em tela a finalidade almejada. Todavia, embora se verifique a constatação do equívoco apontada pelo embargante, anote-se que a questão inerente ao destino a ser dado ao valor depositado nos autos, à disposição do Juízo, como forma de suspender a exigibilidade do débito, deve ser resolvida após o trânsito em julgamento da sentença, e não nos termos do que requerido pelo embargante, ou seja, com imediata determinação de conversão em renda em favor da União Federal. Desse modo, passo a sanar a irregularidade apontada, sendo certo que a parte dispositiva da r. sentença guerreada passam a constar com a seguinte redação: (...)DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento. Consigne-se que a destinação a ser dada ao numerário depositado pela parte autora às fls. 875 dos autos, será definida após o trânsito em julgado da sentença. Custas ex lege. P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0004732-90.2009.403.6110 (2009.61.10.004732-8) - SERGIO LUIS FERREIRA DOS SANTOS X ELESIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235524 - EDUARDO MENECHINI FILHO)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista a v. Decisão de fls. 216/218, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3 - Intimem-se.

**0005266-97.2010.403.6110 - LUIZ VESPASIANO DOS SANTOS (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

\* Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 367/343 que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante, inicialmente, que a sentença proferida foi contraditória, na medida em que, embora tenha previsto na fundamentação a possibilidade da parte autora, ora embargante, repetir os indébitos tributários que pleiteava na inicial, na parte dispositiva constou apenas a possibilidade de se efetuar a compensação dos valores recolhidos a título do Funrural. Argumenta, depois, que, embora a sentença tenha julgado parcialmente procedente o pedido, na parte dispositiva fez referência apenas à vulgarmente conhecida contribuição ao Funrural, sendo certo que o pedido declaratório albergava, além da contribuição ao Funrural, prevista no inciso I, do artigo 25, da Lei 8212/91, a contribuição aos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no inciso II, do mesmo normativo legal. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 649. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida,

emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 367/343 e pretendem sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0007268-40.2010.403.6110 - LUCILENE TEREZINHA MOTA (SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201924 - ELMO DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos e examinados os autos. LUCILENE TEREZINHA MOTA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer cumulada com o pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao tempo da propositura da ação, além da condenação da ré em juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. A autora relata que ajuizou Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, na Comarca de Salto/SP, cujo Juízo se declarou incompetente para processar e julgar a ação, remetendo os autos a esta Subseção Judiciária de Sorocaba, onde o feito foi distribuído a este Juízo e, posteriormente, extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC. Nos presentes autos, a autora alega que é proprietária de imóvel residencial, situada na Rua Bulgária, 262, Bairro Nações, na cidade de Salto, adquirido por meio de financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com o equivalente contrato de seguro junto à Seguradora. A mesma afirma que, no dia 14 de março de 2010, o referido imóvel foi atingido por vendaval seguido de chuva, vindo a sofrer grande avaria, incluindo destelhamento, infiltrações, bem como enormes rachaduras no teto e paredes, o que obrigou a autora a desocupar o imóvel imediatamente, pois corria risco de morte. A autora refere que, diante do ocorrido, ligou várias vezes para a Caixa Federal - Seguros, mas de nada adiantou, só prometeram vir e nada fizeram, não vieram e nem mandaram realizar uma perícia extrajudicial, nem ao menos ofereceram socorro, como moradia alternativa, hotel, como reza cláusula contratual, como providências emergenciais - fls. 05/06. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/43. O feito foi inicialmente distribuído a 1ª Vara Federal de Sorocaba. Às fls. 46/47 foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara declinando da competência para processar e julgar o feito em favor deste Juízo. Aportados neste Juízo, foi proferida decisão às fls. 50/52, deferindo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como concedendo a medida liminar para produção de prova pericial. Inconformada com a r. decisão de fls. 50/52, a Caixa Econômica Federal - CEF noticiou, às fls. 63/72 a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 75/84, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, por ausência de interesse processual, pois já foram realizadas as vistorias, bem como já foi autorizado o pagamento de R\$ 13.034,50 (treze mil e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), tendo a autora recebido R\$ 6.517,25 (seis mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos). No mérito alega a ausência de dano moral, que a indenização, se fosse o caso, deveria observar critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, e ao final pugnou pela total improcedência dos pedidos. Diante da contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, informando que a vistoria, bem como o pagamento de parte da indenização já fora realizado, foi determinada a suspensão da realização da perícia. Em réplica, a autora se manifestou às fls. 140/143 dos autos. Na fase de especificação de provas, a CEF as dispensou, às fls. 144, requerendo a decretação de litigância de má-fé da autora, bem como sua condenação no pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. A parte autora, às fls. 146, insiste na realização de perícia, a qual foi indeferida por decisão de fls. 152. Às fls. 148/150 encontra-se colacionada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, dando parcial provimento ao agravo para fins de isentar a agravante da antecipação do pagamento dos honorários periciais. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO PRELIMINAR** Da análise da petição inicial não vejo a caracterização do disposto pelo artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de forma que a preliminar de inépcia da inicial não merece amparo. O interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos autores. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito. **NO MÉRITO** Inicialmente, afastada a alegação de litigância de má-fé aduzida pela Caixa Econômica Federal, às fls. 144, diante do direito fundamental de petição, assegurado no artigo 5º da Carta Magna, que passo a transcrever: Art. 5º Todos são iguais

perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;.Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a autora sofreu abalo moral diante da suposta demora da Caixa Econômica Federal em socorrer de imediato a autora, após os danos ocorridos em seu imóvel em decorrência de vendaval e chuvas, por ter efetuado financiamento do imóvel com o respectivo contrato de seguro, bem como, se tem direito ao recebimento dos danos materiais decorrentes do mesmo evento.Dos elementos constantes dos autos, verifica-se o que imóvel da autora, objeto dos presentes autos, localizado na Rua Bulgária, 262, Bairro Nações, na cidade de Salto/SP sofreu grandes avarias após um vendaval seguido de chuvas ocorrido naquela cidade, em 14 de março de 2010. Os referidos danos incluem destelhamento e infiltrações no imóvel que ocasionaram enormes rachaduras no teto e em suas paredes, razão pela qual a autora teve que deixar imediatamente o local, juntamente com sua filha menor, pois corriam enormes riscos se lá permanecessem. Diante de tais fatos, a autora, além de sofrer grandes aborrecimentos pelos danos e avarias ocorridos em sua casa, tendo que abandoná-la para resguardar sua vida e segurança, bem como a de sua filha menor, ainda teve que suportar inúmeros aborrecimentos ao acionar a Caixa Seguros e não obter atendimento imediato, ou em prazo razoável, que prometia imediata visita, acompanhada de vistoria, mas não ofereceram socorro algum.Verifica-se, ainda, da análise dos documentos constantes dos autos, que o fato ocorreu em 14 de março de 2010 e, somente em 03 de maio de 2010 foi efetuada a vistoria no imóvel (fls. 101/105) e em 09 de junho de 2010 foi liberada pela Caixa Seguros à autora a primeira parcela do valor da indenização. DOS DANOS MATERIAIS Pois bem, da análise dos documentos que instruem o feito, notadamente às fls. 105/133, extrai-se que a autora, em 09 de junho de 2010, compareceu na Agência da Caixa Econômica Federal - CEF da cidade de Salto/SP e recebeu, referente à indenização de Danos Físicos no Imóvel, a importância de R\$ 6.517,25 (seis mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), conforme cópia de recibo colacionado às fls. 106, de um total aprovado no valor de R\$ 13.034,50, conforme Termo de Reconhecimento de Cobertura de fls. 99. Valor este estabelecido, após efetuada a vistoria no imóvel da autora pela ré, conforme orçamento e laudo de vistoria de fls. 100/104.Nesse sentido, anote-se que, a despeito da parte autora ter recebido metade do valor da indenização aprovada, até o presente momento, não há notícia nos autos que tenha recebido o valor restante da cobertura do sinistro e objeto da avaliação realizada pela ré.De todo modo, resta caracterizada a demora no pagamento total da indenização, já que o evento danoso ocorreu em março e a quantia de R\$ 6.517,25 (seis mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos) só foi paga em junho do mesmo ano, razão pela qual o pagamento dos danos materiais no valor remanescente de R\$ 6.517,25 (seis mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos) é imperativo e atende a avaliação feita pela ré.DOS DANOS MORAIS Um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar.Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícitoCom relação ao pedido de indenização por dano moral, observemos, inicialmente, o posicionamento de Carlos Alberto Bittar :Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado.Ainda, segundo Savatier Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza. , de forma que se torna incabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo praticado pela ré, ensejador da produção do dano de natureza moral à autora.O fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral à autora, causado pela ação da ré, efetivamente ocorreu, pois a mesma sofreu grandes perdas, diante do evento ocorrido no dia 14 de março de 2010, com os conseqüentes danos ocorridos em seu imóvel, bem como pelo fato de ter que abandonar o imóvel imediatamente, diante de iminente risco de desabamento, sem socorro imediato por parte da parte ré.Revela-se claro, portanto, o nexo causal entre o ato praticado pela ré e o dano moral causado à autora que, por atitude praticada ré, consistente na demora em tomar providências que socorressem a autora, sofreu inúmeros transtornos diante da demora.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CEF E CAIXA SEGURADORA. MANUTENÇÃO DA CAIXA SEGURADORA NA LIDE. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA MP 478/2009. ATO DECLARATÓRIO Nº 18/2010-CONGRESSO NACIONAL. APRECIACÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO APELO DA CAIXA SEGURADORA. RISCO DE DESABAMENTO. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO PROVISÓRIO DE ALUGUEL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF E CAIXA SEGURADORA. VALOR COMPATÍVEL COM O MERCADO IMOBILIÁRIO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração interpostos pela CEF e pela Caixa Seguradora S/A, em que a primeira requer a manutenção da Caixa Seguradora na lide, e a segunda, requer a sua exclusão, mas por outro fundamento. 2. No respeitante à MP nº 478/09, é mister reconhecer que essa Medida Provisória perdeu eficácia, por não haver sido convertido em lei, conforme ato do Presidente do Congresso Nacional de nº 18/2010. 3. Embargos de declaração da CEF providos para manter a Caixa Seguradora na lide e embargos da Caixa Seguradora prejudicados. Havendo anteriormente julgado prejudicado o apelo da Caixa Seguradora, diante de sua exclusão da lide, ora reconsiderada, subsiste o mérito em relação ao seu recurso. 4. Resta incontroverso que o edifício

habitado pelos apelados encontra-se em estado precário, com determinação de interdição por parte das autoridades municipais da Cidade do Recife, que concluiu pela falta de condição de habitabilidade, ratificado em laudo elaborado por engenheiro da instituição financeira, fato não refutado em sede de apelo. 5. In casu, não merece amparo às argumentações apresentadas pelo apelante da inexistência de perigo da demora na prestação jurisprudencial que autorize a suspensão dos efeitos do julgamento proferido pelo juízo do primeiro grau, pois, revela nítida preocupação em preservar a integridade dos mutuários e possibilitar que eles possam locar um imóvel com o intuito de abrigá-los até a recuperação do adquirido perante o agente financeiro. 6. O quantum estipulado para pagamento a título de aluguel, qual seja, trezentos reais, apresenta-se razoável e compatível com o valor de mercado para aluguel do tipo de imóvel que habitavam, garantindo-se as mesmas condições de moradia do imóvel financiado. 7. Cabível à possibilidade de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se verificar das provas colacionadas o vício de construção no imóvel financiado, bem como da comprovação da responsabilidade da apelante, tendo em vista o dissabor e o constrangimento da autora oriundo da necessidade de desocupação do imóvel. (TRF-5ª R. - AC 2001.83.00.019843-6 - (460189/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt - DJe 18.03.2009 - p. 563) e (TRF-5ª R. - AC 2004.81.00.021226-0 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 21.12.2006 - p. 309) 8. O quantum estipulado para pagamento a título de aluguel e danos morais, será dividido pro rata, a cargo da CEF e da Caixa Seguradora, de acordo com os fundamentos explicitados no voto. 9. Embargos da CEF providos, com efeitos infringentes, para no mérito, negar provimento ao apelo da CAIXA SEGURADORA S/A e embargos de declaração da Caixa Seguradora prejudicados. (Processo EDAC 20048300026179202, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 463905/02, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE - Data::23/09/2010 - Página::281) Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Neste passo, segundo Rui Stoco : (...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico : Em suma: a correta estimativa da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada- como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo- Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa). Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, conforme aqui requerido o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral, a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeat fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que a autora esteve sujeito ao dano. O valor de 5 (cinco) salários mínimos a título da indenização em tela, é razoável, além do que não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. In casu, vislumbra-se o dano sofrido pela Autora, a ensejar o pagamento das indenizações postuladas, tendo em vista que não houve o pagamento integral do seguro, bem como diante da demora na tomada das providências necessárias, após ocorrido o dano no imóvel. Dessa forma, conclui-se que a presente ação merece amparo parcial sendo devida a indenização a título de danos morais, sofrida pela autora, na quantia correspondente a 05 (cinco) salários mínimos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no valor de R\$ 6.517,25 (seis mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), a título de danos materiais, que deve ser atualizado, nos termos da Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento da quantia correspondente a 5 (cinco) salários mínimos à autora, vigentes à época do pagamento, a título de indenização por danos morais sofridos, conforme acima elencado. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008456-68.2010.403.6110** - IONE TEREZINHA DA ROCHA PEREIRA(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO E SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IONE TEREZINHA DA ROCHA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL e outros, tendo por escopo o fornecimento do medicamento denominado SOLIRIS, além de outros que venham a ser prescritos por sua médica, por tempo indeterminado, ininterruptamente e na quantidade prescrita, enquanto perdurar a necessidade de ingestão, garantindo-se, ainda, o fornecimento do produto pelo mesmo fabricante durante a duração do tratamento. Pois bem, a despeito da perícia médica já realizada nos autos (fls. 242/252, considerando-se que se trata de medicação de

alto custo e, ao que se denota, ainda não registrado junto à ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, determino a complementação do supra citado laudo, a fim de que o I. Perito Judicial responda os seguintes quesitos: 1) Quais as vantagens do uso do medicamento SOLIRIS quando em confronto com outros medicamentos? 2) Qual o valor do medicamento SOLIRIS? 3) Qual é a dose do medicamento? 4) Considerando o protocolo de tratamento indicado para a hemoglobínúria paroxística noturna - HPN, nos termos da resposta dada ao quesito nº 04, quanto seria gasto no tratamento da autora? 5) O tratamento prescrito às fls. 44/45, pela médica particular da autora, baseia-se no protocolo de tratamento indicado pela literatura médica? Se observada a indicação prescrita pela médica da autora (fls. 44/45), qual seria o custo total do medicamento? Outros esclarecimentos que reputar pertinentes ao caso. Com a resposta, dê-se vista as partes pelo prazo de cinco dias e tornem-me conclusos.

**0010047-65.2010.403.6110** - CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o Agravo Retido interposto pelo réu. Vista a parte contrária, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se.

**0000746-60.2011.403.6110** - GIANCARLO PARINI X GIANCARLO PARINI - ME(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu a r. decisão de fls. 76, embora regularmente intimada, colacionando aos autos comprovante referente ao recolhimento das custas de distribuição. Assim, uma vez que o recolhimento das custas processuais configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0002600-89.2011.403.6110** - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003968-36.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado. Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com anulação de débito fiscal, ajuizada pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pelo Município de Tietê em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da compensação requerida em 24 de março de 2003, com créditos decorrentes de pedido de ressarcimento de PIS e COFINS incidentes na aquisição de gasolina. Sustenta o autor, em síntese, que o pedido de ressarcimento protocolizado sob o n.º 13878.000022/2003-53 foi parcialmente reconhecido, posto que afastado pela autoridade administrativa o abono de juros pela taxa SELIC, por falta de previsão legal. Em decorrência, os pedidos de compensação protocolizados sob os n.ºs 13878.000065/2003-39 e 13878.000035/2003-22 foram parcialmente homologados, limitadas ao crédito reconhecido no pedido de ressarcimento. Em decorrência foram lavrados os autos de infração 13888.003587/2007-05 e 13888.003567/2007-26. Afirma que é devida a não incidência da Taxa Selic na correção dos créditos ressarcidos fere a isonomia entre a autora e a ré, bem como viola a lei federal que prevê sua incidência. Assim, entende que os créditos a serem ressarcidos, com a devida correção, são suficientes para a extinção dos créditos tributários. Sustenta por fim, a nulidade do auto de infração por falta de descrição dos fatos e a ausência de indicação do dispositivo legal infringido, bem como entende que a multa aplicada é confiscatória. Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até o julgamento definitivo da questão, possibilitando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/154. Em cumprimento ao determinado às fls. 158, a autora apresentou formulário de apoio à emissão de CND (fls. 161/164), do qual não constam a inscrição dos créditos combatidos, bem como informa a ausência restrições à expedição da CND. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 155/156. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o Autora requer antecipação da tutela, (...) a fim de obstar a cobrança do crédito tributário constituído até decisão final, suspendendo-se a exigibilidade do crédito constituído até decisão final, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, bem como permitindo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, consoante art. 206 do mesmo Diploma (fls. 21). Inicialmente, destaque-se que não é possível aferir, neste juízo de cognição sumária, se

os valores que a autora pretende compensar efetivamente vão de encontro aos valores dos créditos que estão em discussão, posto que os mesmos dependeriam da aplicação do índice de correção pretendido para posterior análise da suficiência dos valores. Assim, embora a autora tenha carreado aos autos as duas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - (fls. 60 e seguintes), entendo que para a apuração concreta da existência dos recolhimentos a maior utilizados para o fim de compensação, bem como para conferir a regularidade da compensação efetuada, há necessidade de dilação probatória. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença, sendo certo que a autora sequer fez prova de que os lançamentos foram inscritos e estão com a exigibilidade ativa, constando, aliás, do documento de fls. 161/164, a ausência de restrições à emissão da CND. Por outro lado, convém ressaltar que da análise da pretensão veiculada nos autos, em sede de tutela antecipada, constata-se que ao ser deferido tal pedido estaria este juízo, por via indireta, autorizando realização de Compensação Tributária por parte da autora, em sede de antecipação de tutela, o que é incabível, nos termos da Súmula n.º 213, do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em antecipação de tutela. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

**0004515-76.2011.403.6110 - CONSTRUTORA RAINHA LTDA X VALTER MARTINS RAINHA X PAULO POMPEU RUGGIERI X DANIELA GOROI RUGGIERI (SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CONSTRUTORA RAINHA LTDA, VALTER MARTINS RAINHA, PAULO POMPEU RUGGIERI e DANIELA GOROI RUGGIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão dos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) e de cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia, celebrado entre as partes. Aduzem em suma, que mantinham relacionamento negocial com o banco réu, materializado pela abertura da conta corrente nº 0367.003.00000235-7, firmando, dentre outros, os seguintes contratos: a) abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) com limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) contrato de cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia nº 25.036.555.0000005-67, no valor nominal de R\$ 104.610,00 (cento e quatro mil e seiscentos e dez reais), pagável em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 5.192,28 (cinco mil, cento e noventa e dois reais e vinte e oito centavos) e que, no entanto, o valor cedido foi de R\$ 100.004,15 (cem mil, quatro reais e quinze centavos), sendo concedido para ser utilizado como crédito rotativo. Alegam, mais, que encontram-se em débito com a ré, em virtude das altas taxas cobradas, dos encargos exorbitantes e da fórmula de apuração destes valores, acarretando, destarte, um acréscimo absurdo nos contratos celebrados. Requerem seja afastada a incidência da mora e de todas as exigências a ela correlatas, em razão do não cumprimento contratual por abusividade de diversas cláusulas contratuais, dentre elas: a capitalização de juros (anatocismo); o spread excessivo; a cumulação de taxa de comissão de permanência com outros encargos; a multa; a tarifa de abertura e renovação de crédito; a condenação da ré à restituição dos valores pagos a maior, atualizados desde a data do efetivo desembolso; a exibição pelo réu, de todos os contratos firmados com a autora e dos extratos de toda a relação havida entre as partes; bem como a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do inciso VIII, do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Postulam, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, bem como para que a ré se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas até a solução da lide. Juntaram os documentos constantes dos autos às fls. 16/43. Em cumprimento ao determinado à fl. 46, os autores regularizaram o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 48/50). Pela decisão proferida à fl. 51, foi determinada a emenda da inicial, para que a parte autora esclarecesse quase são a causa de pedir e o pedido dos autores Valter Martins Rainha, Paulo Pompeu Ruggieri e Daniela Goroi Ruggieri. Os autores manifestaram-se às fls. 52/53, esclarecendo que a presente ação foi ajuizada com o objetivo de revisar o contrato de abertura de crédito que repousa, dentre outros contratos, na Cédula de Crédito Bancário nº 25.036.555.0000005-67, no qual figuram como coobrigados/avalistas os co-autores Valter Martins Rainha, Paulo Pompeu Ruggieri e sua esposa Daniela Goroi Ruggieri que insatisfeitos com os encargos financeiros exigidos, pretendem seja realizada a revisão do contrato, tendo legítimo interesse para tanto, na medida em que restarão beneficiados com eventual redução dos encargos contratados. Sustentam que os fundamentos consignados na inicial relativos à causa de pedir e aos pedidos são perfeitamente compatíveis, de forma que devem permanecer inalteráveis. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de

defesa do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela refere-se apenas à exclusão do nome dos autores de cadastro de inadimplentes. Os autores afirmam que se tornaram inadimplentes em decorrência de inúmeras condições excessivas e abusivas impostas nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) e de cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia celebrados com a aludida instituição financeira. Alegam que em razão das altas taxas cobradas e dos encargos exorbitantes impostos pelo banco, não conseguiram cumprir o contrato consoante estipulado, tendo em vista a existência de diversas cláusulas abusivas, que elevaram demasiadamente a dívida. Não é possível aferir a plausibilidade das alegações da parte autora, tendo em vista que ela impede de perícia contábil. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF na forma da lei, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá apresentar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de todos os contratos originais da abertura da conta corrente nº 0367.003.00000235-7 e suas posteriores alterações, de todos os extratos desde a data da abertura, bem como de todos os documentos pertinentes à aludida conta corrente, uma vez que é dever da instituição financeira a exibição dos documentos e a prestação de informações aos seus correntistas e clientes, visto que esta obrigação tem origem na relação contratual firmada entre as partes. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Antonio Carlos Comitre, 1.651, 3º andar, Bairro Campolim, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004519-16.2011.403.6110** - AMARILDO DE SOUZA VIANA X SHIRLEY DE OLIVEIRA VIANA (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005125-44.2011.403.6110** - MARCOS DE ALENCAR SANTOS (SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário, pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCOS DE ALENCAR SANTOS em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do processo fiscal nº 10855-000.897/2003-25 e do lançamento dele decorrente, tendo em vista que foi fundamentado em informações bancárias protegidas por sigilo. Aduz, em suma, que o aludido processo é relativo ao lançamento suplementar do imposto de renda de pessoa física em decorrência de dados fornecidos por estabelecimentos bancários, relativamente ao exercício de 1999 - ano base 1998. Sustenta que um dos principais fundamentos que abrigam a defesa do contribuinte é a inconstitucionalidade do processo e o lançamento dele decorrente, uma vez que estribado em informações bancárias. Relata que o Banco do Brasil informou à Receita, sem qualquer interferência da Justiça, sua movimentação bancária no exercício de 1999, ano base 1998, no valor de R\$ 111.665,00. Afirma, ainda, que o mesmo ocorreu em relação ao Banco Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, informando nas mesmas condições uma movimentação bancária de R\$ 101.394,60 e ao Banco Santander, que apontou uma movimentação bancária no importe de R\$ 25.375,68. Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, em face da inconstitucionalidade do ato administrativo, que negando vigência ao dispositivo constitucional da privacidade quanto aos dados e informações bancárias, redundou no processo discutido até a última instância administrativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em cumprimento ao determinado à fl. 202, o autor emendou a inicial às fls. 203/222. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, em face dos documentos apresentados às fls. 205/222, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - *periculum in mora* -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Analisando a petição inicial, observa-se que o cerne da controvérsia reside em se verificar se há necessidade de decisão judicial permissiva para a quebra do sigilo bancário por parte das autoridades tributárias. Inicialmente, convém ressaltar que já decidi sobre a validade de a Receita Federal obter informações bancárias sigilosas diretamente das instituições financeiras, isto é, independentemente de autorização judicial, com fulcro na Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que conferiu nova redação ao art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 e na Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 389.808, Relator o Ministro Marco Aurélio, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de a Receita Federal ter acesso a dados bancários de contribuintes sem autorização judicial. In verbis: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218) Isto porque a intimidade é protegida no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal e a violação das

correspondências só pode ocorrer em atendimento de ordem judicial, na esteira do que dispõe o inciso XII do mesmo artigo constitucional. Assim sendo, depreende-se que somente a autoridade judiciária pode conceder autorização para a revelação de informações protegidas pelo sigilo bancário. Ante o exposto, DEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado. Defiro os benefícios de prioridade de tramitação do processo, nos termos dispostos pela Lei nº 10.741/2003. Por outro lado, em face do teor das duas últimas declarações de imposto de renda acostadas aos autos às fls. 205/222, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, porquanto, não obstante as argumentações do autor às fls. 15/16 e a declaração apresentada à fl. 135, não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Assim, providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Sem prejuízo, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a ordem estabelecida no inciso II, do art. 282 do CPC, notadamente no tocante à indicação do seu estado civil. Cite-se o réu na forma da lei. A cópia desta decisão servirá de: MANDADO DE CITAÇÃO da UNIÃO (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - P.F.N.), na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005443-27.2011.403.6110 - VLADimir DADA X SOELI DE FATIMA DO PRADO DADA (SP251320 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0011378-82.2010.403.6110, apresentado no quadro indicativo de fl. 29. Int.

**0005612-14.2011.403.6110 - MARIA RITA CARDOSO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e 12 prestações vincendas. b) apresentando o instrumento de procuração. PA 1,10 Int.

**0005705-74.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-50.2011.403.6110) ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA X LEILA DIAS MORGADO (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de revisão de contrato de mútuo. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de contrato motivo pelo qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.410,00 (trinta e dois mil quatrocentos e dez reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005712-66.2011.403.6110 - EUCLYDES CHRISOSTOMO DE CAMPOS - ESPOLIO X ANGELA DE MAGALHAES CASTRO E CAMPOS (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Cite-se a CEF na forma da Lei. 2. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001499-51.2010.403.6110 (2010.61.10.001499-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PALO ALTO (SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Intime-se a parte requerida, ora executada, por meio de seu patrono para que promova o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 111/112, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 3.061,05 para 03/2011 (fls. 111/112).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004977-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-80.2007.403.6110 (2007.61.10.003515-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X**



MILTON VIERA DE MORAES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

Indefiro o pedido de expedição de precatório para pagamento dos valores incontroversos, pois somente após o trânsito em julgado dos embargos será fixado o valor devido ao autor. Ressalto que os valores executados envolvem verbas públicas indisponíveis, de tal forma que o Juízo não está adstrito aos cálculos apresentados pelo INSS. Remetam-se os autos à contadoria para que seja apurado se os valores executados estão de acordo com a decisão exequenda. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012157-37.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009795-43.2002.403.6110 (2002.61.10.009795-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) Traslade-se cópia de fls. 08/09, da certidão retro de deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se os feitos, arquivando-se estes. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0902657-10.1996.403.6110 (96.0902657-5)** - BENEDITO LINO PADILHA X CONSTANTE KACHINSKI X FERNANDO SANTOJO X GENTIL MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO BUENO X HARLEY ANGRIZANI X JULIO VIEIRA DE MORAES X WILSON PEDERIVA X ADELINO ALVES(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a informação de fls. 337/337, dando conta da apresentação dos extratos referentes aos depósitos realizados no Banco do Brasil e no Itaú foram apresentados juntamente com a inicial, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação em relação aos autores discriminados às fls. 275, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 1658**

#### **MONITORIA**

**0010530-95.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO X WILLIANS FERNANDO DOS SANTOS X EDNA MARIA SANCHES

Dê-se vista à autora acerca da citação negativa em relação ao réu FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010559-48.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO CRUZ X JOSE LICINIO CRUZ Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 49, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011535-55.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ESTEVAO ROBERTO DE MELLO

Tendo em vista que a parte autora não apresentou fato novo que pudesse alterar a decisão anterior, indefiro o pedido de busca de endereço via BACENJUD/RENAJUD/Receita Federal. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001539-96.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANDERSON MACHADO PIRES

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000666-09.2005.403.6110 (2005.61.10.000666-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EVERTON LUIZ RIBEIRO Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu 1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 5026**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003745-92.2007.403.6120 (2007.61.20.003745-2)** - PAULO ROBERTO MARGONAR(SP137611 - CLAUDIA APARECIDA FRIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**0005958-37.2008.403.6120 (2008.61.20.005958-0)** - CLARICE MARTINS VICENTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0008745-39.2008.403.6120 (2008.61.20.008745-9)** - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP221148 - ANDREIA ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0009132-54.2008.403.6120 (2008.61.20.009132-3)** - VALDECI LOUBAQUE RIBEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0009135-09.2008.403.6120 (2008.61.20.009135-9)** - NEUZA PONTIERI MAZZO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0010301-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010301-5)** - RAPHAEL RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0010568-48.2008.403.6120 (2008.61.20.010568-1)** - MARIA IZABEL DE CARVALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0010656-86.2008.403.6120 (2008.61.20.010656-9)** - MARIA CRISTINA FREZARIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010781-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010781-1)** - IRACY DE OLIVEIRA ARROYO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**0010975-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010975-3)** - BRUNO CURIONI PUZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000128-37.2001.403.6120 (2001.61.20.000128-5)** - ANTONIO DE SOUSA X ALZIRA PEREIRA GONCALVES X JOSE GONCALVES PEREIRA X MARIA GONCALVES DA SILVA X AUGUSTO PEREIRA GONCALES X LEONILDO PEREIRA GONCALES X ROBERTO APARECIDO PEREIRA GONCALVES X MARIO BERGAMIN X ANTONIO FERREIRA FILHO X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X CANDIDO DE SOUZA DUARTE X JANDIRA DE SOUSA DUARTE PEDROSO X JOEL DE SOUZA DUARTE X ELIAS DE SOUZA DUARTE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA DUARTE X LUIZ ANDRE DE SOUZA DUARTE X CRISTINA TEODORO LOURENCO X DOROTEA ROSA ALVES X DULCE ENEIA BOTELHO DA SILVA X MARIA ALICE LUIZ ANTONIO BONFIM X CLEUSA LUIZ ANTONIO X HELIO LUIS ANTONIO X GERONIMO LUIZ ANTONIO X VILMA ANTONIO DE LIMA X JOSE ALCARA X JOAO BATISTA LEITE X JOAO DE BRITO SILVA X JOSE HENRIQUE X GERALDA DOS SANTOS ALCANTARA X LAZARO LUCIANO X MARIA CATHARINA PINO X MARIA FRANCISCA DE HOLANDA X LUIZ GONZAGA RIBEIRO X MARINA GOMES MARTINS X NILDA GOMES CARDOSO X PEDRO JOSE FILHO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP084218 - FRANCISCO NEVES FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações de fls. 501/502, expeçam-se novos alvarás de levantamento, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

**0002166-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002166-3)** - NELSON FRANCISCHINI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NELSON FRANCISCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0002626-96.2007.403.6120 (2007.61.20.002626-0)** - NELSON MININEL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NELSON MININEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0002328-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002328-7)** - PLACINIRA GUIMARAES DA FONSECA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PLACINIRA GUIMARAES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Int.

**0005850-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005850-2)** - MARCILIO PINI X ADA ZUCCHI PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCILIO PINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0005944-53.2008.403.6120 (2008.61.20.005944-0)** - IVETE APARECIDA CASPANI X ROSA SORSANI CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IVETE APARECIDA CASPANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0005966-14.2008.403.6120 (2008.61.20.005966-0)** - RAILDA RUTH ROMANINI VICENTIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RAILDA RUTH ROMANINI VICENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0006002-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006002-8)** - KENNEDY CONSTANTINO X SANDRA MARA GARCIA CONSTANTINO(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X KENNEDY CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**0006606-17.2008.403.6120 (2008.61.20.006606-7)** - HELENA GIRAO DEL FORNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HELENA GIRAO DEL FORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0006622-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006622-5)** - MARIA APARECIDA DEMUNDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DEMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DEMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0008294-14.2008.403.6120 (2008.61.20.008294-2)** - MARTA MARIA CARNEIRO PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARTA MARIA CARNEIRO PINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0008307-13.2008.403.6120 (2008.61.20.008307-7)** - GERALDO MOREIRA SANTOS X LUZIA MOREIRA MACEDO X MARIA ISABEL MOREIRA BARDELOTTI X MARIA APARECIDA COTRIM MOREIRA X FABIANA COTRIM MOREIRA X RODRIGO COTRIM MOREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO MOREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0009128-17.2008.403.6120 (2008.61.20.009128-1)** - MARIA IDA FRANCOSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MARIA IDA FRANCOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009299-71.2008.403.6120 (2008.61.20.009299-6)** - MARIA ALZIRA FERNANDES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA ALZIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009376-80.2008.403.6120 (2008.61.20.009376-9)** - ISABEL MORALES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ISABEL MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009382-87.2008.403.6120 (2008.61.20.009382-4)** - LUIS RENATO DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIS RENATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009474-65.2008.403.6120 (2008.61.20.009474-9)** - EMILIO CARLOS FORTES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EMILIO CARLOS FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009484-12.2008.403.6120 (2008.61.20.009484-1)** - ITHAMAR URBANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ITHAMAR URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009485-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009485-3)** - EDNA CANESI DO AMARAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDNA CANESI DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009496-26.2008.403.6120 (2008.61.20.009496-8)** - ELITON ANTONIO DARONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELITON ANTONIO DARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009505-85.2008.403.6120 (2008.61.20.009505-5)** - IDINIR MARTINS PASENOW(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IDINIR MARTINS PASENOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009509-25.2008.403.6120 (2008.61.20.009509-2)** - MARIA CANDIDA MACHADO CILIBERTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA CANDIDA MACHADO CILIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009699-85.2008.403.6120 (2008.61.20.009699-0)** - GUIOMAR GARCIA GRANADA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GUIOMAR GARCIA GRANADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009723-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009723-4)** - ADEMIR SCARPARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADEMIR SCARPARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009737-97.2008.403.6120 (2008.61.20.009737-4)** - ANTONIO ROSA DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO ROSA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009795-03.2008.403.6120 (2008.61.20.009795-7)** - ALCIDES DE FREITAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALCIDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009963-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009963-2)** - ARNALDO SAVASSI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARNALDO SAVASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010296-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010296-5)** - MARIA DE LOURDES SANDRETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES SANDRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010308-68.2008.403.6120 (2008.61.20.010308-8)** - MARIA FREDERIGE VERONA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA FREDERIGE VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**0010320-82.2008.403.6120 (2008.61.20.010320-9)** - LOURDES SAVINO GUZZI X FABIO AURELIO GUZZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LOURDES SAVINO GUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010393-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010393-3)** - SIRLENE CALAFATI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SIRLENE CALAFATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010403-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010403-2)** - LAVINIA CONCEICAO MOURA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LAVINIA CONCEICAO MOURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**0010437-73.2008.403.6120 (2008.61.20.010437-8)** - MARIA LOURECO FERREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA LOURECO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**0010445-50.2008.403.6120 (2008.61.20.010445-7)** - EDUARDO CANDIDO DA SILVA X LUIZA LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDUARDO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**0010513-97.2008.403.6120 (2008.61.20.010513-9)** - ARSENIA TEIXEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARSENIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0010679-32.2008.403.6120 (2008.61.20.010679-0)** - MARCIO LUIZ OKADA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCIO LUIZ OKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0010823-06.2008.403.6120 (2008.61.20.010823-2)** - LUDGERO DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUDGERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0010886-31.2008.403.6120 (2008.61.20.010886-4)** - CARMELLA SANTORO PROTTER X BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA X VICENTE SANTORO PROTTER(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARMELLA SANTORO PROTTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**0010968-62.2008.403.6120 (2008.61.20.010968-6)** - BENTO SOARES DE CAMARGO X ADRIANA SOARES DE CAMARGO X OSVALDO SOARES DE CAMARGO X VALDEMIR SOARES DE CAMARGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BENTO SOARES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0010995-45.2008.403.6120 (2008.61.20.010995-9)** - SUELY SEDENHO MARCELLO(SP264586 - OSMAR MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SUELY SEDENHO MARCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 91: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 83, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Ressalto que o valor do crédito principal (fl. 82) foi depositado diretamente na conta dos autores. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após as anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0011023-13.2008.403.6120 (2008.61.20.011023-8)** - SHIRLEY VENTRIGLIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SHIRLEY VENTRIGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0000118-12.2009.403.6120 (2009.61.20.000118-1)** - EURITO SCHULZ(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EURITO SCHULZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 121: Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor das custas processuais. Após, dê-se ciência à parte autora, pelo mesmo prazo. Sem prejuízo, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 109, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações de praxe.Cumpra-se. Int.

**0000820-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000820-5)** - ANNA MARIA PINIZI BIFFI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANNA MARIA PINIZI BIFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0000861-22.2009.403.6120 (2009.61.20.000861-8)** - JOAO THEODORO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO THEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**0005938-12.2009.403.6120 (2009.61.20.005938-9)** - ELVIRA VELLUDO ALBANEZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELVIRA VELLUDO ALBANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0006884-81.2009.403.6120 (2009.61.20.006884-6)** - MARIA ANTONIA GUANDALINI PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA ANTONIA GUANDALINI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0006885-66.2009.403.6120 (2009.61.20.006885-8)** - MARIA APARECIDA MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA MARTINS JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0000893-90.2010.403.6120 (2010.61.20.000893-1)** - GUIOMAR PRANDI FERRAREZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GUIOMAR PRANDI FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 5028**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010042-81.2008.403.6120 (2008.61.20.010042-7)** - ANITA ISURUKO YAMANIHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010050-58.2008.403.6120 (2008.61.20.010050-6)** - CINTIA VALERIA HONDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006155-65.2003.403.6120 (2003.61.20.006155-2)** - MARIA REGINA MARCONDES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA REGINA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0002622-59.2007.403.6120 (2007.61.20.002622-3)** - NAIR DA SILVA SEABRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NAIR DA SILVA SEABRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0005930-69.2008.403.6120 (2008.61.20.005930-0)** - VANDERLEY BENAGLIA X GENI LOPES BENAGLIA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VANDERLEY BENAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int

**0006624-38.2008.403.6120 (2008.61.20.006624-9)** - ROGERIO SISCON(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROGERIO SISCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int

**0006626-08.2008.403.6120 (2008.61.20.006626-2)** - CLEUNICE NADIR SANITA BARBUI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLEUNICE NADIR SANITA BARBUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0007131-96.2008.403.6120 (2008.61.20.007131-2)** - PAULO HENRIQUE DE GOES(SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 132, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 127, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0007182-10.2008.403.6120 (2008.61.20.007182-8)** - MARIA APPARECIDA BONILHA SANTARELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BONILHA SANTARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0009310-03.2008.403.6120 (2008.61.20.009310-1)** - IZAQUE FLOIS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IZAQUE FLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0009383-72.2008.403.6120 (2008.61.20.009383-6)** - ISABEL CRISTINA BIOLCATTI DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ISABEL CRISTINA BIOLCATTI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0009384-57.2008.403.6120 (2008.61.20.009384-8)** - MARIA APARECIDA FALCONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FALCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0009388-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009388-5)** - GERALDO VIVIANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0009389-79.2008.403.6120 (2008.61.20.009389-7)** - TERCIO BIANCHINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TERCIO BIANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0009463-36.2008.403.6120 (2008.61.20.009463-4)** - GERALDO ANDREUCCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO ANDREUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0009491-04.2008.403.6120 (2008.61.20.009491-9)** - JAIRO ALONSO PAGLIARINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JAIRO ALONSO PAGLIARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0009500-63.2008.403.6120 (2008.61.20.009500-6)** - GILBERTO GERALDO GRIFONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO GERALDO GRIFONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0009501-48.2008.403.6120 (2008.61.20.009501-8)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP215087 - VANESSA

BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009530-98.2008.403.6120 (2008.61.20.009530-4)** - JOSE FERNANDES EGAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FERNANDES EGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009615-84.2008.403.6120 (2008.61.20.009615-1)** - MAGDA APARECIDA JOAQUIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MAGDA APARECIDA JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009622-76.2008.403.6120 (2008.61.20.009622-9)** - GLORIETI CECILIA MAGALHAES TEIXEIRA(SP061952 - RICARDO JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X GLORIETI CECILIA MAGALHAES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0009624-46.2008.403.6120 (2008.61.20.009624-2)** - JOSE CARMELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CARMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009641-82.2008.403.6120 (2008.61.20.009641-2)** - ESTHER PEREIRA COSTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ESTHER PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int

**0009645-22.2008.403.6120 (2008.61.20.009645-0)** - ESTHER WIGGERT ALMEIDA MORAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ESTHER WIGGERT ALMEIDA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009649-59.2008.403.6120 (2008.61.20.009649-7)** - BENEDICTO FERREIRA DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BENEDICTO FERREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009728-38.2008.403.6120 (2008.61.20.009728-3)** - AKIRA NAKAYAMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AKIRA NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Int.

**0009733-60.2008.403.6120 (2008.61.20.009733-7)** - ANTONIO CARLOS FERNANDES FREITAS(SP215087 -

VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS FERNANDES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009801-10.2008.403.6120 (2008.61.20.009801-9)** - JOAO JOSE RODRIGUES CHAVEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO JOSE RODRIGUES CHAVEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int

**0009804-62.2008.403.6120 (2008.61.20.009804-4)** - BEATRIZ ERLENE DOKKEDAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BEATRIZ ERLENE DOKKEDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0009932-82.2008.403.6120 (2008.61.20.009932-2)** - GERALDO MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO MARTINS JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS)  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int

**0009955-28.2008.403.6120 (2008.61.20.009955-3)** - ANTONIO DOS REIS SILVESTRE X MARIA JANETTI MINTO SILVESTRE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO DOS REIS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int

**0009969-12.2008.403.6120 (2008.61.20.009969-3)** - DURVAL SEVIERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DURVAL SEVIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int

**0010216-90.2008.403.6120 (2008.61.20.010216-3)** - BEATRIZ ADALBERTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BEATRIZ ADALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int

**0010219-45.2008.403.6120 (2008.61.20.010219-9)** - BENEDITO ELIAS NETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BENEDITO ELIAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010316-45.2008.403.6120 (2008.61.20.010316-7)** - JOSE FERREIRA MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int

**0010317-30.2008.403.6120 (2008.61.20.010317-9)** - MARIA DASSUNCAO DIAS ZAMBON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DASSUNCAO DIAS ZAMBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int

**0010338-06.2008.403.6120 (2008.61.20.010338-6)** - MARIA BARROTE FELICIO X ANDREIA CRISTINA FELICIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA BARROTE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int

**0010339-88.2008.403.6120 (2008.61.20.010339-8)** - CARMEM MARQUES DE ASSUMPCAO X BENTA DE ASSUMPCAO SONEGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARMEM MARQUES DE ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010346-80.2008.403.6120 (2008.61.20.010346-5)** - MARIA APARECIDA MOTA FRANCISCO X VERA LUCIA SANTORO MOTA X LUCIANO SANTORO MOTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA MOTA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int

**0010385-77.2008.403.6120 (2008.61.20.010385-4)** - OSCAR CORREA CEZAR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSCAR CORREA CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010411-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010411-1)** - PAULO IZUMI SHIGUEMOTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO IZUMI SHIGUEMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int

**0010415-15.2008.403.6120 (2008.61.20.010415-9)** - PEDRO JOSE VANIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PEDRO JOSE VANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int

**0010459-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010459-7)** - MARIA REGINA BLASSIOLI DENTILLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA REGINA BLASSIOLI DENTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0010574-55.2008.403.6120 (2008.61.20.010574-7)** - PAULO POLETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO POLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a)

para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0010577-10.2008.403.6120 (2008.61.20.010577-2)** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA ZEN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0010649-94.2008.403.6120 (2008.61.20.010649-1)** - ORNELE TERESINHA DECARLI LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORNELE TERESINHA DECARLI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0010669-85.2008.403.6120 (2008.61.20.010669-7)** - OSVALDO SORDAN X NEUSA BENEDITA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSVALDO SORDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0010696-68.2008.403.6120 (2008.61.20.010696-0)** - ALEXANDRE DE FREITAS PICHELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE FREITAS PICHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0010764-18.2008.403.6120 (2008.61.20.010764-1)** - DAVID MARQUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DAVID MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0010782-39.2008.403.6120 (2008.61.20.010782-3)** - MARIO GARCIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0010801-45.2008.403.6120 (2008.61.20.010801-3)** - MARIA CLARA SOARES CASTELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA CLARA SOARES CASTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0010806-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010806-2)** - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADRIANA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

**0011016-21.2008.403.6120 (2008.61.20.011016-0)** - ERMELINDA PEREZ X JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ERMELINDA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a)

para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int

**0011041-34.2008.403.6120 (2008.61.20.011041-0)** - CESAR HENRIQUE FONTANA GASPAR(SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CESAR HENRIQUE FONTANA GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int

**0011052-63.2008.403.6120 (2008.61.20.011052-4)** - DERMEVAL CARATTI DE LIMA X PERCIVAL CARATTI LIMA X IZABEL TEREZINHA DE PAULA LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DERMEVAL CARATTI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0000294-88.2009.403.6120 (2009.61.20.000294-0)** - JOAO CARLOS VITORINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO CARLOS VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0000701-94.2009.403.6120 (2009.61.20.000701-8)** - PALMIRA DO CARMO RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PALMIRA DO CARMO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0000704-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000704-3)** - PEDRO CESAR DE CASTRO CICONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PEDRO CESAR DE CASTRO CICONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0000710-56.2009.403.6120 (2009.61.20.000710-9)** - WANDER JOSE DELIZA X LEONICE APARECIDA VIZZALI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WANDER JOSE DELIZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0006895-13.2009.403.6120 (2009.61.20.006895-0)** - JOSE GRANUCCI X CATHARINA PACCE GRANUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE GRANUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0008363-12.2009.403.6120 (2009.61.20.008363-0)** - NEUZA PONTIERI MAZZO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEUZA PONTIERI MAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2456**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000369-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000369-4) - REJANE BERTULINO DA SILVA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da certidão de fl. 43, designo o próximo dia 20 de julho de 2011, às 14h30, para a realização de nova audiência de instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes e testemunhas com a urgência necessária, ante a exiguidade do prazo até a data designada. Int. e cumpra-se.

**0001440-33.2010.403.6120 (2010.61.20.001440-2) - ALAOR TEODORO DE SOUZA(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a lide dispensa prova oral, e ante o requerimento de prova pericial formulado na inicial, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Int. e cumpra-se.

**0003513-75.2010.403.6120 - ARNALDO MARCHESONI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002984-22.2011.403.6120 - CELIA DE PAULA FERREIRA FARO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se que os documentos acostados não afastam a possibilidade de prevenção apontada, bem como o que consta do cadastro do sistema processual reproduzido à fl. 24, concedo à parte autora, por mera liberalidade deste Juízo, o prazo de quinze dias para apresentar cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do Processo n.º 0000487-84.2004.403.6183. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0005846-63.2011.403.6120 - JOSE ALDO DO CARMO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão de fl. 12, afasto a prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005853-55.2011.403.6120 - MILTOM VAIFRO RIZZINI(SP308523 - MARCELO GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de documento que afaste a prevenção apontada), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0005942-78.2011.403.6120 - MARGARIDA DE PAULA NOGUEIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o que consta às fls. 18/19, reconsidero o despacho de fl. 17. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005959-17.2011.403.6120 - JOAO BATISTA SELLI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005969-61.2011.403.6120 - DARIO BERNARDO MUNIZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima



apontada(s) (falta de documento que afaste a prevenção apontada), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intim.

**0005975-68.2011.403.6120** - DORIVAL MASSUCATO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de documento que afaste a prevenção apontada), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

**0006138-48.2011.403.6120** - LUIZ CARLOS COCO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006140-18.2011.403.6120** - JOSE BRITIS DE SOUZA BARROS(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 15, afasto a prevenção apontada.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006151-47.2011.403.6120** - CELSO SAVIO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 22, afasto a prevenção apontada.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006404-35.2011.403.6120** - ADEMIR STER(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006533-40.2011.403.6120** - BENEDICTO SANTANA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de documento que afaste a prevenção apontada), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intim.

**0006534-25.2011.403.6120** - CELSO APARECIDO CELESTINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de requerimento para citação do réu e de documento que afaste a prevenção apontada), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

**0006707-49.2011.403.6120** - CARMEN GOUVEA BENEDETTI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de documento que afaste a prevenção apontada), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

**0006714-41.2011.403.6120** - JOSE ROBERTO ANTONIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s) (falta de documento que afaste a prevenção apontada), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

**0006727-40.2011.403.6120** - HEITOR VIEIRA DA CUNHA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006729-10.2011.403.6120** - ATAIR BUENO DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006730-92.2011.403.6120** - ENOCH PAULINO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 2476**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010825-05.2010.403.6120** - MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Intime-se o Conselho Regional de Medicina a cumprir integralmente a decisão de fls. 69/70, abstendo-se de qualquer tipo de cobrança, extrajudicial ou judicial relativa à anuidade devida no ano de 2011, com vencimento em 31/03/2011 e de qualquer autuação e imposição de penalidade até final julgamento.Sem prejuízo, recebo a manifestação de fls. 114/141 como exceção de incompetência. Desentranhe-se e autue-se em apartado.

#### **Expediente Nº 2477**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000774-37.2007.403.6120 (2007.61.20.000774-5)** - JOAO APARECIDO DAVID(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os presentes embargos têm efeitos infringentes. Assim, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

**0005875-55.2007.403.6120 (2007.61.20.005875-3)** - NILTON FERNANDO MONTEIRO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os presentes embargos têm efeitos infringentes. Assim, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

**0006284-31.2007.403.6120 (2007.61.20.006284-7)** - JAIR VICENSOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os presentes embargos têm efeitos infringentes. Assim, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

**0007224-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007224-5)** - DANIELA CELLI(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 314/318, visando sanar omissão quanto ao reconhecimento judicial da inexistência de saldo devedor a ser pago bem como a ausência de motivo para negatificação do nome do requerente. NÃO CONHEÇO os embargos, eis que não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença. Consoante observado na fundamentação ainda há saldo devedor não havendo que se falar em quitação do contrato, tampouco direito de repetição valores pagos a mais. (fl. 317). Quanto à inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito também houve manifestação expressa de que, embora exista saldo devedor, não havia débito pendente que justificasse a negatificação de seu nome e, portanto, a utilidade da providência jurisdicional postulada (fl. 318). Assim, a sentença permanece tal como lançada. Intime-se.

**0000828-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000828-6)** - SANTO BARDELOTTI FILHO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença de fls.

144/147 alegando omissão quanto ao reconhecimento e averbação de período de atividade entre 01/01/73 e 31/12/74 que, somando ao período especial reconhecido na sentença, garantirá renda mensal mais favorável à aposentadoria concedida administrativamente em 13/04/2009. NÃO CONHEÇO dos embargos de Declaração, eis que não há contradição, omissão ou obscuridade na sentença. Com efeito, em nenhum momento da fundamentação, ou do pedido, o autor fez menção à averbação do período de atividade entre 01/01/73 e 31/12/74 que, de toda forma, já foi devidamente homologado e reconhecido pelo INSS na via administrativa, conforme cópia da justificação administrativa de fls. 101/109. Assim, tal pedido extrapola os limites da lide e não pode ser conhecido por este juízo sob pena de nulidade da sentença. Intimem-se.

**0002418-78.2008.403.6120 (2008.61.20.002418-8) - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os presentes embargos têm efeitos infringentes. Assim, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

**0002518-33.2008.403.6120 (2008.61.20.002518-1) - CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES X SOFIA FERREIRA DE MAGALHAES(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Indefiro o pedido de intimação da União Federal. Com efeito, A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (AC 200461000276607, Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009). No tocante à ausência de pedido em face da CEF, de fato, a inicial não prima pela melhor técnica já que sob o aspecto do direito material envolvido, antes de a pretensão voltar-se à CEF, enquanto gestora do FCVS (para o qual o contrato previu contribuição - de acordo com o estabelecido na Resolução nº 4/79, do CNB - cláusula décima quarta - fl. 18 vs.), deve ser dirigida à Instituição Financeira com quem o contrato foi celebrado. Em consequência, mantida, em princípio, a legitimidade da CEF, a pretensão deve também, necessariamente, ser dirigida contra a Instituição Financeira - Companhia Real de Crédito Imobiliário (Banco Real - ABN AMRO Bank). Ante o exposto, intimem-se os autores a promoverem a citação da Instituição Financeira (Banco Real - ABN AMRO Bank como sucessor da Companhia Real de Crédito Imobiliário), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC). Intimem-se.

**0006954-35.2008.403.6120 (2008.61.20.006954-8) - ANTONIO SEBASTIAO DO PRADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os presentes embargos têm efeitos infringentes. Assim, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

**0008810-34.2008.403.6120 (2008.61.20.008810-5) - ELIZABETE JANE DA SILVA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ELIZABETE JANE DA SILVA em face da ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS CORREIOS - ARCO E ICATU HARTFORD SEGUROS S.A. visando a condenação das rés em pagar-lhe indenização compensatória e punitiva por danos morais equivalentes a vinte salários-mínimos ou no valor fixado pelo juízo. Alega na inicial que é esposa de funcionário dos Correios (ECT) e, em razão disso, vinculada à Associação Recreativa dos Correios - ARCO, que, entre outras atividades, firmou convênio com a empresa de seguro ICATU HARTFORD Seguros S.A. Que esse seguro, contemplava cobertura de invalidez parcial ou total por acidente inclusive para o cônjuge dos funcionários da ECT no valor de R\$ 10.000,00. Não obstante, recebeu o seguro de somente R\$ 600,00 em razão do acidente que sofreu, motivo pelo qual entende ter sido vítima de propaganda enganosa das rés. Pediu justiça gratuita. A inicial foi emendada (fl. 36). A autora foi intimada a fornecer outro endereço da segunda ré (fl. 41). A ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS CORREIOS - ARCO apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, irregularidade da citação em nome da ECT, incompetência absoluta, inexistência de direito à assistência judiciária gratuita e fez defesas de mérito (fls. 43/52). Juntou documentos (fls. 54/108). A autora apresentou o endereço da ré (fls. 111/113) e se manifestou sobre a contestação (fls. 114/118). A ICATU HARTFORD Seguros S.A. apresentou contestação defendendo a inexistência de dano a ser indenizado (fls. 121/133). Juntou documentos (fls. 134/174). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, observo que o pólo passivo da demanda está incorreto no sistema processual. De fato, a demanda trata de interesses privados e a pretensão (de reparação de danos morais) não se dirige contra a ECT (que equivocadamente consta do pólo passivo), única razão que justificaria a competência de Justiça Federal (art. 109, inciso I, CF). Nesse quadro, fica prejudicada a apreciação da impugnação da assistência judiciária neste juízo. De resto, quanto à competência de foro, havendo mais de um réu com diferentes domicílios, a escolha caberia ao autor (art. 94, 3º, CPC), que optou por Araraquara/SP, que também é o lugar do ato ou do fato que ensejou o alegado dano (art. 100, V, a, CPC). Ante o exposto, declino a competência para o julgamento deste feito determinando a baixa e remessa dos autos à Justiça Estadual de Araraquara. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para que seja

corrigido o pólo passivo da demanda onde deve constar ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS CORREIOS - ARCO e ICATU HARTFORD SEGUROS S.A. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005289-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005289-9) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os presentes embargos têm efeitos infringentes. Assim, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1684**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002831-59.2006.403.6121 (2006.61.21.002831-5) - JOSE FILADELFO DE VASCONCELOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de fls. 62/63, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2011, às 16h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0004275-59.2008.403.6121 (2008.61.21.004275-8) - PAULO ROSA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da data da audiência designada para o dia 11 de julho de 2011, às 15h30min, que se realizará na 1ª vara cível da Comarca de São Lourenço/MG. Int.

**0001730-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001730-6) - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2011, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão

apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int\*\*\*\*\*Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12 de julho de 2011, às 14h30. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2229**

**ACAO PENAL**

**0001319-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001319-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ANASTACIO JOAO DE SOUSA(PI003449 - CARLAYD CORTEZ SILVA E PI005567 - NAYANE SOUSA SANTOS)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas de acusação Onivaldo Carlos de Mori e Luiz Cláudio Avellar Nobre para o dia 29 de junho de 2011, às 14:00 horas.Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2230**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001684-91.2003.403.6124 (2003.61.24.001684-3)** - ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ANTONIO RPDRIGUES FILHO X FRANCISCO PASSOS FERNANDES X JOSE ZANCANELLA X LUIZ ALBERTO LINO X MARIA LUCIA BRANDAO LEONE GONCALVES X NELSON GONCALVES DA SILVA X RUI BARBOSA NESTOR X VICENTE TREVISAN FILHO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP181021 - ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CRISTINA ETSUCA ODA ZANCANELLA X ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RPDRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 285/300, tendo em vista a impossibilidade de expedição de RPV em favor de sociedade de advogados, nos termos da resolução 122 de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome do autor Antonio Rodrigues Filho, conforme documentos de fl. 21. Após, cumpra-se com urgência o despacho de fl. 269.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 82**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002073-47.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-17.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINETE MARIA DA CONCEICAO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de excesso de execução.Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado encontra-se equivocada, posto que incorreu em erro em relação aos índices aplicados na atualização do débito.Juntou cálculos e documentos (fls.06/42).Recebidos os embargos para discussão (fls.49), o embargado manifestou sua concordância (fls.55/56).Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos

para sentença.É a síntese do necessário.DECIDO.Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante (fls.36/42), não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 37253,79 (trinta e sete mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), em março de 2009,conforme cálculo de fls. 26/42. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 16 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 88**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009364-98.2011.403.6140** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Cumpra-se integralmente a ordem deprecada.Tendo em vista a certidão de fl. 34, designo as perícias a serem realizadas nas empresas TRW DO BRASIL S/A e MAPA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ALIMENTARES LTDA, pelo perito em medicina do trabalho, Dr. Washington Del Vage.Solicite-se ao Juízo Deprecante a remessa de cópias dos quesitos das partes e Juízo.Tendo em vista os locais da realização das vistorias, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), para cada perícia, nos termos do previsto na Resolução 558/2007, art. 4º, parágrafo único, do CJF e determino que os laudos sejam entregues no prazo máximo de 60 dias a contar da intimação do sr. perito.Comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região, nos termos do art. 4º da Resolução acima citada.Com a entrega do laudo, proceda-se à solicitação do pagamento de honorários periciais e à devolução ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.Comunique-se o Juízo Deprecante o teor da presente decisão bem como da certidão de fl. 34.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 114**

#### **USUCAPIAO**

**0008078-18.2011.403.6130** - ODETE FERREIRA ROSA(SP093992 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação de usucapião promovida por ODETE FERREIRA ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O processo foi distribuído originariamente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.A CEF foi devidamente citada e apresentou contestação.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006534-92.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MARCOS ROBERTO CAMPANHOLI  
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra MARCOS ROBERTO CAMPANHOLI, ajuizada em 17/11/2003. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a

citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 12 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

**0006538-32.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X RICARDO DA SILVA TEODORO Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra RICARDO DA SILVA TEODORO, ajuizada em 17/11/2003. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito

interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 12 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

**0006539-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO TAKACHI KAMIKABEYA**  
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP CRC contra FRANCISCO TAKACHI KAMIKABEYA, ajuizada em 30/09/2004. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956,



BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 9 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

**0006540-02.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON MELLO DOS REIS

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP CRC contra WILSON MELLO DOS REIS, ajuizada em 30/09/2004. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 11 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

**0006616-26.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DFLORENTINI IND.COM.DE CARN.DERIV.LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP contra DFLORENTINI INDCOMDE CARN DERIV LTDA, ajuizada em 03/03/2004. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação

pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 9 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

**0006619-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA CIDADE DAS FLORES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP contra AVICULTURA CIDADE DAS FLORES LTDA, ajuizada em 03/03/2004. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux,

submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 9 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

**0006632-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVANA DAVID MUZEL DA PAIXAO**  
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP CRC contra SILVANA DAVID MUZEL DA PAIXAO, ajuizada em 05/10/2004. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino

Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Assim, considerado o decurso de mais de 9 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

**0006654-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CONSTRUSAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra CONSTRUSAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ajuizada em 19/11/2003. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição.Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Assim, considerado o decurso de mais de 12 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

**0006655-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ADAO JOSE DOS SANTOS**  
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra ADAO JOSE DOS SANTOS, ajuizada em 19/11/2003. As diligências

empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 12 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

**0007175-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO JOSE VIANA DE CASTRO**  
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra FRANCISCO JOSE VIANA DE CASTRO, ajuizada em 11/05/2004. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN,

ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 8 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

**0007190-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X TRALHA DO PESCADOR ART ESPORT LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP contra TRALHA DO PESCADOR ART ESPORT LTDA ME, ajuizada em 05/03/2004. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é

concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 8 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

**0007191-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NEW FISH COM DE PESCADOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP contra NEW FISH COM DE PESCADOS LTDA, ajuizada em 03/03/2004. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 8 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

**0007221-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -**

CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X VILMAR MOURA LEAL

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CREMESP contra VILMAR MOURA LEAL, ajuizada em 28/12/2004. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 8 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

**0007226-91.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X PR SOCR INFANTIL DE OSASCO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CREMESP contra PR SOCR INFANTIL DE OSASCO S/C LTDA, ajuizada em 28/12/2004. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art.



219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1.** Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Assim, considerado o decurso de mais de 8 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

**0007227-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLENE EDWIRGEM DA SILVA**  
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP CRC contra MARLENE EDWIRGEM DA SILVA, ajuizada em 30/09/2004. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar nº. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1.** Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a

Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Assim, considerado o decurso de mais de 11 anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1761**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007571-84.1996.403.6000 (96.0007571-9) - MARIO OSS EMER(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0004536-82.1997.403.6000 (97.0004536-6) - CRECIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0005707-06.1999.403.6000 (1999.60.00.005707-7) - PINESSO AGROPASTORIL LTDA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA)**

Defiro o pedido de dilação do prazo, por mais 10 (dez) dias, a contar da intimação da parte requerente, a fim de que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002652-27.2011.403.6000 - ALINE CRISTINA DA SILVA(MS012866 - LEANDRO ALVES MARCAL) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem

da OAB/MS e do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a majoração da nota da impetrante, na prova de primeira fase do Exame de Ordem 2010.3, e, bem assim, a sua participação na prova da segunda fase do referido Exame, designada para o dia 27/03/2011. A impetrante alega que a prova dessa 1ª fase, aplicada pela FGV, apesar de expressa determinação contida no item 3.4.1 do edital de regência, não respeitou o provimento nº 136/2009, da Ordem dos Advogados do Brasil, que determina a observância do mínimo de 15% de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, por não apresentar nenhuma questão acerca de Direitos Humanos - teriam sido apresentadas apenas 10 questões sobre essas matérias, em vez de 15, que seria o correto, uma vez que a prova teve 100 questões. Afirma, ainda, que as questões de nº 27, 43, 70, 99 e 100 devem ser anuladas, por conterem erro material em seus enunciados e por apresentarem mais de uma, ou nenhuma alternativa correta. Aduz, por fim, que, de acordo com os gabaritos preliminares, após a errata de 15/02/2011, obteve 49 pontos, de modo que, com o acréscimo dos pontos decorrentes da ausência de cinco questões obrigatórias de Direitos Humanos, ou dos referentes às questões impugnadas (nº 27, 43, 70, 99 e 100), alcançará o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos, necessários para habilitá-la à prova prática profissional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 38-104. O pedido liminar foi deferido (fls. 107-109). Notificado, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS prestou informações, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Seccional de Mato Grosso do Sul, e, no mérito, sustentando que a prova foi corretamente corrigida, já que a temática Direitos Humanos foi contextualizada de forma interdisciplinar em face da metodologia adotada pela Banca Examinadora, não havendo, conseqüentemente, lesão a direito líquido e certo da impetrante; bem como que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora do concurso, para corrigir questões e atribuir notas (fls. 117-131). Documentos às fls. 132-138. O Presidente do Conselho Federal da OAB apresentou informações às fls. 139-152, alegando, no mérito, a inexistência de equívoco nos critérios de correção da prova da impetrante, bem como de violação ao princípio da isonomia. Defende ser descabido o reexame, pelo Judiciário, dos critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Juntou os documentos de fls. 153-160. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 167-174). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS. Na verdade, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta contenda, o Presidente do Conselho Federal da OAB. Com efeito, o Provimento nº 136/2009, estabeleceu normas e diretrizes para o Exame de Ordem, prevendo, dentre outras regras, que O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal (...) (art. 12), bem como que Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do edital (...) (art. 16). Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente mandamus, é, inegavelmente, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS - afinal, um provimento não pode sobrepor-se à lei; e isso, inclusive, sob pena de se impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça. Também é de se considerar que, com essa pretensa centralização, em Brasília, sede do Conselho Federal da OAB, aumentar-se-ia sobremaneira a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados exames da ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário, para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível, do ponto de vista jurídico. Rejeito, pois, a essa preliminar e, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Federal da OAB, para o caso. Passo à análise do mérito. É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias ser examinadas pela Banca Examinadora. Nessa seara, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente da Suprema Corte, conforme se infere dos arestos que a seguir colaciono: I. CONCURSO PÚBLICO: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma

razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.) Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado do TRF da 3ª Região; veja-se: PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado. 3- Apelação não provida. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171) Contudo, é assente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, o entendimento de que é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, em caráter excepcional, na hipótese de ocorrência de erro material, considerado aquele verificável de plano, sem maiores indagações, tais como a formulação de questões acerca de matéria não prevista no edital, ou a elaboração de questão de múltipla escolha que apresente mais de uma ou nenhuma alternativa correta, em casos em que o edital estabeleça a escolha de uma única resposta correta. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono trechos do Voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, Relatora do Recurso em Mandado de Segurança nº 24.080-MG: Os atos administrativos emanados de Comissão Julgadora de Concurso Público podem ser revistos pelo Poder Judiciário para a garantia de sua legalidade, o que inclui a verificação da fidelidade ao edital das questões formuladas nas provas. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. O Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos. (...) Além disso, verifica-se a possibilidade jurídica de utilização do mandado de segurança para a impugnação da matéria, pois essa espécie de ação tem como condição a existência de prova pré-constituída. O mero confronto entre as questões da prova e o edital pode ser suficiente para verificar a ocorrência de um defeito grave, considerando como tal não apenas a formulação de questões sobre matéria não contida no edital, mas também a elaboração de questões de múltipla escolha que apresentem mais de uma alternativa correta, ou nenhuma alternativa correta, nas hipóteses em que o edital determina a escolha de uma única proposição correta. Se houver necessidade da produção de prova pericial, a pretensão não será admitida na via do mandado de segurança. (...) (STJ - Segunda Turma - RMS 24080/MG - Rel. Min. Eliana Calmon - data do julgamento: 19/06/2007 - DJ de 29/06/2007) (grifei) No mesmo sentido, cito o Voto proferido pelo eminente Relator do REsp nº 722.586-MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima: Em referido julgado, da relatoria do Ministro JORGE SCARTEZZINI, foi dado provimento ao recurso especial para anular questões de concurso porque constatada a ocorrência de erro material, consoante se verifica em sua ementa, abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. 2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quando pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP). 3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial. 4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO). 5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus da sucumbência (grifos nossos). É oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente entendido que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reapreciar notas de provas de concurso público. Compete-lhe tão-somente verificar parâmetros de legalidade, relacionados à divulgação de edital em desacordo com a lei e à observância do edital do certame pela Administração. (...) Contudo, excepcionalmente, esta Corte tem firmado a compreensão de que, na hipótese de erro material, considerado aquele perceptível primo ictu oculi, de plano, pode o Poder Judiciário, tendo em vista a insistência da banca examinadora em manter o gabarito, declarar nula questão de prova objetiva de concurso público. A propósito, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRETERIÇÃO DE VAGA. - Em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, exceto nas hipóteses em que haja erro material em questão objetiva, que acarrete nulidade da mesma ou, ainda, quando, por afronta às normas pré-fixadas no edital e na lei, os quesitos sejam formulados de forma inadequada ou ofereçam alternativas de resposta - bem assim a opção eleita correta - discrepantes dos parâmetros já sedimentados. Precedentes desta Corte.- Se a banca examinadora indeferiu o recurso da impetrante da prova de sentença em decisão fundamentada, não cabe a este tribunal fazer análise dos critérios adotados, haja vista que à administração cabe a adoção dos critérios de exame das provas em concurso público.- Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 14.202/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 26/4/2004, p. 220)No caso, há erro material, que se verifica sem maiores indagações. Com efeito, pela simples leitura da resposta dada como correta pela Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e de Títulos para Provimento de Cargos da Classe de Procurador do Estado de 1ª Classe do Quadro da Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais, constata-se o descompasso com o texto constitucional (fl. 30):(...)A Banca Examinadora, não obstante o recurso, considerou correta a letra B. Ao assim agir deixou de corrigir erro material na questão de prova objetiva, tendo em vista que, para constatá-lo, basta mera leitura do texto constitucional. De fato, o art. 151, inc. II, da Lei Fundamental prescreve ser vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Se é vedada a tributação em referência, não há a exceção existente no comando da questão.O Poder Judiciário, em regra, como vimos, não deve substituir a banca examinadora de concurso público para reapreciar as notas por ela atribuídas no certame. Todavia, sem dúvida, diante da ocorrência de erro material tão gritante, deve agir para corrigir a injustiça que lhe foi submetida para apreciação. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento recurso especial, nos termos, e para os fins do pedido - fl. 181, item 14 -.É o voto. (STJ - REsp 722.586-MG - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - data do julgamento: 23/08/2005 - DJ de 03/10/2005)In casu, não obstante haver determinação expressa no art. 6º do Provimento nº 136/2009 e do item 3.4.1 do edital, a prova de primeira fase do Exame de Ordem 2010.3 conteve apenas 10 questões versando o grupo das matérias de Recursos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, implicando, esse fato, em flagrante descumprimento ao edital que regulou o exame em comento. A alegada distribuição das questões de Direitos Humanos, por toda a prova, de forma interdisciplinar, em face da metodologia adotada pela Banca Examinadora, sequer foi demonstrada pela autoridade impetrada; do que, não há como acolhê-la. Assim, a atribuição dos cinco pontos, relativamente às cinco questões de Direitos Humanos faltantes na aludida prova, parece-me ser a única solução possível, preferível à anulação de todo exame, para se extirpar o vício apontado, ainda que, para habilitação da impetrante à segunda fase, seja adotada a proporção mencionada por este Juízo, quando da análise do pedido de liminar: somam-se esses 5 (cinco) pontos às 100 (cem) questões da prova (o que implicaria em 105 questões), e depois calcula-se a nota de corte, equivalente a 50% (cinquenta por cento) de acertos, o que implica em 52,50 (cinquenta e duas e meia) questões respondidas corretamente, a arredondar-se para 52 acertos.No mais, passo à análise das questões cuja nulidade a impetrante requer seja declarada:A questão nº 70 traz em seu enunciado:Questão 70 - Em se tratando de salário remuneração, é correto afirmar que:A. O salário-maternidade tem natureza salarial.B. As gorjetas integram a base do cálculo do aviso prévio, das horas extras extraordinárias, do adicional noturno e do repouso semanal remunerado.C. O plano de saúde fornecido pelo empregador ao empregado, em razão de seu caráter contraprestativo, consiste em salário in natura.D. A parcela de participação nos lucros ou resultados, habitualmente paga, não integra a remuneração do empregado.A Banca Examinadora considerou como correto o enunciado de letra D, conforme gabarito oficial (fl. 68).Ocorre que tal questão padece de erro material, posto que oferece ao candidato duas alternativas corretas.Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o salário-maternidade tem natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral . Ainda segundo o STJ, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes. Ora, em se tratando de prova objetiva, os enunciados devem ser claros e indene de dúvidas, não sendo razoável que o examinador exija do candidato interpretações que vão além do enunciado das questões, mormente quando essas questões versam sobre assunto controvertido na doutrina e na jurisprudência pátrias.No caso, estando correta a alternativa A da questão 70, o gabarito da referida questão apresenta duas respostas possíveis (A e D), o que vai de encontro com o disposto no item 3.4.1.2 do edital do certame, que estabelece:3.4.1.2 As questões da prova objetiva serão de múltipla escolha, com quatro opções (A, B, C e D) e uma única resposta correta, de acordo com o comando da questão. (...)As questões de nºs 27, 43, 99 e 100 apresentam apenas uma alternativa correta, não havendo, conseqüentemente, que se falar em nulidade quanto às mesmas. Note-se:A questão nº 27 tem como resposta a assertiva D, com base no art. 7º da Lei 12.153/2009 ; a questão nº 43, por sua vez, encontra resposta na assertiva D, com fulcro na literalidade do inciso II, do art. 15, da Lei 5.474/68 .A questão nº 99, cuja alternativa correta é a letra A, encontra respaldo na doutrina, que apregoa:Próximo ao final da segunda grande guerra, representantes dos Estados Unidos e de seus aliados reuniram-se em Bretton Woods, Estado de New Hampshire (E.U.A.), para dar início a Conferência de Bretton Woods, cujos trabalhos levaram à criação de um conjunto de organismos e de acordos internacionais, que passou a ser conhecido como Bretton Woods System. Esse sistema envolvia um número de instituições e acordos, entre os quais mais se destacariam o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD ou Banco Mundial), a Organização Internacional de Comércio (OIC), e o Acordo Geral das Tarifas e Comércio (GATT), sigla normalmente utilizada em

português, que porém abrevia seu nome em Inglês General Agreement on Tariffs and Trade). (...) Embora os planos para a OIC jamais tenham se materializado, o GATT foi subsequentemente adotado por vinte e dois países para facilitar o comércio internacional. O GATT na verdade entrou em vigor em 1947 quando os Estados Unidos decidiram participar. (...) O primeiro GATT foi concluído em 1947. Por fim, a questão nº 100 tem como correta a assertiva B, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657/42; conquanto o enunciado esteja mal formulado, é possível notar que conteúdo da avaliação se refere às regras direito interespaçial/internacional privado, para fixação da competência em dado caso prático, restando claro, pela leitura das assertivas, não se tratar acerca do cabimento da Ação Rescisória. Pelo exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para atribuir 05 (cinco) pontos, referentes às 05 (cinco) questões faltantes sobre Direitos Humanos, bem como para, com o parecer, considerar nula a questão de nº 70, da primeira fase do Exame de Ordem 2010.3, atribuindo, à nota final da impetrante, o total de 06 (seis) pontos, e, como foram atingidos os cinquenta por cento de acertos exigidos pelo edital (item 4.1.3-fl. 83), mesmo com a majoração da nota de corte para 52 acertos, garantir a participação da mesma na segunda fase do certame - como os 49 acertos, alegados na inicial, não foram impugnados, somando-se a eles, os 6 acertos, ora reconhecidos, tem-se um total de 55 acertos, o que ultrapassa a nota de corte de 52 acertos. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. À SEDI, para retificação no pólo passivo do Feito, a fim de excluir o Presidente do Conselho Federal da OAB, nos termos desta decisão. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004218-11.2011.403.6000** - JOSE DOMINGOS LOT(MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0004218-11.2011.403.6000 IMPETRANTE: JOSÉ DOMINGOS LOT IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Domingos Lot objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para a liberação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (Código nº 912.018.791.385-1) do imóvel rural denominado Fazenda São João, de sua propriedade, situado no Município de Água Clara/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.003126/2010-27, bem como o cancelamento da averbação realizada em sua matrícula. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-819. Instado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, o INCRA noticiou a efetiva liberação e desbloqueio do CCIR da Fazenda São João, e requereu a extinção do Feito, com fundamento no art. 269, inciso II, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido) (fls. 829-830). Juntou os documentos de fls. 831-842. O impetrante concordou com o pedido do INCRA (fls. 846-847). Pelo exposto, considerando o reconhecimento do pedido, pelo INCRA, declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. Campo Grande, 17 de junho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0004887-64.2011.403.6000** - JOSE PAPA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CONSELHEIRA INSTRUTORA DO PROCESSO ETICO PROFISSIONAL N 23/2007-CRM/MS

Intime-se a parte impetrante para manifestar-se acerca da petição e dos documentos de fls. 580-584, dizendo se persiste o seu interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005008-92.2011.403.6000** - DJAMIRO CRUZ(MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON E MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Djamiro Cruz, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de incluí-lo na escala para o serviço de Auxiliar de Enfermagem no Hospital Militar de Área de Campo Grande. O impetrante alega que é 3º Sargento do Quadro Especial do Exército Brasileiro, lotado na 14ª Companhia de Polícia do Exército e que realizou, em 1991, curso para formação de Cabo, função atendente/padioleiro - QM 08/33. Afirma que, considerando que vinha sendo escalado para o serviço junto ao Hospital Militar de Área de Campo Grande na função de Auxiliar de Enfermagem, encaminhou ofício ao Sr. Comandante da 14ª Companhia de Polícia do Exército, solicitando sua retirada das escalas de plantão para o referido serviço por falta de habilitação/qualificação para tanto; e que, em resposta, o Comandante decidiu mantê-lo na escala de serviço de Auxiliar de Enfermagem no PAM do Hospital Militar. Aduz que não é profissional de saúde devidamente legitimado e habilitado para exercer a função de auxiliar de enfermagem, seja porque não possui certificado emitido por órgão competente, seja por não possuir registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Juntou documentos às fls. 16-34. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 37). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 44-49. É o relatório. Passo a decidir. Neste instante de cognição sumária, verifico a presença concomitante dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Conforme a literal previsão da Lei 7.498/86, que regulamenta o exercício da profissão de enfermeiro, a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (art. 2º). Por sua vez, o art. 1º do Decreto 94.406/87 dispõe que o exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de

25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região. Eis o poder regulatório e fiscalizatório próprio das autarquias profissionais, no que tange ao exercício de atividade profissional regulamentada. Da sistemática normativa mencionada, extrai-se que a habilitação e a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem são requisitos essenciais para o exercício da profissão de enfermeiro e das demais atividades de enfermagem; e, se a lei não criou nenhuma restrição à fiscalização dos profissionais de enfermagem militares pelos respectivos Conselhos Regionais, nem estabeleceu nenhuma hipótese especial de seu controle e fiscalização pelas Forças Armadas, não há cogitar que as Leis 5.905/73 e 7.498/86 não sejam aplicáveis a casos da espécie. No caso dos autos, o impetrante, que possui formação para o exercício da função de atendente/padioleiro, insurge-se contra a sua inclusão na escala dos serviços próprios de Auxiliar de Enfermagem ao Pronto-Atendimento Médico (PAM), do Hospital Militar de Área de Campo Grande/MS, tendo em vista não ser habilitado, tampouco inscrito na Autarquia profissional (COREN). De fato, o exercício da função de auxiliar de enfermagem condiciona-se ao atendimento das qualificações profissionais estabelecidas por lei (art. 5º, XIII, da CF), as quais não são supridas pelas incumbências próprias ao atendente ou padioleiro, previstas na Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2003 (RISG), nos seguintes termos: Art. 249. Diariamente, um atendente ou padioleiro deve ser escalado no serviço-de-dia à enfermaria. Art. 250. Ao atendente-de-dia ou ao padioleiro-de-dia incumbe: I - permanecer na FS durante todo o serviço, podendo apenas daí afastar-se para as refeições ou por exigência do mesmo serviço, mas sem sair do quartel; II - fazer os curativos e prestar os demais cuidados aos doentes e a outras praças que deles necessitarem, de acordo com as determinações do Med Ch e do Med Dia; III - cientificar prontamente o médico de quaisquer acidentes ou ocorrências havidas na enfermaria, fazendo-o ao Of Dia na ausência daquele, que será chamado em caso grave ou urgente; IV - receber e acomodar, convenientemente, os doentes que derem entrada na enfermaria, recolhendo os respectivos fardamentos, a fim de serem guardados, bem como quaisquer valores que estiverem portando, entregando-os ao Med Ch, que lhes dará o destino conveniente; V - executar, na forma estabelecida neste Regulamento, os serviços que lhe incumbirem na FS, procedendo, quanto à assistência aos doentes, de acordo com as normas vigentes nos hospitais militares, no que lhe for aplicável; VI - recolher petrechos de jogo, instrumentos ou quaisquer outros objetos que estejam de posse dos doentes e que possam servir para danificar materiais ou dependências da FS, perturbar a ordem ou causar lesões corporais; VII - fiscalizar constantemente a permanência na enfermaria de todas as praças baixadas, somente permitindo que dela se afastem mediante autorização do médico ou do Sgt Aux Enf; e VIII - participar do serviço de ronda noturna na enfermaria, de forma a ser mantida a vigilância necessária. Com efeito, nesse sentido encontra-se o entendimento do Ministério da Defesa (fl. 27-33), bem como a orientação do Sr. Comandante do Exército, veiculada por meio do ofício nº 279-A2.2.4-Circular (fl. 25-26), que, admitindo haver previsão de que o militar ou civil, exercendo função que exija qualificação profissional regulamentada por lei, deverá manter regularizada sua situação junto ao respectivo Conselho ou Ordem, concluiu que, no âmbito do Exército, somente após regularmente inscrito no seu respectivo Conselho é que o profissional poderá desempenhar suas atividades. Ademais, nas informações prestadas no presente mandamus, a autoridade impetrada assume ser incontroverso que a Força concorda com a necessidade de inscrição no Conselho, e alega que todas as providências estão sendo adotadas para adequar os militares de saúde às prescrições do COREN, bem como que se reserva no direito de, após obtida a habilitação necessária de técnico, recolocar o militar em questão na escala de auxiliar de enfermagem no Hospital Militar, conforme os ditames da hierarquia e disciplina. Portanto, parece-me inarredável a verossimilhança das alegações iniciais do impetrante. Por outro lado, o *fumus boni iuris* consiste no perigo de dano, ainda que em potencial, à coletividade, tendo em vista a prestação de serviços de saúde por profissionais militares não habilitados para tanto, e, bem assim, em submeter-se o impetrante, contra a sua vontade e sem amparo legal, à prática de tais serviços. Assim, defiro o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o impetrante na escala para o serviço de Auxiliar de Enfermagem no Hospital Militar de Área de Campo Grande, enquanto o mesmo não possuir habilitação e registro junto ao Conselho Profissional competente. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

**0005858-49.2011.403.6000 - AGROPECUARIA CAPELA LTDA (PR040191 - ROGERIO SCHUSTER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Agropecuária Capela Ltda., em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, em que se requer, em síntese, seja determinada a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, ou deferido o depósito judicial dos valores supostamente devidos. A impetrante alega que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional, e que, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Afirma que a contribuição em questão padece de vício de legalidade, já apreciado pela Corte Máxima, por seu órgão pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, no dia 03/02/2010. Acrescenta que tal exação estaria violando o princípio da isonomia tributária; que essa contribuição não possui fato gerador e base de cálculo próprios; e que estaria ocorrendo *bis in idem* em relação ao pagamento que faz a título de CONFINS. Juntou documentos às folhas 57-85. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão de medida liminar, em mandado de segurança, faz-se necessária a presença simultânea dos requisitos relativos ao *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. A impetrante pugna pela suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a produção rural, tendo, como pano de fundo, a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no

Julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Alegando tratar-se de situação supostamente análoga, suportada pelos produtores rurais pessoas jurídicas, pugna para que os fundamentos determinantes, que embasaram aquela r. decisão, transcendam seus efeitos de forma vinculante, para a declaração, por conseguinte, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Inicialmente, ressaltou-se a decisão proferida pelo STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998, e que, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que tenham origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Naquele caso, referente a período anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, a existência da lei ordinária instituidora da contribuição social sobre a receita, até então não prevista no art. 195 da Constituição Federal, feria o disposto no parágrafo 4º do citado artigo, segundo o qual, só por lei complementar podia ser instituída tal contribuição. Portanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 (previsão constitucional de contribuição social sobre a receita) e o advento da Lei 10.256/2001, sem qualquer vício formal de inconstitucionalidade, a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica não mais viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. Ademais, a alegação de bis in idem deve ser, em princípio, rechaçada, uma vez que não há identidade entre os fatos geradores da contribuição previdenciária dos artigos 25 da Lei nº 8.212/91 e 25 da Lei nº 8.870/94, com outro tributo (COFINS). E, ainda, cumpre mencionar que a CF/88 não tornou defesa a incidência de mais de uma contribuição social sobre uma mesma base de cálculo e, também, que a contribuição em tela não configura de contribuição social residual, a exigir lei complementar (art. 195, 4º), pois se trata de exigência já inserida no ordenamento jurídico pela EC nº 20/98. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações do impetrante, torna-se prescindível a perquirição sobre os demais requisitos para a concessão da liminar. Pelo exposto, indefiro o pedido. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**0006013-52.2011.403.6000 - JOELITON FREITAS GOMES (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joeliton Freitas Gomes objetivando, em sede de medida liminar, a imediata liberação das mercadorias e do veículo caminhão Ford/cargo 815, chassi 9BFVCE1N2BBB70929, placas NQJ 5866 de São Bento/PB, apreendidos e descritos no Termo de Guarda nº 052/PMRE/2011 (fl. 11). O impetrante alega que é de irrepreensível conduta comercial, fiel cumpridor de suas obrigações fiscais, e que, no entanto, no dia em que as mercadorias apreendidas eram transportadas, de Ponta Porã a Campo Grande/MS, a sua empresa não pode emitir notas fiscais. Aduz que a apreensão do veículo ocasiona-lhe prejuízos de difícil reparação, uma vez que ele é imprescindível para o exercício de sua atividade profissional. Relatei para o ato. Decido. A concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança, requer a concomitância do risco de ineficácia da medida, se deferida ao final - periculum in mora - e da relevância dos fundamentos - fumus boni iuris - (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009), de forma que o direito líquido e certo seja demonstrado de plano, na apreciação incipiente da questão posta. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No caso dos autos, a suposta prática do ilícito, bem como a responsabilidade do proprietário do veículo, será apurada por procedimento regular, pautado, em princípio, nas regras legais e processuais, com o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, os documentos juntados não são aptos, por si só, a afastar as irregularidades apontadas pela Receita Federal que deram ensejo à apreensão das mercadorias, razão pela qual, neste instante de cognição sumária, entendo que é incensurável a retenção administrativa das mercadorias, a fim de assegurar eventual aplicação da pena de perdimento. Há que se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se



manifestado pela legalidade do perdimento do veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Porém, no caso em tela, o impetrante não trouxe aos autos o valor, ainda que referencial, do veículo cuja restituição se pleiteia, não sendo possível averiguar eventual desproporcionalidade, a subsidiar o deferimento liminar do pleito. Assim, neste instante de cognição sumária, entendo prudente que não se restituam as mercadorias, nem o veículo, antes da oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, a fim de que se analise com mais cautela as alegações do próprio impetrante, quanto à origem lícita das mercadorias apreendidas. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar; entretanto, a fim de que se resguarde o objeto do mandado de segurança, determino que a autoridade impetrada não dê qualquer destinação aos bens apreendidos, até a prolação da sentença. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, por sua procuradoria, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**0006014-37.2011.403.6000 - WANDER LUCAS PEREIRA (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wander Lucas Pereira-ME, objetivando, em sede de medida liminar, a imediata liberação das mercadorias e do veículo caminhão Ford/cargo 815, chassi 9BFVCE1N5ABB58269, placas NRH 0926, de Ponta Porã/MS, apreendidos e descritos no Termo de Guarda nº 053/PMRE/2011 (fl. 12). O impetrante alega que é irrepreensível conduta comercial, fiel cumpridor de suas obrigações fiscais, e que, no entanto, no dia em que as mercadorias apreendidas eram transportadas, de Ponta Porã a Campo Grande/MS, a sua empresa não pode emitir notas fiscais. Aduz que a apreensão do veículo ocasiona-lhe prejuízos de difícil reparação, uma vez que ele é imprescindível para o exercício de sua atividade profissional. Relatei para o ato. Decido. A concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança, requer a concomitância do risco de ineficácia da medida, se deferida ao final - periculum in mora - e da relevância dos fundamentos - fumus boni iuris - (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009), de forma que o direito líquido e certo seja demonstrado de plano, na apreciação incipiente da questão posta. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No caso dos autos, a suposta prática do ilícito, bem como a responsabilidade do proprietário do veículo, será apurada por procedimento regular, pautado, em princípio, nas regras legais e processuais, com o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, os documentos juntados não são aptos, por si só, a afastar as irregularidades apontadas pela Receita Federal que deram ensejo à apreensão das mercadorias, razão pela qual, neste instante de cognição sumária, entendo que é incensurável a retenção administrativa das mercadorias, a fim de assegurar eventual aplicação da pena de perdimento. Há que se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento do veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Porém, no caso em tela, o impetrante não trouxe aos autos o valor, ainda que referencial, do veículo cuja restituição se pleiteia, não sendo possível averiguar eventual desproporcionalidade, a subsidiar o deferimento liminar do pleito. Assim, neste instante de cognição sumária, entendo prudente que não se restituam as mercadorias, nem o veículo, antes da oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, a fim de que se analise com mais cautela as alegações do próprio impetrante, quanto à origem lícita das mercadorias apreendidas. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar; entretanto, a fim de que se resguarde o objeto do mandado de segurança, determino que a autoridade impetrada não dê qualquer destinação aos bens apreendidos, até a prolação da sentença. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, por sua procuradoria, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**0006196-23.2011.403.6000 - ELDORADO CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**  
Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado

para prestar informações, no prazo legal. Ciência à União-Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002840-59.2007.403.6000 (2007.60.00.002840-4)** - ADAO AUDISTAR CHARAO(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004731-76.2011.403.6000** - JOSE SOARES RIBEIRO(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por José Soares Ribeiro, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial designado para 16/03/2011, às 8h15min, e de todos os demais atos que impliquem na realização do mesmo. Proposta a presente ação, inicialmente, perante o Juízo Estadual desta Comarca, houve declínio de competência daquele Juízo para processamento e julgamento do Feito, encaminhando-se os autos à Justiça Federal, com conseqüente distribuição a esta Vara, em 10/05/2011. Intimado a manifestar a persistência (ou não) do seu interesse processual, bem como a informar se foi dada destinação ao bem imóvel controvertido, o requerente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. A presente ação cautelar deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o leilão extrajudicial cuja suspensão o requerente pleiteia, ocorreu em 16/03/2011. Diante do exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002119-68.2011.403.6000** - VICTORINA LARREA MACIEL(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X NAO CONSTA

AUTOS N. 0002119-68.2011.403.6000 FEITO NÃO CONTENTENCIOSO (OPÇÃO DE NACIONALIDADE) REQUERENTE: VICTORINA LARREA MACIEL Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de opção de nacionalidade brasileira, proposta por VICTORINA LARREA MACIEL, qualificada nos autos. Alega, a requerente, que nasceu em Bella Vista, na República do Paraguai, no dia 08.11.1978, sendo, no entanto, filha de mãe brasileira. Afirma que já reside no Brasil e pretende construir sua vida no território nacional. Juntou documentos às f. 06-11. A União manifestou-se às f. 18, requerendo diligências concernentes à comprovação da residência da requerente. Deferido o pedido, foi expedido mandado de constatação a fim de verificar a efetiva residência da requerente no País. A diligência foi cumprida à f. 23. A União não se opõe à homologação postulada na inicial (f. 25). O Ministério Público Federal manifesta-se pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira (f. 32). É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido deve ser deferido. A Constituição Federal, em seu art. 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Destarte, são requisitos para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; registro em repartição brasileira competente ou o ânimo de residir no País. Extraí-se dos autos que a requerente preencheu os requisitos necessários para a obtenção da requerida opção de nacionalidade brasileira. Conforme se infere da Cédula de Identidade e da certidão de nascimento acostadas à f. 08-09, a requerente nasceu aos 8 de novembro de 1978, em Bella Vista Norte - Amambay, República do Paraguai, sendo filha de Dionísio Larrea e Ignácia Maciel de Larrea. A nacionalidade brasileira de sua mãe está comprovada pelo documento de f. 10. Está igualmente demonstrada pelo documento de f. 23 a residência da requerente em território brasileiro. Os demais documentos comprovam as alegações feitas na inicial. Verifico, portanto, que foram preenchidos pela requerente os requisitos exigidos no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Assim, acolho o pedido de opção de nacionalidade brasileira, de forma definitiva, e determino a lavratura do respectivo termo no registro civil competente. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2ª VARA DE DOURADOS**

**A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT\***

**Expediente Nº 3100**

**ACAO PENAL**

**0001520-02.2006.403.6002 (2006.60.02.001520-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HONORIA GONCALVES GAUTO X MIRIA SAVALA X MANCEMINA BENITES(MS013731 - SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS) X NEIDE ARCE ISNARDE  
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº: 0001520-02.2006.403.6002 AÇÃO PENAL AUTOR :  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : NEIDE ARCE ISNARDE DE : NEIDE ARCE ISNARDE,  
brasileira, solteira, doceira, nascida aos 10/07/1943, na cidade de Dourados/MS, porta-dor da cédula de identidade n.º 6859 - FUNAI/DRS/MS, fi-lha de Firmino Isnarde e Ilza Arce. FINALIDADE: Designo o dia 26 de julho de 2011, às 16h00min, para que a acusada NEIDE ARCE ISNARDE compareça na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, a fim de ser citada. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804. Dourados/MS, 10 de junho de 2011. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.  
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1190**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001214-79.2010.403.6006** - EVARISTO GARBULHA NETO (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de julho de 2011, às 13h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0001355-98.2010.403.6006** - CLAUDIA ALVES MARCOLINO (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de julho de 2011, às 13h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0000015-85.2011.403.6006** - MARIA APARECIDA BATISTA RODRIGUES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de julho de 2011, às 11h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0000039-16.2011.403.6006** - ANTONIO DA SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de julho de 2011, às 14h00min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0000049-60.2011.403.6006** - BRASILINO MIRANDA LEITE (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de julho de 2011, às 14h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0000169-06.2011.403.6006** - CREUZA DA ROCHA (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de julho de 2011, às 14h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000254-89.2011.403.6006** - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de julho de 2011, às 14h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000730-30.2011.403.6006** - BANCO WOLKSWAGEN S/A(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo/MS, com pedido de liminar para o fim de que seja suspenso o ato de alienação do bem objeto de pena de perdimento, sob a alegação de risco de difícil reparação. Alega a impetrante que é proprietária do veículo descrito na inicial, que foi dado em arrendamento mercantil em garantia de financiamento prestado à empresa MAAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E LOG. LTDA. Tal veículo foi apreendido e objeto de pena de perdimento em favor da União, em razão de estar sendo utilizado para transporte de mercadorias objeto de descaminho. Argumenta a impetrante que não tem responsabilidade pela prática da infração tributária, razão pela qual não pode ser responsabilizada, sofrendo a perda do seu bem. É um breve relato. Decido. Numa análise perfunctória dos autos, vejo presentes os requisitos para o deferimento do pedido de liminar. A plausibilidade do direito invocado reside no fato de a impetrante ser proprietária do veículo e não ser responsável pela infração tributária que levou à aplicação da pena de perdimento. Conforme pacífica jurisprudência, para a decretação da pena de perdimento faz-se necessária a comprovação da participação do proprietário do veículo no ilícito fiscal. Há inúmeros precedentes nesse sentido. Da mesma forma, faz-se presente o risco de difícil reparação se a medida for concedida somente ao final do feito. Isso porque há possibilidade de o bem ser alienado ou destinado e, isso ocorrendo, perderá o objeto o presente feito e a impetrante terá que buscar reparação em procedimento ordinário, sujeitando-se à longa espera para recebimento da indenização por meio de precatório. Por essas razões, defiro o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que não dê destinação ao veículo CAMINHÃO MARCA VOLKSWAGEM, MODELO 24220, EIII, COR BRANCA GEADA, ANO 2007, MODELO 2007, PLACA NGF 0716, até decisão final do presente feito. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e de documentos, para, querendo ingressar no feito. Vindo as informações, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000971-77.2006.403.6006 (2006.60.06.000971-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ADRIANO PEZENTI(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X SALOIR REIS DA SILVA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Tendo em vista os comunicados de fls. 250/251, designo para o dia 12 de agosto de 2011, às 17h30min, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, MARCOS RODRIGO ACOSTA DA SILVA, DANIEL AUGUSTO NEPOMUCENO e EMERSON SILVA DE SOUZA, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA. Nessa medida, comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, designo para a mesma data e horário, o INTERROGATÓRIO dos réus, Saloir Reis da Silva e Adriano Pezenti. Intimem-se, observando-se que o segundo se encontra atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo. Nesse passo, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, bem como à Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo para que, respectivamente, providencie a escolta do réu preso e tome as medidas necessárias, a fim de que ADRIANO PEZENTI possa ser apresentado no dia e hora designado para a oitiva das testemunhas de acusação e para seu interrogatório. Cópia do presente servirá como os ofícios nº 1.120/2011-SC (Comandante da PM de Naviraí/MS) e nº 1.121/2011-SC (Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS). Comunique-se o Juízo Deprecado, acerca do presente despacho, servindo de cópia deste para tanto. Intime-se pessoalmente o advogado dativo. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.